



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2014 – São Paulo, segunda-feira, 25 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4649

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001107-81.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença.OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade da arrematação ocorrida nos autos executivos n. 0009901-38.2007.403.6107, em relação ao imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba nº 55.138.Argumenta que ocorreu manifesto vício editalício, eis que totalmente em desacordo com as matrículas junto ao Cartório de Imóveis local. Afirma que o imóvel levado a hasta pública não confere com o imóvel descrito na matrícula n. 55.138 (do Bloco C, conforme averbação de correção Av-04), e sim com o de n. 45.346, imóvel de terceiro e totalmente quitado.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/08.É o relatório.DECIDO.Os presentes Embargos são meramente protelatórios.Verifico nos autos executivos que a descrição do imóvel constante do auto de penhora, do edital de leilão e do auto de arrematação é idêntica àquela descrita na matrícula n. 55.138 do CRI local, inclusive mencionando a averbação de ofício (Av-04), que corrigiu a localização do imóvel para o Bloco C, diferentemente da descrita na matrícula n. 45.346 (apto. n. 44 do Bloco B). Desta maneira, não procede a alegação da parte embargante de que o imóvel levado a hasta pública refere-se ao de matrícula n. 45.346, de terceiro e totalmente quitado. Concluo, por conseguinte, pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto.Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso III c/c 746, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV, do CPC), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.Custas ex legeSem condenação em honorários, já que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009901-38.2007.403.6107.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.C.

0001108-66.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em sentença.1. FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade da arrematação de um rolo compactador, prefixo RC-12, modelo RT82H, ocorrida nos autos executivos n. 0801983-62.1998.403.6107, sob o argumento de que esta se deu por preço vil.Com a petição inicial veio a procuração de fl. 07.É o relatório.DECIDO.2. - Os presentes Embargos são meramente protelatórios.Afirma a embargante que a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal deu-se por valor correspondente a 30% (trinta por cento) da avaliação, configurando preço vil.Entendo que, não existindo parâmetros rígidos para delimitação do que seja preço vil, cada caso deve ser avaliado segundo suas peculiaridades.E o que se vê no presente caso é uma Execução Fiscal se arrastando há dezesseis anos (desde 1998), sem que a exequente consiga realizar seu intento de receber seu crédito. Deste modo, considerando-se as peculiaridades do caso e a situação fática, não considero que o preço da arrematação tenha sido vil, de modo a causar gravame ao devedor. Temerário seria a nulidade da arrematação, pois além de prejudicar o credor que, enfim, está recebendo o seu crédito, também se estaria a prejudicar o arrematante, que depositou o preço da arrematação.Além do mais, o próprio edital do leilão delimitou o valor do preço vil, sobre o qual a parte embargante foi devidamente intimada e não se manifestou:...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, inclusive o cônjuge, os ascendentes e descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, para os efeitos do art. 685-A, 2º e 3º do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 02 de junho de 2014, às 13:00h, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação constante deste edital) e 13 de junho de 2014, às 13:00h, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para bens imóveis e 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis, ficando consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital...Concluo, por conseguinte, pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto.3. - Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso III c/c 746, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV e VI, do CPC), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo e o interesse processual.Custas pelo embargante.Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0801983-62.1998.403.6107.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803285-68.1994.403.6107 (94.0803285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800219-80.1994.403.6107 (94.0800219-9)) EULALIA POCO FERREIRA DA COSTA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios.Citada à fl.197, a Fazenda Nacional não se opôs à execução dos honorários (fl.198).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 327,16 (fl. 210).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 210/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0004069-29.2004.403.6107 (2004.61.07.004069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-44.2004.403.6107 (2004.61.07.004068-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face do MUNICIPIO DE PENAPOLIS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios.Citado à fl.208, o executado manifestou-se à fl.220 informando que não pretende opor embargos aos cálculos apresentados.Os depósitos de fls. 228 e 250

foram transferidos para a conta corrente da exequente, conforme comprovantes de fls. 271 e 250. Intimada sobre o depósito complementar de fl. 250, a exequente não se manifestou (fl. 273/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-81.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 52/57: Defiro por trinta dias. Sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção sem mérito. Com a regularização, venham conclusos para decisão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800898-80.1994.403.6107 (94.0800898-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BRASIL GRANDE S/A (SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO)

Fls. 162/164: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Remeta-se cópia desta decisão para instrução dos autos de embargos à execução nº 0803656-95.1995.403.6107, que se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional desta decisão, conforme requerido pela mesma à fl. 162. Publique-se e cumpra-se.

0801288-50.1994.403.6107 (94.0801288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024284-46.1992.403.6107 (92.0024284-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREEND PART NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) 1 - Retifique-se o sistema processual, incluindo-se Domingos Martin Andorfato (fls. 362/364), apenas para intimação desta decisão. 2 - O pedido de fls. 362/364 não poderá ser apreciado, já que o petiçãoário não é parte na lide. 3 - O valor do débito deve atender ao decidido nos autos de embargos nº 94.0801289-5, conforme aduziu a exequente à fl. 369. Fica deferida a substituição da CDA, conforme fl. 370. 4 - Informe-se o Juízo Falimentar sobre a referida substituição, ocorrida em razão de decisão proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado. Expeça-se ofício. 5 - Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito em dez dias, indagando se há interesse na penhora de fls. 65/72, ante o seu ínfimo valor. No silêncio, ficam canceladas as penhoras de fls. 65/72, devendo ser mantida apenas a penhora de fl. 221, efetuada no rosto dos autos da falência. 6 - Sem requerimento da exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se, oficie-se e intime-se.

0804069-11.1995.403.6107 (95.0804069-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AMERICO HIDEO SHINSATO (Proc. AMERICO IDEO SHINSATO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMERICO HIDEO SHINSATO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 95 002068-00 conforme se depreende de fls. 02/04. Citação à fl. 06 e penhora às fls. 72/76. A Exequente manifestou-se às fls. 157/159, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora de fls. 72/76. Expeça-se o necessário. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 370/375: anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 367/368. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 367/368. Decisão de fls. 367/368: 1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado

pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 350/366. Neste sentido: EMENTA: AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRADO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168) 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0804030-77.1996.403.6107 (96.0804030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COM AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTICIP NEG DE ARACATUBA LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

1 - Ante o constante às fls. 42/44, fica cancelada a penhora de fl. 19, tendo em vista que a executada possuía somente 1/12 avos do imóvel matriculado no CRI sob o nº 8.736.2 - Fl. 71: exclua-se o advogado do sistema processual. 3 - Fls. 64/70: Manifeste-se a Fazenda Nacional em dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80). Publique-se.

0800965-06.1998.403.6107 (98.0800965-4) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAVAZZANA & BOSSOLANI LTDA - ME X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X LUIZ CESAR BOSSOLANI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Fls. 90/93 e 96/99:1 - Proceda-se ao necessário para exclusão de VALORICE MIRANDA CAVAZZANA, do polo passivo, conforme decidido nos autos de Embargos à Execução nº 2001.61.07.004204-9. Deixo de determinar o levantamento da penhora de fl. 66, já que os veículos penhorados pertencem a Odair Cavazzana, conforme fls. 51 e 66.2 - Proceda-se ao necessário para retificação do polo passivo, incluindo-se ODAIR CAVAZZANA, CPF 706.461.128-72, citado à fl. 53/v. 3 - Proceda-se à alteração, via SEDI, destes autos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 4 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados à fl. 66.5 - Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente por dez dias, inclusive para que se manifeste sobre a manutenção de Luiz Cesar Bossolani na lide, diante da certidão de fl. 53/v. Caso seja mantido na lide, forneça a parte exequente endereço para citação. Publique-se, cumpra-se, intime-se.

0801251-81.1998.403.6107 (98.0801251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 48/50: defiro. Depreco ao r. Juízo da Seção Judiciária de Brasília-DF, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara desta Seção Judiciária, proposta por GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Com o retorno da deprecata, manifeste-se a Fazenda Nacional, em dez dias. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0802310-07.1998.403.6107 (98.0802310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL Assunto : COFINS - DIVIDA ATIVA -

TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.1- Fls. 87/88: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado de penhora avaliação e intimação do bem indicado à penhora às fls. 12/46 (2.902,784302 m3 de álcool hidratado).Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias, servindo, neste caso, cópia deste despacho como mandado de penhora e intimação da executada.Cumpra-se. Intime-se.

0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA X GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X SILVIO JOSE DE SOUZA

1 - Fls. 271/272: Expeça-se o necessário ao levantamento do valor de fl. 173 em favor de GILMAR COUTINHO SANTIAGO.2 - Cumpra-se a decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0003749-08-2006.403.6107 (fl. 270/v), procedendo-se ao necessário para exclusão de GILMAR COUTINHO SANTIAGO e ELITA COUTINHO SANTIAGO do polo passivo desta ação.3 - Fls. 262/269: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se a exequente, publique-se e após, cumpra-se.

0006151-72.2000.403.6107 (2000.61.07.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)

Fls. 161/162:1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fl. 158, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.Elabore-se a minuta de transferência.2 - Desnecessária a intimação para oposição de embargos, já que tal tal faculdade já foi oportunizada à fl. 95, tendo sido, inclusive, opostos Embagos à Execução nº 2008.61.07.003858-2 (fls. 98 e e 106/109).3 - Dê-se vista às partes por dez dias, para que se manifestem sobre o valor constrito.Cumpra-se e publique-se.

0005029-87.2001.403.6107 (2001.61.07.005029-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA - ME X LATIFE SALIM HAJOUL X AMIRA HAJOUL(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BAZAR CRISTINA DE ARAÇATUBA LTDA - ME, LATIFE SALIM HAJOUL e AMIRA HAJOUL, fundada pela(s) Certidões de Dívida Ativa nº(s) 55.699.292-0 e 55.709.360-0 conforme se depreende de fls. 02/16. Citação à fl. 34/verso e penhora (fl. 103).A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa às fls. 168/170.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o cancelamento da penhora de fl. 103. Expeça-se o necessário. Custas pelo executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005866-11.2002.403.6107 (2002.61.07.005866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X RICARDO LEITE RIBEIRO X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO X ANGELA GOTTARDI PAOLIELO X MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO X CATHARINA FRANCO DO AMARAL PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ARLINDO MARQUES

FILHO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelos devedores ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - Espólio e OUTROS - fls. 139/170, com documentos de fls. 172/173. Para tanto, alega que falta certeza e liquidez da CDA apresentada, assim como ausência de condições da ação contestada. A Exequente manifestou-se, às fls. 175/180, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se infere da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, trata-se de crédito tributário cujo fato gerador ocorreu em 1995. Proposta a Execução em 25/09/2002, pode ser verificado, às fls. 31/32, o requerimento da Fazenda Nacional para substituição da CDA em razão de divergência do número do CPF do executado; no entanto, o requerimento de citação estava dirigido à inventariante Avany Aparecida Gottardi Paoliello, em razão do falecimento de Roberto Furquim Paoliello, ocorrido em 04/06/1999. Com efeito, como o espólio é responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor, com citação válida, pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu ao ajuizamento da demanda. Portanto, quando da propositura da presente ação executiva, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a demanda foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, também não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não tem amparo legal. Vide Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO.) Acolho a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PROCEDENTE, para declarar extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento), do valor da execução lançado na inicial - fl. 02, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PRIC.

0001916-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001916-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Fl. 57: Defiro. Dê-se vista à executada por dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se.

0004811-44.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. 1 - Aguarde-se o apensamento dos autos de nºs 0001182-91.2012.403.6107, 0004013-49.2011.403.6107, 0004451-07.2013.43.6107, 0001331-53.2013.403.610 e 0003074-98.2013.403.6107 a estes, ONDE TODOS TERÃO SEGUIMENTO. Ficam as partes cientes de que, toda e qualquer manifestação referente aos apensos deverá ser efetuada SOMENTE NESTES AUTOS. 2 - Cumpra-se imediatamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 68 dos autos nº 0001331-53.2013.403.6107 (transferência para fim de correção monetária). 3 - Expeça-se carta de citação referente aos autos nº 0004451-07.2013.403.6107. 4 - Intime-se a Fazenda Nacional da decisão proferida nos autos nº 0001182-91.2012.403.6107, fls. 126/127. 5 - Observo que restam bloqueados os valores de fls. 101 a 104 dos autos nº 0001182-91.2012.403.6107 e fl. 37 do feito nº 0001131-53.2013.403.6107. Traslade-se cópia para estes autos de fls. 101/104 dos autos nº 0001182-91.2012.403.6107 e do depósito oriundo do cumprimento do item 02 acima. 6 - Expeça-se ofício ao juízo da recuperação judicial nº 4000770-72.2013.8.26.0032 (5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba), conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 68 dos autos de nº 0001331-53.2013.403.6107. 7 - Com a resposta, dê-se vista à exequente por dez dias, para que forneça o valor atualizado do débito, incluindo este feito e todos os apensos, bem como para que requeira, em dez dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se e intime-se.

0000939-84.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo(a) devedor(a) MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA - fls. 42/74, com documentos de fls. 75/87.Para tanto, alega que o débito em execução estava prescrito quando do ajuizamento da presente execução fiscal.A Exequente manifestou-se às fls. 137/150, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório.DECIDO.Consoante se infere das manifestações das partes, credor e executada, restou incontroverso que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal começou a ser contado a partir de 13/02/2006, data da consolidação do crédito.Com efeito, quanto ao prazo prescricional, em se tratando de execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, em face do princípio da isonomia, deve ser aplicada a regra do Decreto n. 20.910/32, in verbis:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXAME DE TESES NÃO APRESENTADAS NO RESP - IMPOSSIBILIDADE: INOVAÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre temas não abordados anteriormente, que constituem inovação processual. 2. Inviáveis os embargos de declaração articulados sob infundada alegação de omissão. 3. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 4. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 5. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200701927188, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/03/2008 .DTPB.)O Conselho de Fiscalização ao dispor da ação de execução fiscal para a cobrança de seus débitos está submetido à obediência do prazo quinquenal, com vistas ao ajuizamento do feito executório, contados da notificação do crédito ou de sua consolidação.No caso em tela, constata-se dos documentos juntados aos autos, que à excipiente foi imposta multa administrativa, tendo sido ajuizada a respectiva execução fiscal em 25 de fevereiro de 2011.Em uma análise superficial poderia ser argumentado que o crédito estaria prescrito, contudo, o ajuizamento da presente execução fiscal decorre de crédito não tributário, e no procedimento incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição (AGARESP 201400765111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/06/2014. DTPB).Desse modo, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. No caso presente, é incontroverso que se trata de multa administrativa com o termo inicial da prescrição determinado para 13/02/2006. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do quinquênio prescricional, em 08/02/2011, suspendeu-se o prazo prescricional, em tese, até 07/07/2011. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 25/02/2011, não há prescrição a ser declarada.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se a execução fiscal.Intimem-se. Publique-se.

0003823-86.2011.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO GARBRAS ARACATUBA LTDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____.EXTE : INMETRO EXDO : AUTO POSTO GARBRAS ARAÇATUBA LTDAASSUNTO: FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - ADMINISTRATIVO.Fls. 65/67: Defiro.Determino a conversão do valor depositado à fl. 31 em pagamento definitivo do débito, cujo valor deverá ser obtido pela Secretaria, assim como os respectivos dados necessários à realização do ato.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004013-49.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMÁQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE

OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004811-44.2010.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0001182-91.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004811-44.2010.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0001185-46.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

1 - Aguarde-se o apensamento dos autos de nºs 0003815-75.2012.403.6107, 0000361-53.2013.403.6107, 0003492-70.2012.403.6107, 0002398-87.2012.403.6107 e 0002723-62.2012.403.6107 a estes, onde todos terão seguimento. Fiquem as partes cientes que as manifestações envolvendo os autos apensos deverão ser endereçadas a este feito. 2 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência dos valores de fl. 24 dos autos nº 0003815-75.2012.403.6107 e fls. 25/26 dos autos de nº 0003492-70.2012.403.6107, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 3 - Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacenjud, tendo em vista que já efetuada nos autos apensos. 4 - Tendo em vista a informação prestada pela exequente (neste feito e apensos), de que o débito não se encontra mais parcelado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, incluindo todos os feitos, devendo constar do mandado os depósitos já efetuados nos autos. Antes, porém, apresente a exequente o valor atualizado do débito incluindo todos os feitos, em dez dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002843-08.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEUSA ALVES ROVIERI ARACATUBA ME X CLEUSA ALVES ROVIERI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO E SP310970 - WAGNER MARTIN DE SOUZA)

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - OFÍCIO Nº _____/_____. Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : CLEUSA ALVES ROVIERI ARACATUBA ME Assunto : SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End. : Débito : R\$ 37.821,55 em 01/07/2013 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - Fls. 84/89: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão de CLEUSA ALVES ROVIERI, CPF nº 158.123.188-16, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Após, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACENJUD, em nome da parte executada ora incluída, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. 3 - Proceda a secretaria a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo, mas insuficiente o bloqueio on line, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária, intimando-se a parte executada, inclusive para oposição de embargos, se referido bloqueio for suficiente para garantia da execução, caso em que referida transferência fica convertida em penhora, servindo cópia deste despacho como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971 - PAB da Justiça Federal de Araçatuba e de Mandado de Intimação. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0001331-53.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004811-44.2010.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0002421-96.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PORTO MARINA SANTA FE LTDA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PORTO MARINA SANTA FÉ LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 37.393.581-1, 41.194.271-9 e 41.194.272-7, conforme se depreende de fls. 02/40. Houve citação (fl. 53). A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 54/63, protestando pela concessão da medida liminar para levantamento de constrição. Requer a extinção da execução, ante a quitação integral do débito, e a condenação da excepta ao pagamento de honorários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 65/89). A exequente apresentou impugnação à exceção às fls. 91/96, afirmando que o contribuinte promoveu o pagamento à vista e requereu a revisão do débito em 01/04/2014, sendo prontamente atendido em 08/04/2014, possibilitando-lhe inclusive a imediata obtenção de certidão negativa de débitos. Requer a exequente o não conhecimento da exceção e que seja tão somente decretada a extinção da execução, sem condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO a exceção de pré-executividade de fls. 54/63 deve ser rejeitada. Com efeito, firmou-se no STJ - Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, e não sua extinção, que somente ocorrerá após a quitação integral do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (REsp 671608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 195) Quanto ao pedido liminar, a tentativa de bloqueio on line de valores pelo sistema Bacenjud restou negativa (fls. 46/47), não havendo nenhuma constrição a ser levantada. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a suficiência do encargo previsto no Decreto n. 1.025/69. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003074-98.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004811-44.2010.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0003449-02.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ FERNANDO CARMAGNANI(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo devedor LUIZ FERNANDO CARMAGNANI - fls. 33/44, com documentos de fls. 45/57, que reiterou seus argumentos às fls. 211/216 - documentos às 216/226. Para tanto, alega que é parte ilegítima, que a CDA - Certidão de Dívida Ativa é nula e que

houve cerceamento de defesa no procedimento de constituição do crédito em execução. A Exequente manifestou-se, às fls. 58/59 e 228, e juntou cópia do Processo Administrativo 10820.001186/2010-02 - fls. 60/211, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. DECIDO. O executado alega que alienou as cotas de todas as empresas em que figurava como sócio, para Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa, que assumiu o compromisso de todos os débitos e obrigações. Equivoca-se o excipiente em suas razões quanto à legitimidade passiva para a presente execução fiscal, tendo em vista que o débito foi constituído em face do Auto de Infração nº 37.294.047-1, e refere-se às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da mão-de-obra arbitrada na construção de obra - área residencial - localizada na Rua Alexandre Constantin Vourlis nº 20 - Quadra 4 - Lote I - Residencial Casablanca - Araçatuba-SP - vide documento de fl. 70 - Relatório Fiscal do Auto de Infração. Portanto, compete ao proprietário ou dono da obra, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, a responsabilidade solidária, juntamente com o construtor, pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas que, por sua vez, nos termos do disposto no artigo 124, do Código Tributário Nacional, não comporta benefício de ordem (AC 199903990753055, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/09/2008 ..FONTE REPUBLICACAO..). Mesmo que fosse considerado o negócio jurídico realizado entre o devedor e o Sr. Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa, na avença ficou estabelecida a responsabilidade do adquirente por obrigações existentes em nome da sociedade GPI Costa Industrial Ltda - fls. 48 e 49; que, repito, não é o caso tratado nos autos, que está relacionado quanto às obrigações decorrentes de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a construção de imóvel residencial do devedor Luiz Fernando Carmagnani. Ademais, em última ratio: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes - (art. 123, do CTN). Assim, Luiz Fernando Carmagnani tem legitimidade passiva e efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em 19/05/2010, o executado foi intimado na esfera administrativa, para que apresentasse os documentos referentes à obra de construção civil, objeto da autuação, por meio de correspondência recebida em 22/05/2010 - fl. 75. Diante da sua desídia em regularizar a obra e apresentar os documentos solicitados, o Fisco instaurou o Procedimento Fiscal nº 08.1.02.00-2010.01752-2, com a intimação do contribuinte a esse respeito, que permaneceu inerte, seguindo-se a constituição do crédito. No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN. E, os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução fiscal. Intimem-se. Publique-se.

0003857-90.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS)
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 19/25), asseverando, em síntese, que nos autos da ação nº 0000687-52.2009.4.03.6107, em trâmite por esta Vara Federal, foi declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto aos débitos cobrados nesta ação. A exequente manifestou-se às fls. 61/65, pugnando pela rejeição da presente exceção. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Não obstante a decisão favorável ao contribuinte conforme a r. sentença proferida nos autos da ação nº 0000687-52.2009.4.03.6107, e, ainda, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a sentença que declarou o direito do executado ainda não possui eficácia, vez que foi submetida ao duplo grau de jurisdição, cujo recurso foi recebido no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Porquanto, a Lei nº 6.830/80, em atenção à presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, prevê como condição da discussão do débito a cobertura integral do valor. Tanto o processamento dos embargos à execução quanto o da anulatória compreendem requisito semelhante (Artigo 16, 1º, e 38, caput). Entendimento extensivo às exceções de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. I. Embora a existência de decisão judicial favorável ao contribuinte suspenda a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de qualquer condição (artigo 151, V, do Código Tributário Nacional), a sentença proferida na ação declaratória de imunidade n 2001.61.05.008851-2 não possui eficácia imediata. II. A Lei n 6.830/1980, em atenção à presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, prevê como condição da discussão do débito a cobertura integral do valor. Tanto o processamento dos embargos à execução quanto o da ação anulatória compreendem requisito similar (artigos 16, 1, e 38, caput). III. A mesma exigência deve ser difundida à hipótese de suspensão do processo por

prejudicialidade externa. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00967673720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Prossiga-se a execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se.

0003902-94.2013.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X USINA DA BARRA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

1. Regularize a empresa executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, informando diante dos atos constituídos trazidos aos autos, os nomes de que tem poderes para representar a sociedade em Juízo, regularizando. se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 16/17, ou apresentando os documentos pertinentes, observando-se a duração dos mandados dos diretores. 2. Após, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, sobre os bens ofertados às fls. 84/99.3. Havendo concordância, lavre-se o termo de penhora, intimando-se a parte executada a comparecer em secretaria para a sua assinatura. 4. Formalizada a penhora, dê-se nova vista a exequente para fins de exclusão do nome da executada do Cadastro de Inadimplente, referente a este feito. 5. Fls. 103/114: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. 6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social, passando a constar no polo passivo do feito, RAÍZEN ENERGIA S/A. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004451-07.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA -(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004811-44.2010.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0000393-24.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME X SILVIO DOS SANTOS PATRAO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Vistos etc. Ante a ocorrência de erro material na data da sentença de fl. 180, corrijo de ofício o julgado, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, para que conste sua prolação a data de 18 de julho de 2014. No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.SENTENÇA DE FLS. 180: Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVIO DOS SANTOS PATRÃO ARAÇATUBA ME E SILVIO DOS SANTOS PATRÃO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 13 024420-96, 80 6 13 054819-70, 80 6 13 054820-04 e 80 7 13 020169-13.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, o advogado requereu a extinção do feito ante a ilegitimidade passiva, posto que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução e já consta ação de inventário tramitando na esfera estadual (fls. 174/178) É o breve relatório. DECIDO. 3.- A certidão de objeto e pé de fl. 178 dos autos da ação de inventário n. 032.01.2011.000314-5 atesta o óbito do executado, ocorrido em data anterior a 07/01/2011. Deste modo, como o falecimento deu-se antes do ajuizamento da ação (17/03/2014), o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Neste sentido é o entendimento pacificado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da

sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).4.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor retido (fl. 168).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-61.2001.403.6107 (2001.61.07.001099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4)) AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP

Vistos etc.1.- Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, modificada em sede recursal (fls. 120/133, 241/243, 258/260, 271 e 272), que ADELMO MARTINS SILVA move contra a FAZENDA NACIONAL.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente tomou ciência do pagamento efetuado (fls. 295 e verso).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013576-77.2005.403.6107 (2005.61.07.013576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804004-79.1996.403.6107 (96.0804004-3)) RICARDO MENDES(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CARINA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de Araçatuba, DRa. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007122-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88/89: Indefiro, tendo em vista que a execução foi extinta sem resolução de mérito.Dê-se vista dos autos à executada (ora exequente), por cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.Publique-se.

0010537-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-96.2009.403.6107 (2009.61.07.006420-2)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de Araçatuba, DRa. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios.Citada à fl. 201, a Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução, registrado sob o nº 0000298-33.2010.403.6107, julgados improcedentes (fl. 207/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.221,08 (fl. 217).Intimado a se manifestar

sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005480-49.2000.403.6107 (2000.61.07.005480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6)) LAREIRA DE ARACATUBA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X LAREIRA DE ARACATUBA

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 221/222 para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 2 - Intime-se a executada, LAREIRA DE ARAÇATUBA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, sobre o depósito efetuado, bem como do prazo de quinze dias para manifestação. No silêncio, o valor depositado deverá ser utilizado para quitação do débito executado. 3 - Após, dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0000298-33.2010.403.6107 (2010.61.07.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1)) FAZENDA NACIONAL X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente aos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos às fls. 46/51, a Fazenda Nacional não se opôs (fl. 77). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 391,44 (fl. 84). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4689

MANDADO DE SEGURANCA

0001415-20.2014.403.6107 - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARCO AURELIO ALVES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos etc. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes, devidamente qualificados na inicial, requerem, em síntese, a obtenção do registro da sociedade de advogados por eles formada, independentemente do pagamento das contribuições exigidas pela impetrada, quais sejam, as relativas às pendências financeiras a cargo dos advogados impetrantes, pessoas físicas. É o relatório. 2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurgiu-se contra ato praticado por autoridade da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo-SP, conforme os fatos narrados na inicial e o documento de fl. 17. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção

Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, conforme documento de fl. 17, a autoridade coatora está situada em São Paulo/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

0001425-64.2014.403.6107 - LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA X REYNALDO ROCHA BESSA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentem os impetrantes a cópia do ato coator, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. No mesmo prazo, esclareça a indicação da sede da autoridade impetrada em São José do Rio Preto-SP (fl. 02). Publique-se.

Expediente Nº 4694

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002836-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SERGIO TEIXEIRA POCAS - ESPOLIO X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X JUSTICA PUBLICA X MANDURI PARTICIPACOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por SERGIO TEIXEIRA POÇAS - ESPÓLIO, representado pela inventariante MARLENE ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face da JUSTIÇA PÚBLICA, FAZENDA NACIONAL e MANDURI PARTICIPAÇÕES E COM/ LTDA, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial (indisponibilidade), realizada nos autos do processo de sequestro nº 2008.61.07.006307-2, que recaiu sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis-SP sob os n.s 22.642 e 22.643, pertencentes ao embargante, pessoa estranha àquela ação. Alega o embargante que adquiriu os imóveis da empresa MANDURI PARTICIPAÇÕES E COM/ LTDA em 03/04/2003, ou seja, antes do ajuizamento da ação de sequestro, porém a escritura não fora registrado na matrícula. Aduz a representante do Espólio que ao manipular os autos de inventário, tomou conhecimento de que os imóveis se encontram com restrição judicial, não sendo possível o registro da referida escritura. Juntou documentos (fls. 08/20). O pedido de liminar visando ao cancelamento das indisponibilidades foi indeferido (fl. 34/v). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 40/41). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 43). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 3.- Nos presentes embargos de terceiro insurge-se o embargante quanto à decretação de indisponibilidade efetuada sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis-SP sob os n.s 22.642 e 22.643, nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2. O embargante demonstrou documentalmente que adquiriu os imóveis por meio de Escritura Pública de Venda Compra (fl. 12/v), lavrada em 03/04/2003, época na qual não havia débito em desfavor da embargada Manduri Participações e Com/ Ltda. Todavia, se omitiu quanto ao dever de registrar as referidas aquisições junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que motivou a averbação da indisponibilidade, em razão dos bens ainda constarem registrados em nome da embargada. O Ministério Público Federal não se opôs ao cancelamento da constrição (fl. 43). Invoco o princípio da causalidade para não condenar a União/Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos

devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930-Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)4.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis-SP sob os n.s 22.642 e 22.643. Consequentemente, ficam canceladas as indisponibilidades efetuadas sobre referidos imóveis, efetivadas nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2. Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis, para o levantamento da indisponibilidade decretada sobre referidos imóveis, nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2. Sem prejuízo, encaminhe cópia da presente sentença para instrução dos autos de sequestro nº 2008.61.07.006307-2. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4723

EMBARGOS A EXECUCAO

0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 158. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-ão vista à exequente para manifestação e indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Com a juntada aos autos da declaração de imposto de renda, intime-se a exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Intime-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.161 E SEGUINTE CONSTAM

CERTIDÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTE AO INFOJUD.

0001061-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls.84/85: Indefero o pedido da embargante, uma vez que o objeto da prova requerida, deverá ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, mediante provocação da parte interessada. Manifeste-se a embargante quanto documentos apresentados às fls.76/82.No silêncio, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803553-20.1997.403.6107 (97.0803553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800585-51.1996.403.6107 (96.0800585-0)) DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia da decisão de fls.319/320, 334/339, 353/354 e trânsito julgado de fls.357, assim como da presente decisão para o feito principal,procedendo-se ao levantamento da penhora nos autos da execução nº 9608005850. Desapensem-se os autos executivos para processamento em separado.Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003281-34.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se os autos sobrestados até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-23.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 213/214. Mantenho a decisão de fls. 208 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 213/244. Cientifique-se a embargante da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 208 vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-75.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 209/210. Mantenho a decisão de fls. 204 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 209/241. Cientifique-se a embargante da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 204 vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000270-60.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 208/209. Mantenho a decisão de fls. 203 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 208/239. Cientifique-se a embargante da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 203 vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802055-54.1995.403.6107 (95.0802055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS)

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a exequente em relação à certidão acostada às fls. 316. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803648-21.1995.403.6107 (95.0803648-6) - CARLOS ROMAO NOGUEIRA X ANTONIA ALVES NOGUEIRA X JOSE LUIS PEDRUCI X DENISE APARECIDA MARTINELLI PEDRUCI X ISMAEL GOBBO X APARECIDA DE FATIMA MICHELIN X ANTONIO DIAS CASTILHO(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X TEREZA SEVERINA CELICE DIAS X CYNTIA APARECIDA CARDOSO MARTINEZ X NEUSA KEIKO MINATOGAWA X ALCEU KOTARO TAKAJI X BENEDITA DE LOURDES FRAZILIO SPEGIORIM X MARCIO MARTINS DA SILVA X VALMIRA CALDEIRA X GERALDO FELICIO X NILZA MARIA MOURE FELICIO X ALEXSANDRO DA SILVA KIYONO X CELIA REGINA NARUMIYA KIYONO(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 412/413. Devido ao equívoco do causídico e conforme solicitação remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo OLINDA ALBES GOBBO. Fls. 414/415. Manifeste-se o patrono em relação ao depósito de guia acostada às fls. 415. Intime-se. Cumpra-se.

0003878-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800248-62.1996.403.6107 (96.0800248-6)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 100. Manifeste-se a embargante em relação à petição e documentos acostados às fls. 100/103, comprovando a intimação da União quando da adjudicação do bem que pretende liberar. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-29.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REAGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. BRUNO HARFUCH, reagendou a perícia médica do dia 27/08/2014 para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 09:30 HORAS a ser realizada no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, a cidade de Lins/SP fone(14) 3522-1457.

0001913-53.2013.403.6107 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REAGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. BRUNO HARFUCH, reagendou a perícia médica do dia 27/08/2014 para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 09:30 HORAS a ser realizada no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, a cidade de Lins/SP fone(14) 3522-1457.

0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REAGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. BRUNO HARFUCH, reagendou a perícia médica do dia 27/08/2014 para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 09:30 HORAS a ser realizada no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, a cidade de Lins/SP fone(14) 3522-1457.

0003232-56.2013.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REAGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. BRUNO HARFUCH, reagendou a perícia médica do dia 27/08/2014 para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 09:30 HORAS a ser realizada no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, a cidade de Lins/SP fone(14)

Expediente Nº 4725

EMBARGOS A EXECUCAO

0012237-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006391-2)) ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARACATUBA - ME(SP224184 - FERNANDO CLEMENTE CORRÊA NOVARESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.033,23 em 07/01/2013 (fls.112/113), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

0002026-41.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006100-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO)

Traslade-se cópia da sentença de fls.26 ao processo principal (200461070061008), encaminhando-o a conclusão. Desapensem-se os autos para processamento em separado. Intime-se a EMBARGADO, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$1.419,80 (fls.31). no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Não havendo manifestação da EMBARGADO/executada, concedo à EMBARGANTE/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000462-42.2003.403.6107 (2003.61.07.000462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-35.2001.403.6107 (2001.61.07.002019-4)) MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Deixo de determinar o traslado de cópia da decisão de fls.183/185 para o processo principal, pois, o mesmo encontra-se arquivado com baixa FINDO. Intime-se a embargante para execução da sentença. No silêncio ao arquivo, findo.

0006567-98.2004.403.6107 (2004.61.07.006567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-37.2004.403.6107 (2004.61.07.000279-0)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Uma vez que os autos executivos foram remetidos ao arquivo com baixa definitiva e que a sentença proferida nestes autos foi mantida pelo E. TRF., deixo de determinar o traslado de cópia da decisão proferida pelo E. TRF para a execução. Intime-se a embargante para manifestação em termos de execução de sentença dos honorários fixados às fls.95/97. No silêncio, ao arquivo-findo.

0003437-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0)) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201461070005559, fls. 143162 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 140, último parágrafo, (PROCESSO Nº 0003437-22.2012.403.6107).

0000268-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls. 208/209. Mantenho a decisão de fls. 203 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 208/239. Cientifique-se a embargante da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 203 vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.241/247 DECISAO REF AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO SIDO NEGADO SEGUIMENTO.

0003710-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9)) PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: atribua valor atualizado à causa; junte aos autos procuração; cópia autenticada da certidão de dívida ativa; cópia autenticada de seu contrato social Edo auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula). OBSERVE-SE que os embargos foram opostos pela PESSOA JUDRÍDICA. Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0087477-43.1999.403.0399 (1999.03.99.087477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8)) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls.298/301 e 313: Em face da ausência de manifestação da embargada, FICA SEM EFEITO A PENHORA de fls.305, sob a qual não consta registro junto ao CRI (fls.281 e 285). Publique-se e arquite-se com baixa findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-84.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MATIAS DA SILVA
Fls.48 : Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, no arquivo, provocação da Exeqüente. Com o desarquivamento deve a exequente manifestar-se quanto a certidão de fls.40 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005864-75.2001.403.6107 (2001.61.07.005864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI)
Publique-se a decisão de fls.279/281. Fls.275 : Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Ciência à(s) parte(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes. DECISÃO DE FL. 279/281 : DECISÃO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.01.008028-74. Às fls. 141/142 a executada pleiteia seja declarada remida a dívida tributária por força do artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. A Fazenda Nacional manifesta-se contrariamente ao pedido da executada sinalizando que a somatória dos créditos tributários constituídos contra a executada, em 31.12.2007 e vencidos até 31.12.2002 já ultrapassava o limite legal, qual seja, R\$ 10.000,00. Defende, por sua vez, a existência de dissolução irregular da empresa executada, fato a autorizar o redirecionamento da execução

contra seus administradores, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pugna, assim, pela inclusão da corresponsável Fabiana Martin Coelho Gonçalves (CPF 095.604.398-47) - fls. 168/177. A executada, às fls. 260/262, reitera o pedido de remissão e sustenta a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução em nome da sócia, haja vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde a citação da pessoa jurídica. Às fls. 275 a exequente, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 3 (três) anos. É o breve relato. Decido. De fato, quando da edição da Medida Provisória nº 449/2008, entendeu-se por conceder remissão de débitos para com a Fazenda Nacional, conquanto preenchidos certos requisitos impostos pelo artigo 14, que enunciava: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, grosso modo, os débitos deviam estar vencidos a mais de 5 anos em 31.12.2007 e não poderiam ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 por sujeito passivo. A exequente junta documentação (fls. 187/256) que dá conta de que no termo fixado pela lei (31.12.2007), os débitos da executada ultrapassam o limite monetário, já que, por imperativo legal, deve ser considerada a somatória por sujeito passivo, fato que impede o reconhecimento da remissão. Por outro lado, quanto à alegada prescrição para redirecionamento da execução em face da sócia, assiste razão à executada. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 07/12/2009. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA: 05/03/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a

sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu 14.03.2002 (fl. 20), e o pedido para redirecionamento da execução deu-se apenas em 29.04.2010 (fls. 177). Não se alegue que a informação de dissolução irregular é superveniente, vez que quando da expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, sobreveio a notícia de encerramento das atividades, de sorte que, desde o ano de 2005 já constava nos autos a informação de que a empresa executada já não se localizava em seu domicílio fiscal - certidão de fls. 64. Portanto, deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir a sócia no polo passivo. Evidencia-se, portanto, a ocorrência de prescrição em relação à sócia da pessoa jurídica executada. Diante do exposto, não verifico a ocorrência de remissão e reconhecimento a prescrição para redirecionamento da execução fiscal em relação à sócia Fabiana Martin Coelho Gonçalves. Por oportuno, defiro o pedido formulado pela exequente e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação das partes, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que prevê que serão arquivados sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Cientifique-se a Exequente que deverá requerer o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000770-44.2004.403.6107 (2004.61.07.000770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls.66/73 e 79: Não há que se falar em prazo prescricional, tendo em vista que não decorreu o prazo de cinco anos, conforme arquivamento e desarquivamento do feito de fls.52 e 53. Ciência a exequente da decisão de fls.65. Após, ao arquivo sobrestado.

0003127-50.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J R DA COSTA TRANSPORTE - ME(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

Fls.128: As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Fls.125: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4726

MANDADO DE SEGURANCA

0002902-59.2013.403.6107 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 138/148 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003285-37.2013.403.6107 - N N - SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP179400 - FERNANDO PACE ORDINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 100/102 no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3: Processo AI 00337900420104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 423122 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009).(...)Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0003325-19.2013.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 225/234 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003878-66.2013.403.6107 - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Impetrante, de fls. 175/193, e Impetrado, de fls. 201/212, no efeito meramente devolutivo.Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003881-21.2013.403.6107 - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 212/229 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001212-41.2013.403.6124 - METALURGICA DOLFER LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrado às fls. 77/83 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000118-75.2014.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 61/63 no efeito meramente devolutivo.Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3:Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009).(...)Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9537

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003368-16.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS ESTEVAM TRANSPORTES - ME

Autos nº 0003368-16.2014.403.6108 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antônio Carlos Estevam Transportes - ME Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos Estevam Transportes - ME, pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação a obrigação assumida em cédula de crédito bancário, conforme retratam os documentos de fls. 06/28 e 34/38. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 34/35, fez prova da mora da ré. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo Volkswagen/Saveiro, ano 2011, modelo 2012, cor cinza, chassi 9BWK05U1CP057713, PLACA EVT6350, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora à fl. 03. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal roi

MANDADO DE SEGURANCA

0003399-36.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0003399-36.2014.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Trust Diesel Veículos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trust Diesel Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos a título de multa e juros de mora. Documentos às fls. 21 usque 37. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A legalidade da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Sobre Lucro Líquido sobre valores recebidos a título de juros de mora já foi assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur suum principale. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1443654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA

JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) A multa moratória, de sua vez, não possui caráter indenizatório, mas sancionador. Com efeito, se a cláusula penal compensatória funciona como prefixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora (REsp 1355554/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013). Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o sigilo fiscal dos documentos autuados em apenso, impõe-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Anote-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal ROI

Expediente Nº 9538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Fls.231/238: redesigno a audiência de 30/09/2014, às 14hs30min para 07/10/2014, às 14hs00min, para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas e os réus. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 312/2014-SC02 para a intimação do advogado

dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, fones 14-3018-2352 e 99771-6162.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9539

MONITORIA

0012892-23.2003.403.6108 (2003.61.08.012892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0012892-23.2003.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Alexandre Antônio Previero Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado a fl. 201, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0005700-92.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Clesio Antonio Alves Ferreira, pela qual deseja receber valores decorrentes de descumprimento de contrato. À fl. 87, a autora requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 569 c.c 267, VI, do CPC, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela ré, fazendo com que a ação perca supervenientemente o objeto. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 87.Custa já integralmente recolhidas à fl. 36.Proceda-se o levantamento de eventuais bloqueios efetivados.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 286 - Defiro. Intimem-se as partes, acerca da alteração da data da perícia médica.Int.Informação da Secretaria: PERÍCIA MÉDICA REMARCADA PARA O DIA 15/09/2014, AS 10H30MIN.

Expediente Nº 8424

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ante a concordância da CEF e da COHAB, designo, em conjunto com os feitos n.ºs 0008903-96.2009.403.6108 e 0008904-81.2009.403.6108, audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2014, às 15h40 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ante a concordância da CEF e da COHAB, designo, em conjunto com os feitos n.ºs 0008902-14.2009.403.6108 e 0008904-81.2009.403.6108, audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2014, às 16h30 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Ante a concordância da CEF e da COHAB, designo, em conjunto com os feitos n.ºs 0008902-14.2009.403.6108 e 0008903-96.2009.403.6108, audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2014, às 16h00 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

Expediente N.º 8425

MANDADO DE SEGURANCA

0002629-43.2014.403.6108 - ANA SILVIA REGINATO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos em sede de apreciação de novo pedido liminar.Fls. 78/81: ANA SÍLVIA REGINATO DE ARAÚJO pugnou pela concessão de medida liminar, como forma de resguardar seu alegado direito líquido e certo, para efetuar o depósito em Juízo do valor que presume devido, referente ao que afirma ser a sua responsabilidade tributária, entre o período compreendido de janeiro/2000 a 10/08/2001, no AI n.º 35.663.721-2, a ser depositado com as reduções oriundas da Lei n.º 12.996/14, ou seja, utilizando-se do abatimento do valor em 40%, referente à multa isolada disposta no art. 1.º, 3.º, I, da Lei n.º 11.941/09.Afirmou que, no valor futuro a ser apresentado como devido pelo impetrado, no momento do desmembramento do AI n.º 35.663.721-2, em caso de procedência da ação, deverá ser realizado o abatimento de 40%, referente aos benefícios da Lei n.º 12.996/14.Alegou, para tanto, não ter sido julgado o mérito da demanda, bem como não ter havido o desmembramento das competências do auto de infração n.º 35.663.721-2, para que a impetrante pudesse efetuar o pagamento do débito do período correspondente à sua responsabilidade tributária, ou seja, o período compreendido entre janeiro de 2000 e agosto de 2001.Afirmou que o prazo para adesão ao REFIS se esgota no dia 25/08/2014, ou seja, em dois dias úteis, consoante o art. 2.º, da Lei n.º 12.996/14, promulgada após a distribuição do presente mandamus.Alternativamente, pugnou fosse concedida nova medida liminar, desta vez para que a impetrante possa pagar o débito tributário após a apresentação pelo impetrado do desmembramento de competências a qual tem responsabilidade, utilizando-se dos benefícios das reduções trazidas pela Lei n.º 12.996/14, mesmo que, tal desmembramento seja efetivado após o dia 25/08/14, último dia para se aderir ao REFIS perante a Receita Federal do Brasil.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, entendo que os pedidos não podem ser deferidos como formulados, pois representaria exame de matéria nova em sede de inoportuna inovação à lide, já que estabilizada a demanda com a notificação e a apresentação de informações pela autoridade impetrada, sem juntada de documentos e necessidade de decisão saneadora. Não há como se declarar, nesse momento, o direito líquido e certo da impetrante em quitar sua obrigação tributária, referente ao período em que administrava a sociedade devedora, utilizando-se de possíveis reduções previstas na Lei n.º 12.996/14 c/c Lei n.º 11.941/09, porque se trata de ampliação do pedido deduzido na inicial de reconhecimento apenas do direito de pagamento do débito compreendido no período de sua responsabilidade tributária pessoal (fl. 12). Acrescente-se que, embora a Lei n.º 12.966/14 tenha entrado em vigor após o ajuizamento desta ação (06/06/2014), em 20/06/2014, data de sua publicação, é certo que ainda havia tempo hábil para a impetrante, se quisesse, emendar a inicial para inclusão do pedido em apreço, porquanto a autoridade impetrada somente apresentou informações em 11/07/2014 (fl. 73), momento a partir do qual, em nosso entender, passou a ser defeso modificar ou ampliar o pedido. Portanto, não

cabe, neste momento processual, por ausência de pedido expresso deduzido oportunamente, examinar se o débito em questão, desmembrado na forma do decidido liminarmente, pode, ou não, ser objeto das benesses da Lei n.º 11.941/09 (em especial, art. 1º, 3º, I), reativadas, sob determinadas condições, pela Lei n.º 12.996/14. De outro lado, pode a impetrante, por sua conta e risco, realizar o depósito da quantia que entende ser devida, referente à sua responsabilidade tributária, utilizando-se da redução de 40% à qual reputa ter direito. Nesse caso, o depósito terá a função de garantir o pagamento do crédito tributário questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da futura sentença e tendo seu destino vinculado ao resultado desta demanda, nos termos, por analogia, do posicionamento externado pelo e. STJ no julgamento do REsp n.º 1.157.786, 1ª Turma, DJE 28/10/10. E mais. Não podendo este Juízo presumir a aceitação da impetrante, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no novo parcelamento, notadamente com os benefícios das reduções trazidas pela Lei n.º 12.996/14 c/c Lei n.º 11.941/09, nem determinar tal aceitação, referido depósito poderá ser considerado insuficiente pelo órgão fiscal, caso em que a impetrante deverá se sujeitar ao montante que vier a ser, efetivamente, cobrado, ou ajuizar nova ação para discuti-lo (nova lide). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar deduzido de forma inoportuna, mas consigno que poderá a parte impetrante, por sua conta e risco, depositar, se quiser, o valor que entende ser devido, referente à sua responsabilidade tributária, utilizando-se do abatimento à qual reputa ter direito nos termos da Lei n.º 12.996/14 c/c Lei n.º 11.941/09. De qualquer modo, em optando por fazê-lo, a depositante ficará sujeita ao determinado pela Lei n.º 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, bem como ao resultado da presente demanda e à cobrança futura, pela Receita Federal, de eventual diferença por entender insuficiente o depósito. Intimem-se, com a possível urgência, servindo cópia desta decisão como mandado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos para sentença. Bauru, 22 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4797

EXECUCAO FISCAL

0607139-21.1998.403.6105 (98.0607139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LIMITADA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o arrematante a informar se ainda há interesse na expedição de mandado/carta precatória de imissão na posse do imóvel arrematado. Tendo em vista que o imóvel arrematado foi dado em hipoteca ao INSS em garantia da dívida de R\$2767,26, correspondente ao processo de parcelamento de débito, referente a NFLD nº 122281/89, objeto da execução fiscal nº 930602756-7, atualmente, da 5ª Vara Federal de Campinas, e da dívida de R\$15041,51 que corresponde ao processo de pedido de parcelamento-CDF nº 116/93, nos períodos de 04/90 à 04/92, conforme AV.01 da matrícula 4.638 do Registro de Imóveis de Jaguariúna (fl.108), esclareça a exequente se a dívida referente ao pedido de parcelamento-CDF nº 116/93 foi quitada. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4748

DESAPROPRIACAO

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 535. Defiro o pedido de substituição do assistente técnico formulado pela expropriada. Notifique-se o Sr. Perito nomeado à fl. 468 via e-mail.Fl. 541. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito. Intimem-se as partes acerca da data da realização da perícia: 29/09/14 às 10H00, cujo encontro será no local do imóvel, ou seja, na Rodovia Santos Dumont, SP 075, nº 035, esquina com a Rua Laviere Pereira da Silva .Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-56.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA RIVABEN(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0003107-60.2014.403.6105 - EDWARD DE SOUZA MARTINS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 52. Defiro o pedido formulado pela CEF. Designo o dia 16/09/2014 às 15H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.As testemunhas arroladas pela CEF à fl. 52, Srs. Joraci Dias de Melo e Ivone Alves Maurício, comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003680-98.2014.403.6105 - JOSEFINA PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.012729-0/SP, fls. 112/113, a qual suspendeu a ordem de inclusão do município de Campinas e do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente demanda, intimem-se os referidos órgãos, uma vez que foram intimados da decisão de fls. 114/116, conforme certidão de fls. 126/128.Fl. 132/146. Mantenho a decisão de fls. 114/116 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 147/239. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca das alegações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Campinas/SP.Int.

0006568-40.2014.403.6105 - VALDINE PEREIRA DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 20/10/14 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 11/12, 30/41, 48 e 53/56. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 16. Dê-se vista às partes acerca da juntada do processo administrativo às fls. 58/89, bem como dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0006787-53.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 06/10/14 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala

62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/03, 05/09, 18/19, 31/56, 72, 78/80, 124/130 e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 30. Dê-se vista às partes acerca da juntada do processo administrativo às fls. 131/147, bem como dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

CARTA PRECATORIA

0008159-37.2014.403.6105 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X CLEBER HORACIO AFFONSO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 16/09/14 às 14H00 para a oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 04, Sr. Cleber Horácio Affonso, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência. Int.

Expediente Nº 4749

DESAPROPRIACAO

0014750-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Diante da ausência de manifestação do expropriado herdeiro ao despacho de fls. 86, fica clara a ausência de interesse em receber, por ora, a indenização proposta. Considerando o que consta da certidão de fls. 74 e de que o único herdeiro foi regularmente citado, venham conclusos para sentença. Int.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Intimem-se os expropriantes a se manifestarem sobre o pedido de fls. 694.

0008502-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Verifico do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 472, que os expropriados José Arnaldo Ambiel Filho e Jussara Marques Ambiel, se encontram residindo fora do país, contudo, sua irmã Eliana Marques Ambiel, foi por eles constituída procuradora, inclusive com poderes para receber citação, para representá-los no Brasil, conforme cópia da procuração apresentada (fls. 473/476). Destarte, expeça-se mandado para citação de José Arnaldo Ambiel Filho e Jussara Marques Ambiel, na pessoa de sua procuradora/irmã Eliana Marques Ambiel, para os atos e termos da presente ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010576-53.2011.403.6303 - DECIO ANTONIO GUERRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir dentre aquelas previstas no despacho saneador, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Folhas 107/111: dê-se vista à autora.

0014606-75.2013.403.6105 - ELIANA MARIA FROZEL BARROS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora o seu pedido condicional de fls. 72, haja vista que no despacho saneador foram fixados os meios de provas admissíveis para comprovação dos fatos alegados nesta ação. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as provas a produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005836-59.2014.403.6105 - MARTIN LEOPOLDO LEVY LEWIN(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 85/98, o Banco Central, às fls. 99/109 e a União às fls. 110/124. DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

0007736-77.2014.403.6105 - ERINALDO GONZAGA MOTA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 49. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

0007814-71.2014.403.6105 - JOSE CELIO CECONEELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, CRM: 86.059 (Especialidade: Oftalmologia), com consultório na Rua Conceição, 233, Centro, Campinas - SP (fone: 3234-3816). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, haja vista que a autora já apresentou os seus, 13/14. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de nr. 31/606.765.591-1, no prazo de 20 dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Vistos. Dê-se vista as partes do laudo pericial de fls. 1021/1038, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0004553-69.2012.403.6105 - OSMAR FERNANDES ROSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dê-se vista às partes acerca do ofício procedente da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP de fl.173, designando o dia 09/09/2014 às 16:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas referentes a carta precatória nº 174/2013.

0005531-75.2014.403.6105 - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

0007743-69.2014.403.6105 - MARCO ROBERTO GONCALVES(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intime-se.

0007751-46.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica e para tanto nomeio perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatra), localizado na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765, ficando designado o dia 22/09/2014 às 13:00 horas para sua realização.Intime-se pessoalmente à parte autora para que compareça ao referido consultório, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Faculto às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo assinalado pelo autor, notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício nº 124.306.596-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005.Cite-se.Intimem-se.

0007781-81.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intime-se.

0007810-34.2014.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Tendo em vista que a cópia integral do P.A. já se encontra juntada aos autos as fls. 15/114, desnecessária sua requisição. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4283

MANDADO DE SEGURANCA

0008211-33.2014.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Afasto, por ora, eventual prevenção com os autos constantes do termo de fls. 113. Tendo vista os documentos que acompanham a inicial, proceda a secretaria a anotação de Segredo de Justiça. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações com urgência. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Inicialmente, esclareço à Mapfre que a questão sobre a suspeição da testemunha Eduardo Nogueira Santos já foi analisada pelo Juízo Deprecado e que, de cuja decisão, já foi interposto agravo retido (fls. 545). Entretanto, a valoração de todos os testemunhos será reapreciado em sentença. Por outro lado, com relação à questão sobre a indicação de auditor fiscal, esclareço também que, a despeito deste Juízo já ter requisitado a indicação de profissional competente e da Fazenda já o ter apontado às fls. 481, tal prova ainda não foi efetivamente deferida, porquanto na decisão de fls. 556, este Juízo postergou sua análise para após a realização da audiência de tentativa de conciliação, caso a mesma reste infrutífera. Por fim, em face da devolução do AR de fls. 561, intime-se a autora a, no prazo de 5 dias informar seu atual endereço, sob pena de extinção do processo. Ressalto que ficarão seus patronos responsáveis pela intimação da audiência designada às fls. 556. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 791, cancelo a audiência designada no despacho de fls. 785. Intime-se com urgência as partes e especialmente o executado de que a União colocou-se à disposição para eventual conciliação extrajudicial. Aguarde-se cumprimento, pela União, do segundo parágrafo do despacho de fls. 785, com a indicação de plano de trabalho para liquidação das cotas societárias e de interventor para o encargo. Depois, conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 393/406 para reconsiderar a decisão de fls. 381/382 e determinar, por ora, a suspensão dos atos executórios em face dos réus. Considerando a alegação de nulidade da audiência em que foi efetuado acordo apenas entre a CEF e o réu Onaldo por ausência de intimação da ré Delma e ausência do representante legal do réu Onaldo e que tal acordo foi homologado pelo Egrégio TRF/3ª Região (fls. 218),

remetam-se os autos à Desembargadora Coordenadora da Conciliação para as providências que entender cabíveis em relação à petição de fls. 369/380. Antes, porém, intime-se a ré Delma a, no prazo de 10 dias, proceder à retirada do alvará de levantamento de fls. 366, sob pena de seu cancelamento. Defiro desde já a revalidação do alvará pelo prazo de 30 dias, a ser efetuada no ato de sua retirada. Decorrido o prazo sem a retirada do documento, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 366, acondicionando-se a 1ª via em pasta própria e inutilizando-se as demais, remetendo-se os autos ao setor de conciliação do E. TRF/3ª Região. Havendo a retirada do alvará, aguarde-se seu cumprimento e, depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme acima determinado. Proceda a secretaria à inutilização dos documentos em nome dos réus, enviados pela Receita Federal em face do ofício de fls. 390. Dê-se vista dos autos à DPU.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005178-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) Vistos. Pugna a defesa da acusada pela redesignação da audiência de instrução e julgamento, agendada para o dia 21/08/2014, em razão de a ré encontrar-se em recuperação cirúrgica (fls. 773/774). DECIDO DEFIRO o pleito defensivo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30h, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da ré. Considerando a nova designação da audiência por interesse da defesa, caberá a ela trazer suas testemunhas na data acima estabelecida independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código Penal, a contrario sensu. Intime-se a ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 20 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZA FEDERAL

MAURICIO DE SOUZA LEO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000027-79.2005.403.6113 (2005.61.13.000027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403523-15.1997.403.6113 (97.1403523-6)) APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X CLAUDINEI BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório, decisão e acórdão de 267-270, 290, 294 e certidão de fls. 296. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-10.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-87.2013.403.6113) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido do embargante e PROMOVO a liberação dos valores

excedentes mantidos nas contas do embargante junto aos Bancos Bradesco (R\$ 1.980,78) e Santander (R\$ 1.221,02). Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugna-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/1980). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001443-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000481-2)) ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, observo que já houve determinação do Juízo para levantamento da constrição junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis em dois momentos, ou seja, às fls. 99 e 138, no entanto, não houve cumprimento, conforme notas de devoluções carreadas às fls. 111 e 153. Verifico, outrossim, a existência de documentos nos autos do processo principal provenientes da 1ª Vara Federal (fls. 242/248) que corroboram as alegações do embargante no tocante à arrematação realizada. Entretanto, noticiam que o arrematante descumpru o parcelamento da arrematação e a dívida passou a ser objeto de execução fiscal movida em seu desfavor, bem como que o citado imóvel arrematado é garantidor do parcelamento descumprido pelo arrematante. Destarte, na esteira do que já determinado às fls. 99 e 138, acerca do levantamento da constrição, intime-se o interessado (ora embargante) para promover o recolhimento dos emolumentos junto ao referido Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (0000481-20.2009.403.6113), para cumprimento da determinação supra naquele feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001444-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007527-0)) ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

...Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, observo que já houve determinação do Juízo para levantamento da constrição junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis à fl. 304, no entanto, não houve cumprimento, conforme nota de devolução carreada à fl. 314. Verifico, outrossim, a existência de documentos nos autos do processo principal provenientes da 1ª Vara Federal (fls. 398/404) que corroboram as alegações do embargante no tocante à arrematação realizada. Entretanto, noticiam que o arrematante descumpru o parcelamento da arrematação e a dívida passou a ser objeto de execução fiscal movida em seu desfavor, bem como que o citado imóvel arrematado é garantidor do parcelamento descumprido pelo arrematante. Destarte, na esteira do que já determinado à fl. 304, acerca do levantamento da constrição, intime-se o interessado (ora embargante) para promover o recolhimento dos emolumentos junto ao referido Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (0007527-75.2000.403.6113), para cumprimento da determinação supra naquele feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Vistos, etc., Fls. 310: Por ora, antes de apreciar o pedido de bloqueio de valores, através do BacenJud, apresente a exequente o valor atualizado da dívida. Intime-se.

0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA CRISTINA DIAS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0001634-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BATISTA ALVES PEGO

Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela exequente e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI

Vistos, etc., Tendo em vista as pesquisas de bens encartadas às fls. 32-36, em nome do executado Luis Henrique Galvani, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0002112-57.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Vistos, etc., Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação ou eventual inadimplemento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403707-39.1995.403.6113 (95.1403707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO GONCALVES FILHO(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 1403005-25.1997.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos, de distribuição mais antiga, que servirá de processo guia. Cumpra-se. Int.

1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1404530-42.1997.403.6113 (97.1404530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X XAVIER COML/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de XAVIER COMERCIAL LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 80.7.96.006211-28. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-96.2000.403.6113 (2000.61.13.002792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.026554-43 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios, visto que a parte executada não providenciou a regularização de sua representação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003517-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ZUCCO LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ) X AIRTON MARTORI X EDINA ROSA MENEGUETI MARTORI Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0000190-20.2009.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X JOSE CARLOS CACERES Vistos, etc., Tendo em vista que não foram encontrados bens em nome do executado para reforço da garantia da execução (fls. 342) e considerando que o recurso interposto nos embargos de terceiro de nº. 0001629-95.2011.403.6113 (fls. 307-311) foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, defiro a suspensão do andamento do feito até o julgamento final do referido recurso. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002593-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide diligência de fls. 19), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão do sócio administrador Vinicius Fernando Meneghetti - CPF 275.219.598-25, no polo passivo, na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se o coexecutado para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução (artigo 7º da Lei 6.830/80). Antes, intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução da carta precatória, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Outrossim, considerando que a empresa executada compareceu nos presentes autos, através de advogado constituído (fls. 102), destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial, nomeado às fls. 24. Cumpra-se. Int.

0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3) - FAZENDA NACIONAL X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) Ofício nº. 697 / 2014.Execução Fiscal nº. 0001657-68.2008.403.6113Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s): Sunice Indústria e Comércio Ltda. 68.936.731/0001-87, Eduardo Salomão Polo - CPF 138.821.748-11. Diante dos documentos trazidos pela parte executada (fls. 321-325) e ante a concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados, para pagamento da dívida com os descontos previstos na Lei 11.941/09, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão em renda definitiva da União o valor parcial de R\$ 92.428,45 (noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) do montante depositado na conta judicial n. 3995.635.8329-1 (fls. 309), comprovando a transação nos autos. Efetivado a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Franca (SP), 21 de agosto de 2014.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PRIMORDIUS EMPREENDEIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X SEXTANTE EMPREENDEIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO Diante do teor do r. decisão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 694-695), que suspendeu, por ora, a determinação de penhora via BacenJud, em relação à empresa executada, levanto a constrição que recai sobre os valores bloqueados às fls. 608-609 (R\$ 3.809,53) de titularidade de H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. - CNPJ 47.953.526/0001-50. Efetivado o levantamento da constrição, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 624-629.Cumpra-se. Intime-se.

0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2) - INSS/FAZENDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA

CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 547), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003913-13.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MODESTO & RAMOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista o teor da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de nº. 0016706-48.2014.4.03.0000/SP (v. cópia de fls. 198-199), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados João Marcos Ramos e Márcio Modesto do polo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000147-15.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE VESTUARIOS DE FRANCA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos, etc., Fls. 96: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001862-92.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X MARIO PAULINO PINTO JUNIOR X PAULO JORGE DA SILVA

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da exequente (fls. 43), na qual encerra notícia que o parcelamento da dívida continua ativo, defiro a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0002290-74.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THIAGO BERNARDES SILVA - ME X THIAGO BERNARDES SILVA(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 181: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de (metade) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 41.289, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Thiago Bernardes Silva, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Thiago Bernardes Silva - CPF 266.106.168-17 será constituído depositário para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da parte ideal penhorada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002199-47.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N DE SOUZA CALCADOS ME X NATANIEL DE SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Ofício nº. 575 / 2014. Autos nº. 0002199-47.2012.403.6113 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): N de Souza Calçados ME - CNPJ 07.800.588/0001-07 e outro. Vistos, etc., Fls. 80: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor depositado na conta n. 3995.635.2088-5 (fls. 85), em renda definitiva da União (DEBCAD 8021108795353), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Franca (SP), 02 de julho de 2014.

0002795-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 57), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000014-65.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA ZORAIDE DA SILVA FRANCA - ME(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 70), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a executada Maria Zoraide da Silva Franca ME para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007336-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) RENATO MAURICIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 487), na qual reitera notícia de que houve parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-44.2010.403.6119 - JOSE CORNELIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 275/278

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Ante o contido na inicial e na petição de fl. 81/83, entendo por bem e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade oncologia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839. Designo o dia 24/09/2014 às 12:30h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao

exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Com relação à perícia já realizada às fls. 44/53, nos termos do art.3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho de Justiça Federal, Fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-25.2013.403.6119 - FLORISETE OLIVEIRA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 94:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

Expediente Nº 9569

INQUERITO POLICIAL

0003835-93.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARILDO BAPTISTA DA FONSECA X JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP -

TELEFONE: (11) 2475-8202IPL N. 0070/2014 TOMBO 2014 (DELEFAZ/DPF/SR/SP)Vistos,Fls. 144/146:

Trata-se de pedido formulado por HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS

GESELLSCHAFT, para a restituição de contêiner com identificação SUDU697628-3, apreendido em poder de

Arildo Baptista da Fonseca, preso em flagrante pela pratica do crime descrito no artigo 304, 333 e 334, todos do

Código Penal.A requerente, pessoa jurídica voltada ao ramo de transporte marítimo de cargas, alega ter sido

contratada pela empresa CHENDA CARGO LOGISTICS LTDA, para o transporte de mercadorias, conforme

documentos de fls.169/170. Destarte se apresenta como proprietária do contêiner, utilizado na empreitada

criminosa.Diz ainda que o bem apreendido não tem qualquer valor para o processo, tendo sido adquirido de forma

lícita e por pessoa jurídica sem qualquer relação com a prática do delito investigado.Juntou documentos, inclusive

de propriedade, e respectivas versões para o idioma português (fls.147/191).O Ministério Público manifestou-se

favoravelmente à pretensão da empresa requerente (fls.199/193).É O QUE IMPORTA RELATAR,DECIDO.O

pedido da empresa HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT é de ser deferido. Não há nos autos qualquer prova do envolvimento da empresa requerente nos atos criminosos em apuração, figurando, pois, como terceiro de boa fé, contratada para serviços de transporte marítimo internacional, conforme dá conta os documentos carreados (fls. 147/160, 169/170, 171/185 e 189/190). Do mesmo modo a propriedade do contêiner vê-se suficientemente provada nos autos (fls. 167/168). Tendo sido provada a propriedade e a não vinculação da empresa com os fatos em apuração, tampouco havendo qualquer registro de que o bem apreendido tenha por destinação específica a prática de ilícito, somente seria possível a manutenção da apreensão e guarda judicial na verificação de utilidade para o processo, hipótese não configurada nos autos. A custódia dos bens não se apresenta como imprescindível para a apuração da autoria ou da materialidade dos delitos de contrabando, uso de documento falso e corrupção ativa investigados, tratando-se pois, o contêiner, de objeto inútil ao processo, uma vez que os cigarros que estavam no seu interior foram devidamente apreendidos e acautelados pela autoridade policial, conforme se verifica no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 35/37. Diante do exposto, comprovada a propriedade do bem custodiado, não se tratando o contêiner de instrumento destinado especificamente a prática de crime, e verificada sua inutilidade para a instrução processual, DEFIRO O REQUERIMENTO DA EMPRESA HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT, para que lhe seja restituído o contêiner com a identificação SUDU697628-3. Comunique-se a autoridade policial para as providências pertinentes, servindo a presente decisão como ofício. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive os advogados subscritores do pedido (DRA. TERESA CRISTINA DE SOUZA, OAB/SP 69.242 e DR. BRUNO CIPOLLARI MESSIAS, OAB/SP 234.600), pela imprensa. Servirá o presente despacho como: OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (DELEFAZ/DPF/SR/SP), comunicando-se acerca da decisão, para que seja forcejados os expedientes necessários à liberação em favor da empresa HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT, do contêiner identificação SUDU697628-3, com posterior remessa ao Juízo do auto correlato. Instrua-se com cópia do pedidos e documentos de fls. 144/190, cota ministerial de fls. 192/193, e do auto de exibição e apreensão de fls. 35/37. Após, Cumpra-se a Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, procedendo-se a baixa dos autos através da rotina LC-BA, com a opção 3 (demais baixas), código 131.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2107

EXECUCAO FISCAL

0002102-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002102-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPERMERCADO COSTA E BURILLI LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X JULIO CESAR CARDOSO COSTA X ADRIANA BURILLI CARDOSO(SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Regularize os executados Adriana Burilli Cardoso e Julio Cesar Cardoso Costa a representação processual, trazendo aos autos cópias do CPF e RG, no prazo de 10(dez) dias. 3. Cumprido o item 2, venham conclusos.

0010955-47.2000.403.6119 (2000.61.19.010955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO) X ERIC SUN X JEAN SCHREIBER

1. Fls. 140 e 142. Primeiramente, a executada deverá regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, CUMPRIDA a determinação supra, DEFIRO a vista do presente feito pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS. 3. Em seguida, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 141. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, no aguardo de eventual manifestação da(s) parte(s) interessada(s). 5. Int.

0015425-24.2000.403.6119 (2000.61.19.015425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF-3. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Int.

0017783-59.2000.403.6119 (2000.61.19.017783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP271072 - RAFAEL FERNANDES GRANATO E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

1. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a executada trazer aos autos comprovante de recolhimento dos valores das custas processuais e porte de remessa e retorno.2. Cumprido o item acima, venham conclusos.

0021870-58.2000.403.6119 (2000.61.19.021870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29/30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-56.2001.403.6119 (2001.61.19.001763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGAZINE FEIRAO DE GUARULHOS LTDA(SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 244/249, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como o seu trânsito em julgado à fl. 250-verso, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.2. Após, cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.3. Intimem-se as partes.

0003430-09.2003.403.6119 (2003.61.19.003430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006340-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006340-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS AVENA X EDSON BEBEDITO AVENA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0005717-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005717-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD X GILBERTO GLASSER - ESPOLIO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 251, a qual adotou como razão para decidir, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 244/245, uma vez que a penhora do imóvel foi formalizada em 28/02/2007 (fls. 131/132) e a adesão ao parcelamento foi somente em 17/11/2009 (fl. 252). 2. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se as partes.

0002495-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002495-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X OSVALDO CALBO GARCIA(SP210400 - SHOSUM GUIMA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0003137-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003137-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0007917-17.2006.403.6119 (2006.61.19.007917-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X REGINA PACIS LAVANDERIA COMERCIAL E BENEFICIA X JOAO ROBERIO DE SIQUEIRA SILVA X MORIO GOYA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

1. Diante da manifestação de fl. 66, dou o executado MORIO GOYA por citado. 2. Traga o executado acima, cópias do seu RG e CPF em, 05(cinco) dias. 3. Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 49(CITAÇÃO EDITALÍCIA), em relação a executada pessoa jurídica. 4. Cumpridos os itens acima, defiro a vista requerida pelo executado MORIO GOYA, por 05(cinco) dias. 5. Int.

0006736-39.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

1. Regularize a executada sua representação processual, trazendo procuração, nos termos da cláusula 8ª, parágrafo segundo de sua Alteração Contratual nº 04 (fls. 29/39), no prazo de 05(cinco) dias.2. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.3. Int.

0000605-14.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FOLK-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

1. Diante da manifestação de fls. 46, dou a executada por citada.2. Intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.3. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.4. Int.

0003546-34.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S/A(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR E SP330835 - RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA)

1. Fl. 504. Primeiramente, deverá o patrono da executada, Dr. FABRICIO NUNES DE SOUZA (OAB/SP 208.224) regularizar a sua representação processual nos autos. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido.3. Int.

0003773-24.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Regularize o advogado subscritor da petição de fl. 88, o substabelecimento de fl. 89, levando em consideração os demais patronos de fls. 63.2. Cumprido o item acima, defiro a carga dos autos por 05(cinco) dias.3. Int.

0006809-74.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMONATO) X ROSATEX PRODUTOS SANEANTES LTDA.(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Fls. 34/40: Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias acerca do alegado parcelamento. Int.

0009290-10.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Fls. 12/18: Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias acerca do alegado parcelamento. Int.

0009296-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Fls. 34/40: Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias acerca do alegado parcelamento. Int.

0009297-02.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não

sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Fls. 37/43: Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias acerca do alegado parcelamento. Int.

0009299-69.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Fls. 34/40: Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias acerca do alegado parcelamento. Int.

0009301-39.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Fls. 37/43: Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias acerca do alegado parcelamento. Int.

0010206-10.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1. Diante da manifestação de fl. 53, dou a executada por citada. 2. A fim de regularizar sua representação processual, apresente o executada(o) cópias autenticadas do contrato social em 10 dias. 3. Intime-se a executada por mandado, para pagar a dívida executada, ou nomear bens à penhora em 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, penhore-se bens à satisfação da dívida. 4. Intime-se.

0010648-73.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO)

1. Fls. 250/262. Primeiramente, a executada deverá adotar os procedimentos administrativos informados pela exequente à fl. 264. 2. Após, cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. 3. Int.

0011118-07.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011461-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCALINA S.A.(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

1. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a executada recolha o valor das custas processuais. 2. Cumprido o item 01, venham conclusos para apreciar a apelação de fls. 154/162. 3. Int.

0001995-48.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação espontânea da executada dou a mesma por citada. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela

exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Fls. 17/26: Manifeste-se a exequente em 30(trinta dias acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0006260-93.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação espontânea da executada dou a mesma por citada.A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Fls. 07/15: Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias acerca do alegado parcelamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-97.2004.403.6119 (2004.61.19.004948-6) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0008665-49.2006.403.6119 (2006.61.19.008665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP230192 - FABIOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO E SP265973 - ARIANA RAFAELA DE SOUZA DA CRUZ) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 342: Defiro a vista pela prazo legal. Em razão da vista, fica a executada intimada do despacho de fl. 336.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001941-63.2005.403.6119 (2005.61.19.001941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

Expediente Nº 2131

EXECUCAO FISCAL

0005336-29.2006.403.6119 (2006.61.19.005336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X VIACAO CANARINHO LTDA - MASSA FALIDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO

ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4575

CARTA PRECATORIA

0005757-38.2014.403.6119 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X AMERSON GOMES FAQUINI X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATÓRIA N. 0005757-38.2014.403.6119 AUTOS ORIGINÁRIOS: 2002.61.81.006596-2 RÉ(U)(US): PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 04/09/2014, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício, bem como solicite-se o encaminhamento dos autos de infração. 4. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante e (2) resida(m) em outra(s) Comarca(s) ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeça-se mandado de intimação a ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento, com urgência. 6. Intime-se o Ministério Público Federal e publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ZELMO SIMIONATO (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X SERGIO VICTORINO FERREIRA (SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

Preliminarmente, determino seja requisitado ao SEDI, por e-mail, a regularização da situação dos acusados no sistema, devendo constar: absolvido para Zelmo Simionato, condenado para Sergio Victorino Ferreira e extinta a punibilidade para Primo Simionato, Pedro Gilevicius e José Carlos Manzini, tendo em vista o teor das sentenças e acórdão de fls. 1.130/1.147, 1.153/1.154 e 1288/1.294. FL. 1.722 - Verifico que os honorários advocatícios dos defensores dativos foram arbitrados a fl. 1.154, porém sem cumprimento pela Secretaria. Sendo assim, cumpra-se

o referido despacho, procedendo-se ao pagamento dos honorários através do sistema AJG ao advogado dativo Dr. Carlos Domingos Pereira. Intime-se pela imprensa. Quanto aos demais defensores dativos, verifico, pelo teor da certidão que segue, a impossibilidade de proceder ao pagamento, visto que nenhum deles possui cadastro no sistema AJG. Esclareço que os honorários poderão ser pagos a qualquer tempo, desde que os advogados cadastrem-se no sistema, visto que esse é o único meio apto utilizado pela Justiça Federal para possibilitar o recebimento destes pelos profissionais que atuam ou atuaram em processos nesta esfera. Após o cumprimento dos itens acima, retornem os autos ao arquivo.

0009359-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009359-2) - JUSTICA PUBLICA X ELVIRA DURAN VEIGA(SP242926 - ZILDA DE MELO LIMA) X FRANCY DIEZ HURTADO(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X LUIS HURTADO ORTIZ X ESTEVAN VARGAS ANZOATEGUY(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MASSIMO GUARNERI(SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO)
AÇÃO PENAL Nº 0009359-81.2007.4.03.6119IPL nº 21-0390/2007 - DPF/AIN/SPJP X ELVIRA DURAN VEIGA e outros Execuções penais: 823.947 - São Paulo/SP - ELVIRA (na Justiça Estadual) 818.082 - São Paulo/SP - FRANCY 825.567 - Avaré/SP - LUIS 825.407 - Avaré/SP - ESTEVAN 825.629 - Avaré/SP - MASSIMO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ELVIRA DURAN VEIGA, brasileira, solteira, cabeleireira, nascida aos 05/05/1966, em Landario/MS, filha de Rodolfo Kalteis Hudec e Cecília Duran Veiga, portadora do RG n. 39.403.099-0, SSP/SP e inscrita no CPF/MF, sob número 025.367.071-30 com endereço informado na Rua Major Gama, 2141, Corumbá/MS, tendo sido presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, execução penal nº 823.947, em trâmite na VEC da Comarca de São Paulo, SP;- FRANCY DIEZ HURTADO, boliviana, solteira, do lar, nascida aos 13/05/1985, em Santa Cruz, na Bolívia, filha de Franz Diez Melgar e Juana Hurtado Ribeira, portadora do documento de identidade boliviano n. 6213507, com endereço informado em Los Chacos, s/n, Santa Cruz, Bolívia, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, execução penal nº 818.082, em trâmite na VEC da Comarca de São Paulo, SP;- LUIS HURTADO ORTIZ, boliviano, casado, aposentado, nascido aos 14/01/1928, em Santa Cruz, na Bolívia, filho de Ambrocio Hurtado e Felipa Ortiz, portador do documento de identidade boliviano n. 1675293, com endereço informado no Bairro Espana, Avenida San Antonio, s/n, preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaipó-SP, execução penal nº 825.567, em trâmite na VEC da Comarca de Avaré, SP;- ESTEVAN VARGAS ANZOATEGUY, boliviano, viúvo, bioquímico, nascido aos 02/09/1955, em Monteiro, na Bolívia, filho de Enrique Vargas Fabala e Nelly Anzoateguy Vaca, portador do documento de identidade boliviano n. 2810879, com endereço informado no Bairro Belen, Rua 4, s/n, Santa Cruz, Bolívia, preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaipó-SP, execução penal nº 825.407, em trâmite na VEC da Comarca de Avaré, SP;- MASSIMO GUARNERI, italiano, solteiro, motorista de caminhão, nascido aos 15/06/1966, em Montichiari/Brescia, na Itália, filho de Geovanni Guarnieri e Maria Tironi, portador do Passaporte Italiano n. C727216, com endereço informado na Via Fornaci, 32, Brescia/Itália, preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaipó-SP, execução penal nº 825.629, em trâmite na VEC da Comarca de Avaré, SP. 2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal, com o trânsito em julgado (certidões de fls. 1192 e 1213) do venerando acórdão de fls. 1098/1110 que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os acusados FRANCY DIEZ HURTADO e LUIS HURTADO ORTIZ pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 e para afastar a causa de diminuição do 4º do artigo 33 em relação aos esses réus; também deu parcial provimento às apelações de todos os réus para reduzir o patamar da causa de aumento pela internacionalidade prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e a pena de multa, tudo nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do mencionado acórdão. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Comunico o trânsito em julgado da decisão condenatória, com as respectivas alterações promovidas pela instância superior, nos termos do acórdão anexo, Ao MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de SÃO PAULO-SP, a fim de que sejam convertidas em definitivas as guias de recolhimento provisórias anteriormente encaminhadas, em nome de ELVIRA DURAN VEIGA (execução penal n. 823.947) e FRANCY DIEZ HURTADO (execução penal n. 818.082). Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópias das guias de recolhimento provisório n. 126 e 127/2008 (fls. 687/689 e 693/695) e respectivos protocolos (fls. 719 e 720); do v. acórdão proferido pela C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1098/1110); da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 1192); e das consultas de fls. 1245/1246. 3.2. De igual modo, comunico o trânsito em julgado da decisão condenatória, com as respectivas alterações promovidas pela instância superior, nos termos do acórdão anexo, Ao MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de AVARÉ-SP, a fim de que sejam convertidas em definitivas as guias de recolhimento provisórias anteriormente encaminhadas, em nome de LUIS HURTADO ORTIZ (execução penal n. 825.567), ESTEVAN VARGAS ANZOATEGUY (execução penal n. 825.407) e MASSIMO GUARNERI (execução penal n. 825.629). Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópias das guias de recolhimento provisório n. 128, 129 e 130/2008 (fls. 690/692, 696/698 e 699/701) e respectivos protocolos (fls.

721, 722 e 723); do v. acórdão proferido pela C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1098/1110); da r. decisão que negou provimento ao agravo regimental interposto no AREsp 238232/SP (fls. 1207/1209-verso); das respectivas certidões de trânsito em julgado (fls. 1192 e 1213); e das consultas de fls. 1247/1249.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/DREX/SR/DPF-SP: REQUISITO que encaminhe a este Juízo, com cópia à SENAD - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS e ao BACEN - Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, o protocolo do ofício 10855/07-NUCART/DPF/AIN/SP, por meio do qual teriam sido encaminhados os valores em moeda estrangeira apreendidos nos autos do IPL 21.0390/07 ao BACEN ou o respectivo termo de custódia emitido pela referida instituição bancária. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópias do auto de apreensão (fls. 29/31) e do referido ofício de fl. 88. 3.4. AO BANCO CENTRAL - BACEN, REQUISITO que disponibilize em favor da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, o valor do numerário estrangeiro apreendido em poder dos acusados, caso se encontre sob custódia dessa instituição, ou, tão logo seja aí acautelado, conforme ofício de 10855/07-NUCART/DPF/AIN/SP e deliberação contida no item anterior, tendo em vista que foi decretada a perda do respectivo valor, em decisão que já transitou em julgado. Essa instituição bancária deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD. Esta decisão mesma servirá de ofício mediante cópia, inclusive do mencionado ofício de fl. 88. 3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, esta decisão servirá de ofício: i) para ciência dos itens 3.3 e 3.4. supra e a adoção das medidas cabíveis diretamente junto à Autoridade Policial e ao BACEN para o recebimento dos valores declarados perdidos; ii) para encaminhar anexo os tickets eletrônicos de passagem aérea de fls. 33/34, 43/44, bem como o bilhete de fls. 176/177 (que deverão ser desentranhados pela Secretaria deste Juízo, mediante cópia), além de cópia do itinerário de fl. 42, a fim de que Vossas Senhorias adotem os procedimentos que entenderem cabíveis com o intuito de receberem eventuais reembolsos que sejam devidos em relação aos trechos não utilizados pelos apenados, uma vez que este Juízo já decretou o respectivo perdimento em favor da SENAD/FUNAD, por meio de sentença condenatória transitada em julgado. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores e objetos, assim como para o ressarcimento das passagens aéreas, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E OS ÓRGÃOS/INSTITUIÇÕES ENVOLVIDOS, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir acompanhada de cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 08/23); do auto de apresentação e apreensão (fls. 29/31); do itinerário da empresa AEROSUR em nome de MASSIMO GUARNERI (fl. 42); da sentença (fls. 639/662); dos acórdãos prolatados nas instâncias superiores (fls. 1098/1110 e 1207/1209), das respectivas certidões de trânsito em julgado (fls. 1192 e 1213), além dos tickets eletrônicos das passagens aéreas (fls. 33/34 e 43/44) e do bilhete de passagem (fls. 176/177) que deverão ser desentranhados mediante cópia, conforme acima determinado. 3.6. Em vista do trânsito em julgado desta ação penal, encaminhe-se o passaporte boliviano n. 2810879 (fl. 621) diretamente AO CONSULADO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA, ou, inexistindo esta representação consular no Estado de São Paulo, à respectiva Embaixada, via Ministério das Relações Exteriores. 3.7. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Comunique-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, em especial para eventuais anotações que se fizerem necessárias em relação à condenada brasileira (ELVIRA DURAN VEIGA). Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Ao Ministério da Justiça e ao TRE, instrua-se, também, com cópia da sentença (fls. 639/662), dos acórdãos prolatados nas instâncias superiores (fls. 1098/1110 e 1207/1209) e das certidões de trânsito em julgado (fls. 1192/1213). 3.8. Arbitro os honorários de cada um dos defensores dativos que atuaram nos autos, Doutora ZILDA DE MELO LIMA, OAB/SP 242.926 (nomeada à fl. 284) e Doutor MARCEL MORAES PEREIRA, OAB/SP n 184.769 (nomeado à fl. 915), no valor máximo vigente, nos termos da Tabela I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Expeça-se o necessário. 3.9. O artigo 1º, inciso I da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Desse modo, deixo de expedir ofício à Fazenda Pública para tal finalidade, em relação aos réus que foram condenados na sentença ao respectivo pagamento de custas. 3.10. Comunique-se ao SEDI, servindo esta decisão de ofício, para alterar a situação dos acusados (qualificados no início) para CONDENADO. 3.11. Finalmente, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 4. Embora nestes autos uma das condenadas tenha colaborado com a Justiça, a delação ocorrida se deu apenas em relação a acusados que foram presos na mesma ocasião, tendo participado do processo com pleno acesso a todas as peças dos autos. Assim sendo, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória, e da

iminente remessa do feito ao arquivo, não subsistem razões de interesse social, ou necessidade de preservação da intimidade das partes, que importem na manutenção de sigilo na tramitação do feito. Desse modo, nos termos do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, deve prevalecer a regra da publicidade. Portanto, baixe-se o sigilo anotado no sistema processual. Não obstante a isso, para resguardar a imagem da ré, mantenham-se as fotografias de fl. 85 lacradas em envelope pardo. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Ciência à Defensoria Pública da União. 7. Publique-se. 8. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos. 9. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004612-96.2007.403.6181 (2007.61.81.004612-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X JOAO VICENTE C. ALMEIDA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO)

INTIMACAO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, COM OS AUTOS EM SECRETARIA. OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS PELO MPF EM 19/08/2014.

0006377-84.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Mantenho a decisão de fls. 31/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005500-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005500-5) - JUSTICA PUBLICA X SU YINGQIN(RJ176664 - MARCELO INACIO SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X SU YINGQIN PROCESSO Nº 00055008019994036105 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha YUNG PO SIN CHAN arrolada pela acusação, atentando-se ao endereço mencionado às fls. 281. Intimem-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS EM SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 02/03: a) YUNG PO SIN CHAN, casada, nascida aos 20/08/1964 na Grã-Bretanha, com endereço na Rua Alvares Machado, 1099, Centro, Campinas/SP, CEP: 13013-071.

0003028-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003028-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

PROCESSO N. 0003028-54.2005.403.6119 ACUSADO: ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal pública, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal) contra ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo

334, 1.º, alínea d, do Código Penal. A ré pugna pelo levantamento do valor recolhido a título de fiança e devolução dos bens apreendidos constantes do auto de apresentação e apreensão (fls. 690/691). À fl. 708, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, a teor do disposto no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/1995 e afirma que não se opõe aos pedidos formulados pela ré às fls. 690/691. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas à ré para a suspensão condicional estão descritas às fls. 620/621. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, conforme os termos de comparecimentos bimestrais em juízo para informar e justificar suas atividades de fls. 668, 670, 672, 674, 675, 677, 679, 681, 683, 684 e 685. Do mesmo modo, foram juntadas aos autos FACs e certidões atualizadas requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 693/694, 696/698, 700 e 702/707), nas quais não foram encontrados novos processos em desfavor da ré pela prática de crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3.º e 4.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à ré. DISPOSITIVO Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à ré ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, brasileira, nascida em 29.08.1962, portadora do RG n.º 13.075.099-2, filha de Oswaldo Barbosa Coutinho e Arminda Cantisani Barbosa Coutinho. Nos termos do pedido formulado pela defesa às fls. 690/691, com concordância do MPF à fl. 708, determino a devolução à ré do valor depositado a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme guia de depósito judicial de fl. 144, expedindo-se o competente alvará de levantamento para tanto. Quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos, em que pese a extinção da punibilidade no presente feito, reputo temerária em razão do possível perdimento decretado na esfera administrativa, sem que se fale em vinculação da Administração ao decidido na esfera criminal. Oficie-se, portanto, à Aduana de Guarulhos com cópia da presente sentença para ciência de que não há óbice por parte deste juízo para eventual restituição dos bens apreendidos, porquanto extinta a punibilidade da ré e não decretado o perdimento criminal dos bens constritos. A destinação dos bens, portanto, deve ser decidida pela autoridade administrativa. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. A presente sentença servirá de ofício e carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0002932-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-91.2005.403.6119 (2005.61.19.003032-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE FREITAS (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ CARLOS DE FREITAS AUTOS Nº 00029323420084036119 Considerando-se que a defesa do sentenciado foi devidamente intimada via Diário Eletrônico da Justiça, em 18/02/2014 (conforme certidão de fls. 313), verifica-se ser desnecessária a realização de uma nova intimação. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para extinta a punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença de fls. 311, informando ainda o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2) - JUSTICA PUBLICA (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Fls. 738/757: Arbitro os honorários da tradutora do idioma inglês Sra. Sigrid Maria Hannes no triplo do valor da tabela III, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em face da diligência e zelo profissional. Expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se o cumprimento da solicitação de assistência judiciária em matéria penal expedida nos autos. Intimem-se.

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHMEGWO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X EMEKA DON CHUKELU(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena- TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X JUDE ANOZIE IHMEGWO E OUTROS AUTOS Nº 0008402-07.2012.403.6119 DESPACHO - OFÍCIO Reitere-se a solicitação à empresa TIM Celular S/A para que complemente o ofício nº 629/2014-SC06-CIY, encaminhando a este Juízo as informações cadastrais de titularidade da linha telefônica (11) 8126-2293. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO A TIM CELULAR S/A, Caixa Postal nº 91, CEP: 09015-970, Santo André/SP, para cumprimento da decisão supramencionada.

0007375-52.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)
Ação Criminal n.º 0007375-52.2013.403.6119 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO Sentença - Tipo D SENTENÇA ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO foi denunciada pelo Ministério Público Federal, incurso nos artigos 33, caput, e 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia descreve os seguintes fatos: Em 03 de setembro de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO tentou embarcar no voo LX 093, da companhia aérea Swiss, com destino a Zurich/Suíça, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 3.345g (três mil, trezentos e quarenta e cinco gramas - massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal Thiago Augusto Lerin Vieira realizava fiscalização de rotina, observando passageiros suspeitos que tentassem embarcar transportando drogas, quando recebeu uma determinação do Chefe do Núcleo de Operações para abordar uma pessoa que embarcaria, naquela data, no LX093, da empresa aérea Swiss Airlines, com destino a Palma de Mallorca/Espanha, via Zurique/Suíça. Com base nessas informações, suspeitou da passageira identificada como a acusada ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO, razão pela qual resolveu abordá-la e inspecionar a sua bagagem. Na presença da testemunha civil Valdirene Araujo Campos, foram abertas a bagagem e a frasqueira e, em uma análise meticulosa, ao serem desmontadas, notou-se que a armação de ambas estava recheada de pó branco, que submetido a teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0269/2013-4-DPF/AIN/AP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes. Depoimento de Thiago Augusto Lerin Vieira - fls. 02/04. Depoimento de Valdirene Araújo Campos - fls. 05/06. Interrogatório de Andressa de Souza Magdaleno - fls. 07/08. Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fl. 09. Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 12/13. Auto de Conferência e Entrega - fl. 14. Laudo Preliminar de Constatação - fls. 16/18. Nota de Culpa - fl. 19. Relatório do Inquérito Policial - fls. 39/43. Cota Ministerial - fl. 46. Denúncia fls. - 49/51. Decisão - notificação para defesa preliminar - fls. 52/54. Devidamente intimada (fls. 99) para a apresentação de defesa preliminar, a ré, assistida por defensor particular, apresentou peça defensiva às fls. 101. Laudo Químico-Toxicológico - fls. 103/107. Laudo Pericial de Informática - fls. 111/114. Recebimento da denúncia - fls. 116/119. Laudo Documentoscópico - fls. 142/146. Às fls. 166/167 documentaram-se os atos praticados na audiência de instrução e julgamento realizada em 26/03/2014, com a oitiva da testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira, procedendo-se, ainda, ao interrogatório da ré. Alegações Finais do MPF às fls. 181/189. Alegações Finais da DPU às fls. 198/218. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa. O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se às prescrições: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência

física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Da materialidade A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de exame e constatação (fls. 16/18) e pelo laudo químico-toxicológico de fls. fls. 103/107, que constataram que a substância apreendida em poder da denunciada tratava-se de cocaína, mais precisamente 1.658 (mil seiscentos e cinquenta e oito gramas) de massa líquida. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa da ré. Com efeito, na fase inquisitorial desta persecução penal, a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira, Agente da Polícia Federal, afirmou que se encontrava no desempenho das suas atribuições legais nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. Discorre o depoente que recebeu uma informação do seu superior hierárquico (Chefe do Núcleo de Operações) sobre uma hipotética passageira que tentaria embarcar para o exterior, na data dos fatos, levando consigo substância entorpecente, rumo a Palma de Mallorca/Espanha, razão pela qual decidiu abordar a denunciada, na fila do check-in do voo LX093, da companhia aérea Swiss Airlines - a ré faria escala em Zurique/Suíça antes de se dirigir a solo espanhol. Ao abordar a denunciada, o depoente solicitou que ela o acompanhasse em direção a uma sala reservada, para fins de inspeção na sua bagagem, tudo isso na companhia da senhora Valdirene Araújo Campos, que trabalhava no setor de raio-x do aeroporto internacional. Deparando-se com o conteúdo da bagagem da ré, o depoente notou um certo anacronismo na sua armação interior, bem como a presença de um material orgânico de origem desconhecida, que foi submetido a exame na unidade policial localizada no interior do aeroporto internacional de Guarulhos/SP. No posto policial, a substância, que estava acondicionada na frasqueira da ré, foi submetida a exame preliminar de exame e constatação, resultando positivo para cocaína. A testemunha Valdirene Araújo Campos, a seu turno, afirmou que trabalha no setor de raio-x do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, e recebeu um pedido do APF Thiago Lerin para acompanhá-lo, juntamente com a ré, ao posto policial daquela localidade. Relata a depoente que no conteúdo da frasqueira da ré havia uma substância de coloração branca cuja natureza tratava-se de cocaína, segundo a conclusão do narcoteste preliminar realizado no entorpecente. Já a ré, em seu interrogatório na primeira fase desta persecução penal, utilizou a sua prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio, não respondendo aos questionamentos efetuados pelas autoridades policiais. Em juízo, a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira confirmou, em linhas gerais, o depoimento prestado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, acrescentando, somente, que a bagagem da ré fora anteriormente desmontada e não apresentava o perfil de uma mala comum. A ré, de sua parte, apresentou, em juízo, uma versão estéril, confusa, intrincada e despida de qualquer credibilidade, sendo incontestado que perpetrou o comportamento delituoso narrado na denúncia. Inicialmente, questionada sobre a veracidade da acusação que lhe fora dirigida, a denunciada asseverou que somente desconfiou da natureza da substância ilícita no dia do seu embarque, não sabendo, de antemão, que transportava cocaína. De acordo com a ré, ela se envolveu amorosamente, por dois meses, com um indivíduo que atende pelo nome de Jorge da Silva, o qual conheceu em um evento realizado por ela na cidade de Brasília, capital federal - Jorge, assim como ela, era produtor de eventos, sendo que ambos realizavam inúmeros shows pelas mais diversas unidades federativas do Brasil. Assim, tendo em conta a similaridade de funções profissionais, Jorge indagou a ré acerca da possibilidade de realizar eventos festivos no exterior, mais precisamente em Palma de Mallorca/Espanha, logrando êxito no seu intento, porquanto a denunciada não titubeou em aceitar a proposta. Para implementar a logística do deslocamento até a Espanha, Jorge pediu à ré para se deslocar até a capital paulista - às expensas do primeiro -, para, em um passo seguinte, dirigir-se com ela até a Espanha - a denunciada desembarcaria primeiro em São Paulo e deveria aguardar a chegada do seu parceiro amoroso para viajarem à Espanha, pois Jorge passava por problemas não declinados por Andressa que impediram a viagem conjunta. Ao chegar em solo bandeirante, a denunciada deparou-se com o auxílio de um indivíduo conhecido pelo nome de Fábio, um enviado de Jorge para prestar auxílio financeiro e logístico à ré, o qual lhe entregou um aparelho de telefonia móvel para a entabulação de diálogos entre os interlocutores. Fábio quitou as despesas de hotelaria suportadas pela ré, tudo a pedido de Jorge. Após entabular um contato telefônico com Jorge, pretensamente tranquilizador, na medida em que ele externava sempre o controle da situação fática, a ré, por volta de dois dias após o diálogo travado com o seu parceiro amoroso, foi comunicada por Fábio, em um telefonema matutino, que deveria se deslocar imediatamente para Palma de Mallorca (no mesmo dia), porque o voo estava marcado para o horário das 18:10, circunstância que obrigaria a denunciada a apresentar a sua documentação à análise das autoridades alfandegárias com antecedência máxima obrigatória de três horas, sob pena de malograr o embarque ao exterior. As despesas com táxi aéreo foram integralmente adimplidas por Fábio, segundo a ré. Diante deste quadro fático, a denunciada, desconhecendo as razões que deram azo à necessidade do deslocamento abrupto e repentino, tentou entrar em contato com Jorge, mas não obteve êxito no seu intento. Assim, assustada, nervosa e desorientada, a ré cogitou desistir do embarque ao exterior, mas o seu

objetivo foi veementemente rechaçado por Fábio, pois ele aludiu às vantagens econômicas do deslocamento, uma vez que o bilhete aéreo foi adquirido a preço promocional, sendo certo que a negativa da denunciada em embarcar acarretaria sérios gravames econômicos a ele. Ainda no dia do deslocamento aéreo, a denunciada cogitou retardar a sua ida ao aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, com o fito de não chegar a tempo para efetuar o processo de conferência dos seus documentos pelas nossas autoridades alfandegárias. Para tanto, a ré solicitou a Fábio que a levasse a um salão de beleza, cujo endereço a ré não soube declinar - a ré, igualmente, não disse o valor utilizado para a quitação das suas despesas estéticas, pois o numerário foi despendido por Fábio, a pedido de Jorge. Após finalizar os procedimentos no estabelecimento estético, a denunciada encontrou-se com Fábio, que a aguardava na rua na companhia de um taxista, para irem ao aeroporto de Guarulhos/SP. Para a surpresa da ré, Fábio trocou uma das bagagens da denunciada - à sua revelia e sem conferência do seu conteúdo -, fato percebido, icto oculi por ela, justamente aquela que acondicionava a cocaína no interior da frasqueira e das demais divisões. Por conta disso, ao ser presa em flagrante tentando embarcar com cocaína para a Palma de Mallorca com escala em Zurique/Suíça, a ré tentou entrar em contato com Fábio para expor a sua situação aflitiva por ele gerada, sem sucesso, porém. Pelo que se depreende da explanação da ré em juízo, a sua versão é absolutamente fantasiosa, risível e pueril, digna de roteiro de uma obra de ficção científica produzida pelo baixo clero do cinema norte-americano. De fato, chama muito a atenção o conjunto de situações anormais vivenciadas pela ré em um espaço de tempo tão curto, notadamente o amor súbito, intenso e arrebatador, com duração de dois meses, e ensinou na psique de Andressa a confiança necessária para fazer dois deslocamentos aéreos, um doméstico e outro internacional. A segunda situação manifestamente teratológica vivida pela ré consiste na entrega de um aparelho de telefonia móvel a ela, por parte de um desconhecido, sem qualquer motivo aparente, tendo em conta que Andressa confirmou, em juízo, que possuía um aparelho próprio de telefonia móvel. A terceira situação inexplicável reside no fato de a ré ter as suas despesas com estada, alimentação e com a sua aparência física totalmente subsidiadas por Fábio, pessoa que não fazia parte do círculo de amizades de Andressa e cuja existência ela desconhecia. Outra situação extremamente mal explicada pela ré é a suposta troca de bagagens efetuada por Fábio antes de Andressa dirigir-se ao aeroporto internacional de Guarulhos/SP, culminando na aceitação passiva da denunciada em transportar para o exterior uma mala não checada e entregue por um estranho. Como se vê a ré tentou, sem sucesso, solapar os contundentes elementos probatórios produzidos em seu desfavor nas fases policial e judicial desta persecução penal, valendo-se da criação de factoides que teriam o condão de afastar o seu liame psíquico da empreitada criminosa, sendo certo que versão apresentada por ela em juízo encontra-se totalmente isolada nos autos, sem respaldo em qualquer espécie de contraprova, recaindo na defesa o ônus processual de produzir provas juridicamente aptas e processualmente idôneas para afastar o valor probatório dos elementos coligidos aos autos, segundo preconiza o art. 156 do CPP. A tese defensiva, isto sim, é bastante comum em delitos congêneres, pois sempre a pretensa vítima dos aliciadores das cognominadas mulas atribuem a terceiros com nomes fictícios ou comuns - casos de Jorge da Silva e Fábio - a responsabilidade intelectual pelo transporte da droga apreendida por eles. Destarte, sopesando todo o material probatório produzido nas fases policial e judicial desta persecução penal, conclui-se que a ré perpetrou o comportamento delituoso narrado no libelo acusatório, não havendo nenhuma espécie de contradição substancial a macular o teor dos depoimentos prestados no inquérito policial e em juízo, razão pela qual a ação penal deve ser julgada procedente. Da tipicidade e do dolo Andressa de Souza Magdaleno foi denunciada como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, I e III, todos da Lei 11.343/06, porque foi presa em flagrante no dia 03/09/2013, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alienígena por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 1.658g (mil seiscentos e cinquenta e oito gramas) de massa líquida, que seriam enviadas a Palma de Mal, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento da ré, a mando de terceiros, para o exterior, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Do Erro de Tipo Alega a defesa a ocorrência de erro de tipo por parte do réu, a ensejar a incidência da benesse penal esculpida no art. 20 do Código Penal. Em que pese a densidade argumentativa da manifestação defensiva, não acolho o pleito da defesa. Com efeito, entende-se por erro de tipo o equívoco que recai sobre as elementares, circunstâncias, ou qualquer outro dado nuclear da figura incriminadora, tais como as causas de justificação, que dão azo à exclusão do dolo do

agente, permitindo a punição, porém, pelo crime culposos, caso haja a tipificação da conduta culposa em lei, em homenagem ao art. 18 do CP. Entretanto, as consequências jurídicas positivadas no art. 20 do CP só virão à baila caso o erro seja essencial e escusável. Por erro essencial, de acordo com a doutrina pátria que redefiniu o instituto após o advento da teoria finalista da ação, a qual deslocou o dolo da culpabilidade para o campo da tipicidade, entende-se aquele que recai sobre os elementos objetivos do tipo penal, isto é, sobre a própria descrição legislativa dos dados integrantes da figura incriminadora, ao passo que o erro escusável é aquele que é totalmente compreensível do ponto de vista ético-jurídico, pois não poderia ter sido evitado mesmo com o emprego de uma alta carga de diligência do homem médio - se o erro for inescusável, há a punição por crime culposos. No caso concreto, a ré da ação não demonstrou qualquer dado anímico idôneo o bastante para afastar a sua ciência e a sua consciência acerca dos componentes que integram o preceito primário do tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, demonstrando pleno conhecimento da ilicitude e do grau de reprovabilidade do seu comportamento ora censurado, tanto que, ao se apossar da mala que acondicionava os entorpecentes, desconfiou que poderia estar transportando e trazendo consigo substância entorpecente, mas não procurou qualquer autoridade policial para narrar a sua situação. No mais, o reconhecimento do instituto do erro de tipo está a cargo da parte que o alega, ou seja, nos termos do art. 156 do CPP, outorga-se ao sujeito processual que o suscita o ônus probatório de demonstrar a sua ocorrência, não bastando, para o seu reconhecimento, a simples invocação da tese jurídica que o ampara. Assim, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua ocorrência nestes autos, razão pela qual deixo de aplicar os efeitos deste instituto de direito estrito. Destarte, presentes a autoria, a materialidade, o dolo e a tipicidade, e sem as teses defensivas a analisar, passo à dosimetria da pena. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social da acusada consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Na espécie, malgrado a ré tenha afirmado em juízo que trabalhou como produtora de eventos, observe, em consulta formulada ao CNIS, que Andressa possui somente dois recolhimentos de exações previdenciárias, na qualidade de segurada obrigatória (empregada), nos anos de 2006 e 2007, não existindo qualquer outro recolhimento na condição de contribuinte individual. Assim, considerando que a ré não comprovou ocupação lícita e não havendo prova de que ela exerceu qualquer atividade digna de elogios, esta circunstância será sopesada em seu desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo narcotráfico, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor da condenada, porquanto a jurisprudência majoritária entende que se trata de um elemento integrante da própria tipicidade do delito em apreço, em que pese a opinião pessoal contrária deste magistrado sentenciante. d) As circunstâncias do crime não favorecem à ré, revelando uma audácia sem precedentes de desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adrede preparado e introduzido no interior da sua bagagem, notadamente em sua frasqueira. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes, máxime porque havia uma estrutura anteriormente preparada para implementar a logística da empreitada criminosa descoberta pela Polícia Federal. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados nos autos que permitam a aferição da personalidade do condenada. h) A ré não possui antecedentes criminais. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder da denunciada 1.658 (mil seiscentos e cinquenta e oito gramas) de massa líquida. De outro lado, caso a substância apreendida fosse destinada ao consumo de terceiros, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga e da sociedade como um todo. Portanto, considerando que a acusada foi flagrada trazendo consigo quase dois quilos de uma substância entorpecente de natureza altamente tóxica e deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena não existem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a reprimenda continua no patamar de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, a condenada não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com efeito, a maneira

como o entorpecente estava acondicionado, no interior de uma frasqueira e em uma mala adrede preparada, conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que a acusada está totalmente envolvida com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do iter criminoso e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidejussão depositada na ré para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, notadamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Ao contrário do que afirma a defesa, a internacionalidade restou bem demonstrada nos presentes autos, tendo em conta que a ré foi presa nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, pronta para embarcar ao exterior, fato que se subsume ao tipo penal inserto nos arts. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Consigne-se que a jurisprudência pátria, de há muito, cristalizou o entendimento no sentido de ser absolutamente desnecessária a transposição das nossas fronteiras para a configuração do tráfico internacional de drogas nos casos em que se descortina a intenção inequívoca de as mulas transportarem a um país estrangeiro a droga recebida no Brasil. Ora, no caso dos autos, restou amplamente demonstrado que a ré se deslocaria ao exterior a mando de narcotraficantes, incumbida de levar à Espanha a substância entorpecente fornecida por um traficante local, circunstância que, por si só, é idônea o bastante para ativar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em suma, a literalidade do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou a procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, sendo despicienda a efetiva transposição das fronteiras pátrias para a incidência do exasperador legal. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias multa. Deixo de reconhecer a causa de aumento de pena pretendida pelo parquet, nos termos do art. 40, III, da Lei 11.343/06, uma vez que não se comprovou o comportamento ostensivo da condenada em estimular os demais passageiros a consumirem a droga apreendida, mesmo porque o entorpecente encontrava-se acondicionado no interior da sua bagagem, sendo impossível a sua mercancia dentro da aeronave. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 são desfavoráveis à ré. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré ANDRESSA MAGDALENO no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 lhes são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: **CONDENAR** a acusada ANDRESSA MAGDALENO, já qualificada nos autos, denunciada no artigo 33, caput, e 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito), além disso, se obter o benefício de livrar-se solta, a ré certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do numerário (U\$ 800,00), aparelho celular, chip e bateria apreendidos em poder da sentenciada (fl. 13), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens e valores. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie(m)-se ao(s) órgão(s)/entidade(s) onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens e numerário cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua

hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. P.R.I.C.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, PARA INTIMAÇÃO DA RÉ ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO, BRASILEIRA, NATURAL DE BRASÍLIA, NASCIDA AOS 21.02.1988, FILHA DE DOUGLAS MAGDALENO e APARECIDA DE SOUZA MAGDALENO, PORTADO DO PASSAPORTE N.º CY448840, RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, A FIM DE QUE TOMA CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ACIMA, BEM COMO SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, SE DESEJA OU NÃO RECORRER DA MESMA. Guarulhos, 16 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SC006545 - ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH)

Vistos, F. 1.942/1.944: A Defesa do réu Alex Chervenhak sustenta que o processo e o curso do prazo prescricional deveriam ficar suspensos, já que o réu, citado por edital, não constituiu defensor. De fato, assiste razão à Defesa de Alex Chervenhak. O réu, com prisão preventiva já decretada nos autos, pendente de cumprimento, foi citado por edital no dia 27/05/2014 (f. 1.353/1.354), porque se encontrava em local incerto e não sabido. Como não constituiu advogado para atuar em sua defesa, o processo e o curso do prazo prescricional devem permanecer suspensos. Por essa razão, reconsidero a decisão de f. 1.871 na parte que determinou a nomeação de defensor dativo para apresentar defesa preliminar e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu Alex Chervenhak, nos termos do art. 366 do CPP. Para resguardar o bom andamento do processo e garantir a efetiva prestação jurisdicional, determino o desmembramento deste processo em relação ao acusado Alex

Chervenhak, providenciando a secretaria cópia integral dos autos, preferencialmente em arquivo digital. Após a distribuição, venham os novos autos conclusos. Arbitro, no mais, os honorários do defensor dativo, Dr. Carlos Alberto Broti, OAB/SP 147.464, no valor mínimo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. F. 1.951/1.952: Acolho a justificativa apresentada pela defensora dativa e nomeio o defensor dativo Dr. Denilson Romão, OAB/SP 255.108, para atuar na defesa do réu Felipe Araquém Barbosa, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. F. 1.955: O acusado José Luiz Bogado Quevedo, citado por edital (f. 1.353/1.354), constituiu o advogado Dr. Fabiano Nunez Simões, OAB/MS 15.597, que deixou transcorrer o prazo sem apresentar a defesa preliminar. Por isso, nomeio o defensor dativo Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012, para atuar na defesa desse réu, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. F. 1.955: Tendo em vista que o réu Paulo Souza de Oliveira, citado por edital (f. 1.353/1.354), não apresentou sua defesa preliminar e, considerando que também constituiu o advogado Dr. Paulo Henrique de Moares Sarmento, OAB/SP 154.958, nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117 (f. 413), apresente o referido advogado a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, bem como regularize a representação processual nestes autos. Cadastre-o no sistema processual. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

Embora a defesa tenha sido regularmente intimada para arrazoar seu recurso, bem como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação da acusação, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para tanto, determino seja ela novamente intimada, já que o prazo de oito dias para razões pode ser ultrapassado, o que não se observa, porém, quanto ao prazo de 05 dias para o recurso, o qual foi obedecido. Assim, intime-se novamente a defesa para que, no prazo de oito dias, arrazoe seu recurso e apresente contra-razões ao recurso de fls. 544/546. Findo o prazo acima concedido, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 536, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para exercício da competência recursal, tendo ou não a defesa atendido à nova intimação, até porque, o apelo pode subir sem razões, segundo dispõe o art. 601 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004537-63.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X

WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Vistos. Fls. 284/286: à vista do informado, redesigno a audiência do dia 02 de setembro de 2014 para o dia 16 de setembro de 2014, às 15h30min, para a inquirição de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, LUIZ ALBERTO TONET, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), para comparecimento na audiência ora redesignada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha Luiz Alberto Tonet, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP a intimação do réu WALTER EDUARDO GUARACHE (CPF: 330.138.258-47, com endereço na Rua Carlos Guadanini, 2223, Jd. Paraíso, Botucatu/SP, CEP 18610-120), para comparecer na audiência ora redesignada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória de intimação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102811-81.1995.403.6109 (95.1102811-1) - MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARTA DEGASPERI CORRER X NOEMIA FERREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA X CIRENE MARIA MARCUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

1102743-97.1996.403.6109 (96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X ANTONIO ALONSO X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIDELIS X ANTENISCA ADELAIDE GOZO X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PELEGRINI X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANNA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X ANGELO BOVE X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X BENEDICTO ABRAHAO DE LIMA X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA MONTANARI X BENEDICTA ALVES SCOPIN X BENEDICTO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPERI FORTI X CELESTINO VIRGILIO DEGASPERI X CORNELIA DEGASPERI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X ELIZA CORRER X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X EVARISTO SPINOSI X FORTUNATO CORRER X FRANCISCA DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISA DE LIMA X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPERI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOAO AMARO FRANCO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X JOAO BORTOLAZZO X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X JOAQUIM

GALVAO DE ABREU X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X JOSE ANTUNES X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X JUDIT SOARES RODRIGUES X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X LUIZ SIMOES X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X MARIA JOSE DEGASPARI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCHOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCIONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTOLIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X RISSIERI IVIDIO BRIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X SALVADOR ROMA NUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VERGILIO FORTI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, tendo a parte autora apresentado certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: Antonio Candido Rosa (fls. 863/886), respectivamente os filhos: PEDRILHA CANDIDO ANTUNES (CPF 299.176.598-46), MILTON CANDIDO (CPF 841.467.538-72), BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO (CPF 397.383.168-80), CLEUSA CANDIDO BALTAZAR (CPF 248.310.478-99), JOSÉ CANDIDO ROSA (CPF 983.088.238-15) e TEREZINHA CANDIDO ANTUNES (CPF 297.636.878-37); Antonio Alonso (fls. 887/905), respectivamente a irmã OLGA ALONSO PEREZ (CPF 267.316.728-58). Todavia, deverá ser resguardada a quota parte (1/8) de cada um dos demais herdeiros nos termos do artigo 1840 do CC (filhos dos irmão falecidos - Encarnacion, Isabel, Filomena, Aparecida, José, Adair e Antônio). Angelo Bove (fls. 906/922), respectivamente os filhos: PEDRO BENEDITO BOVE (CPF 819.573.788-91), MARIA ANGELA BOUE (CPF 027.800.808-92), MARGARIDA MARIA BOVE BEISSMAN (CPF 048.423.028-01) e ANTÔNIO FRANCISCO BOVE (CPF 051.656.648-21); Alcides Coral (fls. 923/927), respectivamente a viúva FERMINIA GOMES CORAL (CPF 171.629.578-54); José Marques da Silva (fls. 928/936), respectivamente a viúva GILDA DIAS DA SILVA (CPF 115.247.258-54); Emília Gonçalves de Souza (fls. 937/943), respectivamente o viúvo RAFAEL QUINTILIANOPEREIRA (CPF 192.080.788-84); Eliza Correr (fls. 944/979), respectivamente os filhos: THEREZA DEGASPARI VITTI (CPF 191.998.468-29), MARIA JOSEPHA DEGASPARI CORRER (CPF 037.546.968-07), DIONÍSIO DE GASPARI (CPF 867.461.898-72), HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA (CPF 428.846.998-80), HENRIQUETA DEGASPERI MASTRODI (CPF 123.607.428-92), VICTALINA DEGASPERI CORRER (CPF 191.625.598-18), JULIA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI (CPF 192.065.808-41), LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO (CPF 037.567.128-50), JOSÉ RICARDO DEGASPERI (CPF 715.962.088-72) e TEODORA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI (CPF 290.368.258-57); Celestino Virgilio Degaspari (fls. 980/1011), respectivamente os filhos: LEONITA DEGASPERI CORRER (CPF 266.535.428-40), LURDES LEONISIA DEGASPERI CORRER (CPF 160.745.718-05), MOACIR JOSÉ DEGASPERI (CPF 723.969.038-53), LUIZ CLAIR DEGASPERI (CPF 017.136.508-94), DIVA EVA DEGASPERI (CPF 015.968.138-30), LIDIA DEGASPERI (CPF 924.781.588-68), JOÃO ARNALDO DEGASPARI (CPF 037.151.568-80) e SEBASTIÃO DEGASPARI (CPF 044.008.408-32). Damas Dias (fls. 1013/1026), respectivamente os filhos: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SPADA (CPF 160.807.128-65), JOSÉ DIAS DE CARVALHO (CPF 017.132.908-20) e LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI (CPF 167.866.348-42); Bonifácio Gonçalves (fls. 1027/1040), respectivamente os sobrinhos: ANTÔNIO SÉRGIO GONSALES (CPF 775.035.038-15), FRANCISCO CARLOS BRANDINI GONSALES (CPF 016.385.878-09) e DALVA CONCEIÇÃO GONSALES FLORIANO (CPF 191.619.228-97); Benedicto Abrahão (fls. 1042/1050), respectivamente a viúva HELENA IGNACIO DE OLIVEIRA ABRAHAO (CPF 336.586.218-85); Benedicta

Alves Scopin (fls. 1051/1074), respectivamente os filhos: WALDEMAR SCOPIN (CPF 046.696.819-15), WILSON SCOPIN (CPF 848.360.088-91) e VILMA ALVES ESCUPIN TOMAROCCHI (CPF 192.107.418-38), MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ (CPF 192.162.288-14) e ANGELINA SCOPIN BORGES (CPF 217.758.108-79); Aurea Ribeiro de Alcantara e Silva (fls. 1075/1104), respectivamente os filhos: JORGE RUFINO DA SILVA (CPF 412.243.298-72), LAERTE RUFINO DA SILVA (CPF 775.223.978-04), ELZA DA SILVA (CPF 002.296.218-21), MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE (CPF 067.599.938-37), CLOTILDE DA SILVA (CPF 110.168.298-17), JOSE RUFINO SOBRINHO (CPF 966.384.438-87), ANTONIA MARGARIDA DA SILVA (CPF 002.296.208-50) e ANA MARIA DA SILVA (CPF 002.295.188-18); Antônio Ribeiro do Prado (fls. 1105/1114), respectivamente os filhos: ERNESTO RIBEIRO DO PRADO (CPF 716.337.828-91) e ANTÔNIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO (CPF 553.483.008-53); Benedito Pereira de Campos e Barbara do Amaral Campos (fls. 1115/1162), respectivamente os filhos: ANTONIO LAZARO PEREIRA DE CAMPOS (CPF 318.010.138-53), MARIA ALICE CAMPOS FORNAZIER (CPF 262.079.448-01), MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES (CPF 213.147.508-01), FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS (CPF 722.745.908-00), JOSE DEODATO PEREIRA DE CAMPOS (CPF 931.964.748-87), REINALDO ANGELICO PEREIRA DE CAMPOS (CPF 017.079.598-54), VERA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA (CPF 062.872.328-89) e os netos, filhos de João Pedro de Campos: MARIANA DE CAMPOS (CPF 264.610.658-06), MARCIO ROBERTO DE CAMPOS (CPF 268.323.148-25) e JOÃO PEDRO DE CAMPOS JUNIOR (CPF 315.615.528-44); Quanto ao genro, marido de Maria José de Campos Bortoletto, JACOB ALCIDES BORTOLETTO (CPF 317.995.158-34), necessária a apresentação da certidão de óbito da esposa, e, em havendo filhos, necessária a habilitação destes, ou declaração de desistência em favor do pai, devendo ficar resguardada a quota parte (1/9) até a regularização. João Augusto de Brito (fls. 1163/1170), respectivamente a viúva MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS BRITO (CPF 154.892.798-85); Luiz Stabelin (fls. 1171/1178), respectivamente a viúva MERCEDES BALATRICE RODEGHIEL STAPLIN (CPF 392.289.378-31); Luiz Simões (fls. 1179/1191), respectivamente o filho: SEBASTIÃO DE ALMEIDA SIMÕES (CPF 062.842.328-45); Quanto à nora, esposa de Antônio Sebastião Simão, ROSALINA DE FATIMA CAMARGO (CPF 355.881.468-16), necessária a habilitação dos filhos mencionados na certidão de fls. 1188, ou declaração de desistência em favor da mãe, devendo ficar resguardada a quota parte (1/2) até a regularização. Luiz Miguel (fls. 1192/1202), respectivamente os filhos: EMILIA TERESINHA MIGUEL GARCIA (CPF 247.716.908-47) e LUIZ DOMINGOS MIGUEL (CPF 002.131.418-76); Todavia, necessária a apresentação das certidões de óbitos dos irmãos falecidos ANA MARIA e HERALDO SIDNEI, para verificação de eventuais filhos destes, herdeiros da respectiva quota parte, nos termos do artigo 1840 do CC, devendo ficar resguardado 2/4 do valor devido. Laurindo Correr (fls. 1204/1213), respectivamente a irmã: ROMILDA CORRER STENICO (CPF 015.905.048-01); Todavia, deverá ser resguardada a quota parte (1/12) de cada um dos demais herdeiros nos termos do artigo 1840 do CC (filhos dos irmão falecidos - Vitorio, Adelaide, Delfina, Aurelio, Orlando, Lucila, Manoel, Evaristo, Laurindo, Eduardo e Valdomira - Fls. 1208). Judit Soares Rodrigues (fls. 1214/1241), respectivamente os filhos: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (CPF 309.290.448-60), ANTONIO LUIZ RODRIGUES (CPF 067.712.048-63), TEREZA RODRIGUES SOARES (CPF 126.724.588-39), JOSÉ CARLOS RODRIGUES (CPF 046.394.928-55), LUIZ SERGIO RODRIGUES (CPF 046.394.788-60), ANA ISABEL RODRIGUES DUARTE (CPF 278.615.458-81) e ELIZABETE RODRIGUES (CPF 191.996.328-61); Todavia, tendo em vista os termos da certidão de óbito de fls. 1219, deverá ser resguardada a quota parte (1/8) referente à filha ROSA DE FÁTIMA, ou de seus descendentes (nos termos do artigo 1840 do CC), até que sejam apresentados os documentos necessários à sua habilitação. José Romanini (fls. 1242/1258), respectivamente os filhos: MARIA ADELINA ROMANINI (CPF 057.267.538-01), INES APARECIDA ROMANINI (CPF 057.267.558-55), CELINA ROMANINI (CPF 057.267.528-30) e CLOTILDE CONCEIÇÃO ROMANINI DE CARVALHO (CPF 017.082.728-36); Joaquina Vieira da Silva Camargo (fls. 1259/1274), respectivamente os filhos: ANGELA MARIA REDUCINO DE CAMARGO (CPF 045.935.908-84), MARIA HELENA DE CAMARGO CAMPOS (CPF 110.139.218-52); Quanto ao genro, marido de Maria do Carmo Camargo da Veiga, ULISSES FERREIRA DA VEIGA (CPF 776.217.518-00), necessária a habilitação dos filhos mencionados na certidão de fls. 1270, ou declaração de desistência em favor do pai, devendo ficar resguardada a quota parte (1/3) até a regularização. Joaquim Galvão de Abreu (fls. 1275/1305), respectivamente os filhos: INES GALVÃO CALÇA (CPF 015.941.118-12), JOSÉ FRANCISCO GALVÃO (CPF 822.275.008-91), NEUSA DE FATIMA GALVÃO DESIDÉRIO (CPF 123.699.418-39), VANDERLEI GALVÃO DE ABREU (CPF 123.699.408-67), CREUZA GALVÃO DE ABREU (CPF 085.523.938-75), DIRCEU APARECIDO GALVÃO DE ABREU (CPF 075.877.478-85), CONCEIÇÃO GALVÃO (CPF 037.366.488-55) e ELIZABETE RODRIGUES (CPF 191.996.328-61); Quanto ao genro, marido de Maria Aparecida Galvão Bissoli, OCTÁVIO BISSOLI (CPF 088.450.008-00), necessária a habilitação dos filhos mencionados na certidão de fls. 1302, ou declaração de desistência em favor do pai, devendo ficar resguardada a quota parte (1/9) até a regularização. Necessária também a apresentação da certidão de óbitos do irmão falecido JOÃO, mencionado na certidão de fls. 1279, para verificação de eventuais filhos destes, herdeiros da respectiva quota parte, nos termos do artigo 1840 do CC, devendo ficar resguardado 1/9 do valor devido. João Rodrigues de Campos (fls. 1306/1341), respectivamente os

filhos: MARIA DAS DORES DE CAMPOS FRANCO (CPF 229.500.598-13), JOSEPHA DE CAMPOS DOS SANTOS (CPF 342.884.688-50), TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO (CPF 190.290.778-75), ANDRE RODRIGUES DE CAMPOS (CPF 015.943.328-27), ARY RODRIGUES DE CAMPOS (CPF 027.800.608-67), JOÃO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO (CPF 850.523.968-72), ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS (CPF 028.007.178-74) e os netos, filhos do irmão falecido José de Campos: RUDNEI DE CAMPOS (CPF 348.306.248-33) e ROSANA DE CAMPOS (CPF 383.508.138-14); Todavia, tendo em vista os termos da certidão de óbito de fls. 1335, deverá ser resguardada a quota parte (1/24) referente à neta ROSELENE, até que sejam apresentados os documentos necessários à sua habilitação. João Gil de Toledo (fls. 1342/1350), respectivamente a filha: ZELINDA DE TOLEDO GONZALES (CPF 115.438.058-09); Todavia, tendo em vista os termos da certidão de óbito de fls. 1345, deverá ser resguardada a quota parte (1/2) referente à filha ZENAIDE, até que sejam apresentados os documentos necessários à sua habilitação. Riciéri Ivídio Brieda (fls. 1351/1364), respectivamente os filhos: TEREZINHA JESUS BRIEDA (CPF 039.948.728-04), DALVA HENRIQUETA BRIEDA DE GRANDI (CPF 031.878.668-08) e MARLENE BRIEDA (CPF 047.561.148-90); Roque Sebastião Domingues (fls. 1365/1374), respectivamente os filhos: JULIA DOMINGUES DA SILVA (CPF 041.204.368-88) e SEBASTIÃO DOMINGUES (CPF 033.000.213-91); Maximo Gonçalves (fls. 1375/1382), respectivamente a viúva LOURDES DA SILVA GONÇALVES (CPF 127.027.938-60); Maria José Degasperí (fls. 1383/1391), respectivamente o pai FIDELIS DEGASPERI (CPF 341.274.458-15); João Amaro Franco (fls. 1392/1418), respectivamente os filhos: JOSE AMARO FRANCO (CPF 441.286.738-20), NADIR AMARO FRANCO FERNANDES (CPF 264.198.808-90), MARIO AMARO FRANCO (CPF 002.299.188-32), SILVANA DE FATIMA FRANCO DE ABREU (CPF 227.348.038-16) Quanto à nora, esposa de Pedro Amaro Franco, OLGA RIZZO FRANCO (CPF 167.901.738-11), necessária a habilitação dos filhos mencionados na certidão de fls. 1410, ou declaração de desistência em favor do mãe, devendo ficar resguardada a quota parte (1/6) até a regularização. Também quanto ao genro, marido de Maria de Lourdes Franco Bertoncello, LEONIL APARECIDO BERTONCELLO (CPF 599.922.638-49), necessária a habilitação dos filhos mencionados na certidão de fls. 1415, ou declaração de desistência em favor do pai, devendo ficar resguardada a quota parte (1/6) até a regularização. Fortunata Christofolletti Stenico (fls. 1428/1457), respectivamente os filhos: JOSE STENICO (CPF 143.825.638-87), JOSEPHINA STENICO CORRER (CPF 965.624.718-34), TIMOTEO STENICO (CPF 622.590.758-00), ERNESTO STENICO (CPF 822.317.378-68), CELSO STENICO (CPF 776.217.518-00), EUDOCIO STENICO (CPF 912.109.418-72), MARCELINA STENICO DE LEMOS FROES (CPF 001.150.858-23) e ROBERTO STENICO (CPF 777.886.218-20); Fortunato Correr e Hermínia Christofolletti Correr (fls. 1458/1485), respectivamente os filhos: MATILDE CORRER STENICO (CPF 175.667.128-10), ARTUR CORRER (CPF 722.616.848-00), ESTER CORRER (CPF 220.148.458-91), DURCILA CORRER FORTI (CPF 192.068.868-43), JUDITE CORRER FORTI (CPF 222.875.178-20), FLAVIO CORRER (CPF 966.399.978-00) e ELVIRA CORRER DANTAS (CPF 015.960.668-30); Francisco Ribeiro (fls. 1486/1492), respectivamente a viúva ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF 246.604.678-48); Francisco Zonetto (fls. 1493/1507), respectivamente os filhos: THERESINHA ZANETTE ARTHUR (CPF 095.843.468-90), ATILIO ZANETTI (CPF 005.605.898-59) e MARIA IVETE ZONETTI CHRISTOFOLETTI (CPF 171.609.868-81); Salvador Roma Nunes (fls. 1508/1515), respectivamente a viúva MARIA OLINDA MARIANO NUNES (CPF 300.439.068-00); João Bortolazzo (fls. 1516/1534), respectivamente os filhos: ANTONIO NELSON BORTOLAZZO (CPF 129.661.778-53), ELZA BORTOLAZZO ORIANI (CPF 248.018.358-05), LURDES BORTOLAZZO POLIZEL (CPF 027.821.638-25) e NEIRE APARECIDA BORTOLAZZO ZEM (CPF 218.868.588-10); José Antunes (fls. 1535/1570), respectivamente os filhos: MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA (CPF 251.021.778-00), DULCE ANTUNES CANDIDO (CPF 252.286.588-90), BENEDITA ANTUNES DE TOLEDO (CPF 139.603.418-81), MANOEL ANTUNES (CPF 716.206.808-15), PIEDADE ANTUNES DE JESUS (CPF 263.332.888-10), e os netos: MARIA OZELIA GONÇALVES DAS NEVES (CPF 216.873.098-92), MARIA ROSELI GONÇALVES PATREZZI (CPF 214.476.548-03) e MARIA ROSELIA GONÇALVES (CPF 337.918.858-12); Quanto à nora, esposa de Salvador Antunes, PEDRILHA CANDIDO ANTUNES (CPF 299.176.598-46), necessária a habilitação dos filhos mencionados na certidão de fls. 1566, ou declaração de desistência em favor da mãe, devendo ficar resguardada a quota parte (1/7) até a regularização. Benedito Pires de Toledo (fls. 1580/1586), deverá a parte autora apresentar a certidão de óbito dos genitores, para se verificar a correta habilitação do irmão indicado, nos termos do artigo 1840 do CC. Evaristo Spinosi (fls. 1587/1596), respectivamente os filhos: REGINA SPINOSA LEONEL (CPF 177.694.218-37) e OLINDO SPINOSI (CPF 539.818.988-34); Isalina Fermino Rubia (fls. 1597/1631), respectivamente os filhos: APARECIDA RUBIA (CPF 190.325.818-99), VERA RUBIA (CPF 190.325.838-32), MARIA DE LOURDES RUBIA ROSARIO (CPF 447.463.308-32), JOANA RUBIA DE MORAES (CPF 235.081.798-93), JOSUEL RUBIA (CPF 966.424.328-00), APARECIDO RUBIA (CPF 044.008.468-73), VALTER RUBIA (CPF 123.452.348-57) e JOÃO RUBIA (CPF 177.765.248-08); Quanto à nora, esposa de José Rubia Filho, MARIA INES DA SILVA RUBIA (CPF 196.864.498-92), necessária a habilitação dos filhos mencionados na certidão de fls. 1628, ou declaração de desistência em favor da mãe, devendo ficar resguardada a quota parte (1/9) até a regularização. José Cardoso (fls. 1632/1665), respectivamente os filhos: JOSÉ MARIA CARDOSO (CPF 964.597.948-04), MARINA CARDOSO FILHO (CPF 067.709.948-

79), MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA (CPF 332.739.988-30), MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA (CPF 375.614.238-88), MARLENE CARDOSO (CPF 067.709.938-05), JOÃO BATISTA CARDOSO (CPF 964.600.408-34), JACONIAS CARDOSO (CPF 966.292.158-34), MARLEI CARDOSO FILHO (CPF 076.897.948-07) e APARECIDO CARDOSO (CPF 067.685.698-56); Todavia, tendo em vista os termos da certidão de óbito de fls. 1219, deverá ser resguardada a quota parte (2/11) referente aos filhos MARIA JOSÉ e ADAIR, ou de seus descendentes (nos termos do artigo 1840 do CC), até que sejam apresentados os documentos necessários à sua habilitação.2. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.3. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.4. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF, em favor dos autores relacionados nos itens 3 e 4 da certidão de fls. 1771/1774.5. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifestem-se o exequentes quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

1102162-14.1998.403.6109 (98.1102162-7) - NILSON PILOTO X MARIA TEREZA ARROYO PILOTO(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Em face da concordância da PFN (fls. 114), expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 102/112.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0006363-87.2000.403.6109 (2000.61.09.006363-7) - MARIA RAIMUNDA DO CARMO VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0003225-39.2005.403.6109 (2005.61.09.003225-0) - JOAQUIM MARIANO FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 22/23.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0003490-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003490-9) - MOISES GALDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0007945-44.2008.403.6109 (2008.61.09.007945-0) - RODNEY DE PAULA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaques dos honorários contratuais, conforme solicitado as fls. 424/426.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0002933-10.2012.403.6109 - ROSANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X ANARDINO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003026-07.2011.403.6109 - MARCIA APARECIDA DA SILVA X THAICY ALOA ZANFELICE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0001407-57.2002.403.6109 (2002.61.09.001407-6) - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2697 - ELI SOUSA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100823-59.1994.403.6109 (94.1100823-2) - UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

1100594-65.1995.403.6109 (95.1100594-4) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X ODYR DE BARROS SANTOS X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X PEDRO SCARSSINATTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYR DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARSSINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

1102045-91.1996.403.6109 (96.1102045-7) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X UNIAO FEDERAL

1. Em face da concordância da PFN (fls. 133), expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a

Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 98/100, em nome da viúva VERA HELENA PASCOTI ZUZZI.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

1102882-15.1997.403.6109 (97.1102882-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9) - GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETTO X JOANA FERREIRA HOMA X SHIGEO EDUARDO HOMA X SHIZUE EDERLEIA HOMA X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GUILHERME FREDERICO CASSEL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal apresentou embargos à execução às fls. 251/254, apenas no tocante aos honorários advocatícios.2. Os autores Ivanir e Fernando, às fls. 255/256 e 257/258, concordam com os valores apresentados pela União Federal quanto aos honorários advocatícios.3. Assim, determino a expedição de RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 224 e 241.4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.7. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.8. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1) - ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE NAZARE PRUDENTE DA SILVA TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0001080-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001080-0) - MARIA STELA LOURENCO MORATO X AUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENCO X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X MARLY LOURENCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA STELA LOURENCO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista

às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0002669-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002669-7) - ALICIA PAES ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALICIA PAES ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0005859-18.1999.403.6109 (1999.61.09.005859-5) - SEBASTIAO PEDRO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SEBASTIAO PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0002969-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002969-1) - JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X JORGE BORTOLETTO X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0003357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8) - ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X ILTES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.*

0004639-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004639-1) - SIDNEI BORGHESI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SIDNEI BORGHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0006355-13.2000.403.6109 (2000.61.09.006355-8) - MANOELINA CAETANO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOELINA CAETANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme decisão do v. acórdão de fls. 230/233, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaques dos honorários contratuais, conforme solicitado às fls. 189 dos autos. Ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n 07.697.074/0001-78, no pólo ativo da presente ação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0021627-71.2001.403.0399 (2001.03.99.021627-7) - DALMO INACIO CARNEIRO X SIDINEI NOGUEIRA X BENEDITO RIBEIRO FILHO X WELDER MOREIRA CARDOSO X JANDERSON MOREIRA CARDOSO X CARLOS ADELINO CARDOSO X GERALDO AUGUSTO FURLANETTO X AMALIO JOSE SAULINO FILHO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALMO INACIO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0034912-34.2001.403.0399 (2001.03.99.034912-5) - JOSE MANCANO SOBRINHO X ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE MANCANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8) - CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância da PFN a fls. 478, homologo os cálculos apresentados pela exequente a fls. 352/473. 2. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução n. 168/2011- CJF.3. Após, dê-se ciência às partes da confecção do ofício, para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0002757-07.2003.403.0399 (2003.03.99.002757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020692-17.1994.403.6109 (94.0020692-5)) C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP156559 - FABINA PIETRUCCHI GONZALEZ E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO)

X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 332/343.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0006211-92.2003.403.0399 (2003.03.99.006211-8) - ALICE GONZALEZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALICE GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 138/142.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7) - LUIZ BORTHOLIM X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MARCHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ BORTHOLIM X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0028309-71.2003.403.0399 (2003.03.99.028309-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S/A X DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 1044/1045.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0005599-23.2004.403.0399 (2004.03.99.005599-4) - MARIA ANGELA STURION MARRANO X ANTONIO OLYMPIO MARRANO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ANGELA STURION MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a efetivação da habilitação, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 163/164. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0000011-74.2004.403.6109 (2004.61.09.000011-6) - MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN(SP240684 -

THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0000279-31.2004.403.6109 (2004.61.09.000279-4) - RUTE FRANCO DOS SANTOS(SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CHRISTOFOLETO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X RUTE FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores determinados às fls. 238 verso.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0006831-12.2004.403.6109 (2004.61.09.006831-8) - AIRSON VENDEMIATTI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X AIRSON VENDEMIATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/397 e 404/407:Em face da concordância da PFN em relação ao cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 36.344,24, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0027538-88.2006.403.0399 (2006.03.99.027538-3) - NAIR IVONE WOIGT X RENATO BONFIGLIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NAIR IVONE WOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0002177-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002177-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0003914-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003914-9) - MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0001906-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001906-4) - GERALDO ALVES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA

APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/302: Com razão a parte autora, de fato é devido à diferença de R\$ 22.123,09 (vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e nove centavos).2. Assim, expeça-se RPV complementar, em nome de Geraldo Alves da Silva, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, no valor da diferença acima descrita.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0008156-80.2008.403.6109 (2008.61.09.008156-0) - IZIDORO BARROS BELOTE NETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X IZIDORO BARROS BELOTE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0010174-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010174-5) - LEONILDA RODRIGUES PROENCA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEONILDA RODRIGUES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0011186-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011186-6) - DEONILDE FAVA ARCHANJO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DEONILDE FAVA ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3) - DULCINEIA DA FONSECA AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DULCINEIA DA FONSECA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LEDOVIR SIDINEI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que houve o acordo homologado às fls.207, sendo que seu pagamento será feito mediante requisição do Juízo de origem. Assim, determino que se expeça RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores determinados às fls. 207.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Tudo cumprido, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.Intime-se.INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0003495-87.2010.403.6109 - ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0007247-67.2010.403.6109 - ELIAS LEITE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ELIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaques dos honorários contratuais em nome da advogada Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva, OAB n. 140.807, conforme solicitado às fls. 114, dos autos.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0000766-54.2011.403.6109 - ARGENTIL DA SILVA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARGENTIL DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/323: DEFIRO a expedição de ofício requisitório/precatório em destaque, dos honorários de contrato, em nome do Dr. EDSON LUIZ LAZARINI, CPF: 026.837.788-05, bem como, dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. 2. Expeça(m)-se também o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução n. 168/2011- CJF, em nome do(s) autor(es).tores.3. Dê-se ciência as partes da confecção do ofício, para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias.o prazo de cinco dias. 4. Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão dos RPVs/ precatórios. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à. 5. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.-se. 6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0005093-42.2011.403.6109 - FLAVIO BOLDRIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FLAVIO BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0008558-59.2011.403.6109 - MARIA DE CARVALHO SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

0002399-66.2012.403.6109 - RAIMUNDO JOAO CAITANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RAIMUNDO JOAO CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/202: DEFIRO a expedição de ofício requisitório/precatório em destaque, dos honorários de contrato, em nome do Dr. EDSON LUIZ LAZARINI, CPF: 026.837.788-05, bem como, dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. 2. Expeça(m)-se também o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução n. 168/2011- CJP, em nome do(s) autor(es). 3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício, para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias. 4. Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão dos RPVs/ precatórios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 5. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 6. Cumpra-se e intime-se.

0008596-37.2012.403.6109 - NEUZA ZUCARATTO CARDOSO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NEUZA ZUCARATTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora e, conseqüentemente, a ausência de contrariedade aos cálculos apresentados, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJP, conforme os valores fixados às fls. 61/62. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJP, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 21 de agosto de 2014.

Expediente Nº 3662

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004809-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109) MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Processo nº 0004809-29.2014.403.6109 (Pedido de revogação da prisão preventiva)(Processo principal nº0004020-30.2014.403.6109)Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo denunciado MARCELO THADEU MONDINI, em sede de defesa prévia, dada a ausência dos pressupostos para sua manutenção. Aduz ser primário, com endereço certo e profissão definida (administrador/farmacêutico). Alternativamente, postula a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 11/22). O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da prisão preventiva do requerente (fls. 59/63). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2. O requerente MARCELO THADEU MONDINI foi surpreendido no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJP3), com mais de uma tonelada de COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL) e preso pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, referente aos fatos apurados nos IPLs 0256/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal desta cidade de PIRACICABA/SP. 3. O Ministério Público Federal, em sede de denúncia, relatou, igualmente, que (...) No dia 07 de julho de 2014, na sede da empresa MMS TRANSPORTES (fls. 45), MARCELO foi preso em flagrante por guardar em sua propriedade a impressionante carga de mais de uma tonelada de cocaína, que até poucos momentos antes tinha transportado. A posse se deu sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. A carga tinha sido preparada por WALTER, em uma de suas propriedades, na qual localizados objetos e materiais que demonstram inequivocamente que detinha a guarda do material, que foi por ele preparado e camuflado em uma carga de porcelanato, destinada à Europa. Como narra o flagrante de fls. 2-3, policiais rodoviários militares, após diligências, lograram localizar um caminhão VW, placa JQA-8892, dentro do qual se suspeitava haver carga de drogas. Os policiais seguiram o veículo (guiado por Marcelo) até uma propriedade rural na Estrada Velha de Ipeúna/Rio Claro, nº 3025, onde foram recebidos por MARCELO, que tinha acabado de

descarregar quatro pallets de uma carga de porcelanato, destinada a exportação. Ao verificar o conteúdo das caixas de porcelanato localizadas nos quatro pallets em questão (tendo chamado a atenção estarem as caixas dispostas de forma diversa dos demais pallets existentes no local), os policiais depararam-se com diversos tabletes embalados com plástico transparente, contendo substância que foi confirmada (laudo preliminar de fls. 18-20) como sendo cocaína. Inquirido, MARCELO aduziu que os referidos pallets teriam sido deixados, na manhã daquele dia, em um galpão em Rio Claro (próximo à empresa POSTEK), onde foi buscá-los no final da tarde. A carga teria sido confiada a WALTER, que pediu fossem deixados os quatro pallets para supostas providências burocráticas para exportação da carga. Diligências realizadas (fls. 147-168) comprovaram que um galpão de propriedade de WALTER, situado na Avenida 55, próximo à POSTEK (fl. 149), foi o local onde a carga de cocaína, previamente depositada, foi acondicionada dentro das caixas de porcelanato colocada nos pallets. Com efeito, o filho do denunciado, no momento da diligência, tentava deixar o galpão com um rolo de fita próprio para amarração de pallets (fotos fls. 155-156), idêntico à utilizada na carga apreendida. Em depoimento (fl. 63), afirmou que (...) seus pais disseram, desde a semana passada, que era para limpar o local. No local foram encontrados robustas provas do envolvimento de WALTER FERNANDES: diversos pallets idênticos aos apreendidos com a droga em Ipeúna, máquinas para cortar piso, caixas de piso porcelanato da mesma empresa (Buschinelli, foto fl. 157), recipiente com graxa azul idêntica à que envolvia os tabletes de droga (utilizada para disfarçar o odor característico) e uma balança. Em outro endereço de propriedade de WALTER, indicado por seu filho, foram encontrados petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), além de mais pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína (fotos fls. 160-165). Na residência de WALTER, foram encontrados porcelanatos com estruturas coladas na parte traseira para ocultar drogas, além de dez mil reais em espécie e diversas escrituras de imóveis. (...) Testemunhos colhidos na fase investigatória desnudam a associação entre WALTER e MARCELO para a operação de tráfico internacional aqui exposta. É ver fls. 115/117 (Débora Zanão, funcionária da MMS TRANSPORTES) e fls. 83/84 (Daiane Meyer, funcionária da TH BUSCHINELLI). (...) em 2013, MARCELO THADEU MODINI indicou para a empresa TH BUSCHINELLI CIA LTDA um potencial cliente de PORTUGAL para a compra de pisos (...) MARCELO THADEU MONDINI somente impôs como condição de que ele deveria ser o único transportador das mercadorias até o porto de embarque para o exterior (abrindo mão de eventual comissão pela indicação do cliente). (...) (cfr. fls. 189/194, denúncia, autos 0004020-30.2014.403.6109), grifei. 3.1. Nessa esteira, o Membro do MPF imputa (...) a) a MARCELO THADEU MONDINI, a prática do delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, I, e do artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material; b) a WALTER FERNANDES, a prática do delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, I; do artigo 34 e do artigo 35, da Lei 11.343/2006, em concurso material (...) (cfr. fls. 193/194, denúncia, autos principais nº 0004020-30.2014.403.6109), grifei. 4. Por outro lado, observo que MARCELO THADEU MONDINI, ora requerente, afirmou tanto para o condutor da prisão em flagrante como para a segunda testemunha do ato que: (...) os pallets tinham sido deixados, na parte da manhã, num galpão em Rio Claro, sendo que no final da tarde foi buscá-los, já preparados com a droga, para ser exportada para Portugal (documentos apresentados por MARCELO - notas fiscais ora apreendidas (...), cfr. fls. 03/04; (...) QUE, afirma que MARCELO alegou que todos os pallets, contendo pisos de porcelanato, que estavam no local, seriam exportados para Portugal, conforme notas fiscais que apresentou, sendo que apenas 04 pallets tinham sido separados para serem etiquetados (leia-se: colocar droga no seu interior), (...), cfr. fls. 05/06, do auto de prisão em flagrante, processo nº 0004020-30.2014.403.6109. 5. Dessa forma, as condutas descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico praticados, em tese, pelos denunciados (MARCELO/WALTER), além do crime de posse/guarda de maquinário, aparelhos e instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, praticado, em tese, pelo denunciado WALTER. 5.1. Corroborando o fato em exame a apreensão de mais de uma tonelada de COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), decorrente do auto de prisão em flagrante lavrado no feito (IPL 256/2014-DPF/PCA/SP). 5.2. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico, em tese, perpetrado por MARCELO THADEU MONDINI, ora requerente, e WALTER FERNANDES, o qual encontra-se consubstanciado na prisão em flagrante referida, e do delito tipificado no art. 34, da Lei nº 11.343/06, imputado ao denunciado WALTER. 5.3. Desta feita, diversamente do quanto alegado (fls. 11/21), há fortes indícios que o requerente MARCELO THADEU MONDINI, em tese, agencia, guarda, transporta, exporta e distribui grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro. 5.4. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática de delitos. 5.5. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 5.6. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei

penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 5.7. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes). III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes). IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238). No mesmo sentido, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). 5.8. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano. 6. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 7. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução, após eventual recebimento da denúncia, poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado oportunamente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado por MARCELO THADEU MONDINI, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 36, 195/201 e 241/246) restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018955-90.2001.403.0399 (2001.03.99.018955-9) - JOSE CARDOSO X JOSE LUIZ SETEM X JOSE RODOLFO FILHO X JOSE ZANGIROLAMO X LAURINDO CHRISTOFOLETTI X LUIZ VICENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X OLYMPIO GAMBARO X OTTORINO CHERUBIM NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 434 - Expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará

tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Após, com a informação de pagamento do alvará, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 22 de agosto 2014.

000089-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO (SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 22 de agosto 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100526-52.1994.403.6109 (94.1100526-8) - ITALIA NICOLAI BASSA X LIDIA DE MEIRA X LAZARA DE CAMARGO BUGNO X PEDRO ANTONIO DE VILAS BOAS X IGNEZ FERREIRA PINTO X DIRCE DA ROCHA LIMA BIGUE X DOCILIA ALMEIDA VIEIRA X DOLVERINA STRAPASSON LEITE X DIVA SOTOPIETRO ZOPI X DURVALINA PIVA CASTELANI X LEONICE ALVES X LEONORA FERREIRA PINTO X LUCIA ROSSI CRUZ DE CAMARGO X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE X EDNA APARECIDA BIGUE PENATI X CRISTIANE PENATI X PAULO EDUARDO PENATI X JOSE LUIZ BIGUE X PAULO CLEMENTE BIGUE X PAULA MARIA DE SA X LEONTINA JACINTA COIMBRA X LEONTINA BORSATO BUCIOLOTI X LEONER MOREIRA X ANTONIO GANONE X CLEONICE EVANGELISTA SANTANA X MARIA APARECIDA DE SANTANA X DECIO ROSADA X DECIO ROSADA FILHO X HELENA ROSADA X ADALBERTO SUZART DOS SANTOS X LEONEL CAMPAGNOLI X TEREZINHA BORT CAMPANHOLE X FATIMA APARECIDA LIBERATO CAMPAGNOLI X ROSIMEIRE TEREZINHA CAMPAGNOLI X CAROLINA PAGOTO CAMPAGNOLO (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ITALIA NICOLAI BASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 433/439 - Necessária a habilitação do cônjuge João Evangelista Santana ou comprovação de seu falecimento. 2. Fls. 440/503 - Necessária a habilitação de todos os filhos, conforme certidão de óbito de fls. 501. 3. Fls. 504/515 - Considerando que a autora Helena Rosada, faleceu sem deixar filhos (fls. 515) e cujos pais já faleceram, necessária a habilitação de todos seus irmãos ou comprovação de que Décio Rosada era seu único irmão. 4. A parte autora apresentou certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: Dirce da Rocha Lima Bigue (Fls. 387/408) Paulo Clemente Bigue (fls. 409/432), sucessores os filhos EDNA APARECIDA BIGUE PENATI (CPF 067.278.148-48) e JOSÉ LUIZ BIGUE (CPF 054.894.108-41), estando os valores depositados às fls. 365 e 372. 5. Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do autor. Precatório/RPV Conta Beneficiário 20120093462 300129429361 Dirce da Rocha Lima Bigue 20120093469 300129429368 Paulo Clemente Bigue Penati. 6. Com o cumprimento do item 5, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 22 de agosto 2014.

1104315-54.1997.403.6109 (97.1104315-7) - ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X

ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANTONIO GALLI X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODELO X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X AUGUSTO ANDREOZZI X AYRTON MACARIO X BENEDITO CONCEICAO MONTEIRO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DURVAL SPADA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X GERTRUDES MODESTO BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ALVARO PINO GONZALES X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X HELIO JOSE VICENTIM X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X ABNER DE FARIA X JOAO LAVORENTI X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X LAERTE PADILHA X LAURINDO BOLDRIN X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELIANE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO RODRIGUES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X CELIA REGINA CANALE CORADINI X LUIZ ANTONIO CANALE X JOSE SANTO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X VLAMIR JOSE BENARDINO X NELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X PRIMO RENATO FUZETTI X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X ROBERTO DE MORAIS X ROSA NEGRI MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X VIRGILIO TOGNI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 22 de agosto 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000119-0) - JOAO EDUARDO DE SOUZA(SP126155 - RICARDO GALANTE ANDREETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 22 de agosto 2014.

0001240-35.2005.403.6109 (2005.61.09.001240-8) - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP325549 - RODRIGO

FUNCHAL MARTINS E SP132617 - MILTON FONTES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CATERPILAR BRASIL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 22 de agosto 2014.

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA

Expeça(m)-se novo(s) alvará(s), em face do cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) anteriormente pela perda de sua validade.Após, intime-se para que providencie a retirada dos mesmos, com prazo de validade de 60 dias.Em caso de não retirada no prazo acima estipulado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo com baixa. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 22 de agosto 2014.

0010228-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010228-9) - ANTONIO AUGUSTO REBELATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO AUGUSTO REBELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 22 de agosto 2014.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP170474 - DANIELA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Sentença Tipo E ____/2014PROCESSO Nº. 0005971-11.2004.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: WALTER STOLF FILHO e ANTONIO JOSE SINHORETIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOWalter Stolfi Filho e Antonio Jose Sinhoreti foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 02/03/2007 (f. 461).Regularmente processados, o Réu Antonio Jose Sinhoreti foi absolvido nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e o Réu Walter Stolfi Filho foi condenado a uma pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. A sentença foi publicada em 22/04/2014, tendo transitado em julgado para a acusação em 23/05/2014 (fl. 785).À fl. 783, o réu Walter Stolfi Filho apresentou Recurso de Apelação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a pena em concreto aplicada ao réu e não

se tomando em conta, no particular, o acréscimo oriundo da continuidade delitiva (CP, art. 119; STF, súmula 497), a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Na hipótese dos autos, entre a data de recebimento da denúncia (02/03/2007) e a data de publicação da sentença (23/05/2014), fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 1º. III - DISPOSITIVO. Nestas condições, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Walter Stolfi Filho, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 783. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 17 julho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para que se dê vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, sobre a carta precatória colacionada aos autos às fls. 677-700. Após, retornem conclusos, para prolação de sentença.

0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)
Sentença Tipo E _____/2014 PROCESSO Nº. 0000363-90.2008.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: MARCIO CAETANO PULCINI e CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILOS
E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal em que o réu MARCIO CAETANO PULCINI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal, e a Ré CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO como incurso nas sanções dos artigos 299, caput e art. 304, todos do Código Penal. A sentença prolatada nos autos condenou a Ré CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO, a uma pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, bem como condenou o réu MARCIO CAETANO PULCINI, a uma pena-base de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (dez) dias -multa. A sentença foi publicada em 06/06/2014, tendo transitado em julgado para a acusação em 20/06/2014 (fl. 413). À fl. 414 a Ré Celeste interpôs recurso de apelação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada aos réus, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Na hipótese dos autos, entre a data do recebimento da denúncia (18/02/2009 - fl. 174) e a data da prolação da sentença (06/06/2014 - fl. 412), fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 1º. III - DISPOSITIVO. Nestas condições, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARCIO CAETANO PULCINI e CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Resta prejudicado o recurso de apelação interposto à fl. 414. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 13 agosto de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA e JAMIL PEDRO NADIN, dando-os como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (CP). Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de, mediante ardil, consistente na omissão de que persistia vínculo empregatício entre ambos na época dos fatos, terem induzido a Caixa Econômica Federal em erro, causando-lhe prejuízo por ter o primeiro acusado, entre fevereiro a setembro de 2005, recebido quatro parcelas de seguro-desemprego, dessa forma obtendo a respectiva vantagem indevida. Recebida a denúncia (f. 208), operou-se a citação dos réus (fls. 225-verso e 272). O acusado José Francisco de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 235-239, alegando ter agido sem dolo e

requerendo sua absolvição sumária. Às fls. 264-267 o acusado Jamil Pedro Nadin apresentou sua resposta à acusação, sustentando preliminarmente ser cabível em seu favor a suspensão condicional do processo. No mérito, também afirmou ter agido sem dolo, situação que autorizaria sua absolvição, requerendo, subsidiariamente, a aplicação do disposto no 1º do art. 29 do CP. Arrolou testemunha. Decisão à f. 273, rejeitando as alegações defensivas e determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 338-340 procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Às fls. 313-314 e 361-363 os acusados foram interrogados. Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 368 e 370-371). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 373-380). A defesa de José Francisco de Oliveira apresentou alegações finais às fls. 385-397, alegando que o acusado, no período em que foi mantido sem registro na empresa do acusado Jamil Nadin, executou tarefas em caráter provisório, entendendo ser normal o recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Acrescentou que o acusado é pessoa simples, com baixo grau de escolaridade, tendo dificuldade de compreensão, não tendo agido, portanto, com dolo, incidindo, ainda, em erro de tipo. Alegou deva ser aplicado ao caso dos autos o princípio da insignificância. Requereu a absolvição do acusado e, em caso de condenação, a não aplicação do disposto no art. 71 do CP. A defesa de Jamil Pedro Nadin, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 398-402, nas quais deduziu, preliminarmente, pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduziu que o acusado não procedeu ao registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do corréu José Francisco de Oliveira em razão deste se recusar a apresentá-la. Afirmou que Jamil Nadin não auferiu vantagem com a conduta descrita na denúncia, sendo atípico o fato a ele imputado, não havendo, ademais, dolo em sua conduta. Requereu, ao final, sua absolvição. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de estelionato mediante o recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego. Preliminarmente, rejeito a alegação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Para o crime de estelionato a prescrição demanda um lapso temporal de doze anos para se consumir (art. 109, III, do CP), o qual, evidentemente, não ocorreu entre os marcos temporais previstos pela legislação para início e término dessa contagem (consumação do fato e recebimento da denúncia). Passo à análise do mérito. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos por meio dos documentos juntados às fls. 256-259, os quais especificam o montante de R\$ 1.962,32 (um mil, noventa e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), como sendo a quantia total que o réu José Francisco de Oliveira teria recebido, a título de seguro-desemprego, concomitantemente ao exercício de atividade com vínculo empregatício perante o acusado Jamil Pedro Nadin. A autoria também restou comprovada, em relação a ambos os acusados. A sentença proferida pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista movida pelo acusado José Francisco de Oliveira em face do acusado Jamil Pedro Nadin, colacionada às fls. 09-17, deixa claro que não houve interrupção no contrato de trabalho firmado entre ambos, desde o ano de 2002 até 29.08.2007. O período de 15.02.2005 a 30.09.2005, outrossim, foi reconhecido pela Justiça do Trabalho como de efetivo labor de José Francisco de Oliveira em favor do estabelecimento comercial de Jamil Pedro Nadin, ainda que não houvesse registro em carteira. Em seu interrogatório judicial, o acusado Jamil Pedro Nadin, a despeito de apresentar versão um pouco diversa daquela reconhecida como verdadeira pela Justiça do Trabalho, não modificou a essência dos fatos. Esse acusado afirmou ter demitido José Francisco de Oliveira a seu pedido, sendo que este teria permanecido afastado do trabalho por alguns dias, não sabendo o acusado Jamil Nadin precisar o tempo de afastamento. Admitiu Jamil Nadin, entretanto, que readmitiu o réu José Francisco de Oliveira sem proceder ao registro em sua CTPS, asseverando, contudo, que a solicitava para que fizesse o registro, sem que obtivesse êxito (f. 314-verso). Quanto ao acusado José Francisco de Oliveira, afirmou ter sido efetivamente demitido por Jamil Pedro Nadin, tendo, incontinenti, requerido seguro-desemprego. No entanto, também admitiu, tal como afirmara em sua reclamação trabalhista, ter sido readmitido pelo réu Jamil Nadin sem que de imediato fosse efetuado o registro do contrato de trabalho em sua carteira. Afirmou, ainda, que não tinha conhecimento de que não poderia receber o seguro-desemprego nesse período. Por fim, a testemunha Adriana Cristina Eufrazio Rodrigues, arrolada pela defesa do acusado Jamil Pedro Nadin, afirmou ter trabalhado na empresa Auto Posto Cinco Estrelas em época concomitante com o acusado José Francisco de Oliveira. Questionada, afirmou que José Francisco de Oliveira trabalhou por um único período nessa empresa, e não em períodos diversos. Afirmou a testemunha, ainda, que o acusado Jamil Pedro Nadin não contratava pessoas sem que houvesse o respectivo registro em carteira. Fartamente comprovado, portanto, que o acusado José Francisco de Oliveira requereu e recebeu quatro parcelas de seguro-desemprego na mesma época em que trabalhava regularmente para Jamil Pedro Nadin. Com essa conduta, a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego foram induzidos a erro, pois o benefício de seguro-desemprego somente é devido aos trabalhadores que efetivamente estejam, como é óbvio, desempregados. Em relação ao acusado José Francisco de Oliveira a autoria é certa, pois requereu pessoalmente e passou a auferir, em época concomitante ao exercício de atividade laboral remunerada, seguro-desemprego, praticando diretamente a conduta tipificada no CP como crime de estelionato. Quanto ao acusado Jamil Pedro Nadin, ainda que não se possa asseverar que tenha ajustado de forma prévia a prática desse delito com o acusado José Francisco de Oliveira, é certo que acedeu à conduta criminosa deste último. Com efeito, confessou o acusado Jamil Pedro Nadin que manteve o réu José Francisco de Oliveira empregado mesmo ciente de que este acusado estava a receber as parcelas de seu seguro-desemprego. São

desimportantes suas alegações de que teria assim procedido porque José Francisco de Oliveira se negava a entregar sua CTPS. Era sua obrigação legal não permitir, sequer por um dia, que o contrato de trabalho firmado entre ambos se concretizasse sem essa providência imprescindível. Concorreu Jamil Nadin, assim, para a prática do crime de estelionato, pois contribuiu de forma decisiva para a manutenção em erro das vítimas, as quais iniciaram e persistiram no pagamento das parcelas de seguro-desemprego a José Francisco de Oliveira por desconhcerem a circunstância omitida por ambos os réus, qual seja, o vínculo empregatício entre ambos mantido. Não se pode qualificar a conduta de Jamil Pedro Nadin como participação de menor importância, como alegado em sua resposta à acusação. O fato desse acusado ter empregado José Francisco de Oliveira sem proceder ao seu registro em CTPS, permitindo dessa forma que este último recebesse as parcelas de seguro-desemprego, revelou-se tão decisiva para a consumação do delito como a omissão inicial de José Francisco, ao requerer o seguro-desemprego sem que preenchesse de fato requisito essencial para o recebimento desse benefício assistencial. Ambos os acusados, contudo, afirmam não ter agido com dolo. O dolo é a vontade livre e consciente de praticar o elemento objetivo do tipo legal. É dos autos que os acusados tinham pleno conhecimento de que mantinham entre si vínculo empregatício enquanto o réu José Francisco de Oliveira recebia parcelas do seguro-desemprego. Também é dos autos que ambos tinham ciência de que essa circunstância era desconhecida das instituições públicas, dentre elas o Ministério do Trabalho e Emprego e a CEF. Em suma, ambos os acusados tinham pleno conhecimento de que havia o recebimento, por parte de José Francisco de Oliveira, de vantagem correspondente ao valor do seguro-desemprego, propiciada pelo erro em que eram mantidas referidas instituições. Presente, portanto, o dolo na conduta de ambos os réus. Em verdade, boa parte das alegações defensivas dos acusados se relaciona com a causa excludente de culpabilidade concernente ao erro sobre a ilicitude do fato, prevista no art. 21 do CP. Nesse sentido, as alegações da defesa do réu José Francisco de Oliveira, no sentido de que se trataria de pessoa simples, de baixo grau de escolaridade, razão pela qual não compreenderia o caráter ilícito do fato por ele praticado. Pois bem, o art. 21 do CP é peremptório ao afirmar que o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato somente pode ser reconhecido quando plenamente comprovada a presença de circunstâncias específicas que impediriam que o agente detivesse efetivo conhecimento a respeito da ilicitude da conduta por ele praticada. Ora, tem-se como notório o conhecimento de que o seguro-desemprego somente é pago àqueles que, preenchidas condições outras, encontram-se desempregados. O próprio nome do benefício não deixa margem a qualquer outra interpretação. Não há nos autos prova de que o acusado José Francisco de Oliveira não detivesse esse conhecimento. Ao revés, o fato de somente ter havido registro em CTPS do contrato de trabalho firmado entre os réus após terem sido recebidas todas as parcelas devidas a título de seguro-desemprego demonstra que ambos os acusados tinham pleno conhecimento da ilicitude da conduta que haviam praticado. Assim, é o caso de se condenar os acusados pela prática do crime descrito na denúncia, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso análogo, no seguinte precedente: PENAL. SAQUE. SEGURO-DESEMPREGO. INDUÇÃO A ERRO. UNIÃO. PAGAMENTO. ACUSADO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VANTAGEM ILÍCITA. PREJUÍZO ALHEIO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o apelante sacou valores da conta do seguro-desemprego, mesmo estando trabalhando, induzindo, assim, em erro a União, que pagou seguro-desemprego a quem estava empregado, é imperiosa a manutenção da r. sentença que condenou aquele nas penas do art. 171, caput, do CP. 2. A vantagem ilícita pode consistir no saque indevido de seguro-desemprego. 3. O prejuízo alheio necessário à configuração do crime de estelionato pode ser sofrido pela União no momento em que esta paga indevidamente seguro-desemprego. 4. O desconhecimento da lei é inescusável. No caso, não se tem por configurada hipótese de escusável erro sobre a ilicitude do procedimento, porquanto é público e notório que o seguro-desemprego destina-se a resguardar pessoas desempregadas, sendo instituto de política pública assistencial. 5. Apelo improvido. (ACR 199941000013185/RO - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - 4ª T. - j. 12/12/2005 - DJ DATA: 13/1/2006 PAGINA: 40). Inaplicável em favor dos réus o princípio da insignificância, tal como requerido pela defesa, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 1216623, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010). PROCESSO PENAL. ESTELIONATO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALSO. ABSORÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Inaplicável o princípio da insignificância. A isolada circunstância de os benefícios pagos a título de PIS, seguro-desemprego, como outros de natureza previdenciária ou assistência, serem de valores modestos não autoriza a sua apropriação fraudulenta pelo particular. Basta considerar que a fruição ilegítima de benefícios afeta, em última análise, os trabalhadores que se encontram em situação mais desfavorável que o próprio agente delitivo. 3. De modo geral, o falsum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação parcialmente provida. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade. (ACR 41277, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 1741). Incide, na hipótese, ainda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT), fundo esse que, gerido pela Caixa Econômica Federal, vem a ser titularidade da União. Não incide, contudo, a causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, nos termos do precedente abaixo transcrito, que passa a fazer parte dos fundamentos desta sentença: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. (RESP 858542, Relator(a) GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00703). Fixada a responsabilidade penal dos réus pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Réu José Francisco de Oliveira: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Anoto, neste tópico, que a condenação criminal por esse acusado sofrida transitou em julgado em 11.02.1992, presumindo-se já ter transcorrido o prazo previsto no art. 64, I, do CP, o que impede a aplicação da circunstância agravante da reincidência. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se apresentam leves, em face do pequeno causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), em decorrência da causa de aumento de pena do 3º do art. 171, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual as informações contidas nos autos permitem deduzir sejam desfavoráveis, haja vista exercer a profissão de frentista. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu Jamil Pedro Nadin: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se apresentam leves, em face do pequeno causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), em decorrência da causa de aumento de pena do 3º do art. 171, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, considero sua situação econômica mais

favorável, dada sua condição de empresário. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os réus terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por terem praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia: 1) CONDENO o réu JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) CONDENO o réu JAMIL PEDRO NADIN como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, cada um deles, do valor equivalente a (03) três salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº 154, de 13 de julho de 2012, e conforme regulamentação dada pela Resolução CJF nº 295, de 04 de junho de 2014. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de os réus, solidariamente, repararem os danos causados ao FAT, fixando, como valor mínimo, os valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego pelo acusado José Francisco de Oliveira, conforme documentos de fls. 257-259, atualizados nos termos da legislação de regência. Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual os acusados estão inscritos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO (SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO (SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Novamente vem o acusado Natalino requerer a revogação da decretação de sua prisão preventiva. Primeiramente verifico que o quanto tratado na petição de fl. 412/415 nada interfere na questão, porquanto nestes autos Natalino foi devidamente citado no endereço informado como de sua residência, conforme consta da certidão de fl. 358. Em relação à renovação do pedido de revogação da decretação da prisão preventiva melhor sorte não assiste à defesa. É que os argumentos e a nova documentação trazida pela petição de fls. 385/391 em nada ínfimam os termos da decisão de fls. 241/242, da qual novamente dela lanço mão para manter a decretação preventiva dos acusados. A defesa deverá valer-se dos instrumentos processuais próprios para a revisão da referida decisão, que não a renovação do pedido através de argumentos e documentação não suficientes combater todas as assertivas apresentadas pela acusação na manifestação e documentos de fls. 182/238. Indefiro também o pedido do Ministério Público Federal para a nomeação de defensor para o acusado Giovani (fl. 404, in fine), tendo em vista que constituiu advogado nos autos (fl. 306), mesmo porque a relação processual ainda não foi completada, conforme previsto no art. 363 do Código de Processo Penal. A carta precatória expedida para tentativa de citação pessoal de Giovani já retornou, conforme consta das fls. 377/379 e a informação é de que encontra-se foragido justamente em razão da prisão aqui decretada. Na realidade não se trata de citação, pois conforme se verifica das fls. 85 e 96 Giovani foi citado por edital. Assim, diante do comparecimento espontâneo de Giovani, intime-se o advogado constituído à fl. 306, Dr. Sebastião de Oliveira Costa, OAB/SP 121.198, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, c/c o parágrafo 4º do art. 363, todos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI (SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 540, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias

0007909-60.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA

OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, dando-as como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal (CP). Na narrativa da denúncia, é imputada às acusadas a conduta de falsificarem documentos relativos a Ana Luiza Prevatte Bottigelli, os quais teriam sido apresentados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Narra a denúncia que Ana Luiza Prevatte Bottigelli teria constituído as acusadas como suas procuradoras junto à agência da Previdência Social de Araras, tendo estas protocolado requerimento de benefício assistencial a pessoa idosa previsto na Lei nº 8.742/93. Afirma a denúncia que as acusadas teriam instruído esse requerimento com declarações falsas, dentre elas a declaração de composição de grupo e renda do idoso, declaração de que se encontrava trabalhando e declaração atestando a separação da requerente, nas quais teria sido omitida a informação de que a requerente era casada e vivia sob o mesmo teto com seu marido, o qual era titular de benefício previdenciário. Em face dessa omissão, a autarquia previdenciária teria sido induzida em erro, concedendo, de forma indevida, o benefício assistencial, ocasionando ao erário prejuízo da ordem de R\$ 2.809,00 (dois mil, oitocentos e nove reais). Consta da denúncia, ainda, a alegação de que as acusadas tinham conhecimento da falsidade das declarações apresentadas, bem como de que, se não houvesse a omissão apontada, o benefício não seria deferido. Recebida a denúncia (f. 149), foram as rés citadas (f. 181-verso). A acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella apresentou resposta à acusação às fls. 163-165, apresentando rol de testemunhas. Afirmou ter procedido à restituição do prejuízo suportado pelo INSS, em momento anterior ao recebimento da denúncia, requerendo, assim, a incidência do art. 16 do Código Penal (CP). Acrescentou que Ana Luiza Prevatte Bottigelli teve reconhecido seu direito ao benefício assistencial em processo judicial. Juntou documentos (fls. 166-172). Quanto à ré Débora Cristina Alves de Oliveira, apresentou resposta à acusação às fls. 173-176, na qual requereu sua absolvição por falta de provas, aduzindo que não sabia dos fatos narrados na inicial. Também destacou o fato de Ana Luiza Prevatte Bottigelli ter obtido seu benefício na esfera judicial. Arrolou testemunha. Às fls. 185-188 a acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella apresentou exceção de incompetência, requerendo o deslocamento do feito para a Subseção Judiciária de Limeira. Decisão à f. 190, determinando o prosseguimento do feito. À f. 198 juntou-se cópia de sentença proferida em autos apartados, rejeitando a exceção de incompetência proposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella. As rés foram interrogadas às fls. 211-214, ausente ao ato a testemunha arrolada pela defesa, cuja preclusão ao direito de inquiri-la foi declarado pelo Juízo à f. 216. Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 217-219). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estar comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, requereu a condenação das acusadas pela prática do crime de estelionato qualificado, com a aplicação da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, e da proibição do exercício da advocacia (fls. 220-227). A defesa da ré Camila Maria Oliveira Pacagnella apresentou alegações finais às fls. 230-255. Negou inicialmente que tenha forjado fatos ou firmado documentos em seu nome, fazendo-o apenas em nome de sua mandatária no bojo do requerimento administrativo apresentado perante o INSS, sempre com base nas informações pela mandatária prestadas. Frisou que Ana Luiza Prevatte Bottigelli teria dito à acusada que se encontrava separada de corpos de seu marido, e que morava num cômodo existente nos fundos da casa por ele habitada. Destacou que foi Ana Luíza quem procedeu à devolução dos valores recebidos ao INSS. Afirmou que a perícia técnica demonstrou que a acusada não forjou a assinatura de sua cliente. Alegou que a conduta atribuída à ré é atípica, pois não há dolo quando não se tem consciência da ilicitude dessa conduta. Reafirmou que a acusada não postulou vantagem ilícita em favor de sua mandatária, haja vista que, posteriormente, o benefício foi concedido na esfera judicial. Aduziu que a declaração citada na denúncia não é o requisito único nem essencial para a concessão do benefício assistencial, sendo obrigatória a verificação por parte de servidores da autarquia previdenciária da veracidade das informações nela contidas, inexistindo fraude ou artifício para o recebimento do benefício. Afirmou que os servidores do INSS violaram o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, ao tempo em que constataram a situação de miserabilidade de Ana Luiza Prevatte Bottigelli, sendo as acusações tecidas contra a acusada se constituído em denúncia caluniosa, desafiando o cumprimento do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal (CPP). Reafirmou que a cassação administrativa do benefício de Ana Luíza se constituiu em ato ilícito. Requereu, ao final, a absolvição da ré. Alegações finais pela ré Débora Cristina Alves de Oliveira às fls. 263-273. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em favor da acusada, considerada sua situação pessoal, a refletir na aplicação de eventual pena em concreto. Quanto ao mérito, afirmou não existir prova inequívoca da participação da acusada no delito descrito na denúncia, circunstância que se aquilata pela leitura do laudo pericial juntado aos autos. Requereu a absolvição da ré por insuficiência de provas para a condenação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática do crime de estelionato contra o INSS, praticado mediante falsificação de documentos para a obtenção indevida de benefício assistencial. Preliminarmente, afastou a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, conforme consta dos memoriais escritos da ré Débora Cristina Alves de Oliveira. A prescrição, na hipótese de crime de estelionato consumado, se verifica decorridos doze anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia,

ou entre esta e a data da prolação de sentença condenatória. Não houve o transcurso de lapso temporal dessa magnitude. Outrossim, considerações sobre eventual pena em concreto, para fins de aferição da ocorrência de prescrição, mostram-se inoportunas, inclusive pelo grande número de variantes (critérios para fixação de pena base, reconhecimento de causa de diminuição de pena etc.) que teriam que ser levadas em consideração pelo Juízo. Passo à análise do mérito. Há nos autos materialidade do crime de estelionato, caracterizada inicialmente pelos documentos falsos juntados às fls. 11 e 13. Trata-se de declarações supostamente firmadas por Ana Luiza Prevatte Bottigelli, contendo o último documento a inverídica informação de que estaria separada de seu marido há aproximadamente cinco anos, dele não recebendo qualquer tipo de ajuda financeira. O laudo pericial de fls. 98-117, por seu turno, demonstrou que diversas assinaturas constantes dos referidos documentos foram apostas por pessoas diversas das ali indicadas. Por fim, no documento de f. 29, consistente em histórico de créditos efetuados pelo INSS em favor de Ana Luiza Prevatte Bottigelli em razão do deferimento de benefício assistencial de amparo ao idoso, consta o total do prejuízo que teria sofrido a autarquia previdenciária por conta de o requerimento de benefício assistencial em questão ter sido apresentado com os documentos falsos acima referidos. Anoto, contudo, que apenas o documento de f. 13 possui efetiva potencialidade lesiva, a ponto de ser considerado como prova de materialidade de uma infração penal. Como já salientado, referido documento contém informação inverídica sobre a composição da renda do núcleo familiar de Ana Luiza Prevatte Bottigelli. Trata-se de informação relevante para a concessão do benefício assistencial por ela requerido junto ao INSS. Quanto ao documento de f. 11, ainda que conte com indícios de ter sido materialmente falsificado, traz apenas informações sobre trabalho e eventual e informal exercido por Ana Luiza Prevatte Bottigelli, informação essa desimportante para o requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária. É necessário se tecer considerações mais aprofundadas em relação à potencialidade lesiva do documento de f. 13, em face das alegações da defesa da acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella, no sentido de que a declaração de composição de renda familiar não se constituiria em requisito único nem essencial para a concessão do benefício assistencial, sendo obrigatória, ainda, a conferência por parte de servidores do INSS da veracidade das informações nela contidas. Tem este magistrado conhecimento de linha doutrinária e jurisprudencial no sentido de que declarações prestadas perante órgãos públicos, quando sujeitas à posterior conferência, não configuram, acaso se lhes prove a falsidade, crimes contra a fé pública. No caso vertente, contudo, o documento de f. 13, apresentado perante o INSS para comprovar o requisito da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, não foi objeto de posterior conferência, haja vista que, em face da completude da documentação apresentada, o benefício foi concedido de plano. Veja-se que a data agendada para a recepção do requerimento, 26.11.2009 (f. 06), coincide com a data de sua concessão, conforme demonstra o documento de f. 18. Ao contrário do alegado pela defesa de Camila Maria Oliveira Pacagnella, as atividades instrutórias previstas na Instrução Normativa INSS nº 45/2010, dentre elas a pesquisa externa, não são obrigatórias para a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. Tais atividades são realizadas quando se há deficiência na documentação apresentada juntamente com o requerimento ou que já esteja à disposição do INSS, como os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ou quando há a necessidade de se atestar a veracidade da documentação apresentada pelo requerente. Note-se que, no processo administrativo em análise, a pesquisa externa que culminou com a descoberta da falsidade do documento de f. 13 somente foi realizada após o deferimento do benefício (f. 19), ou seja, quando a beneficiária já o estava recebendo regularmente. De outra parte, o documento de f. 13 foi, sim, crucial para o deferimento administrativo do benefício assistencial, pois se constituiu na prova única do suposto preenchimento, por Ana Luiza Prevatte Bottigelli, do requisito da miserabilidade, condição essencial para a concessão desse benefício. Quanto às alegações da defesa Camila Maria Oliveira Pacagnella, relativas ao fato de que, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício assistencial de Ana Luiza Prevatte Bottigelli, outrora concedido e cassado em sede administrativa, foi restabelecido, não têm o condão de alterar as conclusões acima expostas. Por primeiro, porque o acórdão que restabeleceu referido benefício, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 168-172, ainda não transitou em julgado, conforme se verifica de consulta processual realizada nesta data junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face desse acórdão foram opostos recursos especial e extraordinário pelo INSS, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento. Vale dizer: a decisão judicial na qual se apoia a defesa para defender que não houve obtenção de vantagem ilícita mediante a conduta descrita na denúncia ainda não é definitiva, podendo ser revertida pelos tribunais superiores. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar o fato de que, na esfera administrativa, a tese que determinou na esfera judicial o restabelecimento do benefício assistencial não encontra guarida. Com efeito, a extensão do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para os casos em que o cônjuge do requerente percebe benefício previdenciário somente pode ser obtida pela via judicial. O INSS não reconhece a correção dessa interpretação. Assim, permanece indene a conclusão de que a declaração de f. 13 possui relevância jurídica, sendo que tal declaração se mostrou apta para induzir em erro a autarquia previdenciária, de forma a caracterizar a prática do crime de estelionato. Firmada a materialidade do delito de estelionato, passo a apreciar a questão de sua autoria. Está demonstrado nos autos, sem controvérsias, que ambas as acusadas, no exercício da profissão de advogadas, formularam o pedido de benefício assistencial em favor de Ana Luiza Prevatte Bottigelli, requerimento no qual foi utilizado o documento falso de f. 13, crucial para o induzimento em erro do INSS e para a concessão indevida desse benefício. Prova incontestável

desse fato reside no instrumento de mandato de f. 07, outorgado por Ana Luiza Prevatte Bottigelli em favor de ambas as acusadas. No entanto, o simples recebimento de procuração judicial não implica em considerar que as ambas as acusadas tenham praticado o crime de estelionato, ou seja, de que tenham praticado atos de consumação desse delito, ou que tivessem ciência da falsidade da declaração de f. 13. Nesse ponto, tem-se inicialmente as declarações de Ana Luiza Prevatte Bottigelli, firmadas perante a autoridade policial (fls. 82-83). Nessas declarações, Ana Luiza Prevatte Bottigelli afirmou ter contratado apenas a acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella para fins de obtenção de benefício perante o INSS. Foi enfática a declarante quanto a essa circunstância, afirmando que todos os contatos a esse respeito foram realizados com a acusada Camila, bem como quanto ao fato de não ter contratado a ré Débora Cristina Alves de Oliveira. A acusada Débora Cristina Alves de Oliveira, tanto em seu interrogatório extrajudicial, como no prestado durante a instrução criminal (fls. 64-65 e 213), afirmou que mantinha sociedade com a acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella, mas que atuava apenas na área criminal, enquanto que a ré Camila era quem atuava na área previdenciária, negando, dessa forma, qualquer participação no fato delituoso narrado na denúncia. Não obstante, a acusada Débora Cristina Alves de Oliveira subscreveu, isoladamente, petição junto ao processo administrativo do INSS, consistente em peça defensiva quanto à alegação de que teria havido a apresentação de declarações incorretas perante a autarquia previdenciária (fls. 26-27). Quanto à acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella, assumiu em seu interrogatório prestado durante o inquérito policial ter praticado o fato descrito na denúncia, juntamente com a corré Débora Cristina Alves de Oliveira (fls. 75-78). Em Juízo, retratou-se dessas declarações, admitindo, contudo, ter patrocinado o pedido de benefício assistencial de Ana Luiza Prevatte Bottigelli, tanto administrativamente como na esfera judicial, ressaltando que as informações constantes das declarações de fls. 11 e 13 condiziam com o relato prestado por sua cliente (f. 213). As provas citadas até aqui demonstram que a acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella efetivamente atuou em favor de Ana Luiza Prevatte Bottigelli para a obtenção administrativa e judicial de seu benefício assistencial. Subsistem dúvidas quanto ao grau de participação da acusada Débora Cristina Alves de Oliveira nesses fatos. Porém, questão mais importante a ser solvida diz respeito à ciência das acusadas quanto à falsidade da declaração de f. 13, bem como na participação de ambas na decisão de utilizá-la perante o INSS. Para o deslinde dessa questão a prova mais valiosa contida nos autos consiste no laudo de exame documentoscópico produzido durante o inquérito policial (fls. 98-117). Esse exame pericial visou identificar a autoria das assinaturas apostas nos documentos de fls. 11 e 13. Elaborado de forma detalhada e cuidadosa, o laudo pericial pode concluir, com precisão, que a acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella firmou em nome de terceiros assinaturas constantes tanto no documento de f. 11 como no documento de f. 13. São suas as assinaturas atribuídas às testemunhas Maria Souza (f. 11) e Karilene dos Santos (f. 13), conforme conclusão exposta à f. 116 dos autos. Já à acusada Débora Cristina Alves de Oliveira atribuiu o laudo pericial a aposição da assinatura atribuída à testemunha João Batista Oliveira Filho constante do documento de f. 13, também conforme conclusão de f. 116. Esse fato dirime a dúvida anteriormente apontada, quanto sua efetiva participação nos fatos em análise nos autos. A resposta é positiva. Não convence a linha de argumentação tecida pela acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella, tanto em seu interrogatório judicial como em sede de alegações finais, segundo a qual a declaração de f. 13 foi elaborada exclusivamente com base nas afirmações de Ana Luiza Prevatte Bottigelli, não havendo de sua parte qualquer responsabilidade quanto ao seu conteúdo. Essa linha argumentativa é desmentida pela constatação de que o documento de f. 13 foi fabricado pelas acusadas. Caso tivessem elas certeza de que as afirmações nesse documento contidas eram verdadeiras, não precisariam falsificar assinaturas das testemunhas do fato ali narrado. Bastaria colher assinaturas de testemunhas verdadeiras. A falsificação de elemento tão importante da declaração aponta, claramente, para a circunstância de que as acusadas possuíam ciência de sua falsidade. Comprovado nos autos, portanto, que ambas as acusadas participaram da fabricação de documento falso, cuja potencialidade lesiva nesta sentença foi reconhecida, o qual foi utilizado em processo administrativo junto ao INSS mediante procuração outorgada a ambas as rés, e que se mostrou apto a induzir a autarquia previdenciária em erro, de forma a propiciar, indevidamente, a concessão de benefício assistencial em favor de Ana Luiza Prevatte Bottigelli. Em outras palavras, as acusadas praticaram crime de estelionato contra autarquia previdenciária, nos exatos termos descritos na denúncia. Deve ser reconhecida, em favor das acusadas, a presença da causa de diminuição de pena consistente no arrependimento posterior. O documento de f. 167 demonstra que houve a devolução ao erário da quantia recebida de forma indevida por Ana Luiza Prevatte Bottigelli a título de benefício assistencial, de forma a reparar o dano causado ao INSS. Do interrogatório judicial da acusada Débora Cristina Alves de Oliveira e do teor da petição da defesa Camila Maria Oliveira Pacagnella conclui-se que essa devolução foi realizada por ambas as rés, devendo a causa de diminuição de pena a ambas beneficiar. Fixada a responsabilidade penal das rés pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 16, ambos do Código Penal, na forma do art. 29 (concurso de agentes) do mesmo diploma legal, passo à dosimetria das penas. Ré Camila Maria Oliveira Pacagnella: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não extraio das demais provas dos autos de que essa acusada tenha coordenado a ação criminosa, circunstância que poderia agravar sua culpabilidade, a despeito do teor do interrogatório da acusada Débora Cristina Alves de Oliveira. Não apresenta antecedentes, pois dos autos consta apenas a informação de que tem em seu desfavor instaurados diversos procedimentos criminais,

sem notícia de haver condenações criminais com trânsito em julgado. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias serão avaliadas por ocasião da apreciação das circunstâncias agravantes. As consequências não se fizeram sentir, por ter havido a reparação do dano. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base do mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) deve agir com probidade sempre que atuar nessa condição, escudado em suas prerrogativas profissionais, inclusive perante processos administrativos. A violação desse dever mostra-se particularmente grave, dada a confiança que deve merecer esse profissional tanto do serviço público como do Poder Judiciário, de constatação que autoriza a incidência da referida circunstância agravante, a qual determina o acréscimo da pena base em 03 (três) meses de reclusão, restando provisoriamente calculada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. VANTAGEM OBTIDA. PREJUÍZO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAIOR REPROVAÇÃO DA CONDUTA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. DEVER DE PROIBIDADE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, G E AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES DO ARTIGO 62, I E III TODAS DO CÓDIGO PENAL. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. AUSÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 24 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA PECUNIÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA CONSOANTE A DECISÃO ANULADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Nulidade de acórdão declarada em ação exclusiva da defesa. Novo julgamento pelo Tribunal. 2. Testemunhas que comprovam o envolvimento do apelante na fraude. 3. Crime que se caracteriza, também, pela obtenção de vantagem para outrem. Previsão de honorários a serem pagos ao apelante pela cliente, beneficiária direta da fraude. 4. Ocorrência de prejuízo à Previdência Social em razão do pagamento de benefício indevido. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em virtude da maior reprovação da conduta. Existência de diversos inquéritos policiais instaurados e processos criminais prescritos e em andamento que demonstram conduta social reprovável e personalidade voltada à prática de estelionato contra o INSS. 6. Incidência da agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal por violação ao dever de probidade que norteia a profissão de advogado. 7. Afastamento das agravantes previstas no artigo 62 do Código Penal. A do inciso III por falta de provas da coação, instigação ou aproveitamento da inimputabilidade do empregado e a do inciso I, sob pena de reformatio in pejus indireta, uma vez que não foi reconhecida pela decisão anulada em recurso exclusivo da defesa. 8. Ausência de provas da continuidade delitiva que, todavia, pode ser pleiteada no Juízo das Execuções. 9. Presentes na denúncia os requisitos necessários para o exercício da defesa. Relato de fraude junto à agência do INPS. O réu se defende dos fatos descritos e não da classificação imputada na denúncia. 10. Incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal aos crimes praticados contra a previdência social sob a égide da Lei nº 3.807/60. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Manutenção da pena pecuniária imposta na sentença, pois a decisão anulada não mencionou eventual majoração. 12. Pena privativa de liberdade mantida, de acordo com a decisão anulada, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que prescreve em 8 (oito) anos. 13. Sentença publicada em 30 de novembro de 1995. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 29 de novembro de 2003 com base na pena em concreto. Vedada a majoração da pena em razão da nulidade ter ocorrido no interesse exclusivo da defesa. 14. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal parcialmente provida e extinção da punibilidade, de ofício, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal. (ACR 5213, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:25/05/2004). Exaspero a pena em 1/3 (um terço), em decorrência da causa de aumento de pena do 3º do art. 171, elevando-a para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto ao resultado obtido, diminuo a pena em 1/2 (metade), pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior (art. 16 do CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena definitiva acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos, a não ser o fato de se tratar de advogada atuante. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ré Débora Cristina Alves de Oliveira: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não há nos autos, como já frisado, elementos indicativos sobre qual das

acusadas detinha a iniciativa da prática do delito, não havendo como ser agravada, portanto, sua culpabilidade. Não apresenta antecedentes, pois dos autos consta apenas a informação de que tem em seu desfavor instaurados diversos procedimentos criminais, sem notícia de haver condenações criminais com trânsito em julgado. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias serão avaliadas por ocasião da apreciação das circunstâncias agravantes. As consequências não se fizeram sentir, por ter havido a reparação do dano. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base do mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP), nos termos da fundamentação acima expendida, pois esta acusada também agiu delituosamente na qualidade de advogada, acrescentando à pena base 03 (três) meses de reclusão, ficando a pena provisoriamente fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Exaspero a pena em 1/3 (um terço), em decorrência da causa de aumento de pena do 3º do art. 171, elevando-a para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto ao resultado obtido, diminuo a pena em 1/2 (metade), pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior (art. 16 do CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena definitiva acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos, a não ser o fato de se tratar de advogada atuante. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A diminuição relativa ao arrependimento posterior, em relação a ambas as acusadas, levou em consideração o momento em que houve a reparação do dano. A reparação ocorreu na mesma data em que foi proferida a decisão administrativa que cassou o benefício assistencial de Ana Luiza Prevatte Bottigelli (31.08.2011), pelo reconhecimento de que seu deferimento se baseou em informação inidônea relativa à composição de seu grupo familiar (fls. 60-61). A reparação, portanto, não ocorreu logo após a prática do delito, circunstância que permitiria a aplicação da causa de diminuição em seu máximo legal (dois terços). Essa reparação ocorreu, contudo, antes da instauração do inquérito policial, e bem antes do oferecimento da denúncia, demonstrando que as acusadas não esperaram para verificar quais seriam os desdobramentos criminais desse fato para procederem à devolução da quantia indevidamente recebida do INSS. Assim, o arrependimento não foi espontâneo, mas tampouco foi realizado às vésperas da instauração da ação penal, situação que indica ser adequada a quantificação da causa de diminuição de pena em seu ponto médio. As réas terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, em especial por terem praticado delito sem violência ou grave ameaça. Acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino que a pena restritiva de direitos seja fixada na modalidade de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício da advocacia, por se mostrar mais adequada à finalidade preventiva especial da pena, e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DE DADO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PENA. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. - Hipótese de liquidação de condenação em reclamação trabalhista com petição inicial alterada por lançamento manuscrito. Alegação de equívoco no protocolo da petição com a alteração manuscrita que se rejeita, tendo em vista, dentre outros elementos, a facilidade de pronta retificação pelos processos mecânicos, bem como em razão do depoimento do reclamante noticiando a extração de peças do processo por seu advogado e a constatação da adulteração pela comparação dos documentos. - Elementos de caráter superior de prova aos quais não se opõem com eficácia depoimentos de testemunhas invocados pela defesa, que se explicam pelas possibilidades de prestação sem a devida consideração, quiçá declarando como testemunho direto fatos que apenas foram relatados pelo réu e nos quais acreditaram e de qualquer forma sempre se podendo depor à vontade quando os fatos relatados são insuscetíveis de serem desmentidos no grau exigido para uma acusação de falso testemunho. - Pena restritiva de direitos que se verifica de todo adequada porque praticado o delito no exercício da advocacia, cuidando-se de pena prevista em lei e que não afronta a Constituição, o disposto no artigo 5º, XIII não tendo pertinência ao caso que trata de aplicação de pena e não da liberdade de trabalho e profissão, aliás a Constituição também garante a liberdade de ir e vir e a se acolher o raciocínio do parecer ministerial também devendo-se concluir pela inconstitucionalidade das penas privativas de liberdade. - Recurso desprovido. (ACR 24828, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, DJU DATA:04/12/2007). III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 16, e art. 29, todos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a

10 (dez) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.2) CONDENAR a ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 16, e art. 29, todos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal, a qual é fixada na modalidade de interdição temporária de direitos, consistindo na proibição de as rés, pelo prazo da condenação, exercerem a profissão de advogadas, conforme disposto no art. 47, II, do Código Penal.Inaplicável ao caso dos autos a disposição do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP), por já ter havido a reparação do dano à vítima.Junte-se aos autos a consulta processual relativa ao processo nº 0000577-12.2012.4.03.9999.Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual as acusadas estão inscritas, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Custas, pelas rés (CPP, artigo 804).Observação: trata-se de prazo comum, pois as rés possuem advogados diferentes. Portanto, exceto em caso de prévio acordo entre os advogados declarado em petição, os autos poderão sair em carga pelo prazo legal (somente poderão sair para cópia).

0000249-44.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
PROCESSO Nº. 0000249-44.2014.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZD E C I S ã OTrata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirmou-se que o acusado praticou a conduta de manter em depósito e utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, seis máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente.A denúncia foi recebida à f. 104.Pessoalmente citado (f. 141-verso), apresentou o acusado, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação às fls. 146-154, na qual alegou que o acusado não possuía conhecimento de que as máquinas apreendidas em seu poder continham componentes importados. Aduziu que o acusado é pessoa simples e de pouco estudo, não existindo dolo em sua conduta, sendo as imputações contra si dirigidas relativas a fatos atípicos. Afirmou que as mercadorias apreendidas nos autos não foram avaliadas, devendo incidir na espécie o princípio da insignificância. Requereu a improcedência da ação.É o relatório. Decido.O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância na hipótese de imputação de crime de contrabando, o qual implica na introdução clandestina em território nacional de mercadoria de importação proibida. Aqui, o bem jurídico penalmente protegido é a integridade dos serviços alfandegários, e não interesses fiscais, pelo que é irrelevante, para a configuração do delito, o valor da mercadoria contrabandeada.Quanto aos demais argumentos expostos na resposta à acusação, referem-se ao mérito da imputação contida na denúncia, em especial quanto à ausência do elemento subjetivo do tipo, supostamente causa de sua atipicidade, os quais somente poderão ser corretamente aferidos por ocasião da prolação da sentença.Em relação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nada a deferir por ora, porquanto tal matéria deverá ser analisada quando da prolação da sentença de mérito, já que eventuais custas processuais serão devidas ao acusado somente em caso de condenação. Mesmo porque, não acompanhou a petição de fls. 146/155 a declaração de pobreza ali referida.Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para a data de 27 de agosto de 2014, às 15h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como se procederá ao interrogatório do acusado, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, já que a defesa não arrolou testemunhas.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Piracicaba (SP), 23 de julho de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008648-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X

NILTON DAVID(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Edurado Gomes formulada pela acusação junto ao Juízo deprecado (fl. 381).A defesa arrolou as testemunhas Vanderlei do Amaral, Júlio Marty Stephan, Débora Bartolomeu, Roberta de Fátima Muniz de Godoy e Camila da Silva Pacheco, sem fornecer seus endereços, razão pela qual este Juízo informou na decisão de fl. 225 que deveria ser apresentadas em audiência, independente de intimação, conforme preceitua o art. 396-A do CPP, se residentes onde deveriam ocorrer as oitivas das demais testemunhas e o interrogatório do réu, ou seja, em Limeira ou no Rio de Janeiro.A decisão foi devidamente publicada (fl. 226) e a defesa nada manifestou e nem apresentou referidas testemunhas em nenhuma das audiência realizadas.Assim, declaro precluso o direito de produzir a prova requerida.Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, não havendo portanto, outra prova a produzir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0009072-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO RUBIO ALVES DUARTE(SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO) X IRINEO CARRARO(SP076297 - MILTON DE JULIO)

A defesa apresentou seus memoriais de razões finais extemporaneamente, porquanto ainda não foi intimada para esse fim. Há pedido do MPF para ser apreciado ainda na fase de diligências (fl. 376). Oficie-se, conforme requerido pelo parquet Federal.Com as respostas, dê-se vista ao MPF para apresentar seus memoriais de razões finais e, posteriormente, intime-se a defesa para apresentar novos memoriais ou ratificar expressamente os já apresentados.Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: os ofícios já foram respondidos.

0010222-62.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI(SP090684 - TUFU RASXID NETO)

Recebo as apelações de fls. 901/912 e 919/924, uma vez que tempestivas, conforme certidão supra.Intime-se o réu para apresentação das contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da defesa, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.I.C.

0008536-64.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008536-64.2012.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOÃO ALVES DE OLIVEIRADECISÃOTrata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA em que o órgão acusador imputa ao Réu a prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP.Afirmou que a exploração das máquinas caça-níqueis gerou lucro ao imputado e restou demonstrado seu dolo no cometimento da conduta delituosa.A denúncia foi rejeitada.Inconformado com a sentença de rejeição da denúncia, o MPF interpôs recurso em sentido estrito que teve seu pedido julgado procedente, motivo pelo qual a peça inaugural foi recebida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sua decisão, determinou o regular processamento do feito.Dessarte, o Acusado apresentou defesa escrita sobre a qual passo a decidir.Da competência da Justiça FederalNão merece prosperar, com as devidas vênias, a alegação de que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito.A rigor, a legislação penal aplicada ao caso tem por objetividade jurídica proteger o erário (descaminho) e os interesses nacionais (contrabando), regulamentando as mercadorias que podem (ou não) ingressar no país.Ora, o interesse em proteger as fronteiras nacionais e os produtos que ingressam em nosso país é da União Federal e não dos estados-membros.Daí decorre claramente que compete à Justiça Federal julgar o presente feito.Na verdade, a competência reconhecida pelo e. STJ diz com a eventual prática da contravenção de jogo de azar, delito penal que não se coaduna com a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88).Do méritoNo que toca ao conhecimento ou não do Réu acerca da procedência da mercadoria, há indícios suficientes de que já teria consciência da prática delituosa na exata medida em que já havia sido notificado pelo MPF acerca da proibição da conduta (peças informativas n. 1.34.008.000363/2009-88). Vale dizer: há indícios suficientes de que o Acusado teria agido de forma consciente e voluntária para manter em depósito e explorar as referidas máquinas de forma comercial.Por outra senda, há indícios fortes de que o Acusado mantinha em sua posse a máquina na qual

constava o noteiro conduta que, com as vênias devidas à d. defesa, é tipificada no art. 334, 1º, III, do CP. Ora, a prova do dolo é questão a ser destrinchada durante a instrução probatória e não em defesa preliminar. Assim, tal questão será analisada quando da prolação da sentença. Ademais, não há se falar em atipicidade da conduta, pois, como demonstrado no relatório desta decisão, o e. TRF da 3ª Região se pronunciou no sentido de sua tipicidade, excluindo qualquer possibilidade, pelo menos nesta fase do processo, de este magistrado decidir de forma contrária ao que foi determinado por aquela e. Corte. Cumpre ressaltar que o crime de contrabando não se iguala ao de descaminho. Enquanto este tutela o erário (portanto há necessidade de confecção de laudo para apuração da omissão no recolhimento dos tributos), aquele diz com a proibição da entrada da mercadoria no país. Desta forma, na hipótese de a mercadoria ingressada em território nacional ser de importação proibida, restará demonstrada a conduta tipificada pela norma penal incriminadora. Também por causa desta conclusão, não há se falar em insignificância, pois não está em jogo o valor do tributo não arrecadado, mas sim a entrada regular da mercadoria apreendida. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO contida na resposta à acusação. Designo o dia 29/10/2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para o interrogatório. Intimem-se. Piracicaba (SP), 12 de agosto de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba

0001076-89.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH E SP298423 - LORIZA GEJÃO RAYMUNDO) X LEONILDA PATUSSE APOLONIO(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Aos 23 de julho de 2014, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceu o Ministério Público Federal, ora representado pelo Excelentíssimo Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, o réu Leandro Francisco de Sousa acompanhado por seu advogado Dr. Renan Nogueira Farah, OAB/ SP nº 274.183, a ré Leonilda Patusse Apolônio acompanhada de seu advogado Dr. Tiago Felipe Coleti Malosso, OAB/SP nº 247.280 e as testemunhas comuns Ademir Milani, Emerson da Silva Vacchi e Carlos Airton de Oliveira Souza. Ausente o defensor dativo Dr. Guilherme Gabriel, OAB/SP nº 276.978. Verificado que os réus haviam tido entrevista prévia e reservada com seus defensores, em cumprimento ao disposto no art. 185, 5º, do CPP, procedeu-se a oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos acusados mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. A oitiva da testemunha Ademir Milani ocorreu sem a presença dos réus, a pedido da testemunha, sem oposição das partes. Encerrada a instrução processual o réu requereu a juntada de procuração aos autos, bem como de declaração de hipossuficiência e cópia de documento. A ré Leonilda requereu a juntada de declaração de hipossuficiência e prazo para a regularização de procuração nos autos. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Tendo em vista a constituição de novo patrono pelo réu Leandro, dispense o defensor dativo Dr. Guilherme Gabriel. Considerando ter declarado o réu ser hipossuficiente, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários. Cuide a Secretaria de expedir pagamento ao defensor dativo nomeado à f. 158, o qual arbitro em 1/3 da tabela do CJF. Determino a juntada das petições e da procuração apresentada pelos réus. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da procuração dos patronos da ré Leonilda. Vista às partes, pelo prazo igual e sucessivo de cinco dias, a começar pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais escritas. Saem as partes intimadas. OBSERVAÇÃO 1: o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou seus memoriais. OBSERVAÇÃO 2: trata-se de prazo comum, pois os réus possuem advogados diferentes. Portanto, exceto em caso de prévio acordo entre os advogados declarado em petição os autos poderão sair em carga pelo prazo legal (somente poderão sair para cópia).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3366

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001927-85.2014.403.6112 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 165/166: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, conforme determinado à fl. 161-verso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000245-4) - JUSTICA PUBLICA X ROCHESTER DE OLIVEIRA MARQUES(DF043673 - VALDECI ALVES DOS SANTOS) X ASLEI SILVA SANTOS(DF043673 - VALDECI ALVES DOS SANTOS)

Considerando que os réus constituíram defensor (fls. 455/456), desonero o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP 034.740 do encargo anteriormente atribuído. Intime-se-o, inclusive, de que já foram solicitados os respectivos honorários (fl. 428). Fl. 454: Defiro o levantamento de metade do valor da fiança depositada pelo réu ASLEI SILVA SANTOS (R\$ 500,00 - fls. 57) e da fiança depositada pelo réu ROCHESTER DE OLIVEIRA MARQUES (R\$ 1.000,00 - fl. 60) pela defesa constituída. A defesa para providenciar o agendamento para retirada dos Alvarás para Levantamento dos depósitos comprovados às fls. 57 (R\$ 500,00 - réu ASLEI) e fls. 60 (R\$ 1.000,00 - réu ROCHESTER), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os competentes alvarás, cujas retiradas deverão ser agendadas pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Considerando que os réus são residentes em Comarcas distantes, defiro, excepcionalmente, a transferência bancária dos referidos valores, cujos dados (nome beneficiário - próprio réu ou defensor com poderes para receber e dar quitação -, CPF, conta, agência, banco) deverão ser fornecidos pela defesa, no prazo deferido de 15 dias. Recebidas as informações, requirite-se à CEF que proceda a transferência. Efetuada a transferência ou levantado os valores mediante alvará, ou decorrido o prazo deferido, e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intime-se.

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

À defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Acolho o parecer Ministerial da fl. 209, adotando-o como razão de decidir e DECRETO A REVELIA do réu LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI, que alterou seu endereço, sem prévia comunicação deste Juízo (fl. 172-verso), com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal. Ao Ministério Público, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008548-06.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resposta à acusação das fls. 242/259: Acolho o parecer Ministerial das fls. 267/269 e afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Considerando que o v. Acórdão das fls. 349/352 conheceu e deu provimento ao recurso Ministerial, para afastar a prescrição da pretensão punitiva e determinou o regular processamento do feito, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 209 e 260). Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
Certidão da fl. 2122: Ante a inércia da defesa do réu MARCELO CAMPIOTO, quanto aos termos do despacho da

fl. 2101, homologa a desistência tácita da oitiva da testemunha EDUARDO DE BARROS OLIVEIRA. Int. Manifeste-se a defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória das fls. 2114/2121, expedida para a inquirição da testemunha EDIVALDO ANTONIO, e devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Fl. 2104: Solicite-se ao Cartório de Registro Civil de Mirante do Paranapanema/SP cópia da certidão de casamento do acusado WAGNER PEQUENO ARRAIS, cujos dados estão registrados no livro B21, fl. 128, nº 003614 daquele Cartório. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Fl. 2111: Forneça a defesa o atual endereço do réu WAGNER PEQUENO ARRAIS, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições das fls. 1964/1965, 2068, 2109, 2112/2113. Int.

0008831-92.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Certidão da fl. 477: Encaminhem-se os dados necessários para a inclusão do réu ROBSON LUIZ VIEIRA em dívida ativa, nos termos do despacho da fl. 453. Fl. 469: Ante a renúncia manifestada pela defesa constituída dos réus JORGE PAULO DOS SANTOS e FABIO FIGUEIREDO COSTA, depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhes-à nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

0010227-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) Considerando que os réus são residentes em Comarca distantes, depreque-se a realização de audiência para que sejam colhidos os respectivos interrogatórios. Int.

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) Fls. 490/500 e 504/553: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que as partes já apresentaram as razões de apelação, apresente as partes as respectivas contrarrazões, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, iniciando-se pela acusação. Oportunamente, com a devolução da carta precatória expedida para a intimação do réu (fl. 488), encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0008321-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-41.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA(BA010515 - ERDENSON GIACOMOSE REIS)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 615, complementada à fl. 636), a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 23 de outubro 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Fl. 636: Considerando a informação da defesa de que o réu não possui condições financeiras de se deslocar a este município de Presidente Prudente: a) defiro o pedido da defesa, para que o réu seja interrogado em seu domicílio, a ser oportunamente deprecado, juntamente com a inquirição das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 615; b) fica o réu intimado da audiência ora designada através da defesa constituída. Sem prejuízo, regularize o defensor constituído a representação processual, eis que a procuração fornecida à fl. 620 trata-se de cópia. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3367

ACAO CIVIL PUBLICA

0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003219-08.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SANTOS & MALAQUETA REPRESENTACOES LTDA - ME

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal sob nº 24.0339.606.0000085-61 em 17/02/2012, para aquisição do veículo REBOQUE RANDON SR GR TR, ano/modelo 1990, cor vermelha, placas AAN-9569, chassi nº 9ADG12430LC086438, RENAVAN nº 523.701.179, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 16/05/2012 (fl. 28). Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos de leiloeiro habilitado pela Autora, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Custas judiciais iniciais recolhidas à metade. (fls. 39 e 42). É o relatório.

Decido. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (fls. 06/13 e 14/24). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz da cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia, na folha 14, além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (folhas 32/35), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo REBOQUE RANDON SR GR TR, ano/modelo 1990, cor vermelha, placas AAN-9569, chassi nº 9ADG12430LC086438, RENAVAN nº 523.701.179, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o devedor fiduciante, na pessoa de seu representante legal, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de cinco dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça-se o necessário, nomeando como depositária a pessoa indicada à folha 03. Fica também deferido o pedido para bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação da autuação conforme proposto na inicial - Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com Pedido de Liminar. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 18 de Agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0000819-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO SANTOS DO CARMO

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de DANILO SANTOS DO CARMO, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato CONSTRUCARD CAIXA nº 0003391160000085441, pactuado em 10/06/2011 no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), vencido desde 12/09/2011, com saldo devedor, atualizado conforme ajuste entre as partes perfaz em 30/11/2012, o montante de R\$ 17.299,82 (dezessete mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/21). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 20 e 23). Regular e pessoalmente citado e intimado, o executado não efetuou o pagamento nem opôs embargos. Não obstante, este Juízo houve por bem submeter a lide à audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção, mas o ato designado não se realizou ante a ausência do requerido e seu advogado. (folhas 49/51 e 52/55). A CEF foi instada a requerer o que de direito e apresentou nota de débito atualizado. Na sequência, informou que as partes haviam transigido e de que houvera a renegociação administrativa do débito executado. Pugnou pela extinção do feito e apresentou os respectivos comprovantes. (folhas 59/62 e 63/65). É o relatório. DECIDO. Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II,

ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários já se encontram englobados na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002641-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO APARECIDO SILVA TOGNETI

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de SÍLVIO APARECIDO SILVA TOGNETI, para a cobrança de valores decorrentes dos Contratos Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos ns 00200016000111037 e 002000160000112432, firmados em 27/11/2012 e 21/12/2012, respectivamente, cujo saldo devedor atualizado para 21/05/2014, perfazia o montante de R\$ 63.217,76 (sessenta e três mil duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/22).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação da Serventia. (folhas 22 e 24).Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção a CEF foi instada a comprovar a inexistência de litispendência entre este feito e aquele lá mencionado. Justificou que naqueles autos o objeto da demanda seria outro contrato, e juntou documentos comprobatórios. (folhas 25, 26 e 27/50).O Executado foi regular e pessoalmente citado e intimado, sucedendo-se informação da Autora de que houvera a liquidação/renegociação administrativa do débito. Pugnou pela extinção do feito e apresentou os respectivos comprovantes. (folhas 54, 55/56 e 57/58).É o relatório.DECIDO.Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000888-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-27.2013.403.6112) CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001612-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) ANTONIA LUZENIRA GONZAGA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGU X GINES GALLEGU

Ante a certidão de óbito da folha 168 e a manifestação da folha 170, desnecessária, doravante, a atuação do Ministério Público Federal nestes autos.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-08.2014.403.6112 - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte, e a exclusão da referida autarquia da condição de Impetrado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001393-69.1999.403.6112 (1999.61.12.001393-6) - DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Manifeste-se a União Federal, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201691-31.1997.403.6112 (97.1201691-9) - JOAO CARLOS COSTA X ROBERTO CICERO MASCHETTO X MANOEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PALOPOLI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CICERO MASCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALOPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 258: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

1207510-46.1997.403.6112 (97.1207510-9) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Oficie-se à CEF para conversão dos valores constantes das guias das fls. 1114/1115 em renda da União, conforme requerido à folha 1119. Comunicada a operação, dê-se vista à União independente de novo despacho. Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)
Ante a certidão e documento da folha 244, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

0002793-35.2010.403.6112 - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI
Fls. 341/344 e 351/353: Intime-se a parte embargante/executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento à União Federal da quantia de R\$ 2.875,83, atualizada até outubro de 2013, e ao advogado do embargado João Carlos Marcondes a quantia de R\$ 3554,40, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento da União Federal deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.Int.

0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MATHIAS
Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARIVALDO MATHIAS, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição De Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0339.160.0000535-90, pactuado em 09/04/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo saldo devedor atualizado perfaz em 06/06/2011, o montante de R\$ 17.205,61 (dezesete mil duzentos e cinco reais e sessenta e um

centavos).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/20).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 19 e 22).Regular e pessoalmente citado e intimado, o executado não efetuou o pagamento nem opôs embargos, circunstância que ensejou a constituição do mandado de citação em título executivo judicial, intimando-se a CEF a apresentar demonstrativo atualizado do débito. Fê-lo de imediato, sucedendo-se a citação pessoal do executado, que não efetuou o pagamento e tampouco apresentou impugnação. (folhas 29-vs, 30/31, 33/35, 37/38, 51/52).Sobreveio novo demonstrativo atualizado do débito, com requerimento de penhora on_line via BacenJud, cujo valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada ao feito, lavrando-se o respectivo termo de penhora, constrição da qual foi pessoalmente intimada a parte Ré, que deixou transcorrer o prazo sem impugná-lo, sucedendo-se a expedição de alvará para levantamento do numerário bloqueado. (folhas 55/58, 59, 60/61, 63, 65, 79-vs, 80 e 102).Na sequência, a Autora pugnou por nova diligência via BacenJud, justificando seu requerimento ante a ausência de bens passíveis de penhora em nome do réu. Apresentou demonstrativo atualizado do débito remanescente. Desta feita, a diligência restou negativa. (folhas 86, 87/88 e 89/92).Em face disso, a CEF indicou à penhora bens imóveis de propriedade do réu e apresentou novo demonstrativo de débito atualizado e quando instada a esclarecer o valor do débito e a indicar a ordem de preferência da penhora, noticiou que as partes haviam transigido e que houvera a liquidação administrativa do débito executado. Pugnou pela extinção do feito e apresentou os respectivos comprovantes. (folhas 94, 95/101, 103, 101 e 105/116).É o relatório. DECIDO.Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários já se encontram englobados na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-81.2003.403.6112 (2003.61.12.000730-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004348-34.2003.403.6112 (2003.61.12.004348-0) - LUIZ ANTUNES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6) - BENEDITO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001753-91.2005.403.6112 (2005.61.12.001753-1) - HELENA FALCON JIANELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7) - JOSE CLAUDIO GRANDO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006012-32.2005.403.6112 (2005.61.12.006012-6) - ALEX DAS NEVES LINS (REP P/ CONCEICAO APARECIDA DAS NEVES LINS)(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006979-77.2005.403.6112 (2005.61.12.006979-8) - MARIA PASTORA VITOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003600-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003600-1) - OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que, apresente no Setor de Benefícios do INSS, os documentos solicitados no ofício da fl. 128. Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se

0011574-85.2006.403.6112 (2006.61.12.011574-0) - JOSE ANTONIO FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES E SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA , comprovando nos autos. Intimem-se.

0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9) - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7) - JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro à parte autora, o prazo de trinta dias, para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, visando à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a creditar a diferença correta do índice de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), em razão dos expurgos inflacionários e do famigerado plano econômico nas contas de caderneta de poupança de titularidade do demandante. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/16). Custas recolhidas no valor integral (fls. 16 e 18). Não conhecida a prevenção entre o presente feito e o apontado no termo da folha 17 (nº 2006.61.12.011938-1). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Pugnou pela improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 23/38 e 40). Manifestou o pleiteante sobre a contestação (fls. 45/66). Intimada a parte autora para informar o número da conta-poupança de sua titularidade, requereu a dilação do prazo para o cumprimento da diligência (fls. 67 e 71/72). Sem lograr êxito, o vindicante requereu a expedição de ofício à CEF para que esta informasse os números das contas de caderneta de poupança em questão (fls. 73/74). Questionada, a ré informou haver localizado as seguintes contas em nome do autor: 1) conta-poupança nº 2757.013.000017730-1 (aberta em 09/11/2004 e encerrada em 09/05/2005); e, 2) conta corrente pessoa jurídica nº 1363.003.000005250-3 1 (aberta em 11/09/2008 e encerrada em 29/10/2010) - fls. 76/80. Requereu a parte autora o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias a fim de comprovar a existência de conta de caderneta de poupança objeto desta demanda (fl. 83). Decorrido o prazo, o autor requereu nova suspensão do feito para que pudesse diligenciar junto às Declarações de Imposto de Renda (fls. 84/85). Na seqüência, o demandante requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pedido este indeferido (fls. 86, 87/88 e 89). Deferida dilação de prazo solicitada pelo autor (fls. 90/91). Por fim, requereu novamente a parte autora a expedição de ofício à CEF para que esta apresentasse os extratos de contas de caderneta de poupança de titularidade do autor. Pedido indeferido (fls. 92/93 e 94). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARMENTE Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que o autor não juntou documento apto a comprovar a titularidade de conta de caderneta de poupança no período vindicado. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. Em várias diligências realizadas, inclusive pela ré, não se logrou êxito em apresentar documentos onde consta o autor como co-titular de conta de caderneta de poupança em janeiro de 1989. Exibidos os documentos existentes, não há como se impor a exibição dos que não existem. Nem mesmo presumir-se a veracidade do alegado na inicial, o que geraria gravame desproporcional à ré. A impossibilidade material inviabiliza a adoção de qualquer medida tendente ao cumprimento da obrigação de fazer (busca e apreensão ou multa). Sei que, neste passo, a única solução plausível para atender os interesses da parte requerente seria admitir a presunção de veracidade dos fatos, restando a cargo do Juízo competente o reconhecimento ou não da referida presunção. Para o caso dos autos, entendo não ser aplicável a presunção de veracidade. Mesmo porque, nas várias ações que

tramitaram por este Juízo, versando sobre as diferenças de índices aplicados pelos planos econômicos, verificou-se que a CEF sempre se dispôs e, quando possível, apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação pelos diversos autores, não se negando a trazer aos autos documentos dos quais detinha a posse, inclusive antecipando-se a juntá-los, às vezes, mesmo sem a determinação judicial, o que leva a presumir, sim, que não estaria a ré agindo de má-fé isoladamente em um ou outro processo sob a alegação de que não possui a documentação a ela solicitada. Tenho, portanto, que, primeiramente, deve-se determinar à CEF a apresentação de tais documentos. Esgotados todos os meios de buscas, sem sucesso, a partir daí cabe à parte autora instruir o feito com a comprovação de titularidade da conta-poupança indicada na inicial. Informou a ré a existência de registro de duas contas de titularidade do autor: 1) conta-poupança nº 2757.013.000017730-1 (aberta em 09/11/2004 e encerrada em 09/05/2005); e, 2) conta corrente pessoa jurídica nº 1363.003.000005250-3 1 (aberta em 11/09/2008 e encerrada em 29/10/2010) - fls. 76/80. Nenhuma conta-poupança, portanto, com saldo no período pleiteado na exordial. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao índice demandado na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 140: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005274-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005274-3) - ALESSANDRA CORREIA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006436-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006436-8) - DJANIRA ALEXANDRE BONADIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011130-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011130-9) - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011969-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011969-2) - GUMERCINDO ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo suplementar de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002681-66.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE MINERACAO PANORAMA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida ao réu, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhe a apresentação de alegações finais. Intime-se.

0003523-46.2010.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se

0003610-02.2010.403.6112 - NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005262-54.2010.403.6112 - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X MARINA FERRARI DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 101/111 e documentos das fls. 112/142, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006272-36.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se

0007345-43.2010.403.6112 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

0000914-56.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000948-31.2011.403.6112 - JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e documentos das fls. 126/134.
Intime-se.

0001477-50.2011.403.6112 - ROBERTO MARKERT(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e documentos das fls. 96/106.
Intime-se.

0002301-09.2011.403.6112 - MARIA ROSA CANEVARI REIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e documentos das fls. 161/182.
Intime-se.

0002340-06.2011.403.6112 - JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002587-84.2011.403.6112 - ELIZANGELA SCHNAIDE BONFIM PEDROSO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 134, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0003081-46.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Deposite a CEF, no prazo de dez dias, o valor de R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais) a título de complementação dos honorários periciais. Intime-se.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS SILVA X MARCOS CALDEIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X ELTON CALDEIRA DA SILVA X JONATAS CALDEIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação,

IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005305-54.2011.403.6112 - ABADIA UMBELINA BATISTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fls. 134/135: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0005407-76.2011.403.6112 - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 71, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0005590-47.2011.403.6112 - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 169/170: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefero portanto o pedido. Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0006665-24.2011.403.6112 - ADILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à ré dos documentos das fls. 65/67 pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008563-72.2011.403.6112 - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0009063-41.2011.403.6112 - SILVIO GENARO CABRAL(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009503-37.2011.403.6112 - CLEUSA MARINA DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE

ALMEIDA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 25/09/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0000276-86.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA ZOCOLARO HONDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001040-72.2012.403.6112 - ANITA DE PAULA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 6/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, após, antecipou-se a produção da prova técnica e diferiu-se a citação do INSS para após a vinda aos autos do laudo médico-pericial (fls. 21 e 22). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 31/43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 44, 45/47, vsvs e 48/51). Fornecido substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 54/55). Sobreveio impugnação do demandante ao laudo pericial, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida mediante decisão não recorrida (fls. 56/58, 59 e 60). Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento do jusperito, após o que foram juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 61/62 e 64). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 31/43). Antes, examinando a vindicante, bem como os documentos por ela fornecidos, afirmou o jusperito que a parte autora não apresenta deficiência ou de doença incapacitante, a despeito de ser portadora de afecções degenerativas ao nível da coluna vertebral natural da idade. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada ara o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002077-37.2012.403.6112 - MATHEUS DUARTE BEZERRA BERCOCANO X CLEIDE DUARTE BEZERRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar

para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0002255-83.2012.403.6112 - ROSELI DIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade, alegando, em breve síntese, que exerce atividades rurais. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou à parte autora providência no sentido de autenticar as cópias dos documentos juntados com a inicial (fl. 32). Decorrido o prazo in albis, este Juízo concedeu prazo suplementar à demandante para o cumprimento da diligência anteriormente determinada, bem como para a regularização da representação processual (fls. 33 e 34). Prazo decorrido sem manifestação da autora. Concedido novo prazo suplementar, após o qual a vindicante informou não possuir condições financeiras para outorgar procuração por instrumento público nem para comparecer na Secretaria deste Juízo, uma vez que residente na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. Requereu autorização para regularizar a representação processual na mesma ocasião de seu depoimento pessoal e da oitiva das testemunhas por meio de carta precatória. Pedido acolhido (fls. 34vº, 35, 36 e 37). Citado, o INSS contestou. Apresentou documentos (fls. 38, 46/48 e 49/54). Deprecada a colheita do depoimento da demandante e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da regularização da representação processual, não houve o comparecimento da vindicante à audiência designada pelo Juízo deprecado, apesar de intimada pessoalmente (fls. 57, 64/65 e 66). Instada a se manifestar acerca da contestação e da carta precatória devolvida sem cumprimento, a parte autora ficou-se inerte (fls. 68/69). O INSS também não se manifestou nos autos (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. A falta de regularização da representação processual por parte da demandante, implicando em inexistência de instrumento de mandato válido, após sua intimação pessoal para fazê-lo, configura a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 06/05/2015, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 6/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial (fl. 23). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 25/28). Citado, o INSS contestou a pretensão do Autor, sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 29, 30/32, vsvs e 33). Sobre a resposta e o laudo pericial, juntando documentos, disse a parte vindicante, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório. Após, pediu a complementação do laudo pericial, que foi deferida, sobrevindo ao encadernado laudo complementar (fls. 36/38, vsvs, 39, 40, 45/51, 52 e 54). Ato seguinte, manifestou-se o postulante e cientificou-se de todo o processado o Ente Previdenciário (fls. 59/60, vsvs, 61 e 62). Arbitrados os honorários do médico perito, com a posterior requisição do pagamento (fls. 63 e 68). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do requerente (fls. 70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de

segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei Básica da Previdência Social, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. O artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. Estende, ainda, o 2º do artigo 15 da LBPS, o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. O requerente manteve vínculo de emprego com Vitapelli Ltda. de 5/12/2005 a 24/11/2010, após o que foi beneficiário do Seguro Desemprego, restando clara sua situação de desempregado (fls. 13, 15 e 70). O próprio INSS, em norma de aplicação interna, considera válida como prova da situação de desemprego, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 95, de 7/10/2003: As anotações referentes ao seguro desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego SINE, servem para a comprovação da condição de desempregado para fins do acréscimo de doze meses, previsto no 2º do art. 13 do RPS, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social. Assim, em 9/2/2012, o Autor ainda mantinha a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo do benefício NB 31/550.015.768-6 (fl. 16), restando comprovado o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade pelo documento juntado como folha 70. Contudo, não restou comprovada a alegada incapacidade. O laudo médico-pericial elaborado por especialista em psiquiatria e juntado como folhas 25/28 aponta que o Autor apresenta retardo mental leve, não incapacitante. Naquela oportunidade, o jusrperito sugeriu temporariedade da incapacidade de 4 (quatro) meses, apenas com o fito de confirmar, com exames pertinentes, a alegada epilepsia, que não estava diagnosticada (fls. 27 e 28 quesitos 4.2 e 5). Já, no laudo complementar juntado como folha 54, o expert asseverou inexistir exame que comprove que o vindicante esteja acometido por doença epilética convulsiva, pois a tomografia está normal. De resto, disse o Perito, há apenas relatos da mãe e do próprio sobre desmaios com perda dos sentidos. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. De notar-se que o leve retardo mental diagnosticado não é incapacitante, sendo certo que aquilo que o expert chamou de incapacidade total e temporária, o fez fixando prazo de 4 (quatro) meses apenas para a apresentação de exames complementares, com o objetivo de oferecer subsídio para a análise da alegada epilepsia incapacitante, que não restou comprovada. Portanto, inexistente a aludida incapacidade laborativa sustentada na inicial, devendo prevalecer a conclusão do perito judicial, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, teve condições de apresentar trabalho absolutamente imparcial, merecendo a confiança do juízo. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada ara o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Logo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade). Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 20/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a vinda aos autos do laudo médico-pericial (fls. 52/53 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 57/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho (fls. 72 e 73/83). Sobreveio réplica à contestação e impugnação da demandante ao laudo pericial, oportunidade na qual pediu a complementação do laudo e reiterou o pleito antecipatório. Forneceu laudo do assistente técnico instruído com documentos médicos (fls. 87/95 e 96/108). Deferido o complemento do laudo, o ato foi cumprido pela expert (fls. 109 e 112/119). Sobre o laudo complementar, juntando documentos, a vindicante requereu a designação de

nova perícia. O INSS apenas cientificou-se (fls. 122/128, 19/132 e 133). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais e determinou a requisição do pagamento, que foi efetuada (fls. 134 e 135). Sobreveio a interposição de recurso de Agravo Retido da decisão que indeferiu a realização de novo exame pericial, a qual, após ciência do INSS, foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 138/146, 147 e 148). Finalmente, extrato atualizado do banco de dados CNIS foi encartado aos autos (fl. 150 e vs). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, e seu complemento, não há incapacidade laborativa (fls. 57/71 e 112/119). Antes, examinando a vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme a jusperita ao afirmar que a doença que acomete a parte autora não causa incapacidade laborativa habitual atual. No laudo complementar foi clara ao dizer que a patologia apresentada é tratada clinicamente, sem terapias invasivas, não sendo identificadas sequelas ou limitações que caracterizam incapacidade atual (fl. 113). Apesar das conclusões do assistente técnico da parte autora por sua total e temporária incapacidade, apenas o perito judicial é profissional equidistante do interesse dos litigantes, na busca de uma avaliação imparcial. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que seja suficientemente forte ao ponto de infirmar as conclusões da perícia oficial. Entendo que, ocorrendo divergência entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de qualquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar trabalho absolutamente imparcial, merecendo a confiança do juízo. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa pela perícia oficial, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da AJG (fl. 53, vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o ofício da fl. 184. Intime-se.

0003620-75.2012.403.6112 - NEUZA DO AMARAL BELEZZI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial, desde o pedido administrativo que fora indeferido em 30/11/2011 (fls. 60 e 71/72). Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 9/72). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 75/76). Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que: o fator de conversão aplicável à época da prestação do serviço era 1,2, tendo sido alterado para 1,4 somente a partir do Decreto nº 611, de 17/07/1992; não há prévia fonte de custeio total; no período de 1960 a 1995, para caracterização de tempo especial por categoria profissional, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda, laudo técnico; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98; as atividades

exercidas pela parte autora não são atividades especiais; não há apresentação de laudo técnico; o médico perito do INSS apresentou parecer contrário; a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas cuja natureza especial pretende ver reconhecida, o que é proibido por lei. Aguarda a improcedência da ação (fls. 82/88).O autor apresentou réplica (fls. 91/102).Foi determinada a juntada do extrato CNIS do autor (fls. 106/109).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito se de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do CPC).Alega o autor que trabalhou em atividades comuns nos períodos de: 14/02/1978 a 14/06/1978, 01/04/1979 a 20/09/1979, 15/01/1979 a 28/03/1980, 15/05/1980 a 25/08/1980, 22/06/1981 a 03/07/1981, 09/11/1981 a 10/12/1982, 04/04/1983 a 21/09/1984.Sustenta, ainda, que laborou no período de 26/08/1980 a 27/03/1981, em atividade especial na função de auxiliar de tráfego para a empresa Itamaraty - Agropecuária, a qual se encontra enquadrada no código 2.2.1 - Agricultura - trabalhador na agropecuária, do Quadro do Decreto nº 53.831/64.Diz também que durante o período de 19/10/1984 a 22/08/2011, trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente na atividade especial enquadrada sob o código 1.1.5 (ruído) e 1.2.6 (fósforo) do anexo I, do Decreto 83.080/79 e código 1.0.12 (fósforo e seus compostos tóxicos) e 2.0.1 (ruído) do anexo IV, do Decreto 3.048/99, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 46/49. Aduz que os períodos trabalhados em atividade especial acima especificado, convertido para a atividade comum pelo fator 1.4, somados com o restante dos períodos trabalhados sem exposição a agentes insalubres, totalizam tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente.A ação é procedente.Conforme se pode observar pela leitura do documento da fl. 71 o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria do autor por insuficiência de tempo de serviço, por não ter reconhecido a natureza especial das atividades do autor desempenhadas a partir de 19/10/1984.Cumprе assinalar, inicialmente, que o tempo de serviço alegado não foi contestado pelo INSS, de modo que inexistе controvérsia nesse ponto. O ponto controvertido se restringe à natureza especial de parte do período.Aliás, imperioso reconhecer que o período de tempo de serviço alegado pelo autor na inicial se encontra comprovado pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ratificada pelo extrato CNIS (fls. 12/20 e 106/108).Quanto ao tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumprе ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.Desse modo, é pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele desempenhou a atividade profissional de escriturário no período de 19/10/1984 a 03/01/1999, sem exposição a agentes insalubres, e atividade de Encarregado de Seção Administrativa e Operacional no período de 04/01/1999 até 22/08/2011, com

exposição aos agentes insalubres, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário seguido do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls.46/51). Referidos documentos demonstram o desempenho da atividade especial no período de 04/01/1999 a 22/08/2011 em condições insalubres. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegada ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES DE 15 ANOS 2,00 2,33 MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, no período demandado, que deve ser multiplicado pelo índice de 1,4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da LBPS acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. Quanto ao período de 26/08/1980 a 27/03/1981, o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos à saúde, de sorte que a natureza especial da atividade não pode ser reconhecida. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa forma, o tempo de contribuição apurado é de 18 anos 11 meses e 05 dias em atividade comum e 12 anos 07 meses e 19 dias em atividade especial que, convertidos em comum pelo fator 1,4 resultam em 17 anos 08 meses e 09 dias que, somados ao tempo de atividade comum totalizam 36 anos 07 meses e 14 dias, tempo suficiente para o deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não

serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Quanto à alegação do INSS de que o autor não pode continuar na mesma atividade cuja natureza especial pretende ver reconhecida, sob pena de cancelamento do benefício, tal vedação não se aplica na hipótese, uma vez que não se trata de aposentadoria especial, mas de aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de parte do tempo trabalhado em atividade especial convertida em atividade comum. Ademais, não é de se exigir do segurado o desligamento do emprego, quando se encontra em gozo de benefício concedido em sede de antecipação de tutela por decisão judicial de natureza precária e não definitiva. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, retroativa à 30/11/2011, data do requerimento administrativo NB 157.834.589-5/42, na forma da fundamentação acima, levando-se em conta para o fim de apuração do valor do benefício o tempo de contribuição ora reconhecido de 36 anos 07 meses e 14 dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 111). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 157.834.589/42. 2. Nome do Segurado: VALDECIR JANUÁRIO MIGUEL. 3. Número do CPF: 017.784.708-58. 4. Nome da mãe: Elisa Januário. 5. NIT: 1.087.734.603-5. 6. Endereço do segurado: Rua Regente Feijó, nº 415 A, Jardim Tênis Clube, Regente Feijó - SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: R\$ 2.216,33 (fl. 80). 10. DIB: 30/11/2011. 11. Data início pagamento: 08/05/2012 - fl. 80. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004001-83.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004472-02.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA COSTA GUIRAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.466.078-1, desde 18/11/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial (fls. 32/33, vsvs e 35). Realizada a perícia por médica especialista em psiquiatria, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 38/45). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a inexistência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência da ação. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 46, 4748, vsvs, 49 e 50). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a Autora, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 53/56). Extrato atualizado do CNIS veio aos autos, após o que, o Parquet Federal requereu diligências, as quais foram deferidas, vindo aos autos prontuário médico da vindicante, sobre o qual disseram as partes e o MPF (fls.

58/59, 62, 64, 67/127, 132/133, 134 e 136). Determinada a complementação do laudo pericial, o ato foi cumprido, com posterior reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138, 141 e 144/145). Por determinação judicial, a jusperita prestou esclarecimentos, sobre os quais nada disseram as partes (fls. 146, 149, 151 e 152). Fornecendo extrato do CNIS, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do auxílio doença (fls. 154/158 e 159/160). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da requerente (fl. 163). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei Básica da Previdência Social, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelos extratos do CNIS juntados como folhas 50, 159/160 e 163. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido. O laudo médico-pericial das folhas 38/45 aponta que a Autora encontra-se absoluta e temporariamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de esquizofrenia paranoide, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Após analisar o Prontuário Médico juntado como folhas 67/127, por determinação judicial a expert prestou esclarecimentos asseverando que a data do início da incapacidade é 23/4/2012, quando voltou a ter sintomas de alucinações, após alguns anos de estabilidade com a medicação (fl. 149). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 23/4/2012. Portanto, indevida a concessão do auxílio-doença a partir do requerimento do benefício NB 31/548.466.078-1, em 18/10/2011. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença desde a data indicada pela jusperita. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença retroativamente à 23/4/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a requerente sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela Autora (fl. 33, vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DOS SANTOS3. Número do CPF: 041.361.638-004. Nome da mãe: Lindinalva Maria dos Santos5. NIT Principal: 1.169.438.450-56. Endereço da Segurada: Rua São Natal Salvador Sapia, nº 70, Vila Zélia, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. DIB: 23/4/20129. Data início pagamento: 18/8/2014. Ante o Prontuário Médico da Autora juntado por determinação judicial (fls. 67/127), decreto a sigilação dos autos. Anote-se. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Karine Keiko Leitão Higa - CRM/SP 127.685, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004735-34.2012.403.6112 - CLARICE DIAS BEZERRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista à parte autora da manifestação da Contadoria Judicial da fl. 145, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

0006599-10.2012.403.6112 - MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 87. Sem prejuízo, concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007962-32.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevivendo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0008023-87.2012.403.6112 - ERVANIO ALVES DE SA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 39). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 42/48). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documento (fls. 49, 50/53 e 54). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação, requerendo, inclusive, a realização de novo exame pericial, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 58/64). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 64/65). Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 71/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art.

102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O vindicante aduziu que é trabalhador rural e, em relação à referida espécie de labor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n 149, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, meramente exemplificativo. Ocorre que, para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o perito, o pleiteante é acometido de artrose e protusão discal sem radiculopatias, que não lhe causam incapacidade laborativa, estando, portanto, apto para suas atividades habituais (fls. 42/48). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008417-94.2012.403.6112 - IVANI MARIA DA SILVA (SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de SETEMBRO de 2014, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008734-92.2012.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008936-69.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008966-07.2012.403.6112 - LUZIA DIAS MARTINS(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009246-75.2012.403.6112 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0009252-82.2012.403.6112 - BENICE DAS MERCES SOUZA GALVAO(SP223357 - EDUARDO
MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO
MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a vinda aos autos do laudo médico-pericial (fls. 30/31 e vsvs). O vindicante forneceu novo documento (fls. 33/34). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 35/37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV (fls. 38, 39 e 40/43). Sobreveio réplica à contestação e impugnação da demandante ao laudo pericial, fornecendo novos documentos. Pediu a realização de nova perícia, que foi indeferida na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários periciais e determinou sua requisição (fls. 46/48, 49/53 e 54). Requisitado pagamento do jusperito, após o que o INSS cientificou-se dos documentos fornecidos pela parte autora, nada dizendo (fls. 55 e 57/58). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 60/61). Ante a anterior juntada de novos documentos, determinou-se a realização de perícia complementar. Para tanto, nomeou-se novo expert (fl. 62). Veio aos autos o laudo complementar, sobre o qual apenas o Ente Previdenciário se manifestou (fls. 65, 67 e 68). Ato seguinte, arbitraram-se honorários periciais e requisitou-se o pagamento da perita nomeada (fls. 69 e 73). Finalmente, extrato atualizado do banco de dados CNIS foi encartado aos autos (fl. 75). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, e seu complemento elaborado por outra jusperita, não há incapacidade laborativa (fls. 35/37 e 65). Antes, examinando a vindicante, bem como os documentos apresentados, foram firmes os jusperitos ao afirmarem que a doença que acomete a parte autora não causa incapacidade laborativa habitual atual. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa por 2 (dois) jusperitos, em momentos diversos, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar

incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31, vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009497-93.2012.403.6112 - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor, regularmente representado por sua genitora, objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão (NB nº 25/160.443.501-9, fl. 33), indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor teria sido superior ao previsto na legislação. Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade fática uma vez que o segurado-instituidor, seu pai, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado-presos e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/33). Determinou-se e a parte demandante apresentou nos autos atestado de permanência carcerária atualizado, em nome do segurado-recluso. (folhas 36 e 42/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS, além da abertura de vista de todos os atos processuais ao representante do Ministério Público Federal em face do interesse de incapaz controvertido na demanda. (folhas 44/45, vvss e 46). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que o limite da renda bruta mensal não pode ultrapassar ao limite legalmente estabelecido e que o autor não teria preenchido os requisitos porque o último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassaria o limite legalmente estabelecido, impeditivo que justificaria o indeferimento e a improcedência do pleito, que pugnou. Apresentou extratos do CNIS em nome do instituidor do benefício. (folhas 55, 57/58, vvss, 59 e 60/63). Nesse ínterim, o INSS informou que implantara o benefício em favor do autor. (folha 56). O representante do parquet Federal opinou pela procedência do pleito autoral. (folhas 66/71). Reiteradamente intimada a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado em nome do instituidor, o autor quedou-se inerte, circunstância que ensejou a requisição, pelo Juízo, à Unidade Prisional onde se encontrava recolhido, que providenciou a emissão e encaminhamento do documento em questão, regularmente juntado aos autos. (folhas 64/65, 73/74, 75 e 77). Nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Pelo que dos autos consta, o autor - menor impúbere - formulou requerimento administrativo no dia 27/02/2012, disso fazendo prova os documentos da folha 33. Seu genitor foi recolhido ao cárcere no dia 12/01/2012 - folha 43. Assim, vê-se claramente que não se consumou o lapso temporal prescricional. O pai do autor e segurado-instituidor do benefício vindicado, foi recolhido ao cárcere no dia 12/01/2012, e a despeito de haver sido formulado o requerimento administrativo em data posterior ao trintídio da ocorrência do fato gerador (a prisão do segurado) a data de início do benefício (DIB) deverá coincidir com a data do encarceramento. Isto porque, contra incapazes não corre a prescrição. (CC, 198, I e LBPS, art. 79 c.c. 103, único). No mérito, a ação é procedente em parte. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente do autor em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 12). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através das certidões de recolhimento prisional trazidos com a inicial e no decorrer da instrução processual, dando conta de que ele deu entrada no sistema carcerário no dia 12/01/2012 e nele permanece até a presente data. (fls. 43 e 77). A qualidade de segurado de Everton Henrique Ribeiro de Almeida à época do recolhimento ao cárcere também é questão incontroversa na medida em que sua prisão ocorreu no dia 12/01/2012

e seu último vínculo empregatício - com a empresa Construtora Teceng Ltda. - iniciou-se no dia 01/06/2011 e foi rescindido no dia 30/07/2011. (folha 17 e extrato do CNIS que integra este decisum). Portanto, foi encarcerado pouco mais de cinco meses depois da cessação das contribuições, circunstância que evidencia a manutenção da sua condição de segurado. (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91). O segurado EVERTON HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA foi recolhido ao cárcere no dia 12/01/2012, sendo certo que desde 1º/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/2012, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Considerando que o encarceramento e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos, assim como o é a condição de dependente do autor em relação a este, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria fato impeditivo à concessão do mesmo aos dependentes do segurado. Analisando a cópia da CTPS, constata-se que o último contrato de trabalho nela registrado foi com empresa Construtora TECENGE Ltda. - EPP, com início em 01/06/2011 e rescisão no dia 30/07/2011. Consta, no referido apontamento que o salário-de-contribuição referente ao último mês de vigência do contrato de trabalho perfaz o valor de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais). Estabelece o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, seu filho menor, de pouco mais de quatro anos de idade, cuja dependência é legalmente presumida. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor (Everton Henrique Ribeiro de Almeida) e os dados do CNIS (folhas 17 e extrato que acompanha esta sentença) -, constato que seu último salário-de-contribuição referente à competência 11/2011 -, foi bem inferior ao limite legalmente estabelecido como impeditivo de concessão do benefício, ou seja, seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais). E, quando da prisão, ocorrida em janeiro/2012, o segurado-instituidor encontrava-se desempregado, aplicando-se ao presente caso, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99: 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaquei). Assim, demonstrada a condição de segurado do instituidor, a qualidade de dependente do autor em relação àquele, que sua dependência é legalmente presumida, que a condição de presidiário e o fato de não mais receber remuneração da empresa ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, e que seu último salário-de-contribuição foi inferior ao limite legalmente estabelecido, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em favor de seu filho, o menor ÍCARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA. A dependência do autor em relação ao segurado-recluso também restou efetivamente demonstrada, conforme cópia da respectiva certidão de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a este, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 12). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que, muito embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 27/02/2012, posteriormente ao trintídio da ocorrência do fato gerador, que é a prisão do segurado - 12/01/2012, ainda assim a DIB deve coincidir com a data da prisão, porque conforme já mencionado alhures, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido ao Autor o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/160.443.501-9, a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (12/01/2012, folhas 33 e 43) -, mantendo-se-o enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Everton Henrique Ribeiro de Almeida na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de

atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida inicialmente, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício do auxílio-reclusão (NB nº 25/160.443.501-9, folha 33) a contar da data do recolhimento do segurado-instituidor Everton Henrique Ribeiro de Almeida à prisão (12/01/2012 - folhas 43 e 77), e a mantê-lo enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Everton Henrique Ribeiro de Almeida na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/160.443.501-9 - folha 332. Nome do Segurado: EVERTON HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Ademir de Souza Almeida e Shirlei Ribeiro de Carvalho de Almeida, natural de Iepê (SP), onde nasceu no dia 20/12/1983, portador do documento de identificação civil sob RG nº 40.271.491 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 339.808.678-03, matrícula no sistema prisional nº 731.961-9, cadastrado NIT/PIS sob nº 1.611.962.130-0.3. Data da prisão: 12/01/2012 - folhas 43 e 774. Nome do beneficiário: ÍCARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, menor impúbere, natural de Iepê (SP), onde nasceu no dia 13/08/2007, filho de Everton Henrique Ribeiro de Almeida e de Fabrícia Alves Lima, residente e domiciliado à Rua Francisco Leite de Souza, nº 69, Vila Dower, CEP: 19640-000 - Iepê (SP). 5. Representante legal: FABRÍCIA ALVES LIMA, brasileira, solteira, doméstica, natural de Berilo (MG), onde nasceu no dia 28/10/1989, filha de Neuza Alves Lima, portadora do documento de identificação civil sob RG. nº 47.501.581-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 399.168.538-86, cadastro NIT/PIS nº 1.179.115.516-7, residente e domiciliada à Rua Francisco Leite de Souza, nº 69, Vila Dower, CEP: 19640-000 - Iepê (SP). 6. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO. 7. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 12/01/2012 - fls. 33 e 77. 10. Data início pagamento: 27/02/2013 - folha 56. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009519-54.2012.403.6112 - HILDA MARQUES DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando à declaração de tempo de serviço rural, no período de 02/07/1979 a 31/12/1990. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e demais documentos pertinentes (fls. 07/37). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando ausência de prova da atividade rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 41, 42/53 vsvs e 54). Sobreveio réplica à contestação, oportunidade na qual a parte autora reforçou seus argumentos iniciais (folhas 57/61). Foi produzida a prova oral conforme termos de folhas 78/82, estando o ato registrado em mídia audiovisual juntada como folha 83. É o relatório. DECIDO. A Autora alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, em uma propriedade rural na companhia de seu genitor, no período compreendido entre 02/07/1979, quando completou 12 (doze) anos de idade, e 31/12/1990 (fl. 03). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, trouxe os seguintes documentos, por cópias: notas fiscais de produtor emitidas por seu genitor, nos anos de 1979, 1980, 1981, 1983, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 e a declaração de produtor rural dos anos de 1985, 1983, 1986, 1987, 1988 e 1989 (fls. 09/37). É certo que há precedente jurisprudencial esponsando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no

documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir da Autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a demandante complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos (mídia da folha 83). Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante Hilda Marques da Silva: Eu trabalhava desde criança com meu pai, que tinha um sítiozinho na Vila Brasil onde tinha um barracão de bicho da seda. Eu trabalhei lá até os 25 (vinte e cinco) anos de idade e, quando não tinha bicho da seda também trabalhava como diarista para o Nilson Cola e para o Robertão. Eu me casei depois de sair do sítio. Até meus 25 (vinte e cinco) anos de idade eu trabalhei apenas na roça. Eu nunca trabalhei na cidade antes dos 25 (vinte e cinco) anos de idade. Por seu turno, a testemunha Anizia Pereira da Silva Ozório assim declarou: Eu conheci os pais da Hilda em 1952. Ela começou a trabalhar com 11 (onze) anos de idade, o pai dela tinha um sítiozinho na Vila Brasil, onde mexiam com bicho da seda. A Hilda também trabalhava fora como diarista. Ela trabalhou lá muito tempo e saiu de lá com uns vinte e poucos anos, acho que 25 (vinte e cinco) anos de idade. Até os 25 (vinte e cinco) anos de idade ela sempre trabalhou no sítio. Já a segunda testemunha, Arthur Fumio Hara, declarou que: Eu conheço a Hilda desde sua infância. A família dela tinha uma pequena propriedade na Vila Brasil, onde produzia bicho da seda. Ela começou a trabalhar lá com uns 10 (dez) anos de idade. Ela prestava serviço como diarista quando não estava no bicho da seda. Eu acredito que ela mudou do bairro há 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, mas antes disso eu afirmo que ela trabalhava lá. O único ganha pão dela era na roça e nunca trabalhou na cidade. Finalmente, a testemunha Luzia Kimie Minamoto, declarou o que segue: Eu conheço a Hilda desde a infância dela. A Hilda começou a trabalhar desde criancinha. O pai dela tinha um sítio de 5 (cinco) para 7 (sete) alqueires na Vila Brasil. Ela trabalhava fora como diarista quando não estava na propriedade do pai. Ela trabalhou assim até casar e ir para o Mato Grosso (...) Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial, ou seja, de 02/07/1979, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 31/12/1990. Cumpre ressaltar, que no tocante ao reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rural, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, aqui, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por isso, aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a

regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento predominante no âmbito do E. TRF da 3ª Região. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 02/07/1979, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 31/12/1990 (data que precede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural da Autora no período de 02/07/1979 a 31/12/1990, e condeno o INSS a proceder à competente averbação, expedindo-se-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0009831-30.2012.403.6112 - JOSEFINA VIRGULINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009869-42.2012.403.6112 - ANELISY PEREIRA BRASIL X ELEN CRISTINA BRASIL(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009929-15.2012.403.6112 - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010185-55.2012.403.6112 - ADELMA CRISTINA DE JESUS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, alegando-se, em

apertada síntese, que é viúva de Reginaldo de Souza, falecido no dia 29/11/2001 e, na condição de companheira, convivendo em união estável com este, tendo, inclusive um filho do falecido, ostenta estado jurídico de dependente e, por conseguinte, faz jus à pensão vindicada. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/31). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do direito alegado. Decorreu o prazo sem que o fizesse, circunstância que ensejou a sua intimação pessoal para ultimar a providência determinada. A despeito de haver sido pessoalmente intimada a cumprir a determinação judicial, novamente, decorreu o prazo sem que se adotasse qualquer providência no sentido de instruir adequadamente a petição inicial e proporcionar o deslinde da demanda. (folhas 34, 36, 39, 41 e 42). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro a demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inércia da Autora, decorrente do seu silêncio reiterado, mesmo quando intimada pessoalmente, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 14 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010525-96.2012.403.6112 - LUCIA APARECIDA VILELA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 02/10/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. A corré Maria Justina de Souza Mariano deverá providenciar para que as testemunhas por ela arroladas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0010613-37.2012.403.6112 - OSWALDO DIAS BATISTA (SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES E SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.215.490-2, ou a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 20/05/2011, data da cessação administrativa daquele (fl. 28). Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para momento posterior à entrega do laudo respectivo (fls. 34/35). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 40/56). Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 57, 58/61 e 62/63). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS, por sua vez, em sua oportunidade de especificação de provas a serem produzidas, após ciência nos autos (fls. 64, 65/66 e 67). Arbitrados os honorários da perita oficial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 68/69). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 71/73). É o relatório. DECIDO. Em que pese a aparente contradição constante do laudo pericial, no tocante à incapacidade laborativa do autor, indefiro o pedido de realização de nova perícia ofertado pelo réu, com nova nomeação de médico, uma vez que os elementos probatórios trazidos aos autos, inclusive o próprio conteúdo do referido laudo médico, permitem definir a real situação da parte autora, sem a necessidade de sua submissão a novo exame pericial, evitando-se, assim, procrastinação que eventualmente cause prejuízo ao demandante. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a

perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS das folhas 72/73, aliado ao fato de que o autor ingressou em Juízo com a presente demanda em 23/11/2012, comprova sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida em lei. No que diz respeito à incapacidade laborativa, o laudo pericial das folhas 40/56 aponta que o pleiteante encontra-se acometido de incapacidade parcial e permanente. Concluiu a médica: A existência de doença ou lesão não significa incapacidade, as sequelas ocasionadas por amputações de segmentos corporais podem e devem trabalhar. A incapacidade foi total e temporária (prazo previsível) dentro de recursos terapêuticos e reabilitações disponíveis. A parte de uma das falanges da mão não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não impedindo de exercer toda e qualquer atividade laborativa existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante para o trabalho e para a vida. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Assim a perícia médica compreende a análise dos dados anteriormente, durante e após o contato com o periciando, resultando no laudo pericial. Com base na análise destes dados o perito correlaciona as doenças apresentadas com a atividade laboral do autor emitindo seu parecer a respeito da capacidade laboral. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A doença caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente. Limitado a tarefas executadas com terceiro dedo de mão direita. (sic) No entanto, apesar do diagnóstico de incapacidade parcial e permanente, as condições pessoais do autor possibilitam afirmar que ele sofre de incapacidade total e permanente. O demandante conta atualmente com 64 anos de idade. O quesito nº 10 da folha 46 aponta que ele possui baixa escolaridade, ensino fundamental incompleto. Informou na exordial a profissão de marceneiro, sendo as profissões anteriores por ele indicadas as de serrador, motorista de caminhão e motorista de ônibus. Portanto, tais fatores tornam ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pela perícia -, que atestou ser o quadro da parte demandante correspondente a uma incapacidade laborativa parcial e temporária; por outro lado, conforme acima mencionado, as condições pessoais do autor tornam sua incapacidade total e permanente. Anoto que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Apesar da conclusão da perícia judicial pela temporária e parcial incapacidade, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades laborativas, haja vista as limitações que a doença diagnosticada provocam no doente, além do fato de contar a parte autora, hoje com 64 anos de idade. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para

condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/05/2011, dia seguinte à indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (13/12/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.215.490-2. 2. Nome do Segurado: OSWALDO DIAS BATISTA. 3. Número do CPF: 970.837.128-91. 4. Nome da mãe: Maria Libânia de Paula. 5. NIT Principal: 1.040.806.346-4. 6. Endereço do segurado: Rua Princesa Isabel, nº 1-51, Vila Martins, CEP 19470-000, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: AD: 21/05/2011; AI: 13/12/2012. 10. Data início pagamento: 13/08/2014. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010816-96.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010863-70.2012.403.6112 - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000203-80.2013.403.6112 - JESSICA PEREIRA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
JÉSSICA PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar para garantir o sustento - seu e de sua família, em lote rural de seu sogro - Bráulio Alves Xavier -, localizado no Assentamento Gleba XV de novembro, no município de Rosana (SP). Assevera que no dia 27 de outubro de 2008 (27/10/2008) deu à luz a filha Priscila da Silva Xavier, tendo exercido a atividade rural até os dias que se avizinham do nascimento da criança, circunstância que lhe assegura a qualificação de segurada especial e, por conseguinte, o direito ao benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discordando, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que no caso da demandante não teria ela apresentado início de prova material sendo vedada a comprovação da qualidade de

segurada especial mediante prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS em nome da Autora e de seu companheiro. (folhas 28, 29/32, vvss, 33 e 34/36). Determinou-se à autora a apresentação de rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência visando à complementação do início material de prova apresentado com a inicial, mas ela se manteve silente, a despeito de haver retirado os autos em carga. Reiterada a determinação, sucedeu-se a inércia. (folhas 39/41 e 42/43). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No mérito, a ação improcede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício de salário-maternidade a gestante que comprove o exercício da atividade pesqueira, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos dos artigos 39, único e 71 a 73, da Lei nº 8.213/91, c.c. 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99. A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade. (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, há que se verificar se ela [parte autora] comprovou o efetivo exercício do labor rural, cumprindo a carência de 10 (dez) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante a apresentação de prova material indiciária e prova testemunhal idônea e robusta. No presente caso, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, qual seja, nos dez meses que precederam o nascimento da filha Priscila da Silva Xavier. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados ou comprovados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. Como início de prova documental da sua condição de rurícola, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: cópia da caderneta de campo emitida por servidor da Fundação Itesp (órgão público vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo), contendo informações acerca do lote rural de seu sogro e discriminando os integrantes do núcleo familiar que lá residem; nota fiscal de aquisição de mandioca em raiz em nome de seu sogro e proprietário do lote rural datada de 23/06/2006; declaração de vacinação em nome de seu sogro, dando conta da vacinação de bovinos na propriedade rural do mesmo, datada de 21/11/2006 e 23/11/2007, respectivamente; além de certidão de residência e atividade rural, documento emitido também por servidor público da Fundação Itesp retromencionada, consignando que a propriedade do lote rural é de seu sogro Bráulio Alves Xavier, desde 1993 e que a autora é agregada/nora do titular, lá residindo e fazendo parte da força de trabalho desde 2008. (folhas 19/24). Em que pese a prova indiciária ser robusta, per se é insuficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pela demandante, durante o período de carência exigido, prestando-se apenas como simples início de prova material, que deveria, inexoravelmente, ter sido corroborado pela prova testemunhal. E à demandante foi oportunizada a apresentação de rol de testemunhas para este desiderato, consignando-se na determinação judicial da folha 42, que sua inércia implicaria em renúncia ao direito de produzir a prova oportunizada, essencial, diga-se, à efetiva comprovação de elemento essencial ao direito vindicado, qual seja, sua qualidade de segurada especial, porque se omitiu mesmo reiteradamente intimada para apresentar o rol testemunhal. Ainda que os documentos por ela apresentados pudessem comprovar sua condição de trabalhadora rural, constituindo-se em início razoável de prova material, é entendimento pacífico no âmbito do egrégio TRF/3ª Região que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de benefício previdenciário. Não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da qualidade de segurada especial da postulante do benefício do salário-maternidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000217-64.2013.403.6112 - JOSE VALTER LINO(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000487-88.2013.403.6112 - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos

termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000504-27.2013.403.6112 - AMAURY CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000833-39.2013.403.6112 - ELCIO PEREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicinal, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde 14/6/2012, data do pedido do benefício NB 159.932.731-4. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 27/69). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 72 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a não comprovação da atividade especial no período demandado. Frisou que sempre foi exigível laudo pericial para comprovação da exposição ao agente ruído. Disse que o vindicante apenas ocasionalmente e intermitentemente ficava exposto a fatores de risco. Teceu considerações quanto à exposição ao agente ruído e ao uso de EPI, cujo uso foi eficaz, bem como aos agentes químicos. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; não há documento contemporâneo alusivo ao trabalho que reputa especial. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 74, 75/89, vsvs e 90). Em réplica à contestação, o Autor reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 92/97). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. O Autor requer seja o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário da espécie 46, Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo do benefício previdenciário da espécie 42 Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 159.932731-4, ou seja, 14/6/2012 (fl. 31). No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua

utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos presentes autos, de todo modo, os níveis de ruído medidos nas empresas Braswey S/A Indústria e Comércio, no período de 14/2/1985 a 28/2/1986; Bracol Holding Ltda., no período de 3/7/2007 a 31/7/2010; e JBS S/A, no período de 1º/8/2010 a 5/7/2011 ultrapassam aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), conforme pode se observar dos PPPs das folhas 39/41, 42/43 e 44/46. Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual - , mesmo que fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, tenho como especial a atividade desenvolvida pelo requerente empresas Braswey S/A Indústria e Comércio, no período de 14/2/1985 a 28/2/1986, com exposição a níveis de ruído da ordem de 89,40 dB(A); Bracol Holding Ltda., no período de 3/7/2007 a 31/7/2010, exposto a ruídos em níveis de 91,12 dB(A); e JBS S/A, no período de 1º/8/2010 a 5/7/2011, com exposição a ruídos de 91,32 dB(A). Também o Autor ter trabalhado naquelas empresas sob o fator de risco químico gás hidrogênio. Todavia, exclusivamente sob referido fator, na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, no período de 1º/3/1986 a 30/6/2007, sendo que do PPP colacionado aos autos verifica-se que, quanto à intensidade ou concentração, a despeito da técnica quantitativa utilizada, o campo não está preenchido (fl. 42). Os limites de tolerância para exposição ao calor e substâncias químicas estão previstos nos anexos III, XI, XIII e XIII-A da NR-15. Por seu turno, as concentrações dos agentes químicos e físicos devem constar de forma objetiva do PPP para que se possa aferir se estão abaixo dos limites previstos na aludida Instrução Normativa. Não se olvide que a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informação que não consta dos autos. Ademais, ausente laudo técnico contemporâneo, pela descrição das atividades que conta do item 14 - Profissiografia do PPP juntado como folhas 42/43, não é possível de se concluir que, no cargo de operador do Setor de Hidrogenação da empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, nos períodos de 1º/3/1986 a 31/3/1999 e de 1º/4/1999 a 30/6/2007 o Autor tenha se submetido à exposição de agente químico prejudicial à saúde ou à integridade física a ensejar o enquadramento como especial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, apenas se vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, o que não restou comprovado no caso presente. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial apenas para declarar como especial o período trabalhado pelo Autor de 14/2/1985 a 28/2/1986, de 3/7/2007 a 31/7/2010, e de 1º/8/2010 a 5/7/2011. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 72 vs). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000936-46.2013.403.6112 - ELZA ALKIMIM HENRIQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito, originariamente sumário, para o ordinário, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a vinda ao encadernado do laudo médico-pericial (fl. 30). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 36/45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 46, 47/54 e 55). Sobrevieram

manifestação da parte autora e ciência do INSS (fls. 58/60).Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento da jusperita, após o que foi juntado ao feito extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 62/64 e 66).É o relatório.DECIDO.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.Segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 36/45).Antes, examinando a parte vindicante, bem como os documentos por ela fornecidos, afirmou a jusperita que a requerente não apresenta sequelas, debilidade, deformidade ou apresentou limitações aos movimentos realizados sendo ela portadora de doença tratada de forma medicamentosa e fisioterápica com bom prognóstico de melhora. Asseverou que a Autora atualmente realiza suas atividades diárias sem quaisquer limitações, inexistindo qualquer incapacidade laborativa habitual atual (fl. 39).Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada ara o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001072-43.2013.403.6112 - JOAQUIM RIBEIRO TORRES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez, lastreado no artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91.Requer, por derradeiro, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/27).Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia e determinou a citação do réu após a vinda da prova técnica (fls. 32/33).Sobreveio aos autos o exame pericial (fls. 36/39).Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu não ser devido à parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício, por não estar comprovada a necessidade de uma pessoa que lhe preste assistência permanentemente. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 40, 41/44 e 45/47).Manifestou-se o demandante acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 50/56).Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 57/62).Julgamento convertido em diligência para a elaboração de laudo médico complementar. Manifestação do perito trazida aos autos (fls. 63 e 65).A respeito, falou nos autos o vindicante. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 68/70 e 72).Por fim, juntado ao feito extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 74/75).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, que guarda amparo legal no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99.Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a

subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso presente, o demandante está em gozo da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/544.047.710-8, concedida administrativamente em 08/04/2010, e pretende o acréscimo de 25% em seu benefício, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa para a sua locomoção e demais atos da vida diária. Segundo perícia médica oficial, o autor é acometido de degeneração e atrofia de mácula (região retiniana) em ambos os olhos, que lhe causa incapacidade laborativa total e permanente, não permitindo sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou o perito que, por se tratar de alterações degenerativas que evoluem lentamente, não é possível precisar a data de início da incapacidade. No laudo complementar, o médico informou que o autor, devido ao déficit visual severo em ambos os olhos, necessita de assistência permanente para atividades que dependam do sentido da visão (fls. 36/39 e 65). Vê-se, portanto, que o caso é de deferimento do acréscimo de que trata o artigo 45 da Lei Previdenciária, que assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Segundo preleciona a Dra. Rúbia Zanotelli de Alvarenga, em seu trabalho intitulado Aposentadoria por Invalidez, verbis: A grande invalidez acontece quando o aposentado, mediante comprovação, necessita da assistência permanente de terceiro (prestado por familiar ou profissional) para a realização das atividades básicas da vida diária em decorrência da gravidade da sua invalidez. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola, de forma exemplificativa, as situações de grande invalidez. Vejam-se: 1. Cegueira total; 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. Doença que exija permanência contínua no leito; 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Quando o segurado se enquadrar na situação de grande invalidez, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado será acrescido de 25%, chegando, assim, a 125% do salário de benefício. O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.213/91 estipula que esse acréscimo é pago com o intuito de complementar o valor da aposentadoria por invalidez e que cessará com a concessão da pensão por morte aos dependentes em decorrência do falecimento do aposentado. Esse percentual também será recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Ainda observa aquela professora que: Muito embora a regra geral seja que os benefícios não terão valor inferior ao salário mínimo, tampouco poderão ser pagos em montante maior que o teto, o percentual de 25% será devido mesmo quando ultrapassar esse importe. Anoto que, segundo jurisprudência no âmbito do E. TRF da 3ª Região, tendo o perito oficial concluído que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, e estando a cegueira relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo será devido a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 04/11/2011, conforme a exordial, uma vez que, mesmo não tendo sido possível ao perito fixar a data de início da incapacidade, o fato é que o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/533.609.624-1, de 22/12/2008 a 07/04/2010, e da aposentadoria por invalidez NB 544.047.710-8 a partir de 08/04/2010, em razão da mesma patologia, de forma que já se encontrava incapaz de longa data (fl. 17). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a crescer na aposentadoria por invalidez do demandante, NB 32/544.047.710-8, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (04/11/2011 - fl. 17), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não é o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo vindicante. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001284-64.2013.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação adesiva da autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de

tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dispensou a apelante do recolhimento das custas pertinentes, por se tratar de pessoa beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001477-79.2013.403.6112 - NOEMY MOREIRA ROSA PETRI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001590-33.2013.403.6112 - MILTON MENDES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que é incapaz para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/49). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a realização das provas técnicas, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o requerimento de prioridade na tramitação do feito e determinou a intimação do Ministério Público de todos os atos do processo e a realização oportuna da citação (fls. 52/54). Sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 64/69 e 71/85). Citado, o INSS contestou o pedido inicial, pugnando pela sua improcedência. Apresentou extrato do banco de dados CNIS em nome do demandante (fls. 86, 87/95 e 96). Manifestou-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação (fls. 98/101). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 102/103). Por fim, manifestou o Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 105/110). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despidianda. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu

turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de incapacidade para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. O laudo médico das folhas 71/85 aponta que o demandante é etilista crônico e deficiente visual, acometido de incapacidade laborativa total e permanente habitual atual, iniciada em 30/02/2012. Concluiu a perita: O alcoolismo, doença (assim considerada pela Organização Mundial da Saúde) marcada pelo consumo habitual, constante, quase diuturno, de bebida alcoólica. O uso imoderado e contínuo de bebidas alcoólicas pode afetar praticamente a todos os órgãos e sistemas do organismo. O aparelho digestório, levando à baixa das funções intelectuais, vale dizer: memorização; inteligência; raciocínio; percepção dos fatos; deformação da ideação e, mais tardiamente, confusão mental e demência. O tremor das mãos, a princípio fino depois grosseiro um dos sinais mais visíveis pelos circunstantes, é quase uma constante no alcoólico crônico; pode se apresentar mais cedo ou algo mais tardiamente e é consequência da lesão. A irritação permanente da mucosa gástrica (gastrite alcoólica) prejudica ou impossibilita a absorção de elementos nutricionais vitais ao organismo (vitaminas e minerais, principalmente, competindo com os alimentos) levam, inexoravelmente, a deficiência nutricional severa, que exacerba e piora o dano neuronal. A sobrecarga alcoólica constante do fígado pode levar à lesão degenerativa irreversível do órgão, a cirrose hepática. A pancreatite é outra eventualidade que nos episódios agudos representa grave risco à vida do paciente. O abuso crônico do etanol pode conduzir, dentre outras, às seguintes complicações: 1) embriaguez patológica, marcada pela modificação do humor, seja para a exaltação (violência, agressividade, ira), seja para a depressão, que pode chegar ao coma; 2) delirium tremens, caracterizado por tremor (das mãos, notadamente), incoordenação motora e disartria (dificuldade na articulação das palavras); perturbação da marcha; insônia e confusão mental onírica (em que sonhos se confundem com a realidade); alucinações terríficas (síndrome de abstinência), cessando, ou minorando, tão logo o paciente ingira a droga, novamente; 3) epilepsia, que pode ser induzida ou deflagrada pelo alcoolismo crônico e costuma agravar-se nos indivíduos com intoxicação alcoólica crônica importante e de longa duração; 4) encefalopatia alcoólica, bastante peculiar ao exame microscópico do tecido cerebral, nos casos mais graves e na ausência de tratamento conveniente, podendo evoluir para demência progressiva; 5) atrofia cerebelar (do cerebelo), caracterizada, mormente, por alterações da estática e da marcha; 6) cirrose hepática de evolução progressiva, que pode levar o indivíduo à ascite, ao coma e à morte; 7) miocardite, acompanhada de arritmias, seguida de insuficiência cardíaca congestiva. O tratamento do alcoolismo crônico apresenta dificuldades expressivas. Há que suprimir, tão logo seja possível, a ingestão alcoólica, o que nem sempre é fácil. Muitas vezes é necessário internar o paciente em clínicas especializadas para a desintoxicação, seguida de medidas terapêuticas específicas, que incluem a correção das deficiências nutricionais e apoio psicológico feito por especialistas. Esse tratamento costuma ser bastante longo e tem que contar com o decidido apoio e vontade do paciente para manter-se longe da droga, pois, a ingestão de bebida por um único dia pode deitar por terra todo o longo e dispendioso tratamento, voltando o paciente ao estado de embriaguez contumaz. Por outras palavras, o alcoólatra, por ser dependente químico do etanol, não pode tomar o primeiro gole, pois isso desencadearia a volta à condição de contumácia etílica. O alcoolismo é doença que não tem cura. O abuso de bebidas alcoólicas gera muitos problemas na sociedade moderna e, sem ponta de dúvida, nesta conjuntura de globalização comportamental (hábitos, costumes, procedimentos), à humanidade como um todo. No momento o autor apresenta sinais de seqüelas de pendência alcoólica e perda visual esquerda e cegueira em olho direito (deficiente visual) conclui-se que doença atualmente caracteriza incapacidade laborativa total e

permanente habitual atual (Pedreiro). (sic) Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação indicou a situação de precariedade em que vive o autor: atualmente com 59 anos de idade, reside sozinho, não exerce atividade laboral remunerada e não é beneficiário de algum benefício previdenciário ou assistencial. Alegou receber de um restaurante, localizado próximo à sua casa, doação diária de uma marmita. Possui dois filhos, dos quais não soube precisar a idade, sendo que o rapaz é portador de distúrbio mental (esquizofrenia) e vive com a mãe, sua ex-esposa, e a moça, casada, ajuda-o pagando o aluguel da edícula em que ele reside, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A casa em que mora é de baixo padrão e não é aparelhada de linha telefônica. Não possui veículo automotor (fls. 64/69). Relatou o oficial de justiça no item 12 do auto de constatação: (a) A entrevista foi realizada pessoalmente com o autor; (b) Do contato com vizinhos e conhecidos do autor, mormente o Sr. Gentil Perciliano de Azevedo, que é encarregado do escritório de obras da UNOESTE, localizado nas imediações da residência do autor, disse o Sr. Gentil que conhece o autor há cerca de 25 anos, inclusive no passado o autor trabalhou na mesma empresa (Unoeste), e que por causa do vício com bebida alcoólica acarretando um comportamento inadequado acabou motivando a separação do autor com sua ex-esposa, mas, não obstante, a família (ex-esposa e filha) tentou, por muito tempo, de todas as formas ajudá-lo, no entanto, diante das sucessivas frustrações com o autor, acabaram por se distanciar dele, não há nenhum contato afetivo por parte dos filhos, nem da ex-esposa com o autor, mesmo assim, a ex-esposa, e não a filha com afirmou o autor, é quem paga o aluguel, isso também foi confirmado pela Sra. Valdelina que é a locadora do imóvel, assim, o autor vive sozinho e sem qualquer relação de cuidados por parte de familiares, e considerando que, por conta de seus problemas de saúde (acrescentando-se aí a questão do alcoolismo), falta de alimentação regular (há informação de que nem todos os dias ele dispõe de alimentação), ele se encontra debilitado, não consegue exercer atividade laboral remunerada, e apesar de ele não admitir, apurei que vive basicamente de ajuda de vizinhos, conhecidos ou comerciantes das imediações que lhe dão, vez ou outra, o que comer e pequenas doações em dinheiro, aqui cabe consignar que o autor não age como pedinte, as pessoas mencionadas é que sensibilizadas acabam por lhe ajudar espontaneamente, neste ponto, diversamente do que afirmou o autor, que receberia a doação de marmitex de um Restaurante nas imediações, disse o Sr. Gentil que, em verdade, o autor compra o marmitex, sendo que o Restaurante prepara um marmitex com sobras do dia (almoço), e vende mais em conta (R\$ 5,00) ao autor, explicou ainda que o Sr. Gentil que reside nas imediações dele (autor) uma pessoa (masculina) de má índole que costuma agredir e extorquir o autor, assim, o próprio autor entrega ao Sr. Gentil para guarda as pequenas doações que recebe, e posteriormente ele (Gentil) vai repassando ao autor o necessário para que ele possa comprar o marmitex, outras vezes, o próprio Sr. Gentil ou outros trabalhadores no local dão do bolso o dinheiro, ou fornecem a alimentação. Consigno ainda que, à minha percepção, o autor demonstra certa abstração/resignação à precária situação em que está vivendo, não demonstra força de reação, a exemplo o fato de que no valor do aluguel está incluso as despesas com água e energia, e conforme disse o Sr. Gentil, até pouco tempo ele estava vivendo sem água, e ele (Gentil) teve que intervir junto à proprietária (locadora) para regularização, no entanto, até o momento não há energia, e o autor se mantém resignado; o benefício ora pleiteado foi por iniciativa do Sr. Gentil, que sensível à situação precária do autor, tomou as providências necessárias. (sic) Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o autor não possui renda mensal, sendo esta inexistente. Portanto, se o demandante é total e definitivamente incapaz de se sustentar por si próprio ou pela família, e está vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserta no rol dos destinatários deste benefício. A data de início do benefício deve ser a da citação, por não constar dos autos comprovação de requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativamente à data da citação (10/05/2013 - fl. 86), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba

honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do beneficiário: MILTON MENDES DA SILVA. 3. CPF do beneficiário: 326.664.209-06. 4. Nome da mãe do beneficiário: Amélia Mendes da Silva. 5. Número do NIT: 1.214.704.368-2. 6. Endereço do segurado: Rua Tuiuti, nº 69 (lado), Vila Mathilde Vieira, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 10/05/2013 - citação - fl. 86. 11. Data início pagamento: 14/08/2014. Sem prejuízo, em atenção ao requerido pelo Ministério Público Federal à folha 110, nomeio ao autor, provisoriamente, a advogada Dra. Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi, OAB/SP nº 290.313, sua curadora especial, exclusivamente para estes autos, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, até que seja providenciada a interdição do demandante. Outrossim, em face do relato de agressão e extorsão ao demandante, constante da folha 67, oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais desta cidade, DIG, com cópia do auto de constatação das folhas 64/69, solicitando as providências que se fizerem necessárias. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001757-50.2013.403.6112 - GENIVAL DIAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como a condenação do INSS na concessão da aposentadoria especial em favor do Autor. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a não comprovação da atividade especial no período demandado. Frisou que sempre foi exigível laudo pericial para comprovação da exposição ao agente ruído. Disse que o vindicante apenas ocasionalmente e intermitentemente ficava exposto a fatores de risco. Teceu considerações quanto à exposição ao agente ruído e ao uso de EPI, cujo uso foi eficaz, bem como aos agentes químicos. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; não há documento contemporâneo alusivo ao trabalho que reputa especial. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 30, 31/33, vsvs, 34 e 35/36). Em réplica à contestação, o Autor reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 38/44). Intimado para especificar provas, nada requereu o Ente Previdenciário (fl. 45, vs). Finalmente, extrato atualizado do CNIS veio aos autos (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. O Autor requer seja o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário da espécie 46, Aposentadoria Especial. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a

jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos presentes autos, de todo modo, os níveis de ruído medidos na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, no período de 20/6/1986 a 13/11/1990, ultrapassa aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), conforme pode se observar do PPP da folha 15 e vs. Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo que fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, tenho como especial a atividade desenvolvida pelo requerente na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, no período de 20/6/1986 a 31/1/1987, com exposição a níveis de ruído da ordem de 92,77 dB(A), e de 1º/2/1987 a 13/11/1990, exposto a ruídos em níveis de 95,71 dB(A). O Autor também alega ter trabalhado na empresa Missões Construtora Ltda. exercendo a função de servente em contato direto com pó de cimento, no período de 11/5/1982 a 1º/6/1982; bem como na empresa Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda. sob o fator de risco químico, nos períodos de 21/5/1991 a 30/3/1995, 1º/4/1995 a 31/10/2000, 1º/6/2001 a 17/3/2005, 18/3/2005 a 31/3/2009, 1º/9/2009 a 1º/1/2011, e de 3/1/2011 a 2/2/2013. De observar-se, contudo, que consta de sua CTPS, do extrato do CNIS, bem como há nos autos PPP referente aos períodos de 18/3/2005 a 31/3/2009 e de 1º/9/2009 a 1º/1/2011, como tendo trabalhado para a empresa Master-Carne Indústria e Comércio de Carnes Ltda. (fls. 21, 23/25, vsvs, 36 e 47). Quanto ao aludido caráter especial da atividade desempenhada na empresa Missões Construtora Ltda., embora haja precedente no âmbito do E. TRF da 3ª Região esposando o entendimento de que se considera especial o período trabalhado sob o agente insalubre pó de cimento, durante a vigência do Decreto nº 83.080/79 até o Decreto nº 2.172/97, independentemente de laudo técnico, nenhuma prova o vindicante trouxe aos autos de que, no exercício de suas funções na referida empresa, estaria sujeito a tal agente, o que não se presume. Não comprovado que ele esteve exposto de forma habitual e permanente ao pó de cimento no período de 11/5/1982 a 1º/6/1982, não reconheço referido período como especial. Quanto ao alegado fator de risco químico ao qual teria se sujeitado no exercício de suas funções nos períodos em que trabalhou nas empresas Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda. e Master-Carne Indústria e Comércio de Carnes Ltda., dos PPP colacionados aos autos verifica-se que, quanto à intensidade ou concentração, a despeito da técnica quantitativa utilizada, o campo está preenchido como NA, ou seja, não se aplica (fls. 19, 20, 22, 23, 25 e 26). Os limites de tolerância para exposição ao calor e substâncias químicas estão previstos nos anexos III, XI, XIII e XIII-A da NR-15. Por seu turno, as concentrações dos agentes químicos e físicos devem constar de forma objetiva do PPP para que se possa aferir se estão abaixo dos limites previstos na aludida Instrução Normativa. Não se olvide que a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informação que não consta dos autos. Ademais, ausente laudo técnico contemporâneo, pela descrição das atividades que conta do item 14 - Profissiografia dos PPP juntados aos autos, não é possível de se concluir que, exercendo a função de auxiliar de manutenção no Setor de Manutenção das empresas Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda. e Master-Carne Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

nos períodos demandados o Autor tenha se submetido à exposição de agente químico prejudicial à saúde ou à integridade física a ensejar o enquadramento como especial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, apenas se vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, o que não restou comprovado no caso presente. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial apenas para declarar como especial o período trabalhado pelo Autor de 20/6/1986 a 13/11/1990. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 29). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001891-77.2013.403.6112 - PAULO MANOEL VICENTE (SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo rural e a condenação do INSS à conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 5/70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário (fl. 73). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de prova material do trabalho rural, impossibilidade do cômputo do trabalho rurícola para fins de carência, impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos, necessidade de indenização para contagem recíproca, bem como impossibilidade de cômputo do trabalho do segurado especial para aposentadoria urbana. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 77, 78/83 e 84/86). Em réplica à contestação, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 89/93). Oportunizada a produção de prova oral, a parte autora forneceu rol de testemunhas, após o que foi designada audiência (fls. 94/96), cujo ato está registrado na folha 98 e mídia audiovisual juntada como folha 99. Apenas a parte vindicante apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais (fls. 101/102 e 103 vs). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural, indeferida administrativamente (NB 152.020.031-2). Não há controvérsia quanto à atividade urbana, que restou comprovada pela cópia da CTPS, com anotações contemporâneas, bem como pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 9/10, 12/13 e 84/85). O demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, no período de 1958 até o início de 1977, quando passou para a atividade urbana (fl. 3). Para comprovar sua alegação, trouxe com a inicial cópia do Procedimento Administrativo do benefício NB 152.020.031-2 (DER 23/10/2010), além dos documentos das folhas 55/70, não impugnados pelo INSS, que, exceto a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, os depoimentos das testemunhas e o Certificado de Dispensa de Incorporação, compõem o início material de prova a ser corroborado pela prova oral. São eles Certidão de Casamento e Título Eleitoral do Autor, com a qualificação de lavrador; Certidão do Oficial do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Martinópolis dando conta da aquisição de imóvel rural pelo genitor do postulante; matrícula do CRI da Comarca de Regente Feijó e Certidão do Oficial respectivo, constando o pai do Autor como proprietário de imóvel rural; documento escolar constando o pai do requerente como lavrador; Autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para o genitor do vindicante imprimir notas fiscais de produtor; Certidão do Ministério do Exército dando conta que o Autor alistou-se no Serviço Militar declarando-se Lavrador; retirada de marca de gado pelo genitor da parte autora no Posto Fiscal de Regente Feijó/SP; bem como nota fiscal de impressão de nota fiscal de produtor em nome do pai do Autor. A Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, não homologada pelo Órgão Ministerial, é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Por seu turno, o depoimento das testemunhas não foram prestados administrativamente sob compromisso, sendo que está ilegível a profissão lançada no Certificado de Dispensa de Incorporação, também não servindo como início de prova material (fl. 29). Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da TNU da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde

predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Contudo, a prova oral não corroborou o início de prova material carreado aos autos, conforme pode se constatar dos depoimentos gravados na mídia audiovisual juntada como folha 99. Ouvido em depoimento pessoal o Autor declarou que: Comecei a trabalhar no campo com 9 (nove) anos, no Bairro da Memória, no Município de Regente, auxiliando meu pai, pequeno proprietário rural. Plantávamos algodão, milho, amendoim, feijão... Trabalhei na lavoura até 1977, quando vim para a cidade. A testemunha Pedro Tintino de Oliveira, relatou o seguinte: Conheço o Autor desde 82 ou 83, de um sítio de seu pai, em Regente Feijó. Nessa época, ele ajudava seu pai, pequeno proprietário rural para quem trabalhei como diarista. Eu o via trabalhando na lavoura, embora não saiba exatamente se para o seu genitor ou para terceiros. Posso estar tendo um lapso de memória com relação ao ano, mas confirmo que mudei para Regente Feijó em 81 ou 82 e que, antes disso, não conheci o Autor. Já a testemunha Francisco Beloni, assim declarou: Conheço o Autor desde meados de 75, época em que eu era vizinho do sítio de seu pai, pequeno proprietário rural. Presenciava o Autor trabalhando na lavoura, auxiliando seu pai e sei que ele ficou lá até 90... 95... trabalhando. Finalmente, Luiz Carlos Guimarães, cunhado do postulante, foi dispensado por ser impedido. Embora os documentos acima mencionados apresentados pela parte autora configurem início razoável de prova material da atividade de ruralidade em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais, como visto a prova oral produzida nos autos definitivamente não confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. Antes, os depoimentos são desencontrados e contraditórios. A primeira testemunha assevera ter conhecido o Autor trabalhando no campo em época que ele, segundo seu depoimento e o que consta de sua CTPS, já trabalhava na atividade urbano. Já a segunda testemunha afirma que ele teria exercido o trabalho rural para além de 1990, também em absoluto confronto com o depoimento pessoal, as anotações na CTPS e o extrato do CNIS. A prova oral não corroborou início de prova material, sendo os depoimentos imprecisos e contraditórios. Portanto, o conjunto probatório não comprava atividade rural da parte requerente pelo tempo necessário à concessão do benefício nos termos da Lei nº 8.213/91, porquanto a fragilidade da prova testemunhal produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado, na condição de segurado especial, pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001894-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CASTRIANI X MARIA JOSE DE SOUZA CASTRIANI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002011-23.2013.403.6112 - MARLENE FERNANDES PEREIRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARLENE FERNANDES PEREIRA, RG/SSP 20.810.115, residente no Sítio Saudade, Bairro São João, nesse município. Testemunha: OLICIO JOVINO DE LIMA, residente na Rua Juca Dias, 420, no município de Emilianoópolis/SP. Testemunha: GENIVALDO SILVA SANTOS (NENE DO TAZINHO), residente na Rua José Pedro Ferreira, 335, no município Emilianoópolis/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0002132-51.2013.403.6112 - ANTONIO GABRIEL DOMINGUES MARTINS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.744.630-9. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, diferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial e nomeou advogado para defender os interesses da parte autora, pela AJG (fls. 22/25). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 34/47). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, suscitando preliminar de falta de interesse de agir em razão do vindicante estar em gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, sustentou a inexistência de total e permanente incapacidade para o trabalho e pugnou pela total improcedência da ação. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 48, 49/52, VSVS, 53 E 54/57). Em réplica à contestação, a parte vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Assentiu com o laudo pericial e nenhuma outra prova requereu (fls. 61/62). Sobre a produção de outras provs, nada disse o Ente Previdenciário (fl. 63). Arbitrados os honorários da médica perita, com a posterior requisição do pagamento (fls. 64 e 65). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do requerente (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porquanto o pedido não se restringe ao auxílio-doença, mas refere-se também à concessão de aposentadoria por invalidez desde o início do benefício NB 31/551.744.630-9. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei Básica da Previdência Social, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos (fl. 68). Superada a questão relativa à qualidade de segurado da parte demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido. O laudo médico-pericial das folhas 34/47 aponta que o Autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho desde 21/05/2012. Asseverou a jusperita que o demandante apresenta pseudoartrose de punho esquerdo com realização de cirurgia e imobilização de punho e mão direita, não tendo ela condições atuais de avaliar possíveis sequelas. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a incapacidade ainda persistia quando da cessação do benefício NB 31/551.744.630-9, em 31/3/2013, assim como daquele que recebeu o nº 601.205.337-5 e que esteve em vigor entre 1º/4/2013, um dia após a cessação do anterior, e 2/7/2013 (fl. 68), que deve ser restabelecido, até que o vindicante tenha condições de retornar a sua atividade laborativa. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado administrativamente. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/551.744.630-9, retroativamente à indevida cessação (1º/4/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apto para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente em decorrência do benefício NB 31/601.205.337-5, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da AJG ostentada pelo

requerente (fl. 25).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/551.744.630-92. Nome do Segurado: ANTONIO GABRIEL DOMINGUES MARTINS3. Número do CPF: 373.264.108-284. Nome da mãe: Luiza Domingues Martins5. NIT Principal: 2.041.170.977-66. Endereço do Segurado: Rua São Bento, nº 283, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, CEP 19.060-3807. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença8. DIB: 1º/4/20139. Data início pagamento: 14/8/2014P.R.I.Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETI GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Embora com os documentos das folhas 63 e 83 a Autora não comprove a qualidade de segurada, na inicial se qualifica como rurícola, a ela não tendo sido oportunizada a especificação de provas.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Primeiro a Autora.Intimem-se.

0002387-09.2013.403.6112 - LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002404-45.2013.403.6112 - LOURDES RAIZARO MARQUES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 16/26).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 29).Nomeado jusperito pelo sistema AJG e, ato seguinte, a vindicante forneceu quesitos para a perícia (fls. 31 e 32/33).Realizado o exame, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 36/40).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o INSS informou a implantação do benefício (fls. 41, vs e 43).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 46, 47/48, vsvs, 49 e 51/52).Em réplica à contestação, o postulante reforçou seus argumentos iniciais, após o que o Ente Previdenciário cientificou-se de todo o processado (fls. 54/59 e 60).Arbitraram-se honorários e requisitou-se o pagamento da Perita e, finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 61/62 e 64).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez.Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da LBPS.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91.A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folha 64.Por seu turno, a perícia judicial foi conclusiva no

sentido de estar a Autora total e definitivamente incapacitada para o seu trabalho habitual, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 36/40). Foi absolutamente clara a expert quanto ao quadro clínico da parte requerente e seu prognóstico, com tendência a piorar cada vez mais, não havendo a menor dúvida quanto a sua total e permanente incapacidade laborativa desde setembro de 2012 (fl. 39). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à DII indicada. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 8/11/2012, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/554.116.158-0, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 554.116.158-02. Nome da Segurada: LOURDES RAIZARO MARQUES 3. Número do CPF: 614.760.641-724. Nome da mãe: Augusta Giachetto Raizaro 5. NIT Principal: 1.168.257.640-46. Endereço da Segurada: Rua Fernão Dias, nº 279, Centro, Piquerobi/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 8/11/2012 - fl. 1910. Data de início do pagamento: 1º/7/2013 - fl. 43P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002618-36.2013.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial complementar, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002660-85.2013.403.6112 - TENORIO CAVALCANTE DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33, verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Tendo em vista os róis de testemunhas apresentadas às fls. 10, 24 e 47, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, quais deles deseja sejam ouvidos em audiência. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação. Intimem-se.

0003176-08.2013.403.6112 - MARIA HELENA FLAUSINO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Suspendo o cumprimento da determinação das fls. 91. Defiro o prazo de dez dias, requerido pela autora para apresentação de cópia integral da ação trabalhista nº 0055700-14.2009.5.15.0127 da Vara Trabalhista de Teodoro Sampaio-SP. Int.

0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 09/10/2014, às 15:00 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0003477-52.2013.403.6112 - BENTO BATALHA DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA)

MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

0003678-44.2013.403.6112 - IZABEL VENANCIO DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0003925-25.2013.403.6112 - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 04/09/2014, às 16:30 horas, no Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, localizado naquela cidade, na Praça Ataliba Leonel, 251, Centro, Telefone (18) 3263-1670.

0004490-86.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO ESTEVES DE FARIAS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial, desde 28/9/2011, data do requerimento administrativo NB 46/157.294.125-9. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 13/194). Deferidos o pedido de assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 197/202). O INSS informou a implantação do benefício, em cumprimento à ordem judicial (fl. 208). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que o período sub iudice não é especial conforme definição legal, porquanto não houve exposição habitual permanente a agentes nocivos à saúde contemplados pela legislação. Ademais, o PPP apresentado foi subscrito por pessoa não autorizada para tanto. Teceu consideração sobre o agente físico ruído, sustentando que o uso de EPI neutraliza as condições sonoras nocivas ao obreiro. Tratando dos agentes biológicos, foi enfático no sentido de que não é o risco de contaminação que justifica o direito de contagem privilegiada, mas a certeza de que o próprio exercício da função, por si só, é garantia de contato permanente com material infecto-contagioso. Aduziu a impossibilidade de ampliação das hipóteses de enquadramento definidas pelo Regulamento da Previdência Social. Pugnou pela total improcedência (fls. 209, 210/2015, vsvs e 216). Sobreveio réplica à contestação, oportunidade na qual o postulante reforçou seus argumentos iniciais. Nada requereu quanto à produção de outras provas. Forneceu substabelecimento, com reserva de poderes (fls. 218/222 e 223). Quanto à especificação de provas, também nada disse a Autarquia-ré (fl. 224 vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Autor que, solicitou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, pedido que recebeu o nº 46/157.294.125-9 (28/9/2011) e que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Requer a concessão da referida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, pedindo, em suma, que sejam declarados como especiais os períodos de 11/4/2001 a 17/11/2003 e de 26/12/2003 a 28/9/2011 nos quais trabalhou como magarefe na empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda., bem como aqueles incontestados, já reconhecidos no procedimento administrativo. Primeiramente anoto que é assente a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. A ação é procedente. Pois bem, pelo exame dos documentos carreados aos autos, não impugnados pela Autarquia-ré, e ante seu expresse reconhecimento no pedido administrativo NB 46/157.294.125-9 são incontestados os períodos em que trabalhou sob condições especiais no Frigorífico Kaiowa S/A de 10/10/1973 a 28/2/1977, 1º/3/1977 a 14/10/1978 e de 22/3/1979 a 19/6/1979; no Abatedouro Santo Anastaciano Ltda. de 19/10/1978 a 3/1/1979, 1º/2/1980 a 14/1/1986, 1º/8/1986 a 25/11/1988, 1º/2/1991 a 13/5/1993 e de 2/5/1996 a 1º/6/1996; no Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. de 9/5/1998 a 15/9/1999, 1º/11/1999 a 2/5/2000, 26/5/2000 a 28/2/2001; e no Bom-Mart Frigorífico Ltda. de 18/11/2003 a 25/12/2003. Isso está evidenciado pelos documentos juntados como folhas 41/109; laudos e informação e PPRA das folhas 125/137 e 138/162; bem como pela Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Anexo XI da IN INSSPRES Nº 20/2007) das folhas 163/165; bem como da Comunicação de Decisão onde expressamente consta que apenas os períodos de 11/4/2001 a 17/11/2003 e de 26/12/2003 a 28/9/2011 não foram reconhecidos como especiais (fls. 179/180, 194 e vs). No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de

caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032/95, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos presentes autos, de todo modo, os níveis de ruído medidos na empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda. ultrapassam aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), conforme pode se observar do PPP da folha 111 e vs, cuja assinatura encontra-se regularizada conforme já exposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 199), lastreado no LTCAT juntado como folhas 138/148). Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo que fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, entendo como prejudiciais à saúde do Autor as atividades desempenhadas nos períodos demandados, com exposição a níveis de ruído acima de 85,0 dB(A). Ademais, ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante decisão não recorrida pelo Ente Previdenciário, assim fundamentei (fls. 197/202): Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde durante, praticamente, todo o seu período laborativo de 10/10/1973 a 28/09/2011 (DER), pois sempre desempenhou a função de Magarefe, conforme cópias das suas CTPSs, Perfis Profissiográficos Previdenciários e extrato do CNIS (folhas 22/40, 41/42, 55/58, 63/66, 69/72, 75/78, 81/84, 106 e verso, 108 e verso, 109 e verso, 111 e verso e 115/116). Conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização a função de Magarefe é perfeitamente enquadrada no Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1. EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MAGAREFE. COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO MEDIANTE FORMULÁRIOS. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E O CASO DOS AUTOS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO DISPOSTO NO DECRETO Nº 53.831/64 E Nº 83.080/70 - CÓDIGOS 1.3.1. RESTABELECIMENTO DA

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM ESPECIAIS CONDIÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, no Frigorífico Central Ltda., nos seguintes interregnos: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991. 2. Sentença de procedência do pedido (fls. 37/39). 3. Reforma do julgado pela Turma Recursal do Paraná, lastreada na ausência de comprovação do tempo especial (fls. 74/75). 4. Desprovemento dos embargos de declaração também interpostos pela parte autora (fls. 90/91). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 94/115). 6. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente físico insalubre, pelo próprio exercício da função de magarefe, com os documentos carreados aos autos. 7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.995/RS ; Recurso Especial nº 548.859; da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2004.72.95.006090-2 ; e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0 . 8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de não ser possível apreciar prova - fls. 119/120. 9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 125). 10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 126/130). o Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente mais específico apresentado e o caso dos autos - Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0 11. Situação da parte autora cujo labor ocorreu na qualidade de magarefe, mais precisamente no setor de abatimento de bovinos e de suínos, com auxílio na matança, na tiragem do couro, desossa. Exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos: umidade excessiva, temperaturas oscilantes, conforme descrição em formulários de fls. 17/18. 12. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência. Fixação da tese de que a atividade de magarefe se enquadra nos moldes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1. 13. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, om reconhecimento da necessidade de averbar e anotar períodos em que o autor exerceu atividade especial de magarefe, cuja conversão deverá ser pelo fator multiplicador 1,4: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991.(PEDIDO 200670950124957, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 01/06/2012.)Cumprir observar que o indeferimento administrativo se deu por conta de que o INSS desconsiderou o período de 11/04/2001 até 28/09/2011, por que a assinatura no Perfil Profissiográfico Previdenciário da folha 110/110-verso seria de pessoa não autorizada para tal, o que foi sanado no documento da folha 111/111-verso.Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a agentes insalubres devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial.No caso dos autos, os laudos técnicos foram devidamente subscritos por Médicos do Trabalho e Engenheiros especialistas em Segurança do Trabalho, o que dispensa a realização de perícia judicial (fls. 45/54, 88/92, 93/104 e 141/148). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. (...)É de 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias o tempo especial reconhecido na via administrativa, consoante Comunicação de Decisão das folhas 179 e 180.Por seu turno, o tempo ora reconhecido soma 10 (dez) anos 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de labor em condições especiais que, somado ao anterior perfaz o total de atividade especial que supera 25 (vinte e cinco) anos, sendo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial pleiteada (NB 46/157.294.125-9).Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos aliada ao reconhecimento expresso do INSS é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial NB 46/157.294.125-9, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (28/9/2011) como acima exposto.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação da tutela jurisdicional deferida (fls. 197/202), ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - C.P.C.). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/157.294.125-92. Nome do Segurado: JOSÉ SEBASTIÃO ESTEVES DE FARIAS. Número do CPF: 029.809.938-164. Nome da mãe: Ana Rodrigues da Mata de Farias. NIT: 105590141526. Endereço do segurado: Rua Professor Plínio Gonçalves de Oliveira Santos, nº 500, Jd. Novo Horizonte, Santo Anastácio/SP, CEP 19.360-000. 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28/9/2011 - fl. 1711. Data de início do pagamento: 19/6/2013 - fl. 208P. R. I. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 16/09/2014, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, localizado naquela cidade, à Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500, telefone (18) 3271-3644.

0004657-06.2013.403.6112 - NILSON LARA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente os dados solicitados pelo INSS no último parágrafo da fl. 83. Intime-se.

0004983-63.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DE ANDRADE (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, alegando, em breve síntese, que conta atualmente sessenta e um anos de idade e sempre labutou na atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista bóia-fria, preenchendo assim, os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que comprovasse documentalmente o indeferimento administrativo do requerimento do benefício. Num primeiro momento, apresentou certidão de residência rural, depois, disse ter agendado o requerimento administrativo e emendou a inicial, fazendo pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (folhas 15, 17/18 e 19/32). Determinou-se o aguardo do decurso de prazo para que a Administração apreciasse o pleito. Não obstante, decorreu o prazo sem que o autor trouxesse aos autos o resultado do seu requerimento, determinando-se a sua intimação pessoal para se manifestar, cominando-se-lhe a pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (folha 35). O autor foi regular e pessoalmente intimado acerca da determinação judicial, mas deixou transcorrer o prazo assinalado sem adotar qualquer providência no sentido de cumpri-la e proporcionar o deslinde da demanda. (folhas 42/43). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impende consignar que em consulta realizada na base de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV constatou-se inexistir requerimento de aposentadoria, apenas um requerimento de auxílio-doença indeferido, datado de 10/11/2008, bem como, que o demandante está em gozo de auxílio-doença NB nº 31/606.132.819-6, com data de cessação prevista para 31/08/2014. (extratos que integram a presente sentença). A inércia do Autor, decorrente do seu silêncio reiterado, mesmo quando intimado pessoalmente, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2014. Newton

0005165-49.2013.403.6112 - JOSAINÉ SANTANA RAMOS FERRARI(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES E SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0005225-22.2013.403.6112 - ALFEU JOSE FRANCISCO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Na presente ação a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/560.548.684-1, precedido daquele de nº 31/127.475.409-4, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e aplicando-se eventuais reflexos decorrentes em benefícios desdobrados ou convertidos. Pois bem. Verificam-se das consultas ao banco de dados PLENUS/DATAPREV/ART29NB que acompanham esta decisão, que a situação dos benefícios do autor é de REVISÃO SUSPensa POR REDUÇÃO DE RENDA. Isto ocorre quando, requerida ou efetivada na via administrativa a revisão ora pretendida, o INSS constata que a sua implantação gera, inevitavelmente, prejuízo ao administrado requerente, uma vez que a renda revisada passa a ser menor do que o valor que este já recebe sem a aplicação de eventual revisão. Hipóteses tais são tratadas conforme disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 - DOU de 11/08/2010 (alterada), verbis: Art. 437. Na hipótese da revisão acarretar redução do valor da RMI ou falta de direito ao benefício, esta deve ser sobrestada, devendo o beneficiário ser notificado sobre a nova situação e valor encontrado, facultando-lhe o direito de defesa em conformidade com o disposto nos arts. 449 a 458, relativos ao Monitoramento Operacional de Benefícios. PA 1,20 Parágrafo único. A revisão mencionada no caput só poderá ser concluída após análise da defesa apresentada ou expiração do prazo de apresentação desta. Nestes termos, visível prejuízo sofrerá a parte autora com a implementação do benefício pleiteado, seja por via judicial, seja pela via administrativa, sendo que, neste último caso, segundo documentação que se segue ao presente decisum, a pretensão já se encontra na fase do parágrafo único do artigo 437 acima citado, à beira de ser efetivado. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e faculto a manifestação da parte autora acerca da subsistência do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, presumir-se-á a sua desistência. P.I.

0005274-63.2013.403.6112 - AURINO ALVES DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Roberto Tiezzi, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos da parte autora, observando o demonstrativo da fl. 90 e honorários advocatícios na forma determinada à fl. 85-verso dos autos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0005313-60.2013.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

EDMUNDO MOREIRA MOTA ajuizou esta demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao recebimento imediato dos valores apurados em decorrência da revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, realizada com base nas determinações contidas no acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas cujas diferenças estão previstas para serem pagas apenas em maio/2016. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que o acordo firmado no âmbito da ação civil pública estabeleceu que o pagamento das diferenças seria efetivado obedecendo um cronograma preestabelecido que respeita os beneficiários mais vulneráveis - idosos e portadores de doenças mais graves. Comprovou, ainda, que a revisão do benefício já teria sido implementada por força do mesmo acordo retromencionado, carecendo o autor de interesse processual. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência. Juntou extratos do benefício revisando. (folhas 20, 21/25, vvss e 26/29). Replicou o autor, reafirmando sua pretensão exordial. (folhas

32/38).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil.O direito ao reajuste vindicado nestes autos é incontroverso, visto que o próprio vindicante reconhece que o INSS revisou administrativamente o benefício, ante a homologação do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Trouxe, inclusive, prova documental acerca do fato. Referidas informações foram ratificadas por aquelas trazidas posteriormente com a contestação, acompanhadas de documentos. (folhas 15 e 26/29).Logo, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada pela parte demandante, quanto à implantação da revisão a que se obrigou o INSS na ação coletiva, padece de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse autoral de revisão do benefício na via administrativa, e, inclusive, as rendas mensais foram alteradas. (folhas 15, 27 e 29).Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao pagamento dos atrasados, até porque é assente na doutrina e na jurisprudência que os acordos feitos em ações coletivas não impedem o ajuizamento de ações individuais.Entretanto, o autor não intenta discutir judicialmente a questão. Pretende, em verdade, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva, por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado. Tanto isso é verdade que juntou o extrato da conta feita pelo INSS (folha 15) e atribuiu à causa o exato valor que ali consta. (folha 09).Forçoso reconhecer, portanto, que a via eleita é inadequada, pois não pode querer coletar apenas os bônus do acordo feito na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS.Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos.Desse modo, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do autor no processamento da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2014.Newton José Falcão,Juiz Federal

0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 44 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, intime-se-a para que complemente o laudo pericial com os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 77. Indefiro a prova oral requerida, pois desnecessária ao deslinde da ação. Intime-se.

0005406-23.2013.403.6112 - DAMIAO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifique a ré provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0005664-33.2013.403.6112 - NELSON DA ROCHA MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Gustavo de Almeida Ré, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos da parte autora, observando o demonstrativo da fl. 74 e honorários advocatícios na forma determinada à fl. 70 dos autos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0005666-03.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 30/09/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0005724-06.2013.403.6112 - ELISEU AMARAL DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Gustavo de Almeida Ré, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos da parte autora, observando o demonstrativo da fl. 63 e honorários advocatícios na forma determinada à fl. 59-verso dos autos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em

contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0005791-68.2013.403.6112 - OSCALINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: OSCALINA DE OLIVEIRA SOUZA, RG/SSP 17.234.314, residente na Rua João Fachiano, nº 100, no Distrito de Teçainda, nesse município. Testemunha: ANTONIO FREITAS DA COSTA, residente na Rua João Fachiano, 228, Distrito de Teçainda, nesse município. Testemunha: JOSÉ AILTON DE MEDEIRO, residente na Avenida Julio dos reis Sanches, 84, Distrito de Teçainda 42, nesse município. Testemunha: VANDETE VITAL DE SOUZA, residente na Rua João Fachiano, 90, Distrito de Teçainda, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0006112-06.2013.403.6112 - EMILENE COSTA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Pedro Carlos Primo, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos da parte autora, observando o demonstrativo da fl. 64 e honorários advocatícios na forma determinada à fl. 60 dos autos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006265-39.2013.403.6112 - MARIA REGINA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

0006350-25.2013.403.6112 - FRANCISCA GABRIELA DE ARAUJO LIMA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, alegando, em breve síntese, que conta atualmente cinquenta e nove anos de idade e sempre labutou na atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista bóia-fria sem anotação do contrato de trabalho na CTPS, explorando, atualmente, lote de terras no assentamento Paulú 2, preenchendo assim, os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 26/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que comprovasse documentalmente o indeferimento administrativo do requerimento do benefício. Não obstante, decorreu o prazo sem que a demandante o fizesse. (folhas 44/45). Determinou-se a sua intimação pessoal para se manifestar, cominando-se-lhe a pena de extinção do feito sem resolução do mérito em caso de inércia. (folha 46). A autora foi regular e pessoalmente intimada acerca da determinação judicial, mas deixou transcorrer o prazo assinalado sem adotar qualquer providência no sentido de cumpri-la e proporcionar o deslinde da demanda. (folhas 50/52). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Entretanto, em se tratando de benefício previdenciário, é necessário que a parte interessada, inicialmente, requeira administrativamente a sua concessão, para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os requisitos legais. Somente com a negativa é que nasce o direito de ação. A lide é caracterizada por uma pretensão resistida. Se não houve qualquer oposição por parte da administração pública, inexistente contenda e, conseqüentemente, direito de ação. O Poder Judiciário não pode substituir-se ao Administrador, analisando os pedidos de concessão de benefício previdenciário ainda não submetidos ao órgão competente para o deferimento ou indeferimento do pleito. Inexistindo pretensão resistida do pleito em questão, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. Falta, portanto, à autora, interesse processual de agir na medida em que não se logrou comprovar nestes autos que à Administração foi submetido o pleito autoral e que sua pretensão teria sofrido resistência, impedimento ou indeferimento. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o

processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006419-57.2013.403.6112 - ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício por incapacidade - 31/136.752.661-0 -, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a implantar a nova RMI e a pagar todas as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 38). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a falta de interesse processual em face do acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, porque a revisão seria implementada no âmbito administrativo, obedecendo-se a um cronograma preestabelecido que asseguraria a higidez financeira do sistema para arcar com todo o passivo. Referiu-se a outras causas que reputou impeditivas do reconhecimento do direito vindicado, como: cláusula de reserva de possível e afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade, além da prescrição quinquenal. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela total improcedência. Juntou extratos do sistema PLENUS/DATAPREV/ART29NB/HISCAL do benefício revisando. (folhas 39, 40/45, vvss e 46/48). A autora apresentou réplica e, no mesmo azo, esclareceu a divergência do seu nome apresentando, ainda, cópia do CPF/MF comprovando que ocorrera a atualização. Refutou as pretensões expostas pelo INSS e reafirmou sua pretensão inicial. Juntou documento. (folhas 50/52 e 53). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Ademais, consta dos extratos do PLENUS/DATAPREV/ART29NB/HISCAL trazidos aos autos com a contestação, que o benefício teria sido submetido à revisão, mas à ela não faria jus porque concedido na vigência da MP 242/05. Rejeito, pois, esta preliminar. II - PRESCRIÇÃO. Uma ressalva há que ser feita acerca da questão envolvendo a prescrição. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Assim, considerando que o benefício revisando - NB nº 31/136.752.661-0 -, foi concedido em 13/04/2005 e os termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, não ocorreu a prescrição quinquenal. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de apuração do salário-de-benefício do benefício por incapacidade nº 31/136.752.661-0. (folhas 13/15). DO AUXÍLIO-DOENÇA NB Nº 31/136.752.661-0A parte autora pretende a revisão da forma de apuração do salário-

de-benefício do auxílio-doença epigrafado na forma do art. 29, II da LBPS, já que se aplicou à época, a regra estabelecida na MP nº 242/05, que alterou o inc. III do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se na apuração do salário-de-benefício apenas as trinta e seis últimas contribuições constantes do período básico de cálculo - PBC.O INSS, por seu turno, pretende manter a forma de cálculo do salário-de-benefício da parte autora, concedido entre 28/03/2005 e 03/07/2005, mediante a aplicação do disposto na Medida Provisória 242, a qual alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, modificando o inciso II e acrescentando o inciso III, trazendo a seguinte previsão para o cálculo do auxílio-doença e do auxílio-acidente:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (destaquei)Antes da edição da Medida Provisória nº 242/2005 estava em vigor o dispositivo do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999 que utilizava como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Em que pese a referida MP haver sido rejeitada pelo Senado Federal sob o fundamento de inexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e o Congresso Nacional não tenha editado Decreto Legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência da referida Medida Provisória, nos termos do 3º ao art. 62 da Constituição da República, entendo pela não aplicação do 11 do mesmo artigo constitucional, que prevê a manutenção dos efeitos da norma para esta hipótese, isto em razão da inconstitucionalidade material da determinação constante da Medida Provisória.A manutenção dos efeitos da Medida Provisória pelo curto período que permaneceu em vigor acarretaria tratamentos extremamente distintos para segurados em situações fáticas idênticas, mas que tiveram o procedimento de deferimento de seus benefícios realizados em maior ou menor tempo, em total afronta ao Princípio da Isonomia.Neste sentido aponta o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL NACIONAL - NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 403/2005 - IRRELEVÂNCIA - LIMINARES DO STF NAS ADIS 3.467, 3.473, 3.505 - PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 242/05 NO PERÍODO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 PFEINSS/DIRBEN - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 A 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 A 20/07/2005 DEVEM SER CALCULADOS NOS TERMOS DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. Por tais razões, determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal do benefício concedido à parte autora (NB nº 31/136.752.661-0), considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de haver sido concedido no período de vigência da Medida Provisória nº 242/05 - na forma preconizada no art. 29, inc. II da lei nº 9.876/99.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a forma de apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença NB nº 31/136.752.661-0, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo do salário-de-benefício os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição do período contributivo e a implantar, a RMI - Renda Mensal Inicial e a RMA - Renda Mensal Atual -, revistas, e a pagar-lhe as diferenças apuradas.Aos possíveis benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006427-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0006650-84.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA RICARDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de SETEMBRO de 2014, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006653-39.2013.403.6112 - EURIDES MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 64, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Requistem-se os pagamentos observando o demonstrativo da fl. 114 e os honorários ao advogado nominado à fl. 109. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Despacho da fl. 126: Em complemento ao despacho da fl. 118, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para EURIDES MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, conforme comprovante da fl. 125. Intimem-se.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANTONIO ANTUNES DA SILVA, RG/SSP 1.899.158-6, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, Agrovila, Setor II, no município de Primavera/SP. Testemunha: JOSE VIERA DE JESUS, residente na Quadra L, Lote 10, Setor II, no município Primavera/SP. Testemunha: JAIRO FRANCISCO KLEN, residente no Lote 10, Setor II, no município de Primavera/SP. Testemunha: ANTONIO MARIANO DE ANDRADE, residente na Quadra C, Lote 11, Setor I, no município de Primavera/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES, RG/SSP 49.765.099-X, residente na Rua Carla Lima dos Santos, nº 942, Centro, nesse município. Testemunha: RENIVALDO DE SOUZA MENDONÇA, residente no Assentamento Novo Horizonte, lote 19, nesse município. Testemunha: MARCOS NORBERTO DOS SANTOS, residente no Assentamento Novo Horizonte, lote 027, nesse município. Testemunha: QUITERIA CARLOTA DE ALMEIDA, residente no Sítio São José, Bairro Marco II, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0006774-67.2013.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA FOGLIA X FERNANDA FOGLIA(SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folhas 39/42). Alternativamente, requer a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, também indeferido administrativamente porque, segundo a Administração, ele não atenderia ao requisito de impedimento de longo prazo. (folha 38). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/143). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata das provas técnicas e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo

da perícia judicial e do auto de constatação ao processo. (folhas 146/148 e vvss). Realizadas as provas técnicas sobrevieram aos autos o laudo pericial judicial - acompanhado de documentação médica apresentada no ato da realização do exame -, e o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do ente previdenciário. (folhas 162/169, 172/177 e 185). O INSS contestou a pretensão do autor, alegando que ele teria perdido a qualidade de segurado em 08/2011, sendo certo que o laudo pericial indicou que a incapacidade teve início em junho/2012, quando não mais ostentava o status de segurado da Previdência Social. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença e assistencial pugnou, por derradeiro, pela improcedência da ação e apresentou extrato do CNIS em nome do demandante. (folhas 186/191, vvss, 192, 193, vs, 194/196, 197, vs e 198). O Autor se manifestou acerca dos laudos técnicos e sobre a contestação, ratificando a pretensão inicial. (folhas 200/203). O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem, contudo, expressamente se manifestar quanto a produção de provas. (folhas 2003/203 e 204/205). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 206/207, 209, vs e 210). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Parquet Federal se manifestasse nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Fê-lo, justificando a desnecessidade de intervenção Ministerial, forte no fato de que a incapacidade do autor restringe-se tão somente à inconveniência física, restando preservada sua plena capacidade civil. (folhas 211 e 212/215). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O autor requer a concessão do auxílio-doença NB nº 31/554.243.564-1, apresentado à Administração no dia 19/11/2012, tendo o mesmo sido indeferido ante a perda da qualidade de segurado do pleiteante. A decisão foi mantida pela esfera recursal administrativa. (folhas 39/41). Em resposta ao quesito de nº 03, do Juízo, o perito respondeu que o autor está incapacitado desde 03/09/2012, conforme atestado de fls. 29 de médico neurologista que acompanha seus tratamentos, cujo é o documento mais antigo dos autos que informa sua incapacidade. (folha 173). Pelo que dos autos consta, especificamente dos extratos do CNIS, seu último contrato de trabalho com a empresa Karentur Turismo Ltda. - EPP vigeu até o dia 08/06/2010, tendo ele mantido a qualidade de segurado até 15/08/2012, forte no art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, a rigor, a incapacidade laborativa teria sobrevindo posteriormente à perda da qualidade de segurado. Não obstante, também consta dos autos, que o demandante teve reconhecido pela Justiça Obreira, o vínculo empregatício com o empregador Ana Maria Pellin Transporte - ME, pelo período compreendido entre 03/07/2011 a 31/12/2012, quando foi dispensado sem justa causa (folha 75), circunstância que ensejou, inclusive, a liberação do pagamento de cinco parcelas do seguro-desemprego ao demandante, conforme demonstrativo de pagamento das parcelas extraído do sítio do Ministério do Trabalho na internet. Impende consignar que a imposição de anotar o contrato de trabalho na CTPS do empregado foi ônus imposto ao empregador na r. decisão prolatada pela Justiça Obreira, conforme cópia juntada aos autos (folhas 75/77). E, segundo ali consta, foi também imposto ao empregador o ônus de recolher aos cofres da Autarquia Previdenciária as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista, cuja comprovação se faz às folhas 118/141. A anotação do reconhecimento do vínculo está comprovada à folha 26 dos autos, onde a empregadora ANA MARIA PELLIN TRANSPORTES - ME, firma na CTPS do autor a declaração de reconhecimento do vínculo empregatício, conforme comando proferido pela Justiça do Trabalho. (folhas 26 e 115/116). A anotação feita em Carteira de Trabalho e Previdência Social, por força de acordo celebrado no âmbito da justiça trabalhista, homologado por sentença, é prova hábil do reconhecimento da condição de segurado para fins de obtenção de benefício previdenciário. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ademais, vale lembrar que ao segurado empregado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres Previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador. O fato de o pagamento das contribuições ter sido efetuado a destempo ou em atraso não acarreta a perda da qualidade de segurado, uma vez que o ônus de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador

e não do empregado, não podendo este ser duplamente penalizado por tal atraso, sendo certo que o pagamento efetuado sempre é aceito pelo INSS. A lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas, especialmente aquela disposta no artigo 114, 3º, da CF/88. Dessa forma, cabe unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Se não o fez, tal circunstância não pode vir a prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. Assim, ao pleitear a concessão administrativa do benefício em 19/11/2012, o Autor mantinha a qualidade de segurado e se o termo inicial fixado para a incapacidade foi 03/09/2012, não há dúvidas de que ele já fazia jus ao benefício, porque, conforme fundamentação supra, manteve o estado jurídico de segurado da Previdência Social. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por profissional médico nomeado por este Juízo: O autor é portador de Síndrome de Guillain-Barré (polirradiculoneuropatia idiopática aguda), cujo evoluiu para paralisia dos membros inferiores e superiores, fazendo uso de cadeira de rodas. Periciando apresenta atrofia dos membros superiores e inferiores, com perda de força muscular dos membros inferiores e diminuição de força em membros superiores, acompanhados de parestesias, porém, continua preservada sua sensibilidade, relatando dores por todo o corpo. Mantendo-se preservado os movimentos de pescoço e cabeça. Em setembro de 2013, periciando também sofreu acidente de trânsito, quando estava no interior de uma ambulância, indo fazer sessões de fisioterapia, tendo sofrido fratura de fêmur proximal direito, realizou cirurgia em 20/09/2013, com fixação por placas e parafusos, ainda sem reabilitação, conforme laudo em anexo. Periciando apresenta prognóstico de reabilitação, pois adere aos tratamentos propostos, faz fisioterapias 4 vezes por semana, faz uso de medicamentos analgésico e de terapia antiviral. Aferiu que a data de início da incapacidade é 03/09/2012, tratando-se de incapacidade total para as atividades laborais, mas que é passível de reabilitação. Considerando a conclusão da perícia médica que indicou que em 03/09/2012 teria se iniciado a incapacidade do Autor, é de se concluir que por ocasião da deflagração da mesma ele mantinha o estado jurídico da qualidade de segurado, sendo-lhe devido o benefício. Portanto, provada a existência de incapacidade total e temporária, passível de reabilitação, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença para o demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até o pleno restabelecimento, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, providência que, por ora, inoportuna, ante a potencialidade de reabilitação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, para o presente caso, apenas a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente - NB nº 31/554.243.564-1, retroativamente à data de entrada do requerimento - (DER), - 19/11/2012, folha 39 - porque segundo conclusão da perícia judicial, bem antes disso, (03/09/2012), o autor já se encontrava incapacitado. Concedido o auxílio-doença, benefício de natureza contributivo-previdenciária, dispensam-se considerações acerca do pedido alternativo de benefício assistencial, dada a inacumulabilidade entre eles. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB nº 31/554.243.564-1, retroativamente à data de entrada do requerimento (DER), ou seja, 19/11/2012 (folha 39), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, possibilitando-lhe o adequado tratamento das patologias que o acometem, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo demandante. Sentença que apenas se sujeita ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos. (art. 475, 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.243.564-1 - folha 392. Nome do Segurado: JOSÉ PAULO DA SILVA FOGLIA, brasileiro, divorciado, motorista. 3. Número do CPF: 063.444.088-80. 4. Número do RG: 16.255.527 SSP/SP5. Número do NIT/PIS/PASEP 1.214.233.468-96. Nome

da mãe: Therezinha da Silva Foglia.7. Endereço da segurada: Rua Domingos de Moraes, nº 529, Jardim Bela Dária, CEP 19013-180, Presidente Prudente (SP).8. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença.9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.10. RMI: A calcular pelo INSS.11. DIB: 19/11/2012 - folha 39.12. Data início pagamento: 14/08/2014.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006955-68.2013.403.6112 - HELIO ARJONA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007014-56.2013.403.6112 - ANTONIO ENGELS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Arbitro os honorários do perito nomeado, Gustavo de Almeida Ré, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos da parte autora, observando o demonstrativo da fl. 69. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007135-84.2013.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, pelo mesmo prazo.

0007212-93.2013.403.6112 - ARTUR VITOR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do perito nomeado, Sydnei Estrela Balbo, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos da parte autora, observando o demonstrativo da fl. 87 e honorários advocatícios na forma determinada à fl. 74-verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007514-25.2013.403.6112 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)
Arbitro os honorários do perito nomeado, Roberto Tiezzi, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos da parte autora, observando o demonstrativo da fl. 78 e honorários advocatícios na forma determinada à fl. 54 dos autos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007564-51.2013.403.6112 - NOEL SERAFIM DE LUCENA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLÍBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Arbitro os honorários da perita nomeada, Simone Fink Hassan, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos da parte autora, observando o demonstrativo da fl. 70 e destaque dos honorários contratuais na forma determinada à fl. 64-verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007587-94.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000133-29.2014.403.6112 - JOSE MEDEIROS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS

E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0003249-43.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MASCENO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal.A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0003415-75.2014.403.6112 - MARCELO PONDE DO VALE(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal.A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.480,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0003544-80.2014.403.6112 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 54.141,64.Entretanto, em se tratando de ação de desaposentação, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC, somando-se apenas as prestações vincendas, já que inexistem prestações vencidas.Assim, pretendendo o autor o cancelamento do benefício atual, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa corresponde à diferença entre o valor atual e o pretendido na data da propositura da ação, multiplicada por doze. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Na hipótese, o valor da presente causa é de R\$ 9.709,92 (nove mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), pois é o resultado da multiplicação por 12 da diferença entre o valor pretendido (R\$ 2.291,82) e o valor recebido (R\$ 1.482,66) que, no caso, é R\$ 809,16, conforme planilha elaborada pelo próprio autor (fl. 19).Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 9.709,92 (nove mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intime-se.Presidente Prudente, SP, 15 de Agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003555-12.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, indeferido administrativamente porque não comprovou sua qualidade de dependente (fl. 14).Alega ter sido legalmente casada com o extinto e que, após divorciar-se dele, teriam voltado a conviver juntos, em regime de união estável, até o dia de seu falecimento em 14/10/2007. Assevera que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora.A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. A este fato, soma-se que não há nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus.Para fazer jus ao benefício, é

imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. Assim, no presente caso, deve-se comprovar a condição união estável e de dependência econômica da autora, bem como a condição de segurado do agente instituidor à época do falecimento. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a união estável da requerente com o de cujus, devendo tal situação ser esclarecida por meio de depoimentos testemunhais a serem colhidos oportunamente. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Franqueio à autora a oportunidade de aditar a inicial com documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, cite-se. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de Agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta no extrato do CNIS juntado às folhas 123 e verso, a autora mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que a Autora encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 18 de Agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003570-78.2014.403.6112 - IRMANDADE SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU (RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de dez dias, a procuração original. No mesmo prazo esclareça o pedido da fl. 15, tendo em vista que o advogado ali mencionado não consta da procuração copiada à fl. 16. Int.

0003572-48.2014.403.6112 - LUCILIA MANTOVANI X LUANA MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOAVENTURA BRASIL X GENTIL DIAS MARTINS X JULIANA MENEZES DOS SANTOS SAWAMURA X LIGIA CRISTINA PADOVANI MOLINA X JULIANA RIBEIRO MESSAGE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam repetição de indébito, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Conforme demonstrativo das fichas financeiras (fl. 27/33, 37, 41/47, 52/60, 70/74 e 79/85) o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0003637-43.2014.403.6112 - ELCIO DOMINGUES DA CRUZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 93.683,61. Entretanto, em se tratando de ação de revisão ou conversão de benefício, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC, somando-se apenas as diferenças das prestações vencidas e vincendas, vez que ele já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e requer sua conversão em aposentadoria especial. Assim, pretendendo o autor o cancelamento do benefício atual, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa corresponde à diferença entre o valor atual e o pretendido na data da propositura da ação, multiplicada por doze, mais as diferenças desde a concessão do anterior. Por outro lado, o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com parágrafo 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Os valores do benefício recebido pelo autor e do que ele requer estão nos documentos acostados às folhas 50/54. Na hipótese, o valor da presente causa é de R\$ 40.477,56 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pois é o resultado da seguinte soma: multiplicação por doze da diferença entre o valor pretendido (R\$ 4.390,24) e o valor recebido (R\$ 2.687,07) que, no caso, é R\$ 1.703,17, que totaliza R\$ 20.438,04, somado a esse mesmo valor (1.703,17) multiplicado por oito (janeiro/2014 a agosto/2014) que totaliza R\$ 13.625,36, somando ainda as diferenças dos meses de setembro a dezembro de 2013, que era de (4.159,00 - 2.554,95 = 1.604,00) multiplicado por quatro (parcelas/meses) totalizando R\$ 6.416,20. Os valores acima constam dos extratos extraídos do CNIS e PLENUS acostados às folhas 50/54. Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 40.477,56 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 20 de Agosto de 2014. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003639-13.2014.403.6112 - MADEIREIRA M A LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA GREGIO SOARES (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em vista da certidão na fl. 259, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo legal. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005887-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006083-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JANIO SOARES DE ALENCAR (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006083-29.2008.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral, concedendo-se-lhe o auxílio-doença desde a data do início da incapacidade apontado na perícia judicial e condenando a Autarquia nos consectários. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/19. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada, regularizou sua representação processual e os impugnou. Sucedeu-se determinação deste Juízo de remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova planilha, acaso necessário. (folhas 22, 23/24, 25/27, 28/31 e 32). Os cálculos das partes foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer. O INSS apontou inconsistência e apresentou nova planilha com o valor apurado. O Autor/Embargado externou sua satisfação e concordância com o valor apurado. (folhas 32, 34/39, 42/43, 44/51 e 54). Em face da manifestação do INSS, os autos tornaram à Contadoria que ratificou o cálculo apresentado pelo INSS, justificando que, de fato, equivocadamente, no cálculo precedentemente apresentado não havia descontado as parcelas pagas no período de 13/08/2008 a 15/12/2008. (folhas 55/56). Submetido ao crivo das partes, desta feita o INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. O Embargado, expressamente aquiesceu quanto aos novos valores apurados. (folhas 61, verso e 66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Em face do parecer da Contadoria do Juízo insurgiu-se o INSS, alegando que do valor apurado não haviam sido descontadas parcelas recebidas pelo Autor/embargado a título de outro auxílio-doença - NB nº 31/531.809.461-5 -, no período de 13/08/2008 e 15/12/2008. Retornando os autos àquela Seção, aferiu-se o acerto dos valores trazidos pelo embargante, que se apresenta nos exatos limites do julgado, de forma que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo INSS às folhas 44/47 e ratificado pelo parecer da folha 56. Assim, ante a expressa concordância manifestada pela parte Embargada e, tacitamente, pela parte Embargante, inexistente controvérsia, devendo prevalecer o cálculo das folhas 44/47, na forma do parecer da folha 56. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os

cálculos apresentados pelo INSS, às folhas 44/47, reconferidos pela Contadoria do Juízo mediante parecer da folha 56, que apurou para a competência 04/2013 o montante de R\$ 9.348,19 (nove mil trezentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), dos quais R\$ 8.500,98 (oito mil quinhentos reais e noventa e oito centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 847,21 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) correspondem à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 49 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006083-29.2008.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 44/47 e 56, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006033-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009995-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Trata-se de embargos à execução fundada em título de crédito judicial extraído dos autos da ação de rito ordinário nº 0009995-97.2009.4.03.6112, na qual a União foi condenada a pagar à autora a quantia de R\$ 31.849,11 (crédito principal) e R\$ 3.184,91 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 35.035,02, atualizada até março de 2013. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 04/110. A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 114/117). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer (fls. 123/125). A União se manifestou às fls. 129/131. Os autos retornaram à Contadoria o Juízo, que ratificou o parecer anterior (fl. 134). A embargada também discordou dos cálculos da contadoria judicial, requerendo sua retificação (fls. 141/142). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). Os cálculos feitos pela União apuraram o valor de R\$ 25.426,87 para março de 2013, sendo R\$ 23.115,34 a título de principal e R\$ 2.311,53 a título de honorários advocatícios, apontando um excesso de R\$ 9.607,15. A Contadoria apurou a quantia de R\$ 30.642,53 (R\$ 27.856,85 + R\$ 2.785,68) (fls. 123/125). A embargante requereu o retorno dos autos à Contadoria para a inclusão dos juros sobre o capital na base de cálculo do Imposto de Renda. (fl. 129). Conforme esclareceu a Contadoria Judicial o termo juros sobre capital constante na conta da fl. 238 dos autos principais não se refere ao capital próprio. A finalidade era apenas de informar que os juros em continuação só incidiram sobre o principal atualizado, deixando claro que não houve incidência de juros sobre juros. Assim, o total de juros (48.145,17) deve ser considerado como juros de mora. A embargada, por sua vez, também ofereceu impugnação parcial aos cálculos oficiais, requerendo o retorno dos autos para a retificação do valor apurado (fls. 141/142). Em que pese as ponderações feitas pela embargada, à fl. 141vº, considero que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo foi corretamente elaborada de acordo com o julgado exequendo e segundo critérios justificados pelos esclarecimentos apresentados à fl. 123, os quais adoto como razões de decidir. O valor acolhido como correto é maior que o apresentado pela União e menor que o apresentado pela embargada, quase que na mesma proporção, verificando-se a sucumbência recíproca. Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução e homologo a conta da contadoria judicial no valor de R\$ 30.642,53 (trinta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo (R\$ 27.856,85 a título de principal e R\$ 2.785,68 a título de honorários sucumbenciais) (fls. 123/125). Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas ex legis. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal nº 0009995-97.2009.4.03.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de agosto de 2014. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUIZ FEDERAL

0000846-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003021-39.2012.4.03.6112, que condenou o INSS a conceder à Autora/embargada o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, retroativamente à data do requerimento administrativo. Alega o INSS/embargado que os valores executados estão em desacordo com o princípio da verdade real e configuram de excesso de execução, na forma do cálculo das folhas 07/09. Instruíram a inicial os documentos das fls. 07/25. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. Regularmente intimada, a despeito de discordar acerca da utilização de índices de correção monetária, visando à celeridade processual, a Autora/embargada externou plena concordância com a conta apresentada pelo Instituto. (folhas 27 e 28/30). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargado, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes

embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 9.209,14 (nove mil duzentos e nove reais e quatorze centavos), dos quais R\$ 8.371,95 (oito mil trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 837,19 (oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 02/2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 30 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 07/09 para os autos principais - nº 0003021-39.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001290-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR TRIBIOLI(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003659-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-27.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AIRTON MARCELINO CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003660-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003669-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-12.2003.403.6112 (2003.61.12.011909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TERESINHA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao requerido, pelo prazo de cinco dias, do pedido de conversão do bloqueio de valores, em alvará de levantamento em favor da requerente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONIZETE CADEDO X UNIAO FEDERAL X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe o número da C.D.A. referente ao processo informado à fl. 226. Cumprida a determinação, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor constante do extrato da fl. 207 para conta vinculada ao mencionado processo. Int.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-

59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1205 e 1208/1210: Verificando a certidão de óbito à fl. 1159, observa-se que ANTONIO DIAS CHAVES faleceu em 27/06/2003; porém, somente em 03/10/2012 foi protocolado o pedido de habilitação de sucessores. Na certidão de óbito (fl. 1166) consta que MARIA BIGONI faleceu em 21/11/1999 e o pedido de habilitação de sucessores ocorreu em 30/10/2012. Em ambos os casos, o pedido de habilitação foi protocolado em prazo superior aos cinco anos do falecimento, tornando prescrito o direito de receber os valores em atraso, em relação aos mencionados autores. Cancelem-se as RPVs expedidas. Conforme informação da fl. 514, MARIA DAS DORES DA SILVA não tem direito a receber nestes autos, pois a DIB é de 16/05/1991 (fl. 514), restando indeferido o pedido das fls. 1218/1219. Fls. 1191/1192: Na fl. 9 dos embargos à execução consta relação de autores excluídos da conta e respectivos motivos. Nesse rol está inclusa Luzia Maria Quinhones Ruiz, cujo motivo é P. M. Ac. Trab. Os cálculos do Contador Judicial, homologados pela sentença, não contemplam estes autores; e da sentença não houve interposição de recurso pelas partes, restando indeferido o pedido em relação a esta autora. Providencie a Secretaria juntada de cópia da folha 9 dos autos nº 12064001219974036112, para estes autos. Intimem-se.

1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X MORETI & PIRONI LTDA X WALTER ZANON & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E

SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X MORETI & PIRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ZANON & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência dos nomes na autuação destes autos e os dos comprovantes das fls. 657/659, juntando aos autos, se necessário, cópia de atualização contratual. Intime-se.

1201388-17.1997.403.6112 (97.1201388-0) - AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X A. PAVANI & CIA LTDA - ME X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X A. PAVANI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 686/687: Solicite-se ao SEDI a alteração do nome para A. PAVANI & CIA LTDA - ME e I. H. ESTEVES & CIA LTDA para AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA, CNPJ Nº 49.855.281/0001-53. Requistem-se os pagamentos, observando o demonstrativo das fls. 632/633. Quanto ao crédito penhorado à fl. 674, deverá constar no requisitório o valor à disposição do Juízo para levantamento por alvará. Em vista das solicitações das fls. 689 e 692, informe ao Juízo da Comarca de Adamantina que o valor penhorado é R\$ 984,42 e que está sendo requisitado. Solicite ao Juízo que informe o nº da CDA, a fim de possibilitar a transferência dos valores penhorados para conta vinculada ao autos. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão das RPVs. Intimem-se.

1203732-34.1998.403.6112 (98.1203732-2) - PROJECAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA - ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA - ME X J NATERA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJECAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PARRILLA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X J NATERA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 1165: Em face do tempo decorrido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1203983-52.1998.403.6112 (98.1203983-0) - MILTON FIUZA ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON FIUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado nestes autos, para verificar se haverá crédito remanescente a ser requerido. Intimem-se.

0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4) - PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

A divergência do nome do autor motivou a devolução do ofício requisitório, conforme documento da fl. 285. Assim sendo, informe a parte autora se houve alteração no contrato social, no prazo de dez dias. Em caso negativo, solicite ao SEDI a retificação do nome da autora para constar PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME. Em seguida, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição à da fl. 281. Int.

0000328-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000328-9) - MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do

comprovante da fl. 588, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - JOANINHA PRADO MARTINS X CELSO PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005723-02.2005.403.6112 (2005.61.12.005723-1) - JULES APARECIDA MARASSI(Proc. GIOVANA CREPALDI COISSI-OABSP233168) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULES APARECIDA MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9) - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVONE TRASPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a advogada da autora, para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos a certidão de óbito da sua constituinte e, sendo o caso, promova a habilitação de sucessores para recebimento dos valores apurados em execução de sentença. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9) - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20120000386, 20120000387, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relativamente à verba honorária sucumbencial, considerando o falecimento do patrono da exequente, expediu-se alvará para levantamento em favor da interessada - a viúva sobrevivente -, NEUSA ESTER DE TOLEDO CERQUEIRA. (folhas 114/115, 120, 128, 132, 134/138, 148, 151, 153, 155 e 157/158).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 155 e 161).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 13 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7) - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X TSUTOMI SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora, o prazo de trinta dias, para habilitação de eventuais sucessores. Com a vinda do pedido e documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0011846-79.2006.403.6112 (2006.61.12.011846-7) - CRISTIANE SOARES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CRISTIANE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade

do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZINHA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000342 e 20140000343, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180/181 e 184/185). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 186 e 188). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002036-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002036-5) - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO OZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 128. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À folha 120, a Autora apresentou os cálculos para a liquidação da sentença. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a autora efetuou os cálculos de liquidação em desacordo do que dispõe a Legislação vigente. Juntou documentos (fls. 122, 124/134). Instada a se manifestar, a autora silenciou. Contudo, ante a controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos ao contador do juízo, a fim de dirimir a divergência, que apurou o valor de R\$ 8.943,84 (oito mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 8.130,77 (oito mil cento e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) o crédito devido à autora e R\$ 813,07 (oitocentos e treze reais e sete centavos) devidos a título de honorários advocatícios (fl. 137, 138). Sobre o parecer do contador do juízo, as partes quedaram-se inertes (fls. 145/148). Ciente o Ministério Público Federal (fl. 149). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). Embora não tenha havido explicitamente a concordância das partes, os fatos autorizam a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, na presente exceção de pré-executividade, que indicou o valor devido à autora e dos honorários advocatícios nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação apresentada pela contadoria do juízo à folha 138, sendo devido o pagamento de R\$ 8.943,84 (oito mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 8.130,77 (oito mil cento e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) o crédito devido à autora e R\$ 813,07 (oitocentos e treze reais e sete centavos) devidos a título de honorários advocatícios, posicionado para 04/2013, porquanto se encontra nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requeiram-se os valores ora homologados. Ciência ao Ministério Público Federal. P.I. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GAZOLA RAMALHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 130. Fica autorizado o levantamento do depósito comprovado à fl. 130. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0001093-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001093-3) - ANA CRISTINA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003498-33.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença copiada às fl. 222/223, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MIRIAN OLOPS PAULUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001464-51.2011.403.6112 - ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o alegado à fl. 87, tendo em vista a certidão da fl. 18. Intime-se.

0001693-11.2011.403.6112 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004475-88.2011.403.6112 - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005263-05.2011.403.6112 - DARCI COIMBRA SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DARCI COIMBRA SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000329 e 20140000330, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/112 e 115/116).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 117/118).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008020-69.2011.403.6112 - VICENCA ROCHA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VICENCA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fl. 142 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008784-55.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença copiada às fl. 159 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001081-39.2012.403.6112 - ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fl. 104 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001478-98.2012.403.6112 - ELISABETE CRISTINA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELISABETE CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Após, em face da manifestação da parte autora às fls. 145/147,

remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0002765-96.2012.403.6112 - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RONALDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fl. 135 e verso, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006420-76.2012.403.6112 - ROBERTO ANTUNES GUIMARAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROBERTO ANTUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007227-96.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e documentos das fls. 80/83. Intimem-se.

0011408-43.2012.403.6112 - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003963-37.2013.403.6112 - SUELEN APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SUELEN APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

Expediente Nº 3369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011360-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011360-7) - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007553-27.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução nº 0003325-14.2007.403.6112 proposta em face da empresa Prudenfrigo

Frigorífico Ltda com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 524.676,12 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e doze centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 31.899.952-8, inscrita em 01/10/1994, referente a contribuições previdenciárias cujos fatos geradores teriam ocorrido no período de julho de 1993 a fevereiro de 1994. A petição inicial está instruída com a procuração e os documentos das fls. 26/183. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 188). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, juntando documentos (fls. 189/338). Sobreveio réplica à impugnação pelo embargante (fls. 340/354). A União requereu a produção de prova oral (fl. 359). A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0006371-06.2010.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente ou a produção de prova oral (fls. 365/368). Foi deferida a prova emprestada (fls. 377/382). Sobrevieram os memoriais de alegações finais das partes, ocasião em que a embargante comunicou a extinção da execução objeto dos presentes embargos, requerendo a extinção do presente processo (fls. 386/400). É o relatório. DECIDO. Cumpre assinalar, inicialmente, que os embargos à execução vieram fundamentados na duplicidade de cobrança do crédito tributário, entre outros argumentos. A ação de execução nº 0003325-14.2007.403.6112 ajuizada para cobrança do crédito tributário a que se refere a CDA nº 31.899.951-8, objeto dos presentes embargos à execução, foi extinta em virtude de cancelamento administrativo do crédito tributário, conforme faz prova a r. sentença judicial do Juízo da 4ª Vara Federal - Execuções fiscais, copiada às fls. 391/392. Importante observar que os embargos do devedor foram opostos em 25/11/2010 e a extinção da execução fiscal se deu a pedido da embargada em 07/03/2013 (fl. 389). Aliás, a União negou a duplicidade de cobrança, ao impugnar os embargos à execução em 29/07/2011, conforme se vê da peça processual à fl. 190, para depois acolher a tese dos embargos, reconhecendo a procedência do pedido. Tendo a embargante alegado a duplicidade da cobrança, é da embargada o ônus de comprovar que o cancelamento da inscrição se deu por motivo diverso. Comprovada a extinção da ação de execução em razão do cancelamento administrativo do crédito tributário, a extinção dos embargos à execução com resolução de mérito pelo reconhecimento da procedência do pedido se impõe. É importante dizer que a extinção com resolução do mérito pelo reconhecimento do pedido enseja a condenação da União no pagamento da verba honorária. Ainda que o cancelamento da CDA não implicasse em reconhecimento do pedido, caso em que a extinção dos embargos seria sem resolução de mérito, restaria devido o pagamento da verba honorária pela embargada em face do princípio da causalidade. Isso porque a exequente obrigou o executado a se defender em juízo. O artigo 26 da Lei 8.830/80, que dispensa as partes de qualquer ônus, não se aplica quando houve oposição de embargos pelo devedor. Ante o exposto, extingo o processo de embargos à execução com resolução de mérito pelo reconhecimento do pedido por parte da embargada, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0003325-14.2007.403.6112. Tendo a parte embargante apelado da r. sentença que extinguiu a execução nº 0003325-14.2007.403.6112, sem ônus para as partes, objetivando a reforma daquela para que a União seja condenada no pagamento da verba honorária naqueles autos, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia desta. Julgado não sujeito ao reexame necessário. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 18 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004638-68.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução nº 1201421-70.1998.403.6112 proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 539.273,86 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 32.233.560.4, inscrita em 03/02/1998 referentes à contribuição previdenciária cujos fatos geradores teriam ocorrido no período de agosto de 1996 a março de 1997. A petição inicial está instruída com a procuração e os documentos das fls. 26/207. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 210). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, juntando documentos (fls. 220/306). Sobreveio manifestação pelo embargante (fls. 309/328). A União requereu a produção de prova oral (fls. 335/354). A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0006371-06.2010.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente ou a produção de prova oral (fls. 489/492). Foi deferida a prova emprestada e designada audiência para produção de prova oral (fl. 505). Foi colhido o depoimento de Luiz Carlos dos Santos (fls. 507/508). Sobrevieram os memoriais de alegações finais das partes (fls. 513/549). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do

comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária, verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito. Alega, ainda, em sede de prefacial, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (STJ, REsp 1239257/PR, DJe 31/03/2011; REsp 1214287, DJe 03/02/2011). Afasto, pois, as preliminares levantadas pela embargante. No mérito os embargos são improcedentes. Alega, também, a embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição. Com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes. No caso, conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. A propósito, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 00069825620104036112, manejados pela própria ora embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição: É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a conseqüente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, quando requereu sua inclusão no pólo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls 122/134). Não cabe invocar benefício de ordem porque acolhida a tese da sucessão a empresa sucessora toma o lugar da sucedida, o mesmo ocorrendo com os bens eventualmente penhorados cuja manifesta insuficiência para satisfazer o vultoso valor do débito reclama reforço de penhora. Ademais, a embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, assumindo em seu lugar integralmente a responsabilidade pela obrigação. A embargante alega, ainda, ilicitude da prova, porque utilizada em afronta ao sigilo fiscal protegido pela Constituição da República. Afasta-se a alegação de violação ao sigilo

fiscal, já que tal proteção é válida em relação a terceiros, não se aplicando em relação ao próprio Fisco e à sua Procuradoria. Se uma das partes, no caso a União, detém informação necessária à prova no processo, não ofende a privacidade de dados fazendários por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional a utilização de tal informação em processo que a União for parte e a prática se encontra fundamentada no convênio entre a Secretaria da Receita federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a utilização dos sistemas da RFB pelos Procuradores da Fazenda Nacional - convênio assinado em 03/10/2005, DOU de 13/10/2005 (fl. 285). No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, merecem destaque as conclusões apontadas pela embargada que evidenciam o contrário: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Por fim, a inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Provas orais e documentais, notadamente certidões do oficial de justiça, destes autos e de outros tantos em tramitação por este Juízo dão conta da inexistência de bens sociais da empresa Frigomar. O exame dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos na prova emprestada e nestes autos evidencia com clareza a sucessão de empresas com o objetivo de fraude, através da simulação e abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de embaraçar a execução judicial da dívida fiscal decorrente do exercício da atividade da empresa Prudenfrigo. Nas palavras do Procurador Fazendário, No contexto traçado anteriormente ressalta o uso abusivo da Entidade Prudenfrigo por Sandro Martos e Mauro Martos, os quais, após acerto de vontades, procuraram constituir outra entidade, denominada Frigomar, para dificultar o recebimento de vultoso passivo fiscal constituído nas atividades da Prudenfrigo, ocultar suas responsabilidades tributárias, divorciando a Empresa dos princípios e fundamentos da ordem econômica traçados no artigo 170 da FC/88....Essa conclusão está longe de ser resultado de uma imaginação fantasiosa ou fruto do exercício de um raciocínio meramente criativo, mas se alicerça em consistente arcabouço de prova oral e material produzida nestes autos e noutros em tramitação neste Juízo. Amparado no exercício da livre convicção e no princípio da persuasão racional da prova autorizado pelo sistema processual pátrio é que me convenço da higidez das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal atacada via de embargos do devedor. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condene a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 1% do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 1201421-70.1998.403.6112. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006349-74.2012.403.6112 - LUIZ HERMINIO DAL PORTO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Desconsidere-se a guia de recolhimento da fl. 350, pelos motivos informados na certidão supra, ficando autorizados, caso solicitados, o respectivo desentranhamento e a devolução ao signatário da peça das fls. 344/349. Recebo a apelação do Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011435-26.2012.403.6112 - SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP223581 -

THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) Fls. 296/297: Providencie-se a inclusão do advogado peticionário no SIAPRO para que possa ser intimado para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula de nº 10.552, do 2º CRI de Presidente Prudente, no prazo de dez dias, conforme já determinado na fl. 298. Oportunamente, exclua-se-o. Fl. 299: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 213. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

0007088-67.2000.403.6112 (2000.61.12.007088-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 130/133 e 137/138), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Outrossim, libero da constrição o bem penhorado às folhas 53/54 e 88/88vº. Oficie-se ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranatinga/MT, localizado na rua Marechal Rondon, nº 537, CEP 78870-000, da referida cidade, informando acerca desta deliberação.Após o trânsito em julgado, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 15 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011466-56.2006.403.6112 (2006.61.12.011466-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIAS FARJALLA FERNANI

Fl. 49: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0012955-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012955-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO PEREIRA DA SILVA

Fl. 60: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002033-91.2007.403.6112 (2007.61.12.002033-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA FILHO

Fl. 36: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002944-06.2007.403.6112 (2007.61.12.002944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERVMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA ALVES DE FREITAS MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Fls. 189/201: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelos co-Executados MOACIR MARTINS E SELMA ALVES DE FREITAS MARTINS, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SERVMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO, através da qual pretendem ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda executiva, sob o argumento de que transferiram legalmente a empresa, passando a ser do adquirente a responsabilidade pela dívida tributária.Em sua manifestação às folhas 216/220, a Exequente argumentou que a inclusão dos excipientes no polo passivo é matéria já decidida nestes autos conforme v. acórdão das folhas 156/157.Requeru a penhora de numerário dos executados por meio do meio do BACEN-JUD (fl. 211).De fato, a União Federal agravou da decisão que havia indeferido a inclusão dos excipientes no polo passivo da Execução (fls. 117 e 118/119), sendo que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo interposto, com trânsito em julgado certificado à folha 158 (fls. 156/157).Assim, precluso o direito dos executados em arguir ilegitimidade, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Proceda-se à penhora conforme requerido à folha 211.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 16 de julho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000961-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL contra COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa elencadas à folha 02 e que instruem a inicial. Nas folhas 387/395, a parte executada opôs exceção de pré-executividade requerendo a declaração da ocorrência de prescrição dos créditos objetos da presente execução que, segundo alega, estão prescritos desde janeiro de 2006, porquanto o parcelamento anteriormente concedido foi descumprido em 01/2001, quando foi constatada a inadimplência de parcelas do REFIS (terceira consecutiva), data que deve ser considerada como fato gerador, e não a data da exclusão que se deu pela publicação de portaria, em 30/04/2007 (fl. 429). Deste modo, uma vez que a presente execução foi proposta em janeiro de 2009, resta caracterizada a extemporaneidade da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 397 e 398/463). Por seu turno, manifestou-se a parte exequente pela improcedência do pedido, sustentando que a alegação da executada de que teria se operado a prescrição, não procede porque, embora tenha havido a exclusão do executado do parcelamento REFIS por meio de portaria publicada em 30/04/2007, desde o fato gerador do motivo da exclusão, em janeiro de 2001, o executado continuou efetuando os pagamentos das parcelas até sua exclusão, o que, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, interrompe o prazo prescricional. Observa, ainda, que o executado aderiu ao PAEX em 29/09/2009, interrompendo novamente o prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 466/471 e 472/477). É a síntese do necessário. DECIDO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde é possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta elucidar se, de fato, fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem o presente executivo fiscal. Conforme já relatado, o fato gerador se deu em janeiro de 2001, quando o executado, tendo aderido ao parcelamento do débito, deixou de adimplir as parcelas. Contudo, continuou efetuando os pagamentos das parcelas até 28/04/2006 (extratos das folhas 473/477), data em que reiniciou a contagem do prazo prescricional, sendo a exclusão do REFIS efetivada em 30/04/2007. O fato do executado continuar efetuando os pagamentos caracteriza causa interruptiva do prazo prescricional elencada no parágrafo único, do artigo 174. Considere-se a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). O parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição (art. 151, VI do CTN), cujo prazo reinicia do zero a partir da rescisão do parcelamento. Conforme informado pelo executado às folhas 313/314 e 315/338, houve nova adesão da parte executada ao parcelamento REFIS a que alude a Lei nº 11.941/2009, opção validada em 29/09/2009, que continua ativo. Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo consta dos documentos carreados aos autos, constata-se que não se operou o lustro prescricional. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Com cada nova adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo Diploma Legal. Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando que havendo inadimplência do parcelamento poderá o credor reativar a execução. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 19 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003346-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003346-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Fl. 34: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0003419-20.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS AURELIO DA SILVA MOURA
Fl. 22: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0007121-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NELSIA VINHA POTENZA ME

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0001024-21.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAO ALVES SANTANA

Fl. 16: Anote-se. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0003340-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0005083-52.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Marco Antonio Leal Filizzola e Valter Leal Filizzola, em Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional, através da qual se insurgem contra o crédito tributário em execução, pleiteando, preliminarmente, a decretação da extinção da execução fiscal por ter ocorrido a prescrição do crédito perseguido, como também a nulidade da Certidão de Dívida Ativa porque eivada de erro material na somatória das parcelas da dívida. Requer a condenação da exequente nos ônus de sucumbência. Intimada a se manifestar a exequente rechaçou os argumentos tocantes à prescrição, como também justificou o erro material contido na CDA como sendo de responsabilidade da instituição cedente do crédito, conforme demonstra o Ofício acostado às folhas 80/81, que indica a falha em deixar de especificar o valor relativo à TMS (taxa média Selic), aplicada em razão do inadimplemento. Alegou que a certidão de dívida ativa é totalmente hígida, atendendo a todos os requisitos da Lei de Execução Fiscal e do Código Tributário Nacional; que ausente prova em sentido contrário, não se pode afastar a presunção de certeza e liquidez. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Juntou extrato atualizado do crédito em execução à folha 87. É o relatório do necessário. DECIDO. A controvérsia ora discutida diz respeito à prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. Por se tratar de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que é de cinco anos. O entendimento pacificado no STJ é de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. Observe-se que o contrato foi prorrogado por duas vezes. A primeira alteração prorrogou o vencimento para 31/10/2003, e a segunda para 31/10/2006, sendo este o termo a quo da prescrição (fls. 29 e 31). Conforme observou o Procurador Fazendário em sua manifestação às folhas 73/79, houve suspensão do prazo prescricional sucessivas vezes por força da Lei 11.775/2008, publicada em 18/09/2008, e das alterações na redação do seu parágrafo 5º, sendo que a última prorrogação fixou o prazo final de suspensão em 30/06/2011. A dívida foi formalmente inscrita em 15/12/2011, sendo a Execução Fiscal ajuizada em 04/06/2012. Constata-se, portanto, a não-ocorrência do lustro prescricional. Quando arguição de nulidade da CDA porque deixou de discriminar valor referente a taxa SELIC que fora somado ao total, considero mero erro material devidamente sanado pelo exequente, considerando que não alterou em nada o valor total da dívida. Assim, considerando que a certidão de dívida ativa ora em execução goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, restando incólume(s) o(s) título(s) extrajudicial(is) em cobrança. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade, devendo a presente execução fiscal ter o seu normal prosseguimento. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Quanto ao pedido contido no item b da folha 79, promova a União juntada aos autos da respectiva Certidão de Óbito do coexecutado Marco Antônio Leal Filizzola, para que se proceda à retificação da autuação. Defiro a penhora de valores requerida, por meio do sistema BACEN-JUD. Não vislumbro, por ora, a necessidade de substituição da CDA, vez que devidamente sanado o erro material apontado pelo executado. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004959-40.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IRMAOS MICHELONI LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY

JUNIOR) X IRMAOS MICHELONI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20130001154, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 42 e 45). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente requereu prazo para averiguação de eventuais pendências, mas, decorreu o prazo e ela se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 46, 48 e 50). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-67.2001.403.6112 (2001.61.12.006355-9) - CONCREMASSA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0003650-57.2005.403.6112 (2005.61.12.003650-1) - IVAIR CAETANO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À parte autora para, no prazo de 10 dias, comparecer a esta vara a fim de retirar Declaração de averbação de tempo de contribuição. Inerte, arquivem-se. Int.

0005775-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005775-6) - LIDUVINA PEREIRA RICARDO (SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005776-12.2007.403.6112 (2007.61.12.005776-8) - LIDUVINA PEREIRA RICARDO (SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8) - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0007610-45.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se em arquivo. Int.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005369-30.2012.403.6112 - MOISES BRITO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Observo que a petição da fl. 219, não pertence a estes autos e sim aos autos n. 0000668-55.2014.4036112.Assim, desentranhe a referida petição juntando aos autos a que pertence.Sem prejuízo, arbitro ao perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA honorários periciais no valor de R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) - três vezes o valor máximo da respectiva tabela.Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Comunique-se ao Corregedor-Regional.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0008705-42.2012.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0010311-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000794-42.2013.403.6112 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002593-23.2013.403.6112 - IVONETE DE SOUZA X RENAN SOUZA RAMOS X LUAN DE SOUZA RAMOS X KAIQUE APARECIDO DE SOUZA RAMOS(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005359-49.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005564-78.2013.403.6112 - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: não é o caso de novo exame clínico, pois o experto do juízo ratificou seu anterior posicionamento, mesmo após os exames oferecidos pela parte autora. Registre-se para sentença. Int.

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0007511-70.2013.403.6112 - REGINA FRANCISCO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0008344-88.2013.403.6112 - SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009374-61.2013.403.6112 - EDNEIA REGINA FIORAMONTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000465-93.2014.403.6112 - SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001014-06.2014.403.6112 - IVO DONIZETE PIRES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições

especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Por essas razões, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001228-94.2014.403.6112 - ANA ROSA ROCHA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos - em mídia digital - os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002201-49.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Concedo às partes o prazo de 5 dias para que especifiquem as provas que pretende produzir. Int.

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 421/424: manifeste-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-30.2013.403.6112) REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil na consideração de que a matéria posta a exame na

inicial prescinde de prova técnica, sendo suficiente ao deslinde da causa os elementos já coligidos nos autos. Intime-se e registre-se para sentença.

0003552-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-65.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Apensem-se aos autos n. 0001950-65.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1208181-69.1997.403.6112 (97.1208181-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COLEGIO BRAGA MELLO S/C LTDA X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X ANTONIO LUIZ MELLO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Fl. 185: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF, no curso do qual deverá manifestar-se quanto aos efeitos nestes autos da MP 651/2014. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007287-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007287-0) - ROBERTO ANGELOTTI(SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Revogo o r. despacho da fl. 396. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença e do recurso de apelação. Após, retornem os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009841-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009841-2) - MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SALETE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS - fls. 269/275 - revogo o despacho de fl. 268. Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 137, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Aguarde-se o decurso do prazo fixado à fl. 135, arquivando-se em caso de inércia. Intime-se.

0001761-92.2010.403.6112 - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MAGRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: o benefício já foi reativado, conforme se vê da fl. 219. Concedo, pois, prazo derradeiro de 20 dias para vinda dos cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000388-55.2012.403.6112 - CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da implantação do benefício - fl. 94 - à parte autora para apresentar cálculos no prazo de 30 dias. Na vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VALENTE FURQUIM(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Apresentada a resposta (folhas 137/140) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 11 de novembro de 2014, às 15 horas, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente nesta cidade, Anderson Ferreira. Expeça-se mandado para intimação. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DE PIRAPOZINHO, SP, a OITIVA da testemunha de acusação CARLOS APARECIDO DA SILVA, residente na Rua Vereador Miguel Pimenta Duarte, 62, Narandiba, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 09, 92/96 e 137/140 servirá de CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

ALVARA JUDICIAL

0002510-70.2014.403.6112 - ANA LUCIA KNOPP(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Às partes para especificação de eventuais provas que reputarem necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente. Em seguida, vista ao MPF. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 561

ACAO CIVIL PUBLICA

0002880-83.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X JAQUELINE HURTADO VIEIRA

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado no que concerne aos termos da decisão de tutela antecipada (f. 44/45), pelo que, nesta última parte (tutela), recebo os recursos apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral (f. 94), tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre-Rios, Rua São Cristóvão, 1069 (Hotel Pousada do Dourado), no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre-Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre-Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Hotel Pousada do Dourado, localizado no Bairro Entre-Rios, Rua São Cristóvão, 1069, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

0000305-68.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP124412 - AFONSO BORGES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA X GUILHERME CYRINO CARVALHO X JOSE RAINHA JUNIUR X JOSE

EDUARDO GOMES DE MORAES X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA

Por ora, cumpra-se com urgência as determinações de f. 447.

DEPOSITO

0011501-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004770-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇADIante da expressa desistência manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 63/64), JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial às folhas 04/16 mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente. Cumpra-se com as cautelas de praxe, desentranhando-se, para substituição, as peças juntadas com a petição retro.Custas pela CAIXA (fl. 17). Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Diante de informação de penhora anterior (fl. 106), comunique-se ao Juízo do 2º Ofício Cível desta cidade. Int.

0004390-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se, pessoalmente, a curadora especial da executada Cirdilei Marques dos Reis dos despachos de folhas 50 e 63.

0006080-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA SOARES ZACARIAS(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X AFONSO SOARES ZACARIAS X MARIA MENDES ZACARIAS

Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido à fl. 90 (item b) e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/10/2014, às 14 horas.Expeça-se Carta Precatória para intimação de Rosangela Soares Zacarias e Afonso Soares Zacarias nos endereços constantes às fls. 70 e 75 para comparecimento à audiência aqui designada.Ante a não citação da corrê Maria Mendes Zacarias (fl. 65), genitora de Rosangela Soares Zacarias (fl. 71, verso), determino que se conste da carta precatória expedida ordem para que o senhor oficial de justiça diligencie junto aos corrêus Rosangela e Afonso a respeito do endereço de Maria Mendes e, se endereço positivo naquela comarca, providencie a sua citação nos termos do despacho de fl. 43 e intimação para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação.Intime-se pessoalmente o defensor dativo nomeado.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-16.2000.403.6112 (2000.61.12.002998-5) - LUCIMAR BENTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) SENTENÇATendo o executado, LUCIMAR BENTO, cumprido a obrigação (fl. 712; fls. 717/718 E FL. 723) e

estando a parte credora, CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, satisfeita com o valor do pagamento (vide despachos de fl. 719 e de fl. 725; manifestação de fl. 726; e recibo de entrega de alvará de levantamento de 731 verso) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001475-61.2003.403.6112 (2003.61.12.001475-2) - TRANSVERAO TRANSPORTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005135-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005135-3) - JULITA MARIA DE SOUZA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007064-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007064-9) - MARIA MERCES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1) - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS X ODAIR ALVES FARIAS X ALEXANDRE PATRICIO FARIAS X MARCELO PATRICIO FARIAS X LUCIANA PATRICIO FARIAS X THIAGO PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da perita judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante mencionada à f. 163, traga aos autos certidão de comprovação dessa condição perante os autos ali mencionados. Int.

0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2) - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001030-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001030-1) - FRANCISCA MARIA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004896-15.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000515-27.2011.403.6112 - GILDETE FRANCISCA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ARLENE VIEIRA AZEVEDO(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001549-37.2011.403.6112 - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a(s) advogada(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001744-85.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002209-94.2012.403.6112 - JOAQUINA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002802-26.2012.403.6112 - NATALIA SOARES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005790-20.2012.403.6112 - INES PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes da complementação do laudo.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005964-29.2012.403.6112 - TERESA MARIA CESTARI COSTA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã/RS, a realizar-se no dia 03 de novembro de 2014, às 16:20 horas, conforme informação da(s) f. 200.Int.

0006913-53.2012.403.6112 - MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOACIR NEVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.O autor, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside na cidade de Palmeira D Oeste, SP, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária.O INSS, em sua contestação, suscitou a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Subseção Judiciária de Jales, SP, Seção Judiciária de São Paulo, com jurisdição sobre o município em que reside o autor. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se

0009560-21.2012.403.6112 - HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009856-43.2012.403.6112 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 659 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0000329-33.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 143/217 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0000505-12.2013.403.6112 - DENISE EUGENIA ROSA GIL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.DENISE EUGÊNIA ROSA GIL ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 42 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi juntado às fls. 51/62.Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63).A autora informou a necessidade de realização de perícia por médico especialista (fls. 66/69).Foi indeferido o pleito de substituição do perito por médico especialista (fl. 70), o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 72/83), cujo seguimento foi negado em segunda instância (fl. 85).O INSS foi citado (fl. 84) e ofereceu contestação (fl. 87/88). Alegou, em síntese, a ausência do requisito incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 89/90).Réplica às fls. 96/102.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 51/62, no qual o perito registra que, apesar de a autora ser portadora de artrose de coluna cervical e lombar, comuns da idade, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Destacou que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 61). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da parte demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da parte autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-28.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003751-16.2013.403.6112 - MOISES MARCOLINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS LUIZ SOARES, qualificado nos autos, ajuizou esta ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/08/2012. Alega o autor que a Autarquia Previdenciária negou-lhe a concessão do benefício sob a alegação de falta de qualidade de segurado, decisão que não deve prevalecer tendo em vista que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas desde janeiro de 2007. Sustenta que desde aquele tempo não tem condições de continuar a desempenhar suas atividades cotidianas, em razão de sua doença, tendo seu quadro de saúde agravado no ano de 2012. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/36). Pelo despacho de fl. 39, foi deferida a gratuidade e determinada a realização antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção da prova. Realizada a perícia (fls. 42/50), indeferiu-se a medida antecipatória requerida (fls. 51/52). O autor apresentou novos documentos (fls. 63/66). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/71), alegando que a parte autora não tinha qualidade de segurado no momento da definição da sua pretensa incapacidade. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Complementado o laudo pericial por determinação do Juízo (fls. 74/75), foi concedido prazo para manifestação das partes (fl. 76). O autor reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada anexando novos documentos (fls. 78/86), ao passo que o INSS limitou-se a se dar por ciente (fl. 87). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, anoto que a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside fundamentalmente em inferir a incapacidade laboral do autor e, mais precisamente, a data de início de referida incapacidade. Pois bem. O exame pericial realizado pelo perito do Juízo foi conclusivo quanto à data de início da incapacidade, fixando-a a partir da data de diagnóstico da neoplasia que acomete o requerente, ou seja, 06 de setembro de 2012. É de se considerar, também, as observações do Experto no sentido de que a patologia que o autor teve diagnosticada no ano de 2006 (tumor cervical maligno primário e desconhecido) apresenta relação direta com a sua doença atual. Apesar disso, continua o perito, o primeiro diagnóstico foi devidamente tratado, obtendo a cura, apresentando recidiva diagnosticada em 06/09/2012. Acrescenta, por fim, que Com isso, não é

possível estabelecer o período de incapacidade, entre o primeiro diagnóstico, o seu tratamento, a cura, e até o segundo diagnóstico, bem como, não é possível estabelecer a data de início de ambas as patologias (sic - fl. 74). De fato, ao que se afere das consultas formuladas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o motivo do afastamento do autor no período de 09/01/2007 a 30/11/2009 decorreu de doença de mesma natureza da atual: gânglios linfáticos da cabeça, face e pescoço. Há nos autos, no mesmo sentido, relatórios médicos mencionando que desde 2006 o autor Carlos Luiz Soares vem se submetendo a rigoroso acompanhamento da doença (no início bimestral e, depois, trimestral) que, no entanto, voltou a ter recidiva em 2012. E conforme se infere da análise dos achados médicos, a incapacidade que justificou a concessão da benesse no período de 09/01/2007 a 30/11/2009 foi devidamente superada, dado que o autor ainda não apresentava, em junho de 2011, sinais de recidiva neoplásica (fl. 82). De acordo com o atestado de fl. 65, a recidiva somente ocorreu em 2012 e, ainda nos termos do referido documento, no período imediatamente anterior o autor apenas realizava acompanhamento médico - bimestral e, posteriormente, trimestral. No mesmo sentido, o relatório médico de fl. 66 esclarece que o autor foi submetido a procedimentos médicos em 2007 e evoluiu bem, acompanhando adequadamente. O próximo dado do relatório em comento remonta a 2012, donde se conclui pela existência de capacidade entre a exitosa evolução no período remoto e o surgimento do novo quadro fático (2012). Bem por isso, o expert nomeado pelo juízo não alterou a data de início da incapacidade, vez que o postulante foi inicialmente diagnosticado em 2006 e, por meio de tratamentos adequados, foi devidamente tratado, obtendo a cura, contudo apresentou recidiva (fl. 74), diagnosticada somente em 06/09/2012. Nessa linha intelectual, o autor deveria ter comprovado o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência na data de 06/09/2012. Porém, o extrato de fl. 56 aponta que o demandante recebeu benefício por incapacidade no interregno de 09/01/2007 a 30/11/2009, tendo perdido a qualidade de segurado em novembro de 2010, a teor da previsão constante do artigo 13, II, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Nesse contexto, forçoso é reconhecer a ausência da qualidade de segurado à época da superveniência da nova incapacidade, pelo que a pretensão manifestada na exordial há de ser integralmente rejeitada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004005-86.2013.403.6112 - VERA LUCIA PAIM DA SILVA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a secretaria a extração de cópias da CTPS juntada (f. 120), devolvendo-a à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho solicitando os números das CTPS vinculadas ao Autor José Teles dos Santos (CPF nº 086.184.608-77, RG 26.573.628-6, filho de Loureça Teles da Cruz). Int.

0004671-87.2013.403.6112 - ARNALDO RAIMUNDO DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. ARNALDO RAIMUNDO DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 29/40. O INSS foi citado (fl. 41) e ofereceu contestação (fls. 42/45). Alegou, em síntese, a ausência do requisito incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46/49). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I** Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado

que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 29/40, no qual o perito registra que, apesar de a parte autora ser portadora de esteatose hepática e diabetes Melitus Tipo II, não insulino dependente, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Destacou que o Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da parte autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 40). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da parte demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da parte autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005256-42.2013.403.6112 - INES DA SILVA FIAZ CALIXTO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005528-36.2013.403.6112 - ROBERTO SILVESTRE DE MORAES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ROBERTO SILVESTRE DE MORAES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, sendo o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela

à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 27). Realizada a perícia (fls. 29/31), deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 32). Citado (fl. 39) apresentou o INSS contestação (fls. 40/43). Apresentou proposta de acordo e discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Aduziu que não restou demonstrada a incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 44/46). A conciliação restou infrutífera (fl. 53). Réplica às fls. 64/66. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito, anoto que a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Consta do laudo pericial apresentado aos autos (fls. 29/31) que o autor se encontra incapaz de forma total e temporária para o trabalho, porquanto acometido por alcoolismo crônico, com possível comprometimento encefálico e neuropático. Quanto aos demais requisitos, infere-se que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (06/06/2013 - resposta ao quesito 3 do Juízo), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, pois estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições (vide CNIS de fls. 34/35). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, ou seja, desde 06/06/2013. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 06/06/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva capacidade do autor para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data de prolação desta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 06/06/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora, conjugado com o número de meses devido (fl. 47). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ROBERTO SILVESTRE DE MORAES Nome da mãe do segurado Amelia de Paula Endereço do segurado Rua José de Lima, 294, Jardim Santa Elisa, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.061.308.921-6 RG / CPF 11.582.640-3 SSP/SP // 969.914.458-00 Data de nascimento 03/11/1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 06/06/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 (antecipação de tutela) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005581-17.2013.403.6112 - HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES

MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/170: defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria.Findo o prazo, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0005634-95.2013.403.6112 - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, no dia 02 de setembro de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Intime-se pessoalmente a autora da realização da perícia, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Despacho do dia 20.08.2014: Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de fl. 47. Onde está escrito ... Dr. Pedro Carlos Primo, no dia 02 de setembro de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119 ..., leia-se: Dr. Pedro Carlos Primo, no dia 02 de setembro de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida José Campos do Amaral, 1.300, telefone: 4101-0274Int.

0005770-92.2013.403.6112 - MANOEL MARTINS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006434-26.2013.403.6112 - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006954-83.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007102-94.2013.403.6112 - SELMA BRAGA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos que descreve entre 06/03/1997 a 06/04/2009, na função de dentista exercida perante a Prefeitura de Iepê-SP, assim como a revisão de sua aposentadoria para aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo, em 06/04/2009.Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento.Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição do autor aos agentes que constam do PPP de fls. 12/13, uma vez que não há responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais. Caso a Prefeitura não disponha de laudo contemporâneo ao período descrito no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da Prefeitura na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT.Deverá a parte autora justificar, ainda, por meio de documentos, os períodos já reconhecidos pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que apesar de descrever em sua inicial que a Previdência Social já reconheceu 28 anos, 7 meses e 17 dias, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 19/20 aponta o tempo de contribuição de 26 anos, 7

meses e 17 dias, e a cópia do resultado do recurso administrativo de fls. 16/17 não esclarece o período que foi reconhecido. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0009142-49.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA(SP122858 - ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO E SP199316 - CARINA SILVA REVERTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho o decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003016-46.2014.403.6112 - ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a distribuição deste feito por dependência à execução fiscal n. 0008362-80.2011.403.6112. Apensem-se os autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0003594-09.2014.403.6112 - NILTON BENEDITO BALTHAZAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 58/59. Int.

0003605-38.2014.403.6112 - JOAQUIM JOSE DE CASTILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TATEISI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA TATEISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005084-03.2013.403.6112 - MARIA ELICIA CUNHA DE JESUS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005372-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000024-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0000845-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-53.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0000861-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
Indefiro o requerimento de f. 29, visto que a prestação jurisdicional do presente feito já se encerrou, com o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 24/25, que neste momento determino seja certificado nos autos.Intime-se e cumpram-se as determinações da f. 25.Int.

0003281-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-45.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004980-45.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003307-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-56.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007467-56.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003309-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BOLONHESI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007374-59.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003551-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007868-21.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003553-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-64.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCENIO TEIXEIRA DA

SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003968-64.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à embargada dos documentos juntados às fls. 109/115, bem como da manifestação do embargante de fls. 105/107.Na mesma oportunidade, intime-se a embargada para esclarecer exatamente qual prova pretende produzir. Em se tratando de perícia, apresente desde logo os quesitos.Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002573-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS SEDANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004119-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES

Fl. 55: indefiro pelos motivos indicados à fl. 52.Dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010530-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO VINICIUS CORCO CABRAL

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados, nada sendo requerido ou informada a satisfação, cumpra a parte final da f. 68.Int.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS

Aguarde-se disponibilidade de data pela Central de Conciliação - CECON.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001666-43.2002.403.6112 (2002.61.12.001666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLACARTAZ COMERCIO DE PLACAS LTDA

SENTENÇATendo a exequente FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos que a executada PLACARTAZ COMÉRCIO DE PLACAS LTDA efetuou o pagamento integral do débito (fl. 133) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001667-28.2002.403.6112 (2002.61.12.001667-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLACARTAZ COMERCIO DE PLACAS LTDA

SENTENÇATendo a exequente FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos que a executada PLACARTAZ COMÉRCIO DE PLACAS LTDA efetuou o pagamento integral do débito (fl. 43), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010265-68.2002.403.6112 (2002.61.12.010265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FRANCISCO CARVALHO LEITAO

SENTENÇATendo a exequente, FAZENDA NACIONAL, noticiado nos autos que os executados DROGA HELEN FARMACIA LTDA E OUTRO efetuaram o pagamento integral do débito (fl. 251), JULGO EXTINTA

ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Autorizo o levantamento da penhora de fl. 218, desde que não haja outra execução pendente contra os executados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004292-93.2006.403.6112 (2006.61.12.004292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME X IVANI MARTIM SOUZA CALHAS ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
SENTENÇATendo a exequente FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos que os executados ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME E OUTRO quitaram integralmente o débito (fl. 227) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Autorizo o levantamento da penhora formalizada à fl. 123, desde que não haja outra execução pendente contra os executados. Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011448-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011448-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUDISEIA CRISTINA CUMINATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
SENTENÇATendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE DE SÃO PAULO - CRC-SP noticiado nos autos que a executada EUDISEIA CRISTINA CUMINATI efetuou o pagamento integral do débito (fl. 67), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007902-30.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCAÇÃO DE MAQUINAS S/S LTDA ME(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da PROCAMPO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S/S LTDA ME visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso nas CDAs que acompanham a inicial (fls. 04 a 38). Às fls. 88/92 a executada opôs exceção de pré-executividade arguindo a prescrição e a decadência do crédito tributário, porquanto transcorrido o prazo estabelecido no caput do art. 174 do CTN. Instada a se manifestar, peticionou a exequente nos autos requerendo a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição, causa extintiva do crédito tributário. É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011469-98.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SONIA APARECIDA RODRIGUES PAIVA
SENTENÇATendo o exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos que a executada SONIA APARECIDA RODRIGUES PAIVA efetuou o pagamento integral do débito (fl. 22-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000751-71.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA AVILA DO NASCIMENTO
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração/embargos infringentes e/ou pedido de reconsideração apresentado

pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, qualificado nos autos, em face da sentença de fl. 31. Aduz, em apertada síntese, que a não houve regular intimação pessoal da Autarquia para que promovesse o recolhimento das custas processuais, razão por que não há falar em descumprimento de determinação judicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação recursal não merece acolhida. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, infere-se que ao contrário do que sustenta a Autarquia embargante, a sua intimação pessoal para cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais lançada à fl. 24 foi regularmente realizada através de carta precatória cumprida no Juízo Federal de São Paulo/SP, consoante de observa às fls. 28/29-verso. Nesse cenário, decorrido in albis o prazo assinalado para a diligência (vide certidão de decurso de prazo de fl. 30) e tendo sido a parte advertida da possibilidade de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, forçoso concluir pelo acerto da decisão vergastada que extinguiu este feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso XI, c/c artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Rememore-se que Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. (EDcl no AgRg nos EAg 1321228/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 19/04/2013). Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003547-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-21.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIRLEI ENEAS XISTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002565-21.2014.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003548-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-21.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIRLEI ENEAS XISTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002565-21.2014.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003080-56.2014.403.6112 - FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos. FLAVIO ROMEU PICININI impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP consistente na negativa de isentá-lo da retenção na fonte do Imposto sobre Rendas, conquanto comprovadamente portador de cardiopatia grave, moléstia relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei Federal 8.541/92. Em sede de liminar, requer seja determinada a imediata obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social em não reter do benefício NB 550.384.821-3 valor referente ao Imposto em questão. Pugna pela concessão da segurança bem assim pela restituição dos valores indevidamente retidos na fonte referentes ao IR desde a data da comprovação da doença ou, alternativamente, desde a data da efetiva aposentadoria por invalidez, devidamente atualizados. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (f. 25/81). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 84). Autoridade apontada como coatora devidamente notificada (f. 87/88), assim como cientificado o representante judicial do INSS (f. 89/90). Em resposta apresentada na forma de contestação (f. 91/93), suscita a Autarquia Previdenciária preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse processual. Pede a denegação da segurança ou, eventualmente, seja a União instada a integrar o polo passivo da lide, uma vez que ao ente público compete a obrigatoriedade de promover a devolução/restituição dos tributos já recolhidos. A autoridade coatora, por sua vez, presta informações (f. 94/97) esclarecendo que após várias convocações e o não comparecimento do impetrante à perícia médica da Previdência Social, foi cancelado o pedido de isenção de imposto de renda em referência e, diante do fato de o referido benefício ter sido mantido por decisão judicial, convencionou-se que um novo pedido deveria ser peticionado perante o Poder Judiciário. Anota que o INSS não negou o direito pleiteado pelo impetrante. Requer a denegação da segurança. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. Ao que se colhe, o Impetrante busca por meio do presente mandamus seja o INSS compelido a não mais reter do seu benefício de aposentadoria por invalidez valores referentes ao Imposto sobre Rendas, ao argumento de que é portador de doença grave (cardiopatia), circunstância que, por previsão legal, lhe confere o direito à isenção da exação. O INSS suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, ponto em que, a toda evidência, lhe assiste razão, haja vista que a Autarquia

não reúne competência para exigir o tributo questionado (Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF) e nem tampouco para impor sanções pelo não recolhimento dos alcances acaso devidos, à conta da incidência da exação.Em outras palavras, o INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste writ, posto que, como simples fonte pagadora, apenas retém e repassa à Receita Federal o tributo questionado, atuando apenas na condição de responsável tributário, de modo que não compete ao Órgão da Previdência discutir, em Juízo, o direito material (substantivo) trazido a tomo.Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. A autora ingressou com a presente ação objetivando a isenção do tributo sobre os proventos de aposentadoria, sendo que foi submetida à perícia médica no IMESC, em maio/2007, cujo laudo concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna (CID 10 C50). Dessa forma, com base no laudo médico pericial e tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, manifestou-se favoravelmente a Delegacia da Receita Federal, reconhecendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda. 4. Mantida a r. sentença que fundamentou-se no reconhecimento pela ré do direito da autora à isenção do tributo, conforme art. 269, II, do CPC. 5. O pleito relativo à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, retroativamente a cinco anos anteriores à distribuição da ação, não integrou o pedido inicial, razão pela qual, não pode ser conhecido. 6. Redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas (TRF3. AC 00347958019994036100. Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:11/03/2011 Página: 642)Não fosse o bastante, no caso dos autos, não verifico de plano a existência da prova inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo Impetrante e, por consequência, constatada a necessidade de dilação probatória, outra não deve ser a solução que não a extinção desta ação mandamental.Com efeito, a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, o que, a rigor, não ocorre no caso em apreço, o qual demanda comprovação da doença grave mediante prova pericial.A resolução de tal controvérsia reclama, ao que se vê, ampla dilação probatória, incompatível com o rito procedimental do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009).Diante do exposto, DENEGO, liminarmente, este mandado de segurança, por ilegitimidade passiva e carência de interesse processual, em sua feição de adequação procedimental, sem apreciação, por isso mesmo, do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-80.2014.403.6112 - FLORA ADVOGADOS - ME(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORA ADVOGADOS - ME, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - SECCIONAL SÃO PAULO, consistente na negativa de registro da alteração de seu contrato social.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14 /66).Decido.Ao que se colhe, este writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que o ato tido como ilegal é atribuído ao Presidente Da Ordem Dos Advogados Do Brasil - Seccional São Paulo e ao Presidente Da Comissão Das Sociedades De Advogados - Seccional São Paulo, com sede na cidade de São Paulo/SP.Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE

IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008)Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de São Paulo/SP.À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional dos Impetrados e este foro em que foi proposta este writ, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Ciência às partes da decisão proferida no AI interposto. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de f. 202, depositando os honorários do perito judicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 111, expedindo-se o necessário na sequência. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos para transmissão. Persistindo o erro na transmissão, abra-se CallCen-ter para regularização.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR DE SOUZA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,

apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 198 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

1204807-79.1996.403.6112 (96.1204807-0) - TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO X JOSE FERNANDO BENTO X SEBASTIAO APARECIDO TONETTO X ANTONIO DIRCEU BONI X YUTAKA ARIMOTO X PAULO CARAZATTO
SENTENÇA Trata-se de execução/cumprimento de sentença (verba honorária) promovida pela UNIÃO FEDERAL contra TOSHIHIDE NAGAO, AURÉLIO RINALDI ORTEGA, GERALDO CASTILHO, ORLANDO PERATELLI e MATSUO YAMAMOTO (f. 151/152). Após regular andamento do feito a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, tendo em vista que os executados pagaram integralmente o débito (f. 272). Decido. Comprovado o cumprimento da obrigação (f. 256, 261/263 e f. 269), acolho o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6) - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO DAMIAO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
F. 968/971: indefiro. As diligências de busca por dinheiro e veículos de via terrestre já foram tentadas (f. 894/895 e 900). F. 972/975: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário fiel, como de praxe. Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da

parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004548-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004548-1) - MAURA VIEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4) - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ DONIZETTI BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. l,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à f. 173, visto que incumbe à parte autora a execução dos valores que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC. Porém, vislumbrando possível prejuízo à Autora com o arquivamento imediato do feito, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação da conta de liquidação. Decorrido o prazo sem requerimento, proceda-se como determinado à f. 168. Int.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO BARROS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAN MARTINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2) - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012706-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012706-8) - MARLUCI DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004821-73.2010.403.6112 - JOAO LOPES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora do documento de f. 115/116.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I. Cumpra-se.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move JOSÉ DE SOUZA SANTOS. Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido a parte autora em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora.Instada a se manifestar (f. 121), a parte autora nada disse.Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 123); sobreveio a manifestação de f. 125, sobre a qual foi dado vista às partes (f. 139/142).É o que basta como relatório. DECIDO.As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sendo assim, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado.Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia de R\$ 4.218,77 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) referentes ao crédito principal, em valores atualizados para pagamento em março de 2013.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI

VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001514-77.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003181-98.2011.403.6112 - EDSON RIBEIRO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO

Defiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano. Vencido o prazo, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o desarquivamento e impulsionando o feito. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005136-67.2011.403.6112 - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RONALDO IZIDIO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDIO DA SILVA

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RONALDO IZIDIO DA SILVA, na qual postula o pagamento do acordado em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0339.160.0000507-37 (f. 07/15). Após a regular tramitação deste feito, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, por ter o executado liquidado o débito objeto desta demanda com desconto, promovendo, inclusive, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (f. 153/157). É o que importa relatar. Decido. Comprovado o cumprimento integral da obrigação (f. 154/157) acolho o pedido da exequente (f. 153) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVARO SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA TAVARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 129/138 como objeção à executividade. Dê-se vista à exequente, por 5 (cinco) dias, para resposta. Em havendo concordância, venham conclusos. Do contrário, encaminhem-se à Contadoria, renovando-se vista às partes, ao depois, e trazendo-me para julgamento. Int.

0007764-29.2011.403.6112 - ENEDINA SENOBILINA LINS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SENOBILINA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007766-96.2011.403.6112 - MARIO AUGUSTO SERRANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PONTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTRIDE VANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com o valor de honorários apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo o cálculo de f. 132. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELLO DE CRISTO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MELLO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a correção do nome da parte autora, conforme documento de f. 64. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento, nos termos do despacho de f. 62. Int.

0000996-53.2012.403.6112 - MARIA NILZA ABREU DE JESUS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA ABREU DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 144. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002127-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TAFARELLO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005430-85.2012.403.6112 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com o valor de honorários apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo o cálculo de f. 115. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007432-28.2012.403.6112 - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008446-47.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008545-17.2012.403.6112 - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual

questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-91.2013.403.6112 - JOSE DA PENHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA SILVA SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002364-63.2013.403.6112 - ALICE YOSHIKO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YOSHIKO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002488-46.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

os autos com baixa-findo.Int.

0004975-86.2013.403.6112 - ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4005

EMBARGOS A EXECUCAO

0004974-44.2007.403.6102 (2007.61.02.004974-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-28.2007.403.6102 (2007.61.02.000817-6)) CASA DO CONGELADOR COM/ DE BALANCAS E REFRIGERACAO LTDA X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X MARIO KOBORI(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0000249-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-53.2012.403.6102) LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0005090-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-54.2012.403.6102) J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001254-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF

0001260-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vista à parte embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF

0001325-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vista à parte embargante sobre a impugnação ofertada pela parte contrária.

0001755-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-09.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vista à parte embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF

0002754-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-61.2013.403.6102) PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vista à parte embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF

0002791-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vista à parte embargante sobre a impugnação ofertada pela parte contrária.

0003149-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-79.2013.403.6102) CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fls. 68/84: Nada a reconsiderar. À parte embargante para juntar aos autos cópia da inicial da ação ordinária nº 0006870-15.2013.403.6102, que tramita pela 5ª Vara Federal local, mencionada à fl. 09 destes autos. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES)
Recebo o recurso da exequente CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO
Pedido de pesquisa Infojud: indefiro, tendo em vista que já se encontra às fls. 281/314. Indique a CEF outros bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria), nos termos do artigo 791, III do CPC.

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS

LUIZ

Ante as informações acerca de endereços dos executados juntados às fls.163/169, intime-se a exequente CEF para indicar o(s) endereço(s) da citação, bem como apresentar as cópias que servirão para contrafé. No mais, caso o endereço indicado esteja em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado. Intime(m)-se.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHACH GABRIELLI ANTUNES
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Diante da negativa dos leilões realizados, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Ante a negativa de arrematação do bem nos leilões realizados, requeira a CEF o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0008515-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY HOLANDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista à CEF.

0010342-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA
Vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0000120-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
...intime-se a parte executada para conhecimento e apresentar a defesa que for de direito(Termo de Penhora de Bens n.008/2014).

0000143-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PAULO CESAR FRANCO X LUIZ CARLOS FRANCO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0000164-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI
...vistas as partes(informações pesquisa Infojud).

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Em que pese a certidão retro, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria), aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA APARECIDA COCHONI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO GOMES DA SILVA

Defiro o pedido da exequente CEF de suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003993-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO FRANCISO DELFINO

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Fl.89: manifeste-se a CEF acerca do interesse da parte executada em compor acordo, e, sendo de seu interesse, apresente proposta com detalhamento de possível desconto ou parcelamento da dívida.Com a resposta, intime-se a exequente.

0005957-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006389-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIA CECILIA MARCHETTI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0007955-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI

...vistas as partes(informações pesquisa Infojud).

0008656-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória sem cumprimento.

0008906-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DOS SANTOS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008916-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a interessada apresentar as cópias necessárias, nos termos do Provimento nº064/05. No mais, ante o acordo homologado nos embargos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008944-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE
...vistas as partes(informações Bacenjud).

0009516-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME
...vistas as partes(informações Bacenjud).

0000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS
Vista à CEF para que se manifeste sobre a proposta de pagamento apresentada pelo executado (R\$ 20.000,00 em parcelas mensais de R\$ 200,00).

0003228-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA
Em que pese a certidão retro, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria), aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA
Em que pese a certidão retro, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria), aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0003781-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CARLOS DE SOUZA
Ante a negativa de informações na pesquisa do sistema INFOJUD, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004362-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAILDO VASCONCELOS
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005387-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DOS SANTOS DE PAULO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005391-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PEREIRA
Juntada as informações, vistas as partes.

0006688-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA ME X ALEXANDRE CHIERICATTO
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006988-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA X ANDREIA PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007244-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA
Em que pese a certidão retro, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria), aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0007578-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO - EPP X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007686-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA POLI X BRUNA PAULELLI DA SILVA

Em que pese a certidão retro, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria), aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0007843-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS X GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008016-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE

Em que pese a certidão retro, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria), aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0008554-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ECO DESIGN EVENTOS LTDA - ME X MOACIR CASSIANO PEREIRA

Em que pese a certidão retro, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria), aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3583

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004949-84.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALDO VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA, preso em flagrante, no dia 7.8.2014, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 289, 1., c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. É o breve relato. DECIDO. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXVI, reza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme preconizado no artigo 312 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a necessidade da prisão, para a hipótese vertente, deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. De outra feita, os argumentos trazidos pela defesa do réu, por meio da petição e documentos das f. 2-31, não são suficientes para alterar os elementos probatórios constantes do Auto de Prisão em Flagrante n. 4738-48.2014.403.6102. No mais, tratando-se de crime considerado grave, estando configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, ainda, estando configurada a situação de flagrância do acusado, por ora, não há motivos para a concessão da medida requerida. Como ressaltado pelo Ministério Público Estadual nos autos da prisão em flagrante acima referido, o pressuposto do periculum libertatis está demonstrado pela necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal,

eis que todos os indiciados não possuem qualquer vinculação com o distrito da culpa. Com efeito, todos os indiciados declararam residir no Município de São Paulo, declinando endereços desprovidos de qualquer comprovação (fls. 34; 37 e 40)(...). Além disso, as circunstâncias concretas dos crimes demonstram que os indiciados previamente se ajustaram para a prática do crime, dirigindo-se a esta comarca especificamente com este intento. Assim, verifica-se, por ora, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PENA SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ADIANTAMENTO DE PUNIÇÃO E SIM DE INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (comprovados por meio de declarações) não é suficiente para a concessão da liberdade provisória. II - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública. III - Ordem denegada. (TRF/3.^a Região, HC - HABEAS CORPUS - 38641, Rel. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 CJ1 4.3.2010, p. 214). Destarte, outras condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.2007; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.2001). Ademais, não foram trazidas aos autos certidões de antecedentes criminais. Por fim, como ressaltado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (autos n. 4738-48.2014.403.6102), neste momento, não se mostram adequadas as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal para manifestação. Solicitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes do requerente.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2781

MONITORIA

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA (SP288605A - CECILIO MOYSES NETO)

Fls. 206/208: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados às fls. 201 e verso, para conta à disposição do Juízo. Autorizo, desde já, o levantamento dos referidos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção, quando será deliberado sobre a restrição de transferência (RENAJUD) de fl. 204. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 813

ACAO CIVIL PUBLICA

0008828-46.2007.403.6102 (2007.61.02.008828-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Vistos etc.1. RELATÓRIOGrosso modo, afirmou o Ministério Público Federal em sua petição inicial que: (a) o réu foi Prefeito do Município de Monte Azul Paulista (SP), tendo, durante seu mandato eletivo, descumprido preceito constitucional estampado no art. 37 da Magna Carta, bem como mandamento legal contido no art. 2º da Lei 9.452/97 e duas recomendações explícitas do MPF, pautadas em orientações da CGU (Controladoria-Geral da União) e do TCU (Tribunal de Contas da União), encaminhadas diretamente à Prefeitura Municipal, orientando-a acerca do dever legal de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre o recebimento de recursos públicos federais; (b) com tal descumprimento teria lesado os princípios da legalidade e moralidade administrativa ao não observar o objeto, a forma e o prazo de notificação estabelecida pela lei de regência da matéria; (c) num primeiro momento, o réu atestou que o Município de Monte Azul Paulista sempre fez tornar público qualquer liberação de recursos, independente da natureza e origem (fl. 97); (d) em abril de 2006, visando comprovar o fiel cumprimento da Lei 9.452/97, foi expedida requisição para que JACKSON PLAZA encaminhasse cópia da última notificação expedida e dos respectivos comprovantes de recebimento pelos destinatários; (e) atendendo a requisição, o réu informou que não houve qualquer repasse de verbas federais para o Município de Monte Azul Paulista no referido período (fl. 112); (f) não obstante tal atestado, foram realizadas diversas consultas a órgãos de fiscalização, descobrindo-se que, no referido período, foram firmados diversos convênios administrativos entre o Fundo Nacional de Saúde e o aludido Município de Monte Azul Paulista, na pessoa do ex-prefeito JACKSONS PLAZA, com efetivo repasse de recursos públicos federais (fls. 239/282); (g) neste contexto, constatou-se que somente nos primeiros meses de 2006 o aludido Município recebeu recursos federais, sem, contudo, efetuar as notificações exigidas pela Lei 9.452/97; (h) portanto, houve descumprimento do quanto exigido pelo art. 2º da referida lei, especificamente quanto ao objeto e extensão (todos os recursos financeiros recebidos pelos Municípios, a qualquer título, deveria ter sido notificados), forma (notificação direta aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais) e periodicidade (a notificação deve se dar em 02 dias úteis contados da liberação dos recursos) como deveriam ser cumpridas as exigências legais, conforme orientações da CGU e do TCU; (i) tais condutas desaguarão na violação dos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Magna Carta, bem como na tipificação dos atos de improbidade previstos no art. 11, incisos II e IV, da Lei 8.429/92. Notificado, o réu apresentou manifestação prévia (fls. 391/397), alegando, em apertada síntese, que: a) o Município sempre obedeceu às exigências da Lei 9.452/97; b) ausência de dolo ou intenção ilícita do réu, não lhe podendo ser imputada qualquer conduta ímproba; c) inexistência de afronta ao princípio da publicidade, uma vez que sempre afixou informativo em sua sede, assim como os atos praticados pela Administração Pública sempre foram noticiados pela imprensa local, o que demonstraria a transparência dada pelo Município. A petição inicial foi recebida (fls. 451/453). Admitida a União como assistente litisconsorcial do autor (fl. 471). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 473/488), aventando, além do já alegado em sua defesa preliminar: a) inadequação da via eleita; b) ilegitimidade ad causam do MPF; c) impossibilidade jurídica do pedido. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 510/526. Às fls. 530/536, foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir do órgão ministerial. Apelação interposta pelo MPF (fls. 539/551), que culminou com a anulação da sentença inicial pela Superior Instância (fls. 587/590), determinando o retorno dos autos para prolação de nova sentença. Manifestação da assistente litisconsorcial à fl. 610, pugnando pela condenação do requerido. É o relatório do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A ação merece ser julgada procedente. Primeiramente, cumpre-nos apreciar as preliminares aventadas pela defesa do requerido. Vejamos: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM Em sua contestação, discorre o réu sobre a diferença entre a ação civil pública e ação popular, reverberando que é a ação popular que se presta à declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos aos bens e direitos de valor econômico e à moralidade administrativa, e não a ação civil pública, tal qual interposta pelo requerente. Calcado em tal entendimento, concluiu que, em se tratando de ação popular, não teria o Ministério Público Federal legitimidade para seu ajuizamento, visto que a lei de regência confere legitimidade ad causam tão-somente ao cidadão (art. 1º da Lei 4.717/65). Em que pese aos argumentos mencionados, evidente o equívoco incorrido pelo requerido. É consabido que a ação de improbidade administrativa é espécie de ação coletiva, que em nada se confunde com a ação popular (Lei 4.717/65) ou mesmo com a ação civil pública (Lei 7.347/85). Isso porque, não obstante o bem jurídico tutelado pela Lei 8.429/92 (probidade administrativa) qualificar-se como um direito difuso (art. 81, I do CDC), a LIA tem escopo diverso das Leis 7.347/85 (LACP) e Lei 4.717/65 (LAP), uma vez que busca responsabilizar o agente público pela conduta eventualmente ímproba. Ademais, a LIA traz rito próprio e específico, sequer vislumbrando a aplicação subsidiária das mencionadas Leis 7.347/85 (LACP) e Lei 4.717/65 (LAP), muito embora seja possível se abeberar de tais legislações ante o

microssistema de ações coletivas amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Dito isso, a simples leitura dos autos já nos permite certificar que a presente ação não busca anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, este sim pleito apto a ensejar o manejo de ação popular. Tampouco busca responsabilizar o requerido por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bens jurídicos especialmente tutelados pela Lei 7.347/85. O que se busca nos presentes autos é reconhecimento da prática de ato de improbidade por parte do réu na qualidade de gestor, à época dos fatos, do Município de Monte Azul Paulista/SP, tendo em vista não ter cumprido com obrigação legal trazida pela Lei 9.452/97. Assim, em nada se confundem os diferentes desideratos, não havendo que se falar em inadequação da via eleita pelo Parquet. Conseqüentemente, sendo a ação de improbidade instrumento idôneo ao fim almejado pelo autor, indubitável sua legitimidade ad causam, ex vi do art. 17 da Lei 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Quanto ao ponto, sustenta a defesa que, face ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº. 2138, a Lei 8.429/92 não se aplicaria aos agentes políticos, qualidade do ex-prefeito JACKSON PLAZA à época dos fatos. Pois bem. Não se desconhece que, num primeiro momento, quando do julgamento da aludida Reclamação 2138, o STF entendeu que os agentes políticos - no caso concreto se tratava de Ministro de Estado - em razão de já responderem por crime de responsabilidade, não poderiam ser responsabilizados também por improbidade administrativa, haja vista que as condutas previstas na Lei 8.429/92 em muito se assemelham aos crimes de responsabilidade trazidos pela Lei 1.079/50. Logo, se a conduta praticada for prevista como crime de responsabilidade, não poderia o agente político responder concomitantemente por improbidade administrativa, sob pena de bis in idem, aplicando-se apenas a Lei 1.079/50, face ao princípio da especialidade. Entretanto, entendo que a Lei 8.429/92 é plenamente aplicável os agentes políticos. Fundamento tal posicionamento pelas seguintes razões: i) tanto o 4º do art. 37 da CF quanto a Lei 8.429/92 não fazem qualquer diferenciação entre agentes públicos e agentes políticos. Desta feita, onde a lei não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo; Pelo contrário. Flagrante a intenção do constituinte ao pretender sancionar todo e qualquer agente público que atuar de forma ímproba perante a Administração Pública, não excluindo, portanto, do seu campo de incidência, os agentes políticos. É contra-senso interpretar de maneira diversa, uma vez que o escopo é salvaguardar o interesse público primário. ii) o ordenamento jurídico brasileiro é pautado pela independência entre as esferas administrativa, cível, penal e política, sendo possível haver punição por todas elas em razão do mesmo fato, sem que se possa falar em bis in idem; Isso porque crime de responsabilidade não se confunde com ato de improbidade administrativa. Neste, tutela-se a probidade, a retidão no trato da coisa pública, possuindo a infração natureza eminentemente cível. Naquele, tutela-se o equilíbrio constitucional (forma republicana de governo, sistema democrático e estrutura federativa de Estado), possuindo a infração natureza político-administrativa. iii) o entendimento exarado na Reclamação 2138, ao qual a defesa se fia, apesar de vitorioso à época, não trata de matéria pacificada na Colenda Corte. Muito pelo contrário: o julgamento foi proferido em meados de 2007; teve o apertado resultado de 06 (seis) votos a favor e 05 (cinco) contra; 04 (quatro) Ministros à época não participaram da do julgamento em razão de seus antecessores já terem votado; atualmente, dos 11 (onze) Ministros que integravam a Corte à época, 07 (sete) deles já se afastaram; Com efeito, caso a matéria seja novamente analisada pelo STF, provavelmente o posicionamento adotado na Reclamação 2138 não se confirmará. Nesse sentido, compartilho as palavras do Ministro Ari Pargendler (STJ), em voto no qual faz um belo estudo sobre o tema acima exposto, afirmando textualmente: Salvo melhor juízo, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 2.138, DF, constituiu um episódio isolado na jurisprudência do Supremo, e tudo leva a crer que não se repetirá à vista de sua nova composição. (AgRg na Rcl 12.514-MT, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013). iv) a decisão proferida na Reclamação 2138 possui efeito apenas inter partes, e não erga omnes, não vinculando, desta forma, as instâncias inferiores (Rcl 5027 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007); v) a singularidade da decisão aludida também não pode ser estendida aos Prefeitos, tendo em vista que estes se sujeitam ao regime político-administrativo do Decreto-Lei 201/67, ao passo que o julgamento se referia apenas às autoridades sujeitas ao regime político-administrativo da Lei 1.079/50 (Presidente da República, Ministros de Estado, PGR, Ministros do STF, Governadores e Secretários de Estado). Diante de todo exposto, afasto as preliminares arguidas. Passo, portanto, à análise do mérito. A defesa sustenta que, para caracterização dos atos de improbidade que ora se imputam ao réu, seria indispensável a demonstração da sua intenção ilícita (dolo), o que não restou comprovado, não bastando, para tanto, a constatação de meras irregularidades. Primeiramente, mostra-se incontroverso, conforme orientações da CGU (Controladoria-Geral da União) e do TCU (Tribunal de Contas da União), a abrangência das obrigações advindas da Lei 9.452/97, no tocante ao seu objeto e extensão (todos os recursos financeiros recebidos pelos Municípios, a qualquer título, deverão ser notificados aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais), à forma como deve se concretizar tal notificação (diretamente dos destinatários) e sua periodicidade (02 dias úteis contados da liberação dos recursos). Não se desconhece, por outro lado, que a jurisprudência pátria tem como indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, ainda que em sua modalidade genérica, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas condutas do artigo 10 do aludido diploma (STJ, AgRg no AREsp 66764/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). Nesse passo, inegável que o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 exige uma adequada interpretação, não sendo razoável entender que a simples violação ao princípio da legalidade, por si só, ensejaria a caracterização de ato ímprobo, sob pena de se confundirem os conceitos de ilegalidade e improbidade. No entanto, no caso concreto, entendo perfeitamente demonstrada a omissão dolosa do requerido quanto à inobservância de princípios constitucional e legalmente protegidos. Vejamos: i) os documentos carreados às fls. 401/436 demonstram, de forma inequívoca, que as exigências trazidas pela Lei 9.452/97 não foram observadas pelo réu nos primeiros meses do ano de 2006; ii) o próprio requerido, tanto em sua resposta preliminar (fls. 391/397) quanto em sua contestação (fls. 473/488), confessa o cometimento das irregularidades praticadas: O Município de Monte Azul Paulista, em verdade, sempre obedeceu a determinação insculpida na Lei nº. 9.452/97, com exceção, de uma ou outra verba que não tenha sido efetuada a devida comunicação (g.n.) iii) além de descumprir preceito constitucional (CF, art. 37, caput e 4º) e legal (art. 2º da Lei 9.452/97), o réu ainda descumpriu 02 (duas) recomendações expressas do MPF, pautadas em orientações pacíficas da CGU e do TCU, enviadas diretamente à aludida Prefeitura, alertando sobre o dever legal de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre o recebimento de recursos públicos federais. Veja que, mesmo diante de tais recomendações - frise-se, por escrito - o requerido optou por se furtrar ao fiel cumprimento de seu dever legal, o que, por si só, já caracteriza seu intuito doloso. E mais: num primeiro momento, chegou a atestar ao MPF que o Município de Monte Azul Paulista sempre fez tornar público qualquer liberação de recursos, independente da natureza e origem (fl. 97), e que, no início do ano de 2006, não houve qualquer repasse de verbas federais para o Município (fl. 112). Entretanto, como demonstrado, tais afirmações foram facilmente contrastadas por investigações levadas a cabo pelo MPF, descortinando-se que no mencionado período foram firmados convênios administrativos entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Monte Azul Paulista, na pessoa do réu JACKONS PLAZA, com efetivo repasse de recursos públicos federais, sem que o réu, contudo, efetuasse as notificações exigidas pela Lei 9.452/97 (fls. 237/382). Ademais, ao contrário do que quer fazer crer o réu, tenho para mim que a omissão confessada não configura mera irregularidade no descumprimento dos ditames da Lei 9.452/97, havendo efetivo desrespeito aos princípios da legalidade e publicidade. Mister esclarecer, por fim, que o fato de a Prefeitura de Monte Azul Paulista/SP afixar informativo em sua sede, ainda que dê certa publicidade aos atos praticados pela Municipalidade, não a desincumbe da obrigação legal prevista no art. 2º da Lei 9.452/97. A observância da ampla e efetiva publicidade sobre o recebimento de valores liberados pela Administração Federal tem como fim proporcionar a transparência exigida no manejo de recursos públicos, de forma que seu atendimento assume relevo autônomo e independente da correta utilização do numerário. Evidente, a meu ver, que a omissão flagrantemente dolosa por parte do ex-prefeito sobre ato que deveria praticar de ofício caracteriza improbidade administrativa, pois atenta contra princípios da administração pública (legalidade e publicidade), nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92. Diante disso, face à inusitada postura omissiva do réu (sobretudo porque explicitamente alertado sobre as irregularidades), entendo que deve ele sofrer as penas do inciso III do art. 12 da lei em referência. De acordo com a lei: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Ora, uma vez que não houve dano propriamente patrimonial aos cofres públicos (ao menos não há notícia nos autos), não se há de falar in casu em ressarcimento integral do dano. Da mesma forma, haja vista que o réu não é mais prefeito do Município de Monte Azul Paulista/SP, não se há de apená-lo com perda de função pública. Não obstante, remanesce a possibilidade de: 1) suspender-lhe os direitos políticos; 2) condená-lo no pagamento de multa civil; 3) proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. De qualquer modo, entendo que as preditas sanções devem ser dosadas no menor teto possível, já que a conduta do réu não causou danos ao Erário e não proporcionou a ele qualquer proveito econômico (cf. LIA, art. 12, parágrafo único). Mais: entende-se, acertadamente, que o juiz não está obrigado a aplicá-las em bloco. De acordo com o caso concreto, dá-se-lhe margem de manobra para aplicá-las de forma isolada ou cumulativa, tudo a depender da análise da conduta do agente público que praticou o ato. Na doutrina, v.g., FIGUEIREDO, Marcelo. Proibidade administrativa. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 136. Na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PENA APLICADA. NULIDADE. 1. A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo. Não tendo o acórdão recorrido afirmado a possibilidade de adoção, como fundamento para a condenação, de causa de fato não veiculada na inicial, inexistente controvérsia sobre a

interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC a ser dirimida por esta Corte. A investigação a respeito de ter sido invocada matéria de fato estranha à causa de pedir posta na inicial, é atividade que consiste, não em juízo sobre o conteúdo de norma federal, e sim a respeito do conteúdo da petição inicial e de sua confrontação com os fundamentos do acórdão recorrido. Trata-se de atividade estranha ao âmbito constitucional do recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.2. Havendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único).3. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, na parte em que aplicou penalidade ao recorrente, determinando-se que, quanto ao ponto, nova decisão seja proferida.(STJ, 1ª Turma, RESP 507574-MG, rel. Ministro Teori Zavascki, j. 15.09.2005, DJU 08.05.2006, p. 174) (d.n.).No caso em tela, tendo em vista que da improbidade não defluíram consequências gravosas ao Erário, reputo inaplicável a multa civil à situação presente. Nos casos em que o ato malversa o dinheiro público, não basta condenar o agente no ressarcimento integral dos danos. Esse tipo de tutela jurisdicional repõe o que se perdeu (tutela reparatória), mas não reprime o ímprobo (tutela inibitória); tenta fazer com que as coisas recuperem o status quo ante (função de compensação), mas não desestimula o agente à prática de novas ilicitudes (função de intimidação). Logo, a multa civil prevista no inciso III do art. 12 da LIA presta-se como um plus, um impacto sancionatório que se acopla à condenação com o objetivo de agravar pecuniariamente a sanção e de conscientizar o agente público do dever de agir com maior cautela no cometimento de atos de gestão pública. Assim sendo, não existindo prova de dano ao Erário, considero inadequada a pena pecuniária. Não haveria, noutras palavras, relação de meio e fim caso se procedesse de forma diferente.Na verdade, a conduta do réu não revela propriamente malversação no uso de recursos públicos, mas sim comportamento denotativo de má-fé. Por isto, a maneira mais idônea de puni-lo é intervir na sua relação de cidadão com o Estado, privando-o, temporariamente, do exercício dos direito políticos ou do direito de receber vantagens estatais de índole contratual e fiscal.3. DISPOSITIVOEm face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para:i) suspender os direitos políticos do réu por 03 (três) anos;ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 03 (três) anos.Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais devidas.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Recebo a conclusão supra. Verifico que as defesas, embora tenham peticionado às fls. 858/860, não atenderam integralmente ao determinado no despacho de fls. 854, deixando de se manifestar sobre as testemunhas ainda não inquiridas residentes em Orlândia (item II da certidão de fls. 853). Assim, intimem-se novamente as defesas para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, esclarecerem se insistem na oitiva das referidas testemunhas, declinando os endereços atualizados onde poderão ser encontradas e justificando a necessidade suas intimações.Tendo em vista que já deprecada a oitiva das testemunhas Rosimar Paulino e Marlene Paulino da Silva à Comarca de Parnamirim, RN, comunique-se, com urgência, a alteração do endereço de Marlene (fls. 859) ao Juízo Deprecado. Fls. 260: homologo a desistência da oitiva de Luiz Carlos de Oliveira. Cumpra-se e intimem-se. Ciência ao MPF.

0003585-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X PAULO ROBERTO PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista que o acusado Paulo Roberto Pereira, apesar de ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo na audiência realizada em 13/02/2014 (fl. 164), ainda não deu início ao cumprimento das condições fixadas, tampouco apresentou qualquer justificativa por não tê-lo feito até o momento, defiro o requerimento ministerial de fl. 172 e REVOGO o benefício concedido. Intime-se o acusado da revogação, bem como sua defesa constituída para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, caput e único, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF.

0006465-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DAS DORES CONGA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA) X ELZA ISABEL PEREIRA AMARO

Trata-se de ação penal instaurada em face de MARIA DAS DORES CONGA pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, uma vez que teria, supostamente, obtido, para si, vantagem indevida, ao requerer e perceber benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de SEBATIÃO AMARO, induzindo e mantendo em erro o INSS mediante o uso de documento de identidade ideologicamente falso. Recebida a denúncia (fl. 137), a réu apresentou resposta à acusação (fls. 155/158). Alega a acusada a atipicidade do delito apurado, dada a ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese aos argumentos aventados pela acusada, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do injusto, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Assim, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), motivo pelo qual designo audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como ao interrogatório da acusada para o dia 22/09/2014, às 14h30, consignando que a aludida audiência será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP com relação às testemunhas arroladas pela acusação (fl. 136), devendo a serventia expedir a competente carta precatória. Fica consignado ainda que as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 158) deverão comparecer a mencionada audiência independentemente de intimação, salvo requerimento justificado quanto à sua necessidade, nos termos do artigo 396-A, in fine, do CPP. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0004139-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CELIA APARECIDA LOBO BARRETO(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada em face de CÉLIA APARECIDA LOBO BARRETO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em vista da possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, requisitem-se os antecedentes do acusado, com as certidões eventualmente consequentes. Com a vinda das certidões, abra-se nova vista ao Órgão ministerial. Havendo oferta de suspensão condicional do processo, depreque-se à Comarca de Sertãozinho/SP, com as cominações de praxe, a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em favor da acusada, sendo que, no caso de aceitação da proposta, a fiscalização do cumprimento das condições impostas, ou, em caso de recusa, a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da ré para apresentar resposta escrita à acusação, devendo o(a) Sr^(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Deverá constar da respectiva carta precatória que o não comparecimento da acusada à audiência, desde que devidamente intimada, deverá ser interpretada como recusa à oferta, iniciando, na data da audiência, o prazo legal para oferecimento de sua resposta escrita. Caso contrário, não havendo oferecimento da benesse legal, proceda à serventia a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré para apresentar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, resposta escrita à acusação. Deverá ser intimada também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete. Sem prejuízo do quanto determinado acima, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Por fim, tendo em vista que a acusada já possui advogado constituído (fl. 32), intime-o acerca do teor da presente decisão. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2790

EXECUCAO DA PENA

0000699-33.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Depreque-se o cumprimento das condições impostas à condenada. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Dê-se ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000570-77.2004.403.6126 (2004.61.26.000570-3) - JUSTICA PUBLICA X KWAN MIN DEH X SILVANA DE CASSIA CASTENARO KWAN X EDNA PEREIRA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1) Intimem-se Edna Pereira, Kwan Min Deh e Silvana de Cássia Castenaro para que compareçam a esta secretaria para retirar alvará de levantamento referente à devolução do pagamento efetuado a título de fiança, indicando, ainda, em nome de quem deverá ser expedido alvará em relação aos valores apreendidos nos autos (fls. 164), bem como quem receberá os dólares que se encontram em poder do Banco Central. 2) Intime-os, ainda, a retirar os bens que se encontram apreendidos no depósito deste Fórum (fls. 331 e fls. 464). Oficie-se ao supervisor do depósito, informando da retirada dos objetos. 3) No tocante às mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, que se encontram acauteladas na Receita Federal, decreto seu perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 119, do CPP. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, informando que os bens apreendidos (TGFm às fls. 200/204, fls. 208/213 e fls. 446) podem ser destruídos ou doados, encaminhando-se, posteriormente, a este Juízo o respectivo termo lavrado. 4) Quanto ao veículo apreendido, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal para averiguar se já houve decretação de perdimento em sede fiscal. 5) Proceda a secretaria a juntada aos autos dos extratos atualizados das contas bancárias abertas na CEF em nome das partes.

0004557-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004557-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-16.2008.403.6181 (2008.61.81.011709-5)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON CARMIGNANI(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO) X PEROLA FRANCISCA CARMIGNANI(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO) X CINTHIA DINORAH CARMIGNANI(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO)

Arquivem-se os autos, bem como o apenso nº 0011709-16.2008.403.6181, observadas as formalidades legais, consoante requerido pelo MPF, em sua promoção de fls. 225/227, cujas razões adoto como fundamento de decidir. Comunique-se. Intimem-se os averiguados, por meio de seu advogado, a retirar os documentos que se encontram no depósito deste Fórum. Oficie-se ao supervisor do depósito, informando da retirada dos objetos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100841-12.1995.403.6126 (95.0100841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 3.137. 2. Intime-a para apresentar suas razões, no prazo legal. 3. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. 4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0016324-49.2008.403.6181 (2008.61.81.016324-0) - JUSTICA PUBLICA X DINA VANCINE DE SOUZA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Dina Vancine de Souza e Rubens Raymundo de Souza, arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do acusado. 2. Notifique-se. Intimem-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003705-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

0000493-19.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X ELIETE MARIA CASANTI DA SILVA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Defiro a expedição de ofício requerida à fl. 89, sem prejuízo cancelo a audiência designada para a data de amanhã, determinando o sobrestamento do feito até a vinda da resposta da Fazenda Pública. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por WALDOMIRO GRECCO em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria n.088.275.736-9. O feito foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, acolhendo exceção interposta pelo INSS, tendo em vista o autor residir em Santo André. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi

outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital da Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de vara federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

Expediente Nº 2794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-14.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-82.2012.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista que a dívida não foi integralmente garantida, expeça-se mandado para o reforço da penhora nos autos da execução fiscal. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0002789-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Na diligência para realização da penhora e do reforço à penhora (fls. 56 e 80), não houve a nomeação de depositário. A executada foi intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na Secretaria deste juízo para lavratura do termo de nomeação de depositário fiel. Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo estabelecido. É o relatório. Decido. A regularização da penhora, com nomeação do depositário se faz necessária, uma vez foram opostos embargos à execução fiscal. Assim nomeio como depositários dos bens penhorados os representantes da executada Manuel Roman Lopez, José Roman Lopez e Antonio Roman Lopes. Expeça-se mandado para regularização da penhora, restando regularizado o ato com a intimação de um dos representantes. Int.

Expediente Nº 2795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004784-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO

Face ao trânsito e julgado da sentença prolatada, intime-se o réu para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.

0002905-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fls. 248/249: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

1. Fl. 355: Requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados ao Dr. Edivaldo Aparecido Lubeck, através do sistema AJG.2. Fls. 248/249: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI
Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada, no prazo de dez dias.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANI ALVES DE OLIVEIRA
Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS
Indefiro o pedido de fl. 123 uma vez que já foi expedido mandado no endereço indicado pelo autor.Aguarde-se pelo cumprimento dos mandados e carta precatória expedidos às fls. 121/122.Int.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA
Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

0006462-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Int.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001722-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO GIUSEPPE DI CUNTO
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou

infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0002017-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO RODRIGO FURLANETTO
Indefiro o pedido formulado às fls. 87/89, tendo em vista o despacho de fl. 80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0002026-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL BRITO DO VALE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0004057-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE BRITO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0005302-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005830-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO
Diante da manifestação de fls. 93/96 da Defensoria Pública da União/ABC Paulista, remetam-se os autos para que apresente a defesa do executado. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória n. 0004810-81.2014.403.6119, independentemente de cumprimento.

0005840-04.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0006348-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AILTON CORDEIRO DA SILVA
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente para que requeira o que

entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0000561-03.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZAELO DO NASCIMENTO DANTAS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0000941-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Hortêncio da Silva e Adjan dos Santos Pessoa, objetivando a cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito estudantil. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/52). Foi expedido mandado nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil. Os réus foram citados (fls. 76 e 90) e foi efetuado o depósito judicial de fls. 93 (R\$ 21.800,00 em 04/07/2013) para pagamento do débito. Os autos foram remetidos ao contador judicial para conferência do valor depositado, conforme parecer e cálculos de fls. 113/116, que apurou o valor de R\$ 21.314,19, para 04/07/2013. Intimada a se manifestar acerca do valor apurado pela contadoria, a autora apresentou a petição da fl. 122, concordando com os cálculos. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que houve a citação do réu Edson Hortêncio da Silva, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, pelo mandado juntado em 17/05/2013 (fls. 75/76). O réu Adjan dos Santos Pessoa foi citado, conforme carta precatória juntada aos autos em 05/08/2013 (fls. 80/91). Assim, considerando o disposto pelo artigo 241, III do Código de Processo Civil, o depósito judicial de fls. 78, em 04/07/2014, foi efetuado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento da dívida no prazo fixado pelo artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, tem-se que a presente ação é procedente, devendo, pois, ser extinta com julgamento do mérito, em face do reconhecimento do pedido. Como consequência do depósito efetivado dentro do prazo de quinze dias, os réus devem ser beneficiados com a isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-c, 1º do Código de Processo Civil. De outra banda, a contadoria do Juízo apurou o valor da dívida em R\$ 21.314,19, atualizado para 04/07/2013 (data do depósito), tendo a parte autora manifestado concordância acerca dos cálculos (fls. 122). Assim, homologo o valor apurado pela contadoria judicial de R\$ 21.314,19, atualizado para 04/07/2013. Uma vez que foi depositado pelo réu o valor de R\$ 21.800,00 em 04/07/2013, caberá à autora o levantamento do valor de R\$ 21.314,19, devidamente atualizado e, ao réu depositante Edson Hortêncio da Silva o levantamento do valor remanescente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e do réu Edson Hortêncio da Silva, conforme fundamentação supra. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002538-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS LOPES

Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada, no prazo de dez dias.

0002969-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao executado.Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003780-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROSA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0004581-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CINTIA TOMAS FERREIRA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X NELSON FERREIRA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)

Face ao trânsito em julgado certificado à fl. 132 nada a decidir quanto ao pedido de extinção.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-17.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-16.2010.403.6126) INSERTI ABC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais INSERTI ABC COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME e SERGUEI OTHON UCCI buscam a extinção do feito executivo. Sustentam a suspensão do feito em face da decretação da falência da empresa embargante em 9 de dezembro de 2009. Apontam a indevida existência de capitalização de juros na contratação. Contestam a aplicação de multa exorbitante. Batem pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e sua nulidade. Requereram os benefícios da AJG.Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 16/17, requerendo o prosseguimento do feito executivo em relação aos executados que figuram na cédula de crédito bancário como avalistas.A decisão de fls. 18 deferiu a suspensão da execução com relação à empresa embargante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, determinou o prosseguimento da execução com relação aos demais devedores.Às fls. 20/24, os embargantes requereram a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar.É o relatório. Decido de forma antecipada. Por primeiro, constata-se da documentação carreada às fls. 21/24 que foi decretada a falência da empresa embargante em 03/12/2009.O artigo 6º da Lei 11.101/2005 determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.Insta asseverar que a suspensão determinada na lei falimentar é apenas das ações em face da empresa falida e sócios com responsabilidade ilimitada.No caso dos autos, a empresa executada é limitada (fls.18/33), portanto, a execução contra os sócios não comporta suspensão.Nesse sentido as disposições do Informativo de Jurisprudência do STJ 510/2012: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SOCIEDADE AVALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA.Não se suspendem as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal (avalizado) é sociedade em recuperação judicial. Dispõe o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. A suspensão alcança apenas os sócios solidários presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC). A razão de ser da norma que determina a suspensão das ações, ainda que de credores particulares dos sócios solidários, é simples, pois, na eventualidade de decretação da falência da sociedade os efeitos da quebra estendem-se àqueles, conforme dispõe o art. 81 da Lei n. 11.101/2005. Situação diversa, por outro lado, ocupam os devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, considerando que o art. 49,

1º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Nesse sentido, na recente I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ foi aprovado o Enunciado n. 43, segundo o qual [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor. Precedentes citados: EAg 1.179.654-SP, DJe 13/4/2012, e REsp 1.095.352-SP, DJe 25/11/2010. REsp 1.269.703-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/11/2012. Por outro lado, verifica-se que a execução foi ajuizada em 14/12/2010, posteriormente à decretação da quebra que ocorreu em 2009. Assim, o artigo 6º da Lei 11.101/05 não se aplicaria à empresa executada, uma vez que o dispositivo refere-se às ações e execuções em curso quando da decretação da falência. No entanto, há a impossibilidade da determinação de qualquer ato de constrição patrimonial do devedor falido por este Juízo, diante da competência do Juízo falimentar estabelecida pelo artigo 76 da Lei 11.101/05. Tratando-se de título executivo extrajudicial munido da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, caberia à exequente a habilitação de seu crédito no Juízo falimentar. Assim, uma vez que a empresa já estava falida antes da distribuição do feito executivo, verifico a ausência de interesse de agir da exequente na propositura da execução quanto à empresa falida, devendo o feito prosseguir quanto aos devedores solidários. Passo à análise das demais questões levantadas pelos embargantes. Guerreiam que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2007, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Vale

acrescentar, ainda, que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, ex vi do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004. Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à impugnação da multa imposta pelo descumprimento contratual. Na cláusula vigésima sétima do contrato impugnado, verifica-se a existência de multa de 2% sobre o valor do débito apurado, caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. A alegada cobrança da multa não veio acompanhada de nenhum elemento material. Além disso, a planilha trazida pela CEF na execução, por sua vez, indica que embora haja previsão contratual, não está sendo cobrada a multa contratual e juros de mora, assim, descabida a insurgência. No mais, não verifico nulidade do título extrajudicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Trata-se de contrato de cédula de crédito bancário, o qual ostenta natureza de título executivo extrajudicial, representando dívida líquida, certa, e exigível em dinheiro. Com efeito, a execução está aparelhada em cédula de crédito bancário que, apresentada conjuntamente com planilha de cálculo ou extratos discriminados do débito, é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 28, 2º da Lei 10.931/04. No caso dos autos, a inicial da execução foi instruída com cédula de crédito bancário (fls. 10/17), extratos e demonstrativo de débito (fls. 37/51), estando preenchidos os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, uma vez que essas circunstâncias tornam a obrigação líquida, certa e exigível. Por fim, defiro aos embargantes a AGJ postulada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do CPC, extinguindo a execução de título extrajudicial 0006180-16.2010.403.6126, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, com relação a empresa INSERTI ABC COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME, devendo o feito executivo prosseguir com relação aos demais executados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. P.R.I. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ (SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001787-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-29.2013.403.6126) ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME X LILIAN RIBEIRO YABIKU (SP133311 - MARLENE SACCUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003584-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)) ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002580-79.2013.403.6126 - IRACY BAZILEVSKI (SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal à fl. 139. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008950-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADENILTON PEREIRA SOUZA (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP299538 - AMANDA COLOMBO)

Intime-se a CEF para que informe sobre possível realização de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010233-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010233-0) - EUDACILA DE LIMA PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA, BENEDITO DE SOUZA, ALAIDE TEODOZIO SANTOS e ANTONIO CORREA.INT.

0003125-72.2001.403.6126 (2001.61.26.003125-7) - DOLLORES BERNAL GAION VIEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000905-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000905-8) - GILSON ALBERTO BARBAN FILHO(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, oficie-se à CEF para que informe o valor depositado em juízo referente ao presente feito bem como os dados da(s) conta(s).Com a resposta, tornem conclusos.

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 237.Intime(m)-se.

0004066-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004066-0) - FABIO ALBERTO ALVES(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista ao autor para que apresente o cálculo do valor a ser executado, nos termos do art. 475-B do CPC.Int.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.259/264: Preliminarmente, manifeste-se o autor.Após, tornem.Int.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2014 JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 16/07/1979 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 21/11/2006, 21/05/2007 a 19/07/2007 e 01/07/2008 a 14/01/2009; (b) converter o tempo de serviço urbano comum em especial; e (c) converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 03/08/2009 em aposentadoria especial.A decisão da fl.117 concedeu ao autor a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.120/133, na qual suscita as preliminares de carência de ação, decadência e prescrição. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salaria que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao

lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Impugna o pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95. Defende ainda a necessidade de prova da fonte de custeio para o pagamento do benefício. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Entendo que a expedição de ofícios à empresa empregadora, para que apresentem os documentos indicados às fls. 201/202, é prova despropositada. A simples apresentação do PPP é suficiente para o exame da controvérsia, não existindo motivo para a verificação dos documentos solicitados. Veja-se que não há nos autos nenhum elemento que permita concluir pelo equívoco ou omissão no preenchimento dos formulários trazidos. Acolho a preliminar de carência de ação, ante a evidente falta de interesse do autor no reconhecimento da especialidade do lapso de 01/07/1981 a 02/12/1998 (fl.104). As alegadas decadência e prescrição não restam configuradas, uma vez que a demanda foi ajuizada menos de cinco anos depois da concessão administrativa do benefício cuja conversão se pretende. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso

permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 16/07/1979 a 30/06/1981, 03/12/1998 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 21/11/2006Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda.Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 72/79Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, nos termos abaixo listados:-16/07/1979 a 30/06/1981: o autor desempenhava a função de aprendiz, não sendo comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído indicado, haja vista a indicação de orientação técnica mediante aulas teóricas e práticas.-03/12/1998 a 30/09/2003: o nível de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis até 18/01/2003. Além disso, o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98.- 01/10/2003 a 21/11/2006: o formulário indica que o demandante atuou como ferramenteiro no centro de formação e estudos Anchieta, existindo indicação da empresa quanto à inexistência de ambiente insalubre (NA- não se aplica). A descrição das atividades não evidencia exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo. Quanto aos lapsos de 01/07/2008 a 14/01/2009 e 01/07/2008 a 14/01/2009, observo que não veio aos autos nenhum documento a indicar a exposição alegada. Tendo em conta que é ônus da empresa contratante fornecer ao empregado os respectivos formulários a evidenciar o desempenho de atividade especial, a ausência de prova quanto a eventual recusa é suficiente para arrostar o pleito de confecção de laudo pericial judicial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/12/2012)Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial até a data de entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta a natureza da demanda e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005237-28.2012.403.6126 - FRANCISCO CAPITO X CARMELO RUSSO(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X ARTHUR CARNICELLI X ANTONIO PALUDETTI X ARNALDO BROCHIN X ANTONIO ZANATA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X ANTONIO ROSSETTI X ANGELINA NALLI ROSSETTI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X ANUNCIATA RASPA CAPITO X ANTONIO DUARTE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. 409/415. Após, cumpra-se o despacho de fl. 408. Intime(m)-se.

0006144-03.2012.403.6126 - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006338-03.2012.403.6126 - SERGIO DE CARVALHO LEONARDO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SERGIO DE CARVALHO LEONARDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Requer, ainda, adicional de 25% sobre a aposentadoria, pois necessita de assistência permanente. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 39/39v. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48v, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 49/59. Réplica às fls. 62/64. Laudo médico pericial às fls. 75/81, complementado às fls. 87/88. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 83 e 92/93. Em 08 de agosto de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de esclerose múltipla - fl. 80. Ao exame físico apresentou marcha com dificuldade, em uso de muleta e cadeira de rodas, paraparesia - fl. 79. Há uma incapacidade total e permanente - fl. 80. Afirmou, ainda, o Sr. Perito, que o Autor necessita de auxílio permanente de terceiros (fl. 88). Segundo o INSS, o Autor recebeu auxílio-doença entre 27/06/2011 e 02/10/2012. Posteriormente, novo benefício foi-lhe concedido em 30/10/2013, ainda em vigor (fl. 92). Considerando que o INSS não informa qual a doença que embasa a concessão do auxílio-doença em vigor, bem como a conclusão do perito médico de que a doença do Autor teve início em novembro de 2008, é de se concluir que mesmo durante o período em que não recebeu o benefício, o Autor estava doente e incapacitado para o trabalho, tendo sido indevida a suspensão do benefício em outubro de 2012. Considerando, ainda, que somente na data da perícia médica restou comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a necessidade de auxílio constante de terceiros, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde quando cessado (02/10/2012) mantendo-se o pagamento até a concessão da Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia médica judicial (09/09/13 - fl. 76). Evidentemente, o INSS deverá compensar eventuais valores já pagos a título de outros benefícios no mesmo período. Deverá, ainda, ser o benefício de Aposentadoria por Invalidez, acrescido de 25%, uma vez que restou comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros, previstos no art. 45 da Lei nº 8.213/91 (fl. 88). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor a partir de 02/10/2012 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial - 09/09/2013 (fl. 76), consoante fundamentação supra. Deverá, ainda, o INSS, efetuar o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez nos

termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá, também, compensar eventuais valores já pagos a título de outros benefícios no mesmo período. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, acrescido de 25%, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ADALBERTO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas ortopédicos decorrentes de acidente automobilístico. Narra que postulou o amparo administrativamente em 01/02/2012, o qual foi denegado ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Postula, ainda, o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o pagamento do benefício e de perdas e danos, em face da necessidade de contratação de advogado. Decisão concedendo os benefícios da Justiça gratuita (fl.34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/39, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Impugna o pleito indenizatório. A tutela antecipada pretendida foi indeferida à fl.42. Houve réplica. Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 74/85, acerca do qual se manifestou apenas o autor (fl. 87). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrada do pedido administrativo do benefício e o ajuizamento da demanda. A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em janeiro de 2014 informou que o autor é apresenta limitação de movimentos, em virtude do encurtamento do membro e limitação a flexo extensão do joelho e tornozelo direito. A perita concluiu que a parte apresenta incapacidade parcial e permanente, estando o demandante apto a realizar tarefas que não exijam longas deambulações e postura em pé por tempo prolongado. A data de início da incapacidade foi fixada em 15/11/2010. Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora. Além disso, quando do início da incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado, pois a última contribuição vertida ao RGPS antes do acidente data de 02/2005 (fl.19). O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso dos autos, foi constatada a aptidão física da parte autora para o trabalho e a perda da qualidade de segurado, sendo de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços, o qual, ressalte-se, não foi anexado aos autos. O direito obrigacional possui como característica

fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000749-93.2013.403.6126 - FLORIZA CARMELLA DA SILVA MARQUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Registro nº /2014 FLORIZA CARMELLA DA SILVA MARQUES, qualificada nos autos, ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, mediante a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, sem limitação do teto. Deferidos os benefícios da AJG, o feito foi extinto, pois reconhecida a existência de coisa julgada. Anulada a sentença pelo TRF3 (fls. 117/118), foi o INSS citado, apresentando a contestação das fls. 125/128, na qual sustenta a ocorrência de decadência e de prescrição. Bate, em síntese, pela ausência de direito aos reajustes pretendidos. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do inciso II do artigo 330 do CPC. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. A preliminar de decadência, porém, não comporta acolhida, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste daquele por força das alterações promovidas por força de reajuste dos tetos de salário-de-contribuição. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA

Defiro o pedido de vista do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 47.Int.

0001074-68.2013.403.6126 - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentençaTrata-se de ação ordinária movida por José Luiz Rosanova em face da Caixa Econômica Federal, visando aplicação de expurgos inflacionários com o objetivo de obter a correta atualização da sua conta vinculada ao FGTS.O autor pugna pela aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989, abril de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/50, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 54/56, a ré juntou cópia do termo de adesão assinado pelo autor.Intimado, o autor concordou com o pedido de extinção da ré, uma vez que não se recordava de ter assinado o termo de adesão.É o relatório. Decido.A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 54/56, que a parte autora aderiu, em 22/11/2001, ao acordo previsto na LC 110/01, a fim de recompor as perdas inflacionárias dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão.A Súmula Vinculante n. 01, do Supremo Tribunal Federal prevê:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar a as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ademais, o próprio autor concorda com o pedido de extinção do feito em face da adesão ao acordo.Assim, diante do caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante n. 01 é de rigor, acarretando, assim, a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Isto posto julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor.P.R.I.

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do quanto requerido à fl. 867.Int.

0001259-09.2013.403.6126 - OSMAR PEREIRA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 156/157. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002195-34.2013.403.6126 - SEBASTIAO ANESIO JUNHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002276-80.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002616-24.2013.403.6126 - ROBERTO JESUINO MAMEDI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ROBERTO JESUINO MAMEDI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 18 de novembro de 2010, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 154.773.409-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 06/01/1987 a 17/02/1990 e 04/04/1994 a 08/11/2010, na empresa Remap Ind. E Com. De Ferramentas Pneumáticas Ltda, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/146. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 151/153, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 162/163. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, não cabe se falar em prescrição quinquenal, conforme alegado pela parte ré, pois, uma vez que o requerimento administrativo foi proposto em 08/11/2010, sua prescrição se dará em 08/11/2015, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8213/91. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o

enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova de parte dos períodos trabalhados (de 06/01/1987 a 17/02/1990) em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 19/22, um laudo técnico individual descritivo das exposições a riscos ambientais sofridos pelo autor. Neste, consta que o autor sofria exposição a ruído de nível de 96 dB na época. No período de trabalho do autor era vigente, quanto à contagem de tempo de trabalho especial em relação ao agente de ruído, o Decreto n. 53.831/64, o qual considerava níveis superiores a 80 dB prejudiciais à saúde, logo pode se considerar que o ruído ao qual o autor era exposto configura-se como condição insalubre de trabalho. Desse modo, deve se considerar esse período trabalhado como especial. Ademais, o laudo concluiu que o autor sofreu exposição a riscos químicos, uma vez que manuseava sem nenhum equipamento de proteção, peças que continham óleos minerais, o que caracteriza insalubridade em grau máximo

de 40%. Quanto ao período de 04/04/1994 a 08/11/2010, o autor não apresentou qualquer prova de exposição a condições insalubres de trabalho, apenas afirmações e comparações com o laudo do período anterior, não sendo possível caracterizá-lo como trabalho especial. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que se somarmos os períodos especiais reconhecidos e convertidos nesta sentença com os períodos comuns a que tem direito o autor, reconhecidos nesta sentença, alcança-se um total de 32 anos e vinte e quatro dias de contribuição. No entanto, conforme o art. 9, inciso II, alínea b da EC 20/1998 o autor deveria ter cumprido o período de 33 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição na DER, para ter direito à aposentadoria proporcional. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer os períodos de trabalho especiais de 06/01/1987 a 17/02/1990, na empresa REMAP Indústria e Comércio de Ferramentas Pneumáticas Ltda, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns, reconhecidos administrativamente (fls. 23/24), para fins de concessão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002762-65.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO REZENDE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003188-77.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença Garcia Padilha Moda Feminina AL ME, Fabio Augusto Padilha e Márcia Martins Garcia, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando afastar a incidência de juros compostos do contrato, bem como as cláusulas que autorizem a cobrança de multa em valor superior a 2% do saldo devedor e que autorizem a aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Para tanto, afirmam que a ao renegociar dívida já existente com a ré, foi transportado para o saldo devedor valores relativos a juros de mora, o que seria vedado pelo Banco Central do Brasil. Sustenta que o contrato de adesão limitou excessivamente o direito à discussão do acordo, o que acabou por gerar desequilíbrio contratual. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/86 alegando, preliminarmente, conexão com a ação n. 0003189-62.2013403.6126, bem como a inépcia da petição inicial em virtude da ausência de indicação expressa das cláusulas contratuais as quais pretendem ver modificadas, sendo certo que não estão pagando o valor incontroverso do financiamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/125). Réplica às fls. 131/140. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Tendo em vista decisão proferida às fls. 141/141 verso, foram juntadas cópias da inicial da ação n. 00031889-62.2013.403.6126. Intimadas as partes, a CEF manifestou-se às fls. 158; a parte autora, por seu turno, nada disse (fl. 159). É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia, com esta ação, afastar a cobrança de juros sobre juros, afastar a multa de mora superior a 2% do valor da dívida e reduzir os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. É bem verdade que cabia à parte autora deveria ter discriminado na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendia controverter, quantificando o valor incontroverso e efetuado o pagamento do valor incontroverso. Ocorre que não lhe foi facultada a possibilidade da emenda da inicial. Ademais, não houve prejuízo à defesa, na medida em que é possível delimitar a contento o objeto da ação. Tanto que a ré apresentou defesa de mérito. Quanto à conexão do com o processo n. 0003189-62.2013.403.6126, da leitura de sua inicial, verifica-se que os valores contratados são diversos daqueles discutidos neste feito e, portanto, tudo indica não haver conexão entre eles. Anatocismo A cédula de crédito bancário que instrui a inicial prevê a incidência de juros si simples de 1,93% ao mês e uma taxa efetiva de 25,78% ao ano. O fato de a cédula prever uma taxa efetiva de juros não acarreta, por si só, o anatocismo. O que a lei veda, na verdade, é a cobrança de juros sobre o montante de juros não pagos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. COISA JULGADA. JUROS CAPITALIZADOS. TABELA PRICE. 1. Mesmo manifestando, de início, que inexistia pedido para exclusão de juros capitalizados, o Julgador Singular acertou em reconhecer coisa julgada quanto à capitalização de juros, pois fundamentou seu juízo em decisão transcrita na sentença que, de forma incidental, reconheceu a inexistência de amortizações negativas. 2. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Não há falar em anatocismo, diante da existência de taxa efetiva ao lado da nominal. 3. No que diz respeito à utilização da Tabela Price, a complexidade do sistema se revela em situação na qual o valor da prestação se reduz frente ao saldo devedor, a ponto de ser insuficiente para pagamento dos juros. 4. A Corte tem manifestado entendimento no

sentido de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes, não importa em capitalização de juros. 5. Mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.(AC 200372040090640, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.)A parte autora, por seu turno, não comprovou que a cédula de crédito bancário que ora se discute é decorrente de renegociação de dívida anterior, cujo saldo devedor, acrescido de juros não pagos, foi a ela incorporada. Da leitura da referida cédula, não se pode concluir que houve qualquer repactuação. Nos termos da cláusula primeira, o objeto trata-se de empréstimo para compra de bens descritos no campo 6 do preâmbulo e não repactuação de dívida.No mais, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 passou a prever, em seu artigo 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, nos contratos posteriores àquela norma, é possível a contratação de juros capitalizados com prazo inferior a um ano. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170- 01, desde que expressamente pactuada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar esse entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201400448605, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/06/2014 ..DTPB:.) Assim, não há prova da existência de anatocismo, nos termos indicados na inicial.Redução da multa excedente a 2% (dois por cento)A cláusula 23ª e parágrafo 1º da cédula (fl. 45), preveem que caso a CEF venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a credita e os avalistas responderão pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em juízo. Incurrerão ainda, a creditada e os avalistas na pena convencional de dois por cento sobre o valor do débito apurado na forma da cédula.Como se vê, o contrato não prevê a imposição de multa superior a 2% do valor da dívida, como alegado pelos autores.Redução dos juros remuneratóriosComo já dito acima, foram contratados juros remuneratórios efetivos de 25,78% ao ano. O contrato obriga as partes nele envolvidas. Não há lei que limite a cobrança de juros. O artigo 192, 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, a qual previa tal limitação, precisava de lei regulamentadora para sua aplicação. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Logo, não há óbice à cobrança de juros superiores a 12% ao ano.Contrato de adesão, Função social do contrato e a Teoria da imprevisãoNão há ilegalidade na utilização do contrato de adesão. Aliás, ele é expressamente previsto e definido no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, nos seguintes termos: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Tais contratos não tem sua órbita de incidência somente dentro do campo consumerista. O Código Civil de 2002, ciente da existência da referida modalidade de contrato, passou a prever:Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.Logo, a utilização de contratos de adesão para contratação de financiamentos ou outros serviços quaisquer não importa, por si só, ilegalidade ou abuso. A cédula de crédito em discussão tem sua redação bastante clara, mormente nos pontos em que prevê a aplicação da comissão de permanência, multa e outras restrições aos contratantes. As letras são suficientemente grandes, bem espaçadas, legíveis e as cláusulas redigidas com especificidade para cada assunto.Não se verifica desvio de função do contrato celebrado entre as partes. Vê-se que a cédula em discussão visa possibilitar a aquisição de bens para uso em estabelecimento comercial. Os bens, até onde se pode concluir, foram adquiridos e, portanto, cabe aos contratantes a obrigação de devolver o que foi emprestado acrescido de correção e juros remuneratórios.Não há que se falar, ainda, em aplicação da teoria da imprevisão ao caso dos autos. Primeiro, porque a parte autora não indicou qualquer evento imprevisível ocorrido que justificasse o alegado desequilíbrio contratual. Em segundo, a eventual mera dificuldade financeira para adimplir o avençado é evento perfeitamente previsível.Também não justifica a alteração do contrato a alegação de que o contrato não foi lido e nem entendido pelos autores. Mesmo o contrato sendo de adesão, cabe àqueles que a ele aderem a obrigação de lê-lo e compreendê-lo. Se não lhes foi dada a oportunidade de ler a cédula, tal fato deveria ter sido comprovado.Em

suma, não se verifica desequilíbrio ou abuso por parte da ré a justificar a alteração das cláusulas contratuais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003203-46.2013.403.6126 - RONALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003215-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOTA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003332-51.2013.403.6126 - JOAO DONIZETTI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003682-39.2013.403.6126 - REGINALDO GERALDELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004020-13.2013.403.6126 - MARCIEL REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004459-24.2013.403.6126 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 203/215 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004579-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005052-53.2013.403.6126 - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora.Int.

0005095-87.2013.403.6126 - ISMAEL BARBARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005152-08.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005671-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

Fls.55 - Preliminarmente à qualquer diligência frente aos endereços fornecidos, manifeste-se a CEF acerca da certidão lançada pela Sra. Oficial de Justiça às fls.52.Int.

0006115-16.2013.403.6126 - VALDIR FERMINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº /2014VALDIR FERMINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 05/03/1997 a 19/03/2009; e (b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19/03/2009 em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.95/97, na qual sinala a utilização de EPI eficaz. Aponta também que o nível de exposição aos agentes indicados estava abaixo do patamar legal.Houve réplica às fls. 102/122.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da

edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 05/03/1997 a 19/03/2009 Empresa: Akzo Nobel Ltda. Agente nocivo: Hidrocarbonetos aromáticos e elementos químicos- fls. 47/48 Prova: Formulário fls. 45/49 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado dá conta de que não existia monitoramento ambiental antes de 17/04/2000. No lapso posterior, além da exposição a agentes químicos diversos em concentrações abaixo do limite de tolerância, houve o uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade defendida, na forma da Lei 9.732/98. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0006253-80.2013.403.6126 - MILTON SORGATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/173: Nada a decidir em virtude da decisão de fl. 128. Cumpra-se o despacho de fl. 124, citando-se o réu. Int.

0002212-79.2013.403.6317 - ADOLFO ANGELO STEVANATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007132-96.2013.403.6317 - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 87/99.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000646-52.2014.403.6126 - JOAO AMBROZINI NETO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor postula, na inicial, a concessão da aposentadoria n. 111.319.212-4 a partir da data de entrada do requerimento em 27/11/1998. Contudo, referida aposentadoria é de titularidade de outro segurado - Gildacio Anselmo do Carmo - sendo que os documentos que instruem a inicial indicam que o benefício requerido pelo autor, em 17/06/2011 é o de n. 157.364.384-7.Assim, esclareça o autor o pedido formulado, no prazo de cinco dias.Após, tornem.Intime-se.

0001185-18.2014.403.6126 - SERGIO APARECIDO GUEZINE PIRES - ESPOLIO X INACIA MARIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 52/56. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$18,74 (dezoito reais e setenta e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003113-04.2014.403.6126 - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 353, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 353, citando-se o réu.Intimem-se.

0003119-11.2014.403.6126 - EDILSON ALMENDRO X ROMILDO LEAO DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/57.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003305-34.2014.403.6126 - VALDEVIR PEREIRA DE AQUINO(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.103/105 - Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, até nova orientação superior.Int.

0003358-15.2014.403.6126 - MARLUCE SOARES DE SOUSA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003363-37.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM BEZERRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 71/82 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003402-34.2014.403.6126 - CECILIA AKEMI TAKEUTI(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme

manifestado às fls. 48/52. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$11.151,85 (onze mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003412-78.2014.403.6126 - VALDECIR MORGADO(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 25/29. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$4.988,08 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003413-63.2014.403.6126 - AURO FRANCISCO PEIXOTO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 36/40, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003494-12.2014.403.6126 - MARCOS AURELIO THEODORO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 63/67. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$12.340,51 (doze mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003496-79.2014.403.6126 - BELMIRO SCOTON(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 74/78, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003588-57.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ DA CONCEICAO(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 51/55. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$4.081,60 (quatro mil, oitenta e um reais e sessenta centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003596-34.2014.403.6126 - MARIA DE LURDES GALO CALONI(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido

ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 87/91. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$13.946,18 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003633-61.2014.403.6126 - LEANDRO GIOVEDE COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 54/58. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$270,28 (duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003672-58.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IARA GIOVEDE COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 61/65. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$3.226,23 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003771-28.2014.403.6126 - JOAO DE PAULI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 76/87. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$7.161,24 (sete mil, cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003831-98.2014.403.6126 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 48/52, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003832-83.2014.403.6126 - OZECIAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 59/63, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004150-66.2014.403.6126 - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004151-51.2014.403.6126 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004219-98.2014.403.6126 - VANDERLEI JOSE FRANCO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor teve rescisão de contrato de trabalho cuja indenização mostra-se suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004289-18.2014.403.6126 - CASSIO LUIS MISTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por CASSIO LUIS MISTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais com a concessão de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico que o quadro indicativo de fls. 103 noticia a existência do feito 0005265-68.2013.403.6317, em trâmite perante o Juizado Especial Federal local, com as mesmas partes, causa de pedir e com pedido mais amplo. Aquele feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em virtude do valor da causa e da competência atribuída aos Juizados, por sentença datada de 14/07/2014. Assim, diante do teor da sentença proferida (fls. 108/109), inexistente a relação de prevenção entre os feitos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005042-09.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000446-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002180-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Joaquim de Souza Major, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o embargado deixou de aplicar os juros fixados na Lei n. 11.960, conforme previsão contida no título executivo judicial.Com a inicial vieram documentos.Intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (fl. 58).A contadoria judicial manifestou-se às fls.60/68, apontando erros de ambas as partes. Estas, intimadas, concordaram expressamente com a conta apresentada às fls. 60/68.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância expressa das partes acerca dos cálculos de fls. 60/68, apresentados pela contadoria judicial, toca a este juízo acolhê-los e determinar o regular processamento da execução.Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos, a fim de reduzir o valor exequendo ao montante de R\$115.306,02 (cento e quinze mil, trezentos e seis reais e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado para dezembro de 2013, conforme planilha de fl. 61.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000537-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-41.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 65 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0000682-94.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-04.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 142 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0002107-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002139-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000414-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002375-16.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002376-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003459-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003461-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-22.2008.403.6317 (2008.63.17.005648-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003483-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Ressalta que os cálculos embargados: a) não apura diferenças durante todo período previsto no título; b) não procede à dedução do auxílio-doença concedido administrativamente; c) não respeita a base de cálculo e percentual de honorários advocatícios fixados; d) aplica índices de correção monetária diversos daqueles previstos no julgado em execução. Notificada, a Embargada concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Considerando a admissão dos erros cometidos na apuração do quantum debeaturo pelo exequente, manifestada à fl.61/62, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 11.428,79 (onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), conforme planilha da fl. 04, valor atualizado para abril de 2014. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0003486-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-07.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003670-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-06.2007.403.6317 (2007.63.17.005134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Florisvaldo Chacon alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 40.049,85, contém excesso, na medida em que não foram descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela. Quanto aos juros, devem ser calculados com base no manual de cálculos da Justiça Federal. No que tange aos honorários, estes foram fixados em 15% do valor da condenação. O valor total efetivamente devido é de R\$ 22.146,34 (mai2014) e, portanto, foi constatado excesso de execução no valor de R\$ 17.903,51. Intimado, o embargado

concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 80). É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do embargado, em razão do descumprimento do título executivo. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 22.146,34 (vinte e dois mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser abatido do valor dos honorários fixados no principal (R\$ 2.888,65, atualizados para maio de 2014). Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-17.2001.403.6126 (2001.61.26.000736-0) - MARCIO ROBERTO STRACCI X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI (SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0005125-30.2010.403.6126 (fls. 198/198v.), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 197, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3) - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls. 343. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 341. Int.

0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1) - APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) (SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL

APARECIDA DE FÁTIMA LEONE MASCHER E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram ação indenizatória em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., aduzindo, em síntese, que em 05/12/1986 Ademir Geraldo Mascher, marido da autora e pai dos demais autores, preparava-se para embarcar no trem na estação de Santo André, quando se desequilibrou e caiu no vão existente entre a composição e a plataforma, devido a movimento brusco na movimentação do trem no momento do embarque. Sustentam que, em razão da queda, Ademir sofreu diversos ferimentos e faleceu em 03/01/1987. Batem pela existência de negligência dos prepostos da empresa ferroviária, uma vez que o trem não poderia ter se movimentado quando as portas ainda estavam abertas, ocasionando danos patrimoniais e morais aos autores. Pleiteiam indenização por danos patrimoniais com fixação de pensão correspondente ao salário percebido pela vítima à época dos fatos, desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 70 anos; indenização por danos morais; despesas com funeral e acréscimos legais. Citada, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. apresentou a contestação das fls. 39/53, sustentando como preliminares, a ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, bate pela culpa exclusiva da vítima e contesta os valores indenizatórios pleiteados, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 71/78). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 100) e deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela ré (depoimento de fls. 119). Informada a extinção da Rede Ferroviária e sua sucessão pela União Federal (fls. 144/153 e 158/159), o feito foi remetido à Justiça Federal, sendo proferida a decisão de fls. 170/171 que declinou da competência em virtude da rejeição da Medida Provisória 246/2005 e o

restabelecimento da personalidade jurídica da RFFSA. Os autos foram remetidos ao Juízo estadual e foi prolatada sentença de improcedência dos pedidos (fls. 221/226). Pela petição das fls. 228, a RFFSA informou que está extinta pela MP 353/2007 e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, face a sucessão pela União Federal. Pedido não apreciado pelo Juízo estadual. Os autores apelaram e o acórdão das fls. 255/263 deu parcial provimento ao recurso, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e pensão, transitado em julgado em 11/09/2012 (fls. 296). Às fls. 304/318, os autores informaram a extinção da RFFSA, com a sucessão pela União Federal, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal. O feito foi redistribuído a este Juízo e a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 350/351). A União Federal apresentou a manifestação de fls. 353/356, requerendo a anulação dos atos processuais a partir de 22/01/2007, diante da incompetência absoluta do Juízo estadual, bem como, opôs os embargos à execução nº 0005094-05.2013.403.6126, extintos pela sentença da fl. 152 daqueles autos. A decisão de fls. 362 declarou a nulidade do título executivo, uma vez que a extinção da RFFSA e a sucessão pela União Federal se deu antes da prolação da sentença pelo Juízo estadual. É o relatório. Decido. Defende a requerida a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. De arrancada, consigno que o polo ativo é composto da viúva e dos dois filhos do falecido, menores de idade à época do ajuizamento do feito. Nos termos do artigo 169 do CCB/16, vigente quando da distribuição, não corre o lustro em face de menores impúberes. Em relação à viúva, porém, deve ser observado prazo quinquenal positivado na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Dessa forma, e tendo em conta que o feito foi ajuizado mais de cinco anos após o evento, resta extinguir o feito em relação à coautora Aparecida, forte no artigo 269, IV, do CPC. No que diz com o pleito indenizatório, entendo que o pedido não comporta acolhida. É certo que a responsabilidade do transportador ferroviário em caso de acidente é objetiva, nos termos do Decreto nº 2.681/12. O artigo 17 do mencionado diploma legal, porém, permite afastar a culpa da transportadora em duas hipóteses, a saber: Art. 17 - As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas: 1ª - Caso fortuito ou força maior; 2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada. Segundo a inicial, Ademir Mascher, marido e pai dos autores, perdeu o equilíbrio ao tentar entrar no vagão do trem na estação Santo André, caindo no vão existente entre aquele e a plataforma. Os ferimentos decorrentes da queda acarretaram sua morte cerca de um mês após o acidente. Compulsando os autos, observo que inexistente prova de que o acidente aconteceu em virtude da alegada falta de segurança nas dependências da estação. Nesse sentido, consta do boletim de ocorrência da fl. 15, que a queda ocorreu quando Ademir tentou embarcar na composição, que estava em movimento, vindo a cair. Ainda que a viúva tenha narrado que seu falecido marido teria sido arremessado para fora da composição ao tentar atravessar de um vagão para outro, ficando pendurado e sendo arrastado pelos trilhos, é fato que tais alegações não estão amparadas em nenhum outro elemento de prova. Diga-se, outrossim, que, ao que tudo indica, aquela sequer presenciou os fatos. A única testemunha ouvida, funcionário da transportadora, nada esclareceu. Como se vê, a narrativa apresentada permite concluir que o acidente ocorreu por conta da conduta negligente do falecido, que teria tentado adentrar o trem, ou ingressar em outro vagão para ficar junto de seus colegas, com aquele já em movimento, inobservando o dever de cuidado e cautela. O ato decorrente de culpa exclusiva da vítima, que se colocou em situação de risco afasta a obrigação de indenizar, ante a quebra do vínculo de causalidade entre a conduta do agente e as consequências ocorridas. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação à autora Aparecida de Fátima Leone Mascher, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 237 em parte para que onde se lê: a importância de R\$13.391,91 (treze mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), leia-se: a importância de R\$12.307,44 (doze mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), uma vez que é esse o valor do principal, mantendo-o nos demais termos. Cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 241. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da requisição de fl. 240. Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 237. Int.

0004447-63.2006.403.6317 (2006.63.17.004447-2) - ILSON ALVARES TEIXEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON ALVARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 531/532 os termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011-CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 519, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ADRIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 217, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que compete ao mesmo especificar a importância dedutível, se houver. Não cabe a este Juízo a análise dos documentos apresentados às fls. 220/228, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva da parte autora. Desentranhe-se os referidos documentos de fls. 220/228, entregando-os ao patrono do autor. Int.

0003916-89.2011.403.6126 - ANTONIO SPINELLI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Fl. 165: Anote-se. Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretar formulado, pelo prazo requerido. Permanecerão os autos em secretaria por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X ARISSALA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DUMONT X RENATO DUMONT X ARISSALA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do processado, bem como do cancelamento do alvará de levantamento expedido em favor do patrono do autor, ante a expiração de seu prazo de validade, já que não foi retirado por seu beneficiário, manifeste-se a parte autor, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 193 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3887

MANDADO DE SEGURANCA

0004320-38.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

I - Fls. 69 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada

como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0004326-45.2014.403.6126 - APPARECIDA CHERUBINE TOZATTO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL
I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 456: Defiro, excepcionalmente, prazo suplementar para manifestação acerca do laudo, haja vista que o despacho anterior não consignou a ordem para que as partes tivessem vista dos autos. Sendo assim, concedo prazo sucessivo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo, observada a ordem da autuação: AUTOR/ CAIXA SEGUROS e CONSTRUTORA J.SOGAME, tendo em vista que a CEF já ofereceu impugnação ao mencionado laudo.Int.

0006681-02.2011.403.6104 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se o tópico final de fl.281, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais. Após, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE CERQUEIRA LIMA - ESPOLIO X URMANO MARCELINO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie a localização do endereço de URMANO MARCELINO, conforme requerido à fl. 205. Int.

0005783-47.2011.403.6311 - MARIO EDISON NOTARI MORAES(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos, oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Indefiro a inquirição do representante legal da CEF, com fundamento no art. 400, inciso II, do CPC, eis que ao deslinde da

matéria controvertida depende essencialmente de prova documental. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007506-09.2012.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1. Defiro a indicação dos assistentes técnicos do autor (fl. 215) e CEF (fl. 220). 2. Outrossim, aprovo os quesitos das partes (fls. 216/219 e 221), com a ressalva de que o perito fica desonerado de responder àqueles que impliquem comentários, opiniões pessoais ou situações hipotéticas, devendo ater-se somente à situação dos autos, isto é, ao exame do contrato em litígio. 3. Intime-se o sr. perito, por carta, para que, em 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento à aceitação do encargo ou retire os autos em carga para elaboração do laudo, a ser entregue, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação. Int.

0007889-84.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INTERNACIONAL MARITIMA LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X MARFORT SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP267971 - THIAGO MARTINS DEJEAN)

Processo formalmente em ordem. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Defiro o requerimento de dilação probatória formulado pelos réus. O rol de testemunhas deverá ser apresentado, devendo as partes, precisar-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: INTERNACIONAL / MARFORT / DERSA e INSS. Oportunamente designarei data para realização da audiência. Outrossim, defiro a realização de prova pericial requerida pela corrê DERSA à fl. 418. Faculto às partes a apresentação de quesitos e, se desejarem, indicação de assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC). No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro-o, na forma do art. 397 do CPC. Intimem-se.

0009023-49.2012.403.6104 - EMBRATEC COML/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP289866 - MARYELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) sobre os documentos juntados, intimando-a para que se manifeste quanto à eventual necessidade de produção de provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009304-05.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da perícia contábil, requerida pela parte autora às fls. 2521/2524. Nomeio como perito o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se cópia ao sr. perito, intimando-o, por carta, para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dias), ou manifestar-se quanto à eventual impedimento à aceitação do encargo. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

0009332-70.2012.403.6104 - PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS(RS040759 - JOSE GREGORIO BOTOZELE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARIO RIZZIERI(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

Ao SUDP para retificação do polo passivo, conforme determinado à fl. 738. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autora/ Albani de Lemos Santos/ Itaú / DNIT. Intimem-se.

0002336-22.2013.403.6104 - ROSANA MARA CORREIA LOPES - ESPOLIO X TALITA LOPES DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Indefiro a intimação da CEF para apresentar o valor do débito atualizado, visto que tal informação pode ser obtida diretamente pelo interessado que, ademais, pode a qualquer tempo efetuar o pagamento administrativamente, isto

é, diretamente à instituição financeira, não sendo necessário lançar mão de depósito judicial para quitar o saldo residual anterior à data do óbito da mutuária. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: AUTOR / CEF / CAIXA SEGUROS. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0002559-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS

Fl. 82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF efetue diligências no sentido de localizar atual endereço do réu. Indicado endereço diverso, cite-se. Decorrido o prazo, sem que seja fornecido o novo endereço, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

0004456-38.2013.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO E SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 206/207: Ciência à parte autora. Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que se manifeste acerca da necessidade de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção de provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007521-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HOOVER DOMINGUES JUNIOR

Fl. 142: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF comprove ter efetuado diligências no sentido de localizar atual endereço do réu. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007562-08.2013.403.6104 - SERGIO LUIS ROSSI(SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO E SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos. Rejeito a preliminar de conexão, dada a incompatibilidade das fases processuais, haja vista que já houve sentença na ação de busca e apreensão n. 0034233-45.2007.8.26.0562, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Santos. As preliminares relativas à ilegitimidade das partes será oportunamente apreciada por ocasião do julgamento da lide. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autor / HSBC e BNDS/FINAME). Int.

0011567-73.2013.403.6104 - JOSE DIONEI LOPES(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011804-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-40.2013.403.6104) ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 141/142: Não assiste razão ao advogado subscritor da petição, visto que não há nos autos qualquer documento

comprobatório da mencionada transferência ou representação dos autores por Júlio Rabelo Neves. Ao contrário, as procurações foram outorgadas ao patrono diretamente pelos mutuários. Sendo assim, resta ineficaz a notificação quanto à renúncia, enviada a pessoa diversa dos mandantes. Ademais, o mesmo advogado, Dr. Carlos Alberto de Santana, em petição posterior (fls. 143/145, de 08/05/2014) requer que todas as publicações sejam realizadas em seu nome. Nada obstante, considerando que na procuração constam outros patronos, determino a inclusão dos nomes da Dra. Gislaíne Carla de Aguiar e Dra. Flávia Regina Zaccaro como advogadas da parte autora. Publique-se, após, tornem para despacho saneador.

0012812-22.2013.403.6104 - TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documento(s) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000407-17.2014.403.6104 - LEVY OTERO RODRIGUES JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para que se manifeste acerca da necessidade de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011870-87.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-03.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em relação à demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, objetivando decisão que o desobrigue de receber os ativos de iluminação pública na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 emitida pela mencionada agência reguladora. Em síntese, alega a excipiente que o foro competente é o do Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, por ser o foro de sua sede, consoante a regra insculpida no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Sustenta que não possui Escritório Regional no município de Santos, sendo, portanto, o local de sua sede, com exclusividade, o foro territorialmente competente para julgamento da causa. Regularmente intimado, o excepto não ofereceu resposta (fl. 11) É o que cumpria relatar. DECIDO. Verifico que a demanda ajuizada pelo Município de Sete Barras em face da ANEEL objetiva desobrigar o autor de cumprir o estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa 414/2010, que prevê a transferência do sistema de iluminação pública para os municípios. Nesse contexto, entendo que a definição da competência territorial na Subseção Judiciária de Santos encontra amparo no disposto no artigo 100, inciso IV, letra d, do CPC, porquanto a demanda versa sobre o cumprimento de obrigação a ser satisfeita no Município de Sete Barras. Com efeito, ao tempo da propositura da demanda a competência desta 4ª Subseção Judiciária abarcava o Município de Sete Barras (Provimento 114/95, revogado nesta parte pelo Provimento nº 387-CJF3R, de 05/06/2013). O mencionado ato normativo, que ampliou a competência da 29ª Subseção Judiciária (Registro), estabeleceu expressamente a implantação da 1ª Vara Federal de Registro com jurisdição sobre o município de Sete Barras, dentre outros, somente a partir de 16/9/2013. Observe-se, sobre a questão, que artigo 87 do CPC preconiza que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Logo, não há que se falar em redistribuição do feito ao recém implantado Juízo de Registro. Saliente-se, ademais, que a ANEEL conta com representação judicial local, acometida à Procuradoria Seccional Federal em Santos, nos termos da Portaria AGU/PFN nº 1186, de 25/11/09. Ao final, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão atinente ao foro onde deva ser demandada autarquia federal: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - Não se tratando de litígio sobre obrigação contratual, a ação contra autarquia federal pode ser intentada no lugar de sua sede ou onde se encontrar a agência ou sucursal envolvida com os fatos geradores da ação. Opção a ser exercida pelo autor. 2 - Precedentes da Turma RESP 2.493-DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92.3 - Recurso Provido. (REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/1996, DJ 15/04/1996, p. 11503) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência do juízo, ao argumento de que o foro do domicílio da agência depositária é o competente para apreciar as demandas que objetivam a recomposição das contas do FGTS. Analisado o recurso pelo TRF/1ª Região, decidiu-se negar-lhe provimento, tendo em vista que o foro competente para as ações, objetivando a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é o do lugar da agência que

administra a conta vinculada (fl. 78). Recurso especial no qual se aponta vulneração do art. 100, IV, a, do CPC, cujo teor é o seguinte: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...). Alega-se, ainda, a inaplicabilidade, ao caso em comento, das regras insertas nas alíneas b e d da mencionada norma processual. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial.2. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo, tendo em vista que a parte não cumpriu os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. Outrossim, os arestos trazidos a confronto não guardam similitude fática com o acórdão objurgado, pois, enquanto os primeiros tratam da competência territorial relativa às demandas ajuizadas contra a União e suas autarquias, o segundo cuida de definir o foro competente para o processamento e julgamento de ação promovida em face de empresa pública federal, no caso a CEF.3. O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS é o definido pela alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Portanto, o foro competente para processar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias.4. Se a obrigação tiver que ser cumprida em local distinto da sede ou da sucursal da pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, por conta do caráter especial da norma inserta na alínea d, IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação às regras insertas nas letras a e b do citado dispositivo processual.5. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, tem firmado posicionamento harmônico ao adotado pelo Tribunal de origem, veja-se: REsp n 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000; REsp n 167.054/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 01/02/1999; REsp n 83.645/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 06/04/1998. 6. Recurso especial conhecido apenas pela alínea a do permissivo e, nesta parte, não-provido.(REsp 833.347/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 259)Em face do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003314-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-22.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA)

Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias.Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011220-40.2013.403.6104 - ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 149/150: a notificação quanto à renúncia resta ineficaz, eis que enviada a pessoa diversa dos mandantes.Nada obstante, considerando que na procuração constam outros patronos, determino a inclusão dos nomes da Dra. Gislaíne Carla de Aguiar e Dra. Flávia Regina Zaccaro como advogadas dos requerentes.Int.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em saneador. De início, considerando que as tentativas de conciliação têm restado infrutíferas reiteradas vezes em feitos dessa natureza, e, considerando que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, entendo ser contraproducente a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. DAS PRELIMINARES As preliminares arguidas por IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciadas

em sede de sentença. Por sua vez, sustentam as corrés DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS S/A e MITSUI MARINE & KYOEI FIRE que a indicação da quantidade, qualidade e valor das mercadorias extraviadas deve ser especificada no pedido inicial, bem como arrimada por prova documental a ser apresentada pela parte autora no momento da propositura da ação. Assim, pleiteiam a extinção prematura do feito, sob o fundamento de iliquidez do pedido de indenização no valor de R\$ 1.027.321,21 (hum milhão, vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), e ainda, de irregularidade da petição inicial porque não instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Pois bem. As preliminares merecem ser afastadas. Não há iliquidez de pedido. Depreende-se da análise da inicial que o pedido formulado pela autora é certo e determinado, e consiste na condenação das rés ao pagamento de indenização em decorrência do descumprimento de obrigação contratual de guarda e vigilância. Ao contrário do sustentado pelas corrés DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS S/A e MITSUI MARINE & KYOEI FIRE, a ausência de comprovação do valor das mercadorias extraviadas não impede a exata compreensão dos limites objetivos da demanda, que na verdade, cinge-se à verificação das responsabilidades contratuais das rés, prejudicialmente em relação ao quantum do dano ocorrido. No mais, a alegação de que a inicial não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, igualmente não merece prosperar. O ditame do artigo 283, do Código de Processo Civil, refere-se apenas aos documentos considerados substanciais, ou seja, aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, e sem os quais o mérito da ação não pode ser enfrentado. Não é essa a hipótese dos autos. Os documentos invocados pelas corrés são destinados à produção de prova do direito do autor, sendo que sua imprescindibilidade, se o caso, deve ser analisada e resolvida em fase de julgamento do feito, segundo as regras processuais do ônus probatório. A ausência de tal suporte documental não constitui óbice ao desenvolvimento regular do feito. Como dito anteriormente, não se trata de documentação indispensável ao enfrentamento do mérito, que analisará a ocorrência ou não do dano, bem como a responsabilidade das demandadas. A questão a respeito do quantum da indenização pode, inclusive, ser aferida em sede de liquidação de sentença. Dessa forma, superadas as preliminares, declaro saneado o feito. DAS PROVAS Instadas as partes a especificarem as provas desejadas, a corré DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS S/A pleiteou a produção de prova testemunhal e o deferimento da juntada aos autos de prova testemunhal produzida nos autos de nº 2008.61.04.006335-5, em trâmite perante esta 2ª. Vara Federal em Santos (fls. 420/421 e 505). A UNIÃO repetiu o pedido de utilização de prova emprestada (fls. 422/423 e 510). A corré MITSUI MARINE & KYOEI FIRE pleiteou a produção de prova testemunhal e apresentou o respectivo rol (fls. 424/425). Por sua vez, a corré IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 406). Verifico que o ponto controvertido da presente demanda refere-se à verificação da eventual descumprimento das obrigações previstas em contrato de prestação de serviços de administração, guarda, armazenagem e transporte de mercadorias de propriedade da União, celebrado entre referido ente federal e a corré DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS S/A, alcançando a verificação do dever de indenizar por parte das denunciadas MITSUI MARINE & KYOEI FIRE e IRB- BRASIL RESSEGUROS S/A. Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial porque destinado exclusivamente à constatação do real valor dos bens. No mais, entendo indispensável a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 11128.003631/99-29. Requisite-se por ofício. Outrossim, diante da pertinência fático-jurídica, e em atenção aos princípios da economia processual, admito a importação da atividade probatória produzida nos autos de nº 2008.61.04.006335-5 (2ª. Vara Federal em Santos), para o presente feito, conforme requerido pela UNIÃO e por DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS S/A. Traslade-se integralmente a prova oral desenvolvida nos autos mencionados. Dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos. Após o cumprimento de referidas providências, venham conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal de fls. 420/421, 424/425 e 505. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a anuência da autora, defiro a inclusão de ALBERTO SILVA - ESPÓLIO, representado por Sonia Maria Silva no polo ativo da demanda. Da mesma forma, autorizo a inclusão de REGINA CÉLIA BEZERRA DE FRANÇA (filha de Albertina Silva de França) como coautora desta ação, devendo ser excluído o espólio de ALBERTINA SILVA DE FRANÇA e representante, visto que, de acordo com o documento de fls. 309/318, a partilha deu-se por escritura pública, na forma do artigo 982 do CPC. Assim, verificada a conclusão do inventário/partilha, reconsidero o tópico 2 do despacho de fl. 320 e assinalo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam a habilitação dos demais herdeiros de Albertina Silva de França, os netos MONIQUE SILVA DE FRANÇA e DANILO SILVA DE FRANÇA. Int.

0005638-30.2011.403.6104 - CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se cópia de consulta à movimentação processual dos autos n. 0011546-39.2009.403.6104. 2. Fls. 508/512:

Dê-se ciência à parte autora. Int.

0006919-50.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se o advogado do Município de Pedro de Toledo para que regularize sua petição de fls. 209/215, assinando-a, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, expeça-se mandado de intimação à ré para que especifique, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Int.

0007622-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ERALDO DE ALMEIDA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Defiro o pedido de prova documental, na forma do art. 397 do CPC. Nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0012412-08.2013.403.6104 - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Sem prejuízo, intime-se o autor para que justifique a pertinência da realização da prova oral especificada à fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo quais os fatos que pretende demonstrar com a inquirição das testemunhas arroladas e de que modo será útil ou necessária ao deslinde da controvérsia. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0012612-15.2013.403.6104 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a requisição do procedimento administrativo, eis que o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa funda-se na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 e na ilegalidade de cláusulas contratuais e não em irregularidades formais no processamento dos atos expropriatórios. Sendo assim, desnecessária a dilação probatória, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual. Promova-se, oportunamente, a conclusão dos autos para sentença. Int.

0012633-88.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVA(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO HISSNAUER JUNIOR X CAROLINA PACHECO HISSNAUER

Fls. 88/89: Homologo a desistência em relação a CONCEIÇÃO APARECIDA PACHECO DA S. NEVES. Ao SUDP para exclusão. Diga o autor sobre a contestação de fls. 68/82, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000500-77.2014.403.6104 - MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 156 e segts: Ciência à autora. Após, tornem conclusos para análise do pedido de produção de provas. Int.

0000761-42.2014.403.6104 - GERSON JOSE DE JESUS X LIDIA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Intimem-se.

0000955-42.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 16, trazendo aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

0001292-31.2014.403.6104 - EDER DOS SANTOS DA SILVA MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 39, trazendo aos

autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

0001521-88.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 208/2014: Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e não havendo prova das alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não prospera a alegação de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. Anote-se que a jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que a boa-fé do comprador é presumida e relevante. Ademais, a pretensão do mutuário inadimplente que posteriormente ao ato expropriatório pretenda discutir essa forma de perda do domínio ou mesmo a evolução do débito relativo ao contrato de financiamento não é oponível ao terceiro que de boa-fé adquira o imóvel arrematado ou adjudicado pelo credor hipotecário. Assim, à míngua de prova de irregularidade ou vício no procedimento de execução extrajudicial e dada a presunção de boa-fé que milita em favor do terceiro adquirente, cuja prova em contrário é ônus que incumbe ao interessado na anulação do negócio jurídico, rejeito a integração do comprador à lide, que de outra forma, seria obrigado a contratar advogado. Assim, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0002820-03.2014.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TELEFONICA BRASIL S/A
Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004233-51.2014.403.6104 - BENEDITO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o requerente para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, devendo, neste caso, promover a citação da Caixa Econômica Federal, requerendo, formalmente, sua citação e fornecendo contrafé para instrução da carta de citação. No silêncio, tornem para extinção. Int

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 471/472: Indefiro o pedido de nulidade da perícia, uma vez que a parte autora foi intimada pessoalmente da data da sua realização, cumprindo-se, assim, a determinação contida no art. 431-A do Código de Processo Civil. Nada obstante, determino a realização de nova perícia, com médico neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (alex.galdi@terra.com.br), no dia 22 de setembro de 2014, às 17:45 horas, na sala de perícias, no 4º andar deste Fórum. Comunique-se ao NUAR para que adote as providências necessárias. Tendo em vista que a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao máximo da Tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007. Encaminhe-se ao sr. perito, por email, cópia deste despacho e dos quesitos da Fazenda Estadual (fls. 356/357), do Município do Guarujá (fls. 358/359), dos autores (fls. 360/361) e da União (fls. 378), informando-lhe, outrossim, que apenas a parte autora e a União indicaram assistentes técnicos (fls. 360 e 366). Prazo para o(s) laudo(s): 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Intimem-se, por carta registrada, os genitores do menor (endereço à fl. 413), para que tragam a criança à perícia, a ser realizada na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no 4º andar, no dia 22/09/2014, às 17:45 horas. Intimem-se os advogados da parte autora e Município do Guarujá e expeça-se mandado de intimação à Procuradoria do Estado. Em seguida, dê-se ciência à União e vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3411

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Tendo em vista o teor da informação supra, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem, prejuízo publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 188/188v. Int.Santos, 15 de agosto de 2014. DESPACHO DE FLS. 188/188V: Fls. 187: Defiro o bloqueio, via RENAJUD, tanto da transferência quanto do licenciamento, do veículo da executada, mencionado às fls. 115.Sem prejuízo e considerando a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 11:00 HORAS, para a realização da hasta subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5. E do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 07 de agosto de 2014..

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 483, notadamente de que houve o cancelamento do registro de penhora do imóvel pela 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls. 484), aliado ao fato de não haver tempo hábil para a inclusão, em praça, do referido imóvel penhorado neste feito (fls. 369), nos dias designados, determino que sejam marcadas novas datas para realização de hasta pública para o referido bem, cancelando aquelas agendadas às fls. 477.Com efeito, e considerando a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 11:00 HORAS, para a realização da hasta subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5. E do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Santos, 13 de agosto de 2014.

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls.: 330: Considerando a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11 HORAS, para a primeira praça do bem penhorado às fls. 326/327, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 11:00 HORAS, para a realização da hasta subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5. E do art. 698 do Código de Processo Civil.Int. Santos, 13 de agosto de 2014.

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO

RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Em face da certidão de fls. 236, intime-se o DR. JOSÉ EDSON SOUZA AIRES - OAB/SP 124.468, para que, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação nos autos. Juntado o instrumento, venham imediatamente conclusos.

Expediente Nº 7170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-21.2003.403.6104 (2003.61.04.001531-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X ANGELA DE LOURDES ROTTER DE ARAUJO

Intimem-se as defesas das acusadas SUELI OKADA E SONIA REGINA MARATEA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 592.

0007127-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEBASTIAO DOS SANTOS BISPO
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 222 - verso, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos acusados Gildo Fernandes e Rosangela Rodrigues de Lima Fernandes, bem como interrogados os réus. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, exceto se a defesa justificar a necessidade de intimação pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto na parte final do artigo 396-A, do CPP. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento dos acusados, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0001636-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001636-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do informado às fls. 164/174, cessada a causa de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de rigor o prosseguimento deste feito. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal (artigos 168-A e art. 337-A, ambos do Código Penal). Posto isso, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA contra MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS e designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Ângelo Matias da Silva, Rosana Carvalho de Souza e Rosana Lopes dos Santos, bem como se procederá ao interrogatório da ré. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas e da acusada, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009927-11.2008.403.6104 (2008.61.04.009927-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BISPO DE SOUSA JUNIOR X ANA PAULA FERREIRA DE SOUSA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da certidão de fls. 430 que demonstra a diligência positiva em relação ao acusado José Bispo de Sousa Junior para apresentar-se à audiência de instrução realizada na data de 07 de maio de 2014, na qual referido acusado não compareceu, tampouco apresentou qualquer justificativa, decreto a revelia do réu, com base no artigo 367 do CPP. Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 15:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha Eduardo Alves Santos, arrolada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento da testemunha, observando-se o endereço declinado às fls. 420. Ante o certificado às fls. 432, solicite-se informações à 5ª Vara Federal de Goiás, requerendo o envio de cópia do termo de audiência dos autos da carta precatória n. 0007034-46.2014.4.01.3500. Após, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0011018-39.2008.403.6104 (2008.61.04.011018-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI VOTORIO DELLA COLETTA(SP206101 - HEITOR ALVES) X JOAO CARLOS BUSCHINELLI(SP206101 - HEITOR ALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0011018-39.2008.403.6104 Vanderlei Vitorio Della Coletta (fls. 569/576) e João Carlos Buschinelli (fls. 593/602) apresentaram resposta à acusação aduzindo, preliminarmente, a atipicidade da conduta, por ser o crime de descaminho de natureza material, exigindo a constituição definitiva do crédito, bem como considerando que os réus propuseram ação declaratória buscando a nulidade dos autos de infração, tendo havido decisão judicial em primeira instância julgando parcialmente procedente o pedido, encontrando-se o feito em grau de recurso. No mérito, alegaram a improcedência da denúncia. Requereram a oitiva dos peritos que atuaram durante a investigação policial e arrolaram 8 testemunhas. Decido. Conforme entendimento jurisprudencial, o crime de descaminho é de natureza formal, se consumando com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. Vejam-se os seguintes julgados: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (HC 122325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA FINS DE DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país, razão pela qual se revela desnecessária a apuração administrativa do montante de tributo que deixou de ser recolhido. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso improvido. (RHC 34.783/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ. 3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO. 1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional. 2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro. 3. Não há, portanto, como se exigir o esaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) Ainda em consonância com as decisões acima ementadas, inaplicável ao descaminho o enunciado da Súmula 24/STF por não se enquadrar nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional. De outra parte, a propositura de ação penal para a apuração do delito de descaminho não está condicionada ao eventual reconhecimento pelo juízo cível da exigibilidade do suposto tributo iludido, pois, além do fato de as instâncias cível e criminal serem independentes, basta para o exercício da persecução penal o atendimento às condições previstas em lei e a presença de justa causa, significando esta a existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a autoria delitiva. No caso dos autos, em análise adequada a esta fase processual, tais elementos se encontram presentes e são suficientes para autorizar o prosseguimento da ação penal, devendo todos os demais argumentos trazidos pela defesa ser objeto de instrução probatória, a fim de serem apreciados ao final quando da prolação da sentença. Diante do exposto, indefiro a suspensão do processo e, verificada a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o pedido de absolvição sumária dos réus, ratificando o recebimento da denúncia e determinando o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, intime-se o Ministério Público Federal para que informe o endereço das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 06 de agosto de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223105 - LÍDIA SANTOS MOTA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) Intime-se a defesa do acusado MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 243/244.

0005417-76.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0005417-76.2013.403.6104 Vistos. Fls. 98/100: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Nasser Ibrahim Farache aduzindo, em suma, que o réu não tinha conhecimento de que a mercadoria descrita na denúncia era de importação proibida, sendo, portanto, adquirente de boa-fé. Concluiu pela ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou cinco testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 352 pelo prosseguimento da ação. Decido. Ressalto, desde logo, que para fins de absolvição sumária, o desconhecimento sobre a ilicitude do fato como causa excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que não ocorreu no presente caso. Tudo o quanto foi alegado pela defesa demanda instrução probatória e deverá ser apreciado no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o pedido de absolvição sumária do réu e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 06 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal[

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 152. Considerando a manifestação ministerial, por ora, nada a deliberar. Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação ao Ofício n. 9255/2014 da DPF/STS/SP de fls. 163/165. Petição de fls. 155. Aguarde-se o comparecimento do acusado Vitor Matheus Menezes Otoni em Juízo para o cumprimento das condições de compromisso legal prestadas nos autos do pedido de prisão preventiva n. 0004320-07.2014.4.03.6104. Petição de fls. 154. Defiro vista dos autos por 1 hora para extração de cópias. Dê-se ciência. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 259

EXECUCAO FISCAL

0002500-75.1999.403.6104 (1999.61.04.002500-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CEZAR B MATEOS) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X JOSE ROBERTO NEVES TAVARES X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Diga a executada, em cinco dias, sobre a manifestação da exequente (fls. 624), intimando-se-a com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2873

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP029763 - DANILO CESAR MASO E SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP238378 - MARCELO GALVANO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ciência ao MPF acerca do despacho de fl. 3661. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA

CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo tendo em vista a sentença de extinção de punibilidade do réu ADRIANO(fls. 3101/3101vº).Tendo em vista a petição de fls. 3196 e ss., nomeio a Defensoria Pública da União para representar a ré LOYDE.Fls. 3199/3299: Vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, começando-se pelo MPF.Fl. 3302: Defiro o requerido pela defesa do réu PAULO, devendo comparecer no prazo de 05(cinco) dias a este Juízo para obtenção da cópia solicitada, sendo que o silêncio será entendido como desistência em sua obtenção.

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o contido à fl. 599, dê-se baixa na pauta de audiências.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação JAILSON, nos endereços fornecidos à fl. supramencionada.Face a certidão negativa de fl. 606, manifeste-se a defesa do réu WILSON acerca do interesse na substituição da testemunha Antonio, fornecendo seu endereço completo, se o caso, salientando que o silêncio será entendido como desistência de referida oitiva.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa não residentes nesta localidade, oportunamente.

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5) - ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002566-20.2002.403.6114 (2002.61.14.002566-0) - ANTONIO CABRAL X GERSON CRUZ DUARTE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X OLAIKAR CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO OLIMPIO DE COSTA X PAULO ROSSI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003829-87.2002.403.6114 (2002.61.14.003829-0) - JOSE MOREIRA DE FARIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001582-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001582-8) - JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003870-20.2003.403.6114 (2003.61.14.003870-1) - CHRISTIANE TERRA X CLAUDIA TERRA X DANIELA TERRA X DARCY MORILLAS TERRA - ESPOLIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001005-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001005-4) - MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001475-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001475-8) - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR X FABIANA MARTINEZ RODRIGUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005971-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005971-7) - FATIMA APARECIDA DAVID(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001333-12.2007.403.6114 (2007.61.14.001333-3) - HENRIQUE DO CARMO BENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002542-16.2007.403.6114 (2007.61.14.002542-6) - RONALDO LUIS DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002637-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002637-6) - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003265-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003265-0) - NIVALDO DA LUZ X GERALDO DA CONSOLACAO FONSECA X EDSON SANTOS X CELSO DOMINGOS MARQUES X ORLANDO CUSTODIO NOVO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007949-03.2007.403.6114 (2007.61.14.007949-6) - DORVALINO CANDIDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001092-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001092-0) - ELZA FRADE FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002640-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002640-0) - ABIDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003338-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003338-5) - LUIZ GUERINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003702-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003702-0) - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004701-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004701-3) - JOAO VILA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3) - GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005405-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005405-4) - DAMIAO NOGUEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006249-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006249-0) - HENOCK BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006964-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006964-1) - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007275-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007275-5) - JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007392-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007392-9) - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS LACERDA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2) - CLAUDIA MESSIAS BORGES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000481-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000481-0) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000560-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000560-6) - ROSENILDA ALVES RAIMUNDO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002201-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002201-0) - MARIA CICERA ARAUJO ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002240-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002240-9) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002666-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002666-0) - BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003530-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003530-1) - ISAURA PEREIRA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004699-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004699-2) - ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

0006627-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006627-9) - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1) - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007169-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007169-0) - ANEDINA DA CRUZ DE MELO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008177-07.2009.403.6114 (2009.61.14.008177-3) - GERALDO ABRANTES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008584-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008584-5) - ANASTACIO ADRIANO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5) - ROSANGELA MARIA VIEIRA X ANA MARIA VIEIRA TEIXEIRA X EMERSON APARECIDO ROSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008832-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008832-9) - JOSE ALVES MATIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009379-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009379-9) - MILTON PEREIRA DE SOUZA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009619-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009619-3) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

0009684-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009684-3) - CESAR AUGUSTO BARBOSA X PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009784-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009784-7) - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4) - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001405-91.2010.403.6114 - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002177-54.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002722-27.2010.403.6114 - VICENTE JOSE DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002864-31.2010.403.6114 - GILDA BARBOSA DOS ANJOS X GISLAINE GONCALVES TAVARES X JEFERSON BARBOSA DA SILVA X GILSON BARBOSA DA SILVA X GILBERTO GONCALVES BARBOSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003005-50.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO VICTORIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003239-32.2010.403.6114 - JURACI GRASSI ROSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003303-42.2010.403.6114 - ALTAIR COPATTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004154-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004222-31.2010.403.6114 - ELZA DE ASSIS RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004255-21.2010.403.6114 - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004403-32.2010.403.6114 - MARLON DE SOUZA CALADO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004997-46.2010.403.6114 - DIONICIA RAMOS DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005099-68.2010.403.6114 - MARLENE ROCHA DE ARAGAO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006543-39.2010.403.6114 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006671-59.2010.403.6114 - APARECIDA EVARISTO NEVES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006726-10.2010.403.6114 - MARIA JOSE PEREIRA DOS PASSOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006859-52.2010.403.6114 - MARILENE FLORIDO CAMPAGNOLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007231-98.2010.403.6114 - LIRIA YURIKO OTAGURO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007560-13.2010.403.6114 - ADEILSON COSTA NUNES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001758-97.2011.403.6114 - RAIMUNDO BITU BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001766-74.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001889-72.2011.403.6114 - MARIA ANA MARCELINO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002577-34.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002812-98.2011.403.6114 - FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003549-04.2011.403.6114 - VILMA DE LOURDES CORREA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003940-56.2011.403.6114 - ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004033-19.2011.403.6114 - CLERIO CASTRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004851-68.2011.403.6114 - TARCIMENDES DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004954-75.2011.403.6114 - VAGNER LUCIO DA CRUZ(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005047-38.2011.403.6114 - JOSE AREVALO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005144-38.2011.403.6114 - NAZZARENO FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005390-34.2011.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES DA CONCEICAO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006383-77.2011.403.6114 - RUBENS JACINTO FREIRE(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006784-76.2011.403.6114 - MARIA SILVANIR DA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007290-52.2011.403.6114 - FRANCILETE VIANA GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000313-10.2012.403.6114 - VALDOMIRO MOREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO E SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000383-27.2012.403.6114 - JOSE RUBENS PESSOTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001477-10.2012.403.6114 - ARMINDA FARIA SIMAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006677-95.2012.403.6114 - MARCIA DE SOUZA CASSETTARI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008943-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008943-7) - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006456-83.2010.403.6114 - CICERO JOSE RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7) - JULIO SANCHEZ VELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008607-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008607-2) - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNEY EUGENIO DA IGREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003719-10.2010.403.6114 - ALDEMIR WERNECK DE MORAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIR WERNECK DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-

82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos. Fls. 369/411: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0112101-59.1999.403.0399 (1999.03.99.112101-0) - ANTONIO PEREIRA BESERRA X ANTONIO GOMES NETO X ANTONIO LINDOMAR TEIXEIRA X MOACYR NERY DE RESENDE X VALDIR JUSTINO ARAUJO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO GASQUEZ FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 613/622: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002146-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002146-1) - JOAS SOARES DA SILVA - ESPOLIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007351-20.2005.403.6114 (2005.61.14.007351-5) - GENI DE SOUZA CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0900169-55.2005.403.6114 (2005.61.14.900169-0) - EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X GERALDA DA CUNHA LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001321-95.2007.403.6114 (2007.61.14.001321-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), atualizados em agosto/2014 , conforme cálculos apresentados às fls.432 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003605-84.2008.403.6100 (2008.61.00.003605-5) - ROGERIO JOSE FRANCISCO X RENATA PARUSSOLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001641-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001641-7) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP252664 - MARINA DO CARMO SILVA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007149-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007149-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000940-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000940-7) - EURIPEDES DE SOUZA BALSANULFO X MARIA INACIA DE SOUZA(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003687-05.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000077-58.2012.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005003-48.2013.403.6114 - GIVALDO JOAO DE DEUS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)
Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004681-91.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os autos emitidos na lista do SEDI, eis que se tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0004692-23.2014.403.6114 - JOSE NAILSON TORRES ROGERIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007379-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007379-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)
Vistos. Comprove o Autor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à determinação de fls. 355, se realizou o pagamento das custas, emolumentos e contribuições no 2º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de expedir ofício para cancelamento da penhora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Comprove o Autor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à determinação de fls. 565, se realizou o pagamento das custas, emolumentos e contribuições no 2º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de expedir ofício para cancelamento da penhora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 190/191: Primeiramente, recolha a parte autora a taxa de desarquivamento, no prazo de cinco dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

Vistos. Apresente a parte Embargada, no prazo de trinta dias, os livros e documentos listados pela Receita Federal às fls. 47, a fim de que a Fazenda Nacional possa elaborar os cálculos, consoante requerido às fls. 45.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8) - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o advogado, Dr. JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de cinco dias, em favor da empresa MACROPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA, para tanto, comparecendo em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, sob pena de devolução do valor ao erário.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório, consoante decisão transitada em julgado em sede de Embargos à Execução (fls. 225/227).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009405-27.2003.403.6114 (2003.61.14.009405-4) - ANTONIO RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0005463-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005463-7) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOSE DE SA SMITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SA SMITH FILHO

Recebo a petição de fls. 255/256 como impugnação. Vista à parte exequente - CEF para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2) - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBERTO DALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da informação da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003829-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DOMINGUES X CRISTINA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o Embargante, ora Exequente do o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004765-29.2013.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006135-43.2013.403.6114 - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007212-87.2013.403.6114 - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO

NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES

Vistos. Fls. 62/63: Abra-se vista à parte executada da petição da CEF, a qual externa novos parâmetros para a proposta de acordo, com validade até o dia 29/08/2014.Sem prejuízo, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0008924-15.2013.403.6114 - JOSE DE CARVALHO LANES(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CARVALHO LANES

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002527-03.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.934,26 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados em agosto/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 58/62, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9373

CARTA PRECATORIA

0004649-86.2014.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X MIGUEL AUGUSTO CARNEIRO MARQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 01/10/2014, às 16:30 horas, para OITIVA da testemunha MIGUEL AUGUSTO CARNEIRO MARQUES, RG nº 43.482.480, domiciliado à rua Dr. Gabriel Nicolau, nº 650,Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, SP.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004293-91.2014.403.6114 - INYLBRA IND/ E COM/ LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INYLBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a cobrança de honorários previdenciários relativos às execuções fiscais de débitos, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.856/2013.O Impetrante narra que possui débitos previdenciários inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) e que quase a totalidade da dívida foi inscrita em data anterior à Lei nº 11.457/2007, que criou a Super Receita, razão pela qual está sujeita ao acréscimo de 20% referente aos honorários previdenciários.Entretanto, esclarece que referidos débitos foram objeto de parcelamento e que a Lei nº 11.941/09 prevê a remissão de 100% dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, mas não faz menção quanto aos honorários previdenciários.Alega, por fim, que tal distinção não tem razão de ser, motivo pelo qual pugna pela abstenção de sua exigência por parte da autoridade coatora.A inicial veio instruída com os documentos.Custas iniciais recolhidas às fls. 38.Postergada a análise da liminar para após a

vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 48). Informações prestadas às fls. 51/61. É o relatório. DECIDO o pedido de liminar. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. Os débitos do impetrante são de natureza previdenciária e estão sujeitos ao acréscimo de 20% referente aos honorários previdenciários. De outro modo, a Lei nº 11.941/09 prevê a remissão de 100% dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, mas não faz menção quanto aos honorários previdenciários. Com efeito, a natureza jurídica do encargo legal previsto na Lei nº 11.941/09 não se confunde com a de honorários advocatícios, conforme vem decidindo reiteradamente nossos Tribunais (STJ - Resp nº 1.408.647-AL). Os créditos previdenciários já inscritos em dívida ativa antes da publicação da Lei nº 11.457/2007 permanecem sujeitos à incidência da referida verba honorária, que possui destinação diversa ao encargo legal, razão pela qual não são passíveis de equiparação. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tenha direito à inexigibilidade da cobrança de honorários previdenciários relativos às execuções fiscais de débitos, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004606-52.2014.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OMNISYS ENGENHARIA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação de cinco pedidos de ressarcimento por meio do Programa PERD/COMP. Em apertada síntese, alega que protocolizou referidos pedidos na data de 25/03/2014, os quais não foram apreciados até a presente data. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 54. Relatei o necessário. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de ressarcimento datam de apenas 5 (cinco) meses, não há que se falar em violação às disposições contidas nos artigos em comento. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-60.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.239,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3413

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-18.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM

& CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI)

Ajuizada ação civil pública para recomposição de dano ambiental e ressarcimento do patrimônio da União, após o indeferimento da medida liminar para decretação da indisponibilidade de bens, a ré ofereceu contestação, alegando preliminares e defesa de mérito (fls. 95-226).A parte autora manifestou sobre a contestação as fls. 231-4.O MPF foi cientificado e requereu que as partes informassem as provas a produzir às fls. 239.Saneio o feito.Trato das preliminares.Não há litispendência desta ação com a ação penal em curso sob nº 0002030-20.2013.403.6115, daí não haver bis in idem, nem decorrer a necessidade de se suspender esta ação enquanto a ação penal estiver em curso. A inicial contém causa de pedir consentânea com os pedidos vertidos: recomposição ambiental e condenação em indenização. Ademais, a decisão sobre a procedência ou não do pedido cabe à análise do mérito, mas, sem dúvida, tal tipo de questão é o próprio cerne da Ação Civil Pública, como se vê de sua lei de regência (Lei nº 7.347/85, art. 1º e 13), diversamente do que se discute na ação penal. A propósito, referida lei esclarece a legitimidade da União, para deduzir pedidos, a bem de proteger-lhe o patrimônio e o meio ambiente (Lei nº 7.347, art. 5º, III). Mesmo autorizado à lavra, pode-se discutir a responsabilidade pelo dano ambiental, por decorrência da Constituição (art. 225, 2º).Superadas as preliminares, do cotejo da inicial e contestação, restam controvertidos: O valor estipulado da argila extraída. A existência ou não de autorização de lavra. A delimitação da área em lavra. O nexa entre a lavra e danos ambientais. Atual estado de degradação ambiental da área lavrada.Em arremate, bem vistos os pedidos, trata-se de ação civil pública por dano ambiental e não de ação por direito de lavra/pesquisa - recursos minerais - domínio público. Assim, o feito deve ser corretamente cadastrado.Do exposto, decido:1. Afasto as preliminares arguidas em contestação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência em relação aos pontos controvertidos, em 5 dias.ObsERVE-se:a. Ao SEDI, para alteração do assunto processual (dano ambiental; 02.20.01).b. Após, intimem-se.

MONITORIA

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)
Defiro o pedido de fls. 106-7. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Primeiro, diga o exequente sobre o interesse na manutenção da construção que recai sobre os veículos elencados às fls. 90, considerando as informações de fls. 96-8 e a determinação de fls. 94. Indique bens a penhorar, em trinta dias.2. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-42.2014.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como obter ordem judicial para que o impetrado se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição.Alega o impetrante que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos, conforme exposto no item 6 do comunicado encaminhado à Presidência da República, que gerou a MP nº 349/2007, convertida na Lei nº 11.491/07.Cita, ainda, que foi elaborado Projeto de Lei nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional, em que havia sido estabelecido o prazo final para cobrança da contribuição social em comento, que restou vetado integralmente pela Presidência da República. Narra que o Poder Executivo encaminhou ao Legislativo o PL nº 328/2013, para alteração da LC nº 110/01, no sentido de destinar a contribuição social discutida nos autos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, o que demonstra o exaurimento da finalidade da contribuição.Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelas razões expostas, ou, alternativamente, pelo depósito integral do tributo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39-103).Indeferido o pedido de liminar (fls. 106-7).A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 111-3), que restaram rejeitados (fls. 115).Informações do impetrado às fls. 119-20, e do órgão de representação às fls. 121-7.Parecer do MPF às fls. 134-45, pela improcedência da ação.O impetrante juntou guia de depósito (fls. 149-50).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, consigno que, conforme decisão às fls. 106-7, não seria cabível depósito nos presentes autos, em especial diante da ausência de crédito tributário constituído. De qualquer forma, deverá o valor ser levantado pela parte impetrante, considerando-se a sentença de improcedência que passo a proferir.Não há direito líquido e certo do impetrante em não se submeter ao recolhimento da contribuição social implementada pela Lei Complementar nº 110/01.A constitucionalidade do art. 1º, da referida Lei Complementar, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI

nº 2556, tendo sido a ação julgada improcedente quanto ao referido artigo:(...) Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).Tendo a Suprema Corte decidido pela constitucionalidade do dispositivo impugnado no presente mandamus, não pode este juízo reanalisar a matéria, assim como o impetrante discuti-la em eventual ação declaratória.A improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, quanto ao dispositivo objeto dos autos, implica em declaração vinculante da constitucionalidade do artigo, pela duplicidade da ADI (Lei nº 9.868/1999, art. 23 e art. 28, parágrafo único).Sendo considerada constitucional, a contribuição é devida.Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, desviada para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, acresce o orçamento da seguridade social.A destinação da contribuição social é questão política e não jurídica. Como se pode verificar, a finalidade específica da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 se encontra na exposição de motivos, e não no texto normativo. A finalidade da contribuição, in casu, não é, portanto, objeto de deliberação legislativa, a fim de se alegar eventual inconstitucionalidade, como se artigo de lei fosse.Além disso, se a contribuição serviu inicialmente à recomposição do FGTS; também serve à finalidade do FGTS aplicar a receita à política habitacional, sendo esta uma de suas funções institucionais (Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I). Do fundamentado,1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e denego a segurança pleiteada.2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.3. Levante-se o depósito às fls. 150 em favor do impetrante.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO

A dívida executada, a satisfazer a obrigação, foi liquidada mediante aproveitamento do bloqueio do quantum devido pelo Sistema Bacenjud (fls. 228-32).Do fundamentado, decido:1. Em razão da liquidação da dívida, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.2. Defiro a apropriação dos valores depositados nos autos (fls. 228-32) pela CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-38.2013.403.6115 - ANTONIO GINIO X ANA CARDOSO GINIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) ANTONIO GINIO e ANA CARDOSO GINIO ajuizaram a presente ação em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU a fim de obterem o pagamento da indenização securitária para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em razão de aposentadoria por invalidez, bem assim, a devolução dos valores pagos indevidamente.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12-150).A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual (Processo nº 211/10 - 233.01.2010.000299-8).Documentos enviados pelo INSS, após requisição judicial, às fls. 157-76.Contestação às fls. 183-237 e documentos às fls. 242-286.Réplica às fls. 291-6.Afastada a preliminar argüida em contestação, foi deferida a denunciação á lide da COSESP (fls. 297). Documentos trazidos aos autos pelos autores (fls. 303-25).Contestação da COSESP às fls. 328-48.Réplica às fls. 364-65.Pela decisão de fls. 367 houve declínio da competência para esta vara federal. Determinada a manifestação da CEF às fls. 372.A CEF se manifestou às fls. 376-385.Sentença proferida às fls. 387-8 que reconheceu a ilegitimidade de parte das corres CDHU e COSESP e pronunciou a prescrição.Acórdão e Voto que reformou a sentença afastando o decreto da prescrição (fls. 412-5).Com o retorno dos autos a CEF foi citada e ofertou contestação arguindo; em preliminar a incompetência do juízo federal, desinteresse da CEF em acompanhar o feito e a ilegitimidade passiva da CEF. Argumenta a prescrição, a não correspondência da aposentadoria no âmbito previdenciário com as regras do seguro habitacional e a ausência de previsão legal e contratual do risco que se quer ver coberto e a inaplicabilidade da multa decendial (fls. 421-30).Réplica às fls. 434-8.Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda (fls. 439).Esse é o relatório.D E C I D O.Decido sobre as preliminares.A ré CEF argui incompetência da Justiça Federal, falta de pertinência e ilegitimidade passiva. Para basear as defesas preliminares, alega que o seguro que o

autor quer fazer valer é apólice privada (de mercado; ramo 68), em que não figura como seguradora. Até o advento da Medida Provisória nº 1.671/98 (25/06/1998), a securitização dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação somente se dava por apólice pública (ramo 66; SH/SFH). A partir de então, admitiu-se também apólice de mercado de seguro habitacional (ramo 68; SH/AM). Desde o Decreto nº 2.406/88 as apólices do SH/SFH contavam com garantia de equilíbrio do FCVS. Referida apólice pública foi extinta pela Medida Provisória nº 478/09, fato que, embora o diploma tivesse perdido eficácia, foi corroborado pela Medida Provisória nº 513/10, convertida pela Lei nº 12.409/11. Com a extinção do SH/SFH tem-se que os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação gozam de (a) cobertura direta pelo FCVS, se adjetos a eles havia apólice pública (SH/SFH); (b) cobertura pelo mercado se celebrados após 25/06/1998, com adoção de apólice de mercado. Para os financiamentos do SFH celebrados após 26/11/2010, somente há cobertura por apólice de mercado (SH/AM). O caso se amolda à hipótese a. Como mencionei, o contrato de mútuo e o seguro adjecto foram celebrados em 1993, ocasião em que somente se oferecia seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação por apólice pública (SH/SFH). Extintas tais apólices, segundo o normativo supra, o FCVS cobrirá o sinistro, daí haver pertinência subjetiva da CEF como parte ré. Assim, afasto todas as preliminares. Quanto à alegada prescrição, embora concorde com a ré, o Tribunal reformou a sentença neste tocante (fls. 415). Como a ré CEF, apelada, contrarrazoasse, a questão lhe está preclusa (Código de Processo Civil, art. 473). Assim, a prescrição está fechada à reapreciação judicial e é ineficaz motivo à denegação da cobertura securitária. Decido sobre a cobertura do sinistro invalidez permanente. Desnecessária a perícia para se verificar a invalidez dos autores. Como se verá, basta o reconhecimento do instituto previdenciário. A invalidez permanente é sinistro coberto pela apólice de seguro no âmbito do SFH (ramo 66). A indenização a se pagar corresponde à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, junto aos agentes financeiros (Decreto-Lei nº 2.406/1988, art. 2º, II). Basta à caracterização do sinistro da invalidez permanente a concessão da aposentadoria por invalidez pelo regime de previdência a que ligado o mutuário (Circular SUSEP nº 111/1999, seção II - condições especiais para MIP, cláusula 3ª, item 3.1, a). A perícia custeada pela seguradora apenas cabe para o caso de o mutuário não ser ligado a qualquer regime previdenciário. Não socorre à ré CEF, portanto, dizer que a invalidez relevante à previdência não é aproveitável à relação de seguro. No mesmo sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA. [...] 4. A jurisprudência indica que a concessão de aposentadoria por invalidez rende ensejo à cobertura securitária e a consequente quitação do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário do SFH (TRF da 3ª Região, AC n. 00102105620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolin, j. 24.02.10; AC n. 00012521320044036100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.10.09; TRF da 1ª Região, AC n. 200001000675790, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 23.10.12; AC n. 200038030065882, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida; TRF da 2ª Região, AC n. 200951040006191, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). [...] (AC 00153685820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013). Grifei. O coautor se aposentou por invalidez em 23/11/2004 (fls. 17); essa a data do sinistro, desde a qual havia de se operar a cobertura, logo a quitação do saldo devedor. A negativa indevida da cobertura securitária gera perdas e danos, no caso, consistentes nos pagamentos das parcelas que haviam de ser quitadas pelo seguro. A esse respeito, os autores comprovaram pagamentos das parcelas de 01/2005 a 12/2009 (fls. 32-140) e de 01/2010 a 06/2010 (fls. 145-50). Provavelmente, prosseguem os pagamentos desde então. Embora a inicial orçasse o valor da indenização por perdas e danos até 12/2009 em R\$ 4.108,94, a esse montante há de se acrescentar o período, já comprovado de 01 a 06/2010 e o de 07/2010 em diante. Quanto a este último é certa a necessidade de proceder a liquidação por artigos, comprovando-se o efetivo pagamento. Há, portanto, três períodos relevantes às perdas e danos: primeiro, sob pedido líquido (01/2005 a 12/2009; R\$ 4.108,94 e consectários); segundo, já comprovado, mas não liquidado (01/2010 a 06/2010); terceiro, não líquido e a comprovar, pois se referem a eventos posteriores ao ajuizamento. Quanto ao primeiro, a condenação é líquida. Quanto ao segundo, por haver comprovação do dano, a execução pode ser feita a partir da memória de cálculo do exequente. Quanto ao terceiro, o exequente deverá promover liquidação por artigos. Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito, procedentes os pedidos para condenar a ré Caixa Econômica Federal, como gestora do FCVS, a: 1. Quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário dos autores, em 15 dias, sob pena de multa diária de mil reais. O prazo se inicia tão logo transite em julgado, independentemente de intimação. 2. Pagar aos autores, por perdas e danos, os valores das prestações pagas referentes a: a. 01/2005 a 12/2009, em R\$ 4.108,94, acrescidos de consectários legais. b. 01/2010 a 06/2010, sob o valor a ser aclarado em memória apresentada pelo exequente. c. 07/2010 até a quitação total do financiamento, cujo valor deve ser liquidado por artigos. 3. Condeno a ré em custas e honorários de R\$ 2.000,00. Cumpra-se, independentemente do trânsito. a. Ao SEDI para excluir o CDHU do polo passivo. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-16.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SOARES X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X ADAO SAMBUDIO X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUNGAS LOPES MENEZES X REGINA HELENA DE

CARVALHO ASSUMPÇÃO X RUBENS OLÍVIO X LUCIA TEREZINHA PICOLLO SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Para que o documento de fls. 168-9 surta efeitos, cumpram os autores a determinação de fls. 169, trazendo aos autos procuração no prazo de 15 dias. Intimem-se. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000962-98.2014.403.6115 - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X EDGAR DIAGONEL X MARCOS FERRARI X LUIZ PLINIO ZAVAGLIA X ANGELO CARNELOSI X PAULO ROBERTO SANCHES X JOSE APARECIDO IROLDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Pedem os autores (fls. 26) o (a) reconhecimento da nulidade de ato administrativo; (b) declaração de inexistência da obrigação de posição de quantia ao erário e (c) decretação de nulidade do desconto unilateral e arbitrário pretendido pela ré. Em sede liminar requerem que a ré se abstenha de efetuar desconto da remuneração, a título de reposição do que receberam por abono permanência no período de 24/12/2013 a 30/04/2014. Após o deferimento da medida antecipativa, exceto ao autor Luiz Plínio Zavaglia (fls. 134-5) e a citação da ré (fls. 138-9), pelas partes foi comunicado a realização de acordo e requerida a homologação pelo Juízo (fls. 140-1). Esse é o relatório. D E C I D O. Tendo em vista o acordo firmado pelos patronos das partes às fls. 140-1, bem como a juntada de procurações às fls. 28, 33, 37, 41, 46, 50 e 55, outorgando poderes dos autores para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade deferida e a isenção de que goza a ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001074-67.2014.403.6115 - MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO X SERGIO PIRES GODOY(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Pedem os autores o (a) reconhecimento da nulidade de ato administrativo; (b) declaração de inexistência da obrigação de posição de quantia ao erário e (c) decretação de nulidade do desconto unilateral e arbitrário pretendido pela ré. Em sede liminar requerem que a ré se abstenha de efetuar desconto da remuneração, a título de reposição do que receberam por abono permanência no período de 24/12/2013 a 30/04/2014. Após o deferimento da medida antecipativa (fls. 104) e a citação da ré (fls. 168), pelas partes foi comunicado a realização de acordo e requerida a homologação pelo Juízo (fls. 169-70). Esse é o relatório. D E C I D O. Tendo em vista o acordo firmado pelos patronos das partes às fls. 169-70, bem como a juntada de procurações às fls. 29 e 35 outorgando poderes dos autores para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade deferida e a isenção de que goza a ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001271-22.2014.403.6115 - LUIS CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

O autor LUIS CARLOS ANTONIO ARAÚJO pede declaração de inexistência de relação jurídica que o ligue aos réus e indenização por danos morais em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI, cujo valor deverá ser arbitrado. Alega que teve o requerimento de financiamento imobiliário negado, em razão da restrição inscrita pela ré União (PFN), supostamente por ter omitido rendimentos recebidos pelo município de Monsenhor Hipólito, Piauí, segunda corré, entre 2007 a 2010. Como não tivesse vínculo com a corré municipal, requereu-lhe administrativamente declaração de inexistência de vínculo, sem obter resposta. À corré União apresentou impugnação ao informe de rendimentos. Requereu antecipação de tutela, para que se afaste a irregularidade que lhe pesa na RFB. Deferida a gratuidade e determinada a emenda a inicial (fls. 54), o autor manifestou-se às fls. 92-125, juntando aos autos documentos. Relatados, decido. O autor pede (a) declaração de inexistência de relação jurídica para com os réus e (b) indenização por danos morais. Alega que houve indevida inscrição de débito de IRPF, por suposta omissão de rendimentos recebidos por prestação de trabalho à corré municipal. O autor trouxe os documentos mencionados à emenda. O documento de fls. 94 evidencia a pendência fazendária, razão do débito tributário: atraso na entrega da declaração de IRPF (código 5320). Nada há nos autos a indicar débito fiscal por omissão de rendimentos, causa de pedir deduzida na inicial. Em suma, o autor quer afastar ato administrativo fiscal que lançou multa por atraso de entrega de declaração, sob a argumentação de que não trabalhou para o município réu, logo não recebeu rendimentos. Veja-se: não há a articulação de que, à falta de remuneração, haveria isenção de declarar IRPF. A demanda que o autor propõe não corresponde ao problema real,

à luz dos documentos. A causa de pedir deve se relacionar com o pedido, para não fazer correr processo inútil. Percebe-se, assim, o descompasso entre a causa de pedir e os documentos imprescindíveis à propositura da demanda (Código de Processo Civil, art. 283), sem que da narração dos fatos decorra logicamente o pedido. Não há como admitir a causa (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II).Do fundamentado:1. Extingo o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial.2. Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.3. Custas pelo autor. A exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida às fls. 54.Cumpra-se:a. Anote-se conclusão para sentença.b. Intime-se, por publicação.c. Registre-se.d. Oportunamente, archive-se.

0001438-39.2014.403.6115 - CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Defiro a prioridade na tramitação do feito diante da doença grave que acomete o autor (fls. 29/32). Anote-se.Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor percebe salário, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int. Cite-se.

0001441-91.2014.403.6115 - HELIO APARECIDO SPAGNOLO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por HELIO APARECIDO SPAGNOLO, em face da UNIÃO, objetivando a revisão de proventos, a concessão de auxílio invalidez e a isenção de impostos de renda de seus proventos e adicionais. Em sede de tutela antecipada requer que o Juízo lhe confira a graduação de 3º sargento da Aeronáutica e lhe conceda auxílio invalidez no valor de R\$ 1.520,00.Diz que é militar reformado em decorrência de acidente em serviço desde 1/12/1978 - Portaria 753/2PM-2.1 com proventos atinentes a patente de cabo podendo prover meios de subsistência na vida civil. Ocorre que somente conseguiu trabalhar de 10/08/1983 a 09/05/1990 para Nestle Industrial e Comercial Ltda., pois, em decorrência de sua limitação no joelho esquerdo não mais conseguiu inserção no mercado de trabalho. Sustenta que prossegue em tratamento médico. Em 25/04/2014 foi submetido a nova cirurgia que ocasionou paralisia definitiva no musculo da panturrilha, redução drástica de movimento e grande instabilidade (fls. 7), mas teve seu pedido administrativo de revisão de reforma indeferido em 30/04/2014 sob o argumento de que pode exercer atividades civis. Diz que foi orientado por médico especialista da Academia da Força Aérea a pedir revisão da reforma, pois não mais possui condições de prover meios de subsistência, nem mesmo na vida civil.Considerando que o autor é reformado desde 1978 e diz estar sem recolocação no mercado de trabalho desde 09/05/1990 por limitações decorrentes por lesão incapacitante no joelho esquerdo, reputo não haver urgência na obtenção de provimento antecipatório, com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Ademais, não há risco de ineficácia de eventual provimento final de revisão.Do exposto:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 21.Cumpra-se, em ordem:a. Intime-se o autor, por publicação.b. Cite-se (AGU), para contestar em 60 dias.c. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias.d. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c ou d, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.e. Anote-se a gratuidade.Registre-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 988

CARTA PRECATORIA

0001383-25.2013.403.6115 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000658-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Defiro a prova oral requerida e aprazo o dia 24/09/2014, às 15:15 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 47. Oficie-se ao CRI local afim de que forneça matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 70.520.

0001236-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI X JOCELI JUNCO MERCALDI(SP326358 - TAILA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Defiro a prova oral requerida e aprazo o dia 24/09/2014, às 15:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 32. Oficie-se ao CRI local afim de que forneça matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 4006.

EXECUCAO FISCAL

0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP060674 - JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGHETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X NORMANDO TADEU BRAGA CESAR(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X JEAN PITON GONCALVES X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA X SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA X LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA X MARCELINA DOS SANTOS NOGI X DIEGO DOS SANTOS SILVA X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X RITA DE CASSIA GOMES CORREA X MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETI X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X FLAVIA REGINA MARQUETTI X GILBERTO VICTORINO X FABIANA CRISTINA BERTONI X GISELE CRISTINA CARVALHO BRASSOLATTI X JORGE LUIZ MICHELETTI X ANTENOR CELLONI X IVANETE INVENCAO X JOSE NILTON DE SANTANA X MARIA ALTIMIRA TOGNETTI X MARIA JOSE JESUS DE SANTANA X RICARDO KIEGLER DE SOUZA X EDSON PLACERES DE CARVALHO X ANTONIO F F NOGUEIRA X MARIO J G OLIVEIRA X MARIA A S R MARTINS X MARIA A P CACETA X CYNTHIA F DE OLIVEIRA X MARCOS A DANINI X EDNA A PELLEGRINI X RAQUEL DENIZE STUMM X VIVIAN K BIANCHINI X MARILIA V MAGRI X ODAIR R FALLACI X CRISTINA C I MEDEIROS X NEWTON R DE OLIVEIRA X ANTONIO T DE GODOY X RICHARD A PREVIATO X IVAN JOSE FERRARI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X FABIO JOSE CERON BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X GISLENE BONFIM DE ALMEIDA(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES) X REGINA DE JESUS DOS SANTOS(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X KLEBER MARCAL BOSCOLO(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X

SABRINA KELLY PONTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EUDES JOSE ARANTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANDREA RIBARI YOSHIZAWA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DEBORA GIBELLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X ERONILDES DE SANTANA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X DULCE APARECIDA MANCUSO(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X HIROKO HASHIMOTO VIANA X OSEAS DAVI VIANA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X LUCINEIA ROSA(SP093147 - EDSON SANTONI) X ELIZABETH NAPOLITANO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X ADAO DONIZETE SEVERO DA FONSECA(SP077488 - MILSO MONICO) X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL X LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X NELSON PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BRAGA MORUZZI X CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO GARCIA CARRION(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X VILSON PALARO JUNIOR X LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X MARCOS ROBERTO DAMIN(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SONIA FELIPPE FERRARI(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X LAMARCK BORO(SP208731 - AMAURI GOBBO) X ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CARLA MAYUMI MENEGHINI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X LUCIANA ROMANO MORILAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS PAULO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X RAMON PERIZ ORELLANA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO(SP106961 - VALDETE NAVE E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X UMAR SAID BUCHALLA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ELVIS UMAR BUCHALLA(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI X LUIZ ANTONIO MENEGHELLI X THIAGO DE ALMEIDA VIDAL(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X REINALDO CESAR(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X RAQUEL FILIPPI DE SOUZA X PATRICIA MARI MATSUDA(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X MARCIO FERRO CATAPANI(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X JOSE CARLOS BERCI(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI) X MARIA DO CARMO COLLOCA RIBEIRO X IRINEU XAVIER RIBEIRO X TAMARA CRISTINA LEMOS(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL)

I. Vistos, l. À fl. 3.097/3.102 tornei ineficaz a adjudicação que havia sido deferida à União Federal por meio da decisão de fl. 136/137 e, em consequência, anulei o auto de adjudicação de fl.139; restabeleci a arrematação dos imóveis em favor de Umar Said Buchalla e Elvis Umar Buchalla, inclusive o auto de arrematação de fl. 110/110-verso e ordenei a intimação dos arrematantes para que complementassem o valor da arrematação até perfazer 30 % da arrematação em 15/12/2008, além de outras medidas correlatas.2. A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração (fl.3104/3113) contra a decisão acima citada alegando : a) que havia vinculação entre o depósito que foi ordenado que ela - União - fizesse e o trânsito em julgado da decisão interlocutória e que a decisão embargada, violando a preclusão pro judicato, anulou a arrematação; b) que a decisão judicial supracitada interpretou equivocadamente os acórdãos proferidas no AI n. 0014344-49.2009.4.03.0000 e no AI n. 002021-89.2011.4.03.0000 ao assentar que o TRF teria reconhecido a preclusão do direito de a União realizar o depósito para fins de validação da adjudicação que fora tornada sem efeito por mim devido a ausência do depósito. Aduziu ainda a UNIÃO que a Sexta Turma do eg. TRF se equivocou ao decidir esses A.I.s, fundamentando que matéria atinente à preferência do crédito tributário fonte do imposto de renda deveria ter sido ventilada na primeira oportunidade após a r. Decisão de fl. 319/327, ou seja, no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.007226-7. Em seguida sustentou que o concurso de preferências não tinha sido realizado quando o TRF se manifestou sobre ele e que a decisão sobre esta matéria, em primeira instância, só veio a ser proferida em 17/06/2011 (fl.1.636/1.639-verso), sendo certo que nela ficou assentado que a quantia equivalente à arrematação somente deveria ser depositada após o trânsito em julgado da decisão proferida, fato processual que ainda não ocorreu, já que a decisão sob comento foi atacada por agravo de instrumento (AI n. 002021-89.2011.4.03.0000) e, agora, por recurso especial pendente de admissibilidade. À vista do que foi decidido neste último AI (não conhecido na parte que a agravante busca atacar a determinação de depósito do valor integral, e improvido no que concerne ao direito de preferência dos créditos tributários - restituição de IR-Fonte), sustentou a UNIÃO que restou mantida a decisão recorrida, na qual se estabeleceu que o depósito deveria ser feito após o trânsito em julgado da decisão de fl.

1.636/1636-verso, afirmando o ente público que houve trânsito em julgado parcial da referida decisão no que concerne ao momento em que o depósito judicial deve ser feito. Em seguida discorreu sobre a vedação da reformatio in pejus àquele que recorre quando a outra parte se conforma com a decisão e cita a o pronunciamento judicial de fl. 3007, no qual consta a assertiva de que a adjudicação do imóvel permanecia válida em 24/10/2013. Finalizou pugnando pela atribuição de efeitos infringentes ao julgamento dos embargos e pelo retorno do processo ao estado anterior.3. Rejeitei os embargos interpostos pela decisão de fl. 3.135 afirmando como fundamentos que: a) a alegada reformatio in pejus praticada pelo TRF não poderia ser alegada em primeira instância, b) a decisão de fl. 1.636/1639-verso não vincula os Juízes que vierem a funcionar no feito em momento posterior.4. A UNIÃO interpõe agora novos embargos de declaração (fl.3.198/3201) aduzindo que: a) interpretei equivocadamente as decisões proferidas pelo TRF ao assentar, a partir delas, que havia precluído o direito de a UNIÃO efetuar o depósito, b) não houve alegação de que a Sexta Turma havia praticado reformatio in pejus, c) a decisão proferida à fl. 3.097/3.102 - esta sim - é que veicula uma reformatio in pejus desfavorável à UNIÃO, d) que há omissão de fundamentação a respeito das razões pelas quais a decisão de fl. 1.636/1639-verso não vincula as decisões proferidas posteriormente, sustentando a UNIÃO, neste ponto, que houve preclusão consumativa pro judicato para a alteração do citado decisum. Finaliza pugnando pelo retorno dos autos ao statu quo ante para manter a adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da decisão de fl. 1636/1639-verso.5. Os arrematantes também embargaram de declaração (fl. 3215/3220) para que fosse esclarecido, em face do disposto do art. 690, 1º, do CPC, se o valor do depósito de 30 % seria do valor da avaliação, como está na lei, ou da arrematação, como está na decisão. Aduziram ainda a contradição da decisão com o disposto no edital, o qual prevê o pagamento do preço em até 60 (sessenta) vezes e não pela forma assentada na decisão embargada e, por fim, afirmaram que a sentença foi omissa quanto aos índices de atualização que seriam utilizados. Pugnam ao final pela manutenção nos autos do valor da comissão do leiloeiro até que seja expedida a carta de arrematação.6. Pelo despacho de fl. 3221 determinei fossem ouvidas as partes adversas para que se manifestassem sobre os embargos interpostos.7. Pela petição de fl. 3255/3259, na qualidade de interessada, CLÁUDIA ELISABETH POZZI também embargou de declaração articulando a ocorrência de contradição e omissão na decisão proferida aduzindo que a arrematação se deu por preço vil já que os imóveis arrematados sofreram valorização econômica desde a hasta pública (12/2008) até agora (7/2014).8. RENATO CASSIO SOARES DE BARROS e outros (fl.3260/3263) se manifestaram pela negativa de provimento dos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL.9. LAMARCK BORO e outros (fl.3287/3290), também interessados, vieram aos autos pugnando que seja decretada a nulidade da arrematação por ter ocorrido a preclusão temporal para os arrematantes efetuarem o depósito. Na mesma petição pedem que lhes seja oportunizada a adjudicação antecipada dos bens, nos moldes do art. 685-A do CPC, na proporcionalidade dos seus créditos.10. Manifestação dos arrematantes (fl. 3296/3298) acerca dos embargos declaratórios interpostos pela UNIÃO FEDERAL e manifestação desta sobre os embargos interpostos por aqueles (fl.3301/3303).11. É que basta.II. Fundamentação1. Embargos da União Federal: da alegada preclusão pro judicato e da suposta interpretação equivocada do Juiz de Primeira Instância das decisões proferidas pelo TRF11. Antes de decidir, importa trazer à balha alguns fatos processuais relevantes: a) após a assinatura do auto de adjudicação pela UNIÃO, em 17/02/2009, foi determinado que a exequente fizesse o depósito do valor da arrematação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (fl.319/327), sendo certo que a UNIÃO não depositou, mas sim agravou da decisão, vindo o TRF a negar seguimento ao recurso por deficiência de instrução; b) a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (AI n. 0014344-49.2009.4.03.0000) contra a decisão que lhe havia ordenada o depósito em juízo do valor correspondente ao lance vitorioso na arrematação (decisão proferida à fl. 319/327) e, num primeiro momento, obteve liminar para suspender o prazo até que fosse realizado o concurso de credores;c) o Juízo de Primeiro grau, em seguida, decidiu o concurso de preferência em 17/06/2011 (fl.1.636/1.639-verso) e assentou o seguinte, in verbis:(...) Fica mantida, por conseqüência, a determinação contida na decisão de fls. 319/327. Como a decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2009.03.00.014344-4 deferiu o efeito suspensivo para suspender a determinação do depósito em Juízo pela Fazenda Nacional do valor atualizado correspondente à arrematação somente até que se proceda ao concurso de preferências ou privilégios no r. Juízo a quo (fls. 598/599), parece-me que, reconhecido o privilégio dos créditos trabalhistas, não há outros óbices ao imediato cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 319/327. Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para que efetue o depósito determinado pela decisão de fls. 319/327, no prazo de trinta dias, sob pena de tornar sem efeito a adjudicação.d) a UNIÃO interpôs novo agravo de instrumento contra a decisão proferida no concurso de preferência (AI n. AI n. 002021-89.2011.4.03.0000), recurso conhecido em parte e, na parte em que foi conhecido, foi improvido;e) o TRF decidiu o agravo de instrumento (AI n. 0014344-49.2009.4.03.0000) contra a decisão que lhe havia ordenado o depósito em juízo do valor correspondente ao lance vitorioso na arrematação (decisão de fl. 319/327) e negou provimento ao recurso em 17/02/2012, decidindo que sobre a determinação do depósito do valor integral dos bens como condição de eficácia da adjudicação recaiu a preclusão consumativa (cfr.citação de fl.3098-verso).12. A leitura que faço dos fatos processuais ocorridos é diversa da que é proposta pela UNIÃO nos seus embargos de declaração. Senão vejamos: a) a decisão proferida pelo juízo a quo à fl. 319/327 , que ordenou no depósito em 30 (trinta) dias, foi suspensa pelo TRF até que fosse

realizado o concurso de credores;b) a decisão de fl. 1.636/1.639-verso decidiu o concurso de preferências e assentou que parece-me que, reconhecido o privilégio dos créditos trabalhistas, não há outros óbices ao imediato cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 319/327, sendo certo que esta mesma decisão também assentou, contraditoriamente, que (...) após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para que efetue o depósito determinado pela decisão de fls. 319/327, no prazo de trinta dias, sob pena de tornar sem efeito a adjudicação.13. Pois bem. 14. Primeiramente, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (AI n. 002021-89.2011.4.03.0000) no qual se arvorou contra o depósito judicial no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. fl.1686/1688 destes autos):(...)No caso em tela, o valor da melhor oferta (R\$ 4.980.000,00 - fl.110) é inferior ao crédito da União (R\$ 5.376.500,11, em 12/12/008, fl.119). Não há, portanto, base legal no art. 24, parágrafo único, da LEF, para se determinar que a Fazenda Nacional deposite o valor do lance, em 30 dias, pois tal regra diz respeito somente a depósito de diferença em caso de o crédito fazendário ser insuficiente para a aquisição do bem, o que absolutamente não corresponde a situação dos autos:Art.24. Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, a ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. (Lei n.º 6.830/80)Não haveria de toda sorte como proceder a essa determinação nesta fase processual, visto que a adjudicação havida pela União é perfeita e acabada, nos termos do art. 685-B do CPC, sendo o auto de adjudicação o título material da alienação realizada em juízo. Não há como, após esta fase processual consumada, abrir concurso de credores ou exigir depósito da União. (g.n)15. Assim, a despeito da contradição na decisão de fl. 1.636/1.639-verso, a UNIÃO FEDERAL agravou de instrumento e pôs em julgamento como thema decidendum perante o TRF a questão relativa ao imediato cumprimento da decisão de fl. 319/327, não havendo dúvida que a Corte a negou provimento ao agravo interposto.16. Posteriormente, a UNIÃO requereu ao Juiz a quo que reconhecesse a eficácia da adjudicação, mesmo não tendo feito o depósito ordenado pelas decisões proferidas à fl. 1.636/1.639-verso (pelo Juízo de primeiro grau) e à fl. 3118 (pelo eg. TRF). 17. Diante deste contexto, tenho como comportamento processual contraditório ao que adotado anteriormente a conduta de a UNIÃO FEDERAL articular, agora em primeira instância, após assistir o improvimento do recurso perante o TRF, a alegação de que a decisão da qual recorreu (fl. 1.636/1.639-verso) submeteu sua própria eficácia ao trânsito em julgado.18. Em segundo lugar, tiro do restante da redação da decisão de fl. 1.636/1.639-verso, mantida pelo acórdão do TRF proferido no AI n. 002021-89.2011.4.03.0000, que a suspensão do depósito pela Fazenda Nacional vigoraria somente até que se procedesse ao concurso de preferências ou privilégios no r. Juízo a quo. Isto porque não teria o menor sentido o juiz sentenciante citar o acórdão do TRF que determinou fosse feita desta forma para, em seguida, decidir contrariamente ao que decidiu o órgão superior, postergando o início da contagem do prazo para após o trânsito em julgado da decisão que proferia. A UNIÃO enfatiza apenas o trecho no qual se estabeleceu o trânsito em julgado como condição para o início do prazo, deixando de mencionar e de impugnar nestes embargos de declaração a fundamentação exposta para o cumprimento imediato da decisão, diversamente do que fez quando agravou da decisão.19. Por sua vez, cumpre assinalar que a decisão de fl. 3007, de 24/10/2013, proferida pelo órgão judicial de primeiro grau, reconhecendo como válida a adjudicação da UNIÃO numa decisão que indeferiu a pretensão de levantamento dos honorários pelo leiloeiro, não tem o condão de restaurar a prerrogativa processual extinta, outrora foi titularizada pela UNIÃO, de fazer o depósito nestes autos. A razão disso é uma só: tal prerrogativa foi fulminada pela preclusão temporal causada pela falta do referido depósito no prazo assinado pela decisão de fl. 1.636/1.639-verso, de 17/06/2011, situação reconhecida na decisão de fl. 3.097/3.102, no item 2.20. Em terceiro lugar, observo o seguinte: a) a insistência na defesa judicial da tese de que não é obrigada a fazer o depósito, b) o transcurso in albis de mais de 5 (cinco) anos do auto de adjudicação e mais de 2 (dois) anos do final do prazo no qual deveria ter sido feito o depósito pela UNIÃO, c) a insistência da exequente na defesa judicial da tese de que os créditos tributários exigidos gozam de preferência em relação aos créditos trabalhistas, o que logicamente afastaria o óbice da utilização dos créditos exequendos para quitar, numa adjudicação, os bens levados à hasta pública. 21. Adito a estas condutas a ausência nos autos de documento comprobatório de que, em relação à adjudicação pretendida, se adotaram os trâmites administrativos internos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União por meio da Portaria AGU n. 514, de 9/11/2011 (DO 10/11/2011), cujas disposições são aplicáveis a todas as ações judiciais em curso ex vi do seu art. 19. Vale dizer: a partir do momento que passou a vigor a referida portaria - fato ocorrido antes do julgamento do concurso de preferências -, deveria a UNIÃO FEDERAL ter adotado as medidas administrativas destinadas a verificar a existência de interesse de órgão da Administração Direta ou de entidade da Administração Autárquica e Fundacional, de quaisquer dos poderes da União (art. 1º da Portaria). Contudo, não há notícia nestes autos de que se isto foi feito.22. Igualmente importante consignar que, se presente o interesse acima aludido, a citada portaria autoriza apenas o depósito judicial da diferença entre o valor do bem adjudicado e o montante atualizado da dívida, tal é a regra seguinte: Art. 10º. Caso o valor do bem imóvel adjudicado seja superior ao montante atualizado da dívida na data da adjudicação, e desde que não constatada nos autos judiciais a existência de outras em nome do mesmo executado, caberá o órgão ou entidade arcar com o depósito da diferença na data e na forma da decisão judicial que deferir o ato. 1º Na hipótese do caput, deverá a unidade da Procuradoria competente comunicar ao órgão ou entidade interessado acerca da decisão judicial, a fim de que seja depositada a

quantia devida. 2º Caso constatada a existência de outras dívidas nos autos judiciais em nome do mesmo devedor, a Procuradoria competente pelo acompanhamento do respectivo processo será imediatamente comunicada, para fins de adoção das providências judiciais cabíveis. (g.n)23. No caso sob comento, a arrematação se deu em 15/12/2008 pelo valor de R\$4.980.000,00, pagável em 60 parcelas de R\$-83.000,00 (fl.110), a UNIÃO requereu a adjudicação em 16/12/2008 e o auto foi lavrado em 18/12/2008, sendo que na ocasião a exequente informou que os créditos exequendos atualizados totalizavam cerca de R\$-5.376.500,11 (fl.119), ou seja, o montante do crédito exequendo era superior à valor da arrematação, circunstância que, nos termos da portaria supracitada, não autorizava fosse feito qualquer depósito judicial no caso versado nestes autos.24. Portanto, as condutas adotadas pela exequente neste processo de execução e a regulamentação editada pela AGU a respeito da adjudicação de imóveis são claros indicativos de que a UNIÃO nunca pretendeu cumprir a decisão judicial que ordenou o depósito judicial do valor da arrematação. Sua intenção era e é utilizar os créditos tributários que titulariza para pagar o valor ofertado na arrematação, em prejuízo de créditos que preferem os de natureza tributária. 25. Pelo exposto, não há sequer como discutir a alegada preclusão pro judicato articulada pela embargante porque porque o trecho da decisão que tratava do trânsito em julgado da interlocutória nunca teve o sentido que a UNIÃO quer lhe atribuir. Diversamente, o que há nos autos é o prosseguimento da execução a partir das premissas decisórias que foram fixadas pelo TRF. Por estas razões os embargos merecem ser providos para o único fim de integrar a fundamentação das decisões embargadas com o que acima explicitiei. 2. Dos vícios e das omissões suscitadas pelos arrematantes 26. No que concerne à alegação dos arrematantes (fl. 3215/3220) da ocorrência de obscuridade ante o disposto do art. 690, 1º, do CPC, esclareço que, de fato, o CPC menciona expressamente que o valor do depósito deverá ser de 30 % do valor da avaliação e não 30 % do valor da arrematação. Contudo, é obvio que este valor não poderá ultrapassar o valor pelo qual o bem foi arrematado.27. No que concerne à alegação de contradição entre a decisão e os termos do edital e respectivo auto de arrematação, esclareço aos embargantes que as razões jurídicas para não aplicar a Lei n. 8.212/91, que previa o parcelamento em 60 (sessenta) meses, e sim aplicar o CPC ao caso em questão, estão suficientemente expostas na decisão embargada, não havendo necessidade de repeti-las nesta decisão.28. No que diz respeito aos índices de atualização monetária, esclareço que os índices que serão usados são os que, no âmbito da Justiça Federal, são usados para atualização monetária de valores.29. Quanto ao requerimento de para que seja mantido nos autos do valor da comissão do leiloeiro até que seja expedida a carta de arrematação, observo que o STJ assentou os seguintes entendimentos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. ATO QUE NÃO SE APERFEIÇOOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se, no caso dos autos, desfeita a arrematação, ainda assim o arrematante deve arcar com a comissão do leiloeiro.2. Nos termos do art. 690, 1 e 2, do CPC, a aquisição de imóvel levado à praça pode ser feita mediante oferta imediata de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do bem e parcelamento do valor remanescente, sobre o qual deve haver a concordância do juízo quanto ao prazo, a modalidade e as condições de pagamento.3. Na hipótese em tela, a recorrente cumpriu com o que se dispôs na proposta por ela apresentada, de modo que seu comportamento sempre esteve pautado na boa-fé objetiva. Conforme ressaltado pelo juízo de 1 grau, houve sucessivos requerimentos para que se expedisse o auto de arrematação, o que não foi atendido. A culpa pela situação de incerteza quanto às condições em torno da arrematação deve ser imputada ao Poder Judiciário, e não à arrematante.4. Sem que o juízo da Execução tivesse lavrado o auto de arrematação, a recorrente não tinha obrigação de atender às condições que o exequente fez constar em manifestação nos autos, porquanto, cumpre frisar, tais condições devem ser decididas pelo magistrado, nos termos do art. 693 do CPC.5. Quando o arrematante discorda dos ônus estabelecidos, é possível exercer a retratação antes que a arrematação se torne perfeita (art. 694 do CPC), o que efetivamente não se consumou na hipótese.6. Não se pode imputar ao arrematante o dever de suportar as despesas processuais de ato que não se aperfeiçoou por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes do STJ.7. Recurso Especial provido.(REsp 1334075/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO ANULADA - COMISSÃO DE LEILOEIRO - DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS.Correta a decisão que, por ter sido declarado nulo o ato avaliatório e perdido a eficácia os atos subseqüentes, determinou a devolução da importância paga a título de comissão ao leiloeiro. Inexistência de violação ao art. 23, 2º da Lei n. 6.830/80.Recurso especial improvido.(REsp 289.641/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 30/04/2001, p. 129)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA O LEILÃO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ARREMATÇÃO REALIZADA E TORNADA SEM EFEITO POR INICIATIVA DA FAZENDA EXEQUENTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. ART. 23, 2º, DA LEF. NÃO INCIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O FATO DOS AUTOS NÃO SE SUBSUME À NORMA. DESPESA PROCESSUAL ÀS EXPENSAS DO CREDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Recurso especial pelo qual o município recorrente busca eximir-se do pagamento da comissão ao leiloeiro e, para tanto, assevera que o processo está eivado de nulidades processuais concernentes à intimação do exequente e do

executado para a realização da hasta pública, bem como que não é devida a aludida comissão nos casos em que a arrematação é posteriormente anulada.² Não é possível conhecer do recurso especial acerca de tese quanto à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, na medida em que o Tribunal de origem nem sequer conseguiu dos autos aferir se ela efetivamente ocorreu, ou não. A revisão do acórdão recorrido, nesse ponto, a fim de constatar a alega inexistência de intimação pessoal, pressupõe reexaminar o conjunto fático probatório constante do agravo de instrumento (art. 522 do CPC), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.³ No que tange ao indicado defeito na intimação (por edital) do executado para a realização do leilão, depreende das razões recursais que o município não impugnou especificamente o fundamento condutor do acórdão recorrido, de que o acolhimento dessa nulidade não traria proveito ao próprio devedor, motivo por que aplicou à espécie o disposto no art. 249, 1º, do CPC. Incide, nesse particular, a Súmula 283/STF.⁴ Quanto ao cabimento da comissão do leiloeiro e a quem cabe o pagamento de tal ônus, extrai-se dos autos que a Fazenda municipal requereu a realização da hasta pública da qual resultou efetivamente arrematado o bem penhorado. Todavia, o próprio ente público, ao perceber que o débito exequendo já se encontrava sob parcelamento, solicitou que a arrematação fosse tornada sem efeito e que a execução ficasse suspensa; em consequência disso, o arrematante também abriu mão do bem.⁵ Tem-se, portanto, que, na espécie, a arrematação, embora realizada, não surtiu os efeitos almejados em decorrência de ato alheio à vontade do arrematante; circunstância essa que diferencia o caso em apreço da hipótese de subsunção ao art. 23, 2º, da LEF. Isso porque não é razoável imputar ao arrematante o pagamento de despesas relativos a um ato processual que acabou sendo desfeito por iniciativa de outrem. Nesse mesmo sentido: REsp 86.506/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 13/04/1998.⁶ Não sendo o caso de aplicação da norma especial, deve-se observar a regra geral estabelecida no Código de Processo Civil, que, em seu art. 20, dispõe que o pagamento das despesas processuais, dentre as quais se encontra a comissão do leiloeiro, decorre da aplicação do princípio da causalidade (art. 20 do CPC). No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a Fazenda Pública permitiu a realização de arrematação desnecessária, na medida em que a exequente já tinha ciência de que o débito exequendo estava sendo adimplido de outra forma (parcelamento). Assim, detentora de informação prejudicial à realização do leilão, cabia à credora impedir a sua realização, motivo pelo qual ela deve, em face de sua comprovada culpa, devidamente apurada pela instância de origem, responder pelas despesas derivadas do ato processual que veio a ser desfeito.⁷ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1179848/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) (g.n)³⁰. É bem verdade que o trabalho do leiloeiro vai até a assinatura do auto de arrematação, sendo certo que expedição da carta de arrematação não é sua atribuição, mas sim atribuição da Secretaria da Vara na qual se processa a execução. Contudo o entendimento vigente é o de que, se for impedida a expedição da carta de arrematação, título hábil à aquisição dos direitos reais em jogo, o leiloeiro não fará jus à comissão, mas apenas às despesas que teve no procedimento de hasta pública.³¹ Dando ênfase à cautela, acolherei o requerimento de manter nos autos o pagamento do auxiliar do juízo até a expedição da carta de arrematação.³ Apreciações das pretensões veiculadas nas petições dos interessados³². Pela petição de fl. 3255/3259, CLÁUDIA ELISABETH POZZI articulou a ocorrência de contradição e omissão na decisão proferida aduzindo que a arrematação se deu por preço vil e, por isto, merece ser anulada a fim de seja feito um novo praxeamento dos bens, uma vez que os imóveis arrematados sofreram valorização econômica desde a hasta pública (12/2008) até agora (7/2014).³³ Assinalo que a requerente, na qualidade de mera interessada no produto da arrematação, não tem legitimidade para substituir a executada na defesa dos direitos desta relativamente aos bens imóveis executados. Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre ao juiz conhecer e apreciar a alegação.³⁴ A tese da ocorrência de preço vil articulada pela II. Advogada, pelo motivo suscitado, não merece ser acolhida porquanto a valorização e a desvalorização de imóveis são vicissitudes do mercado imobiliário que não servem como fundamentos para invalidar, na atualidade, uma arrematação que, no passado, à época em que foi feita, parece que, à míngua de maiores elementos nos autos para concluir em sentido contrário, se deu por preço compatível com os praticados em São Carlos,. O entendimento aqui seguindo se funda no STJ:EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - IMÓVEL - PREÇO VIL - CONCEITO.¹ O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação.² Em se tratando de arrematação de imóveis, presume-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação atualizado. O respeito aos arts. 620 e 692 do CPC exige a atualização dos valores dos bens que irão à hasta pública.³ Recurso provido. (REsp 448.575/MA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 263)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE OFÍCIO DO PREÇO CONSTANTE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. PREÇO VIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OSCILAÇÕES DO MERCADO. RETORNO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA.¹ Como responsável pela condução do processo e em obséquio ao princípio da menor onerosidade ao devedor, cabe ao magistrado zelar para que o procedimento executório atinja suas finalidades, atendendo ao crédito do exequente e evitando que o patrimônio do devedor seja desfalcado para adimplir uma parcela do débito significativamente menor do que o valor do bem leiloado.² Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese de que, mesmo à míngua de expresso requerimento do executado, o magistrado não somente pode, como deve, proceder à atualização do preço do

laudo, de maneira a aproximar a avaliação do valor de mercado do bem e evitar que o preço vil seja descaracterizado em virtude do fator inflacionário acumulado nesse entremeses.3. A pedra de toque para investigar-se a ocorrência de venda a preço vil por conta da falta de atualização do laudo é a soma das variações de mercado com o lapso de tempo transcorrido entre a avaliação e a hasta pública, pois, caso o período seja considerável, mesmo um lance que se avizinha da estimativa primitiva pode, na verdade, situar-se abaixo da metade do preço de mercado no momento do leilão, tornando aviltante esse valor.4. A influência da correção monetária e das oscilações de mercado no preço estimado do bem é assunto que demanda incursão no substrato fático-probatório do litígio na medida em que esses aspectos do caso concreto não foram enfrentados pelo Tribunal a quo.5. Em respeito ao enunciado da Súmula 07/STJ, o recurso especial deve ser acolhido em parte para afastar a tese esposada pela Corte de origem, determinando-se o retorno dos autos à instância ordinária para que se verifique a eventual ocorrência de preço vil levando-se em consideração, como parâmetro, o valor do bem na época em que ocorreu a hasta pública, e não o preço originário do laudo de avaliação.6. Recurso especial provido em parte.(REsp 1104563/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) (g.n)35. Ora, a interessada não está alegando que o valor da avaliação estava defasado quando os bens foram levados à hasta pública, mas sim que o valor dos bens está defasado em relação à valorização imobiliária que experimentaram após o arrematação, alegação que in abstracto relata um situação de ocorrência de preço vil e que, conseqüentemente, não se presta para fundamentar a anulação da arrematação.36. Por sua vez, não há como serem acolhidas as pretensões de LAMARCK BORO e outros (fl.3287/3290) de que seja decretada a nulidade da arrematação por ter ocorrido a preclusão temporal para os arrematantes efetuarem o depósito e para que, após isso, seja-lhes oportunizada a adjudicação antecipada dos bens, nos moldes do art. 685-A do CPC, na proporcionalidade dos seus créditos. Isto porque os embargos de declaração tempestivamente interpostos, sobretudo quando providos ainda que parcialmente, tal como se deu no caso sob exame, interrompem o prazo para adoção da medida determinada pelo Juiz, não havendo como imputar mora aos arrematantes.III. Decisão37. Pelas razões fáticas e jurídicas expostas nesta decisão:37.1. acolho os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL para integrar as decisões embargadas com a fundamentação explicitada nesta decisão judicial;37.2. acolho os embargos de declaração interpostos pelos ARREMATANTES para esclarecer que o depósito mencionado é de 30 % do valor da avaliação, nego provimento aos embargos no que concerne aos outros supostos vícios de que padece a decisão embargada e defiro o requerimento dos ARREMATANTES para manter nos autos a comissão do leiloeiro até a expedição da carta de arrematação;37.3. indefiro os requerimentos de anulação do leilão e de novo praxeamento dos bens deduzidos por CLÁUDIA ELISABETH POZZI (fl. 3255/3259);37.4. indefiro os requerimentos formulados por LAMARCK BORO e outros (fl.3287/3290).38. Por fim, para viabilizar o cumprimento do item c do cap.III (Dispositivo) da decisão interlocutória de fl. 3.097/3.102, com as alterações desta decisão, considerando que entre a data da decisão embargada (25/05/2014) e a decisão que ora profiro (21/08/2014) já transcorreu um prazo razoável, assino o prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da intimação deste decisum para os arrematantes, sob pena de tornar ineficaz a arrematação:38.1) complementarem o valor do depósito já feito nestes autos até que perfaça ao menos 30 % do valor da avaliação dos bens arrematados em 15/12/2008, bem assim a comissão do leiloeiro e demais despesas, sem prejuízo de, posteriormente, serem novamente intimados para complementar tal percentual com o valor da correção monetária da avaliação, 38.2) apresentarem proposta por escrito, nos termos do 1º do art. 690 do CPC, caso desejem o parcelamento do saldo remanescente do preço ofertado na arrematação.39. Cumpra a Secretaria as demais determinações ordenadas à fl.3.102 que não tiverem sido modificados por esta decisão.40. Após cumpridas, certifique-se nos autos o cumprimento ou não do item 38 supra e, em seguida, voltem-me conclusos.41. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001424-55.2014.403.6115 - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Della Nina contra ato do Reitor da UFSCar que suprimiu de seus proventos de aposentadoria o valor referente a GADF (Gratificação de Atividade de Desempenho de Função).Argumenta que impetrou mandado de segurança sob o nº 2000.61.15.000038-9, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pelo que foi concedida a segurança para determinar a UFSCar o pagamento da vantagem pessoal decorrente do exercício de funções comissionadas estabelecidas pela Portaria 474/787 do Ministério da Educação (cópia da sentença às fl. 34/46).Salienta que a impetrada, a partir de fev/2002, retificou a nomenclatura em seu comprovante de pagamento para decisão judicial não transitada em julgado, o que culminou com o congelamento da verba. Em razão disso, como a UFSCar deixou de cumprir corretamente a sentença do MS supracitado, ajuizou ação para o cumprimento da sentença. Referida ação - de cumprimento de sentença - recebeu o nº 0001831-08.2007.403.6115, tendo o Juízo da 1ª Vara Federal reconhecido que a UFSCar não estava cumprindo corretamente o decidido no MS e determinado que a UFSCar corrigisse tal equívoco.Argumenta que, a partir de nov/2012, a UFSCar glosou de sua remuneração o pagamento da GADF (Gratificação de Atividade de Desempenho de Função) com base no parecer da procuradoria jurídica nº 264/2012/PJ/UFSCar/PGF/AGU (fl. 14/5), o qual norteou a Divisão de Administração de Pessoal da impetrada a

tal exclusão (fl. 13). Assim, a glosa da GADF ocorreu em razão da decidido nas ações acima referidas (MS nº 2000.6115.000038-9 e Cumprimento da Sentença do MS nº 0001831-08.2007.403.6115). Isso consignado, faculto ao impetrante, em 10 dias: 1) a juntada de cópia de dois contracheques anteriores à supressão da GADF e dois posteriores à glosa; 2) informar, carreando as necessárias cópias, em que fase encontra-se o MS nº 2000.61.15.000038-9; 3) informar, carreando as necessárias cópias, em que fase se encontra a ação de cumprimento de sentença nº 0001831-08.2007.403.6115. Após o decurso do prazo, cumprida ou não está determinação, tornem conclusos. Int. São Carlos, 19 de agosto de 2014.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001383-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 629/30 no seu efeito legal. 2. Considerando que o Ministério Público Federal deixou de indicar as peças dos autos que pretende traslado (art. 587, CPP), dê-se vista ao órgão ministerial para que as indique e, eventualmente, as forneça visando a formação do instrumento. 3. Após, se em termos, forme-se o instrumento com o traslado das peças requeridas, juntamente com a decisão recorrida, a certidão de intimação do recorrente, a interposição do recurso, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. 4. Conferido o instrumento, intime-se o recorrente a apresentar razões, em 02 (dois) dias, e, na sequência, o recorrido para apresentar contrarrazões, em igual prazo. 5. Ato contínuo, tornem conclusos, nos termos do art. 589, CPP. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001496-0) - OZORIO BUZUTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO BUZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogado, Dr. DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, OAB. 101.629, a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 20/10/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X INSS/FAZENDA X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogado, Dr. ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA do SENAC, OAB. 019.993, a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 20/10/2014.

0001554-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1)) CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL X CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogado, Dr. RUBENS ALBERTO ARRIENTE ANGELI da CEF, OAB. 245698B, a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 20/10/2014.

0001772-93.2002.403.6115 (2002.61.15.001772-6) - POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA

SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X POSTES IRPA LTDA

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Intime-se o i. advogado, Dr. MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB. 133.060, a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 20/10/2014. 2. Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 226/232.3. Intimem-se.

0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4) - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogado, Dr. ROGER TEDESCO DA COSTA, OAB. 188.296, a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 20/10/2014.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO TEGI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogada, Dra. JULIANE ALMEIDA, OAB. 102.563, a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 20/10/2014.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogada, Dra. JULIANE ALMEIDA, OAB. 102.563, a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 20/10/2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-89.2003.403.6115 (2003.61.15.001770-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA CARLA RODRIGUES AZENHA(SP034662 - CELIO VIDAL) X LORIVALDO DA FONSECA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X JOSE EDUARDO FARINA SIMOES(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.(Obs. Não foi comprovado o recolhimento das custas de desarquivamento)

0000347-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000347-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVANGELISTA LOPES(PE027613 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO)

JOSÉ EVANGELISTA LOPES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, 1º do Código Penal.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 214).À fl. 282, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da

suspensão condicional. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOSÉ EVANGELISTA LOPES, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001572-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001572-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos. CARLOS ALBERTO BIANCO, SILVIA INÊS CALIL BIANCO e EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 297, 4º e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, do disposto nos arts. 29 e 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Carlos Alberto Bianco, Silvia Inês Calil Bianco, na qualidade de administradores de fato, e Edgard José Mendes Júnior, na condição de sócios de direito da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda., estabelecida no município de São Carlos/SP, omitiram, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado Antonio Francisco Bianco, o nome e demais dados pessoais de tal funcionário, além da remuneração e da vigência de seu contrato de trabalho, no período de abril/2001 a fevereiro/2004. Consta também que os acusados suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários mensalmente pagos a referido empregado, no mesmo período, como fatos geradores de exação fiscal e que deveriam constar, inclusive, nos documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, entre eles a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 250. O acusado Carlos Alberto Bianco apresentou defesa escrita às fls. 292/294 e a acusada Silvia Inês Calil Bianco às fls. 296/298. Alegaram que as condutas que deram origem à denúncia não eram de sua responsabilidade à época dos fatos. O acusado Edgard José Mendes Júnior apresentou resposta inicial às fls. 300/306. Em síntese, sustenta que o acusado atuou como laranja e, portanto, não merece ser condenado por crime que jamais praticou ou ajudou a praticar, devendo ser absolvido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 316/321 e requereu a declaração da extinção da punibilidade de EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Relatados brevemente, decido. O acusado EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR, como bem salientou o MPF em sua manifestação, nasceu em 25/08/1941 e conta, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos. Logo, em relação a ele o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. Os delitos previstos no art. 297, 4º e art. 337-A, III, do Código Penal, possuem pena máxima abstrata cominada de 06 (seis) e 05 (cinco) anos, o que corresponde, nos termos do art. 109, III, do CP, ao prazo prescricional de 12 (doze) anos. Como os crimes imputados ao acusado teriam ocorrido no período de abril de 2001 a fevereiro de 2004, tendo cessado nesta última data, e, ainda, que a homologação do cálculo trabalhista se deu em 06/03/2007, houve o decurso de prazo superior a seis anos entre essa data e a data de recebimento da denúncia (18/03/2013), estando, portanto, consumada a prescrição em relação a Edgard José Mendes Júnior. Assim sendo, e com fundamento nos artigos 107, IV, 1ª figura do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR neste processo. Por outro lado, a ação penal deverá prosseguir em relação aos demais acusados. Como já ressaltou a decisão de fl. 250, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos réus Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Transitada esta em julgado, ao SEDI para as anotações devidas. (Classificação da Sentença: Tipo E). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-19.2006.403.6115 (2006.61.15.002033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO DORICCI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial de fls. 930/43. Intime-se.

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 304 c/c os arts. 298 do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 18/02/2005, perante o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP, o denunciado, fez uso de documento particular falso, com o objetivo de influir na convicção do julgador trabalhista a respeito de uma pretensa supressão do direito ao aviso prévio decorrente da rescisão contratual efetuada pela Municipalidade de Luiz Antonio/SP. Narra a denúncia que Fernando ingressou na Justiça do Trabalho com reclamação trabalhista em face do Município de Luiz Antonio/SP. O processo foi registrado sob nº 340/05. Segundo a denúncia, na petição inicial (cópia às fls. 12/20), subscrita pelo próprio denunciado, afirmou, dentre outras coisas, ter sido admitido em 02/06/2004 e dispensado sem justa causa em 30/12/2004, sem poder desfrutar, contudo, de aviso prévio. Para tanto, instruiu a inicial com o documento intitulado aviso prévio do empregador (fl. 32), assinado pelo denunciado e por representante da Prefeitura Municipal de Luiz Antonio/SP, o qual traz o dia 29/12/2004 como a data em que ele teria sido comunicado, pelo empregador, acerca de sua dispensa e conseqüente rescisão do contrato de trabalho, realizadas no dia subsequente (30/12/2004). Narra a denúncia que ao contestar a demanda (cópia da contestação às fls. 23/31), a entidade reclamada alertou para uma possível falsidade do documento em questão, a partir do cotejo estabelecido com a via original arquivada no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Luiz Antonio/SP, que indica o dia 01/12/2004 como a data correta da comunicação de dispensa efetuada a Fernando. A cópia autenticada de tal documento está acostada à fl. 56, ao lado das cópias autenticadas do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 55) e da guia de recolhimento do FGTS e contribuição social (fl. 57). Segundo a denúncia, em atenção à possível adulteração do documento intitulado aviso prévio do empregador, apresentado pelo denunciado à Justiça do Trabalho a título de prova documental instrutiva de sua petição inicial, bem assim à acirrada discussão entre os demandantes quanto à correção da data nele estabelecida (01/12 ou 29/12/2004), o magistrado, ao sentenciar o feito (cópia às fls. 08/11), remeteu cópia das principais peças do processo ao Ministério Público Federal, que, por sua vez, requisitou a instauração de inquérito policial (fl. 03). Alega a denúncia que o laudo pericial de exame documentoscópico (fls. 70/1), produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, foi categórico ao reconhecer a falsidade material do documento intitulado aviso prévio do empregador (fl. 32), por conta da alteração da data original (de 01/12/2004 para 29/12/2004) estabelecida em campo específico (ciente). Segundo a denúncia, ao fazer uso desse documento, o denunciado, que advogava em causa própria, pretendia influir na convicção do julgador trabalhista a respeito de uma suposta não concessão de aviso prévio à rescisão contratual e, como conseqüência, obter o reconhecimento formal dos direitos trabalhistas nesse particular, notadamente no aspecto remuneratório. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2009 (fls. 145). O acusado apresentou defesa escrita às fls. 183/200. Arrolou cinco testemunhas no total. A decisão de fls. 219 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Às fls. 233/234 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos do habeas corpus impetrado em favor do acusado. Foram ouvidas as testemunhas Claudinei da Silva (fl. 250); Robson José da Silva (fl. 282); Wagner Dias dos Santos (fls. 296), Amilton Donizeti Pazzotti (fl. 297), Edson Donizeti Baptista (fls. 298) e Fabiano Ravagnani Júnior (fl. 365). O réu foi interrogado às fls. 374/375. Às fls. 376/525 o acusado juntou cópia da decisão proferida nos autos 02941-2005-150-15-00-3 pelo TRT da 15ª Região que reformou a sentença de primeira instância, bem como da decisão proferida no processo de instrução disciplinar proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 534/543. Requereu a procedência da ação penal e conseqüente condenação do acusado. A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 548/554. É o relatório. II. Fundamentação 1. Da falsificação e utilização de documento particular Prescreve o art. 298 do Código Penal: art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Já o art. 304 do Código Penal: art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2. Da apreciação da pretensão penal Consta da denúncia que no dia 18/02/2005, perante o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP, o denunciado fez uso de documento particular falso, com o objetivo de influir na convicção do julgador trabalhista a respeito de uma pretensa supressão do direito ao aviso prévio decorrente da rescisão contratual efetuada pela Municipalidade de Luiz Antonio/SP. Conforme consta dos autos, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração de fatos noticiados nos autos da reclamação trabalhista autuada sob nº 340/05 perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira. Nos termos da r. sentença trabalhista de fls. 08/11, foram julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, para absolver a reclamada Município de Luis Antonio de todos os pedidos feitos pelo acusado Fernando Pereira Bromonschenkel. Naquela oportunidade, diante da alegação de falsidade documental feita pela reclamada, houve a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Em síntese, relata o acusado em sua reclamação trabalhista, que teve seu vínculo

empregatício encerrado com o Município em 30 de dezembro de 2004 e que não recebeu a parcela correspondente ao aviso prévio indenizado (fls. 12/20). O Município de Luiz Antonio, reclamado, apresentou contestação a fls. 23/31. Alegou que o reclamante (acusado) ocupou o cargo de coordenador do departamento jurídico durante sete meses e, ao contrário do que foi dito na inicial, o acusado assinou o aviso prévio no dia 01 de dezembro de 2004 e não 29 de dezembro de 2004. Com a defesa, apresentou dois documentos de aviso prévio, um assinado dia 29/12/2004 (fl. 32) e outro no dia 01/12/2004 (fls. 33 e 56). A r. sentença trabalhista que julgou improcedente o pedido do acusado foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região (acórdão juntado a fl. 377/380). Segundo o acórdão, houve comprovação de que o acusado trabalhou até o dia 29/12/2004, não sendo paga a parcela de aviso prévio e não tendo ele sua carga horária reduzida. O município foi condenado a pagar ao reclamante (acusado) os valores correspondentes ao aviso prévio, além dos reflexos. Durante a instrução processual, agora nestes autos, ficou efetivamente demonstrado que o acusado trabalhou ininterruptamente para o Município de Luiz Antonio até o dia 29 de dezembro de 2004, quando o contrato foi rescindido em decorrência da posse de novo prefeito. A testemunha de acusação Robson José da Silva (ouvida fls. 282), disse que trabalhou na prefeitura de Luiz Antonio de 2005 até 2007 e que soube da reclamação trabalhista do acusado. Disse que o departamento jurídico, ao consultar a documentação do acusado, se deparou com a divergência entre as datas constantes de seus arquivos e aquela mencionada na ação. Claudinei da Silva, testemunha arrolada pela defesa, foi ouvido a fl. 253. Em síntese, disse que vários foram os problemas na administração do antigo prefeito, que perdeu a eleição. Afirmou que foi feita uma reunião com os cargos mais próximos, sendo pedido a estas pessoas que permanecessem até o final do mandato do antigo prefeito. Disse que faltando menos de uma semana para entregar a prefeitura e para terminar o mandato, o prefeito alegou que não iria mais pagar o aviso prévio, pois não tinha verba. Afirmou que várias pessoas não concordaram em assinar o documento de aviso prévio datado de 01 de dezembro de 2004, sendo o acusado uma dessas pessoas. Confirmou que o acusado não teve sua carga de horário reduzida e que trabalhou até mais do que o normal. A testemunha deixou claro que existia uma inimizade entre os prefeitos. Por fim, afirmou que todos trabalharam até o final do mandato do antigo prefeito, sendo falsa a afirmação de que assinaram o documento de aviso prévio em 01/12/2004. A testemunha de defesa Fabiano Ravagnani Junior (ouvido fl. 265) foi o advogado que contestou a reclamação trabalhista movida pelo acusado. Disse ele que, de fato, o acusado trabalhou até o dia 29/12/2004, assim como outros funcionários, que não receberam a parcela de aviso prévio. Afirmou que apresentou a documentação perante o Juízo trabalhista e que o acusado confirmou que rasurou o documento. Em seu interrogatório (fls. 375), o acusado afirmou: Trata-se na verdade de um grande equívoco que merece a atenção deste nobre Juízo para que não se pratique injustiça. Exercii o cargo de coordenador do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Luiz Antonio. Nesta oportunidade eu era responsável pelo assessoramento e orientação jurídica de todos os departamentos municipais. Juntamente com o exercício deste cargo também atuei como coordenador de campanha de política eleitoral do então prefeito à época, o qual foi derrotado nas urnas no ano de 2004. Como o titular da pasta, trabalhei até o último dia do ano de 2008, na certeza de que o Prefeito Municipal iria quitar todas as suas verbas trabalhistas pela sua dedicação. Havia fortes rumores de que tais verbas não iriam ser pagas na sua totalidade, pois outros servidores que receberam as suas verbas reclamaram da falta de pagamento do aviso prévio e da multa rescisória de 40%. Em contato com o Prefeito questionei sobre o pagamento de tais verbas onde o mesmo afirmou que iria pagá-la, desde que eu trabalhasse até o último dia do mandato. No entanto, o Prefeito à época faltou com a verdade, e na data de 29/12/2004 compareci ao setor de recursos humanos para receber as verbas trabalhistas, oportunidade esta em que verifiquei que meus documentos de rescisão contratual já se encontravam pré-datados com a data de 01/12/2004. Situação esta que inviabilizava o pagamento da indenização do aviso prévio. Diante do ocorrido, peguei um corretivo líquido, passei sobre a data, corrigindo-a com a data de 29/12/2004, e solicitei que o responsável do setor também providenciasse referida correção. No ano de 2005 quando do ajuizamento da reclamatória trabalhista apresentei o meu documento de notificação do aviso prévio perante a justiça do trabalho, e por sua vez, a Prefeitura Municipal ao qual o prefeito eleito era meu adversário político apresentou peça contestatória acostando a esta o mesmo documento de notificação do aviso prévio, porém sem a correção por mim solicitada. Face a isto a Juíza do Trabalho determinou o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para verificação de suposta prática de uso de documento falso, sendo a demanda julgada improcedente em primeira instância, mas revertida em segundo grau. Esclareço, finalmente, que não houve qualquer redução da minha carga horária de trabalho no último mês de serviço, que justificasse o pagamento da verba indenizatória. Fator esse, também reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional de Trabalho da 15ª Região. Às perguntas do Juiz, respondeu: Eu admito que procedi à rasura no documento particular, mas o fiz porque queria receber o que me era devido e eu estava cego de raiva por tudo que eu fiz pelo prefeito e o departamento de RH tendo preenchido uma inverdade. Como havia a Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) fiquei receoso de não receber naquele momento. Às perguntas do representante do MPF, respondeu: Silenciei na oitiva e também deixei de fornecer material para a realização da perícia grafotécnica à polícia civil de Luiz Antonio em razão da surpresa da situação. Pois bem. O acusado (reclamante) foi admitido para ocupar cargo de confiança sob o regime da CLT. Em sendo assim, não há como deixar de aplicar as normas que regulam as relações individuais nela previstas. Nos termos do artigo 477 da CLT: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo

contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) O contrato de trabalho do acusado durou apenas sete meses (de 02/06/2004 a 30/12/2004) e, em sendo assim, não houve a devida assistência do sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social quando da rescisão. Caso houvesse a respectiva assistência, certamente o representante da entidade ou do MTb fariam a chamada ressalva no TRCT (termo de rescisão contratual) e aviso prévio, considerando as alegações do empregado de que a data do aviso prévio era falsa. Como a assistência não era obrigatória, o acusado fez exatamente aquilo que qualquer trabalhador faria no momento em que recebeu os documentos de rescisão: retificar anotação falsa. E mais. Como Coordenador do Departamento Jurídico da Prefeitura, tendo exercido o cargo até o último dia de mandato, o acusado detinha a autonomia necessária para retificar a data no documento que lhe foi entregue (comunicado de aviso prévio) e determinar aos funcionários do RH que alterasse a data constante do documento. Entendo razoável a argumentação do acusado em seu interrogatório quando disse: na data de 29/12/2004 compareci ao setor de recursos humanos para receber as verbas trabalhistas, oportunidade esta em que verifiquei que meus documentos de rescisão contratual já se encontravam pré-datados com a data de 01/12/2004. Situação esta que inviabilizava o pagamento da indenização do aviso prévio. Diante do ocorrido, peguei um corretivo líquido, passei sobre a data, corrigindo-a com a data de 29/12/2004, e solicitei que o responsável do setor também providenciasse referida correção. Novamente ressalto que o acusado era o Coordenador do Departamento Jurídico, e tinha a competência necessária para orientar o pessoal do setor de recursos humanos a retificar a documentação. Na verdade, o documento do acusado foi corrigido, mas não o foi o documento que ficou guardado na Prefeitura. Além do mais, ficou demonstrado nestes autos que os prefeitos de Luiz Antonio eram inimigos. Com o ingresso da reclamatória trabalhista, certamente houve a orientação para que o novo corpo jurídico ventilasse a suposta falsificação de documentos, já que, em seus arquivos, constava o termo de aviso prévio não retificado. Assim, não houve qualquer falsificação de documento particular ou utilização deste com o objetivo de influir na convicção de julgador trabalhista. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 304 c/c o art. 298, ambos do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso I do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035625 - RONALDO MESSIAS DE CARVALHO)

Designo o dia de 30 de setembro de 2014 para realização dos interrogatórios, que ocorrerão a partir das 9:00 horas, distribuídos da seguinte forma: - às 9:00 horas, interrogatório dos réus: Viviane Cristina Pereira Alves, Tatiele Pestana Catarino, Diego Rodrigo Rufino de Souza, Rafael Soares da Costa, Lucilene Soares da Costa e Ricardo Aparecido Salatino; - às 11:00 horas, interrogatório dos réus: Mirian Cristina Pereira Alves Alff, Paulo Demetrius Jeronimo Alff, Josimar de Sales, Ana Paula Justo da Silva, Luiz Antonio Donizeti da Silva, Suzana

Cardoso Vaz e Renato Benedito dos Santos; - às 14:00 horas, interrogatório dos réus: Fernando Pietro Bom, Adalgiso Pessoa de Abreu, Carolina Pereira da Silva, Sebastiana Rita Catarino, Valdir Paulo dos Santos Soares, Karina Isabel de Oliveira e Samuel Benedito Antunes de Oliveira; - às 16:00 horas, interrogatório dos réus: Stefani de Abreu Sampaio Nascimento, Paulo Rogério Rufino de Souza, Eliana Aparecida Jeronymo Luchesi de Souza, Maira Luiza Fonseca, Nali Tatiane Moreira e Thais Daniela Moreira. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Quanto aos réus Eduardo Cavalcante Delfino, Francisco da Silva Neres e Lindamir Souza de Lima, depreque-se a realização dos interrogatórios. Fls. 1556, item a: aguarde-se a realização da audiência ora designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VISCENZO BOTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI Vistos. WAGNER MARICONDI, ROMEU JOSÉ SANTINI, FERNANDO AUGUSTO DE LUCA, PAULO EDUARDO DE LUCA e ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, I e III, c/c os arts. 71, caput e 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, na condição de administradores da pessoa jurídica Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.612.846/0001-25 e estabelecida neste município, suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão, e, Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP), dos empregados especificados no inquérito policial, nos períodos de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 1997, março a dezembro de 1998, janeiro a setembro de 1999, janeiro e março de 2000 e maio de 2000 a julho de 2004. Consta também que os acusados suprimiram, nos períodos descritos na denúncia, contribuições previdenciárias, mediante omissão de: remunerações pagas e destinadas ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, às Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como que suprimiram contribuições devidas à Previdência Social referente à parcela da empresa incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados em folha de pagamento, declaradas em GFIP e, ainda, contribuições previdenciárias correspondentes à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou recibo da prestação de serviços incidentes sobre atividades executadas mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 412. O acusado Wagner Maricondi apresentou defesa escrita às fls. 426/442. Em síntese, alegou que houve a quitação dos débitos e, por isso, pede a extinção de punibilidade. Alegou ainda a ocorrência de prescrição e atipicidade da conduta. O acusado Fernando Augusto de Luca apresentou defesa às fls. 454/467. Alegou a atipicidade da conduta e inexistência do crime à época em que o denunciado figurou enquanto administrador da empresa. Alegou ainda a ocorrência de prescrição. Às fls. 470/482 foi apresentada defesa do acusado Alexandre Terruggi Junior. Em sede preliminar, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, defende que a conduta trata-se de crime impossível, a ausência de dolo e a extinção da punibilidade pelo pagamento e retificação das guias GFIPS. Juntou documentos às fls. 483/546. Paulo Eduardo de Luca apresentou defesa escrita às fls. 547/561. Em síntese, alegou a ocorrência de prescrição e defendeu a atipicidade da conduta, a inexistência de dolo e da prática de atos de gestão por parte do denunciado e pleiteou, ainda, a extinção da punibilidade pelo pagamento e retificação das guias GFIPS. A defesa de Romeu José Santini foi juntada às fls. 563/576. Alegou a ocorrência de prescrição e defendeu a atipicidade da conduta, ante a inexistência de dolo, vez que não houve a intenção de lesar a Fazenda Pública. Pleiteou, por fim, a extinção da punibilidade pelo pagamento e retificação das guias GFIPS. Vieram aos autos certidões de óbito dos acusados Paulo Vincenzo Bottassi (fl. 445), Wilson Virgílio Pozzi (fl. 597), Maria Doris de Campos Pereira Lopes (fl. 602). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade em relação aos acusados Paulo Vincenzo Bottassi a fl. 591 e Wilson Virgílio Pozzi e Maria Doris de Campos Pereira Lopes a fl. 604. Relatados brevemente, decido. O art. 337-A do Código Penal comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante as condutas especificadas no referido artigo. Ainda, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso, ocorre em 12 (doze) anos. Como a conduta descrita na denúncia têm sua consumação dada pelo lançamento definitivo do crédito tributário, qual seja, 16/03/2006, data da inscrição do débito em Dívida Ativa e a denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fl. 412), não há que se falar em prescrição. Outrossim, como já ressaltou a decisão de fls. 412, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n

11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados WAGNER MARICONDI, ROMEU JOSÉ SANTINI, FERNANDO AUGUSTO DE LUCA, PAULO EDUARDO DE LUCA e ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arroladas pela acusação deverá ser ouvida por meio de precatória. No mais, ante as certidões de óbito trazidas aos autos a fl. 445 (Paulo Vicenzo Botassi), fl. 597 (Wilson Virgilio Pozzi) e fl. 602 (Maria Doris de Campos Pereira Lopes) e as manifestações do MPF à fls. 591 e 604, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a PAULO VICENZO BOTTASSI, WILSON VIRGILIO POZZI e MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES. Transitada esta em julgado, ao SEDI para as anotações devidas. (Classificação da Sentença: Tipo E). Após, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001909-9) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESÍDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Fls. 391: considerando o lapso temporal decorrido desde a lavratura da certidão de fl. 381, expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha Christian Anderson Walter que, caso não seja localizada no endereço indicado, deverá comparecer na data a ser designada pelo Juízo Deprecado independentemente de intimação, providenciando a defesa o necessário, conforme requerido. Cumpra-se e int.

0001615-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001615-7) - DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL X CELSO BARBON(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000100-35.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASÍLIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FÁBIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASÍLIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário de fls. 407/32 e 433/61. Intimem-se.

0000858-14.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURÍCIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VÍCTOR NACRUR(SP280964 - MAURÍCIO COSTA)

Decisão MARIA ROSA MAURÍCIO e VÍCTOR NACRUR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, c/c arts. 29 e 62, IV, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 19/05/2011, por volta das 23h30, no estabelecimento comercial localizado na rua Geminiano Costa, nº 355, região central desta cidade, os acusados, agindo em conjunto de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 14 (catorze) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 245. A acusada Maria Rosa Maurício apresentou defesa escrita à fl. 256. Em síntese, alegou que não são verdadeiros os fatos narrados. O acusado Víctor Nacrur apresentou defesa às fls. 262/265. Alegou a defesa a existência de conexão de causa e que não há como atribuir ao réu o crime a ele imputado. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fl. 245, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes nela indicados. Observo que não há que se falar em conexão, posto que não há comprovação da existência de qualquer dos requisitos legalmente previstos. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos

é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que algumas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 244 e 273. Intimem-se.

0001564-94.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NOELMA DORISE ROCHA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)
Sentença I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra VICTOR NACRUR e NOELMA DORISE ROCHA, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, c/c art. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 19/08/2011, por volta das 16 horas, no imóvel localizado na Rua General Osório, 37, nesta cidade, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 10 (dez) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Narra a denúncia que, conforme apurado, policiais militares, com o objetivo de checar notícia de exploração de jogos eletrônicos de azar, recebida da Ouvidoria da Polícia Militar, dirigiram-se à sua General Osório e estacionaram a viatura nas imediações do nº 37, onde se localizava um imóvel aparentemente residencial. A denúncia relata que ao descer da viatura e caminhar em direção do referido endereço, o policial Rafael Gonçalves Machado avistou um senhor, depois identificado como Victor Nacrur, saindo do imóvel e possivelmente levando consigo um maço de dinheiro no bolso de sua camisa, no que resolveu abordá-lo. De acordo com a denúncia, após obter a permissão de Victor, os policiais militares ingressaram no terreno do imóvel pelo portão lateral, mas não conseguiram abrir a porta principal com o molho de chaves que Victor trazia consigo, aparentando existir algum obstáculo interno e hábil a impedir o regular funcionamento da fechadura. Sem embargo, o policial Rafael foi até o fundo do terreno e, após de desvencilhar de alguns entulhos, visualizou, através de uma janela quebrada, a provável existência de máquinas eletrônicas programadas, popularmente conhecidas como caça-níqueis, além da presença de três mulheres no interior da casa. A denúncia relata que, neste momento, Noelma Dorise Rocha, atendendo à determinação policial, abriu a porta principal do imóvel e se apresentou como responsável pela casa de jogos, franqueando o acesso dos policiais, que, então, verificaram a existência, de fato, de 10 (dez) máquinas caça-níqueis, além de 01 (um) monitor de computador, em seu interior. No imóvel, havia, também, uma estrutura montada para o conforto e lazer dos frequentadores, de modo a evidenciar um ambiente voltado para a prática de tal modalidade de jogo de azar. Segundo a denúncia, o episódio redundou na prisão em flagrante de Noelma, sendo que Victor, aproveitando-se da distração dos policiais militares, saiu do local por uma das janelas, empreendendo fuga. A denúncia foi recebida no dia 04 de julho de 2012 (fl. 193). O acusado Victor Nacrur apresentou resposta à acusação às fls. 232/242. Apresentou documentos às fls. 243/244. A defesa de Noelma Dorise Rocha apresentou resposta à acusação às fls. 245/248. O MPF apresentou manifestação às fls. 257/275. A decisão de fls. 277/278 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Rafael Gonçalves Machado e Alessandro Souza Ferreira; bem como a testemunha arrolada pela defesa: Airton Carlos Romão, Vagner Luiz Filla. Na seqüência, os acusados foram interrogados (fls. 286/291). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 325/351, requerendo a procedência da ação penal e a consequente condenação dos acusados. A defesa de Noelma apresentou memoriais finais às fls. 360/363 e a de Victor Nacrur às fls. 364/382, ambos requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. A decisão de fls. 407 determinou a baixa dos autos para vista ao MPF da juntada de novos documentos. O MPF apresentou manifestação a fl. 409. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do crime de contrabando ou descaminho Dispõe o art. 334 do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)2. Da apreciação da pretensão penal 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva

restou devidamente comprovada pela origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas, sendo reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 110/3, lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e, especialmente, pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 100/3, confeccionado pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP.

2.2. Da verificação da autoriaConsta da denúncia que no dia 19/08/2011, por volta das 16 horas, no imóvel localizado na Rua General Osório, 37, nesta cidade, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 10 (dez) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Analisando os autos, verifico que as testemunhas de acusação, policiais militares que realizaram a operação: Rafael Gonçalves Machado e Alexsandro Souza Ferreira, ouvidos na esfera policial (fls. 02/03 e 04/05) e, posteriormente, judicialmente, relataram com precisão os fatos narrados na denúncia. Ambos afirmaram que foram até o local após receberem uma denúncia. Disseram que abordaram o acusado Victor Nacrur e, na seqüência, a acusada Noelma, que estava no interior da residência com as máquinas apreendidas. Afirmaram que Victor, em determinado momento, se evadiu do local. Por fim, afirmaram não terem dúvidas de que Victor era o proprietário das máquinas, sendo o imóvel administrado pela acusada Noelma. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram confirmados pela acusada Noelma, quando ouvida em sede policial (fls. 06/7). A acusada confirmou que, tanto a residência quanto o maquinário pertenciam a Victor Nacrur. É certo que quando de seu interrogatório, Noelma apresentou outra versão. No entanto, não deixou de reconhecer que administrava o local onde eram explorados os jogos de azar e que receberia a importância de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho no local. Já com relação a Victor Nacrur, quando interrogado, negou os fatos narrados na denúncia, dizendo que teria alugado a residência a Wanderley Bueno de Andrade. Ocorre que, assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal em memoriais finais, a pessoa apontada por Victor como sendo o locatário do imóvel sequer foi arrolada como testemunha do acusado. Importante ressaltar que, de acordo com informação prestada por agentes da Polícia Federal (fls. 111/4), após análise dos componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis apreendidas, havia no interior de alguns equipamentos, etiquetas preenchidas com os nomes Vitor 08 e Vitor 10, sugerindo uma correlação com o número apostado em cada cadeado usado para fechá-los. Assim, considero que a autoria restou incontroversa. Não resta dúvidas de que Victor Nacrur e Noelma exploravam as máquinas de caça-níqueis. De se notar, ademais, que o tipo subjetivo do crime em questão (composto do dolo) restou, também, devidamente caracterizado, já que houve vontade deliberada dos acusados em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Assim, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se os acusados pela prática do crime descrito no art. 334, 1º c, do Código Penal.

3.3. Da individualização judicial da penaOs passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto.

3.3.1. Primeiro Estágio3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 334, 1º do CP é cominada penas de reclusão, de um a quatro anos. No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte:- Com relação ao acusado Victor Nacrur, a pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. Analisando-se a folha de antecedentes juntada no apenso específico às fls. 16/18 e 40/51, constata-se que o acusado ostenta várias condenações transitadas em julgado. Já às fls. 302/311 e 317 dos autos, constam as certidões de objeto e pé dos processos relacionados, onde há a confirmação de condenações com trânsito em julgado: (proc. 0016489-98.2002.8.26.0566 - fls. 303; proc. 0018503-16.2006.8.26.0566 - injúria - fls. 305; proc. 0001506-84.2008.8.26.0566 - fls. 306; proc. 566.01.2007.011827-7 - fls. 310; proc. 566.01.2007.010362-0 - fls. 311 e proc. 0000706-04.1999.403.6109 - fls 317). Destas condenações, são aptas para configurar a reincidência apenas a ação identificada na fls. 310 e, portanto, será considerada na segunda fase de fixação da pena. A existência de comprovação de condenação com trânsito em julgado das demais ações configura mau antecedente, de forma que deve ser considerada para a exasperação da pena-base. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para compor a existência do delito. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar mediano entre aqueles cominados no art. 334 do CP, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.- Na segunda fase de fixação, impõe-se nova exasperação da pena, eis que configurada a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Assim, aumento a pena de mais 1/6 (um sexto) em razão da reincidência, totalizando-se as penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Não

obstante o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, considero que não restou comprovada nestes autos a incidência da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal. De acordo com a prova dos autos, não é possível afirmar que Victor Nacrur promovia, organizava ou dirigia a atividade da corrê.- não há causas de aumento ou de diminuição da pena-base. Nada mais havendo para se considerar, torno definitiva a pena fixada para Victor Nacrur.- Com relação a acusada Noelma Dorise Rocha, a pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis a acusada. Analisando-se a folha de antecedentes juntada no apenso específico às fls. 25/26, 33/38, constata-se que a acusada ostenta várias condenações transitadas em julgado. Já às fls. 313/314, 319 e 321 dos autos, constam as certidões de objeto e pé dos processos relacionados, onde há a confirmação de condenações com trânsito em julgado. Destas condenações, são aptas para configurar a reincidência apenas a ação identificada na fls. 319 e, portanto, será considerada na segunda fase de fixação da pena. No entanto, a existência de comprovação de condenação com trânsito em julgado das ações configura mau antecedente, de forma que deve ser considerada para a exasperação da pena-base. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para compor a existência do delito. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar mediano entre aqueles cominados no art. 334 do CP, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão.- Na segunda fase de fixação, impõe-se nova exasperação da pena, eis que configurada a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Assim, aumento a pena de mais 1/6 (um sexto) em razão da reincidência, totalizando-se as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Resto configurada, ainda, a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal. A acusada admitiu em Juízo que cometeu o delito visando obter pagamento. Assim, aumento a pena de mais 1/6 (um sexto), totalizando-se as penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.- não há causas de aumento ou de diminuição da pena-base. Nada mais havendo para se considerar, torno definitiva a pena fixada para Noelma Dorise Rocha.

3.3.1.2. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada para Victor Nacrur em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e para Noelma Dorise Rocha em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

3.3.2. Segundo Estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena.

3.3.3. Terceiro Estágio No caso, tendo em vista a natureza do delito por eles praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.

III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, o acusado VICTOR NACRUR, qualificado nos autos, às penas: de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e NOELMA DORISE ROCHA qualificada nos autos, às penas: de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto as penas privativas de liberdade dos acusados em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ficam os condenados cientes que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Já as máquinas caça-níqueis apreendidas deverão ser destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Os réus responderam ao processo soltos e não há, até o momento, razão que justifique a decretação de suas prisões cautelares. Assim, faculto a eles a interposição de recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando-lhes da condenação do réu e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo-se, por fim, serem remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MADURO (SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403,

parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002075-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO VERONA JUNIOR(SP278170 - MARCELO COSTA) X ODETE CRISTINA RIBEIRO(SP278170 - MARCELO COSTA)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra WALDOMIRO VERONA JUNIOR, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 05/11/2011, por volta das 12h horas, no estabelecimento conhecido como Bar do Verona ou Coice's Bar, localizado na Rua José Ferreira, 955, Descalvado/SP, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mantinham em depósito 01 (uma) máquina eletrônica do tipo caça-níquel, provida de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem.Narra a denúncia que, conforme apurado, policiais militares, acionados via CADE, foram até o local acima mencionado com o objetivo de averiguar denúncia anônima de possível exploração de jogo de azar. Ali chegando, verificaram a existência de um bar sob a responsabilidade de Waldomiro Verona Júnior, que lhes franqueou o acesso ao seu interior.A denúncia relata que no decorrer da vistoria, os policiais encontraram, em um pequeno cômodo localizado nos fundos do imóvel, mais especificamente defronte ao banheiro, 01 (uma) máquina eletrônica programável do tipo caça-níqueis, constituída por um monitor de 14 (quatorze) polegadas, encontrado sob a pia, e um notebook, escondido entre dois engradados de cervejas, e adaptada em uma mesa de madeira com a interface de botões aparente em sua face superior (Auto de Apreensão à fl. 08), mesa essa coberta por uma toalha vermelha. Na ocasião, o equipamento estava desligado e parcialmente desinstalado.Segundo a denúncia, o bar é de propriedade de Odete Cristina Ribeiro (fls. 37/8 e 42) e, no instante da abordagem, estava sob a administração de Waldomiro, que a substituiu em virtude de afastamento por motivo de saúde (fls. 06/7 e 62/3). A denúncia foi recebida no dia 18 de maio de 2012 (fl. 96).A defesa dos acusados apresentou defesa escrita às fls. 119/122.Após a vinda aos autos das certidões de antecedentes criminais, o MPF manifestou-se às fls. 126/129. Em audiência realizada a fls. 142/143, o MPF ofereceu proposta para suspensão condicional do processo, sendo aceita pela acusada Odete Cristina Ribeiro. A decisão de fls. 147/148 manteve o recebimento da denúncia em relação ao acusado Waldomiro Verona Junior.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Ênio Mauricio Spido (fl. 179), Valdinei Sebastião Xavier (fls. 180); bem como as testemunhas arroladas pela defesa: Wagner Luiz Filla (fls. 181) e Luiz Antonio do Pinho (fl. 191). Em audiência realizada às fls. 200/201, foi realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 206/219, requerendo a procedência da ação penal e a consequente condenação do acusado.A defesa de Waldomiro Verona Junior apresentou memoriais finais às fls. 227/233, requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório.II. Fundamentação1. Do crime de contrabando ou descaminhoDispõe o art. 334 do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)2. Da apreciação da pretensão penalConsta da denúncia que no dia 05/11/2011, por volta das 12h horas, no estabelecimento conhecido como Bar do Verona ou Coice's Bar, localizado na Rua José Ferreira, 955, Descalvado/SP, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mantinham em depósito 01 (uma) máquina eletrônica do tipo caça-níquel, provida de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem.Segundo a denúncia, no decorrer da vistoria, os policiais encontraram, em um pequeno cômodo localizado nos fundos do imóvel, mais especificamente defronte ao banheiro, 01 (uma) máquina eletrônica programável do tipo caça-níqueis, constituída por um monitor de 14 (quatorze) polegadas, encontrado sob a pia, e um notebook, escondido entre dois engradados de cervejas, e adaptada em uma mesa de madeira com a interface de botões aparente em sua face superior (Auto de Apreensão à fl. 08), mesa essa coberta por uma toalha vermelha. Na ocasião, o equipamento estava desligado e parcialmente desinstalado.De fato, a origem estrangeira de parte das peças e componentes do equipamento eletrônico foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 75/7, lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP e pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 43/7, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP.No entanto, se é certo nos autos a existência dos equipamentos eletrônicos sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), o mesmo não ocorre no tocante à autoria do acusado Waldomiro Verona Júnior.Os policiais militares que realizaram a diligência confirmaram que Waldomiro estava no bar e que o maquinário estava desligado. No momento da abordagem, havia em torno de dez clientes no estabelecimento e nenhum deles utilizava os equipamentos (fl. 02,

179 e 180). Já as testemunhas de defesa Vagner Luiz Filla, ouvido a fl. 181 e Luiz Antonio do Pinho, ouvido a fl. 191, comprovaram que o bar sempre pertenceu a Odete. Disseram, ainda, que Waldomiro é parente de Odete e que estava apenas ajudando no atendimento. As testemunhas disseram que nunca viram os equipamentos ligados no bar. O acusado Waldomiro nunca assumiu ser o proprietário do Bar, muito menos dos equipamentos apreendidos. Na fase inquisitorial, Waldomiro esclareceu que o bar pertencia a Odete Cristina Ribeiro e que não sabia da existência do maquinário apreendido (fl. 06/7). Em seu interrogatório, Waldomiro ratificou suas declarações, dizendo que não é o proprietário do bar, muito menos dos aparelhos apreendidos. Disse que estava apenas ajudando sua cunhada e que não tinha equipamento ligado (fls. 201). Da análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se que não restou comprovado que o réu era o proprietário do bar e dos equipamentos apreendidos. Ao contrário, a própria denúncia menciona que Odete é a proprietária do bar Coice's e, assim, dos equipamentos estrangeiros. Ainda que assim não fosse, também não restou comprovado que o acusado sabia da origem estrangeira dos equipamentos que foram encontrados no bar, que sequer estavam sendo utilizados. Com efeito, em se tratando de delito de contrabando, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, que deverá estar evidenciado para concluir-se pela tipicidade penal. O dolo, no caso, se revela pela ciência inequívoca da origem ilícita da mercadoria e sua adulteração. Ora, não vejo como prosperar a acusação de contrabando contra o réu, uma vez que a prova dos autos demonstrou que ele não era o proprietário do bar e dos maquinários lá encontrados. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade, da autoria e do dolo, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva configuração de algum dos elementos do crime, a absolvição é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado WALDOMIRO VERONA JUNIOR, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

1. Ante o teor da informação retro, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 239 e determino a intimação do defensor constituído pelo acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do necessário instrumento de procuração nos presentes autos. 2. Após, se em termos, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, conforme determinado. 3. Intime-se.

0000157-82.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ALEX ZUMSTEIN, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado, obteve para terceiro, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, perpetrada contra a agência do Instituto Nacional de Seguro Social da cidade de Pirassununga/SP. Segundo a denúncia, o acusado é proprietário do escritório de contabilidade denominado AZPEX na cidade de Tambaú/SP, cuja especialidade pe dar assessoria na área previdenciária. Relata que o Sr. Lupércio Pereira, procurou o escritório do denunciado com vistas a obter informações sobre seu direito à aposentadoria. O denunciado, então, pediu-lhe que trouxesse a ele toda a documentação referente ao seu histórico trabalhista. Segundo a denúncia, o denunciado, de posse daquela documentação, e ciente que o senhor Lupércio Pereira não faria jus ao benefício na condição de aposentado especial, adulterou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que pretensamente teria sido emitido, aos 2 de fevereiro de 2010, pela empresa Organização Videira Ind. E Com. Ltda., que serviria de base para o cômputo de tempo especial para a aposentadoria do senhor Lupércio Pereira. Relata a denúncia que de posse do documento falso fez ingressar aos 05 de fevereiro de 2010, perante o posto de benefício de Pirassununga, com o pedido de aposentadoria em nome de Lupércio Pereira (NB 42/150.214.122-9). O benefício foi concedido aos 05/02/2010. Narra a denúncia que a fraude teve êxito, eis que a autarquia previdenciária concedeu ao interessado a aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. NB 42/150.214.122-9, na qualidade de contribuinte individual, com conversão de atividade especial para comum do período de 01/09/1987 a 17/02/1990. Ainda segundo a denúncia, após a concessão do benefício, o INSS no exercício de revisão de seus atos, constatou que o período especial, foi inserido fraudulentamente, eis que a aludida documentação não fora emitida pela citada empresa. Desse modo, 28 de janeiro de 2011, o período especial foi desconsiderado, embora a aposentadoria mantida, evidentemente em outros patamares. O prejuízo causado à administração foi de R\$4.817,92 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Segundo a denúncia, embora o benefício fosse concedido a terceiro (Lupércio Ramos), o denunciado auferiria vantagem reflexa, eis que garantiria o pagamento de seus honorários na condição de contador. A denúncia foi recebida no dia 01 de fevereiro de 2013, conforme decisão de fls. 164. A defesa de Alex Zumstein apresentou defesa escrita às fls. 175/181. A decisão de fls. 186 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas José Renato Cintra Videira e Lupércio Pereira (fls. 203/204). A fl. 206 foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas da defesa Rosana Damas Zumstein e Alexandre Zumstein. O réu foi

interrogado a fl. 218/219. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 221/230. Requereu a procedência da ação e conseqüente condenação do acusado. Alex Zumstein apresentou memoriais finais às fls. 235/244 requerendo a absolvição. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do crime de estelionato. Versam os presentes autos sobre delitos praticados em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social, tendo como suposto autor o acusado Alex Zumstein. 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação da materialidade. Verifica-se que a materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acostado às fls. 07/79. No mais, a materialidade dos delitos restou corporificada pelo documento de fl. 73 que relata: 2 - o PPP apresentado em fls. 19-20 apresentou dados conflitantes entre GFIP, período de exposição, nível de exposição a ruído e não fornecimento de EPI, que geraram questionamentos quanto falha de arrecadação e descumprimento pela empresa de normas para segurança do trabalhador. Mediante esses dados, requeri explicações a empresa emissora do PPP, conforme ofício em fl. 49.3 - Em resposta, a empresa Organização Videira Ind. E Comércio Ltda. apresentou documentação constante das fls. 51-64 deste processo, em cópias autenticadas, em que se observam não reconhecimento pela empresa do PPP apresentado, com discrepâncias no preenchimento do PPP, em relação ao LTCAT, que relata exposição a ruído de 72-80 db(A) - dentro do limite de tolerância -, enquanto PPP apresenta exposição de 84dB(A) - acima do limite de tolerância-, com relação ao não fornecimento de EPI, com recolhimento de GFIP 1, com comprovação de uso de EPI por laudo técnico. 4 - Em observação mais detalhada, notamos diferenças nas folhas de rosto do PPP apresentado: Em fl. 19 não há rubrica do responsável pelo preenchimento, que é observada em folha 20; Há diferenças na qualidade de impressão destas folhas, (...) com diferenças na escala de cinza - folha de rosto algo mais claro, data datilografada em folha de verso e não digitalizada, ausência de carimbo da empresa. Na fl. 19 notamos 2 perfurações referentes ao grampo, porém em fl. 20 notamos 6 furos de grampeamento, sugerindo indícios de que as folhas de rosto do PPP, apresentado a esta agência, não apresenta a mesma origem da fl. 20 assinada e rubricada. 5 - Frente ao exposto, tenho motivos para suspeitar da veracidade dos dados apresentados, questionando se as folhas de rosto de PPP, apresentado em fls. 19-20, não foram trocadas para induzir este perito a reconhecimento indevido de período especial. Outrossim, a empresa Organização Videira Ind. E Com. Ltda embora tenha confirmado que Lupércio Perera tenha sido seu empregado entre 01/07/1987 a 17/12/1990, negou ter fornecido o PPP a ele, sustentando que, na época da contratação, estava desobrigada de sua confecção (fl. 58). Assim, a materialidade do delito de estelionato restou demonstrada pelos documentos acima mencionados. 2.2. Da verificação da autoria. Segundo a denúncia, o denunciado obteve para terceiro, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, perpetrada contra agência do Instituto Nacional de Seguro Social da cidade de Pirassununga/SP. Narra a denúncia que o denunciado, na posse de toda a documentação do Sr. Lupércio Pereira, ciente que ele não faria jus ao benefício na condição de aposentado especial, adulterou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que pretensamente teria sido emitido, aos 2 de fevereiro de 2010, pela empresa Organização Videira Ind. E Com. Ltda., que serviria de base para o cômputo de tempo especial para a aposentadoria. De início, importante transcrever a íntegra do depoimento prestado pelo trabalhador Lupércio Pereira na esfera policial (fl. 96): que procurou o contador ALEX ZUMSTEIN, na cidade de Tanbaú/SP, com o fim de que este o auxiliasse a verificar sua contagem de tempo de contribuição; QUE ALEX foi à agência da Previdência Social em Pirassununga e verificou que já havia tempo suficiente para requerer a aposentadoria; QUE reconhece como sendo autêntica a assinatura aposta no documento de fl. 10; QUE assinou a procuração depois que ALEX lhe informou que já tinha direito a pedir a aposentadoria; QUE ALEX ficou com cópia dos seus documentos pessoais e com sua CTPS; que foi ALEX que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; QUE ALEX cobrou pelos serviços prestados a quantia de R\$1.200,00, sendo o valor parcelado em 4 parcelas iguais e condicionado ao recebimento da aposentadoria; QUE trabalhou na empresa ORGANIZAÇÕES VIDEIRA IND. E COMERCIO LTDA no período de 1987/1990; QUE sua função era de fundir as manilhas (canos de argila) produzidas pela fábrica; QUE quando trabalhou na ORGANIZAÇÃO VIDEIRA, a empresa não fabricava telhas; QUE não trabalhou no fabrico de telhas na empresa citada; QUE desconhece o documento de fl. 26/27; QUE dada a palavra ao defensor, este perguntou sobre a devolução dos valores recebidos de forma irregular pelo declarante, ao que o declarante respondeu que o valor apurado pelo INSS como sendo pago indevidamente, foi integralmente restituído, a partir de descontos mensais no próprio benefício. (...) Em juízo, Lupércio Pereira confirmou conhecer Alex, por ter sido ele quem teria feito sua aposentadoria. Disse que entregou toda sua documentação para o acusado e que está aposentado em decorrência de pedido feito por ele. Confirmou que precisou devolver parte de sua aposentadoria (ouvido a fl. 203). O administrador da empresa Organização Videira Indústria e Comércio Ltda., Sr. José Renato Cintra Videira, foi ouvido no inquérito policial a fl. 133: QUE o declarante é administrador da empresa Organização Videira Indústria e Comércio Ltda., que Lupércio Pereira trabalhou na empresa, cujo período o declarante não se recorda, exercendo a função de ceramista; que o declarante conheceu este documento juntado aos presentes autos, quando Policiais Federais estiveram na empresa do declarante; que o declarante não confirma ter emitido este documento, esclarecendo que a primeira folha do mesmo não foi emitida pela empresa, pois a mesma deveria conter uma rubrica, contida na segunda folha do documento e não contida na primeira folha do documento; que apesar do declarante não se recorda a assinatura de fls. 27, pode ser do declarante, mas não assinada para Lupércio Pereira; finalmente informa o declarante que seu genitor José Orivaldo Videira nada sabe

informar sobre os fatos, pois quem administra atualmente a empresa é o declarante. José Renato foi ouvido judicialmente a fl. 203. Esclareceu que receberam um comunicado do INSS, pedindo uma resposta sobre se o documento PPP teria sido feito pela empresa. Disse que o setor responsável verificou que a empresa não teria preenchido aquele documento, sendo informado ao INSS. O acusado Alex Zumstein foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal e disse: que é contador e possui um escritório denominado AZPEX, na cidade de Tambaú/SP; QUE sua atividade pe realizar cálculos trabalhistas, procedimentos de imposto de renda e assessoramento para concessão de benefícios previdenciários; (...) QUE no que tange aos procedimentos administrativos junto ao INSS, a atuação é exclusiva do declarante; (...) QUE no que tange a sua atuação enquanto procurador das pessoas que desejam pleitear benefício junto ao INSS, geralmente é procurado pelo requerente, os quais providenciam a documentação pertinente; QUE costuma cobrar cerca de um salário de benefício dos seus clientes, pagamento este efetuado após o recebimento da primeira parcela ou através de boletos, caso a caso; (...) Em relação aos fatos tratados no IPL 061/2012 - DPF/AQA/SP: foi procurado por LUPÉRCIO PEREIRA em seu escritório e ingressou com requerimento que culminou no NB 150.214.122-9; QUE confirma ter apresentado o documento de fls. 26/27 dos autos do IPL 061/2012, consistente em PPP - perfil profissiográfico previdenciário, para comprovação de atividade especial do segurado; QUE afirma que recebeu tal documento do próprio LUPÉRCIO PEREIRA e o apresentou ao INSS da mesma forma que o recebeu; QUE nega ter falsificado referidos documentos frente ao constante às fls. 51/64, 70 e 87-verso dos autos; QUE não sabe esclarecer quem supostamente falsificou os documentos questionados pelo INSS, consoante fls. 46, 65, 73 e 87 dos autos (...). Em juízo, o acusado foi interrogado às fls. 218/219: que é contador e trabalha com cálculos contábeis. Trabalha como despachante de cálculos previdenciários juntamente com sua esposa. Que o Sr. Lupércio Pereira é cliente do escritório de contabilidade. Que o Sr. Lupércio o procurou para fazer sua aposentadoria. Que junto com a documentação que o Sr. Lupércio apresentou ao contador, veio um PPP da empresa Organização Videira; que após receber os documentos deu entrada na agência de Pirassununga. Que trabalha na concessão de benefícios previdenciários de Tambaú há mais de doze anos. Que nega ter adulterado o documento mencionado pelo INSS na denúncia. Que o documento citado pelo MPF foi entregue pelo Sr. Lupércio. Sr. Lupércio se aposentou proporcionalmente. Que inicialmente havia se aposentadoria integralmente, mas posteriormente, após fiscalização do INSS, sua aposentadoria foi alterada para proporcional. Que há uma outra ação penal que está tramitando na 1ª. Vara que também está sendo discutida a adulteração de documentos. Que o interrogado esclarece que um segurado diverso do Sr. Lupércio beneficiado por esta ação, foi chamado por uma das empresas para assinar documentos em branco. Analisando detidamente todo o conjunto probatório, não vislumbro nos autos provas suficientes a embasar o decreto condenatório. Para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial, e tampouco que agiu com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência. É certo que foi Alex quem apresentou o requerimento de aposentadoria de Lupércio Pereira, instruindo seu pedido com toda a documentação pertinente. No entanto, a prova testemunhal produzida em juízo é bastante frágil, não havendo sequer um depoimento no qual se afirme, de maneira contundente, que o acusado tenha produzido ou adulterado o PPP apresentado na agência do INSS. De fato, as testemunhas ouvidas pouco auxiliaram para elucidação do quanto descrito na inicial. Da prova material colhida durante a fase de inquérito é possível extrair a efetiva inidoneidade de informação contida em documento apresentado para obtenção do benefício previdenciário. Vale dizer, é possível inferir a imprecisão de informações contidas no PPP, levando-se em consideração as respostas apresentadas pela empresa Organização Videira (fls. 70). Porém, o conjunto de provas produzidas sob o manto do contraditório não autoriza a conclusão acerca da autoria. Destaco que José Renato Cintra Vieira, administrador da empresa Organização Videira Indústria e Comércio Ltda. disse a fl. 133 não se recordar da assinatura aposta no documento, afirmando que poderia sim ser sua, mas que não seria destinada a Lupércio. No entanto, existindo a dúvida, foram colhidas as suas assinaturas às fls. 135/136, que sequer foram objeto de perícia ainda na fase inquisitorial. O acusado Alex, por outro lado, sempre negou os fatos narrados na denúncia, dizendo que apenas encaminhou ao INSS os documentos que lhe foram entregues por Lupércio. Assim, do exame dos autos, não restou, assim, devidamente comprovado que o acusado tenha concorrido para a prática do crime de estelionato, porquanto a prova coligida não é suficiente para apontar a participação, consciente e voluntária, na materialização da conduta em tela, devendo, pois, ser aplicado o princípio in dubio pro reo em favor do réu, por falta de elementos aptos à formação de um juízo de condenação. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS ACUSADOS CONCORRERAM PARA A INFRAÇÃO PENAL - IN DÚBIO PRO REO - ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DO MPF IMPROVIDO. 1- Prescrição. Diante da interposição do recurso de apelação por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a prescrição deve ser analisada com base na pena em abstrato. Dessa forma, considerando que a pena privativa de liberdade fixada para

o crime previsto no artigo 171,3º, do Código Penal, é de 1 (um) a 5 (cinco) anos, com o aumento de pena de 1/3, por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ora, seja entre a data dos fatos (obtenção da vantagem indevida iniciou-se em 10/05/1999 - concessão do benefício e perdurou até 01/09/2003 - cessação do benefício, conforme extrato do INSS de fls. 98/99) e o recebimento da denúncia (20/02/2006 - fls. 255), seja entre o recebimento da denúncia (20/02/2006 - fls. 255) e a presente data, não transcorreu o lapso temporal de 12 (doze) anos. Conclui-se, portanto, que não está prescrita a pretensão punitiva estatal. 2- Materialidade. A materialidade do delito restou demonstrada pelo confronto entre as provas juntadas nos autos, como o processo administrativo nº 35378.000732/2003-57, sob a condução da Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP, a qual concluiu pela existência de fraude praticada para a concessão do benefício previdenciário da acusada MARIA TEREZINHA, conforme fls. 13/110, bem como pelas declarações de fls. 18/19 e 27, onde a acusada MARIA TEREZINHA afirma que praticava agricultura de subsistência em regime de economia familiar, no sítio Boqueirão, pelo período de 01/10/1969 até 10/05/1999, o que foi atestado pelo acusado APARECIDO, na qualidade de funcionário do sindicato dos trabalhadores rurais de Lençóis Paulista/SP; pelo relatório da auditoria realizada pelo INSS de fls. 56, onde foi constatado que o Sítio Boqueirão, no período de 01/01/94 a 31/12/2005, foi arrendado pelo grupo Zilo Lorenzetti para produção de cana-de-açúcar, tendo como contratante ANTÔNIO APARECIDO FÁVARO (esposo da acusada MARIA TEREZINHA). 3- Autoria. A autoria delitiva está igualmente comprovada, seja por meio dos próprios depoimentos dos acusados, das testemunhas ouvidas em juízo, seja pelo uso da declaração falsa, consistente no exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para que fosse requerido e concedido o benefício de aposentadoria por idade perante o INSS. 4- Por sua vez, o dolo dos acusados não restou comprovado, ou seja, não há provas consistentes de que eles teriam agido com vontade livre e consciente de induzir ou manter o INSS em erro, com o fim específico de obter o benefício de aposentadoria por idade. Portanto, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. 5- Dessa forma, pelo fato da acusada MARIA TEREZINHA ter trabalhado não apenas no Sítio Boqueirão como também no Sítio Fartura, exercendo atividade rural, em regime de economia familiar e, por sua condição de pessoa simples, não há elementos no processo que indiquem com certeza a intenção de fraudar, muito menos a demonstração do dolo por parte dos acusados, não se configurando, portanto, o delito de estelionato. 6- Ademais, o réu APARECIDO ao ser interrogado judicialmente (fls. 336), negou os fatos, tendo afirmado que exerce a função de escriturário no Sindicato dos Empregadores Rurais e que já conhecia Maria Terezinha, que tinha conhecimento de que seu esposo possuía duas propriedades rurais, tendo apenas organizado a documentação para a mesma requerer o benefício de aposentadoria rural. 7- Assim, do exame dos autos, não restou, assim, devidamente comprovado que os acusados tenham concorrido para a prática do crime de estelionato, porquanto a prova coligida não é suficiente para apontar a participação, consciente e voluntária, na materialização da conduta em tela, devendo, pois, ser aplicado o princípio in dubio pro reo em favor dos réus, por falta de elementos aptos à formação de um juízo de condenação. 8- Portanto, diante da inexistência de provas de que os acusados teriam concorrido para a infração penal a fim de ensejar a condenação dos mesmos pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, é de rigor manter a absolvição, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 9- Recurso do Ministério Público Federal improvido. (TRF 3ª. Região, 5ª. Turma, ACR 53909, Juiz Convocado Carlos Francisco, DJF3 31/01/2014) III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado ALEX ZUMSTEIN, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 171, 3º do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000977-04.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS ALVES DE LIMA (SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA (SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X CRODOALDO ROBERTO PASSINI (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) Decisão LUIZ ANTONIO VASCONCELOS ALVES DE LIMA, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA e CRODOALDO ROBERTO PASSINI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, com aplicação da regra contida no art. 11 da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, Luiz Antonio Vasconcelos Alves de Lima e Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima, ambos na condição de sócios e administradores e Crodoaldo Roberto Passani, na qualidade de contador e procurador da empresa Cadergraf Convertedora de Papel Ltda (CNPJ 04.082.741/0001-10), estabelecida em Pirassununga/SP, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, suprimiram a importância de R\$ 328.640,77, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos anos-calendário de 2004 e 2005, mediante artifício

fraudulento consistente em omitir informações de valores movimentados em suas contas bancárias. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 183. O acusado Luiz Antonio Vasconcelos Alves de Lima apresentou defesa escrita às fls. 213/217. Alegou, em síntese, que a denúncia não traz informações precisas sobre quem praticou o fato, nem descreve fatos capazes de corresponder à autoria. Afirmou que o acusado não cometeu o crime a ele imputado e que este nega qualquer tipo de adulteração, falsificação, prestação de informações errôneas e fraude em notas fiscais. O acusado Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima apresentou defesa escrita às fls. 234/236. Alegou, em síntese, que a denúncia não merece prosperar posto que a conduta teoricamente imputada não se evidencia revestida do dolo de agir. O acusado Crodoaldo Roberto Passini apresentou defesa escrita às fls. 239/242. Alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição levando-se em conta a pena mínima aplicável ao caso em tela, bem como inépcia da denúncia. No mérito, afirmou a inexistência de qualquer prova apta a incriminar o acusado. Relatados brevemente, decido. O art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o ato de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante a conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Ainda, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso, ocorre em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia têm como referência os anos-calendário de 2004 e 2005 e a denúncia foi recebida em 07/05/2013 (fl. 183), não há que se falar em prescrição. Além disso, observo que a inscrição em dívida ativa da União ocorreu em 05/03/2010. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). No mais, como já ressaltou a decisão de fl. 183, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação deverá ser ouvida por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Intimem-se.

0001446-50.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000436-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-22.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LEILA APARECIDA SFAGLIONI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 334, 1º do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (fls. 66/67). À fl. 166, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8427

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 523, certifico que os autos encontram-se com vista ao Município de Guaraci de fls. 519/522, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002655-4) - EDMO PANICHE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício de fls. 203/204, intime-se o autor para que compareça no dia 25 de setembro de 2014, às 13:00 horas, no Ambulatório do Hospital de Base, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta, a fim de realizar os exames solicitados, encaminhando-lhe cópia de fls. 203/204. Com a juntada dos resultados, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 199. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão . Intime-se.

0009996-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009996-3) - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 140, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 145/146, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 520, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 536/549, 550/565 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004632-11.2013.403.6106 - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: Tendo em vista a determinação do Eg. TRF 3ª Região, nomeio perita a Dra. Juliana do Prado Camara, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Após, intime-se a perita nomeada, através de mensagem eletrônica, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006175-49.2013.403.6106 - ARLINDO POLTRONIERE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25/57: Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de cópia da reclamação trabalhista mencionada na inicial, bem como os comprovantes do recolhimento do imposto de renda.15
Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000436-61.2014.403.6106 - APARECIDA PIERINA BELOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 168, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 171/185 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0000537-98.2014.403.6106 - EDNA BARRETO CRUZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Indefiro o requerido pelo INSS, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo nº 0054512-73.2008.8.26.0576 (nº de ordem 2399/08), que tramitou pela 5ª Vara Cível desta Comarca. Com a a juntada, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001778-10.2014.403.6106 - TRANSPORTADORA 4 S LTDA. - EPP X DENILSON DONIZETI DE DOMINGOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003119-71.2014.403.6106 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 78, verifico tratar-se de objetos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003124-93.2014.403.6106 - AGUINALDO SERGIO PIVIROTTI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 51/52, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado.Intime-se.

Expediente Nº 8437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011207-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011207-0) - ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

0002515-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA BALESTRIERI ROTTA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VERA LUCIA BALESTRIERI ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 265/266: Quanto à isenção do Imposto de Renda, nada a apreciar, uma vez que não haverá retenção no momento da requisição do valor devido nestes autos. Nos casos de requisições de pequeno valor ou precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, o ofício requisitório deverá conter as informações mencionadas nos incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, visando à aplicação da tabela progressiva mensal. O beneficiário - autor ou advogado - poderá declarar à instituição financeira, no ato do pagamento do valor requisitado, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, havendo, neste caso, a dispensa da retenção do tributo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/2003 e do parágrafo 1º do artigo 33 da Resolução acima citada. Ademais, as questões atinentes ao regime do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de valores decorrentes de decisões judiciais não estão sujeitas ao controle deste Juízo e devem ser tratadas diretamente com o Fisco, no momento apropriado. 2- No que toca à separação da parcela referente aos honorários contratados, a autora junta aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, requerendo seja a mencionada parcela separada do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da autora). Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, cumpra-se a determinação de fl. 260, dando ciência ao executado do teor dos requisitórios expedidos (fls. 263/264) e procedendo à transmissão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403795-90.1996.403.6103 (96.0403795-1) - ANTONIO DE PAULA FILHO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora das petições de fls. 136 e 143.

0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 262/264: Providenciem as partes a documentação requerida pelo perito. Prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação, abra-se nova vista ao expert.

0004249-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004046-9)) FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 85/88: Dê-se ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0004449-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004449-9) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS X FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA X GIL DE AQUINO FARIAS X RUI DE AQUINO FARIAS X GIL DE AQUINO FARIAS X RUTH FARIAS FROTA X REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Aguarde-se a juntada dos extratos pelo prazo de 20 (vinte) dias.II - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001104-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001104-8) - JOSE FLORIANO NIEDERAUER XAVIER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Oficie-se ao INSS para cumprimento do quanto determinado no acórdão retro, no prazo de 10 dias.II - Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III - Sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0007125-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007125-2) - ALEXANDRE TOM SCHAFFNER(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
I - Considerando-se a manifestação da União (fl. 67), no sentido de não interpor recurso à sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0009446-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009446-3) - PAULO KIYOSHI OKUBO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO I - Oficie-se ao INSS para cumprimento do quanto determinado no acórdão retro, no prazo de 10 dias.II - Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III - Sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0006300-31.2010.403.6103 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008708-92.2010.403.6103 - MINORU KURIBAYASHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO I - Oficie-se ao INSS para cumprimento do quanto determinado no acórdão retro, no prazo de 10 dias.II - Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III - Sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0001374-70.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a data de publicação da sentença, e tendo em vista a data do protocolo da petição de fls. 67/78, deixo de receber a apelação apresentada tendo em vista a intempestividade da peça recursal. Destarte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0003578-87.2011.403.6103 - JOSE DA CUNHA DE LIMA NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca do retorno da carta precatória de fls. 147/171.

0004236-14.2011.403.6103 - FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada de laudo complementar.

0005706-80.2011.403.6103 - TEREZINHA ROSA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, cientifique-se o INSS sobre a petição de fl. 100.

0005761-31.2011.403.6103 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008694-74.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002197-10.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MEDEIROS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002577-33.2012.403.6103 - SILVANA PATELLA FASOLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante a anexa pesquisa no Sistema PLENUS CV3/ SCONOM - que informa o falecimento da autora, promova o patrono da causa a habilitação de eventuais sucessores, nos termos da Lei nº 8213/91 e do Código de Processo Civil. Comprove, ainda, que o benefício concedido a Lorenzo Fasolo, do qual decorre a pensão por morte da parte autora, foi concedido com limitação ao teto previdenciário então vigente. Na ausência de manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0003009-52.2012.403.6103 - JOSE MARIA RAMIS MELQUIZO(SP164291 - SILVIA ZAMPOLLI SCHIAVINATO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004720-92.2012.403.6103 - KOMBAT SYSTEMES LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005400-77.2012.403.6103 - ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

0006459-03.2012.403.6103 - CELIO LUIZ VALENCIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006735-34.2012.403.6103 - FRANCISCO CLAUDEMIR DE LIMA FELIX X MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Indefiro a prova pericial requerida, pois conforme se verifica pela análise do contrato juntado aos autos (fls. 49/73), o sistema de amortização pactuado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, que assim como o SACRE, não implica em capitalização de juros, afastando a prática de anatocismo (fundamento do pedido de prova pericial), sendo desnecessária, portanto, a perícia técnica contábil.II - Atente-se ainda que o extrato de fl. 74 demonstra a redução mensal do valor da prestação, o que corrobora a ausência de capitalização de juros e, conseqüentemente, a inutilidade da perícia requerida.III - Defiro a prova documental requerida pela parte autora, a ser produzida no prazo de 05 (cinco) dias.IV - Juntados os documentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

0007174-45.2012.403.6103 - VANIELZA MEDEIROS ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007408-27.2012.403.6103 - ERNANDO DE SOUZA GOMES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007697-57.2012.403.6103 - CLEUSA DOS SANTOS AFONSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007905-41.2012.403.6103 - HUGO SANTIAGO BARROS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008250-07.2012.403.6103 - MATILDE BERTOLINO CELESTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008447-59.2012.403.6103 - SUELI ALVES ESTEVAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008549-81.2012.403.6103 - ROSANA BENEDITA MARTINS NIGMANN(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008664-05.2012.403.6103 - AMADEU REINATO FILHO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008710-91.2012.403.6103 - TEREZINHA JURACI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008724-75.2012.403.6103 - ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009042-58.2012.403.6103 - DOROTI DA SILVA PIMENTEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009246-05.2012.403.6103 - MARILENI DEONATO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000444-81.2013.403.6103 - RAFAEL NUNES FREIRE(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000601-54.2013.403.6103 - SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000961-86.2013.403.6103 - VALTELON MAURICIO GOMES DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001917-05.2013.403.6103 - LIDIANE CRISTINA AMANCIO DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001984-67.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007625-36.2013.403.6103 - SINCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007758-49.2011.403.6103 - MANUEL MARTINEZ GAMALLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais, bem como o porte de remessa. Destarte, determino seja providenciado o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado recurso deserto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404037-83.1995.403.6103 (95.0404037-3) - REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY E SP066071 - ANGELO BERNARDINO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA CELIA RIVOLI GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça os documentos/informações solicitados pelo INSS (fl. 204), a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos necessários à obtenção dos valores devidos. II - Outrossim, entendendo conveniente, poderá a própria autora já fornecer os valores que entende devidos, requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, haja vista que a concordância com o procedimento de execução invertida constitui mera liberalidade da autarquia.

0008776-86.2003.403.6103 (2003.61.03.008776-6) - GILBERTO DE SOUZA CASTRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X GILBERTO DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data de publicação da sentença, e tendo em vista a data do protocolo da petição de fls. 186/187, deixo de receber a apelação apresentada tendo em vista a intempestividade da peça recursal. Destarte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0008987-25.2003.403.6103 (2003.61.03.008987-8) - ROBERTO OSORIO GIACOMO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO OSORIO GIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 190 e documentos que a instruem. II - Discordando da manifestação do INSS, deverá apresentar conta de liquidação e requerer a citação da autarquia, nos termos do art. 730, do CPC para prosseguimento do feito. III - Sem cumprimento do quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0003733-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003733-4) - ROSELI SILVEIRA DA ROSA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SILVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador do Juízo. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada pelo INSS, ressaltando-se que, tal como consignado na decisão de fl. 169, no caso de discordância, deverá apresentar conta de liquidação, com os valores que entende corretos, e pedido de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Anoto que a ausência de manifestação será entendida como anuência tácita à conta apresentada, seguindo-se o feito, na forma preconizada em lei.

0000698-98.2006.403.6103 (2006.61.03.000698-6) - WALTER APARECIDO PERES(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALTER APARECIDO PERES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004418-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004418-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez inaugurada a fase executória, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. De fato, assiste razão à exequente em seu pedido de fls. 105/106, quando alega que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pelo perito judicial deixaram de contemplar os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão. Nesse sentido, e considerando a patente hipossuficiência do pólo ativo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato da caderneta de poupança, existente em nome de Aparecida Giordano Mattana, do período de janeiro e fevereiro de 1989. Inclusive, no mesmo interstício, apresente o demonstrativo do débito complementar, considerando os índices e juros aplicados no dispositivo da sentença. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0009785-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009785-6) - ANA VITORIA PRADO CORTEZ DE SOUZA X JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA VITORIA PRADO CORTEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400291-18.1992.403.6103 (92.0400291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403055-11.1991.403.6103 (91.0403055-9)) TEXANIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TEXANIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Intime-se a agência da CEF para que informe quanto ao cumprimento do Ofício 114/2013. Cópia desta decisão servirá como Ofício. Fls. 315/316: Manifeste-se a i. defensora Dra. Fabiana Fagundes Ortis, OAB/SP 240.591, eis que a procuração juntada ao feito está irregular, uma vez que o mandatário Sr. Carlos Plachta não consta no contrato social da empresa Texanil Ind. e Com. LTDA, autora da presente ação.

0001060-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001060-1) - ARMANDO SANCHES OLIVEIRA(SP100162 - PAULO WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para a de nº 229. Ademais, proceda-se à modificação do pólo ativo da demanda, devendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL (PFN), ao invés do INSS. Fls. 131/132: Intime-se o executado para que efetue o pagamento de R\$ 2.601,24 (dois mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC. Insta consignar que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, sob o código de receita nº 2.864 e número de referência o do próprio feito. Comprovado o recolhimento integral do valor devido, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

Expediente Nº 2494

CAUTELAR INOMINADA

0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6) - PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Verifico que o despacho de fl. 326 intimou somente a parte autora sobre a juntada do laudo, contudo devem todas

as partes ficarem cientes do teor do laudo pericial. Assim sendo, intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6563

MONITORIA

0009271-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDICLEUZA SALES DO CARMO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006372-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Por ora, apenas cumpra-se o que restou decidido nesta data nos autos do processo nº 0001898-04.2010.4.03.6103 (classe 98 - execução de título extrajudicial).

0008369-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-49.2011.403.6103) VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

1. Em atenção ao que restou solicitado em fls. 97/98, 100/110 e 114/152, determino à Secretaria que encaminhe o original do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica de fls. 11/18 a Terceira Vara Federal de São José dos Campos/SP, substituindo-o nos presentes autos por cópias autenticadas pela própria Secretaria.2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso(s) nos autos do incidente de falsidade nº 0006371-62.2012.4.03.6103.3. Decorrido o prazo do item 2, venham os autos de embargos (autos nº 0006372-47.2012.403.6103) conclusos para a prolação da sentença.4. Cumpra-se e intimem-se as partes.

0004751-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos dos Embargos à Execução 0008369-65.2012.403.6103, a qual fora recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, subam os presentes autos à Superior Instância, juntamente com aqueles.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006371-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Por ora, apenas cumpra-se o que restou decidido nesta data nos autos do processo nº 0001898-04.2010.4.03.6103 (classe 98 - execução de título extrajudicial).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404731-52.1995.403.6103 (95.0404731-9) - JOSE DOMINGOS SIMOES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DOMINGOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Execução n.º00028879319994036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios LtdaVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e erro material, passíveis de corrigenda. Afirma a embargante, em síntese, que embora a sentença que declarou extinta a execução tenha pronunciado que, em cumprimento ao julgado, em renda da União foram convertidos R\$1.084.264,37 (hum milhão oitenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) do total dos depósitos judiciais efetuados nos autos, acrescidos de juros e correção monetária, tais acréscimos, na verdade, não foram vertidos em favor do ente público, mas sim apropriados pela instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), de forma indevida. Requer a exequente que o valor indevidamente subtraído da conta judicial (R\$1.619.778,13) - que não foi por ela levantado, tampouco convertido em renda da União, e que entende pertencer a si - seja restituído à conta-corrente do Juízo e que a CEF seja devidamente responsabilizada pelo ocorrido. Pede que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos. Brevemente relatado, decidido.Os pontos suscitados em sede de embargos de declaração foram devidamente enfrentados pela sentença prolatada, de forma fundamentada (art. 93, IX, CF), restando reservada ao inconformismo manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Com efeito, em que pese o desvelo da exequente, ora embargante, em buscar, pelos meios processuais disponíveis, a salvaguarda do que julga ser seu de direito, não consta presente, a meu ver, nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 535 do CPC, a autorizar o manejo do recurso de embargos de declaração.Nítido afigura-se a este Juízo que a embargante pretende, sob as nomenclaturas contradição e erro material, a reapreciação da questão incidental surgida na fase de cumprimento do julgado e já dissipada pela decisão embargada (possível desvirtuamento de montante a título de verbas de caráter acessório, pela Caixa Econômica Federal), com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração.Eventual insatisfação em relação ao posicionamento manifestado pela CEF nestes autos - que não é parte, mas apenas figurou como depositária dos valores inicialmente oferecidos em garantia - deverá ser veiculada através de ação própria ou submetida à apreciação da instância superior, através do recurso cabível.Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4) - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO)SONIA REGINA TELES DA SILVA (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 208 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 08/08/2014 (fl. 281/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os embargos de declaração de fls. 283/286 aos 18/08/2014, conforme protocolo de fl. 283.Assim (e considerando o feriado legal em 11/08/2014 - Portaria 1.990, de 23 de outubro de 2013, do(a) Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), conheço dos embargos de declaração opostos por SONIA

REGINA TELES DA SILVA aos 18/08/2014, pois tempestivos e formalmente em ordem. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Apesar disso, o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). Entendo que o caso dos autos se amolda a uma dessas situações excepcionais a que se tem admitido empreender em embargos de declaração o efeito modificativo, razão pela qual o acolhimento é medida de rigor. Ainda que assim não fosse, não haveria se falar em preclusão (para o magistrado) da decisão embargada, já que poderia ser alterada por meio de simples pedido de reconsideração ou até mesmo de ofício. Não bastassem tais argumentos, é de se ter presente que o processo não é um fim em si mesmo, de modo que a imposição de óbices deve ter por escopo somente a segurança jurídica das partes e de terceiros e o respeito ao devido processo legal - e não o apego excessivo ao formalismo, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da efetividade da justiça (confira-se: STJ, AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.664 - RJ, RELATOR MINISTRO CASTRO FILHO). In casu, vê-se que o fundamento utilizado para a decisão de fl. 280, com a juntada da ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO de fl. 286, não mais subsiste. À época, com os documentos

juntados aos autos até então, atentou-se o juízo para o sério risco de ausência de manifestação livre de vontade do(a) exequente - afastado in totum agora, com a juntada do documento de fl. 286. De fato, a ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO de fl. 286 é suficiente para comprovar a intenção/autorização do(a) exequente SONIA REGINA TELES DA SILVA em ver destacados os honorários advocatícios contratuais firmados com o Dr. CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS (OAB/SP nº 243.812), no importe de trinta por cento, do montante a ser requisitado por este juízo para pagamento por meio de precatório, nos exatos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (...)) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), e dos artigos 22/25 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos por SONIA REGINA TELES DA SILVA em 18/08/2014 para reconsiderar a decisão de fl. 280 e, com isso, autorizar o destacamento dos honorários advocatícios contratados com o Dr. CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS (OAB/SP nº 243.812), no importe de trinta por cento. Registre-se e intime-se o(a) exequente SONIA REGINA TELES DA SILVA. Desnecessária nova intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista a impossibilidade de a presente decisão causar-lhe qualquer prejuízo ou gravame, não havendo sequer falar-se num eventual interesse recursal. Após, retifique o(a) Diretor(a) de Secretaria as minutas de fls. 278/279, atentando-se para o destacamento aqui autorizado, e venham os autos novamente conclusos para deliberações.

0009503-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009503-0) - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA ERAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009661-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009661-0) - ROSENEIA DA SILVA MANCILHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X ROSENEIA DA SILVA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003331-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003331-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA TURCI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005258-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005258-0) - JOSE MARIA PADILHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7) - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000981-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000981-2) - EMILIO NAOQUI SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO NAOQUI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANIO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003419-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003419-3) - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8) - CLELIO DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5) - MARIA AUXILIADORA DALPRAT

OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005757-28.2010.403.6103 - LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003691-41.2011.403.6103 - SILVIO MASARU MICHIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO MASARU MICHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008335-90.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3)) FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6573

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0405766-76.1997.403.6103 (97.0405766-0) - CELSO JOSE DE BRUM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403555-33.1998.403.6103 (98.0403555-3) - ROQUE PETRONI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

X ROQUE PETRONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1) - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO X MARIA TEIXEIRA CARNEIRO X CARLOS ADRIANO TEIXEIRA CARNEIRO X ROGERIO TEIXEIRA CARNEIRO X LUCIANA CRISTINA TEIXEIRA CARNEIRO X WELLINGTON TEIXEIRA CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010027-42.2003.403.6103 (2003.61.03.010027-8) - BENEDITO REGIS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO REGIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006331-27.2005.403.6103 (2005.61.03.006331-0) - HERALDA REGINA DE BRITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERALDA REGINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4) - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA E SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANA MARIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006332-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006332-9) - REGINALDO MOTA DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008605-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008605-6) - VALNEY CESAR PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALNEY CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000846-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000846-3) - JOSE MARIO DE ALMEIDA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001164-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001164-4) - APARECIDA DONIZETTI CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CAMPOS GOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001594-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001594-7) - CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002283-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002283-6) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003126-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003126-6) - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005330-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005330-4) - GENY LEITE DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENY LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005918-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005918-5) - SORAIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008453-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008453-2) - CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000723-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000723-2) - EDUARDO JOSE DE FREITAS(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDUARDO JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8) - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE CIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003740-82.2011.403.6103 - NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CARACA X

JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000837-40.2012.403.6103 - EVANGELINA BOLCONT(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANGELINA BOLCONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-42.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

Em 21 de agosto de 2014, às 14 (quatorze) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM(a). Juiz(íza) Federal Dra. MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). ANGELO AUGUSTO COSTA; o(a) réu(ré) MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES, acompanhado de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS (OAB/SP nº. 186.511); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela defesa, Sra. MARIA NAIR LOPES e Sra. GEISA LOPES BATISTA; a testemunha arrolada exclusivamente pela defesa, Sra. MARIA APARECIDA LOPES BATISTA, presente na Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Primeiramente, o réu pediu a palavra a esta Juíza dizendo que não possui confiança no advogado presente, Dr. Alexandre Augusto da Silva Santos, por isto revogou sua procuração. Esclareceu, ainda, que todas as vezes que foi ao escritório de advocacia, sempre tratou e foi atendido pelo Dr. Cristiano Joukhadar, em relação a quem tem plena confiança. Pelo Dr. Alexandre Augusto da Silva Santos foi requerida a juntada de petição na qual junta a revogação da sua procuração pelo ora réu em relação a este causídico, bem como esclareceu que o outro advogado constituído encontra-se em viagem internacional com retorno previsto para o dia 23/08/2014, juntando extrato de sua passagem. Dada ao Ministério Público Federal, este não se opôs em relação à designação de audiência. Pela MMa. Juíza Federal foi dito: Defiro a juntada da petição apresentada na data de hoje. Tendo em vista o requerimento do réu, redesigno a audiência de hoje para o dia 12 de setembro de 2014, às 10:00 horas, saindo todos os presentes intimados, inclusive a testemunha presente na Subseção Judiciária de Corumbá. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 1310, digitei e conferi. Juíza Federal MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Ministério Público Federal Advogado Réu Marcos Paulo de Alvarenga Lopes Testemunha Maria Nair Lopes Testemunha Geisa Lopes Batista

0008171-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

Em 21 de agosto de 2014, às 16 (dezesesseis) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM(a). Juiz(íza) Federal Dra. MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). ANGELO AUGUSTO COSTA; Ausente a ré YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA, bem como seus advogados constituídos, o(a) Dr(a). WILLIAM DE SOUZA (OAB/SP nº. 314.743) e o Dr. JORGE ALFREDO

CESPEDES CAMPOS (OAB/SP Nº 311.112). Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação e nem de defesa e, em face da ausência da ré para seu interrogatório, a presente audiência foi encerrada. Perguntado ao Ministério Público Federal acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (Lei nº. 11.719/08), nada foi requerido. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal foi dito: 1) Proceda a Secretaria a renumeração do processo a partir da fls.279, certificando nos autos; 2) Em face da ausência injustificada da ré, mesmo após ter sido regularmente intimada para esta audiência (publicação de fls.278 verso), DECRETO SUA REVELIA; 3) Uma vez que o Ministério Público Federal já se manifestou no sentido de não ter diligências a requerer, proceda a Secretaria a intimação da ré e seus advogados constituídos acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, cujo prazo este Juízo fixa em 5(cinco) dias; 4) Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal), devendo a Secretaria proceder a intimação da ré e seus advogados pelo Diário Oficial, após a devolução dos autos pelo Parquet; 5) Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 1310, digitei e conferi. Juíza Federal MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Ministério Público Federal

Expediente Nº 6582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 735/747. Considerando que já foram apresentadas as razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001445-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP313287 - FABIO CARVALHO BATISTA ROCHA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) Fl. 598/601: Razões de apelação apresentadas pela corré Ana Carolina Ribeiro por meio da advogada Aparecida Maria Pereira, OAB/SP 230.313. Verifica-se que a disponibilização da sentença da qual cabe apelação se deu em 08 de abril do corrente ano. Em 29 de abril de 2014 a corré Ana Carolina Ribeiro apresentou novo instrumento de procuração e recurso de apelação (fl. 556/558). Em ato contínuo a referida apelação foi recebida, despacho este publicado para que o advogado constituído pela corré apresentasse as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias (fl. 596/verso). Apresentada as razões de apelação por parte da corré (fl. 570/585), bem como as contrarrazões de apelação pelo Ministério Público Federal. Em 18/07/2014 fora apresentada novas razões de apelação pela corré Ana Carolina Ribeiro. Verifica-se que o recurso de apelação não foi apresentado pela advogada Dra. Aparecida Maria Pereira e sim pelo Dr. Marcos Vitor de Andrade. O acusado tem o direito de constituir advogado de sua confiança para atuar no processo-crime a que responde, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Desta forma não recebo as razões de apelação noticiadas às fls. 598/601 considerando que estas já haviam sido devidamente apresentadas pelo advogado subscritor do recurso de apelação, devidamente habilitado, conforme instrumento de procuração de fl. 558. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 569, e intime o réu Ezlei Franco Oliveira, por edital, acerca da sentença condenatória. Abra-se vista à defesa dos réus para oferecer suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002224-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAIMONDO ROMANO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE

SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

1. Considerando a informação de fl. 499/501, prestada pelo r. do Ministério Público Federal de que o réu RAIMONDO ROMANO teria falecido, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro/SP (Av. Santo Amaro 6635, Santo Amaro/SP), a fim de que encaminhe o original da certidão de óbito referente ao réu, filho de Allegra Semha Wahba Romano. Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com cópia das fls. 502/504 dos presentes autos. 2. Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0009611-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

1. Fl. 305/3011: Considerando as diligências infrutíferas na tentativa de localização do réu Marcos Urbani Saraiva, expeça-se edital para sua citação. 2. Defiro a produção de prova emprestada dos autos do processo 0005240-28.2007.403.6103, onde foram ouvidas as testemunhas de defesa Sr. Pierre Kapotas, Luís Felipe Ignácio Pereira, Vitor Duarte Raposo Correia, Vartan Chorbajian Neto e João Carlos Machado. 3. Considerando que o processo em referência se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, tendo em vista que respectivas audiências permanecem no acervo digital desta justiça, providencie a secretaria a juntada de mídia com os depoimentos das testemunhas de defesa. 4. Aguarde-se audiência designada para o dia 02 de setembro de 2014 às 10:00 horas para oitiva de testemunhas de acusação e defesa e audiência designada para o dia 24 de setembro de 2014 às 10:00 horas para oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelo réu Ernesto Osvaldo Lázaro Man, bem como para interrogatório dos réus. 5. Comunique-se presente decisão via correio eletrônico aos juízes deprecados. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7.. Int.

0008422-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER)

Considerando a informação de fl. 141/145 em que o réu Marcius David Fonseca da Costa ingressou com Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada, em 04/02/2014, distribuída sob o nº 0001766-14.2014.403.6100, perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual há decisão exarada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deu origem à presente Ação Penal; Considerando a manifestação de fls. 151/152 em que o Ministério Público manifestou-se pela suspensão do curso da presente ação penal; Considerando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de agosto às 14:00 horas com a devida intimação das testemunhas de acusação e defesa. Considerando os termos do art. 93 do Código de Processo Penal o qual faculta o juiz criminal a suspender o curso o processo, após a inquirição das testemunhas e realização de outras provas de natureza urgente; Deve ser mantida a audiência designada para o dia 26 de agosto às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu e, após tal ato, declarada SUSPENSÃO da presente ação penal, devendo ser observado o quanto disposto no art. 93, 3º, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005812-71.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X MARCO ISMAIL DA SILVA

Fl. 314/315: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, expeça-se edital para citação e intimação do acusado Marco Ismail da Silva. Fl. 310/312: Considerando que o réu Antônio Reis da Silva constituiu advogado, deixo de analisar resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é

suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 20 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento.8. Intimem-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mormente para que informe o endereço atualizado da testemunha por ele arrolada, a fim de se evitar diligências infrutíferas.10. Ciência à Defensoria Pública da União.11. Int.

Expediente Nº 6583

ACAO CIVIL PUBLICA

0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X LEANDRO VICENTE SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN)
SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 582/584, NA DATA DE 21/08/2014.Processo nº 0005036-71.2013.403.6103Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ASBAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS, LUIZ CARLOS CORREA, LEANDRO VICENTE SILVA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIASVistos em decisão. Em audiência realizada na data de 21/08/2014, às 18:23 horas, na sede da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, restou verificado, por este magistrado, na presença do advogado dos réus e do membro do Ministério Público Federal o seguinte: 1. TODOS os réus, ao firmarem o termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal, obrigaram-se a: i) realizar, cautelosamente, o levantamento dos valores desembolsados pelos associados da ASBAP; ii) corrigir os valores apurados, conforme o índice de correção monetária fixado pela Justiça Federal; iii) intimar, por meio de carta com aviso de recebimento, todos os associados para que, em juízo, pudessem exercer a faculdade de se manterem filiados ou não, bem como de receber integralmente, no dia da audiência, os valores por eles pagos; e iv) cumprir integralmente as obrigações pactuadas no TAC, sob pena de execução da multa e dos valores apurados. 2. Após o período de três semanas, durante a fase de execução do TAC (ainda restam dois dias de audiências, nas datas de 22/08/2014 e 25/08/2014), o que se observou é que os RÉUS não apuraram Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SPRua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br corretamente os valores a serem devolvidos aos ex-associados, tampouco apresentaram quaisquer documentos que comprovassem a devolução em sede extrajudicial. 3. Este magistrado tem acompanhado, juntamente com os advogados dos réus, o membro do Ministério Público Federal e os conciliadores da CECON, TODAS as audiências, contudo, o que se verificou é que os réus, além de terem apurado INCORRETAMENTE os valores a serem devolvidos aos associados - repise-se, que se tratava de obrigação assumida pelos réus no TAC -, depositaram, em juízo, o montante de R\$418.000,00, que é insuficiente para satisfazer integralmente o direito de os ex-associados serem ressarcidos dos valores outrora desembolsados. 4. Em decisões anteriormente proferidas por este Juízo restou demonstrado que os réus não apresentaram a retificação os valores, o que gerou uma GRANDE defasagem da conta judicial garantidora do TAC. 5. Realizaram-se sucessivos aditamentos ao TAC firmados entre os réus e o Ministério Público Federal - o que demonstra a confissão dos erros por eles praticados e a insuficiência dos valores depositados em juízo para cumprimento integral das obrigações -, na tentativa de buscar uma melhor solução para a execução do TAC. 6. Realizados novos cálculos pela CECON, restou apurado, na data de 15/08/2014, que ainda faltava o montante de R\$209.324,08. Registra-se que, conforme pactuado no TAC, os valores dos associados que não comparecerem em juízo e não manifestarem, expressamente, Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SPRua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br interesse em se manterem filiados à associação serão revertidos em favor de entidade beneficente. 7. A ré ASBAP depositou o valor complementar de R\$40.000,00, e, por determinação judicial, os valores bloqueados na conta judicial nº 2945.005.216239-8 (R\$229.746,44) foram todos transferidos para a conta judicial nº 2945.005.00026065-1. 8. Na data de hoje, às 18:00 horas, a CEF apresentou o extrato atualizado da conta judicial, tendo sido apurado o saldo remanescente de R\$158.442,33. Restou, ainda, nesta

assentada, apurado que foram emitidos 585 alvarás, dentre os quais 499 já foram levantados e 86 alvarás ainda não foram levantados. 9. Na presente audiência, este magistrado verificou, ainda, que, nas datas de 22/08/2014 e 25/08/2014, deverão ser realizadas, aproximadamente, 160 audiências. 10. Verificou-se, ainda, consoante cálculos apresentados pela CECON, que nas datas de 04/08/2014, 05/08/2014, 06/08/2014, 07/08/2014, 08/08/2014, 12/08/2014, 13/08/2014, 14/08/2014, 15/08/2014, 18/08/2014, 19/08/2014, 20/08/2014 e 21/08/2014 foram registrados, respectivamente, os seguintes valores globais a serem pagos pelos réus: R\$25.127,94; 45.038,47; 33.778,30; 41.114,56; 54.983,78; 59.269,44; 53.051,65; 71.061,69; 68.484,42; 68.806,24; 78.613,38 e 75.041,10. Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SPRua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br 11. Notório, portanto, que, ante a pendência de alvarás ainda a serem levantados (86 alvarás) e as futuras audiências a serem realizadas (cerca de 160 audiências), o valor remanescente na conta judicial é ínfimo pra cumprir, integralmente, o TAC. DESSARTE, ANTE AS SITUAÇÕES FÁTICAS SUSOMENCIONADAS, MORMENTE EM RAZÃO DE OS RÉUS NÃO TEREM REALIZADO CORRETAMENTE OS CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AOS EX-ASSOCIADOS, O QUE, CONSOANTE JÁ ALERTADO EM DIVERSAS OCASIÕES, REVELA-SE DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OUTRORA ESTABELECIDAS NO TAC, BEM COMO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA JUDICIAL Nº 2945.005.00026065-1 E O TERMO ADITIVO APRESENTADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (NO TERMO ADITIVO OS RÉUS OBRIGARAM-SE A, NO PRAZO DE 48 HORAS, COMPLEMENTAR NA CONTA JUDICIAL VINCULADA À EXECUÇÃO DO TAC EVENTUAIS DIFERENÇAS DE VALORES), DETERMINO QUE, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, OS RÉUS DEPOSITEM O VALOR COMPLEMENTAR DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), SOB PENA DE SE RESTABELECEM TODAS AS PENHORAS ON LINES E OS BLOQUEIOS PERMANENTES, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO TAC. Saem as partes, nesta assentada, intimadas. Cumpram os réus, COM URGÊNCIAS, o que restou decidido. Poder Judiciário - Justiça Federal - 03ª Subseção Judiciária - 02ª Vara Federal de São José dos Campos /SPRua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800, e-mail sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br São José dos Campos, 22/08/2014, às 18:41 horas. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO JUIZ FEDERAL Ministério Público Federal - Dr. Fernando Lacerda Dias Advogado dos Réus - Dr. Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO - ESPOLIO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 740, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ. 2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para o espólio de OSCAR CORREA LEITE, citado à fl. 749, contestar a presente ação, bem como aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido à fl. 745.3. Intime-se a parte autora.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-39.2012.403.6103 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a anulação do crédito

tributário relativo à contribuição ao PIS e COFINS do período de junho a julho de 2005. Sustenta a autora que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma que, para recolher referidas contribuições, considerava as receitas financeiras na base de cálculo. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004 e o Decreto nº 5.164/2004 reduziram as alíquotas das referidas contribuições sobre as denominadas receitas financeiras a zero. Todavia, alega que, conquanto tenha o Poder Executivo determinado alíquota zero sobre receitas financeiras, continuou a fazer sua inclusão nas bases tributáveis das exações, ao menos no que se refere à competência do mês de agosto de 2004. Diz que, ao constatar recolhimento a maior de contribuição ao PIS e da COFINS, apresentou PER/DCOMP, a fim de efetuar compensação dos referidos valores com os débitos relativos às mesmas contribuições apuradas em junho e julho de 2005. Afirma, porém, que referido pedido veio a ser indeferido pela ré, sob o argumento de que a autora deveria ter elaborado DCTFs retificadoras. O indeferimento causou a cobrança direta dos valores e inserção como pendência nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A autora diz que, em nenhum momento a ré afirma inexistência de crédito tributário, argumentando a impossibilidade de compensação ante a inexistência de DCTFs retificadoras. A autora argumenta, finalmente, que o Decreto nº 5.164/2004, em seu art. 1º, determinou a redução a zero da alíquota da COFINS, daí porque nenhum valor seria devido sobre as receitas financeiras obtidas no mês de agosto de 2004. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-39. Em face da r. decisão de indeferimento foi interposto agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, sustentando, prejudicialmente, a decadência do direito de pleitear a anulação da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação. Requereu, ainda, a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não teria apresentado DCTF retificadora dos valores que entende ter pago a maior, o que inviabilizou a homologação das declarações de compensação obtidas através do sistema PER/DCOMP, tendo em vista a constatação de inexistência de crédito nos sistemas. Afirma que o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, instituiu o programa Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Criou-se, também, um sistema de controle e análise automática dos pedidos de restituição (Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC), que faz a comparação das informações obtidas pelo sistema PER/DCOMP com as demais declarações obrigatórias do contribuinte. Alega a ré que a autora não apresentou DCTF retificadora, impossibilitando a confrontação de informações, e por conseqüência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Às fls. 146-195 a autora juntou os comprovantes de depósito judicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o processo foi saneado, bem como determinada a realização de perícia contábil, sobrevivendo o laudo pericial de fls. 237-249. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 648-653, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 219-220 examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta a autora, inicialmente, que a ré teria incorrido em ilegalidade ao impedir a compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre as receitas financeiras da base impositiva da contribuição ao PIS e sobre a COFINS relativos à competência de agosto de 2004, com as mesmas contribuições relativas aos meses de junho e julho de 2005, o que inviabilizaria o exercício da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Verifica-se, todavia, que os créditos tributários que teriam sido indevidamente recolhidos foram formalizados a partir de declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo, procedimento típico de apuração de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação. Tais declarações importam, nos termos da legislação de regência, verdadeira confissão de dívida, sendo desnecessário realizar o lançamento, a notificação e a instauração do processo administrativo, na medida em que o contribuinte já ofereceu ao Fisco o montante real dos débitos. De fato, seria uma verdadeira incoerência que o contribuinte fosse chamado a se defender do tributo que ele próprio entendeu devido. Tem razão a autora quanto à redução a zero da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS, implementada pelo Decreto nº 5.164/2004. Neste aspecto, observa-se que a autoridade administrativa sequer nega o direito a essa redução, aduzindo, apenas, que a autora declarou tais tributos como devidos. Sem embargo de a declaração importar uma verdadeira confissão de dívida, essa declaração não pode subsistir se em desacordo com as regras vigentes, inclusive aquela que reduziu a alíquota das contribuições a zero. O laudo apresentado afirma que há crédito em favor da autora, quanto ao PIS e à COFINS, para realizar a compensação dos valores relativos aos débitos do período de junho a julho de 2005, discutido nestes autos. Ficou consignado que houve a inclusão indevida, pela autora, dos valores relativos às receitas financeiras na base de cálculo das referidas contribuições, portanto, realmente os valores pagos pela autora de agosto de 2004 maio de 2005, com a inclusão das receitas financeiras, somam um crédito para a autora. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando à ré que adote as providências necessárias para excluir, dos débitos fiscais de que tratam estes autos, a parcela da contribuição ao PIS e da COFINS decorrente da redução da alíquota a zero, pelo Decreto nº 5.164/2004, no mês

de agosto de 2004. Condene a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação do lançamento nº 2004/608425047993089, objeto de processo administrativo. Alega a autora, em síntese, que foi notificada pela Receita Federal em razão de constatação de irregularidades em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, e que foi declarada revel no processo administrativo 13884.000308/2011-60, por ter apresentado intempestivamente sua impugnação. Sustenta a autora, em síntese, que tais irregularidades consistiriam na glosa de deduções indevidas, relativas a despesas odontológicas, fisioterápicas e fonoaudiológicas não admitidas pela autoridade administrativa, assim como glosa de dedução indevida de despesas de sua irmã, que seria dependente da autora. Afirma a autora que realizou o pagamento das referidas despesas, tendo os correspondentes recibos comprobatórios. Insurge-se, também, contra a multa de ofício aplicada, no montante de setenta e cinco por cento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 130-131, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, a UNIÃO requereu a designação de audiência para depoimento da autora e oitiva dos prestadores de serviço descritos na inicial. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas. Foi homologada a desistência da testemunha Mariliza Alvim de Souza e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de Samantha Matos Rosendo Silva. Às fls. 465-467 foi juntado o termo de depoimento da testemunha Samantha. Alegações finais da parte autora às fls. 470-478. Intimada, a União não apresentou seus memoriais finais. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, declarar a nulidade do auto de infração para cobrança de diferenças relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2004, ano calendário 2003. Todas as comunicações dirigidas à autora no curso do processo administrativo foram enviadas à Avenida Januário Miraglia, 1618, Vila Abernécia, Campos do Jordão/SP. Esse era o endereço informado pela autora e que constava dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal, como demonstram fls. 29, 57 e seguintes, 155, e 157. Observe-se, a propósito, que o art. 195 do Decreto-lei nº 5.844/43 atribui expressamente ao contribuinte o dever de informar ao Fisco suas mudanças de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, não se desincumbindo a autora desse dever (até pelo seu silêncio a respeito), não pode inquirar de inválidas tais comunicações. Trata-se de alternativa encontrada para balanceamento das garantias do contribuinte e dos legítimos interesses do Fisco na cobrança de seus créditos, não se podendo falar em violação à garantia de ampla defesa. Em relação à glosa das despesas odontológicas, fisioterápicas e fonoaudiológicas, tais despesas teriam sido desembolsadas a MARILIZA ALVIM DE SOUZA (CPF nº 150.227.078-10), CÉSAR AUGUSTO SILVEIRA (CPF nº 012.255.607-05), MARIA JOSÉ PEREIRA (CPF nº 159.443.258-95), ANA PAULA SIMEZO (CPF nº 282.573.578-71), MAURÍCIO JÚNIOR RAMOS (CPF nº 587.661.036-49), MARIA TEREZA VALÉRIO (CPF nº 055.308.808-43), SAMANTHA MATTOS R. DA SILVA (CPF nº 216.314.678-24), como se vê de fls. 60. A parte autora ofereceu, nestes autos, as cópias de recibos de pagamento dos serviços que tais profissionais teriam prestado: às fls. 71-72 consta recibo de R\$ 6.500,00 de César Augusto Silveira; às fls. 75-76 consta recibo de R\$ 5.000,00 de Maurício Júnior Ramos; às fls. 79-80 constam recibos no total de R\$ 3.000,00 de Maria Tereza Valério; às fls. 84 consta recibo de R\$ 2.000,00 de Samantha Mattos R. Silva; às fls. 87-89 constam recibos no total de R\$ 3.000,00 de Maria José Pereira; às fls. 93-94 constam recibos no total de R\$ 5.000,00 de Mariliza Alvim de Souza; e às fls. 98 constam recibos no total de R\$ 3.500,00 de Ana Paulo Simezo. Foram juntados aos autos orçamentos pormenorizados dos serviços odontológicos a serem prestados pelos profissionais César Augusto (fls. 72) e Maurício Júnior Ramos (fls. 76), além de relatório fisioterápico elaborado pela profissional Maria Tereza Valério (fls. 81), e ficha de atendimento elaborada por Mariliza Alvim (fls. 95 e verso). Referidos documentos realmente mostram que os tratamentos duraram extenso período de tempo, compreendendo várias restaurações e implantes dentários, além de várias sessões de fisioterapia e reeducação postural global, de tal forma que os valores cobrados são compatíveis com a extensão e a complexidade dos tratamentos. Veja-se que a necessidade de tratamentos odontológico e fonoaudiológico, em caráter simultâneo, decorrentes dos mesmos problemas, indicam, além da experiência e do senso comum, que realmente uma dentição

imperfeita acaba sendo fator que interfere significativamente nos atos de respirar, deglutir, falar, etc, de tal modo que a opção por um único desses tratamentos costuma não surtir os efeitos desejados. Tais explicações, todavia, embora bastante razoáveis, não chegaram a ser examinadas pela autoridade administrativa, diante da intempestividade da impugnação apresentada. Verifica-se, portanto, que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a efetividade dos serviços prestados, razão pela qual se impõe, neste aspecto, invalidar o lançamento tributário. Em depoimento, a autora confirmou as alegações da inicial, descreveu os tratamentos odontológicos realizados (canal, gengiva, têmpera mandibular etc), bem como os tratamentos fisioterápicos para tendinite, lombalgia, RPG, terapia e outros de fonoaudiologia, para déficit de fala e labirintite. Indagada, informou que sua irmã sofria de transtorno bipolar e que pagava sua assistência médica, que ela não tinha condições de trabalhar e que morava em Minas Gerais. A testemunha CÉSAR, dentista, ao ter vista dos autos, confirmou as fichas de sua clínica e da autora. Disse que se recorda que a autora pagava em dinheiro, mas não tem certeza disso. Informou que há possibilidade de se realizar vários tipos de tratamentos odontológicos ao mesmo tempo, de especialidades diferentes. Indagado, disse conhecer o Dr. Maurício e a Dra. Mariliza, informando que podem ter sido indicados para a autora. Não se recorda do tempo de duração do tratamento da autora e que pode ter realizado levantamento de mordida, mas não se recorda. MARIA JOSÉ, fonoaudióloga, disse que se recorda mais ou menos do tratamento da autora, que ela sofreu um AVC, fez trabalho articulatorio, não se recorda da duração do tratamento. Acha que os pagamentos eram realizados em dinheiro. Reconheceu sua assinatura nas folhas 87 a 90. Que os valores das notas não são uniformes, pois não era organizada, que emitia nota de acordo com cada pagamento. Não tem os arquivos da autora, pois são muito antigos. A testemunha MARIA TEREZA, fisioterapeuta, disse que lembra da autora, que ela teve ruptura de tendão, que foram realizadas sessões de fisioterapia e RPG, pois era um caso grave. Indagada, respondeu que reconhece os recibos nos autos, que é sua letra e seu papel timbrado. Informou que os pagamentos são recebidos pela secretária, que não sabe se foi em dinheiro ou cheque. Que o tratamento de RPG pode durar muitos anos ou até nem terminar, como no caso de dentistas e médicos que precisam sempre corrigir a postura. Acredita que o tratamento da autora durou até 2007. MAURÍCIO, dentista, reconheceu a autora, disse que iniciou tratamento de reabilitação oral, mas não foi terminado, que só fez a primeira etapa. Disse que reconhece os documentos de fls. 75-76. Disse que a reabilitação é a última etapa do tratamento, que a autora passou por outros profissionais antes. Não se recorda de quando realizou o tratamento e a duração. ANA PAULA, dentista, disse que a autora foi sua paciente em 2003 e 2005, trouxe sua ficha e a descreveu em audiência. Confirmou seus recibos. Tais despesas restaram suficientemente demonstradas e são suficientes para invalidar, neste aspecto, o lançamento fiscal. Examinei, ainda, a glosa decorrente da indicação de MARIA LUCI MOREIRA VASCONCELOS, irmã da autora, como sua dependente para fins do imposto de renda. Para prova deste fato, a autora trouxe aos autos um atestado de saúde firmado em 08.01.2003, que dá conta que se trata de pessoa portadora de sérios problemas de saúde (CID F.31.9 e I.10), que a impossibilita totalmente de gerir sua vida e de exercer atividades habituais para se auto-sustentar e portanto é uma pessoa completamente dependente da ajuda de seus parentes para a sua sobrevivência (fls. 100). Esta irmã da autora, inclusive, faleceu em 19.02.2010, em decorrência de complicações de um adenocarcinoma de pulmão, doença não relacionada com aquelas descritas no atestado médico. Ainda que se admita, para efeito de argumentar, que a irmã da autora realmente fosse incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, como prevê o art. 35, V, da Lei nº 9.250/95, haveria necessidade de prova de efetiva dependência dela para com a autora. Ocorre que isso não restou demonstrado nos autos. A irmã da autora residia em outro Estado da Federação e não está demonstrado que a autora arcou com quaisquer despesas da falecida. Ao contrário, para alguém portadora de tão graves problemas de saúde, era razoável supor que a autora tivesse realizado outras despesas médicas ou odontológicas, o que não restou demonstrado. Dada a fragilidade da prova produzida, impõe-se manter o lançamento, quanto a este aspecto. Nesta parte, não há qualquer razão jurídica para afastar a multa de ofício de 75%, imposta pela autoridade tributária. Observe-se, também, que não constitui nenhuma novidade a fixação de sanções em valor até superior ao da própria obrigação. A previsão legal da multa tem caráter repressivo, evidentemente, mas especialmente preventivo, no intuito de prestigiar o interesse público primário na correta arrecadação de tributos. Como é sabido, a prevenção contra condutas socialmente indesejáveis, qualificadas em normas jurídicas, só é eficaz na medida em que a sanção prevista tem efetiva capacidade de inculcar receio ao agente a respeito das prováveis consequências de seus atos. Não há, assim, o alegado caráter confiscatório da multa imposta. Ademais que fosse possível concluir pela impossibilidade de a multa ser fixada em patamares elevados, dito confiscatórios, teríamos que adotar a premissa de que a multa tem a mesma natureza do tributo, o que não é em absoluto verdade. Sem embargo dos conceitos previstos no art. 113 do Código Tributário Nacional, tais institutos são essencialmente distintos. Aliás, é o próprio art. 3º do CTN que cuida de indicar que o tributo não se constitui em sanção por ato ilícito, o que é exatamente a natureza da multa: sancionar um ilícito (o inadimplemento da obrigação tributária). Portanto, não socorre a parte autora a alegação de que a multa teria natureza confiscatória e, por essa razão, vedada pelo ordenamento jurídico. Considerando que a União sucumbiu em parte expressiva, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar parcialmente o crédito tributário

objeto do Processo Administrativo nº 13884.000308/2011-60, exclusivamente quanto aos valores correspondentes à dedução de despesas odontológicas, fisioterápicas e fonoaudiológicas relativas à própria autora. Condene a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006507-59.2012.403.6103 - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que está acometido de úlcera varicosa, cujo quadro se agravou em decorrência de obesidade, diabetes e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.3.2010, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 180-187. Laudos administrativos às fls. 201-202. Às fls. 195-197 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimado, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 203-210, tendo o perito apresentado laudo complementar às fls. 230-233, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 236-246. O julgamento foi convertido em diligência, nomeando-se novo perito para realização de perícia médica (fls. 263), tendo o autor indicado novo assistente técnico, o que foi deferido. Laudo médico judicial às fls. 269-272, o qual foi impugnado pelo autor, que juntou novos documentos médicos, bem como o laudo do assistente técnico, requerendo a substituição do perito, além de reiterar o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 312-314. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Embora a perícia tenha concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho, um exame global do quadro apresentado impõe adotar solução diversa. Veja-se, desde logo, que se trata de segurado cuja atividade profissional habitual era de trabalhador rural, particularmente no corte de cana de açúcar. Trata-se de atividade seguramente penosa, que exige grande esforço físico. O exame físico realizado por ocasião da perícia mostra que o autor tem 1,80 m de altura e peso de 138 kg, isto é, trata-se de paciente com um quadro de obesidade mórbida (IMC superior a 40). Esclareceu o perito que essa obesidade é causa de todas as doenças de que o autor é portador, incluindo a hipertensão arterial sistêmica (160 X 100 mmhg durante a perícia) e o diabetes. A doença também é a responsável pelos problemas circulatórios (varizes), bem assim pelos problemas ortopédicos que o autor enfrenta (coxartrose, lombalgia e epifisiólise de quadril direito). Está também demonstrado nos autos que o autor se submeteu a três cirurgias no quadril direito (1990, 1991 e 1993). O relatório médico de fls. 193, emitido em 17.3.2014, esclarece que o autor ainda é portador de artrose bilateral nos quadris, pior à direita, com indicação de realização de artroplastia do quadril direito (implantação de prótese para substituição da articulação do quadril doente). A declaração de fls. 292, expedida por médico do sistema público de saúde, informa que o autor está aguardando para a realização do referido procedimento cirúrgico. O exame físico realizado no curso da perícia judicial também mostrou que o autor apresentou um grande edema nos joelhos (3+/4+ - fls. 271), também decorrência da obesidade. O exame de ecodoppler de fls. 289, realizado em 22.11.2013, igualmente mostra que o autor é portador de insuficiência circulatória no membro inferior esquerdo. A declaração médica de fls. 290 atesta que o autor refere ter muita dor na posição ortostática. Diante disso, não vejo como extrair maior significado da afirmação contida na perícia judicial, segundo a qual o autor conseguiu subir e descer da maca sem dificuldades. Embora essa desenvoltura seja indicio de aptidão para o trabalho, seguramente não o é, neste caso, diante das comorbidades identificadas. Observo, ademais, que a recusa à submissão a procedimento cirúrgico (também referida no laudo pericial) é uma prerrogativa assegurada por lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91) e que não pode, assim, ser determinante para afastar a hipótese de incapacidade. Por todas essas razões, entendo que é o caso de desconsiderar as conclusões da perícia judicial e reconhecer a existência de incapacidade para o trabalho. Observo, todavia, que sequer o assistente técnico do autor opina pela existência de uma incapacidade definitiva. Como se vê de fls. 301, o referido assistente limitou-se a considerar que as patologias são crônicas e necessitam de tratamento,

aduzindo não haver previsão de recuperação. Opinou, assim, pelo afastamento por tempo indeterminado, e, caso o autor não se recupere, seja submetido à reabilitação. Realmente, mesmo que o autor não seja obrigado a se submeter a um tratamento cirúrgico, a indicação da cirurgia é fato que demonstra que não se esgotou o arsenal terapêutico disponível. Além disso, o autor tem apenas 40 anos de idade, daí porque não é possível descartar totalmente a possibilidade de recuperação ou reabilitação. Diante disso, entendo que é caso de conceder o auxílio-doença, já que mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência (consoante extratos do CNIS de fls. 315-327). Anoto, apenas, que não há elementos nos autos que autorizem concluir que a incapacidade tenha subsistido ao longo de tantos anos, desde 2003, 2006 ou 2008. O que está efetivamente demonstrado é a cessação indevida do benefício, em 31.3.2010, quando ainda persistia o quadro agudo de incapacidade. Nestes termos, o restabelecimento do auxílio-doença produzirá efeitos a partir dessa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudio de Andrade Santos. Número do benefício: 539.563.283-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Rosa Maria de Andrade. CPF: 117.866.418-01. PIS/PASEP/NIT 1.238.868.293-4. Endereço: Rua Maria Canida Nogueira, ACS Particular Benedito Gonçalves Filho, 141, Bairro da Germana, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008767-12.2012.403.6103 - DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado sobre o pedido do autor para que o benefício seja implantado desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. No caso dos autos, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial. No tópico síntese constante do dispositivo há a expressa fixação da data do início do benefício em 27.8.2012, que é a data do requerimento administrativo (fl. 16). Não ocorreu a omissão alegada, portanto. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0009582-09.2012.403.6103 - MARIZA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora possuir perda de audição unilateral neuro-sensorial (CID 10- H90.4) e síndrome de fêmur patelar (CID M70.5), motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.02.2012, que foi indeferido sob a alegação de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e estudo social. Laudo administrativo às fls. 44-58. Laudo médico às fls. 86-88 e Estudo Social às fls. 91-94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96-98. Laudo complementar às fls. 101. Intimadas as partes, a autora impugnou os laudos periciais (fls. 104-119). A autora juntou novos documentos às fls. 121-125, 127-128 e 143-144. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 162-163). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as

alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico indica que a autora, ao contrário do afirmado na inicial, não apresentou qualquer dificuldade de natureza ortopédica no momento da realização do exame pericial, não tendo dificuldades de deambulação, nem para subir e descer da maca de exames. Diz o laudo, ainda, que a autora apresentou joelho esquerdo edemaciado, mas com movimentação e rotação dentro da normalidade. O perito disse que a autora faz fisioterapia e tem acompanhamento médico, e que não precisa de tratamento cirúrgico. Concluiu pela inexistência de incapacidade da autora em razão de doença alegada. Quanto à perda auditiva, esclareceu o perito que a autora apresenta alteração em apenas um ouvido, o que não indica incapacidade (fls. 101). Os documentos novos juntados às fls. 122, 128 e 144 não são suficientes para alterar as conclusões da perícia, particularmente porque a redução da capacidade auditiva em um dos ouvidos realmente não se constitui em impedimento de longo prazo que faça com que a autora preencha o requisito relativo à deficiência. A patologia oftalmológica, por outro lado, não havia sido referida na inicial e tampouco há prova de redução da capacidade de enxergar corretamente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, embora afirme estar atualmente separada de seu marido, com ele reside em um sobrado pertencente ao casal. No mesmo imóvel residem, ainda, dois filhos do casal, que são maiores de idade (26 e 21 anos). Os extratos juntados as fls. 139-141 demonstram que estes filhos estão trabalhando e auferem renda de R\$ 1046,65 e R\$ 501,48. A casa em que reside é própria, de alvenaria, localizada na região leste da cidade, com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação, possuindo sete cômodos garantidos por móveis em bom estado de conservação. Verificou-se, ainda, a existência de um automóvel, modelo Fox, seminovo, na garagem da residência, tendo a autora informado pertencer a seu ex-marido. Segundo a autora, não possui renda, vivendo sob a dependência de uma cesta básica que recebe a cada três meses, além de receber auxílio de sua filha e do ex-marido, não sabendo precisar valores. Disse receber medicamentos da rede pública de saúde (SUS). Observo que, conquanto a autora não tenha fornecido qualquer informação acerca dos valores que seriam componentes da renda do grupo familiar, o ex-esposo da autora, que reside na mesma casa e que a auxilia no custeio de suas próprias despesas, recebe aposentadoria especial no montante atual de R\$ 2.340,70 (dois mil, trezentos e quarenta reais e setenta centavos), conforme extrato de fls. 142, renda essa incompatível com os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial. Ainda que seja verdadeira a alegação de que se trata de ex-marido, é evidente que se trata de pessoa com obrigação legal de prover alimentos à ex-mulher, circunstância que se reforça pelo fato de que ambos residem sob o mesmo teto. Deste modo, ainda que possa haver alguma dúvida acerca da capacidade laborativa da autora, é absolutamente indiscutível que não está preenchido o requisito relativo à renda do grupo familiar. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, que a autora se encontra amparada em suas necessidades de moradia, alimentação e

saúde, além de apresentar renda per capita incompatível com uma condição de pobreza. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei, além de não ter sido comprovada qualquer incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000338-22.2013.403.6103 - MARIA DAS NEVES ALEXANDRE (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de problemas na coluna e carcinoma epidermoide na boca, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 06.09.2012 e que seu pedido de reconsideração foi indeferido, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos administrativos às fls. 58-62. Laudo médico pericial ortopédico às fls. 69-80, em que o perito sugere avaliação de lesão maligna em lábio por outro perito. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O julgamento foi convertido em diligência para designar outra perícia médica. O perito requereu a apresentação de laudo atualizado sobre a patologia a ser avaliada, o que foi deferido. Intimada por duas vezes para dar cumprimento à determinação, decorreu o prazo fixado, sem manifestação (fls. 90/verso e 91). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. Quanto à patologia de natureza ortopédica, o laudo pericial de fls. 70-80 concluiu que a autora apresenta doença degenerativa ligada a grupo etário, que não a incapacita para o trabalho. Ao exame físico, constatou dor irradiada da coluna lombar para membro inferior, sensibilidade preservada nos membros inferiores, flexo-extensão dos joelhos esquerdo e direito normal, tônus muscular dos membros inferiores preservado, reflexo patelar e aquileu normais esquerda/direita, quadríceps direito e esquerdo normais. Todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Afirmou o perito que não há indícios de tratamento ortopédico nos últimos 6 a 8 meses e que a autora não faz uso de medicação analgésica atualmente, além de se tratar de pessoa queixosa e ansiosa. Consignou o perito que a autora apresenta lesão labial maligna, em tratamento com buco-maxilo, sugerindo avaliação por profissional da área. Designada a perícia médica para avaliação da lesão labial, o perito requereu apresentação de laudo atualizado, o que não foi cumprido pela autora, não obstante intimada por duas vezes. Neste caso, a inércia da autora em apresentar documento necessário à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. De toda forma, considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à

condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000973-03.2013.403.6103 - EDISON JOSE GUIMARAES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à revisão do benefício de aposentadoria proporcional concedido ao autor, convertendo-se em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor que, tendo sido funcionário da empresa Petróleo Brasileiro S/A desde o ano de 1979, foi demitido em 1995 por adesão à greve. Informa que, não se conformando com o ocorrido, propôs reclamação trabalhista, na qual, por acordo entre as partes, foi retificada a data de demissão para o dia 05.02.1996, com o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas. Aduz que, ante a situação de desemprego que se encontrava, requereu a aposentadoria, que lhe foi deferida de forma proporcional, computados 30 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Afirma que, por força do disposto na Lei nº 10.790/03, foi concedida anistia a todos os trabalhadores prejudicados pelo aludido movimento grevista, com o restabelecimento de seus contratos de trabalho. Face ao ocorrido, alega que recebeu um comunicado da empresa PETROBRAS, em 2004, informando sua reintegração e consignando que o autor deveria aguardar o chamamento para o efetivo retorno às atividades. Diz que, passados mais de um ano sem a manifestação da empregadora, propôs ação trabalhista, tendo obtido êxito na efetiva reintegração ao trabalho, com a retificação em sua CTPS e o pagamento de todos os valores em atraso relativamente a salários e encargos, inclusive no que se refira aos depósitos da previdência complementar. Informa que, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista em 07.06.2010, o autor requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria em 09.03.2012, tendo seu pedido indeferido em razão de ter decorrido o prazo de dez anos de que trata o art. 441 da Instrução Normativa nº 45, do INSS. Citada, a PETROS requereu, preliminarmente, a inclusão da PETROBRAS na qualidade de litisconsorte passivo necessário; prejudicialmente, a prescrição do direito de ação do autor e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em contestação, o INSS alegou, em preliminar, a ocorrência de decadência do direito de revisão e, no mérito, a ilegalidade do cômputo de contribuições posteriores à concessão de aposentadoria, bem como a impossibilidade da utilização de acordo firmado na justiça do trabalho como prova do vínculo empregatício. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a parte autora pretende a averbação de tempo de trabalho reconhecido por meio de ação trabalhista, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário. Verifica-se que o autor aposentou-se em 02.02.1996 e requer inclusão do período trabalho exercido após a aposentação. No entanto, não foi formulado nos autos o pedido de desaposestação. Tendo em vista a inadmissibilidade da emenda à inicial quando já realizada a citação, com apresentação de contestação, o que importaria em violação aos princípios da estabilidade objetiva da demanda, impõe-se reconhecer a inépcia da inicial, visto que dos fatos não decorre logicamente o pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com o art. 295, I e seu parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução ficará sujeita às normas contidas na Lei nº 1.060/50. P. R. I..

0001234-65.2013.403.6103 - ROSEMARA DE SOUZA X MARIZA DE SOUZA PEREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de paralisia cerebral desde o nascimento, apresentando muita dificuldade para se locomover e alterações na fala, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que mora com sua mãe, de 78 anos de idade e que a única renda da família é a pensão recebida de seu falecido marido, que corresponde a um salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos judiciais às fls. 53-57 e 62-64. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e

01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside com a mãe. A casa é de alvenaria, em mau estado de conservação, com umidade e possui quatro cômodos. A renda mensal da família provém da pensão por morte recebida pela mãe da autora no valor de um salário mínimo. Esclarece o laudo, que a autora era atendida pela APAE e após um acidente sofrido na instituição, a família deixou de levá-la, afirmando que não participa mais de nenhuma atividade. A perita informa que a autora não recebe ajuda humanitária de instituição governamental nem de terceiros. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 678,20, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, IPTU e remédios. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de paralisia cerebral, desde o nascimento, apresentando sequelas evidentes, como déficit neurológico e motor, incompatíveis com qualquer atividade laborativa. Ao exame físico, constatou que a autora apresenta movimentos bem limitados na mão direita e fala bastante arrastada. Afirmou que a autora necessita de cuidados especiais e de uma equipe multiprofissional para melhorar sua qualidade de vida. Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente, bem como para a prática dos atos da vida civil. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rosemara de Souza (representada por Mariza de Souza Pereira). Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 07.02.2013 (data do ajuizamento da ação). Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF:

235.762.698-43.Nome da mãe Tereza Ramos de Souza.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua São Pedro, 80, Jardim Maria Odete, Caçapava, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando o termo de curadora provisória juntado às fls. 16 encontra-se com prazo vencido, providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem os autos conclusos.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, em efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0003143-45.2013.403.6103 - VALERIA RODRIGUES PEREIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.Relata a autora que, em meados de 2008, sofreu uma queda e bateu a cabeça, desde então não teve mais controle sobre seu quadro clínico e diante deste novo quadro a autora encontra-se cada vez mais necessitada de cuidados médicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 12.12.2012, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 85.O perito judicial requereu a realização de exames médicos para conclusão da perícia.Intimada, a autora informou que está aguardando a realização dos exames pelo Sistema Único de Saúde, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.Às fls. 95-101, a autora informou que tentou realizar os exames, sem sucesso, juntando apenas receituários e atestado médico.Intimado, o perito informou que os exames solicitados são imprescindíveis para conclusão do laudo pericial, tendo sido determinada a apresentação do laudo pericial mediante exame físico e com as informações constantes dos autos.Laudo pericial às fls. 106-108.Citado, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido inicial.Às fls. 116-119 a autora impugnou o laudo pericial, requerendo sua complementação, o que foi deferido.Laudo complementar às fls.121.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta Acidente Vascular Transitório, decorrente de um mal súbito ocorrido em outubro de 2011.O perito informa a autora não fez fisioterapia, apesar de afirmar ter redução da força muscular de membro superior esquerdo. Ao exame físico destes membros, não apresentou alteração.Consta ainda do laudo, que o ecocardiograma de fls. 62 apresenta resultado dentro da normalidade. Além disso, afirma o perito que a autora retornou ao trabalho em janeiro de 2012 e trabalhou até abril de 2012, quando a empresa mudou-se para outra cidade.Concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, cuja conclusão foi mantida em laudo complementar.De fato, os documentos de fls. 63, 64, 70 e 101 atestam apenas que a autora é portadora de hipertensão arterial, em tratamento, não sendo suficientes para afastar a conclusão da perícia judicial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004362-93.2013.403.6103 - SILVIA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 30.01.2013, que foi indeferido.Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho exercido na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 14.8.1986 a 30.01.2013, em que esteve exposta aos agentes nocivos ruído e químico.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34-36.Processo administrativo às fls. 39-74.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas as partes a especificarem outras provas, a autora requereu prova documental (fls. 97-98).É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo

objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial do período de trabalho exercido à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 14.8.1986 a 30.01.2013. A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho. Considerando os parâmetros acima indicados, constato que, no período de 14.7.1997 a 18.11.2003, o ruído a que a autora era submetida (86 e 88 decibéis), está abaixo do valor tolerado, daí porque este período deve ser computado como tempo comum. O agente químico referido no PPP (fumos de solda - estanho) não foi objeto de qualquer análise quantitativa que permitisse identificar um risco real à saúde do segurado, razão pela qual não autoriza o cômputo desse tempo como especial. Os mesmos documentos também explicam que, embora a alteração do ambiente de trabalho tenha ocorrido em 1995, a nova medição dos níveis de ruído foi realizada em 1997. Somente a partir de 1997, portanto, havia dados técnicos que justificassem a redução de níveis de ruído então observada. Também não entendo cabível a invocação de normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho para o caso em exame, já que a legislação que regula o tema, no âmbito trabalhista e previdenciário, contém profundas divergências a respeito. Realmente, enquanto a regulamentação da periculosidade/insalubridade trabalhistas vem contida na Lei nº 6.514/77, na Portaria nº 3.214/78 e na Norma Regulamentadora (NR) nº 15, a concessão de aposentadoria especial (ou a conversão de tempo especial em comum) vem disciplinada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. A consequência disso é que nem sempre uma situação apta a gerar a obrigação trabalhista de pagamento de adicional de periculosidade (ou insalubridade) irá assegurar a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A recíproca é igualmente verdadeira. Por tais razões, impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 01.11.1991 a 13.7.1997 e de 18.11.2003 a 30.01.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. (SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., pela qual o autor busca a declaração de inexistência dos débitos decorrentes de empréstimos e compras realizados com seus documentos pessoais extraviados. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e materiais que alega ter experimentado. Narra o autor que teve documentos pessoais roubados (carteira de identidade, cartão bancário do Banco do Brasil e título de eleitor), tendo lavrado Boletim de Ocorrência Policial em março de 2011 (fls. 14). Afirma que em 14.3.2012 tomou conhecimento de que seu nome estava incluído em cadastros de proteção ao crédito, após ter-lhe sido negada a compra em estabelecimento comercial, pois terceira pessoa estaria usando seu nome de forma mercantil, o que relatou em novos Boletins de Ocorrência (693/2012 e 723/2012). Narra que nem todas as empresas que foram notificadas acerca da fraude procederam à exclusão do apontamento do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, restando apontamentos feitos por três credores, dos quais duas dívidas se referem à CEF e uma terceira se refere à empresa SP-JAI/CARD, cuja qualificação é por ele ignorada. Diz que realizou contestação em conta de depósito, cujo protocolo juntou aos autos, e que é o procedimento administrativo adotado pela CEF nesses casos, ainda sem resposta. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74-75. Às fls. 95-123 a CEF requereu a produção de prova testemunhal, bem como juntou aos autos cópias dos contratos firmados em nome do autor. Às fls. 127-128 foram informados os dados da corrê SCARD que, citada, apresentou contestação às fls. 138-145 sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à sua ilegitimidade passiva ad causam dizem respeito à alegada inexistência do dever de indenizar. Trata-se, portanto,

questão de mérito, que deve ser examinada no momento processual adequado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas no curso do feito impõem seja reconhecida a parcial procedência do pedido aqui deduzido. Os pedidos de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de declaração de inexistência dos débitos são procedentes. De fato, o Boletim de Ocorrência lavrado em março de 2011 noticia que o autor teve extraviados três documentos (cartão de banco, título de eleitor e carteira de identidade), na cidade de Jacareí (fls. 14). O extrato de situação cadastral do autor em órgão de proteção ao crédito (SCPC) indica a existência de, pelo menos, duas pendências financeiras para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujos vencimentos remontam ao dia 11.10.2011 e 30.09.2011 (fls. 13). A narração dos fatos na inicial, aliada à informação detalhada fornecida na contestação (fls. 55), que indica a existência de dois contratos de crédito bancários (crédito rotativo e construcard) firmados em nome do autor, permite presumir que, efetivamente, terceira pessoa, de posse dos documentos extraviados, conseguiu abrir uma conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual gerou débitos atualmente pendentes de pagamento por inadimplência. O autor também comprovou ter tomado as medidas que estavam ao seu alcance para preservação de seus direitos, ao comunicar tanto à autoridade policial a ocorrência do extravio, mas também à própria CEF, formalizando o protocolo de contestação em conta de depósito (fls. 20-22), além de tomar providências no sentido de baixar as movimentações ocorridas em seu nome perante os estabelecimentos comerciais e financeiros, como informado no Boletim de Ocorrência de fls. 18. A requerida SCARD, por sua vez, admite expressamente que a pendência poderia ter sido resolvida administrativamente, o que equivale, neste aspecto, a reconhecer a procedência destes pedidos. Impõe-se acolher estes pedidos, portanto, para declarar a inexistência de tais débitos e confirmar a decisão antecipatória que determinou a retirada do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. O pedido de indenização pelos danos materiais alegados, por sua vez, consistiria na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Não tendo o autor feito qualquer pagamento, não vejo como condenar as requeridas a devolver quaisquer quantias. Mesmo uma indenização em dobro pelos danos materiais exigiria prova do dolo das requeridas, o que está longe de ter ocorrido. As provas aqui produzidas autorizam concluir que um terceiro fez uso dos documentos extraviados do autor para obter crédito e empréstimos. Se este fato, isoladamente, não afasta o dever de indenizar pelos prejuízos concretamente causados, é suficiente para excluir a pretensão de indenização pelos danos materiais. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 13 indica que o nome do autor foi incluído no cadastro de restrição ao crédito em razão de débitos com a CEF e SCARD. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Não há quaisquer circunstâncias que afastem o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o resultado lesivo. Ambas as requeridas, na qualidade de fornecedoras, tinham o dever de se certificar da idoneidade daquele que se apresentou como o autor e de examinar criteriosamente os documentos por ele exibidos. No caso específico da CEF, os documentos utilizados para abertura da conta corrente são visivelmente falsos. Mesmo a SCARD não se desonera de responder por ter ofertado crédito a pessoa diversa do autor. Acrescente-se que, ao contrário do que a SCARD alegou, exigiu apenas o documento de identidade do pretendente ao financiamento (fls. 139). Não há qualquer prova de que tenha efetivamente exigido o comprovante de residência e, de qualquer forma, provavelmente este documento seria o mesmo exibido à CEF, que era, repita-se, claramente falsificado. Há, portanto, condutas das requeridas que produziram resultados lesivos, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição

sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 06.8.2011 para a corrê SCARD de 30.9.2011 para a CEF (fl. 13), data dos eventos danosos, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial, determinando que as requeridas promovam a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para condenar as corrês ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 06.8.2011 para a corrê SCARD de 30.9.2011 para a CEF. Condeno as rés a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações, também corrigido pelos mesmos critérios. À SUDP para retificar o polo passivo, para corrigir o nome da requerida SP-JAI/SCARD para SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.. P. R. I..

0005016-80.2013.403.6103 - ANA FLAVIA RIBEIRO X MARIA SALOME FERREIRA RIBEIRO (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de leucemia mieloide aguda, razão pela qual deve ser considerada deficiente. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob argumento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda familiar é a pensão por morte recebida por sua mãe, no valor de R\$ 1.234,90 e, embora superior ao patamar legal, não impede a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 54-57 e 61-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65-67. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89-90, apresentando quesitos complementares ao perito. Laudo complementar às fls. 94, sobre o qual as partes foram intimadas. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 98-100). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como

da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de leucemia, com início do tratamento em 13.08.2012. Afirmo que a autora apresenta exame laboratorial recente comprovando que o quadro ainda não está controlado nem curado, necessitando de acompanhamento multidisciplinar por, no mínimo, mais dois anos. Concluiu o perito que este quadro clínico acarreta uma incapacidade absoluta e temporária, necessitando do período de 24 meses para recuperação ou reavaliação. Sem embargo dessa natureza temporária, o longo tempo estimado para a total recuperação da autora autoriza concluir pela presença de um impedimento de longo prazo, sendo certo que os notórios efeitos colaterais do tratamento e a possibilidade de infecções (como a ocorrida em agosto de 2012) são fatos que seguramente interferem na aptidão da autora de frequentar regularmente a escola e desenvolver as atividades normais e esperadas para uma menina com 13 anos de idade. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora tem 13 (treze) anos e vive com a mãe de 56 anos de idade, uma irmã de 26 anos, desempregada, e um sobrinho de 5 meses. A residência encontra-se em estado regular e conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A renda da família é advinda da pensão por morte recebida por sua mãe, no valor de R\$ 1.284,00 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais). As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 896,37 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, telefone, IPTU, vestimentas, remédios e água. Afirmo a perita que a autora não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental e de terceiros. Consignou a perita, que o grupo familiar tem uma dívida no valor de R\$ 9.155,00, gasto com medicação de alto custo para o tratamento da autora. Embora a renda identificada seja suficiente para fazer frente a essas despesas mínimas, a doença de que a autora é portadora obrigou a família a contrair uma dívida de valor sete vezes superior a esses rendimentos. Ao que consta dos autos, esses medicamentos foram adquiridos para combater uma violentíssima infecção fúngica (aspergilose), secundária à Leucemia, a que a autora foi acometida. Conforme as impressões colhidas pela Sra. Assistente Social junto à família, a jovem esteve internada durante trinta dias na UTI do GACC com infecção generalizada, salva por um milagre de Deus, nem os médicos acreditaram que ela poderia sair do estado grave em que se encontrava (fls. 64). Há também prova de que o pai da autora faleceu em 2012, vítima de um infarto fulminante, o que sugere uma situação de completa desestruturação familiar, primeiro com a perda de um de seus membros (possivelmente o principal provedor) e, depois, com a notícia de tão grave doença. Diante desse quadro e afastando a aplicação do critério legal de do salário mínimo per capita, declarado inconstitucional, conclui-se que a subsistência da dívida é fato que interfere substancialmente na capacidade da família da autora de prover a sua subsistência. Assim, sem prejuízo da reavaliação periódica da manutenção (ou não) dos demais requisitos legais, o fato é que, atualmente, há uma situação de necessidade que faz com que a autora seja destinatária do benefício assistencial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Flávia Ribeiro (representada por Maria Salomé Ferreira Ribeiro). Número do benefício: 160.012.022-6. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.10.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 460.000.968-10. Nome da mãe: Maria Salomé Ferreira Ribeiro. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Rua Jorge Mega, 155, Jardim do Vale, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005366-68.2013.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com o fim de obter certidão de tempo de contribuição dos períodos de 25.12.1973 a 15.10.1977, 01.09.1978 a 30.12.1978, 01.01.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 30.11.1989 e de 13.02.1990 a 18.12.1992, para fins de concessão de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, além da condenação em indenização por danos materiais, correspondente ao período que deixou de receber sua aposentadoria no regime estatutário, que estimou em R\$ 91.965,24 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Alega a autora haver formulado requerimento administrativo em 08.6.2010, visando à emissão de certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria no regime próprio, mas seu pedido teria sido indeferido por em razão do não atendimento de algumas exigências, que no seu entender, não possuem fundamentação legal e conexão com o documento requerido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 30-31. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido de expedição da certidão de tempo de contribuição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia quanto ao pedido de indenização que não foi contestado pelo INSS. Instadas as partes a produzirem outras provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a expedição de certidão de tempo de contribuição dos períodos 25.12.1973 a 15.10.1977, 01.09.1978 a 30.12.1978, 01.01.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 30.11.1989 e de 13.02.1990 a 18.12.1992, alegando que o INSS fez as seguintes exigências: a) comprovante de encerramento de atividade de empresária; e b) comprovante de encerramento de empresa, distrato social ou alteração social, as quais, no seu entender, não tem fundamentação. De fato, ao que se extrai dos autos, o INSS não põe em dúvida o fato de a autora ter exercido a atividade de empresária. Ocorre que a exigência de comprovação de encerramento dessa atividade tem uma razão lógica. É que, diferentemente do que ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual é aquele que exerce uma atividade profissional ou econômica remunerada, ainda que sem vínculo de emprego (art. 11, V, f, g e h, da Lei nº 8.213/91). Isso pode ocorrer, por exemplo, tanto no caso dos autônomos, mas também dos empresários, produtores rurais, garimpeiros, ministros de confissão religiosa, etc. Assim, para esta classe (contribuinte individual), a expedição da certidão não depende, apenas, do efetivo recolhimento das contribuições, mas da prova do efetivo desenvolvimento da atividade profissional ou econômica. Nesses termos, ao exigir a comprovação do encerramento da atividade, o INSS mostra que a certidão a ser expedida deverá refletir, no máximo, o tempo de efetiva atividade empresária, ainda que haja contribuições vertidas em datas posteriores. A irresignação da autora acaba por revelar que a empresa não deve ter sido regularmente encerrada, embora possivelmente esteja inativa. Ocorre que as contribuições que a autora recolheu como empresária referem-se aos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1986 e de agosto de 1986 a novembro de 1989. Como o início do vínculo com a Prefeitura de São José dos Campos ocorreu em fevereiro de 1990, parece evidente que a atividade empresarial cessou quando a autora estava prestes a assumir o cargo (ou emprego) público. Nesses termos, interpretando os fatos com alguma dose de razoabilidade, há uma presunção relevante de que a atividade empresarial não se estendeu além de novembro de 1989, particularmente em razão da incompatibilidade legal do exercício simultâneo de um cargo público e da atividade empresarial em funções de direção ou gerência (art. 98, X, da Lei Complementar municipal nº 56/92). Anoto que, ao cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a autoridade administrativa expediu a certidão de fls. 53-54, com o que se presume demonstrado o efetivo recolhimento das contribuições nos períodos pretendidos. Pretende ainda, a autora, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais que afirma ter experimentado. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tais danos foram calculados com base no suposto benefício que a autora teria direito de receber se o INSS tivesse expedido a respectiva certidão de tempo de contribuição. Não há, todavia, nexo de causalidade direto entre a conduta do INSS e os prejuízos que a parte autora afirma ter experimentado. Observe-se, desde logo, que a autora declara que em abril de 2011 já tinha direito à concessão de aposentadoria do regime próprio. Ocorre que no mesmo dia em que apresentou o requerimento administrativo da certidão (08.6.2010 - fls. 15), já tinha sido notificada de uma das exigências para que a certidão fosse expedida. Ao aguardar mais de três anos para propor a presente ação, é evidente que a autora também deu causa a uma parte dos danos alegados, na mesma (ou em igual) medida. A concorrência de causas, neste caso específico, é suficiente para afastar o nexo de causalidade entre a conduta e resultado alegadamente lesivo. Acrescente-se que o dever de indenizar só exsurdiria caso demonstrada a evidente ilegalidade da recusa. Mas não é isso que ocorreu, como visto, já que a prova do efetivo exercício da atividade é plenamente compatível com a classe de segurado a que a autora estava inserida. Ainda que, no exame global dos fatos, tenha-se reconhecido o direito à certidão, a ausência de ilegalidade manifesta na conduta do INSS igualmente descaracteriza o nexo de causalidade entre a conduta perpetrada e os danos alegados. Em face do

exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a expedir a certidão de tempo de contribuição da autora, incluindo as recolhidas nos períodos de 25.12.1973 a 15.10.1977, 01.09.1978 a 30.12.1978, 01.01.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 30.11.1989 e de 13.02.1990 a 18.12.1992. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005640-32.2013.403.6103 - JOSE ANASTACIO ROCHA DE LIMA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar hemiplegia direita pós-sequela de AVC e dilalia (dificuldade da fala), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 18.03.2012. Diz ter requerido novamente o benefício em 07.5.2012, quando foi indeferido sob a alegação de que não teria sido comprovada a qualidade de segurado. Afirma que a qualidade de segurado restou mantida pelo fato de ter recebido o auxílio-doença por quatro meses. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 53-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta sequela de Acidente Vascular Encefálico - AVC. Esclareceu o perito que a acompanhante do autor, Lurdes da Costa Machado, informou que o autor sofreu um AVC no dia 23.01.2007 e que, 10 meses após o ocorrido, o autor sofreu um novo AVC. Afirmou que o autor está desenvolvendo Parkinsonismo e compareceu à perícia com auxílio de cadeira de rodas. O perito constatou a perda de força muscular do membro superior direito, com movimentação bastante reduzida, bem como perda de força muscular no membro inferior direito, também com movimentação reduzida. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e definitiva, estimando que o início da incapacidade ocorreu em 23.01.2007, data da internação após o AVC. A incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Apesar disso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que o autor não conservava a qualidade de segurado. De fato, o autor manteve vínculo de emprego até 19.3.2003 (fls. 18), voltando a contribuir, como facultativo, entre junho e agosto de 2012 e em outubro de 2012 (fls. 19-22). Conclui-se, portanto, que na data em que teve início a incapacidade (23.01.2007), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. A concessão administrativa do auxílio-doença de 01.12.2011 a 18.03.2012 ocorreu por evidente equívoco da autarquia, que não pode, ao menos neste caso específico, impor uma conclusão em sentido diverso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006408-55.2013.403.6103 - SONIA MARIA PRADO DE MELO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar neoplasia maligna de mama esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença, que será cessado por alta programada no dia 11.08.2013. Sustenta que já se submeteu a quatro cirurgias para a doença, que desencadearam sequelas, como dores de cabeça, diminuição da memória e da

concentração, fraqueza nas pernas, formigamento e dormência nas mãos, falta de apetite, perda de peso, diminuição da força muscular e depressão. Acrescenta que tem 70 anos de idade, razão pela qual tem direito a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 38-40. A perícia médica foi redesignada, em razão de ausência da autora, por motivo de cirurgia. Laudo médico pericial às fls. 45-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49 e verso. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, bem como sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que a requerente é beneficiária de auxílio-doença desde 27.03.2013 (NB 601.188.275-0), com previsão de cessação em 02.09.2014. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora teve câncer de mama esquerda e fez reconstrução da mama em junho de 2013. O perito observou que a autora fez uso de Tamoxifeno e não tem metástase. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, estimando em 10 meses o prazo para recuperação. Sem embargo das conclusões do perito judicial, o exame global do caso autoriza uma conclusão em sentido diverso. Verifica-se, desde logo, que se trata de pessoa que tem 71 anos de idade (fls. 09) e que vem se submetendo a sucessivos procedimentos cirúrgicos para tratamento da neoplasia maligna de mama. Embora se trate de neoplasia do tipo in situ (fls. 25), que habitualmente não desenvolve metástases, há documentação médica que atesta a presença de déficit parcial em membro superior E, decorrente de mastectomia radical (fls. 27). Este déficit de mobilidade seguramente compromete o exercício da atividade profissional da autora, valendo notar que na última perícia administrativa restou observado um severo edema no membro superior esquerdo (fls. 40). A experiência forense mostra que, efetivamente, não são todos os casos de mastectomia radical que resultam em linfedemas ou limitações de mobilidade. Mas não há notícias de que tais consequências possam ser revertidas, nos casos em que se apresentaram. Assim, parece claro que a autora terá que conviver com tais limitações, que realmente a impedem de retomar suas atividades em ambiente escolar. Se considerarmos sua idade avançada, não temos dúvida em reconhecer que não terá mais condições de exercer outra atividade profissional. Por tais razões, entendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na mesma data de início do auxílio-doença, já que virtualmente incapaz naquela data. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 27.3.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Sonia Maria Prado de Melo Número do benefício: 601.18.275-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento:

Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 211.789.338-49.Nome da mãe: Lupércia Bernardes Prado.PIS/PASEP: 1.003.347.827-6.Endereço: Rua Argentina, 112, Jardim Siesta, Jacareí/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007484-17.2013.403.6103 - JOSE WALDOMIRO DE MORAIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas CIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC, de 04.10.1977 a 20.6.1978, SADE VIGESA S.A., de 11.6.1980 a 05.11.1981, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de 27.4.1983 a 21.3.1984 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 10.11.2004.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116-116/verso.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à decadência.Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 28.02.2005, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 03.10.2013 (fls. 02).Impõe-se acolher, porém, a prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 -

Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas CIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC, de 04.10.1977 a 20.6.1978, SADE VIGESA S.A., de 11.6.1980 a 05.11.1981, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de 27.4.1983 a 21.3.1984 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 10.11.2004. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 03.7.1978 a 19.5.1980, 10.11.1981 a 13.12.1982 e de 19.11.1984 a 13.12.1998 (fl. 59). Os períodos de trabalho prestados à empresa COGEC e SADE VIGESA, nos quais o autor trabalhou como motorista, transportando cargas de 6 a 15 toneladas, devem ser reconhecidos como especiais, pois essa atividade subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Não assim, todavia, quanto à empresa YARID, já que o formulário de fls. 51-52 refere-se ao transporte de produtos e pessoas das áreas em veículo pick-up, ou seja, não se tratava de motorista de caminhão, ônibus ou tratorista. Ainda que o mesmo documento refira-se à exposição a ruídos de 90 dB (A), tal informação não restou corroborada por laudo técnico, ainda que tenha sido dada a oportunidade para o autor complementar a documentação trazida. O período em questão, portanto, deve ser considerado como tempo comum. Quanto ao período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 35 e 133. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 dB (A), em todo o período. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da

atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos e 25 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (28.02.2005). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas CIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC, de 04.10.1977 a 20.6.1978, SADE VIGESA S.A., de 11.6.1980 a 05.11.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 10.11.2004, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Waldomiro de Moraes. Número do benefício: 136.358.760-6. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.02.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 886.668.248-91. Nome da mãe Vicentina Maria de Moraes PIS/PASEP 1062312519-3. Endereço: Avenida José César de Souza, nº 36, Jardim Terras do Sul, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008057-55.2013.403.6103 - WAGNER PEREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 21.6.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1989 a 02.7.2012. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 58-58/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-63. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 21.6.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição e decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 30.10.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 09.11.1989 a 02.7.2012. Em relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1989 a 30.04.1992, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 85 dB (A), de 01.05.1992 a 30.09.2001, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 91 dB (A), de 01.10.2001 a 31.12.2001, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 85 dB (A), de 01.02.2002 a 30.11.2011, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 91 dB (A), de 01.12.2011 a 02.07.2012, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 91 dB (A). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 15-17 e 58-58/verso). A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A intensidade de ruído era superior à tolerada, portanto, quanto aos fatos controvertidos, apenas nos períodos de 09.11.1989 a 30.09.2001 e de 01.02.2002 a 02.07.2012. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi

convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 24 anos, 09 meses e 10 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1989 a 30.9.2001 e de 01.02.2002 a 02.7.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

000031-75.2013.403.6327 - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR DE OLIVEIRA NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem a concessão do benefício de pensão por morte. Alegam serem pais de CRISTIANO BORGES NUNES, falecido em 04.02.2010 e que eram dependentes economicamente do segurado falecido. Afirmam, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com documentos. Distribuído o processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção, os vieram por redistribuição conforme a r. decisão de fls. 66-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76-76/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 12.3.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.9.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, pois o falecido manteve vínculo de emprego encerrado na data do óbito (fls. 24) e era beneficiário de auxílio-doença (fl. 40). A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. Para comprovação da alegação de dependência econômica, os autores juntaram prova de que o segurado falecido residia com os pais (fls. 15 e 35). Juntaram também, notas fiscais de compras realizadas em mercados (fls. 32-33) e de materiais de construção (fl. 34) e extrato de conta poupança, na qual figura a coautora como 2ª titular (fls. 52). O falecido era solteiro e não tinha filhos, esposa ou companheira (fl. 16). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a dependência econômica dos pais em relação ao seu filho, atestando que o segurado falecido contribuía significativamente para as despesas do lar. Vale ainda acrescentar que as testemunhas foram uníssonas quanto às dificuldades econômicas que a família vem passando desde o falecimento do filho. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. Os autores têm direito, portanto, à concessão do benefício. Tendo em vista que o pedido administrativo foi feito depois de decorridos os trinta dias posteriores ao óbito, a data de início do benefício é a do requerimento administrativo (12.3.2010). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte, cuja data de início fixo em 12.3.2010. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nomes dos beneficiários: Jandira Borges Nunes e Bianor de Oliveira Nunes. Nome do segurado (instituidor): Cristiano Borges Nunes. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.3.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPFs: 185.629.678-40 e 720.081.998-00. Nome da mãe Anézia Maria Borges e Conceição Aparecida de Lacerda PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Pereira de Freitas, nº 275, Jardim Nova Esperança, São José dos Campos-SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0001116-55.2014.403.6103 - DILMA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, além da inclusão do período trabalho exercido após a aposentação, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo a autora que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos de 02.5.1977 a 17.7.1978 e de 01.7.1984 a 17.02.1986, trabalhados às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. e COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA., respectivamente. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de atividade comum exercida à empresa PLAVIPEL COMÉRCIO DE APARAS LTDA., no período de 02.01.1990 a 26.3.1990, bem como a inclusão do período de 26.11.2008 a 18.01.2010, trabalhado ao SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. E DO MOB. DE S. J. CAMPOS, posterior à concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 102, determinou-se à autora que trouxesse cópia do laudo técnico destinado à prova do exercício da atividade especial na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO, que foi cumprido às fls. 106-110. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 1. Da contagem do tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A)

de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos de 02.5.1977 a 17.7.1978 e de 01.7.1984 a 17.02.1986, trabalhados às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. e COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA. A exposição da autora a ruídos equivalentes a 93 decibéis na empresa MATARAZZO está devidamente comprovada por meio do PPP de fls. 20-21 e laudo técnico de fls. 106-110, que descreve o setor texturização e o uso da máquina retorceadeira. O período de trabalho à empresa ZIMBREIRA também está devidamente comprovado por meio do PPP de 32, assinado por médico do trabalho, descrevendo a exposição da autora a ruídos de 85 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. 2. Da averbação do tempo comum (anterior à aposentadoria deferida administrativamente). Pretende a autora, ainda, ver averbado o tempo de serviço urbano comum prestado à empresa PLAVIPEL COMÉRCIO DE APARAS LTDA., de 02.01.1990 a 26.3.1990. Tal período está devidamente comprovado mediante as cópias das anotações em CTPS de fls. 45 e 48. Ainda que o INSS alegue que este vínculo constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não consta do CNIS, é certo que a anotação em CTPS induz à presunção de existência do vínculo de emprego. É bem verdade que a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). Mas é também evidente que o desfazimento dessa presunção deve ser feito por meio de prova a cargo do INSS, o que não se logrou realizar. No caso em discussão, o vínculo está anotado sem rasuras (ainda que com retificação quanto à data de saída, por alguns poucos dias), havendo também anotação de recolhimento de contribuição sindical (fls. 46), opção ao FGTS (fls. 47) e anotação de que se tratava de contrato por experiência (fls. 48). Não há, assim, razões para desfazer a presunção de veracidade que decorre da anotação do vínculo de emprego, que deve assim ser agregado àquele já considerado na via administrativa. 3. Inclusão de período posterior à concessão do benefício (desaposentação). Quanto a este aspecto, sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

entendeu por reconhecer a existência deste direito, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013). Comprovado que o autor continuou a verter contribuições à Previdência Social, mesmo depois da concessão da aposentadoria, conforme extratos do CNIS que faço anexar, impõe-se reconhecer a procedência deste pedido, sem a necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício anterior. Considerando que, neste caso específico, a desaposentação foi requerida cumulativamente com o pedido de revisão da aposentadoria concedida administrativamente, a desaposentação produzirá efeitos a partir da citação e levará em conta a revisão já realizada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS: a) a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 02.5.1977 a 17.7.1978 e de 01.7.1984 a 17.02.1986, trabalhados às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. e COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA., respectivamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente; b) a averbar o tempo comum prestado à empresa PLAVIPEL COMÉRCIO DE APARAS LTDA., de 02.01.1990 a 26.3.1990, também revisando, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria; c) a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativamente, com efeitos a partir da citação, e, simultaneamente, conceder nova aposentadoria, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título da aposentadoria inicialmente deferida; Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001120-92.2014.403.6103 - JOSE AROLDI DIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 05.5.2009. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 92-93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 94-94/verso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em

condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu

provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 05.5.2009, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 22.01.1979 a 08.5.1980, 04.6.1984 a 20.12.1985, 06.01.1986 a 05.3.1997 e de 01.7.1997 a 03.12.1998 (fl. 64). Quanto ao período pleiteado nestes autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 36-38 e 92-93. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 dB (A). Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar integralmente o período pretendido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos, 10 meses e 14 dias de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (23.7.2009). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 05.5.2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aroldo Dias. Número do benefício: 150.433.759-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 048.947.988-08. Nome da mãe Maria Aparecida Dias PIS/PASEP 1.085.402.648-4. Endereço: Rua BR de Jacaréi, nº 760, apto. 21B, Jardim Santo Antônio Boa Vista, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001318-32.2014.403.6103 - DANIEL ROJAS NASCIMENTO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, pela qual se busca um provimento jurisdicional que determine a imediata demissão do autor, conforme requerimento administrativo apresentado, desligando-o da Força Aérea Brasileira, independentemente de pagamento de indenização prévia. Narra o autor que foi aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica no período de 2009 a 2013, tendo se graduado no curso de Engenharia Mecânica-Aeronáutica em dezembro de 2013. Afirma que, concomitantemente ao desenvolvimento do Curso de Engenharia, o requerente prestou seu serviço militar obrigatório, cumprindo toda a carga horária prevista no regulamento para a formação como Aspirante-a-Oficial e, atualmente, ocupa o posto de 1º Tenente Engenheiro da FAB. Sustenta que o convívio no ambiente acadêmico e militar, durante três anos, lhe causou total e irremediável desencanto com o serviço militar obrigatório, não se sentindo vocacionado para prosseguir na carreira das forças armadas. Diz que buscou dar um novo rumo à sua vida profissional, logrando receber oferta de colocação em empresa privada (fls. 27). Afirma que, requereu sua demissão administrativamente em duas oportunidades, 21/02/2014 e 26/02/2014, visto ter sido transferido logo após o primeiro requerimento, mas até o momento não há despacho decisório. Finalmente, alega que o valor a ser pago a título de indenização, conforme art. 116, II, da Lei nº 6.880/80, não foi definido pela ré, requerendo posterior pagamento da indenização imposta por lei, alegando que a pretensão da União fere princípios de índole constitucional, como o do livre exercício profissional e o do devido processo legal. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-71. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e alega a intempestividade da contestação. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação, pois, tendo o mandado citatório sido juntado em 15.4.2014, o prazo para resposta findou-se em 16.6.2014 (60 dias), exatamente a data em que a ré apresentou sua defesa. A alegação de ausência de interesse processual do autor também não merece acolhida, uma vez que o autor apresentou, por duas vezes, requerimento administrativo pleiteando sua demissão (fls. 28 e 31) no mês de fevereiro deste ano e, até a propositura da ação, não havia conclusão acerca de tal pedido, o que faz presente o interesse processual do autor. Ademais, a própria defesa de mérito apresentada pela União é demonstração de resistência à pretensão. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que a controvérsia se refere ao pedido de desligamento do autor da Força Aérea Brasileira. Embora ainda não se tenha notícia acerca da decisão do pedido do autor, ao contrário, nisto se constitui sua queixa, certo é que o documento de fls. 27 revelava a urgência do caso (e a possibilidade de suprimento judicial do ato administrativo), ante a proposta de emprego no Centro Educacional Charles Darwin, formulada no dia 10.03.2014, com prazo de 30 dias para resposta. A respeito do tema em discussão, assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos. A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização. Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER

DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não são inteiramente corretas. De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o

aprimoramento da própria Força. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento: (...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada pela União, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor esteja definitivamente desligado em um prazo razoável. Diante disso, é cabível que o desligamento seja determinado judicialmente, sem prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 20% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001444-82.2014.403.6103 - AGNALDO LARIZZA (SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o cancelamento do termo de arrolamento fiscal, processo administrativo nº 13864.000617/2007-91, que recai sobre seu imóvel localizado na cidade de Ubatuba, registrado sob o número de matrícula 42.426. Afirma que adquiriu o apartamento nº 4, Bloco 1, do Condomínio Residencial Orla de Maranduba, situado na rua Dezesesseis, Balneário Santa Cruz, Bairro Maranduba, em 1997, tendo quitado o valor do imóvel em 15.11.1997, porém o registro no Cartório de Registro de Imóveis somente ocorreu em 05.3.2009, por dificuldades financeiras. Alega que, ao proceder à lavratura da escritura pública, foi informado pelo Tabelião de que sobre o seu imóvel recai o arrolamento fiscal, decorrente de uma medida cautelar no processo administrativo nº 13864.000617/2007-91, no qual consta como responsável a Construtora Promove Construções e Vendas Ltda., empresa da qual adquiriu referido apartamento. Aduz que procurou o sócio da Construtora Promove, o Sr. Luiz Antônio Massari, e este lhe informou de que a construtora estava discutindo judicialmente a legalidade do arrolamento fiscal. Afirma que é um terceiro de boa-fé, pois adquiriu o imóvel anteriormente ao arrolamento fiscal sobre os bens da construtora e que não pode ser responsabilizado com seu patrimônio pela dívida fiscal da empresa. Finalmente, afirma que está em processo de separação litigiosa e que necessita alienar o imóvel e promover a partilha de bens. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 66-67. Citada, a União contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 84-85, informa o Oficial de Registro de Imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica da Comarca de Ubatuba, que a averbação do cancelamento do arrolamento de bens objeto destes autos já ocorreu, em cumprimento de ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora o teor nota de devolução de fls. 85, pudesse levar à extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente, cumpre esclarecer que o ofício que ensejou o cancelamento do arrolamento de bens objeto destes autos, é oriundo da Delegacia da Receita Federal, expedido por força da decisão proferida nestes autos, tendo sido recebido e cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis antes do ofício expedido por este Juízo (fls. 69-70, 73 e 83). Não há que se falar, portanto, em perda de objeto. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame da inicial revela que o autor não está questionando a legalidade do arrolamento, em si, mas seu direito sobre o imóvel, em razão de tê-lo adquirido de boa-fé, em data anterior à averbação do arrolamento. O arrolamento em questão vem regulamentado pela citada Lei nº 9.532/97, da seguinte forma: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração

ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). A transcrição desses preceitos deixa evidente que o arrolamento só pode recair sobre os bens e direitos do sujeito passivo, sendo certo que se trata de medida constritiva com vistas à identificação dos bens que seriam (ou serão) alcançados por uma futura penhora. Por essa razão é que não se admite a subsistência do arrolamento nas hipóteses em que o bem não poderá ser objeto de uma futura penhora, como é o caso do imóvel objeto de compromisso de compra e venda celebrado anteriormente ao arrolamento, ainda que não levado ao registro de imóveis, particularmente quando demonstrada a boa-fé dos adquirentes. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONEXÃO COM FEITOS DECORRENTES DO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO LEVADO A REGISTRO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.. SÚMULA Nº 84/STJ. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O pedido de distribuição por dependência em virtude de conexão foi rejeitado pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, supostamente preventivo. Ademais, o feito que ensejaria distribuição por dependência já foi julgado pelo e. Desembargador. 2. A medida impugnada, prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, quando seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e exceder, cumulativamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. Apesar de não resultar na indisponibilidade dos imóveis e apenas impor o encargo de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração dos bens, o ato construtivo só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do crédito tributário. 4. O instrumento particular de compra e venda pactuado entre os autores e os alienantes, supostamente devedores de tributos, ainda que não levado a registro, antecede a inscrição do arrolamento na matrícula dos bens, conforme permitem inferir as provas coligidas. 5. A jurisprudência do C. STJ é sólida no sentido de reconhecer, presente a boa-fé dos terceiros adquirentes, a validade do contrato de compra e venda pactuado mesmo que não levado a registro o título translativo. Precedentes. 6. Por conseguinte, à época de inscrição do arrolamento nas matrículas dos imóveis, os bens não mais integravam a esfera patrimonial aos sujeitos passivos dos tributos reclamados pelo Fisco, impondo-se o afastamento da medida constritiva. 7. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (APELREEX 00033145220024036114, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 23.3.2011, p. 517). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE CONEXÃO DO FEITO COM OUTROS FEITOS SIMILARES. ARROLAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR ANTERIOR À LAVRATURA E REGISTRO DO TERMO ADMINISTRATIVO. POSSE DEMONSTRADA POR PROVAS DISTINTAS E CONVERGENTES. ILEGALIDADE DO ARROLAMENTO DE TAIS BENS. ÔNUS IMPOSTO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, E NÃO, COMO DEVIDO, AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. 1. A preliminar de conexão encontra-se superada pelo julgamento dos feitos e pela prevenção da Turma diante da distribuição anterior de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos da ação originária, em que proferida sentença, cuja apelação deve, por consequência, ser apreciada neste colegiado. 2. Comprovado que terceiros, promitentes compradores, detém a posse anterior e legítima de imóveis, ainda que fundado o direito em instrumento particular, porém corroborado por provas contemporâneas, tanto diversas como convergentes, não se legitima o arrolamento de tais bens em garantia de débitos fiscais do sujeito passivo,

promissário vendedor. 3. A jurisprudência consagra a proteção da posse dos promissários compradores contra a penhora em execução fiscal movida contra os promitentes vendedores, ainda que o negócio jurídico esteja formalizado apenas em instrumento particular, por isso que inviável cogitar-se de tutela judicial diversa em caso de arrolamento, uma vez que comprovado, como na espécie, que não houve fraude dos terceiros, nem conluio com os sujeitos passivos da obrigação tributária, no sentido de simular a transmissão da posse ou domínio para efeito de frustrar o interesse fiscal, consubstanciado no crédito tributário. 4. Em face da sucumbência integral da requerida, confirma-se a condenação em verba honorária, cujo valor, porém, deve ser reduzido, conforme a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Apelação desprovida, remessa oficial parcialmente provida. (AC 00025090220024036114, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, DJU 10.5.2006). De fato, se o imóvel não poderá ser alcançado pela penhora, com maior razão não poderá ser objeto de uma constrição de natureza administrativa (como é o caso do arrolamento de bens e direitos). Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor adquiriu o imóvel em questão em data muito anterior à do arrolamento realizado pela Receita Federal do Brasil. Os documentos complementares resolveram a aparente divergência na identificação do imóvel, sendo certo que o imóvel já estava cadastrado na Prefeitura de Ubatuba, em nome do autor, ao menos desde o ano 2000. O autor comprovou ainda, ter feito pessoalmente o pagamento das despesas condominiais desde 1998 (fls. 54), mesmo ano em que registra seu comparecimento à assembleia condominial (fls. 46), além de ter sido eleito síndico do condomínio (2002 a 2004 - fls. 49). Todos esses documentos constituem exteriorizações da posse do imóvel, típicas de quem exerce, efetivamente, o direito de propriedade. A União, por sua vez, em sua contestação, limitou-se a fundamentar a legalidade do arrolamento de bens e o cumprimento dos seus requisitos, não se insurgindo contra a alegação do autor de ter adquirido o imóvel de boa-fé, assim como não aventou a hipótese de fraude eventualmente perpetrada entre o vendedor e o comprador do imóvel, única situação que poderia invalidar o ato de compra e venda e convalidar o arrolamento sobre o imóvel. Não havendo nenhum elemento que possa descaracterizar a boa-fé do autor, não pode subsistir o arrolamento do imóvel. Deste modo, o cancelamento do arrolamento é medida de rigor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar o arrolamento que recaiu sobre o imóvel de propriedade do autor (matrícula nº 42.426 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba). Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003590-96.2014.403.6103 - JOSE ORLANDO FILHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 16.07.2013, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma haver trabalhado como vigilante de 02.02.1988 a 25.10.1989 e de 22.11.1989 a 16.07.2013, cuja função é de natureza perigosa e reconhecida como especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra

transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA, de 02.02.1988 a 25.10.1989, na função de vigilante; b) PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 22.11.1989 a 16.07.2013, nas funções de guarda de carro forte e chefe de equipe. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fl. 37 indica que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigilante, portando arma de fogo na empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA, na descrição das atividades é informado que zela pelo patrimônio da empresa e está exposto em toda a jornada de trabalho ao risco de sua integridade física, executando a atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico. Para a comprovação do período de 22.11.1989 a 16.07.2013, trabalhado na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 35-36, que descreve as funções exercidas pelo autor como zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, utilizando arma de fogo. No entanto, no PPP apresentado somente há a comprovação das atividades até o dia 18.04.2013. Nas duas empresas, a atividade do autor está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Essa presunção subsiste, todavia, somente até 28.4.1995, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes agressivos, o que ficou comprovado, pela descrição das atividades exercidas pelo autor nos próprios formulários acima referidos. De fato, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35-37 indicam o exercício de uma atividade essencialmente perigosa, razão pela qual deve ser considerada especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed.

ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade exercida em condições especiais, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 16.07.2013, data da entrada do requerimento administrativo (fl. 48). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA, de 02.02.1988 a 25.10.1989 e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 22.11.1989 a 18.04.2013, nas funções de guarda de carro forte e chefe de equipe, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Orlando Filho Número do benefício: 165.416.238-0 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.07.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 663.901.506-44 Nome da mãe Maria Inez Pereira PIS/PASEP 1.227.968.213-5 Endereço: Rua Miguel Neme, 102, Jardim Castanheira, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003451-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003451-0) - CASSIO ARTHUR PAGLIARINI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CASSIO ARTHUR PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008492-97.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA PIMENTEL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001467-96.2012.403.6103 - PAULO CESAR PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Recebo como embargos de declaração, eis que dentro do prazo legal. PAULO CESAR PEREIRA alega que houve somente o pagamento dos honorários advocatícios, restando o pagamento do precatório para o ano de 2015, não devendo ser extinta a execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, assiste razão ao embargante, já que ainda está pendente o pagamento do precatório de fls. 136. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para constar o seguinte: Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Guarde-se o pagamento do ofício precatório de fls. 136. Publique-se. Intimem-se.

0003951-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E

SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007402-20.2012.403.6103 - BENEDITO FERNANDES X EVA APARECIDA NUNES FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EVA APARECIDA NUNES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008252-74.2012.403.6103 - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009343-05.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406717-70.1997.403.6103 (97.0406717-8) - ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ANNA CLAUDIA PALMA COELHO NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X NAIR PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES CORDEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 390/393: Com base no artigo 52 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ, intime-se a Sra. Nair Pereira Ribeiro Rodrigues para compareça a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal e promova o saque do valor requisitório nº 20090039919, expedido às fls. 355. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis. Int.

0005870-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005870-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON DOS SANTOS)

I - Recebo a impugnação à execução de fls. 349-353. II- Manifeste-se a exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002648-84.2002.403.6103 (2002.61.03.002648-7) - BALI EXPRESS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004695-26.2005.403.6103 (2005.61.03.004695-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NESTOR RODRIGUES SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NESTOR RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256: Com base no artigo 52 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o Sr. Nestor Rodrigues Santos para compareça a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal e promova o saque do valor requisitório nº 20090206972, expedido às fls. 246. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis. Int.

0004746-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004746-8) - MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129: Com base no artigo 52 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o Sr. Manoel Teodoro Alves da Silva Filho para compareça a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal e promova o saque do valor requisitório nº 20100032776, expedido às fls. 112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis. Int.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 151: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 183-184: dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008028-10.2010.403.6103 - IVO FERREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009412-08.2010.403.6103 - KOPO PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP269512 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006590-12.2011.403.6103 - LUSMAR NOIA VIEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 179: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 32-88, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Cumprido, intime-se a parte autora para retirada em Secretaria. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 336, entendo inviável o requerido pelo autor às fls. 341. De fato, se não há qualquer documentação da empresa extinta em posse do antigo sócio, não creio que há de se lembrar em quais bancos, na longínqua década de 1960, foram realizados os depósitos fundiários. Entretanto, há grande possibilidade de a CEF, que gerencia e é a atual responsável pelas contas fundiárias, deter em seus sistemas alguma informação sobre os depósitos fundiários em questão. Assim, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ou apresente os extratos de conta de FGTS no período compreendido entre 01-03-1966 a 31-12-1969 em nome de JOSÉ DA MOTA FILHO, período trabalhado na empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MINEIRA LTDA. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos do autor. Com a reposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 269-270: dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007708-86.2012.403.6103 - CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, revogando os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. II - Ciência a União (AGU), do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008823-45.2012.403.6103 - JORGE MARQUES GENTIL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001907-58.2013.403.6103 - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, devendo ainda fornecer os nomes e endereços dos pais e eventuais irmãos, se vivos forem, do segurado/desaparecido, conforme requerido pelo Parquet Federal às fls. 47, alínea a. Deverá ainda especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cumpra esclarecer que as demais diligências requeridas pelo Ministério Público Federal já foram todas realizadas, incluindo as alíneas e : (fls. 51) e h (fls. 53-74). Cumprido, venham os autos conclusos com urgência. Int.

0005635-10.2013.403.6103 - META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 281-282, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008907-12.2013.403.6103 - ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001233-46.2014.403.6103 - ANTONIO ROGERIO KRAFT(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001529-68.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa Venetur Turismo Ltda. cópia da decisão

proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão, para adoção das medidas pertinentes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002573-25.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação constante às fls. 74, comunique-se ao INSS para que forneça cópia do laudo ambiental noticiado. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000403-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) Fls. 082: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL Fls. 599: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 988

EMBARGOS A EXECUCAO

0003528-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-55.2005.403.6103 (2005.61.03.003445-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) Retifique-se a classe do processo para 73-Embargos à Execução. Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, ao Contador Judicial. Efetuado o cálculo, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002228-16.2001.403.6103 (2001.61.03.002228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-88.2000.403.6103 (2000.61.03.000182-2)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 28, nos autos da execução fiscal em apenso.

0009593-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001403-0)) PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 21/7/2014, por equívoco, não corresponde fielmente ao r. despacho de fls. 133 e 133v., razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. Certifico que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fls. 114/115), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 133/133-V. Decisão de fls. 133/133-v. Trata-se de embargos à execução opostos por PANASONIC DO BRASIL LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Alega a Embargante, a inexistência do débito fiscal, vez que foram efetuados, dentro do prazo legal, todos os recolhimentos relativos à Contribuição Social do Salário-Educação. Intimada a Embargada para apresentar impugnação (fl. 101), requereu em 23/08/2010 a suspensão do feito por 30 dias (fl. 104), a fim de realizar diligências administrativas. Em 21/03/2011, decisão deste Juízo (fl. 108), determinando a manifestação da Embargada acerca do resultado das diligências. Intimada em 18/07/2011 (fl. 109), foi certificado em 13/09/2012 a sua inércia. À fl. 112, decisão que concedeu vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do resultado das diligências administrativas. Em 01/02/2013, novo pedido de prazo para que a Receita Federal proceda à análise da alegação de pagamento, deferido por este Juízo à fl. 120. Intimada em 07/03/2014, a Embargada juntou petição (fl. 122) informando que o processo administrativo foi remetido para a Receita Federal e, por esse motivo, a necessidade de nova suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que seja feita a análise do pleito de pagamento. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a questão acerca da alegação de pagamento encontra-se em análise administrativa desde 17/08/2010 (fl. 104), quando a Embargada requereu a suspensão do feito por 30 dias. Ademais, a Embargada ficou-se inerte por mais de um ano, tendo requerido, por mais duas vezes consecutivas, a concessão de prazo (fls. 117 e 122). É certo que, a presunção de certeza e liquidez referente à Certidão de Dívida Ativa (artigo 3 da Lei n 6.830/80) é relativa. Cumpre, portanto, ao devedor trazer ao juízo impugnação específica, demonstrando, de maneira clara, eventuais incorreções existentes na CDA ou na apuração do crédito. No presente feito, a Embargante juntou documentos comprovando as suas alegações (fls. 32/83). A Embargada, por sua vez, no decorrer do processo se limitou a requerer prazos de suspensão até o término da análise administrativa. Para restaurar as presunções a seu favor, deveria a Embargada apresentar impugnação à documentação juntada pela Embargante. Assim sendo, deixou a Embargada de defender em Juízo a Certidão de Dívida Ativa, faltando ao título administrativo a certeza anteriormente presumida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, em face da ausência de certeza do título executivo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal n 0001403-96.2006.403.6103. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002433-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2)) CARLOS ROBERTO TAVARES(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos de Terceiro, para os autos da Execução Fiscal nº 200061030062252. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 132/134. Pleiteia o Embargante a restituição e transferência, para correção do depósito realizado indevidamente às fls. 126/127, efetuado para pagamento de honorários periciais, com fundamento na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Seção Judiciária de São Paulo. Ante o exposto, defiro o quanto requerido e determino que o valor recolhido indevidamente por GRU, seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo, devendo a Secretaria, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação, os documentos necessários constantes no artigo 7º, da Ordem de Serviço acima mencionada, que dispõe de

procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, com a finalização e transferência comprovado nos autos pela Seção de Arrecadação, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 125, último parágrafo.

0000775-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003233-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-41.2007.403.6103 (2007.61.03.002840-8)) JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Tendo em vista que o peticionário de fls. 02/04, fala em nome próprio regularize sua capacidade postulatória, juntando aos autos cópia de sua OAB, juntando ainda, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia do Auto de Penhora; Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003529-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-75.2012.403.6103) CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, estes Embargos foram oposto tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Outrossim, regularize a embargante/executada a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações. No mesmo prazo, emende a Embargante a petição inicial, para o fim de adequá-la ao artigo 282, V e VII, do CPC. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 721/738. Preliminarmente, conforme requerido pelo exequente e tendo em vista que os maquinários penhorados às fls. 48/50, constatados e reavaliados às fls. 475/476 e 542/544, já foram submetidos a leilão com resultado negativo à fl. 77, deixo por ora, de submetê-los a leilão. Considerando que os imóveis de matrículas 62.875 e 62.876, já foram arrematados nos autos da execução fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103, conforme decisão proferida à fls. 702, defiro a designação de leilões tão somente aos imóveis de matrículas nºs 3.867 e 1.903 (antiga matrícula nº 26.090), que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Fls. 740 e 742/754. Tendo em vista que o imóvel de matrícula 1903 (antiga matrícula 26.090), com penhora realizada nestes autos, encontra-se devidamente averbado às fls. 628/635, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0457923-13.1995.826.0577, devendo a União habilitar seu crédito perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos.

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

CERTIDÃO - Consulto V. Exa. como proceder para o cumprimento da decisão de fl. 346, uma vez que se trata de dívida previdenciária, cujo código de receita corresponde ao nº 0107. DESPACHO - Ante a informação supra,

oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública, informando que a transferência de valores deverá ser efetuada mediante guia DJE, sob o código de receita 0107.

0403616-93.1995.403.6103 (95.0403616-3) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 221, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 212/220, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 212/220, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.

0403773-66.1995.403.6103 (95.0403773-9) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 265/268. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 279, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 270/278, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0403939-98.1995.403.6103 (95.0403939-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 217, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 208/216, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 208/216, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.

0404380-45.1996.403.6103 (96.0404380-3) - INSS/FAZENDA X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Tendo em vista a não regularização da representação processual, conforme determinado à fl. 184, bem como por tratar-se de pedido formulado por pessoa estranha ao feito, indefiro o quanto requerido à fl. 185. Outrossim, desentranhem-se às fls. 171/182 e 185, para devolução ao signatário em balcão, nos termos da determinação de fl. 184, segundo parágrafo, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 184, último parágrafo, abrindo-se vista ao exequente para requerer o que de direito, e ficando intimado que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 415, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 406/414, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0404496-17.1997.403.6103 (97.0404496-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA

BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Fl. 292. Preliminarmente, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 279/287, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9) - FAZENDA NACIONAL X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Preliminarmente, tendo em vista que o documento juntado às fls. 216/217, corresponde a processo diverso, desentranhe-se para juntada nos autos correspondentes.Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Apelação às fls. 224/226, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, no pólo passivo da presente execução fiscal.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Fls. 473 e 475/476. Tendo em vista que o imóvel de matrícula 1903 (antiga matrícula 26.090), com penhora realizada nestes autos, encontra-se devidamente averbado às fls. 120/127, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0457923-13.1995.826.0577, devendo a União habilitar seu crédito perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos.Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 472.

0000957-40.1999.403.6103 (1999.61.03.000957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fls. 215/218. As diligências efetuadas às fls. 163/164 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) FELIX LOPES DE AYALA SANCHEZ. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na

hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006220-53.1999.403.6103 (1999.61.03.006220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DINAMIC TRANSPORTES LTDA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X EDMIR DE PAULA OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DIAS X REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO X ROBERTO GIOVANE VIEIRA CARVALHO
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002613-61.2001.403.6103 (2001.61.03.002613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES)
Fls. 84/91 - Nada a deferir. O pedido do executado deverá ser formulado no processo principal.

0004047-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004047-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN X GREGORIO KRIKORIAN
Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 490/499. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 510, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 501/509, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0000898-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000898-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Fl. 228. Defiro o requerimento de constatação e reavaliação dos bens penhorados, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada ou seu representante legal no endereço constante nos autos, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuada a constatação e reavaliação, dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a decisão final da exceção de incompetência, nos termos determinados à fl. 227.

0001922-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES)
Fls. 24/30 - Nada a deferir. O pedido do executado deverá ser formulado no processo principal.

0002382-92.2005.403.6103 (2005.61.03.002382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA X MARCO ANTONIO AMARAL RANGEL(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005092-51.2006.403.6103 (2006.61.03.005092-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO X GREGORIO KRIKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 80, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 71/79, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 71/79, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como,

procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.

0008746-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008746-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Fls. 78/79. Inicialmente, junte a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos e nos apensos. Após, tornem conclusos.

0002310-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BDC COML/ SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X BENEDITO DEL DUCCA CORREA X RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Fl. 330. Indefiro, uma vez que à época do pedido de devolução de prazo a requerente dispunha de vários dias para a interposição de recurso, bem como diante da inocorrência da situação descrita à fl. 330. Fls. 332/337. Trata-se de recurso de apelação da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade de fls. 234/243. O recurso cabível no caso em tela seria o agravo de instrumento por tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença. Inexistindo, pois, dúvida acerca do recurso cabível, trata-se de erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago a colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL. I. Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II. Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TERCEIRA REGIÃO AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - publicado 22/09/20003 Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência da executada. Dê-se sequência à determinação de fls. 327/329.

0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 210/220, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença proferida às fls. 205/205vº. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000823-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para manifestação da Executada. Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 127 e ss.

0004930-51.2009.403.6103 (2009.61.03.004930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TIRRENIA IND/ E COM/ DE MAQUINAS E SERVICOS DE(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X ALESSANDRO VALERIO MUNARI

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a suspensão do subscritor da petição de fls. 81/88, conforme segue.

0003980-08.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em 30/04/2014 foi registrada conclusão destes autos; todavia, deixo de submetê-los à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a petição de fls. 66/83 encontra-se irregular, ficando o advogado da Executada intimado a providenciar a assinatura do referido documento, no prazo legal.

0000036-61.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FISCALIZE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL) X TERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, a decisão de fl. 60 não foi publicada até a presente data. DESPACHO - Inicialmente, ante o teor da certidão supra, publique-se a decisão de fl. 60. DECISÃO DE FL. 60: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO DIA 31/07/2014 - Fls. 39/46. Trata-se de pedido formulado pela pessoa jurídica executada, visando à exclusão da sócia Terezinha Ramos de Oliveira do polo passivo. Aduz que referida sócia deixou de ter poderes para administrar a empresa. Nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seus sócios, restando prejudicado o pedido de exclusão da sócia do polo passivo. Fls. 66/75. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004107-09.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHARLY KUNZI (SP238602 - COSTANZO DE FINIS)

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 22/25, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0005115-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLINHA PETUTTY S/C LTDA. (SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Fls. 88/91. Inicialmente, ante a arrematação ocorrida à fls. 61/62, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o valor depositado à fl. 64. Após, tornem conclusos.

0005594-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorridos os prazos legais, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão às partes serem intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se nada for requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

0006103-42.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO MULTIPower LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA (SP025380 - JOSE ALVES PINTO)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 21/7/2014, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 38 e 38v., razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. Certifico e dou fé que o texto publicado em 30/6/2014, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 38/38-v, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. Despacho de fls. 38/38-v: Fls. 19/37. Caracterizada está a sucessão tributária. A uma, pelo exercício do mesmo ramo de atividade no local onde funcionava a executada; a duas, pela realização de negócio jurídico entre as partes, pela constituição de nova empresa. executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, É condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, a realização de negócio jurídico

entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado nos autos pelo Instrumento particular de compra e venda de estabelecimento comercial de fls. 30/36. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. 2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. 3...TRF - PRIMEIRA REGIÃO Hastas Públicas Unificadas. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000466900, Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMAo, ficando este intimado de que no silêncData da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1186. Remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar no polo passivo: Auto Posto Multipower Ltda, sucessor de Centro Automotivo Ceci Ltda.Cite-se o executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), em seu endereço indicado à fl. 02 ou no de seu representante legal, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento, defiro a penhora on line diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Processo n.º 0006103-42.2011.403.6103Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000544-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X CELINA DUARTE PARAZZI ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 37 e seguintes.

0006180-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

DESPACHO DE FLS. 35. DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 33/34. Considerando a não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), para localização de novo endereço, nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica autorizado desde já, eventual bloqueio para fins cautelares.Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução.Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DESPACHO DE FLS. 62. Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 35.

0000576-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. I.7 da

Portaria nº 28/2010, referente a(s) fl(s). 509/514.

0006306-33.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X SINDICATO EMP EMP REFEICOES COLETIVAS DE S J(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)
Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal face à ausência de documentação para representação processual, eis que não foi apresentado contrato social e alterações posteriores, referentes à empresa executada. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006860-65.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMP EMP REFEICOES COLETIVAS DE S J(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)
Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal face à ausência de documentação para representação processual, eis que não foi apresentado contrato social e alterações posteriores, referentes à empresa executada. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007825-43.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado em audiência de conciliação, bem como a realização de carga dos autos, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 23.

0008104-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD CONSULTING LTDA - ME(SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI)
Tendo em vista a petição com documentos de fls. 36/60, informando o parcelamento obtido pelo executado, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 62/65, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, junte o executado cópia da última alteração do instrumento do seu ato constitutivo ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 36/60, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

0008111-21.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 200/236, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 238/249, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008124-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 136/175, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 176/195, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, junte a executada cópia da última alteração do instrumento do seu ato constitutivo ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 136/175, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001665-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBIENTCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, conforme documentos juntados pela exequente às fls. 129/140, suspendo o curso da Execução.Fl. 126. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, com urgência.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Certifico e dou fé que expedi certidão de OBJETO E PÉ, atendendo ao pedido protocolo nº 201461030022134.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-90.2001.403.6103 (2001.61.03.003303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 237.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-28.2001.403.0399 (2001.03.99.008121-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA E SP083984 - JAIR RATEIRO) INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08/05/2013: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MILTON GOMES LOTZ, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 95, letra d da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 5º da Lei nº 7.492/86, em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada LÂPINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária.Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de Dezembro de 1995 até Julho de 1996, fato este que teria gerado a NFLD nº 32.090.796-1. A decisão de fls. 130/136, datada de 17 de Outubro de 2000, rejeitou a denúncia, pelo que o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 138/144). O julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região datado de 13 de Dezembro de 2005 (fls. 193 e fls. 197/201) recebeu a denúncia e determinou o regular processamento da ação penal, interrompendo o curso do prazo prescricional.Ocorreram várias tentativas frustradas de citação do réu MILTON GOMES LOTZ (fls. 221, 262, 264) sendo expedido edital de citação (fls. 259). Em fls. 266 foi proferida decisão datada de 8 de Maio de 2008 em relação a qual o processo foi suspenso e foi decretada a prisão preventiva de MILTON GOMES LOTZ. Em fls. 429/452 foi noticiada a prisão do réu MILTON GOMES LOTZ, ocorrida em 27 de Dezembro de 2012, destacando-se que o acusado tinha diversos mandados de prisão expedidos contra si, incluindo um derivado de decisão condenatória definitiva (execução penal em curso). A decisão de fls. 477/481 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Em fls.

487 o Ministério Público Federal desistiu da única testemunha arrolada pela acusação. O acusado foi citado em fls. 488 verso, sendo que respondeu à acusação em fls. 502/505, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído, arrolando duas testemunhas e juntando aos autos os documentos de fls. 506/535. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de defesa, isto é, Ângelo Agostini (fls. 557) e Daniel Teixeira de Almeida (fls. 558). Na sequência foi realizado o interrogatório do réu MILTON GOMES LOTZ (fls. 559/560). Foi proferida decisão determinando a soltura do réu em relação a esta ação penal em razão do fim da instrução processual (fls. 556). Em fls. 561 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o novo defensor do acusado, nada requereram (fls. 555 verso). Em fls. 566/568 o insigne representante do Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pugnando pela condenação do réu MILTON GOMES LOTZ com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A, do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. Outrossim, asseverou que o acusado já foi anteriormente condenado por crime contra a ordem tributária, havendo, portanto, a necessidade de majoração da pena-base; e que é necessária a aplicação do artigo 71 do Código Penal, posto que o acusado praticou o crime por várias vezes; que a pena não deve ultrapassar o montante de quatro anos, uma vez que os valores não repassados para a previdência social não são de grande monta. O novo defensor constituído do réu apresentou alegações finais em fls. 571/584, requerendo a absolvição do acusado. No mérito, aduziu que o réu não confessou o crime, sendo que, de maneira ingênua demonstrou que não efetuava os descontos do pagamento dos funcionários tendo em vista motivo de força maior, uma vez que faturava um valor que não era suficiente para dividir para os empregados; que não existe nos autos prova de descontos no pagamento dos empregados e da apropriação, sendo o Ministério Público Federal omissivo na produção da prova; que os registros contábeis não servem como prova cabal para dar guarida à denúncia; que as testemunhas de defesa comprovaram a existência de motivo de força maior para que o acusado não recolhesse os valores aos cofres públicos (enchentes), sendo a força maior também comprovada por documentos; que o depoimento do réu demonstra também a existência de enchentes; que a denúncia não trouxe aos autos prova que gere a viabilidade de condenação. Por fim, caso haja a condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. Destarte, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 32.090.796-1. Neste ponto deve-se ressaltar que cabe a aplicação da Lei nº 9.983/00 que introduziu no Código Penal o artigo 168-A, 1º, inciso I, tendo em vista que essa norma comina uma pena mais branda do que a contida na alínea d do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, vigente na época em que ocorreu a apropriação. Note-se que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde à conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado às instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. No caso presente, não há qualquer dúvida de que o réu MILTON GOMES LOTZ era o sócio gerente da empresa Lãpinho, nos termos da cláusula quinta do contrato social alterado em 03/11/1986 (fls. 29/32). Ademais, o próprio réu, em seu interrogatório judicial, admite expressamente a sua qualidade de sócio gerente (mídia anexada em fls. 561); sendo ainda certo que a testemunha de defesa Ângelo Agostini, na qualidade de contador da empresa Lãpinho desde 1978 até 1997, afirmou peremptoriamente que MILTON GOMES LOTZ era o dono e administrava a pessoa jurídica. Assim, atuando como administrador da pessoa jurídica, conclui-se que a conduta do acusado MILTON GOMES LOTZ subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, principalmente pela juntada de comprovantes de pagamentos com a existência de descontos por amostragem (conforme fls. 40/46) e pelas folhas de pagamento com a existência de descontos por amostragem (fls. 35/39). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado no relatório da fiscalização acostado em fls. 10. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débito (fls. 12) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para o discriminativo de débito consolidado (fls. 13). Nesse ponto refuta-se a tese da defesa no sentido de que não existe nos autos prova de

descontos no pagamento dos empregados e, por consequência, da apropriação. Os documentos apresentados pela fiscalização comprovam a existência dos descontos (folhas de pagamento e recibos de pagamentos). Ademais, note-se que a própria testemunha de defesa do réu, Ângelo Agostini, na qualidade de contador da pessoa jurídica Lãpinho desde 1978 até 1997, asseverou em seu depoimento que fazia a retenção na folha, encaminhando as guias para que o réu MILTON GOMES LOTZ fizesse o pagamento. Portanto, a tese da defesa no sentido de que não existem provas da retenção e da apropriação esbarra em documentos contábeis e também em testemunho do contador da pessoa jurídica na época em que ocorreram os fatos. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem fortes elementos nos autos no sentido de que o acusado MILTON GOMES LOTZ era o responsável pelos descontos no período em que geriu a sociedade e que, portanto, agiu dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. 3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, faculta a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJ de 09/01/2007). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na inicial, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Por outro lado, consignase que as alegações do réu em sede de alegações finais, no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seriíssimas, em razão da ocorrência de força maior - enchentes -, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas, não merecem prosperar. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do sócio gerente da pessoa jurídica como uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se advogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuridicidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da pessoa jurídica para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Note-se que neste caso não se cuida de simples ausência de recolhimento de tributos (COFINS, PIS, ICMS, IPI, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. Para não se impor à condenação do acusado seria necessária a juntada de documentos que comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal). Neste caso, há que se destacar que esta ação penal abarca contribuições retidas e não pagas referentes aos meses de Dezembro de 1995, Janeiro de 1996 e Abril de 1996 até Julho de 1996 (fls. 12). A defesa juntou aos autos documentos - certidão de sinistro (fls. 508), notícias de jornal (fls. 509/511) e fotos (fls. 512/535) - que se referem a uma enchente ocorrida no final do ano de 1998. Ou seja, documentos que se referem a período bastante posterior ao acontecimento do delito de apropriação indébita previdenciária discutido nesta ação penal. A testemunha de

defesa Ângelo Agostini informou que todo o ano havia inundação, mas seu depoimento é por demais genérico para caracterizar evento de força maior que impedisse o recolhimento das contribuições no final de 1995 até Julho de 1996. A testemunha Daniel Teixeira de Almeida está no local desde 2005, de forma que não pode testemunhar em relação aos anos de 1995/1996. Nesse diapasão, conforme muito bem ponderado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, se as dificuldades suportadas em razão das constantes enchentes fossem demasiadamente elevadas, não haveria razão para o réu exercer a atividade empresarial, nessas condições, por mais de uma década, somente paralisando tal atividade no ano de 2004. O grande intervalo de tempo não é harmônico com a característica de insuportabilidade alegada pelo réu. Ressalte-se que não foram juntados documentos contábeis comprovando que a empresa não podia repassar os valores descontados de seus empregados em detrimento do pagamento dos salários dos empregados. Ademais, não existem provas de que bens pessoais do acusado teriam sido vendidos para tentar saldar as dívidas da pessoa jurídica. A questão relativa à venda de bens pessoais para adimplir as obrigações deveria restar provada nos autos de maneira clara e documental. As transações envolvendo veículos e imóveis revestem-se de certa solenidade e formalidade, sendo comprovadas por escrito. A venda de bens pessoais deve ser provada pela defesa, uma vez que a inexigibilidade de conduta diversa deve ser provada pela defesa, consoante já asseverado alhures, e decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 516. Para não se impor a condenação do acusado em relação aos anos de 1995/1996 seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à pessoa jurídica (contribuições objeto desta ação penal), o que efetivamente não foi feito pela defesa. Por fim, há que se destacar que não cabe à concessão de perdão judicial ao réu MILTON GOMES LOTZ, conforme requerido pela defesa. Com efeito, a previsão legal para o perdão judicial está estampada no 3º do artigo 168-A do Código Penal, que estipula vários requisitos legais para que o benefício seja viabilizado. Dentre eles, o agente deve ser primário e ter bons antecedentes; ter efetuado o pagamento da contribuição antes da denúncia; e o valor das contribuições devidas deve ser inferior ao limite estabelecido administrativamente como o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Neste caso, o réu não é portador de bons antecedentes (possui duas condenações transitadas em julgado); não efetuou qualquer pagamento das contribuições devidas; e tampouco o valor da dívida é inferior ao limite administrativamente estabelecido como o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais (vide fls. 219 dos autos, o valor atualizado da dívida até Abril de 2006 era de R\$ 40.446,97). Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Na denúncia houve a narrativa de que o réu deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de Dezembro de 1995 até Julho de 1996, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, destacando-se que o réu deixou de recolher as contribuições nos meses de 12/95, 01/96 e 04/96 até 07/96, ou seja, por 6 (seis) meses. Em sendo assim, provado que o réu MILTON GOMES LOTZ praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo à fase de fixação da pena. Destarte, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor de R\$ 40.446,97 (conforme ofício de fls. 219), montante este atualizado até Abril de 2006, ou seja, as consequências do delito encontram-se dentro dos padrões usuais dessa espécie de delito, até porque não se trata de empresa de grande porte, fato este que não pode gerar majoração da pena (nesse sentido, de forma similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 96.03.035775-8/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita). Os motivos e as circunstâncias para a prática não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu e tampouco sua personalidade. Em relação aos antecedentes, nos autos em apenso, existe a notícia de várias ações penais em face do réu envolvendo delito de apropriação indébita previdenciária, dentre elas, os processos nºs 0901630-55.1997.403.6110 (fls. 32/33) e 0003903-61.1999.403.6110 (fls. 34/35). O réu MILTON GOMES LOTZ foi condenado nas duas ações penais, sendo que, na primeira, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba, o réu foi condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, sendo expedida carta de guia; na segunda, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, o réu foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, sendo também expedida carta de guia. Existem ainda outros registros em face do acusado que não podem ser levados em consideração, já que incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, em relação às duas condenações já transitadas em julgado, elas devem ser consideradas como maus antecedentes, segundo jurisprudência pacífica de nossos tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal (RHC nº 89.000/MS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/08/08; HC nº 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 03/04/98; HC nº 70.826/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 28/11/2008). Considere-se ainda, ao ver deste juízo, que a existência de várias ações penais em face do réu envolvendo múltiplos períodos relacionados com o não recolhimento das contribuições sociais retidas dos empregados (ao todo cinco ações penais), demonstra que o réu continuou na mesma prática delitiva, demonstrando um descaso para com o bem jurídico tutelado. Destarte a

existência de cinco ações penais envolvendo delitos de apropriação indébita previdenciária demonstra que houve sucessão planejada de delitos de apropriação indébita previdenciária, pelo que não poderia o réu fazer jus às benesses do crime continuado no que tange a esta ação penal e as demais findas e em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Destarte, não há que se confundir crime continuado com habitualidade criminosa. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Patrícia Mothé Glioche Béze, em sua obra Concurso Formal e Crime Continuado, editora Renovar, 1ª edição (2001), páginas 154/155, in verbis: No entanto, a doutrina adverte que o crime continuado não é igual ao crime repetido ou habitual, preocupação inclusive da exposição de motivos do Código Penal. É essencial analisar o critério de continuidade para aplicar a exasperação da pena. Justamente neste ponto, deve haver uma delimitação bem determinada acerca do crime continuado, que traz um benefício na aplicação da pena, para que não surjam situações incorretas, onde um agente que reitera a prática de crimes parecidos, e que é um criminoso habitual, se beneficie da exasperação da pena (...) A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico. Dessa forma, a pena-base do acusado MILTON GOMES LOTZ deve ser fixada no patamar de 3 (três) anos de reclusão, em razão da existência de maus antecedentes - duas ações criminais transitadas em julgado - relacionados com o mesmo delito (apropriação indébita previdenciária). Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes. Em relação às atenuantes, não é possível a aplicação da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d), uma vez que o acusado não confessou o delito em sede policial ou judicial, alegando dificuldades financeiras oriundas de enchentes como óbice para tipificação do preceito legal, pelo que não é possível reconhecer a circunstância atenuante de confissão espontânea. Existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 6 (seis) meses, procedo ao aumento de um sexto, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O aumento de um sexto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Por outro lado, para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 46 (quarenta e seis) dias-multa, em razão da existência de maus antecedentes, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um sexto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para o acusado o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (27/08/1996, data da autuação), tendo em vista que não há quaisquer registros nos autos de situação financeira favorável ao acusado. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), entendo que ela não é suficiente para gerar regime mais gravoso das penas em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de apropriação indébita previdenciária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado. Ou seja, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso em relação ao réu, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, uma vez que, ao ver deste juízo, a substituição se afigura suficiente para fins de prevenção e repressão do crime cometido, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização dos acusados, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu MILTON GOMES LOTZ as condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à

entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a ser pago pelo réu durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, considere-se que não estão mais presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu MILTON GOMES LOTZ, conforme decidido em audiência, posto que a decretação de sua prisão neste caso foi feita para assegurar a aplicação da lei penal, posto que o réu ficou foragido durante vários anos, tanto que esta ação penal esteve paralisada por mais de quatro anos. Ademais, mesmo que assim não fosse, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro novo fundamento para se decretar a prisão preventiva do acusado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise dos seus recursos, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária que já foi inscrito em dívida ativa e está em cobrança judicial. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo judicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por oportuno, neste caso, há que se observar que, caso não haja recurso de apelação do Ministério Público Federal visando majorar a pena, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Isto porque, a prescrição é contada a partir do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação a NFLD, que foi lavrada em 27 de Agosto de 1996 (fls. 10). O Supremo Tribunal Federal tem considerado que para configuração da materialidade delitiva do crime de apropriação indébita é necessário que haja o lançamento tributário. Destarte, nos autos do Inquérito nº 2537/GO decidiu o Supremo Tribunal Federal que o delito seria um crime omissivo material e não crime formal, a depender da constituição do crédito tributário. Tal julgamento, inclusive, refletiu no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa de Julgado proferido pela 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, nos autos do HC nº 122.612, DJ de 30/03/2009, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o exaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. Em sendo assim, enquanto não estiver constituído definitivamente o lançamento tributário não há que se falar em crime de apropriação indébita tributária. Tal fato tem relevância para fins de prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Ou seja, não é possível contar a prescrição a partir das datas das omissões - competências em que foram feitos os descontos e não houve o repasse -, já que se nunca houver o lançamento tributário ou este restar elidido por alguma causa jurídica não haverá o delito de apropriação indébita tributária. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de apropriação indébita previdenciária é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente. Neste caso se configurou trinta dias após a lavratura da autuação fiscal, ou seja, em 27 de Setembro de 1996, já que não houve a impugnação ao lançamento (fls. 52/53). Ocorre que a denúncia, após rejeição inicial, foi recebida na data do julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, em 13 de Dezembro de 2005. Portanto, desde a data de constituição definitiva do crédito que gerou a NFLD, isto é, 27/09/1996, até o recebimento da denúncia - 13/12/2005 - transcorreu prazo aproximando de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias. Descontando o período em que a pessoa jurídica esteve incluída no REFIS como prazo de suspensão da prescrição da pretensão punitiva, isto é, desde a data do requerimento - 25/10/2000, conforme fls. 154 dos autos - até a data da publicação da exclusão no Diário Oficial, isto é, 01/11/2001 (conforme fls. 188), observa-se que, efetivamente, desde a data

do cometimento do delito até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Destarte, caso não haja recurso do Ministério Público Federal, será o caso de decretação da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, eis que a pena cominada reflete em prazo máximo de oito anos entre os marcos interruptivos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MILTON GOMES LOTZ, portador do RG nº 498.873 SSP/PR, nascido em 26/10/1945, inscrito no CPF sob o nº 238.257.238-87, filho de Hans Joachim Lotz e Benedita Gomes Lotz, residente e domiciliado na Rua Clélia Mazaroto Leite, nº 181, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-mula, o valor correspondente 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos em relação ao réu será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, já que restou concluída a instrução criminal. Condeno ainda o réu MILTON GOMES LOTZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa e havendo majoração da pena, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu MILTON GOMES LOTZ no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08/08/2013: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de MILTON GOMES LOTZ devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86, em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada LÂPINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de Dezembro de 1995 até Julho de 1996, fato este que teria gerado a NFLD nº 32.090.796-1. A decisão de fls. 130/136, datada de 17 de Outubro de 2000, rejeitou a denúncia, pelo que o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 138/144). O julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região datado de 13 de Dezembro de 2005 (fls. 193 e fls. 197/201) recebeu a denúncia e determinou o regular processamento da ação penal, interrompendo o curso do prazo prescricional. A sentença prolatada às fls. 587/609, condenou o acusado MILTON GOMES LOTZ à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-mula, o valor correspondente 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado para a acusação em 28 de junho de 2013 (fl. 612), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe observar, primeiramente, que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após o dia 05/05/2010, o que não ocorre na hipótese destes autos, já que os fatos narrados na denúncia de fls. 02/03 ocorreram de dezembro de 1995 a julho de 1996. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 168-A, 1º do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. Todavia, a sentença prolatada às fls. 587/609, condenou o acusado à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Incide, portanto, no presente caso, o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição

regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), motivo pelo qual a análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve desconsiderar o aumento proveniente da continuidade delitiva, ou seja, deve levar em conta a pena de 03 (três) anos de reclusão (antes do aumento derivado da aplicação da continuidade delitiva), pelo que prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. No caso em apreciação, a prescrição é contada a partir do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação a NFLD, que foi lavrada em 27 de Agosto de 1996 (fls. 10). O Supremo Tribunal Federal tem considerado que para configuração da materialidade delitiva do crime de apropriação indébita é necessário que haja o lançamento tributário. Destarte, nos autos do Inquérito nº 2537/GO decidiu o Supremo Tribunal Federal que o delito seria um crime omissivo material e não crime formal, a depender da constituição do crédito tributário. Tal julgamento, inclusive, refletiu no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa de Julgado proferido pela 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, nos autos do HC nº 122.612, DJ de 30/03/2009, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o esgotamento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. Em sendo assim, enquanto não estiver constituído definitivamente o lançamento tributário não há que se falar em crime de apropriação indébita tributária. Tal fato tem relevância para fins de prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Ou seja, não é possível contar a prescrição a partir das datas das omissões - competências em que foram feitos os descontos e não houve o repasse -, já que se nunca houver o lançamento tributário ou este restar elidido por alguma causa jurídica não haverá o delito de apropriação indébita tributária. Destarte, o termo inicial da prescrição nos delitos de apropriação indébita previdenciária é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente. Neste caso se configurou trinta dias após a lavratura da autuação fiscal, ou seja, em 27 de Setembro de 1996, já que não houve a impugnação ao lançamento (fls. 52/53). Pondere-se que, neste caso, a denúncia, após rejeição inicial, foi recebida na data do julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, em 13 de Dezembro de 2005. Portanto, desde a data de constituição definitiva do crédito que gerou a NFLD, isto é, 27/09/1996, até o recebimento da denúncia - 13/12/2005 - transcorreu prazo aproximando de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias. Descontando o período em que a pessoa jurídica esteve incluída no REFIS como prazo de suspensão da prescrição da pretensão punitiva, isto é, desde a data do requerimento - 25/10/2000, conforme fls. 154 dos autos - até a data da publicação da exclusão no Diário Oficial, isto é, 01/11/2001 (conforme fls. 188), observa-se que, efetivamente, desde a data do cometimento do delito até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso IV, 110 1º e 2º, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado MILTON GOMES LOTZ, portador do RG nº 498.873 SSP/PR, nascido em 26/10/1945, inscrito no CPF sob o nº 238.257.238-87, filho de Hans Joachim Lotz e Benedita Gomes Lotz, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso IV, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se pessoalmente o acusado MILTON GOMES LOTZ, da sentença proferida às fls. 587/609 e desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011178-22.2003.403.6110 (2003.61.10.011178-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER SAHADE(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

1. VALTER SAHADE foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito de usurpação do patrimônio da União, pela exploração de matéria-prima (argila) sem a devida autorização legal (fls. 02-3). O MPF propôs a aplicação do artigo 89 da Lei n. 9099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento obrigatório em juízo, a fim de justificar as atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca

onde reside, sem autorização do Juízo; c) prestação de serviços comunitários pelo período de um ano, substituível por prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 431/431v). Realizada audiência perante o Juízo de Direito de Barra Bonita/SP, foram aceitas as condições, optando o denunciado pelo pagamento da prestação pecuniária (fls. 468/468v). Tendo em vista que o denunciado cumpriu as condições que lhe foram impostas na audiência de fls. 468/468v (fls. 470-4 e 478/478v) e, encerrado o período de prova sem que tenha sido processado por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95 - fls. 41 a 50 dos autos em apenso de antecedentes), solicitou a Procuradora da República, à fl. 499, a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e, após, o arquivamento do presente feito. 2. Assim, tendo preenchido todos os requisitos necessários pelo preceito legal que rege a matéria, bem como cumprido regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado VALTER SAHADE, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, desde 02.07.2012 (fls. 470-4 e 478/478v), determinando o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo, após as comunicações aos órgãos de estatística competentes. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF.

0003700-55.2006.403.6110 (2006.61.10.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)
Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado para o Ministério Público Federal. Relatei. Passo a decidir. 2. RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA foi condenado por sentença de fls. 320/332, datada de 09/05/2013, pelos crimes previstos no art. 70 da Lei n. 4.117/62 e no art. 336 do Código Penal, ambos combinados com o art. 69 do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, convertida nas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 3.000,00) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Em relação ao delito do art. 336 do Código Penal, a pena aplicada foi de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção (fl. 331), por fatos ocorridos entre 19 de outubro de 2005 e 07 de junho de 2006. O Ministério Público Federal não apresentou apelação, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 24 de junho de 2013 (fl. 335). Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada pelo cometimento do crime descrito no art. 336 do CP foi inferior a 01 (um) ano, observa-se o prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, e do art. 110 do CP, antes da redação da Lei n. 12.234/2010, uma vez que os fatos são anteriores à vigência deste diploma legal. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quer seja pelo fato de que entre a data do fato e o recebimento da denúncia - em 1º de junho de 2009, conforme fl. 159 - ou entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para a acusação transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos. Não incide na hipótese o aumento do prazo prescricional em um terço (art. 110, caput, parte final, do CP), porque não houve nos autos reconhecimento de reincidência em sentença - ao contrário, constou expressamente a inexistência de condenação anterior do réu (fl. 332). 3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do sentenciado RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, RG nº 26.506.149-0 SSP/SP, CPF nº 273.292.148-33, nascido em 23/03/1976, tão-somente em relação ao crime descrito no art. 336 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV (prescrição), 109, VI, e 110, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.243/2010. Custas nos termos da lei, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos (fl. 332, verso). 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários.

0013719-86.2007.403.6110 (2007.61.10.013719-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/08/2014: Dê-se vista sucessivamente, ao MPF e à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003685-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003685-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELITON BATISTA ALVES(GO034883 - KLEITON ERIKSEN FERREIRA) X FABIO ROSA DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2014: Dê-se vista ao Ministério Público Federal e sucessivamente à defesa do acusado Weliton Batista Alves para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado WELITON BATISTA ALVES, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Marilene Leite da Silva (fls. 525/527) e Vera Lúcia da Silva Santos (fl. 598/verso), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária das acusadas ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas testemunhas: - pelo MPF, à fl. 517/verso; - pela defesa da acusada Marilene, à fl. 527; e - pela defesa da acusada Vera Lúcia, à fl. 598/verso (as mesmas arroladas pela acusação).2. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Embu-Guaçu a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa (fls. 517 e 598/verso): Eutimia Galdina de Jesus Silva, ressaltando-se a necessidade de nomeação de defensor à denunciada Vera Lúcia da Silva Santos, para acompanhar o ato, uma vez que ela é representada no feito por Defensor Público Federal. Cópia desta servirá como carta precatória . 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 59/2014, destinada a Comarca de Embu Guaçu/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Eutimia Galdina de Jesus Silva, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa.

0004699-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004699-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO JOSE RETUCCI(SP078574 - ROBERTO NAUFAL) X IVAN DOS SANTOS PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado MAURO JOSÉ RETUCCI, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012423-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL DIEL DE OLIVEIRA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012719-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE APARECIDO DA SILVA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013014-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARIA GORETTI DE PIERI SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
5. ISTO POSTO:5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 182, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, da segurada MARIA GORETTI DE PIERI SILVA, em data próxima a 15 de janeiro de 2008, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias - início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 28 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em janeiro de 2008 Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.

0013043-36.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X SERGIO VERDUM

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002337-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002665-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003177-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ELENO DOMINGOS DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003475-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003871-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MILTON DELBONI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004371-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANGELA DA SILVA ARAUJO PENA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, em seu efeito

devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004589-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARLY LUCIA BORGES RAMOS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004887-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO LEVI LORIANO
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004923-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X NARCISO ALVES DE ARAUJO
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005335-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006785-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X GENESI MADUREIRA PARA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007589-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X REGINALDO FRANCA PAZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e REGINALDO FRANÇA PAZ, devidamente qualificados nestes autos, imputando aos dois primeiros a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, receberam para si,

diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e imputando ao terceiro réu a prática de crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal -, em razão de ter oferecido e prometido a HÉLIO SIMONI vantagem ilícita para a prática de ato ilícito relacionado com requerimento dos segurados Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gasbarro e Edison de Paula Gasbarro. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em julho de 2008, em Sorocaba, REGINALDO FRANÇA PAZ, sabendo da condição de servidor público no INSS de HÉLIO SIMONI, contratou seus serviços para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em nome dos segurados Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gasbarro e Edison de Paula Gasbarro. Afirma ainda que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Aduz que desde o início HÉLIO SIMONI vendia sua função ao representante dos segurados Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gasbarro e Edison de Paula Gasbarro, quem seja, REGINALDO FRANÇA PAZ; sendo que, em relação aos segurados, afirma a denúncia que nada leva a crer que estavam cientes dos negócios ilícitos entre os denunciados acerca dos procedimentos de concessão dos benefícios. Assevera que os autos noticiam que apenas a segurada Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gasbarro teve concedida, em 17 de Dezembro de 2008, aposentadoria e passou a receber valores a partir de 03 de Fevereiro de 2009. Aduz que, em razão disso, REGINALDO FRANÇA PAZ pagou a HÉLIO SIMONI tempos depois, valores em reais que correspondiam a quantia de R\$ 2.400,00. Afirma que, de acordo com as declarações constantes no inquérito policial, infere-se a corrupção passiva de HÉLIO SIMONI que, com a colaboração de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aceitou a promessa de vantagem e recebeu valores em reais em troca da facilidade (enorme conhecimento técnico e inteligência, colaborando na elaboração de peças e outras providências em favor dos segurados, inclusive atuação funcional caso fosse necessária) para a concessão dos benefícios previdenciários dos segurados acima mencionados. Assevera, ademais, que REGINALDO FRANÇA PAZ oferecia e prometia vantagem indevida e ilícita ao servidor público HÉLIO SIMONI, para determiná-lo a praticar ato de ofício, inclusive infringindo o dever funcional em razão da referida vantagem ou promessa de vantagem. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 205), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 208. A denúncia foi recebida em fls. 209/210, no dia 30 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 219, 220 verso e 222) e responderam à acusação em fls. 216/217 (HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) e em fls. 223/225 (REGINALDO FRANÇA PAZ), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 229). Em fls. 244/245 foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, isto é, Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gasbarro e Edison de Paula Gasbarro, ouvidas perante a Subseção Judiciária de Campinas, cuja mídia digital foi acostada em fls. 245 destes autos. Em fls. 262/265 consta a renúncia dos defensores de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em fls. 270/278 restou constituído em favor dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO um novo defensor. Em fls. 284 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 261, 292 e 300 foram proferidas decisões adiando a audiência de instrução a pedido da defesa; destacando-se que, na audiência datada de 04/04/2013, o Ministério Público Federal e o defensor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiram expressamente da testemunha comum Marco Antônio Del Cistia Júnior. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de defesa do réu REGINALDO FRANÇA PAZ, isto é, Valéria Aparecida Fernandes da Silva (fls. 327). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 328) e do réu REGINALDO FRANÇA PAZ (fls. 329). Em fls. 330 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nada requereram (fls. 326 verso). O defensor do réu REGINALDO FRANÇA PAZ requereu a juntada de um documento que foi trazido em audiência, sendo deferido o pedido e juntado o documento em fls. 331. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 333/338, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Ademais, requereu a condenação de REGINALDO FRANÇA PAZ, nos termos do artigo 333 do Código Penal. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e antecedentes criminais. Ademais, em relação a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e a

REGINALDO FRANÇA PAZ, pelo fato de exercerem a profissão de advogados, entendeu ser necessária a majoração da pena. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 344/348, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. O defensor do acusado REGINALDO FRANÇA PAZ apresentou as alegações finais em fls. 349/351, pugnando pela sua absolvição. Aduziu que o réu REGINALDO FRANÇA PAZ, atuou sem qualquer dolo, com a finalidade apenas de trabalhar para os seus clientes e, assim, viu-se envolvido no suposto crime; que a denúncia envolve pessoas que não deterioraram os cofres públicos, agindo de forma correta; que os benefícios deferidos não o foram com qualquer fraude; que o réu REGINALDO FRANÇA PAZ não pode ser considerado corruptor, já que na verdade apenas procurou dar andamento em um processo administrativo legal. Por fim, requer perdão judicial. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Feito o registro necessário, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº

1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 295 e 338. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e REGINALDO FRANÇA PAZ. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça de forma abrangente os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O acontecimento em apreciação se trata de um caso específico, diverso dos demais, eis que os segurados não tiveram contato com HÉLIO SIMONI, mas sim eram clientes do advogado réu REGINALDO FRANÇA PAZ. Ou seja, ao contrário de centenas de outros casos em que HÉLIO SIMONI arregimentava a clientela em sua residência, neste caso, a denúncia imputa o oferecimento de vantagem pecuniária por parte de REGINALDO FRANÇA PAZ para que HÉLIO SIMONI - atuando também em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - intercedesse em favor dos segurados. Portanto, a denúncia imputa a corrupção ativa de REGINALDO FRANÇA PAZ, que prometeu dinheiro para HÉLIO SIMONI cuidar de aposentadoria de dois de seus clientes; imputando a HÉLIO SIMONI o recebimento de dinheiro em razão de sua atuação que envolveu auxílio - portanto, em conluio - de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas, buscas e apreensões e documentos), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade

delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e REGINALDO FRANÇA PAZ, que agiram em conluio. Inicialmente é importante destacar uma série de áudios que foram captados no transcorrer das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e que estão descritas em fls. 51/56 destes autos. No primeiro áudio - índice nº 12520964 - ocorreu uma falha técnica, motivo pelo qual foi interceptada somente a voz de REGINALDO FRANÇA PAZ, ficando evidenciado que REGINALDO FRANÇA PAZ levou documentos de duas pessoas para que HÉLIO SIMONI verificasse a possibilidade de concessão de aposentadorias. O segundo diálogo, cujo índice é nº 12524703, ocorrido pouco mais de uma hora depois do primeiro, apresenta a mesma falha técnica, mas fica evidenciado que REGINALDO FRANÇA PAZ foi ao encontro de HÉLIO SIMONI na própria repartição pública do INSS, ainda no mesmo dia, tendo, inicialmente se dirigido ao local errado. No quarto áudio, ocorrido em 23/07/2008, HÉLIO SIMONI conversa com REGINALDO FRANÇA PAZ sobre os benefícios dos segurados Edison e Maria Aparecida, conforme índice nº 12622697. HÉLIO SIMONI diz que o da mulher é aposentadoria por idade, e está fácil, mas que do caso dele, tá feia a coisa. No transcorrer do diálogo, HÉLIO SIMONI presta uma série de informações técnicas a respeito da forma de concessão do benefício e valores que serão eventualmente pagos, sendo que HÉLIO SIMONI pede alguns documentos para REGINALDO FRANÇA PAZ (contrato social, alterações, atas, CPF, RG, título de eleitor, certidão de casamento e conta de luz). HÉLIO SIMONI então indaga a REGINALDO FRANÇA PAZ: Como você vai fazer, você vai fazer por aqui ou por aí?, sendo que REGINALDO FRANÇA PAZ responde: Não, eu passo tudo em suas mãos. Então, HÉLIO SIMONI diz que tem uma procuração para assinar, sendo que informa que já vai pedir para agendar os benefícios, explicando para REGINALDO FRANÇA PAZ que os segurados não precisam ir até a agência do INSS em Sorocaba, pois a doutora RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO faz tudo. Ou seja, prova cabal de que REGINALDO FRANÇA PAZ consultou HÉLIO SIMONI sobre a aposentadoria de seus dois clientes, tendo acertado que tudo ficaria sobre a responsabilidade de HÉLIO SIMONI. Outrossim, fica evidenciado que REGINALDO FRANÇA PAZ sabia que HÉLIO SIMONI iria atuar em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, uma vez que HÉLIO SIMONI deixa clara a necessidade de outorga de procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que esta iria auxiliar nos requerimentos. No final da conversa - índice nº 12622697 - REGINALDO FRANÇA PAZ diz para HÉLIO SIMONI os seus honorários depois a gente vê e HÉLIO SIMONI responde depois a gente conversa. Portanto, resta provado que REGINALDO FRANÇA PAZ promete a entrega de vantagem pecuniária diretamente para HÉLIO SIMONI (seus honorários), vantagem esta a ser entregue no futuro, exigindo, em contrapartida, a atuação de HÉLIO SIMONI em prol de seus clientes. Destarte, o crime de corrupção ativa por parte de REGINALDO FRANÇA PAZ se concretizou no dia 23/07/2008. Na sequência, HÉLIO SIMONI e REGINALDO FRANÇA PAZ voltam a conversar no mesmo dia, cerca de meia hora depois, conforme índice nº 12622995, oportunidade em que HÉLIO SIMONI informa que o valor ao qual o segurado Edison teria direito seria cerca de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). REGINALDO FRANÇA PAZ fica de buscar outros documentos relacionados com outra empresa. HÉLIO SIMONI e REGINALDO FRANÇA PAZ conversam novamente em 05/08/2008, índice nº 12711171, quando HÉLIO SIMONI informa que fez o agendamento dos dois para o final do ano, sendo necessária a análise da documentação, além de prestar outros esclarecimentos relacionados à necessidade de juntar todas as alterações contratuais, dando um prazo de cinco meses para a análise. No oitavo áudio, datado de 20/08/2008, índice nº 12893243, HÉLIO SIMONI conversa com REGINALDO FRANÇA PAZ, sendo que REGINALDO FRANÇA PAZ afirma que conseguiu as procurações para a Dra. RITA, perguntando como faz para entregar para HÉLIO SIMONI. Ou seja, prova cabal de que REGINALDO FRANÇA PAZ contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, tanto que faz a entrega das procurações diretamente para HÉLIO SIMONI. Evidentemente, caso REGINALDO FRANÇA PAZ tivesse contratado os serviços de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não faria sentido entrar em contato somente com HÉLIO SIMONI e, além disso, enviar as procurações de seus clientes outorgadas para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diretamente para HÉLIO SIMONI. No décimo áudio, cujo índice é nº 13810884, HÉLIO SIMONI conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre diversos clientes comuns. No transcorrer da ligação, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informa a HÉLIO SIMONI que agendou o benefício de Edison de Paula Gasbarro, mas foram feitas algumas exigências, pelo que são necessárias cópias de vários documentos, aduzindo que irá ligar para o segurado. Então, HÉLIO SIMONI adverte RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, afirmando que quem irá atender ao telefone é o advogado REGINALDO, que é advogado do segurado para outras coisas, mas que estava com esse processo previdenciário para fazer a muito tempo. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO então indaga se Reginaldo não seria Reginaldo Pinto (seu amigo), sendo que HÉLIO SIMONI diz que não, já que se trata de advogado idoso, ficando claro, ao ver deste juízo, que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO demonstra não saber quem é o Dr. Reginaldo. Portanto, fica mais uma vez evidenciado que REGINALDO FRANÇA PAZ contratou diretamente HÉLIO SIMONI, tanto que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, mesmo tendo agendado o benefício, sequer sabia que o segurado tinha um advogado intermediando a aposentadoria, sendo que, ademais, sequer sabia quem era Reginaldo, evidenciado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO faltou com a verdade em juízo ao aduzir que tinha um contrato diretamente com REGINALDO FRANÇA PAZ por ser conhecido de seu pai. No mesmo dia (03/12/2008), RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO telefona para o escritório de REGINALDO FRANÇA PAZ, falando com a Secretária, conforme índice nº 13811121. Na aludida ligação, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

pede para passar um recado, sobre a aposentadoria de Edison de Paula Gabarro, afirmando estar precisando de alguns documentos. No dia 04/12/2008, REGINALDO FRANÇA PAZ liga para HÉLIO SIMONI - índice nº 13816987 - e diz que está precisando falar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verificando que o telefone foi anotado de forma errada por sua Secretária. Na sequência, índice nº 13816992 (décimo terceiro áudio), REGINALDO FRANÇA PAZ conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que esta lhe informa que precisava entregar uma exigência do INSS em relação ao segurado Edison Paula Gasbarro, explicando do que se trata e indicando os documentos (inclusive cópias dos carnês). RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fornece explicações sobre o benefício de Maria Aparecida, afirmando que o pagamento, se for concedido, retroage à data do agendamento. No final da conversa, REGINALDO FRANÇA PAZ diz que não conversou com HÉLIO SIMONI sobre os honorários, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz para REGINALDO FRANÇA PAZ para conversar com HÉLIO SIMONI, já que é parceira de HÉLIO, ele cobra e depois repassa para mim (...) que o HÉLIO passa a minha comissão. Fica patente que ambos sequer se conhecem, pelo tratamento dispensado entre ambos interlocutores. Ademais, resta claro que REGINALDO FRANÇA PAZ contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atua apenas com sua parceira, tanto que HÉLIO SIMONI é o responsável pela definição do valor que irá ser repassado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Portanto, prova cabal de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não atuou como advogada dos segurados ou de REGINALDO FRANÇA PAZ, mas como parceira de HÉLIO SIMONI no esquema de corrupção. Em relação ao décimo quarto áudio (04/12/2008), conforme índice nº 13817091, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversa novamente com REGINALDO FRANÇA PAZ, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que irá passar no escritório de REGINALDO FRANÇA PAZ para conversar e acertar uma documentação. Fica novamente patente que ambos sequer se conhecem, pelo tratamento dispensado entre ambos interlocutores. Fica acertado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deixará com a secretária uns documentos para que o segurado assine, ou seja, sequer se encontraram pessoalmente. Conforme índice nº 13822594 (décimo quinto áudio), em 05/12/2009, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga e combina com Valéria um horário para entregar a documentação. Do mesmo modo, no índice nº 13823095 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversa com Valéria e diz que provavelmente somente irá conseguir passar na segunda-feira. Ademais, conforme índice nº 14503177, em ligação datada de 20/03/2009, HÉLIO SIMONI conversa com REGINALDO FRANÇA PAZ (vigésimo diálogo). REGINALDO FRANÇA PAZ diz a HÉLIO SIMONI que precisa passar um valor para você. HÉLIO SIMONI indaga se o valor está em espécie, sendo que REGINALDO FRANÇA PAZ responde que o total é de R\$ 1.288,00, pois deixou somente um mês e se HÉLIO SIMONI quiser receber agora é parte em cheque e o restante em dinheiro, mas se quiser passar no final do dia terá tudo em espécie. Fica combinado de HÉLIO SIMONI pegar o valor total em espécie no dia seguinte. No final do áudio HÉLIO SIMONI pergunta se ela vai acertar todo mês, sendo respondido de maneira afirmativa por REGINALDO FRANÇA PAZ. No áudio de nº 14523606, HÉLIO SIMONI liga para o escritório de REGINALDO FRANÇA PAZ, sendo atendido por Valéria. Como REGINALDO FRANÇA PAZ não estava, HÉLIO SIMONI pergunta para a Secretária Valéria se REGINALDO FRANÇA PAZ teria deixado alguma coisa para mim, sendo indagado por Valéria se seria É um dinheiro? e se HÉLIO SIMONI seria o senhor do INSS?. HÉLIO SIMONI responde afirmativamente, e pergunta se poderia passar para pegar, tendo Valéria respondido que poderia pegá-lo. Então, HÉLIO SIMONI diz que sua esposa Célia iria subir para pegar o dinheiro daí uns quinze minutos (vigésima primeira ligação, ocorrida no dia 20/03/2009). Destarte, prova cabal de que HÉLIO SIMONI recebeu quantia em dinheiro de REGINALDO FRANÇA PAZ no dia 20/03/2009, configurando o delito de corrupção passiva por parte de HÉLIO SIMONI na modalidade receber. Ainda no dia 20/03/2009, HÉLIO SIMONI conversa com REGINALDO FRANÇA PAZ, conforme índice nº 14526344 (vigésima segunda ligação). HÉLIO SIMONI diz que passou lá hoje e está tudo certinho, confirmando que pegou o dinheiro. Note-se que, como a ligação estava ruim, no início REGINALDO FRANÇA PAZ parece não entender quem estava ligando, sendo esclarecido por HÉLIO SIMONI que quem estava falando é o HÉLIO do INSS. Ou seja, mais uma vez prova cabal de que REGINALDO FRANÇA PAZ sabia que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS. No transcorrer da conversa HÉLIO SIMONI faz uma consulta a REGINALDO FRANÇA PAZ sobre um flagrante de tráfico de entorpecentes, sendo que este informa que atua na área criminal e fica de dar uma olhada em um processo de um conhecido de HÉLIO SIMONI que foi preso. Portanto, as ligações telefônicas estão todas logicamente encadeadas e demonstram toda a dinâmica dos delitos, desde a promessa de pagamento de vantagem pecuniária por parte de REGINALDO FRANÇA PAZ até o efetivo recebimento do valor por parte de HÉLIO SIMONI, incluindo provas cabais da participação auxiliar de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em relação à atuação de HÉLIO SIMONI. Em relação às provas documentais, conforme é possível visualizar em fls. 56/58, há que se destacar que Edison de Paula Gasbarro foi citado por HÉLIO SIMONI em três listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 14 de outubro de 2008, foi enviada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A segunda lista que continha o nome do segurado supracitado foi enviada no dia 14 de novembro de 2008 por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (através do endereço eletrônico kassiacan@hotmail.com) ao email particular de HÉLIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br). A última lista que continha o nome de Edison de Paula Gasbarro foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email

particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com), no dia 18 de março de 2009. Já em relação à esposa de Edison, Maria Aparecida Gasbarro, esta foi citada apenas na lista de clientes datada de 14 de outubro de 2008, enviada do email particular de HÉLIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br) para seu endereço eletrônico institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). Outrossim, conforme consta em fls. 159/161 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome da Edison de Paula Gasbarro e outra em nome da segurada Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gabarro (fls. 161), sendo anexadas às fichas folhas com cálculos de tempo de serviço dos segurados (fls. 162/163). Ademais, na residência de HÉLIO SIMONI foi encontrado um envelope na cor parda contendo carnês de recolhimento de contribuição previdenciária em nome de Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gabarro, evidenciando que HÉLIO SIMONI efetivamente trabalhou em seu benefício (fls. 163/164). Em fls. 165/169 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência aos benefícios objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que os segurados Edison de Paula Gasbarro e Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gabarro aparecem em sete listas. Em várias listas, onde deveriam constar os telefones dos clientes, consta, em realidade, o telefone do escritório do advogado REGINALDO FRANÇA PAZ com a inscrição, ao lado, entre parênteses: DR. REGINALDO. Portanto, as provas documentais colhidas servem de supedâneo para o teor das interceptações telefônicas, formando um conjunto probatório harmônico. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial e os documentos colhidos, a instrução probatória corroborou a materialidade delitiva em relação às imputações descritas na denúncia. Inicialmente, ouvindo-se os depoimentos dos segurados do INSS, isto é, Edison de Paula Gasbarro e Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gasbarro, insertos na mídia encartada em fls. 245 destes autos, observa-se que guardam certa similaridade. Ambos não conhecem RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ou HÉLIO SIMONI, aduzindo que pediram ajuda para REGINALDO FRANÇA PAZ cuidar da aposentadoria de ambos. Asseveram que nada pagaram para REGINALDO FRANÇA PAZ, já que este obtinha numerário mensal a título de honorários advocatícios pagos pelos depoentes em razão de cuidar de negócios jurídicos relacionados com a empresa em que eram sócios. A oitiva dos depoimentos de ambos demonstra que não influíram na intermediação em relação aos requerimentos relacionados com os agendamentos feitos por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, uma vez que os segurados confiavam em REGINALDO FRANÇA PAZ. Este, por receber valores mensais (segundo a testemunha Maria Aparecida, valor mensal de R\$ 1.500,00) dos segurados para cuidar da parte jurídica da empresa, entendeu que tinha por obrigação auxiliá-los e, assim, REGINALDO FRANÇA PAZ contratou os serviços de HÉLIO SIMONI em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sem o conhecimento dos segurados. Por outro lado, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento da testemunha de defesa Valéria Aparecida Fernandes da Silva, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 330), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que o réu REGINALDO FRANÇA PAZ não atua em direito previdenciário; que existia procuração dos segurados Edison e Maria Aparecida em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que a depoente foi até o escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO levar alguns documentos; esclarece que Edison e Maria Aparecida são clientes de REGINALDO FRANÇA PAZ de longa data; que desconhece o teor de vínculo entre REGINALDO FRANÇA PAZ e HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI foi uma vez no escritório de REGINALDO FRANÇA PAZ; esclarece que os segurados eram donos de uma empresa e REGINALDO FRANÇA PAZ advogava para eles há muitos anos; esclarece que REGINALDO FRANÇA PAZ é advogado do escritório em que a depoente trabalha há dezesseis anos, sendo que quando entrou nesse escritório já trouxe tais clientes; que a depoente fez uma ligação para HÉLIO SIMONI, já que REGINALDO FRANÇA PAZ havia deixado um pagamento, informando que havia um dinheiro para ele retirar; que o dinheiro estava dentro de um envelope e a depoente não sabe quanto era; que o envelope foi retirado, mas a depoente não tem a lembrança se foi a esposa de HÉLIO SIMONI quem retirou; que não sabe o motivo da entrega do dinheiro para HÉLIO SIMONI; esclarece que REGINALDO FRANÇA PAZ atua na área cível e criminal; que não sabe se Edison ou Maria Aparecida pagaram algo por conta de aposentadoria. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que REGINALDO FRANÇA PAZ determinou a entrega de dinheiro para HÉLIO SIMONI, confirmando o teor das interceptações telefônicas. Note-se que a depoente confirmou a entrega do pagamento e que teve contatos com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, também robustecendo o teor das provas documentais e interceptações telefônicas acima citadas. Portanto, diante do conjunto probatório acima externado - descrição de interceptações telefônicas, documentos e testemunhos - restou provado que REGINALDO FRANÇA PAZ prometeu vantagem indevida para HÉLIO SIMONI providenciar a entrada de pedidos de aposentadorias dos segurados Edison e Maria Aparecida, valendo-se da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO auxiliou HÉLIO SIMONI como fazia de costume, eis que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia aparecer como procurador dos segurados em relação aos quais estava atuando em prol. Neste caso, o pagamento dos valores por parte de REGINALDO FRANÇA PAZ para HÉLIO SIMONI e o repasse deste, de parte da quantia, para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, só foram

descobertos por força das interceptações que alcançam a intimidade dos envolvidos e propiciam espontaneidade nas atitudes por eles tomadas. Rememore-se que REGINALDO FRANÇA PAZ, conforme índice nº 12622697, promete a entrega de vantagem pecuniária diretamente para HÉLIO SIMONI (seus honorários), vantagem esta a ser entregue no futuro, exigindo, em contrapartida, a atuação de HÉLIO SIMONI em prol de seus clientes, conforme se verificou no índice nº 12622697, em que REGINALDO FRANÇA PAZ diz textualmente que irá deixar os processos de aposentadoria de seus clientes nas mãos de HÉLIO SIMONI para que ele cuide. Também é importante mencionar o diálogo n 13816992 em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz para REGINALDO FRANÇA PAZ que ele deve acertar os valores devidos unicamente com HÉLIO SIMONI, já que HÉLIO SIMONI irá repassar a quantia que lhe cabe por participar da empreitada. Ainda em relação à instrução processual, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, observa-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO optou por não confessar o delito de corrupção passiva, fornecendo uma versão totalmente dissociada das provas amealhadas nos autos. Ouvindo-se seu depoimento - mídia de fls. 330 - este juízo pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que seu pai era amigo de REGINALDO FRANÇA PAZ; que a depoente não tinha contato com os segurados Edison e Maria, tendo recebido procuração de ambos diretamente de REGINALDO FRANÇA PAZ; que a depoente fez o seu serviço e recebeu um valor, em relação ao qual não se recorda; que não se lembra se foi HÉLIO SIMONI ou REGINALDO FRANÇA PAZ que lhe entregou seus honorários; que a família Gasbarro é cliente de REGINALDO FRANÇA PAZ há muitos anos, sendo que foi HÉLIO SIMONI quem indicou a depoente para efetuar o serviço em favor de REGINALDO FRANÇA PAZ. Note-se que, em seu depoimento, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informa que já conhecia REGINALDO FRANÇA PAZ e que HÉLIO SIMONI teria indicado seus serviços para que ela atuasse diretamente para REGINALDO FRANÇA PAZ, dando a entender que HÉLIO SIMONI não teve participação no caso, apenas teria indicado os seus serviços. Tal depoimento não condiz com as interceptações telefônicas acima narradas, já que ficou claro que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sequer conhecia REGINALDO FRANÇA PAZ, achando que se tratava de Reginaldo Pinto. Rememore-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversa com REGINALDO FRANÇA PAZ sem qualquer entonação que gerasse algum vínculo de amizade, conforme asseverado alhures. Por oportuno, aduz-se que as ligações telefônicas são extremamente claras no sentido de que REGINALDO FRANÇA PAZ contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, tanto que o pagamento da quantia foi feito para HÉLIO SIMONI, tendo o envelope sido retirado pela esposa dele. Inclusive, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO disse expressamente para REGINALDO FRANÇA PAZ que os honorários deveriam ser acertados diretamente com HÉLIO SIMONI (vide índice nº 13816992), pelo que seu depoimento é inverídico quando aduz que atuou diretamente para REGINALDO FRANÇA PAZ sem intermediação de HÉLIO SIMONI. Da mesma forma, o depoimento de REGINALDO FRANÇA PAZ é repleto de inverdades e contradições, não elidindo as provas robustas acima amealhadas. Em primeiro lugar, há que se ponderar que REGINALDO FRANÇA PAZ acabou tendo sua prisão temporária decretada por ocasião da eclosão da operação zepelim, sendo listadas em fls. 99/100 destes autos resumos de transcrições relacionadas com ligações efetuadas pelo réu no dia da prisão (índices nºs 16292534, 16292543, 16292714 e 16292738). Referidos diálogos estão inseridos na mídia eletrônica acostada em fls. 127 dos autos. Ouvindo tais índices fica claro que REGINALDO FRANÇA PAZ confessa o cometimento do delito de corrupção ativa, confirmando ter pagado o valor de dois mil reais para HÉLIO SIMONI por conta da intermediação das aposentadorias de Edison e Maria Aparecida. No índice nº 16292543 o réu conversa com o advogado Daniel e informa que teve uma participação num contato telefônico com um rapaz que trabalha no INSS, pedindo contato com profissional de prerrogativas. Note-se que no índice de nº 16292738 REGINALDO FRANÇA PAZ confessa que HÉLIO SIMONI cobrou propina. Em relação ao seu depoimento judicial, há que se consignar que REGINALDO FRANÇA PAZ aduz que somente pediu uma dica com HÉLIO SIMONI que havia conhecido em uma festa, tendo este indicado RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para atuar profissionalmente em favor de Edison e Maria Aparecida. Tal versão não prospera, já que, se assim fosse, não teria sentido REGINALDO FRANÇA PAZ ter ligado várias vezes para HÉLIO SIMONI cobrando o andamento dos processos. Ademais, nenhum sentido teria REGINALDO FRANÇA PAZ ter pagado valores decorrentes da concessão da aposentadoria de Maria Aparecida dentro de um envelope para HÉLIO SIMONI. Note-se que os segurados sequer conheciam RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (depoimentos judiciais constantes na mídia de fls. 245), sendo evidente que, como REGINALDO FRANÇA PAZ utilizaria os serviços de um servidor do INSS, não disse aos segurados que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO seria a advogada que atuaria em conjunto com o servidor público. Se RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO efetivamente fosse a advogada exclusiva contratada pelo réu REGINALDO FRANÇA PAZ, este comunicaria aos seus clientes. É importante destacar que REGINALDO FRANÇA PAZ em seu depoimento judicial não se recordou das duas conversas comprometedoras que teve com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ou seja, a primeira em que perguntou a HÉLIO SIMONI quanto seriam seus honorários, e a segunda em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz para REGINALDO FRANÇA PAZ acertar os valores diretamente com HÉLIO SIMONI, que seria a pessoa que cuidaria dessa parte, uma vez que a parte que cabia à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO seria paga por HÉLIO SIMONI. Note-se que o réu disse em juízo que inventou a quantia de R\$ 2.000,00, em um momento de revolta, quando indagado acerca da interceptação telefônica em que foi flagrado no dia da prisão (informando a sua secretária Valéria dos motivos da

prisão), sendo tal versão, ao ver deste juízo, evidentemente inverossímil. Também seu depoimento foi claudicante quando pretendeu explicar que parte dos honorários devidos a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - segundo a sua versão - teriam sido compensados com seu serviço de advocacia criminal feito em prol de Tiago, que era conhecido de HÉLIO SIMONI. Evidentemente, se o dinheiro fosse somente destinado à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não haveria como se efetuar compensação com a prestação de um serviço feito em favor de HÉLIO SIMONI. Ademais, o réu REGINALDO FRANÇA PAZ confirma que atua na advocacia criminal (fato este também revelado pela testemunha Valéria), sendo evidente que, assim, tem conhecimentos jurídicos para entender que prometer vantagem a servidor público para prática de ato de ofício é crime tipificado no Código Penal, ainda que o benefício obtido seja lícito. Portanto, a atitude dolosa do réu REGINALDO FRANÇA PAZ está presente em relação ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, independentemente de HÉLIO SIMONI ter ou não tido alguma participação efetiva na concessão do benefício em favor dos segurados. Nesse sentido, por se tratar de delito de mera atividade, a consumação do delito de corrupção ativa se perfaz com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ainda que ele recuse a proposta delituosa. Evidentemente, o legislador se contentou com a consumação formal, bastando, portanto, a mera possibilidade de dano, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 528, Editora Revista dos Tribunais. Ou seja, mesmo que HÉLIO SIMONI não tivesse qualquer influência para agilizar os pedidos de aposentadoria de Edison ou Maria Aparecida, a partir do momento em que REGINALDO FRANÇA PAZ promete o pagamento de quantia ao servidor público HÉLIO SIMONI, sabendo que este é servidor público do INSS, e com o óbvio intuito de obter o benefício (ainda que lícito), o crime está concretizado. Por outro lado, em relação especificamente à conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Neste caso específico os documentos dos segurados seriam entregues ao réu REGINALDO FRANÇA PAZ. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso de Edison de Paula Gasbarro, conforme é possível visualizar na cópia do processo administrativo constante no apenso III (fls. 155), restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 60 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, houve a necessidade da elaboração de recurso em face do indeferimento do benefício de Edison de Paula Gasbarro, conforme consta em fls. 155 do apenso III. Outrossim, HÉLIO SIMONI

atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 60 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados e terceiros em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. Neste caso, houve a necessidade de elaboração de recurso em relação ao segurado Edison de Paula Gasbarro, sendo que HÉLIO SIMONI atuava, com seus conhecimentos técnicos, como responsável pelos benefícios de seus clientes, dando orientações para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser

identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação aos benefícios objeto desta ação penal - nºs 41/148.420.742-1 (apenso III) e 41/148.420.887-8 (apenso I) - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Edison de Paula Gasbarro e de Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gasbarro, ou seja, em Julho de 2008 (DER), conforme consta no apenso nº III, fls. 01 e em Agosto de 2008 (DER), conforme consta no apenso nº I, fls. 01. Nos referidos apensos também constam, em fls. 08 e 03, respectivamente, procurações outorgadas pelos segurados para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 60 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção. Por outro lado, no que tange à análise da tipicidade relacionada com o delito cometido por REGINALDO FRANÇA PAZ, pontue-se que o artigo 333 do Código Penal prevê, como figura típica, a ação de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por se tratar de delito de mera atividade, a consumação do delito de corrupção ativa se perfaz com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ainda que ele recuse a proposta delituosa. Evidentemente, o legislador se contentou com a consumação formal, bastando, portanto, a mera possibilidade de dano, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 528, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do

funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário. Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro, como no caso em apreciação. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que REGINALDO FRANÇA PAZ e HÉLIO SIMONI estavam conluídos com propósito de favorecer os clientes do causídico, a entrega de numerário pelo advogado em favor de HÉLIO SIMONI resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa que já havia se perfectibilizado quando ele ofereceu a quantia para HÉLIO SIMONI atuar no processo de concessão de benefício dos segurados Edison e Maria Aparecida (com o auxílio de terceira pessoa, isto é, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO), ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. Ou seja, a tipicidade delitiva prevista no artigo 333 do Código Penal configurou-se. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Portanto, para a configuração típica inexistente relevância em relação ao fato de o benefício obtido com a ajuda de HÉLIO SIMONI ser ou não lícito, como alega o defensor de REGINALDO FRANÇA PAZ em sede de alegações finais. Ademais, ainda em relação a REGINALDO FRANÇA PAZ, inviável a concessão de perdão judicial conforme pedido feito em sede de alegações finais, diante da evidente ausência de amparo legal. Com efeito, perdão judicial é o ato exclusivo de membro do Poder Judiciário que, na sentença, deixa de aplicar a pena ao réu, em face da presença de requisitos legalmente exigidos. Somente pode ser concedido nos casos expressamente previstos em lei, conforme ensinamento constante na obra Código Penal Comentado, de autoria de Cleber Masson, 1ª edição (2013), Editora Método, página 430. No caso de corrupção ativa não existe previsão legal para a concessão de perdão judicial, até porque se trata de prática perniciosa que deve ser combatida, sob pena de desaparecimento do Estado Democrático de Direito. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Ademais, provado que o réu REGINALDO FRANÇA PAZ praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal. Nesse ponto, ao ver deste juízo, entendo que não justifica a inserção de causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. Em relação à causa de aumento, verifica-se, portanto, que, se o funcionário público, em decorrência da ação do corruptor, pratica ato de ofício, a pena permanece a do caput. No entanto, se o ato é devido, mas tarda ou não é praticado, ou o ato é indevido, a pena aumenta-se de um terço, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 529, Editora Revista dos Tribunais. No caso destes autos, ao que tudo indica, o benefício previdenciário recebido por Maria Aparecida era devido, não existindo prova de ilegalidade na sua concessão. Em relação ao fato do benefício ter sido agilizado na frente de outros, por conta de atuação funcional de HÉLIO SIMONI, hipótese esta que acarretaria a prática de ato de ofício indevido, o caso em comento não descortina, com segurança, tal espécie de conclusão. Muito embora a intenção de REGINALDO FRANÇA PAZ tenha sido provocar a atuação de HÉLIO SIMONI com o intuito de agilizar o andamento do processo concessório de seus clientes, não há provas de que os processos administrativos de concessão tenham sido passados na frente dos demais, já que não estamos diante de pagamentos alternativos de benefício (PAB's) em que existe uma ordem pré estabelecida a ser seguida. Em sendo assim, muito embora a tipicidade material do delito previsto no artigo 333 do Código Penal tenha se configurado com a atuação direta do servidor HÉLIO SIMONI no benefício e, por conta de tal atuação, no pagamento de valor de REGINALDO

FRANÇA PAZ em seu favor em razão do conluio existente entre ambos, entendo que a causa de aumento não pode ser aplicada neste caso, já que pressupõe a certeza da infringência de dever funcional. A mesma conclusão se aplica à questão da aplicação da causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Note-se que o Ministério Público Federal na denúncia sequer pleiteia tal majoração. Feito o registro sobre a não incidência das causas de aumento em relação aos réus condenados, passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. Inicialmente, no que tange ao réu REGINALDO FRANÇA PAZ, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção ativa; o ato de corrupção não é revestido de culpabilidade acima das características inerentes a tal conduta (valores não exorbitantes e benefício concedido ao agente não fraudado); não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu REGINALDO FRANÇA PAZ; bem como o réu não possui antecedentes criminais relevantes, consoante se verifica das certidões de distribuição judicial juntadas no apenso (fls. 10 e 11), sendo que esta ação penal é a única intentada em seu desfavor - no âmbito da operação Zepelim - até este momento. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) indica uma conduta mais reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base de REGINALDO FRANÇA PAZ superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão de condição particular do réu de atuar como advogado. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogado do réu não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Outrossim, ainda na segunda fase da cominação da pena, em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que REGINALDO FRANÇA PAZ não admitiu o cometimento do delito em sede judicial (mídia de fls. 330), apesar das evidências estratosféricas. Neste ponto específico, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato, adotando uma interpretação teleológica da norma. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de REGINALDO FRANÇA PAZ, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional do servidor), pelo que a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (23/07/2008), tendo em vista que REGINALDO FRANÇA PAZ ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogado. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de REGINALDO FRANÇA PAZ será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade maior pelo fato de ser advogado), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Até porque REGINALDO FRANÇA PAZ não gerou qualquer prejuízo aos segurados, já que os valores da propina não foram repassados ou retirados dos seus clientes. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção ativa) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu REGINALDO FRANÇA PAZ as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 - , ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com

destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 8 (oito) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (8 salários mínimos a serem pagos pelo réu REGINALDO FRANÇA PAZ durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do réu REGINALDO FRANÇA PAZ (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal) ou a imposição de outra medida cautelar, uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, ao que tudo indica, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de protocolar o requerimento de dois benefícios previdenciários, elaborou um recurso administrativo, conforme consta no apenso III (fls. 155). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, ao reverso de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, conforme asseverado alhures, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não confessou o delito, sustentando, ao reverso, que teria combinado diretamente com REGINALDO FRANÇA PAZ o valor de seus honorários, não pontificando de forma concreta a sua parceria com HÉLIO SIMONI neste caso específico. Neste ponto, repita-se, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal, além da confissão da autoria, a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo, ademais, aplicável à atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude do fato, como no caso de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada em 32 (trinta e dois) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo dos benefícios (Julho de 2008), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições

descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 10 (dez) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (10 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Ademais, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas centenas de audiências designadas por este juízo. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 32 (trinta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo dos benefícios (Julho de 2008), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de REGINALDO FRANÇA PAZ, portador do RG nº 4.372.024 SSP/SP, nascido em 11/09/1950, inscrito no CPF sob o nº 748.785.308-04, filho de Olavo França Paz e Célia Stefanelli França Paz, residente e domiciliado na Rua Paulo Antônio do Nascimento, nº 83, Jardim Portal da Colina, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (23/07/2008), como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de REGINALDO FRANÇA PAZ será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso do réu REGINALDO FRANÇA PAZ será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e REGINALDO FRANÇA PAZ poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar em face de ambos réus. Destarte, condeno ainda os réus RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e REGINALDO FRANÇA PAZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das

informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e REGINALDO FRANÇA PAZ no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007747-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008313-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009049-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X BENEDITO DONIZETE LEITE

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009052-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

5. ISTO POSTO: 5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 147, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; 5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados WALDEMAR MASTROMAURO, ANTÔNIO PINTO DA SILVA, VALDEMIR ANTUNES, VALDINEI MACHADO e JOSÉ ALVES DOMINGUES FILHO, no período compreendido entre meados do ano de 2005 e 20/05/2008, por cinco vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 32 dias - multa - dia - multa = 1/2 do salário mínimo em maio de 2008. Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.

0009118-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X ISMAEL VICENTE DE MENEZES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO e ISMAEL VICENTE DE MENEZES, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0002042-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO EMILIO LEITE X MARIA APARECIDA LEITE

5. ISTO POSTO:5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 176, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado JOÃO EMÍLIO LEITE, em data próxima a 10 de janeiro de 2007, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 28 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em janeiro de 2007 Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais

0002043-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE SALES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002520-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 30/07/2014: Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, ao defensor da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo (pelo prazo de 24 horas) e à Defensoria Pública da União, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0004412-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOSE AZARIAS DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0004473-90.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO e TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0007169-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DORIVAL LOPES DE LIMA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003803-18.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X SEBASTIAO BENTO DE FREITAS

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificada nestes autos, imputando-lhe a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustada e em unidade de desígnios com o falecido HÉLIO SIMONI, solicitou vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Expõe a denúncia que em data próxima a 23 de maio de 2005, em Sorocaba, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI solicitaram vantagem indevida do segurado Sebastião Bento de Freitas. Aduz que Sebastião contratou os serviços de HÉLIO SIMONI a fim de que este lhe auxiliasse na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o segurado conhecimento de que HÉLIO SIMONI atuava na concessão de benefícios previdenciários por intermédio de um colega. Afirma que Sebastião Bento de Freitas dirigiu-se até a residência de HÉLIO SIMONI e entregou-lhe seus documentos de trabalho para contagem de tempo de serviço e para ser dada a entrada em seu pedido de aposentadoria, ficando acertado que o segurado pagaria o valor correspondente a três salários de benefícios quando de seu deferimento. Assevera que nesse encontro Sebastião Bento de Freitas assinou procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, para que ela o representasse em todo o trâmite do processo administrativo, sendo o requerimento do benefício protocolado em 23 de Maio de 2005 e deferido em 18 de Agosto de 2005. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO cobrou de Sebastião Bento de Freitas a quantia de R\$ 23.975,00, valor correspondente a 30% (trinta por cento), alterando a forma de pagamento inicialmente combinada com HÉLIO SIMONI, afirmando que tal pagamento foi realizado perante a entrega de cheque nominal à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Assevera que restaram comprovadas nos autos as atuações de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aduzindo que a atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era imprescindível à solicitação de valores efetuada por HÉLIO SIMONI, na medida em que ela era a pessoa responsável por conduzir formalmente o procedimento junto ao INSS, conduta vedada a HÉLIO SIMONI em razão da condição dele de servidor público. A denúncia foi recebida em fls. 245/246, no dia 8 de Agosto de 2013; sendo, na ocasião, extinta a punibilidade do indiciado HÉLIO SIMONI, nos termos do inciso I, do artigo 107 do Código Penal. A acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO respondeu à acusação em fls. 249/253, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecida pela acusada, conforme fls. 259/260. Em fls. 275 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da única testemunha de acusação. Não havendo testemunhas de defesa, foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme termo de fls. 285/286, tendo sido juntada em fls. 287 a mídia contendo os registros do interrogatório, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 285). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 289/291, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 294/296, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma esmerada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que no caso não houve solicitação de vantagem por parte do falecido HÉLIO SIMONI; que não existe concurso de pessoas no caso em tela, principalmente porque a conduta de HÉLIO SIMONI se caracteriza como crime formal, já que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Neste ponto, aduza-se que, nesta data, entendo que resta prejudicada a análise do mérito da demanda

em razão da ausência de interesse de agir em face da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Com efeito, consignese que este magistrado já proferiu 48 (quarenta e oito) sentenças condenatórias em face da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O douto Juiz Titular desta vara também já proferiu número similar de condenações. Na imensa maioria delas, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como o mesmo modus operandi, isto é, atuou em parceria exclusiva com HÉLIO SIMONI. O procedimento era o mesmo: HÉLIO SIMONI arrematava segurados e acertava de forma prévia o recebimento de valores por conta de sua atuação, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ficaria com uma parte dos valores pagos pelos segurados, uma vez que seria a responsável por protocolar e acompanhar os requerimentos de benefícios previdenciários dos clientes do servidor público federal HÉLIO SIMONI. Ocorre que neste momento 26 (vinte e seis) ações penais transitaram em julgado em desfavor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e as condenações foram todas unificadas nos autos da execução penal nº 0002402-47.2014.403.6110. Naquele feito houve o reconhecimento da continuidade delitiva entre os vinte e seis processos, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Tendo em vista que se tratava de vinte e seis delitos, foi imposto o percentual máximo de aumento em relação à maior pena cominada, ou seja, 2/3 (dois terços), gerando uma pena unificada de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão. Portanto, eventual análise do caso objeto desta ação penal não redundará em nenhum acréscimo de pena em desfavor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, uma vez que o percentual máximo de 2/3 (dois terços) já foi aplicado. Neste ponto, aduzase que a denúncia descreve infração penal relacionada ao mesmo modus operandi que gerou o reconhecimento da continuidade delitiva, isto é, parceria exclusiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com HÉLIO SIMONI havendo solicitação de numerário em benefício de ambos. Portanto, entendo que existe ausência de interesse de agir para que o Estado movimente relação processual cujo desfecho não redundará em algo útil, eis que eventual pena cominada neste processo não servirá para aumentar a pena já definitiva em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A defesa também não terá interesse no prosseguimento desta demanda, eis que a extinção do processo sem julgamento do mérito não redundará em nenhum prejuízo para a ré. Sobre a possibilidade de aplicação do interesse de agir como condição para que a ação penal seja intentada ou julgada, cite-se escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (ano 2009), editora Lumin Juris, página 106: (...) o interesse de agir, como condição da ação, pode perfeitamente ser aplicável ao processo penal, com a mesma configuração que lhe dá a chamada teoria geral do processo. No âmbito específico do processo penal, entretanto (...), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-utilidade. Portanto, nesta data, a análise da lide envolta nesta ação penal perdeu toda a utilidade prática, eis que não poderá redundar em nenhum acréscimo de pena para a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não se justificando a prolação de mais uma sentença condenatória despida de qualquer utilidade concreta ou prática. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, JULGO EXTINTA ESTA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, por flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas indevidas neste caso ao teor do artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença; bem como o defensor constituído da ré. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao Instituto Nacional de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004024-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-21.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA PROFERIDA EM 29/07/2014: AÇÃO PENAL Nº 0004024-64.2014.403.6110 DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO DECISÃO /CARTA PRECATÓRIA 1. Observo que o presente feito foi desmembrado dos autos n. 0007256-21.2013.403.6110, conforme decisão de fl. 194.2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO (fls. 125-30), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. As alegações da defesa do denunciado JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO serão analisadas após a instrução processual, uma vez que dizem respeito ao mérito da causa. Oportunamente, ainda, decidirei acerca do seu pedido de justiça gratuita (fl. 125). Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas:- pelo MPF, à fl. 105; e- pela defesa do denunciado JOSÉ (fl. 129).3. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 105): José Edilson Floriano, Vanclei Benedito Fogaça, Cleusa Aparecida Menck de Lara e Adonias Luciano de Souza. Cópia desta servirá como carta precatória .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi encaminhada a decisão/carta precatória nº 218/2014, destinada à Comarca de Tatuí/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSÉ EDILSON

FLORIANO, VANCLEI BENEDITO FOGAÇA, CLEUSA APARECIDA MENCK DE LARA e ADONIAS LUCIANO DE SOUZA, todos na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 2938

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000916-61.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

1. O pedido de restituição de valores (fls. 933/934) será apreciado na sentença a ser prolatada nos autos da ação penal n. 0000847-29.2013.403.6110.2. Fl. 945: Intime-se a defesa do acusado André Antonio Rocha de Souza, para que apresente a este Juízo cópia do prontuário médico e exames complementares (ecocardiograma, teste ergométrico, cintilografia de perfusão do miocárdio, MAPA), conforme solicitado pelo médico perito, para avaliação objetiva do seu quadro clínico e posterior conclusão médico pericial.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 94, informando se mantém ou não a indicação do depositário efetuada às fls. 59/60.Int.

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 82, informando se mantém ou não a indicação do depositário efetuada à fl. 52. Int.

0002207-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

Vista à parte autora da certidão de fl. 30, para que requeira o que de direito.

0002210-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISEU MATIAS DOS SANTOS

Vista à parte autora da certidão de fl. 33, para que requeira o que de direito. Int.

IMISSAO NA POSSE

0010558-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 338, pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X MARIA APARECIDA PROENCA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DESECRETARIA DE 21/08/2014: Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 174/2014, referente aos valores devidos à herdeira habilitada. (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição). Certifico ainda que enviei para publicação esta certidão como informação de secretaria.

0006561-53.2002.403.6110 (2002.61.10.006561-0) - IZARINA PERES DAS DORES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado a fl. 136, uma vez que o valor devido pelo autor ao advogado a título de honorários contratados só poderá ser destacado do valor principal quando da requisição do valor devido ao autor, conforme os artigos 22, 23 e 24 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da ação de reconhecimento de filho, processo nº 602.01.2009.042658-1, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.009012-9) - MANUEL VINAS LLERA X JOSE MANUEL VINAS LLERA X JAIME VINAS LLERA(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS E SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a petição de fls. 324/327 de concordância do herdeiro Jaime Vinas Llera e a concordância manifestada a fls. 318 pelo herdeiro José Manuel Vinas Llera, cumpra-se o despacho de fl. 309, certificando-se o decurso de prazo para o INSS e expedindo-se os ofícios requisitórios. Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão ser expedidos em favor da advogada Lúcia Maria de Moraes, que conduziu os autos até a prolação da sentença, e os reassumiu em parte na fase de habilitação de herdeiros, representando o herdeiro Jaime Vinas Llera. Int.

0013817-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013817-5) - CONCEICAO MATIAS DA SILVA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 158. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 160/173, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/07/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, deverão ser sanadas.- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor. Manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor de fls. 196/199. Int.

0006254-26.2007.403.6110 (2007.61.10.006254-0) - MARCOS ROGERIO CAMPARINI X SANDRA REGINA CAMPARINI CERRONE(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corr3 AMÉRICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da sentença de fls. 669/675, proferida no sentido de julgar procedente o pedido da parte autora e condenar as corrés, de forma solidária, a procederem a reforma da residência dos autores, de forma que atenda às especificações técnicas, bem como providenciarem de imediato, outra residência, em boas condições de habitabilidade para residirem enquanto se realizam os serviços de reparos, sendo determinado, no entanto, que nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, que a embargante promova a efetividade e execução de tais providências, resguardando o direito de regresso em relação às demais empresas solidárias. Alega que muito embora o Juízo tenha determinado que a embargante alojasse os autores em outro imóvel, de igual qualidade, enquanto se realizam os reparos, o laudo elaborado pelo Louvado do Juízo em nenhum momento fez menção à necessidade de mudança dos moradores do imóvel para a realização dos reparos. Ressalta que ao instar o perito para realizar comentário comparativo ao laudo da ação cautelar em apenso, o perito do Juízo consignou expressamente que as condições apresentadas atualmente são as mesmas referente ao laudo pericial anterior, alegando que ficou ratificado o trabalho pericial realizado na ação cautelar, onde foi retratado com fidelidade a situação constatada à época e que permanecia a mesma, havendo inclusive coincidências quanto ao tempo de execução, variação de valor. Sustenta que as superficiais patologias constatadas não interferem na estrutura do imóvel, sendo apenas reparações úteis, não havendo a necessidade de os moradores deixarem o imóvel. Em suas razões de embargo, alega ainda que o Juízo não delimitou quem suportará os custos da mudança de um imóvel para outro, o que envolve montagem e desmontagem de móveis, não havendo ainda nenhum critério a ser adotado sobre imóvel com boas condições de habitabilidade para residirem enquanto se realizam os serviços de reparo. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Primeiramente, quanto aos custos sobre a mudança dos autores para outra residência, a responsabilidade sobre tanto também se consolida de forma solidária, ficando, no entanto, a embargante, no primeiro momento, a responsável por tais custos, juntamente com as demais providências, nos mesmos termos da sentença ora embargada. Quanto à necessidade de mudança dos moradores do imóvel durante o período de reforma, o laudo realizado por perito do Juízo, concluiu pela necessidade da desocupação do imóvel, pelo menos, para o conserto dos pisos (fl. 506), conclusão também a que se chega pela simples observação das fotos juntadas pelos autores em sua inicial e com o laudo de fls. 492/515, tamanha as patologias nelas retratadas, não visíveis através das fotos juntadas no laudo de fls. 74/108, dos autos da Ação Cautelar em apenso e que pretende o embargante traçar comparativos para efeito de constatação de anomalias estruturais e que entende como meros reparos úteis. Tais contrariedades deverão ser deduzidas pelo embargante, através da via recursal apropriada. No caso, muito embora a previsão de tempo de reparo seja o de 30(trinta) dias, a experiência nos mostra que tal período é apenas indicativo, sendo grande a probabilidade de que se estenda por prazo bem maior. Ao contrário do alegado pela embargante, o perito do Juízo não ratificou os termos do laudo realizado anteriormente nos autos da ação cautelar. Apenas confirmou acerca das condições do muro de divisa do quintal, do lado esquerdo de quem olha da rua. Quanto à alegada falta de critério para aferição do que seja imóvel com boas condições de habitabilidade, o que podemos entender como manifesta protelação em cumprir o determinado, condições de boa habitabilidade, significa dizer, no mínimo, em condições estruturais diversas do imóvel adquirido pelos autores, e que acolha os bens e habitantes de forma segura. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para retificar e integrar a sentença de fls. 669/675, da forma como segue: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés: Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A e a empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda, de forma

solidária, a procederem a reforma da residência dos autores, de forma que atenda especificações técnicas que deverão ser comprovadas com memoriais e laudos, bem como deverão os réus providenciarem de imediato, outra residência, em boas condições de habitabilidade para residirem enquanto se realizam os serviços de reparos, ficando determinado, no entanto, e com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, para que a corrê 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda, no prazo de 60(sessenta) dias, promova a efetividade e execução de tais providências, arcando inclusive com as despesas referentes aos custos das mudanças para saída e regresso dos autores do imóvel, resguardado o direito de regresso, conforme fundamentação acima. Suprida a omissão verificada, no mais permanece a sentença tal como prolatada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013789-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013789-8) - ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 283. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 285/290, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/07/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA, em face da sentença de fls. 943/949, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido em relação à ré PREMODISA SOROCABA PRÉ-MOLDADOS LTDA e parcialmente procedente o pedido da parte para condenar a ré CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos pelo INSS em razão do óbito do segurado Amauri Pinto de Oliveira, até a data de liquidação da sentença. Alega que a sentença apresenta omissões. Sustenta que não houve pronunciamento do Juízo sobre as respostas do perito nomeado no processo em trâmite perante a Justiça Estadual ajuizado por familiares dos falecidos; que não foi considerada a prova constante dos autos à fl. 403 e trazida em audiência, reveladora do aviso quanto ao problema existente nas vigas; que a Premodisa era cônica dos defeitos em sua estrutura; que a viga foi instalada pela Premodisa, conforme depoimento do perito do Juízo; sobre os documentos trazidos pela defesa. Tece ainda considerações sobre as condições da viga e seu posicionamento. Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos da decisão embargada, dando-lhes provimento para sanar as omissões ora apontadas. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Ao contrário do alegado pela embargante, todo o conjunto probatório foi considerado para efeito de formação da convicção do Juízo sobre o reconhecimento da responsabilidade atribuída à embargante. Para tanto, não está o Juízo obrigado a se manifestar acerca de cada argumentação trazida ou mesmo a cada documento existente nos autos, na medida em que uma prova, seja de natureza documental, pericial ou testemunhal, pode levar à conclusão diversa dos demais elementos de prova até então existentes nos autos, sem que seja necessário traçar comparativos entre elas. Tal juízo de valor é restrito ao Juízo e não às partes. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença encontra-se firmemente fundamentada nas provas existentes nos autos, estando comprovada

a responsabilidade da embargante pela segurança e fiscalização da obra e empregados. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência de omissão. Do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 955/960, permanecendo a sentença de fls. 943/949 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015161-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015161-9) - SUSSUMU MOTOYAMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) DESPACHO EXARADO NO EXPEDIENTE DE 18/08/2014: Tendo em vista a certidão e informação prestada neste expediente, desarquivem-se os autos nº 0010656.82.2009.403.6110 e intime-se a advogada constituída para que se manifeste acerca da certidão.

0004572-31.2010.403.6110 - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Verifico a ocorrência de erro material na certidão de fls. 448, uma vez que o prazo deveria ser encerrado em 13 de maio de 2014. Portanto, torno sem efeito a referida certidão e devolvo o prazo (comum) de 05 (cinco) dias para manifestação das partes. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0003373-37.2011.403.6110 - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cumpra o autor o despacho de fls. 193. Int.

0004249-89.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) Recebo a apelação apresentada pelo autor INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009473-08.2011.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004610-72.2012.403.6110 - JURACI BARBOSA PRADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se a decisão final a ser proferida no conflito negativo de competência posto que, até o momento, não há medidas urgentes a serem resolvidas nestes autos. Int.

0008885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE

MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 93 e a petição do autor de fls. 87/89, aguarde-se com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, devendo o autor juntar a estes autos a decisão a ser proferida nos autos 00011767120134039301, assim que disponibilizada. Int.

0000249-75.2013.403.6110 - MARCIO CANAL BORGES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 315.Recebo a apelação apresentada pelos INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T. R. F. 3ª Região com nossas homenagens.

0003083-51.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício.Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2012, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente os períodos de 29/04/1995 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 30/09/2012, como de exercício em atividade especial.Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 25 anos, e, ainda assim, (...) O INSS reconheceu períodos intermitentes de trabalho como especial, apesar do PPP descrever os mesmos danos à saúde até a presente data. Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 01/04/1981 a 05/05/1984, de 01/10/1986 a 30/04/1988, de 01/09/1988 a 31/03/1989, de 01/04/1992 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 17/07/2004, e de 01/10/2012 a 05/10/2012, laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais.Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01/04/1981 a 05/05/1984, de 01/10/1986 a 30/04/1988, de 01/09/1988 a 31/03/1989, de 01/04/1992 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 17/07/2004, e de 01/10/2012 a 05/10/2012, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 05/10/2012. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/135.Por decisão proferida à fl. 139/140, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.O INSS contestou a demanda às fls. 144/154 e juntou cópia do processo administrativo armazenada em mídia eletrônica de fl. 155. Réplica do autor às fls. 197/199.Às fls. 229/230, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Ressalvo que, a despeito de figurar no pedido da parte autora o lapso de 01/04/1992 a 28/04/1995, laborado na CBA, segundo o apontamento do Livro de Registro de Empregados e do PPP, a admissão do empregado ocorreu em 10/04/1992. Portanto, o termo inicial do período de trabalho na empresa CBA será considerado 10/04/1992. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia de Livros de Registro de Empregados e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 01/04/2013, pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Vale ressaltar que integra o processo administrativo armazenado em mídia eletrônica de fls. 155, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de igual teor, porém, emitido em 13/09/2012. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas

modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Observo que em relação aos lapsos de 01/04/1981 a 05/05/1984 e 01/10/1986 a 30/04/1988 - trabalhados na empresa Cerâmica Ourinhense Comércio e Indústria Ltda, e de 01/09/1988 a 31/03/1989 - trabalhado na empresa Capromal - Cacique Produtos de Mandioca Ltda., a parte autora não instruiu o processo com qualquer documento pertinente à especialidade alegada. Em referidos períodos, ainda que não demonstrada, por meio de documentos pertinentes, a exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, no caso de atividade enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade. Releve-se que as funções de servente e serviços gerais das atividades enquadradas nos aludidos decretos por categoria profissional, serão consideradas como tempo de serviço em condições especiais desde que o trabalho nessas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente e, nas mesmas condições e no mesmo ambiente do profissional. Nos primeiros interstícios requeridos pelo autor, de 10/04/1981 a 05/05/1984 e 01/10/1986 a 30/04/1988, consoante anotação de registro em Livro de Registro de Empregado, o segurado exerceu a atividade de servente em indústria

de louças de barro. No período subsequente, de 01/09/1988 a 31/03/1989, conforme apontamento em Livro de Registro de Empregado, laborou como serviços gerais em estabelecimento do ramo de fabricação de produtos de mandioca. Note-se, porém, que não consta dos autos qualquer comprovação da atividade exercida, sequer a indicação do agente agressor, e, sobretudo, a periodicidade. Portanto, o enquadramento por categoria não pode, por si só, sustentar a pretensão do autor. Assim, à míngua de elementos suficientes para comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, os períodos de 10/04/1981 a 05/05/1984 e 01/10/1986 a 30/04/1988 - trabalhados na empresa Cerâmica Ourinhense Comércio e Indústria Ltda, e de 01/09/1988 a 31/03/1989 - trabalhado na empresa Capromal - Cacique Produtos de Mandioca Ltda., devem permanecer na contagem como tempo de serviço comum. No que concerne ao período de trabalho iniciado em 10/04/1992, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, observo, primeiramente, que o PPP de fls. 49/55, bem como aquele armazenado na mídia eletrônica acostada ao feito, está em consonância com as anotações dos Livros de Registro de Empregados presentes, por cópia, nos autos. Conforme PPP de fls. 49/55, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA a partir de 10 de abril de 1992 até 01/04/2013 (data da emissão do PPP), ocupando os cargos de Ajudante, Operador de Semi-portico C, Operador na Limpeza de Cadinhos C, Operador de Produção C, Técnico de Produção C, Técnico de Produção B, Técnico de Operações III e Técnico de Operações IV. Cabe salientar, que o período de 10/04/1992 a 28/04/1995, objeto do pedido do autor, não foi enquadrado pelo INSS, tampouco integra a análise e decisão do Instituto (fl. 118), em que pese constar do PPP apresentado no requerimento administrativo. No PPP emitido pela CBA, foram apontados fatores de risco físico e químico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que nos períodos objetos do pleito, o segurado trabalhava exposto aos agentes ruído e calor, sempre superior aos respectivos níveis de tolerância estabelecidos, além de agentes químicos (fumos metálicos, sílica livre cristalizada, fluoretos totais e poeiras incômodas). Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997. Todavia, relativamente ao período de 10/04/1992 a 28/04/1995, objeto do pleito, há que se ponderar fatores relevantes, que indicam a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado, a despeito da ausência de laudo técnico a corroborar as informações inseridas no PPP. Anote-se que o empregador fez constar do PPP o código de ocorrência 04, informado na GFIP no período de 10/04/1992 a 31/07/2000, que abrange o lapso ora apreciado - 10/04/1992 a 28/04/1995. Vale dizer que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Outro aspecto indicativo da insalubridade alegada denota-se da informação constante do PPP, de que no intervalo de 10/04/1992 a 13/12/1998 - contemplando, portanto o período em análise, o trabalhador não dispunha de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para o exercício da função sob calor e ruído em intensidades de 29,20C e 98, dB(A), respectivamente, superiores ao limite de tolerância legalmente estabelecido à época. Com efeito, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito, e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa. Assim, assumiu o responsável legal da empresa no PPP que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade dos agentes agressores ruído e calor durante a atividade laborativa exercida, o período de 10/04/1992 a 28/04/1995, deve ser contado como tempo especial. Os demais períodos requeridos pelo autor, quais sejam, de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 01/10/2012 a 05/10/2012, na esfera da fundamentação exposta e legislação pertinente, merecem igual sorte, eis que apontados no PPP, documento hábil à comprovação da presença e intensidade dos agentes nocivos, os níveis de ruído e calor sempre superiores aos limites toleráveis. Destarte, é devido o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais pelo autor, nos períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 01/10/2012 a 05/10/2012, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. De outro turno, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos por ANTONIO CARLOS CAMARGO na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 10/04/1992 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 01/10/2012 a 05/10/2012, como tempo de atividade exercida em condições especiais. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003444-68.2013.403.6110 - LAERCIO SOUZA REBOUCAS (SP109036 - JAIRÓ AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao

apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003881-12.2013.403.6110 - PEDRO VICENTE CARDOSO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 106/108. Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE 14/08/2014: Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Vista ao autor da implantação do benefício informada a fl.130/131. Intimem-se.

0003940-97.2013.403.6110 - ALFREDO GERALDO LOURENCO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 99/100), designo o dia 15 de outubro de 2014, às 15h00. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int.

0004307-24.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, alternativamente, sejam computados como trabalhados em condições especiais os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2013 (NB: 46/163.929.671-6), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente os períodos de 01/10/1982 a 23/05/1987 e 04/06/1987 a 05/03/1997, como de exercício em atividade especial. Salientou que a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto aos agentes ruído, calor, óleos lubrificantes e resíduos de extrusão, acima do limite permitido. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 07/07/1981 a 30/08/1982 e 06/03/1997 a 15/02/2013 e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 15/02/2013. Alternativamente, requer o reconhecimento do período trabalhado após o requerimento administrativo, posto que exercido nas mesmas condições. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/70. Por decisão proferida às fls. 74/75, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 79/85, apresentando na oportunidade os documentos de fls. 86/88. Em cumprimento à decisão judicial, o autor juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 92/160. Às fls. 163/165, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todos os períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, alternativamente, o reconhecimento do período trabalhado após o requerimento administrativo (15/02/2013), posto que exercido nas mesmas condições. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 24/26, 27/29 e 37/69, consistentes em cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e Carteira de Trabalho, apresentando, posteriormente, cópia do procedimento administrativo, cujos Perfis Profissiográficos Previdenciários, ao contrário dos apresentados em sua inicial, contemplam as informações referentes à exposição aos fatores de riscos. A partir do Resumo de Documentos de fls. 33/36, verifica-se que já foram enquadrados pelo INSS como especial os seguintes períodos: 01/10/1982 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 23/05/1987, 04/06/1987 a 30/09/1987 e 01/10/1987 a 05/03/1997. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício

previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual de cada um dos

períodos que integram o pedido. Observo, primeiramente, que os PPPs acostados ao feito estão em consonância com as anotações de registro em carteira de trabalho dos períodos objetos do pedido do autor. No que se refere ao período de 07/07/1981 a 30/08/1982, laborado na empresa Jabaquara Equipamentos e Iluminação, na função de servente, muito embora sob a égide do Decreto nº 83.080/79, o autor somente fez prova do vínculo trabalhista, conforme CTPS de fl. 39, não juntando aos autos nenhum documento comprobatório da exposição a agentes agressivos, inviabilizando, dessa forma, a apreciação do período. Em relação a referido período, ainda que não demonstrada por meio de documentos pertinentes à exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, o exercício da profissão de servente, em construção civil, também não encontra correspondente enquadramento da categoria profissional, nos termos do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Assim, à míngua de elementos suficientes para comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, o período de 07/07/1981 a 30/08/1982, deve permanecer na contagem como tempo de serviço comum. Quanto aos demais períodos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 141/144, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA nos períodos de 01/10/1987 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 30/12/2012 (data da elaboração do PPP), ocupando, respectivamente, os cargos de Operador de Forno de Nitretação, Ajustador Mecânico I, Oficial Ferramenteiro C e Oficial Ferramenteiro B. Nos referidos PPPs emitidos pela CBA foram apontados fatores de risco físico e químico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho, com apontamento de que o empregado esteve exposto aos agentes ruído, calor, poeiras totais e fumos metálicos - FE, Mn e AL, a seguir individualizados. Nos períodos de 06/03/1997 (termo inicial pleiteado pelo autor) a 13/12/1998, 14/12/1998 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 31/07/2001, o PPP aponta a exposição ao agente ruído de 100,00 dB(A) e calor de 31,40C, onde muito embora não haja parâmetro efetivo para se aferir a nocividade da exposição ao agente calor, verifica-se que em relação ao agente ruído a exposição esteve acima do índice tolerável, pelo que devem ser reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 31/07/2001 como trabalhados em condições especiais. Quanto ao período de 01/08/2001 a 17/07/2004, o PPP aponta a exposição ao ruído de 84,00 dB(A), devendo o período ser considerado como de trabalho comum. No que concerne ao período de 18/07/2004 a 30/12/2012 (data da elaboração do laudo), o PPP informa a exposição aos agentes ruído de 83,70 dB(A); poeiras totais em 0,99 mg/m³; fumos metálicos Fe em 0,02mg/m³ e fumos metálicos - Mn e Al em 0,01 mg/m³. Em relação ao ruído, o nível de exposição está abaixo do previsto para efeito de caracterização de atividade tida como especial. Quanto aos demais agentes químicos (poeiras e fumos metálicos), o autor não juntou laudo técnico ou mesmo outro documento hábil de forma a possibilitar a apreciação do nível de concentração dos agentes químicos apontados no PPP, não havendo parâmetros de comparação da agressividade dos agentes indicados com os níveis de tolerância emanados da NR-15. Nesse contexto, o período de labor de 18/07/2004 a 30/12/2012, deve ser contado como tempo comum. Há de se consignar que para o período após 30/10/2012, não foram apresentados Perfis Profissiográficos e demais documentos informativos e descritivos das atividades exercidas pelo autor, ficando prejudicada a análise do pedido referente ao período compreendido entre 01/11/2012 e 15/02/2013 (DER), bem como dos períodos posteriores a tal data. Destarte, é devido o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais pelo autor no período de 06/03/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 31/07/2001, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento como laborado em condições especiais e à respectiva averbação dos períodos: 06/03/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 31/07/2001, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004509-98.2013.403.6110 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 131/164. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004544-58.2013.403.6110 - ADRIANO NUNES VIEIRA FARIA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005108-37.2013.403.6110 - FRANCISCO FERNANDES SALINAS(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, em que o autor objetiva a quitação do saldo devedor do financiamento em razão da cobertura securitária prevista no contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e, por consequência, a devolução dos valores pagos indevidamente e a baixa e entrega de hipoteca, tudo em virtude de sua aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS em 10/12/2008. Relata que é mutuário do SFH conforme contrato firmado em 12/07/1997, com previsão de cobertura securitária para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel na cláusula décima (sic), que lhe assegura o direito à quitação do saldo devedor no limite percentual de participação de renda do mutuário. Assevera que notificou a ré e apresentou toda a documentação hábil e necessária dentro do prazo legal para a quitação pretendida em razão da invalidez permanente, não obtendo resposta até o ajuizamento da ação. Pretende a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço. Ao final, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/58, complementados à fl. 66. Conforme decisão proferida às fls. 68/70, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinado à ré e à parte autora, a instrução do feito com a cópia da apólice do seguro contratado por ocasião da assinatura do contrato em tela e cópia do processo administrativo que concedeu a aposentadoria, respectivamente. À fl. 76, o autor informa que não teve êxito na tentativa de obtenção de cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor. O autor informa à fl. 78, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 68/70. Decisão de fls. 90 com determinação de requisição do processo administrativo de aposentadoria do autor. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 91/110, acompanhada dos documentos acostados às fls. 111/174. Arguiu a ilegitimidade passiva para compor a lide, a falta de interesse de agir da parte autora e a ocorrência da prescrição. Rechaçou o mérito, enfatizando que não foi notificada como aduz o autor. A Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 186/196 e juntou documentos de fls. 197/234. Alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, legitimidade passiva da União Federal. No mérito, postula pela improcedência da ação, ao argumento de que não há responsabilidade da CEF. À fls. 236, o INSS informa que a aposentadoria por invalidez foi concedida ao autor por transformação do benefício de auxílio-doença, razão da inexistência de processo concessório específico. Juntou informações do benefício e laudos periciais às fls. 237/250. Réplica da parte autora às contestações das rés às fls. 256/267. É o Relatório. Decido. Inicialmente, quanto às ilegitimidades arguidas em sede de contestação, as corrés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional celebrado pela utilização da cobertura securitária, porquanto se discute na demanda os atos da CEF, na qualidade de gestora do SFH e eventual cobertura securitária pela CAIXA SEGUROS S.A. Nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, sendo patente a ilegitimidade do ente federal para figurar nas demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecários regidos por normas do SFH, uma vez que sua competência é meramente normativa. Assim, somente devem integrar o polo passivo da relação processual aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as consequências da demanda. Com relação à União, não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide deve ser indeferido porquanto vislumbrado tão somente o interesse econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 18/12/2009). No que tange à falta de interesse do autor arguida pela corré Caixa Seguros S/A sob a alegação de que não fora notificada, deve-se consignar que, consoante cláusula vigésima do contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. De outro turno, estabelece a cláusula vigésima primeira do mesmo instrumento: Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente (...). Destarte, considerando que o autor comprovou nos autos a notificação extrajudicial levada a efeito conforme documentos de fls. 53/57, destinada à Caixa Econômica Federal, não prospera a alegação de falta de interesse nos termos arguidos. A prejudicial de mérito sustentada pelas corrés não merece guarida. Como antes mencionado e constante do contrato de mútuo em questão, a CEF está autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, logo, é a beneficiária final do seguro, a quem se destina o prazo prescricional anual ditado pelo artigo 178, 6º, II do Código Civil de 1916 e artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. Assim sendo, o prazo prescricional incide tão somente em relação ao próprio segurado. Destarte, uma vez afastadas as preliminares e prescrição alegadas, passo à análise do mérito. A parte autora firmou junto a Caixa Econômica Federal um contrato de mútuo de dinheiro para complementar o preço da aquisição da casa própria de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em 12 de junho de 1997, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, com amortização prevista em 240 meses e renegociação em 108 meses. Consta do pacto inicial entre as partes a previsão de cobertura securitária, nos termos da CLAUSULA DÉCIMA NONA e VIGÉSIMA, que dispõem: CLAUSULA DÉCIMA NONA -

SEGUROS: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO ÚNICO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento não conta rão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. CLAUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acordam os DEVEDORES, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda, (...) Em 27 de junho de 2008, o autor firmou Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, renegociando as condições de pagamento antes estabelecidas e ratificando as demais cláusulas contratuais, inclusive as relativas à cobertura securitária. Posteriormente, em 28 de outubro de 2010, as partes voltaram a transigir, firmando o Termo de Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 203 e seguintes) com a finalidade única de regularizar situação de inadimplência, confirmando a contratação original, permanecendo, dessa forma, inalteradas as demais cláusulas, entre elas, a que trata da cobertura securitária. Observo que as cláusulas relativas ao seguro são praticamente iguais no contrato original e no Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, podendo-se concluir que a cobertura securitária para o evento morte ou invalidez permanente, perdura desde a assinatura do contrato primeiro, em 12 de junho de 1997. Indene de dúvidas, portanto, a previsão contratual da cobertura securitária, nos termos da fundamentação acima. Restar perquirir acerca da causa de indenização do seguro, ou seja, neste caso, a invalidez total e permanente do autor. A invalidez permanente de que trata a cláusula vigésima nona e seu parágrafo único do pacto realizado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, diz respeito à incapacidade total e permanente para o exercício da ocupação principal e de qualquer outro labor, como consequência de acidente ou doença superveniente ao contrato de financiamento. O INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez por transformação do auxílio-doença que detinha anteriormente, em 10/12/2008. Constam dos laudos elaborados por médicos peritos do INSS que o início da incapacidade do autor data de 14/03/2006 como temporária, evoluindo até 10/12/2008, quando considerada incompatível com a função habitual desenvolvida, dando azo à transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91, que rege dos benefícios previdenciários, no artigo 43, 1º, disciplina a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que será devida quando da existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Considerando É certo, portanto, que a aposentadoria do autor foi concedida pelo órgão previdenciário dentro dos limites da lei, ou seja, quando vislumbrada a incapacidade total e definitiva do segurado. Por oportuno, saliento que não se revelou necessária a produção de prova pericial médica neste feito, tendo em vista que os documentos os laudos médicos periciais produzidos perante o INSS e juntados aos autos são suficientes para comprovar os fatos controvertidos que ensejaram a lide. Vale ressaltar que na perícia realizada por médicos do INSS, foi comprovado que o autor somente restou incapacitado permanentemente em 10/12/2008, em que pese a sua permanência sob o gozo de benefício de auxílio-doença em períodos anteriores. Assim, tendo-se em conta a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (10/12/2008), na ocasião em que constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há que se falar em doença preexistente. Ao mesmo tempo há que se ressaltar que, na data da assinatura do contrato de financiamento (12/06/1997), o autor estava empregado, trabalhando na empresa Eletropaulo Metropolitana Eledicidade de São Paulo (fl. 239). Denota-se, pois, que, de fato, não estava incapacitado totalmente para atividades laborativas. Nesse contexto, há que se reconhecer legítima a pretensão do autor de cobertura securitária, com vistas à quitação do financiamento em curso. No entanto, a despeito da invalidez permanente do autor ter se constituído em 10/12/2008, a comunicação do fato à Caixa Econômica Federal, por meio de notificação extrajudicial, ocorreu apenas em 18/07/2012. Destarte, somente a partir da data da notificação levada a efeito, a obrigação pelo pagamento do débito passou a ser da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se a parte autora do dever de pagar as prestações a partir de 18/07/2012. Na esfera da exposição supra, o autor faz jus à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em questão, mediante a cobertura securitária, assim como a respectiva liberação da hipoteca. Todavia, as prestações em aberto com vencimentos anteriores a data da comunicação do sinistro - 18/07/2012, são de responsabilidade do mutuário, restando a liberação da hipoteca condicionada à quitação dessas prestações e encargos pertinentes. Diane do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGUROS S/A na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a data da notificação da aposentadoria por invalidez do mutuário até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja, a partir de 18 de julho de 2012; b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na repetição de indébito das prestações

pagas indevidamente pelo autor após a notificação da aposentadoria por invalidez, ou seja, após 18 de julho de 2012, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário. c) determino às corréis que procedam a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de financiamento a ser quitado, ressalvando que a liberação está condicionada ao pagamento das prestações e demais encargos inerentes, em situação de inadimplência em 18 de julho de 2012, por parte do mutuário autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca e a assistência judiciária gratuita concedida ao autor, deixo de condenar em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-48.2013.403.6110 - JOSE NILCE BITENCOURT(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005947-62.2013.403.6110 - IVONE SILVA DE GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo Procedimento Ordinário, em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial apurada no benefício de aposentadoria nº 42/149.614.809-3, concedido em 18/03/2009, para o fim de que sejam inseridos nos cálculos, os valores do auxílio-acidente conferidos em sede judicial relativamente ao lapso de 21 de fevereiro de 2006 a 17 de março de 2009. Considerando que os autos estão instruídos com documentos pertinentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e do auxílio-acidente, bem assim, com a memória de cálculo dos valores iniciais e prestações que entendem devidas, converto o feito em diligência e determino a sua remessa à contadoria judicial, a fim de que proceda aos cálculos segundo os documentos e arguições do réu, contrapostos aos documentos juntados e aduções do autor. Após, tornem-me conclusos os autos.

0006148-54.2013.403.6110 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

EDUARDO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos: 28.08.1986 a 27.10.1986; 10.06.1987 a 01.08.1988; 12.09.1988 a 04.04.1989; 03.12.1998 a 04.01.2006, laborados como atividade especial, bem como alterar a espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida para a aposentadoria especial. Informou que considerado como insalubre o tempo de serviço apontado, o requerente conta na data do Requerimento Administrativo em 04.01.2006, com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço trabalhado em condições insalubres, fato que lhe dá o direito de aposentadoria especial. Por fim, informou também que a Autarquia Federal já reconheceu como atividade insalubre os períodos de: 18.07.1979 a 01.07.1986; 08.08.1989 a 24.09.1995; 04.10.1995 a 02.12.1998. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/209 dos autos. Decisão de fls. 218/219 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 224/231 dos autos. À fl. 235 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 241/242. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como atividade insalubre os períodos de: 18.07.1979 a 01.07.1986; 08.08.1989 a 24.09.1995; 04.10.1995 a 02.12.1998, laborados, respectivamente, nas empresas: Svedala Faço Ltda. (Metso); Companhia Brasileira de Alumínio. Portanto, os referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme se extrai dos documentos de fl. 119 e fl. 155 dos autos. Para melhor analisar os períodos controvertidos, quais sejam: 28.08.1986 a 27.10.1986; 10.06.1987 a 01.08.1988; 12.09.1988 a 04.04.1989; 03.12.1998 a 04.01.2006, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação

foi modificada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB, a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível prejudicial reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial nos períodos de: 28.08.1986 a 27.10.1986; 10.06.1987 a 01.08.1988; 12.09.1988 a 04.04.1989 e 03.12.1998 a 04.01.2006. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls. 26/68), formulário DSS 8030 (fls. 93/94) Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 97/102). Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 97/98, informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto aos agentes físicos: ruído de 82,0 dB, no período de 10.06.1987 a 01.08.1988, ou seja, no período mencionado, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária, que à época era de 80,0 dB.No período de 03.12.1998 a 14.12.2005, data da emissão do Perfil, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/102, no qual informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto aos agentes físicos ruído de 103,0 dB, até 30.06.1999, e de 102,0 dB, no interregno de 01.07.1999 até 14.12.2005, ou seja, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária, que à época eram de 90,0 dB, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, e de 85,0 dB, na vigência do Decreto n.º 4.882/03.Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborados em condições especiais, os períodos de 10.06.1987 a 01.08.1988 e 03.12.1998 a 14.12.2005. Contudo, melhor sorte não assiste ao autor em sua pretensão quanto aos períodos de 28.08.1986 a 27.10.1986 e 12.09.1988 a 04.04.1989. Nesses períodos o autor laborou como almoxarife na Fábrica de Aço Paulista S/A (fl. 27) e como auxiliar de expedição na empresa Borcol Indústria de Borracha (fl. 29), respectivamente. Ambas atividades não se enquadram no rol do Decreto nº. 53.831/64 e nem no rol do Decreto nº. 83.080/79. Embora exemplificativos quando a atividade profissional não está prevista nos indigitados decretos há necessidade de laudo técnico que comprove a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, para fins de conversão de tempo comum em especial. No caso, o autor não apresentou laudo técnico comprovando sua exposição a agente nocivos nos aludidos períodos, razão pela qual não reconheço como atividade especial a exercida nos períodos de 28.08.1986 a 27.10.1986 e 12.09.1988 a 04.04.1989.Sobre o tema, jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça:**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida

pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE.(STJ, Sexta Turma, Relatora convocada Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira, AgRg no AREsp 8440/PR, Dje 09.09.2013)Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial os períodos de 18.07.1979 a 01.07.1986; 08.08.1989 a 24.09.1995 e 04.10.1995 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos de 10.06.1987 a 01.08.1988 e 03.12.1998 a 04.01.2006, reconhecidos em Juízo. Entretanto, não faz jus o autor à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 04.01.2006, não completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. Por sua vez, em face aos períodos reconhecidos em juízo como laborados em condições especiais, acolho o pedido subsidiário formulado pelo autor para majorar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 04.01.2006.**DISPOSITIVO.**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autarquia previdenciária que averbe como laborados em atividade especial, com a devida conversão para fins de contagem de tempo de serviço (fator de conversão 1:40), os períodos de: 18.07.1979 a 01.07.1986; 08.08.1989 a 24.09.1995 e 04.10.1995 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, e os períodos de: 10.06.1987 a 01.08.1988 e 03.12.1998 a 04.01.2006, reconhecidos em Juízo.Dessa forma, conforme o disposto acima, determino ao réu que proceda à majoração do benefício da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do autor, desde a data do requerimento administrativo, em 04.01.2006, observada a prescrição quinquenal.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006278-44.2013.403.6110 - JESUSVINO DOS SANTOS SANCHES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JESUSVINO DOS SANTOS SANCHES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 03.12.1998 a 31.05.2012, laborado como atividade especial, bem como alterar a espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida para a aposentadoria especial. Informou que considerado como insalubre o tempo de serviço apontado, o requerente conta na data do Requerimento Administrativo em 31.05.2012, com 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço trabalhado em condições insalubres, fato que lhe dá o direito de aposentadoria especial. Por fim, informou também que a Autarquia Federal já reconheceu como insalubre os períodos de 01.09.1979 a 14.01.1988 e de 18.07.1988 a 02.12.1998.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.36/108 dos autos.Decisão de fls. 112/113 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão a parte autora foi instada a apresentar a guia original de recolhimento de custas de fl. 53, apresentando-a à fl. 116.Petição de fl. 120 na qual a parte autora requer, diante da determinação de fls. 112/113, que seja procedida a citação da Autarquia-Ré.A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 124/131 dos autos. À fl. 132 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 135/137.Os autos vieram conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como insalubre os períodos de 01.09.1979 a 14.01.1988 e de 18.07.1988 a 02.12.1998, laborados, respectivamente, nas empresas: Irmãos Bornia Indústria de Máquinas Ltda. e Schaeffler Brasil Ltda. Portanto, os referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme se extrai do documento de fl. 88 dos autos. Para melhor analisar o período controvertido, qual seja, de 03.12.1998 a 31.05.2012, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à

saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere ao agente ruído cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao patamar de 90 dB, sendo o patamar reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, Dje 04.06.2014) No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial, além do período de 01.09.1979 a 14.01.1988, já reconhecido pelo INSS, no período de 18.07.1988 a 31.05.2012, submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância à época. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls. 64/77) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 89/91). Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a **PROFISSIOGRAFIA** do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**. Destaco ainda que o Perfil Profissiográfico de fls. 89/91, informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto aos agentes físicos: ruído de 86,0 dB, no período de 18.07.1988 a 31.08.1989; ruído de 94,0 dB no período de 01.09.1989 a 31.05.2000; de 92,0 dB no período de 01.06.2000 a 30.01.2004; de 92,9 dB no período 31.01.2004 a 19.12.2011; de 92,6 dB, no período de 20.12.2011 a atual, ou seja, em todos os períodos mencionados, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborados em condições especiais, do período de 03.12.1998 a 31.05.2012. Assim, considerando que o período reconhecido judicialmente como laborado em condições especiais somado aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária totalizavam mais de 32 (trinta e dois) anos de tempo especial, na data do requerimento administrativo (DER) em 31.05.2012, consoante se infere no parecer de contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 137, conferiam ao autor à época o direito à aposentadoria especial integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a alterar a espécie de benefício para aposentadoria especial, com renda mensal a ser apurada pelo INSS. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

0007085-64.2013.403.6110 - PAULO GOIS NASCIMENTO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular

e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 17.12.2013 e o valor atribuído à causa foi de R\$ 46.339,32. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em dezembro de 2013, a R\$ 2.092,98 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.861,61. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.768,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.223,56, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 21.223,56 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000057-11.2014.403.6110 - MAICON AURELIO OLIVEIRA MATHIAS X VANIA CRISTINA FERREIRA DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Concedo dez dias para cada uma das partes, primeiro aos autores e, sucessivamente à ré, para juntada de documentos que entendam necessários ao deslinde da questão. As demais provas requeridas restam indeferidas, eis que impertinentes ao esclarecimento dos fatos. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham concluso para sentença. Int.

0000137-72.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob

condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000474-61.2014.403.6110 - JOSUE ALVES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOSUÉ ALVES DA SILVA qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 01.07.1985 a 12.07.1998, laborado na empresa Companhia Nacional de Estamparia; de 02.10.1989 a 07.01.1992, laborado na empresa Saturnia Baterias; de 16.03.1994 a 27.03.1013, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou o segurado que o INSS não reconheceu nenhum período como trabalho especial. Após o reconhecimento como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 27.03.2013. Por fim, postulou o autor que na impossibilidade de concessão do benefício, que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/62. Decisão de fls. 66/67 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 70-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 72/82 dos autos. Despacho de fl. 83 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 87/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS não reconheceu nenhum período laborado em atividade especial. No entanto, verifico que consta do documento apresentado pela Contadoria às fls. 90/91 dos autos, que foram enquadrados os seguintes períodos como laborados em condições especiais: 16.03.1994 a 05.03.1997 (código anexo 1.1.5) e 06.03.1997 a 02.12.1998 (código anexo IV, 2.0.1). Assim, de acordo com o conteúdo dos documentos apresentados reconheço os períodos acima mencionados, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os demais períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária. Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou além da Carteira de Trabalho (fls.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls... e os Laudos Periciais Para Fins de Aposentadoria, consoante fls.... Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação aos períodos de 11.07.1985 a 12.07.1988, consta da Carteira de Trabalho que o segurado exerceu a profissão de servente - penteadeiras na empresa Companhia Nacional de Estamparia. A parte autora postula o reconhecimento do período acima como especial sob o argumento de que o TRF-5 reconhece que a exposição em indústria de tecidos sujeito ao ruído, vapores provenientes de tinta industrial, poeira, resíduos de tecido em suspensão, de forma habitual e permanente, merece ser reconhecido como trabalho especial. No entanto, a mera alegação de que a profissão de servente - penteadeiras apontada na CTPS enquadra-se como atividade especial não merece prosperar, isto porque o segurado não juntou aos autos prova documental, como por exemplo: formulário SB-40, DSS 8030 e até mesmo Laudo Pericial, no caso de exposição ao agente agressivo ruído, que pudesse comprovar que tenha trabalhado, de forma efetiva, submetido aos agentes agressivos descritos na Petição Inicial. Portanto, deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período de 11.07.1985 a 12.07.1988. No que se refere ao período de 02.01.1989 a 07.01.1992, laborado na empresa Saturnia Baterias a parte autora alega ter trabalho como ajudante de produção, submetido à exposição de chumbo, ruído, calor e produtos químicos provenientes da produção industrial de baterias. No entanto, não juntou aos autos nenhuma prova documental, tais como SB-40, DSS 8030 que pudesse comprovar que tenha trabalhado de forma efetiva, submetidos aos agentes nocivos acima descritos. Portanto, deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período de 02.01.1989 a 07.01.1992. Com relação ao período de 16.03.1994 a 27.03.2013 o segurado informou que exerceu as seguintes funções: ajudante de laminação de chapas, Operador de Máquina de Corte, Oficial Torneiro Retificador na empresa Companhia

Brasileira de Alumínio. Portanto, no período acima o autor apresentou, além da Carteira de Trabalho (CTPS) às fls. 38/62, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/27), bem como o Laudo Pericial Para Fins de Aposentadoria (fls. 28/37). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário às 24/26 que o segurado laborava como: Ajudante, Operador de Máquina de Corte C, Oficial Torneiro Retificado C, Oficial Torneiro Retificador B, bem como descreve sua atividade. Conforme consta da Seção dos Registros Ambientais, campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos (PPP) o referido documento informa que no período de 16.03.1994 a 17.07.2004, o autor estava exposto à intensidade de ruído de 94,00 dB e a calor de 31,0 ° C, ou seja, acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária à época, razão pela qual também reconheço o período acima como labor especial. No período de 18.07.2004 a 22.02.2012, data da emissão do Perfil Profissiográfico, o segurado também esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 87,20 dB, bem como agentes químicos poeiras totais de 0,99 mg/m3. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Pericial restou comprovado que o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei. Observo que o Perfil Profissiográfico foi datado em 22.02.2012 e o Laudo Pericial, datado em 22.03.2012. Posteriormente a emissão do Perfil Profissiográfico e do Laudo pericial 22.03.2012, o segurado não juntou nenhum documento a fim de comprovar o labor especial. Assim, deixo de reconhecer como atividade especial o período posterior a 22.03.2012. Por fim, considerando que consta nos documentos encartados aos autos, na via administrativa, o enquadramento como atividade especial dos períodos 16.03.1994 a 05.03.1997 (código anexo 1.1.5) e 06.03.1997 a 02.12.1998 (código anexo IV, 2.0.1), laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, e que esses períodos somados aos períodos de 16.03.1994 a 22.03.2012, data da emissão do Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria, reconhecidos em Juízo como labor em condições especiais, totalizam de tempo especial, tempo esse insuficiente para a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento administrativo em 27.03.2013. No entanto, consta do pedido contido na Petição Inicial que na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial sejam computados os períodos reconhecidos como labor em condições especiais especial, razão pela qual deverá a autarquia previdenciária averbar como labor em condições especiais os seguintes períodos de: 16.03.1994 a 05.03.1997 (código anexo 1.1.5) e 06.03.1997 a 02.12.1998 (código anexo IV, 2.0.1), laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, e de 16.03.1994 a 22.03.2012, data da emissão do Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos de 16.03.1994 a 05.03.1997 (código anexo 1.1.5) e 06.03.1997 a 02.12.1998 (código anexo IV, 2.0.1) e de 16.03.1994 a 22.03.2012, data da emissão do Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria, como laborados em atividade especial, Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000742-18.2014.403.6110 - ARI FERREIRA DE LIMA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

ARI FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período controverso de 19.11.2003 a 22.03.2012, bem como a condenação da Autarquia ré em conceder a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 22.10.2013. Informou que trabalhou em condições que lhe prejudicam à saúde, até 22.03.2012, data da emissão do PPP, consoante fls. 56/62 do processo administrativo, o que lhe dá o direito de perceber o benefício de aposentadoria especial, pois contava nesta data com 31 anos, 01 mês e 07 dias. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/117 dos autos. Despacho de fl. 120 no qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 122-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 123/129 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 134/139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDOA** lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária não reconheceu como atividade especial o período de 03.12.1998 a 22.03.2012, conforme consta da Comunicação da Decisão do pedido feito da via administrativa às fls. 116/117 dos autos. Por sua vez, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial à fl. 89, o INSS reconheceu como labor em condições especiais os seguintes períodos: 20.11.1974 a 02.04.1983; 23.01.1984 a 01.08.1986 e 23.01.1987 a 02.12.1998. Portanto, os referidos períodos são incontroversos. Dessa forma, homologo os referido períodos como laborados em condições especiais. Antes de analisar o período postulado cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar o período controverso de 19.11.2003 a 23.03.2012, que não foi reconhecido pela autarquia previdenciária como laborado em atividade especial. Para comprovar o período postulado na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou além da Carteira de Trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/90. Cabe inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. Nos períodos de 19.11.2003 a 30.07.2008; 01.08.2008 a 30.01.2011 e 01.02.2011 até 22.03.2012, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 77, que o segurado exerceu, respectivamente, os seguintes cargos: Operador de Transporte Interno Oficial; Almoxarife Oficial e Almoxarife Especializado. Verifico ainda que na Seção dos Registros Ambientais, campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos (PPP) o referido documento (fls. 78/79) informa que o segurado esteve submetido ao fator de risco ruído de intensidade de 88,0 dB. Contudo, em face da documentação acostada às fls. 137/139 infere-se que o autor encontrava-se afastado de suas atividades laborativas, em bozo do benefício de auxílio-doença, no interregno de 14.01.2002 a 07.01.2008. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário no sentido de comprovar que o segurado laborou submetido à agente nocivo a saúde, reconheço como atividade especial o período de 08.01.2008 a 22.03.2012. Cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado e, portanto, conforme esse entendimento no período laborado de 08.01.2008 a 22.03.2012, o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, vale dizer, superior ao limite de intensidade de 85,00 dB estipulado no Decreto nº. 4.882/03, razão pela qual reconheço como atividade especial o mencionado período. Por fim, considerando que os períodos de 20.11.1974 a 02.04.1983; 23.01.1984 a 01.08.1986 e 23.01.1987 a 02.12.1998, já reconhecidos pela autarquia previdenciária como laborados em condições especiais e que esses períodos somados ao período de 08.01.2008 a 22.03.2012, reconhecidos em Juízo, totalizam 26 anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial. Portanto, acolho o pedido de aposentadoria por tempo especial, espécie 46, contido na petição inicial, desde a data do requerimento administrativo em 22.10.2013. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer o período de 08.01.2008 a 22.03.2012 como laborado em atividade especial, que somados aos períodos de 20.11.1974 a 02.04.1983; 23.01.1984 a 01.08.1986 e 23.01.1987 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, totalizam 26 anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial, bem como calcular o valor do benefício de aposentadoria especial, espécie 46, a partir da data do requerimento administrativo em 22.10.2013. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-47.2014.403.6110 - JOAO CASSIANO TEODORO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001844-75.2014.403.6110 - LUIZ ALFREDO MOREIRA DE CAMPOS (SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Considerando que o autor atribuiu o valor à causa de R\$ 85.000,00, sem no entanto declinar o valor que pretende ver implantado à título de prestação mensal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial

Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos. Int.

0002094-11.2014.403.6110 - LUIZ DONIZETE DA SILVA X JANAINA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002905-68.2014.403.6110 - PAULO CESAR BUENO(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002912-60.2014.403.6110 - NEUSA CHITERO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diante da necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388. INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial que deverá se realizar no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade, em data a ser agendada pela secretaria e certificada nos autos. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (valor máximo estipulado na tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim que entregue o laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 19/08/2014: CERTIFICO E DOU FÉ que promovi o agendamento de perícia médica com o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para o dia 10/09/2014, às 15:30 hs, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, nº 140, nesta cidade.

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003289-31.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO POLEZ(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003362-03.2014.403.6110 - IZAIAS SOARES CACIQUE(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003428-80.2014.403.6110 - RAIMUNDO TORRES DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CLAUDIO FULVIO MALUF X CRISTIANO DE PAIVA

Fica a audiência designada na decisão de fls. 39/40 redesignada para o dia 05 de novembro de 2014, às 14h00. Expeçam-se novas cartas precatórias para citação e intimação dos réus, com cópia da decisão de fls. 39/40 e deste despacho. Int.

0003789-97.2014.403.6110 - LUIZ FERNANDO PROENCA CAMPOLIM(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como perigosas atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Apesar do autor sequer ter fundamentado o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, passo à apreciação do preenchimento dos requisitos para sua concessão. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003961-39.2014.403.6110 - ARIIVALDO BATISTA JUNIOR(SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE

OLIVEIRA E SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004415-19.2014.403.6110 - ADAIR ZAVATTI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres para o fim de obter aposentadoria de maior valor.O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais, deixando de conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício no novo valor.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004419-56.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo do valor que entende devido para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificção do valor atribuído à causa.Intime-se.

0004420-41.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo o seu pedido de desaposentação, eis que sua inicial vem fundamentada somente em relação à revisão do seu benefício através do reconhecimento de tempo laborado em atividade especial. Esclareça-se que a desaposentação pressupõe a contiuidade da atividade laborativa, após a concessão de aposentadoria, com o recolhimento das contibiuições devidas à previdência e que, portanto, não guarda qualquer relação com reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá esclarecer como chegou ao valor atribuído à causa.Int.

0004424-78.2014.403.6110 - JOSE MARIA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação.Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu.Int.

0004472-37.2014.403.6110 - AUDALIO XAVIER DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004473-22.2014.403.6110 - CLAUDINEI APARECIDO LEITE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004481-96.2014.403.6110 - RUBENS LUIZ DA CRUZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004483-66.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004484-51.2014.403.6110 - CARLOS GILBERTO BOCKER(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Apesar do autor sequer ter fundamentado o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, passo à apreciação do preenchimento dos requisitos para sua concessão. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004570-22.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou

perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0004592-80.2014.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Roberto Luís Dias e outra contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, visando a quitação das prestações de seu financiamento habitacional que se encontram em atraso, utilizando-se, para tal fim, dos recursos provenientes de suas contas vinculadas ao FGTS e, ainda, postulam a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Relatam os autores que, em razão de se encontrarem inadimplentes com a 44ª prestação do financiamento habitacional, a ré deixou de emitir os boletos referentes às demais prestações que venceram posteriormente, o que os impossibilitou de efetuar os respectivos pagamentos e, conseqüentemente, estando em mora com mais de dez prestações, vencidas até o momento da propositura da ação. Relatam, ainda, que por diversas vezes tentaram solucionar a questão, porém, não obtiveram sucesso na renegociação da dívida e na quitação do débito com utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. É a síntese do essencial. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário alguns esclarecimentos. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido veiculado na peça vestibular dos autores não se encontra claro o suficiente à permitir uma manifestação conclusiva deste juízo acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse diapasão, faz-se necessário esclarecer, dentre outros, os pontos abaixo destacados. Na alínea a de fl. 17, pretendem o pagamento do débito a partir da 45ª parcela e, na alínea c, da mesma folha, requerem a emissão de boletos a partir da 46ª parcela; além disso, não fazem qualquer menção ao pagamento ou à situação da 44ª parcela, a qual teria dado início ao seu inadimplemento com o financiamento. Novamente, a fl. 20, fazem referência, na alínea a, à quitação a partir 46ª parcela e, na alínea c, também de fls. 20, fazem referência à quitação da 45ª e, novamente, esqueceram-se de explicitar a atual situação da 44ª parcela. Outrossim, afirmam que não obtiveram sucesso com relação à possibilidade de quitação do débito com utilização do saldo existente em conta do FGTS. Esta afirmação se mostra um tanto duvidosa eis que, a fl. 53, os próprios autores juntam documento onde a gerência da Caixa Econômica Federal acena com a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso com utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Assim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareçam: (i) com relação à 44ª parcela, se esta ainda se encontra pendente de pagamento e por qual motivo não fez parte do pedido; (ii) em relação às demais parcelas, a partir de qual parcela, 45ª ou (iii) 46ª, pretendem saldar o débito com os recursos do FGTS e, além disso, por qual motivo pretendem quitar, eventualmente, parcelas vincendas do financiamento utilizando-se do saldo de suas contas vinculadas; (iv) qual o impedimento para adesão da proposta da ré de fl. 53; (v) a viabilidade de manutenção e cumprimento do atual financiamento habitacional. Após os devidos esclarecimentos, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória formulada. Cumpra-se. Intime-se.

0004614-41.2014.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos

pelos detentores ou possuidores.

0004698-42.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS MARIANNO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber e, sendo o caso, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0004231-30.2014.403.6315 - MATILDE PETRI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO. Recebo a conclusão, nesta data. Com a presente ação pretende a parte autora obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 12/03/2014, perante o Juizado Especial Federal, com valor da causa correspondente a R\$ 22.521,60 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Contudo, em 11/04/2014, o valor da causa foi alterado, de ofício, para R\$ 291.987,38 (duzentos e noventa e um mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), por entender aquele Juízo que o proveito econômico almejado pelo autor era composto pelo valor referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma. Assim, foram os autos redistribuídos a este Juízo em 05/05/2014. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa, especialmente quando em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Dessa forma, considerando o objeto da ação e em não havendo prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício pretendido e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013). No caso da existência de prévio requerimento administrativo, que não é o caso destes autos, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba (12/03/2014), a R\$ 2.295,91 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.051,79.

Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.755,88. Neste ponto, cumpre consignar que não houve prévio requerimento administrativo do benefício. Assim sendo, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze, resulta em R\$ 21.070,56 (vinte e um mil e setenta reais e cinquenta e seis centavos), valor que deve ser atribuído à causa na presente demanda. Verifica-se, dessa forma, que o valor da causa nestes autos é inferior ao patamar de 60 (sessenta salários mínimos) que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível e que, à época de sua propositura junto àquele Juízo correspondia a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias das principais peças destes autos. Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado.

0009787-13.2014.403.6315 - WALTER DE OLIVEIRA FERNANDES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 06/06/2014, perante o Juizado Especial Federal e o valor atribuído à causa era de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Contudo, em 09/07/2014, o valor foi alterado de ofício no Juizado Especial Federal para R\$ 91.530,72 (noventa e um mil, quinhentos e trinta reais e setenta e dois centavos), em razão do entendimento de que o proveito econômico almejado pelo autor era composto do valor referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma. Assim, foram os autos redistribuídos a este Juízo em 24/07/2014. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, como o caso destes autos, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba, 06/06/2014, a R\$ 831,89 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.390,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 3.558,11. Neste ponto, cumpre consignar, que não houve prévio requerimento administrativo do benefício. Dessa forma, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze resulta em R\$

42.697,32 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos). Assim, tem-se que este é o valor da causa nesta demanda o qual, por sua vez, é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível e que, à época de sua propositura junto àquele Juízo correspondia a R\$ 43.440,00. Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias principais peças destes autos. Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004556-38.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-71.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004557-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000566-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901570-87.1994.403.6110 (94.0901570-7) - MIGUEL MARTINS X ENCARNACAO RECHE MARTINS X MARCIO RECHE MARTINS X REGINALDO RECHE MARTINS X CLAUDIA RECHE MARTINS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/08/2014: Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 171/2014, 172/2014 e 173/2014, referente aos valores devidos aos herdeiros habilitados. (validade dos alvarás - 60 dias a partir da data de expedição). Certifico ainda que enviei para publicação esta certidão como informação de secretaria.

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISANA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LIBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 582 e a carta de intimação devolvida sem cumprimento (fls. 594) providencie a secretaria pesquisa nos sistemas do CNIS e/ou Receita Federal a fim de localizar o endereço atual das autoras e expeçam-se novamente as cartas de intimação, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fls. 522. Outrossim, considerando a petição da União Federal de fls. 584/592, que informa o falecimento da autora Elisana Correa de Paula e a aposentadoria da autora Sonia Aparecida Faroni Soares da Silva e apresenta também as fichas financeiras das referidas autoras, onde consta pagamento administrativo de passivo devido à título de adicional de tempo de serviço, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE

BAGLIE)

Fl. 684: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar, com URGÊNCIA, a documentação relacionada pela ré para cumprimento à determinação judicial de fl. 680. Após, deverá o autor comunicar nos autos as providências tomadas e a atual situação de seu benefício. Int.

0002768-14.1999.403.6110 (1999.61.10.002768-1) - MARIA INES MACHADO FERREIRA DE MOURA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA INES MACHADO FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA INES MACHADO FERREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 119/123 e 146/156), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 188/189 foi efetuada conforme comprovante de fls. 190/191. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011983-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011983-9) - MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X REGINA CASSIA REINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIANA REINA SIGNORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando benefício em espécie. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 113/116, 138/139 e 257/259), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 283/284 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 286/287. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição de fls. 294/304, reconsidero o despacho de fls. 293. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 155. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUNICE APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE APARECIDA PEREIRA

Vista à parte autora da certidão de fl. 55, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 5680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013872-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8)) SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Nestes termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 635, remetendo os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004799-31.2004.403.6110 (2004.61.10.004799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903545-42.1997.403.6110 (97.0903545-2)) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002930-18.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HSRC PARTICIPACOES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HSRC PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 18/28) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.6.12.040183-53) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 12/04/2011, pela entrega de declarações do contribuinte, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição (fls. 39/41). Às fls. 42/45, a executada noticiou o parcelamento do débito exequendo e requereu a suspensão da execução fiscal. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T.,

Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 12/04/2011, conforme informação prestada pela exequente e que não foi infirmada pela executada. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega da declaração em 12/04/2011 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 18/07/2013 (fls. 12/13). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 18/28. Manifeste-se a exequente Fazenda Nacional acerca do alegado parcelamento do débito objeto da execução.

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-25.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a guia de custas judiciais acostada às fls. 10 trata-se de cópia, intime-se a autora a apresentar nos autos a guia original, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do CPC, intime-se a autora a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer o pedido formulado, informando qual o rito da ação proposta, adequando seu pedido ao rito correto. Sendo mantido o rito ordinário, deverá ainda ser corrigido o polo passivo da ação. Com o aditamento, forneça a autora cópia para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-14.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Fls. 407:- Defiro prazo suplementar de 30 dias para a juntada de documentos pelo réu.Int.

0012882-88.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OSCAR GOMES DA SILVA(SP266419 - TIAGO MERLOS DA SILVA) X OTTO SILVEIRA MAIA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fls. 276/277 - Trata-se de pedido da testemunha Otto Silveira Maia para habilitação como assistente de acusação e determinação para que o Departamento da Polícia Federal anule o seu indiciamento para exclusão desse apontamento nos assentamentos policiais.Constatada a existência de pedido de arquivamento na cota que antecedeu à denúncia que não foi apreciado no momento oportuno, o MPF se manifestou reconsiderando o pedido de arquivamento e dizendo que pretende instaurar inquérito a respeito da fraude contra o seguro desemprego referida no inquérito e que ensejou o indiciamento da testemunha.Nesse quadro, lembrando que não existe desindiciamento já que o ato que retiraria a eficácia do indiciamento seria o arquivamento do inquérito policial, concluo que o pedido de anulação do indiciamento não pode ser acolhido.Por outro lado, limitada a acusação ao delito de fraude contra a Previdência Social, defiro a habilitação como assistente da acusação de Otto Silveira Maia que passa a figurar nesta demanda como ofendido. Ao SEDI.De resto, redesigno, em prosseguimento, audiência uma para oitiva do ofendido, da testemunha comum e interrogatório do réu para o dia 23 (vinte e três) de setembro de 2014, às 14h30.Intimem-se.

Expediente Nº 3516

EXECUCAO FISCAL

0000800-88.2014.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO HARMONIA DE ARARAQUARA LTDA X PAULO ROBERTO DUARTE X RINA TEREZA DE AQUINO DUARTE(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 33/34 e fls.35/36. Tendo em vista a informação do valor atualizado do débito, transfira o valor de R\$ 19.913,76 dos valores bloqueados da empresa executada, para a agência 2683 - CEF - PAB, devendo os valores remanescentes serem desbloqueados por intermédio do sistema Bacenjud.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-82.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA MOZAMBANI CUOGHI X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CLEYDE MARCONI DEVITTE X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEM IDENTIFICACAO X MARIA IZABEL LUIZ(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR) X ROMILDA DE OLIVEIRA RAMOS

Fls. 349 e 399/409: tratam-se de respostas à acusação apresentadas pelas rés Joaquina Monteiro de Souza Vidal e Maria Izabel Luiz, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa de Joaquina limita-se a dizer que sua inocência será provada no curso da ação penal.Já a defesa de Maria Izabel alega, em síntese, ausência de dolo em relação ao crime que lhe é imputado.Os argumentos trazidos pelas acusadas, por se relacionarem com o mérito, necessitam de regular instrução probatória. Desse modo, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente as acusadas e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa, designo o dia 16 DE SETEMBRO DE 2.014, às 14:30h, para a realização de interrogatórios das rés.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER
BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-44.2003.403.6123 (2003.61.23.000006-1) - VIRGILIO APARECIDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Não obstante, cumpra o INSS a determinação judicial, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000652-39.2012.403.6123 - MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os calculos de liquidação trazidos pelo INSS

0001502-93.2012.403.6123 - JOSE REINALDO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 217/227).

0001503-78.2012.403.6123 - APARECIDA LEVINO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 217/227).

0001963-65.2012.403.6123 - NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os calculos de liquidação trazidos pelo INSS

0002440-88.2012.403.6123 - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota do MPF de fls. 43/44: defiro em parte. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inicio de prova documental quanto ao alegado trabalho rural do falecido, bem como comprovação da união estável entre ambos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os calculos de liquidação trazidos pelo INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-79.2003.403.6123 (2003.61.23.000909-0) - BENEDITO ANTONIO BOZEDA(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BOZEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento do valor da execução relativa a honorários advocatícios, disponibilizado no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverá ser sacado diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0000923-63.2003.403.6123 (2003.61.23.000923-4) - JOSE ANGELO MORI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento do valor da execução relativa a honorários advocatícios, disponibilizado no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverá ser sacado diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0001511-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001511-9) - ANTONIO TRINDADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRINDADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0000325-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000325-8) - NATALINO MOREIRA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO MOREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0000748-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000748-3) - MARCOS APARECIDO JANUARIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - EDSON ROBERTO SANT ANNA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4) - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X PEDRO DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA

DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0002065-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002065-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0000947-47.2010.403.6123 - IRACEMA FAUSTINO MACEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FAUSTINO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0001763-29.2010.403.6123 - CLAUDINEI ELIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento do valor da execução relativa a honorários advocatícios, disponibilizado no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverá ser sacado diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0002285-56.2010.403.6123 - MARIA BENICIO DOS SANTOS(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0001159-34.2011.403.6123 - BENEDITA DE LOURDES ALVES ROSSATTO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES ALVES ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001388-91.2011.403.6123 - Nanci APARECIDA LOPES DA SILVA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001410-52.2011.403.6123 - AMALIA GALLO BACCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA GALLO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001732-72.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001967-39.2011.403.6123 - JOSE TAKASHI Horiguchi(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAKASHI Horiguchi X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0002434-18.2011.403.6123 - MARIA DOS ANJOS CARNEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000058-25.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000516-42.2012.403.6123 - MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0000549-32.2012.403.6123 - ANTONIO GOMES DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios

expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000611-72.2012.403.6123 - ERNECI GENOVA DA SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNECI GENOVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000655-91.2012.403.6123 - URBANO RUFINO PEREIRA X GISELE DE MORAES PEREIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO RUFINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0000947-76.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000954-68.2012.403.6123 - MARIA LUIZA ALVES ANHOLETO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ALVES ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0001386-87.2012.403.6123 - JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SIMPLICIO PEREIRA X RAIMUNDA CARDOSO PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001465-66.2012.403.6123 - LEILA CRISTINA GUTIERREZ(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001526-24.2012.403.6123 - GENTIL FERREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios

expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002027-75.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000046-74.2013.403.6123 - DURVAL DE FREITAS JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000419-08.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000522-15.2013.403.6123 - OSVALDO DE SOUZA MOURA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000841-80.2013.403.6123 - DANILO BORGES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ALVES DOS SANTOS BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO BORGES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-64.2007.403.6123 (2007.61.23.001858-7) - DIOLINDA DILELLO CARDOSO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 150/151 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2014.

0001772-54.2011.403.6123 - PRICILA APARECIDA PINHEIRO - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 167/168 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 15 de agosto de 2014.

0000917-41.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO TELLES - INCAPAZ X CATARINA BARBOSA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001023-03.2012.403.6123 - ANTONIO SALVADOR PEREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 98/99 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 15 de agosto de 2014.

0001099-27.2012.403.6123 - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que o falecido José Carlos Bueno de Godoy, por ocasião de seu falecimento, estava incapacitado temporariamente para o trabalho, de modo que seria indevido a cessação do benefício ocorrida em 14/03/2012.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26).O requerido, em contestação (fls. 29/32), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 85/89), com ciência às partes.A ação foi inicialmente ajuizada por José Carlos Bueno de Godoy. Com o seu falecimento, deferiu-se a habilitação dos ora requerentes (fls. 69).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência, por parte do falecido, estão provadas pelos documentos de fls. 20/25.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 87/95, que o sr. José Carlos Bueno de Godoy era portador de hipertensão portal, cirrose hepática, varizes de esôfago, encefalopatia hepática, úlcera gástrica, alcoolismo, hepatocarcinoma e esplenomegalia. Apresentou sangramento digestivo em agosto de 2011, tendo sido submetido a ligadura de varizes de esôfago em janeiro de 2012. Realizou exame de RNM em 25.06.2012 que demonstrou sinais de hepatopatia crônica, lesões sugestivas de hepatocarcinoma em especial no lobo esquerdo, sinais de trombose de veia hepática esquerda, trombose parcial da veia porta, varizes esofágicas e colelitíase. O sr. José Carlos faleceu em 21.08.2012, por hemorragia digestiva alta decorrente de varizes de esôfago por cirrose hepática decorrente de alcoolismo.O perito conclui que o segurado falecido ostentava incapacidade laborativa parcial e definitiva para sua função de pedreiro autônomo, sendo a data de seu início 09.2011 até a data de seu óbito em 21.08.2012. Concluo, assim, que a parte requerente esteve incapacitada temporariamente, no período de 09.2011 (data indicada pela perícia - reposta ao quesito 10 - fls. 88) a 08.2012 (data do óbito), para sua ocupação habitual de pedreiro autônomo, de modo que tem direito ao auxílio-doença.O benefício é devido entre 14.03.2012 (data da cessação indevida do benefício - fls. 25) e 21.08.2012 (data do óbito do segurado - fls. 47).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes o benefício de auxílio-doença, no período de 14.03.2012 a 21.08.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar aos requerentes honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao

duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014.

0001287-20.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-13.2012.403.6123 - MARIA INES ROSA DA SILVA (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 58/62), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 105/114). Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 52/54) e médica (fls. 98/103), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 120/123). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em

vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial (fls. 98/103), que a parte requerente é portadora de quadro psiquiátrico compatível com diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar e episódio atual depressivo grave, vindo a evoluir ao longo dos anos de forma negativa, apresentando falta de estabilidade suficiente, tornando-se dependente de cuidados. Seu exame de estado mental, claramente mostra prejuízos graves, sem a melhora suficiente para exercer as mínimas funções do dia a dia de forma independente, bem como funções laborativas que estão fora de seu alcance psíquico de forma geral e definitiva.Foi atendido, portanto, o requisito da incapacidade laborativa.Também a exigência da hipossuficiência foi preenchida. Segundo o laudo socioeconômico (fls. 52/54), o núcleo familiar é composto pela requerente, desempregada, e seu esposo, com 57 anos de idade, que realiza o trabalho eventual de venda de frutas em rodovias, recebendo cerca de R\$ 30,00 ao dia. O rendimento mensal é, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, de R\$ 660,00.No tocante ao filho maior residente na mesma casa - Vitor Expedito Silva -, sobre o qual foi noticiado que recebe o benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo, deixo de computar este rendimento, dado o seu caráter temporário e o fato de o requerido não ter comprovado que ainda o paga. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.A requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (10.10.2012 - fls. 50), por não ter formulado requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (10.10.2012 - fls. 50), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014.

0001893-48.2012.403.6123 - RAIMUNDO PAULO BASILIO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 81/82 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 15 de agosto de 2014

0001970-57.2012.403.6123 - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001970-57.2012.403.6123Requerente: Sueli PoscaiRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 56/60), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 70/77), com ciência às partes.Heito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes

nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a data de início da incapacidade total e permanente da parte requerente foi fixada em 02/2012 (resposta ao quesito 8 do requerido). No entanto, sua última contribuição data de 12/2008 (fls. 17), pelo que, ainda que computado o período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, já não ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. (04/08/2014)

0002006-02.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-25.2012.403.6123 - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-13.2012.403.6123 - JOSE SOARES AMORIM (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-31.2013.403.6123 - PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 21.08.2012, que lhe foi negado pelo requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/58v). O requerido, em sua contestação (fls. 70/92), alega, em síntese, o seguinte: a) que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal; b) que utilizou EPIs capazes de reduzir à exposição aos agentes agressivos; c) que não foram recolhidas pela empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista as contribuições atinentes ao custeio da aposentadoria especial, eis que o código GFIP do Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi preenchido. O requerente ofereceu réplica (fls. 99/107) e juntou documentos (fls. 111/171). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 04/11/1986 a 06/02/1997, que laborou na Empresa Elétrica Bragantina S/A, na função de eletrotécnico, e de 06/03/1997 até os dias atuais, que labora na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, na função de operador de SE/USI. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, verifico de início que o período compreendido entre 04.11.1986 a 05.03.1997 foi reconhecido administrativamente como especial, de acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade

Especial juntada a fls. 163, razão pela qual é desnecessária qualquer decisão relativa a ele. Já no que se refere ao período trabalhado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, será apreciado apenas o período anterior à propositura da ação, qual seja, de 06.03.1997 a 14.02.2013, vez que em relação ao período posterior não há que se falar em pretensão resistida. Firmo, portanto, o período compreendido entre 06.03.1997 a 14.02.2013 como objeto de julgamento. Relativamente ao intervalo compreendido entre 06.03.1997 a 14.02.2013, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante da empresa e por profissional habilitado (fls. 112/114), o qual dá conta de que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97.

RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) A eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, obviamente não pode prejudicar o segurado. Foram, portanto, preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 26 anos, 3 meses e 11 dias, somados ao tempo aqui reconhecido aquele apreciado administrativamente, como sendo de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d EMP. ELET. BRAGANTINA S/A 04/11/1986 06/02/1996 9 3 3 - - 2 CIA. TRANS. EN. EL. PAULISTA 07/02/1996 05/03/1997 1 - 29 3 CIA. TRANS. EN. EL PAULISTA 06/03/1997 14/02/2013 15 11 9 - - - Soma: 25 14 41 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.461 0 Tempo total : 26 3 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 11 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Conclui-se, portanto, que quando do requerimento administrativo de data - DER 21/08/2012, o requerente havia cumprido o tempo necessário de atividade especial em sua integralidade que, no caso, é de 25 anos. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06.03.1997 a 14.02.2013 (data da propositura da ação); b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2012 - fls. 33/34), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014.

0000375-86.2013.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-64.2013.403.6123 - NEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15H15. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem

manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000579-33.2013.403.6123 - PAULO RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído, pó de madeira e vibração, acima dos limites permitidos. Alega ainda que ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria especial - B46, perante o requerido, este analisou o seu pedido como sendo de aposentadoria por tempo de contribuição - B42. O requerido, em contestação (fls. 88/92), alega o seguinte: a) o código GFIP do Perfil Profissiográfico Previdenciário está em branco; b) ausência de fonte de custeio; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) a ausência de informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a condições insalubres; e) o uso de EPIS neutraliza os agentes agressivos. A parte requerente apresentou réplica (fls. 100/102) e juntou documentos (fls. 111/129). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra

ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.03.1981 a 27.02.1983, 01.06.1983 a 13.12.1991, 01.06.1992 a 30.03.1995, 11.12.1998 a 16.07.2010 e, por fim, 17.07.2010 até 14.11.2012 (data da DER). Foi reconhecido administrativamente como especial o período de 02.10.1995 a 10.12.1998. No entanto, no que se refere aos períodos compreendidos entre 01.03.1981 a 27.02.1983 e 01.06.1983 a 13.12.1991, que laborou na empresa Fenix Madeiras e Pallets Ltda, e de 01.06.1992 a 30.03.1995, que laborou na empresa Serraria Poletti Ltda, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 76/77, 113/117 e 119/123), que carecem da indicação e assinatura de profissional habilitado, subscritos tão somente pelo representante legal da empresa, motivo pelo qual descabe o reconhecimento da especialidade desses intervalos. Ademais, a função de serrador desempenhada pelo requerente não se encontra inscrita nos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos intervalos compreendidos entre 11.12.1998 a 16.07.2010, laborado na Serraria Poletti Ltda, e de 17.07.2010 a 14.11.2012, data da DER, laborado na empresa Madeireira Poletti Ltda, foram apresentados os PPPs (fls. 57/58 e 128/129), respectivamente, que relata a exposição a pó de madeira, vibração e ruídos de 96,7 a 98,5 dB, valor acima dos limites de tolerância, durante o desempenho de suas funções, o que justifica o enquadramento dos períodos de 11.12.1998 a 16.07.2010 e de 17.07.2010 a 14.11.2012 como especiais, conforme o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. O requerido em procedimento administrativo reconheceu a especialidade do período de 02.10.1995 a 10.12.1998, laborado na empresa Serraria Poletti Ltda. A eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, obviamente não pode prejudicar o segurado. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.12.1998 a 16.07.2010 e de 17.07.2010 a 14.11.2012 (data do pedido administrativo), conforme acima fundamentado, que somados ao período de 02.10.1995 a 10.12.1998, reconhecido administrativamente pelo requerido, resulta em 17 anos, 11 meses e 13 dias de atividade especial exercida pelo requerente, inferior ao tempo estabelecido para a concessão de tal benefício, que, no presente caso, é de 25 anos de trabalho em atividade especial, conforme previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a

atividade exercida pela parte requerente nos períodos de 11.12.1998 a 16.07.2010 e de 17.07.2010 a 14.11.2012, perante as empresas Serraria Poletti Ltda e Madeireira Poletti Ltda. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014.

0000608-83.2013.403.6123 - OLINDA MAZZOLA MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000654-72.2013.403.6123 - KIKUIO SUGANO SAITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h15. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000854-79.2013.403.6123 - RAIMUNDA FREITAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-07.2013.403.6123 - MARCOS ROGERIO DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 39/46), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 73/81), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 28/35. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de (...) obesidade mórbida, lesão complexa do joelho esquerdo com grande limitação, sequela de fratura do tornozelo e calcâneo esquerdo e comprometimento vascular do membro inferior esquerdo. Devido ao comprometimento vascular e a obesidade mórbida um procedimento cirúrgico de imediato é arriscado, sendo necessário o tratamento dessas duas patologias antes de tratar o joelho, o que leva a dificuldade para o exercício de suas atividades, sendo assim o autor se encontra incapacitado. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho, não sendo possível precisar a data do início da incapacidade. Informou, porém, que o tempo estimado para recuperação da capacidade é de 02 anos (resposta ao quesito 12 do requerido - fls. 81). Concluo, assim, que o requerente possui incapacidade temporária, dado que apenas no período de 14.11.2012 (data da cessão do último benefício de auxílio doença - fls. 11/12) a 28.01.2016 (dois anos após a perícia), para sua ocupação habitual de vigilante/porteiro (fls. 19 e 76), de modo que tem direito ao auxílio-doença. O benefício é devido a partir 14.11.2012 (data da cessação indevida do benefício - fls. 11/12) e perdurará até 28.01.2016 (dois anos após a data da perícia). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 14.11.2012 a 28.01.2016, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do

valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014.

0000924-96.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como reparar-lhe danos morais, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, além de ter sofrido dano moral em razão das reiteradas negativas por parte do requerido em conceder-lhe o benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81). O requerido, em contestação (fls. 89/99), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios e não se verificou o dano moral. Foi produzida prova pericial (fls. 111/118), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 102/105. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de artrose sequelas a fratura, cuja evolução está avançada para idade, já sendo necessário o uso de prótese para melhora. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 03/06/2012. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de metalúrgico, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (48 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 03.06.2012 (resposta ao quesito 3 do Juízo), a cessação do benefício de auxílio-doença em 30.01.2013 (fls. 105) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (07.04.2014 - fls. 111), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Passo ao exame do pedido indenizatório. De acordo com os artigos 186 e 972, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de benefício feito pela requerente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fls. 55/56). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefício por incapacidade, a Autarquia está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar eivado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 30.01.2013 até 07.04.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu

favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de agosto de 2014.

0000940-50.2013.403.6123 - GERSON FERREIRA DA COSTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 83/88), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 104/110), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 72/77. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 104/110, que a parte requerente é portadora de hérnia discal lombar. O perito conclui que o segurado não ostenta incapacidade laborativa para sua função de assistente de recursos humanos, área administrativa. Concluo, assim, que a parte requerente não está incapacitada para sua ocupação habitual de assistente de recursos humanos, de modo que não tem direito a aposentadoria por invalidez. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 20 de agosto de 2014.

0000948-27.2013.403.6123 - CLAUDENOR CATONHO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 58/62), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 75/83), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a requerente recolheu contribuições previdenciárias entre 02.2010 a 11.2012 (fls. 51/52). Assim, manteve a qualidade de segurado até o mês de novembro de 2013. De acordo com a perícia, o requerente é portador de lombalgia com artrose da coluna associada à lesão discal cervical e lombar apresentando também quadro de artrose nos quadris e nos joelhos, estando incapacitado total e definitivamente para a atividade de motorista. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade. Diante da impossibilidade de fixação médica deste evento, surgem três hipóteses possíveis para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia. Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico. No caso dos autos, não houve requerimento administrativo, pelo que estabeleço a data de início da incapacidade no momento do ajuizamento da ação (06.06.2013). Nessa data, o requerente detinha a qualidade de segurado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06.06.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte

requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de agosto de 2014.

0001017-59.2013.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 26/32), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 48/49). Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 23/25), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 61/63). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como

tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com 70 anos de idade (fls. 08), sendo, pois, idosa. No entanto, o requisito na hipossuficiência não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 23/25, residem na moradia 04 pessoas, ou seja, seu marido Elpidio Rodrigues da Silva, trabalhador com renda mensal de R\$980,00, a requerente Francisca Rodrigues de Santana que exercia função de empregada doméstica e cozinheira, alcançando uma renda de R\$ 715,00 por mês, uma sobrinha e a filha desta, com 15 anos de idade. A idosa no momento está desempregada. A família tem moradia que foi cedida pelos patrões, arcando apenas com os gastos de alimentação, transporte e medicamentos. A sobrinha e a adolescente não compõem a entidade familiar da requerente. Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 agosto de 2014.

0001058-26.2013.403.6123 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74 e verso). O requerido, em contestação (fls. 77/82), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 100/107), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 12/13 e 67/73. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de lesão discal, tratada através de cirurgia, conseqüentemente lesão neurológica sequelar, limitando as atividades diárias e levando a um quadro de dor constante, concluindo-se que a autora apresenta situação de incapacidade total e permanente para exercer a função de professora (fls. 100/107). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 29.11.2011. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de professora, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (53 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 29.11.2011, a cessação do benefício de auxílio-doença em 01.04.2013 (fls. 14/15) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (11.03.2014 - fls. 100), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01.04.2013 até 11.03.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em

10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014.

0001157-93.2013.403.6123 - JOAO INACIO DE SOUZA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 07/12/2011, que lhe foi negado pelo requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 115). O requerido, em sua contestação (fls. 119/141), alega, em síntese, o seguinte: a) que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal; b) que utilizou EPIs capazes de reduzir à exposição aos agentes agressivos; c) que não foram recolhidas pela empresa Elektro Eletricidade as contribuições atinentes ao custeio da aposentadoria especial, eis que o código GFIP do Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi preenchido. O requerente ofereceu réplica (fls. 154/166). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I -

RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.A parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 15/06/1988 a 12/05/1989, em que laborou para a empresa SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, bem como do período de 15/05/1989, até a rescisão de seu contrato de trabalho junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.No caso concreto, relativamente ao intervalo de 15/06/1988 a 12/05/1989, foi juntado a fls. 25 o formulário DSS-8030, assinado pelo representante da empresa SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS S/A, que dá conta de que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, a poeira, ruído e temperatura extrema e suas mudanças. E, apesar de ter sido registrado em sua CTPS na função de motorista (fls. 15), sua atividade em referido documento foi descrita como auxiliava nas atividades de construção e manutenção de redes e linhas elétricas de baixa e alta tensão de 250 a 13.800m volts, cortes e podas de árvores, além da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Ademais, extrai-se do termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 26, que o requerente recebeu adicional de periculosidade. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Já no que se refere ao período trabalhado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, será apreciado apenas o período anterior à propositura da ação, qual seja, de 15.05.1989 a 05.07.2013, vez que em relação a período posterior não há que se falar em pretensão resistida. Foi juntado, a fls. 28/29, Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando que o requerente, quando laborou na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA, esteve exposto a ruído, calor e tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, durante todo o período laborativo, posto que sempre desempenhou a função de eletricista, percebendo também adicional de periculosidade, conforme se denota dos avisos de pagamento de fls. 46/102. Da mesma maneira, tal intervalo deve ser reconhecido como especial, conforme código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(Agravo legal em apelação cível nº 0009234-

24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014)A eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, obviamente não pode prejudicar o segurado.Foram, portanto, preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos e 18 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 SETEME SERV. ELET. LTDA 16/06/1988 12/05/1989 - 10 27 - - - 2 ELEKTRO ELET. SERV. S/A 15/05/1989 05/07/2013 24 1 21 - - - Soma: 24 11 48 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.018 0 Tempo total : 25 0 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 18 No entanto, a implantação do benefício deve ser feita a partir de 06.08.2013 (data da citação - fls. 117), vez que quando do requerimento administrativo, 07/12/2011, o requerente não havia cumprido o tempo necessário de atividade especial em sua integralidade.Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 15.06.1988 a 12.05.1989 e 15.05.1989 a 05.07.2013; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (06/08/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014.

0001207-22.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-74.2013.403.6123 - ISABEL VAZ MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-88.2013.403.6123 - MARIA HELENA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h30.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001223-73.2013.403.6123 - BERTINA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13H00.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001273-02.2013.403.6123 - VANDIRA CABRAL FERNANDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-81.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h15. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001334-57.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14H00. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001356-18.2013.403.6123 - PAULO LOPES MACIEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h15. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001380-46.2013.403.6123 - DARCI MARTINS BARBOSA LEONARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h30. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001418-58.2013.403.6123 - MARIA DARCI VAZ DA SILVA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h15, consignando que a parte autora responsabilizou-se pelo comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas (fls. 116/117). Intimem-se.

0001428-05.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h00. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001450-63.2013.403.6123 - OVIDIO PIRES DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h15, consignando que a parte autora responsabilizou-se pelo comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas (fls. 120). Intimem-se.

0001451-48.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA LEME OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h30, consignando que a parte autora responsabilizou-se pelo comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas (fls. 55). Intimem-se.

0001467-02.2013.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência conjunta para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h30. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de

comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001468-84.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência conjunta para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h30. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001661-02.2013.403.6123 - NAIR CARDOSO CAMPOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 32/35), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 41), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 46/48). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso

especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com 66 anos de idade, sendo, pois, idosa (fls. 16).No entanto, o requisito na miserabilidade não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 41, a requerente é pessoa idosa, trabalha como faxineira e contribui para na Previdência Social, com renda de R\$ 400,00, residindo com o esposo, que recebe pensão por morte de seu pai no valor de 01 salário mínimo, e uma filha solteira de 39 anos, com renda de 01 salário mínimo. Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 15 de agosto de 2014.

0001699-14.2013.403.6123 - CLEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h00, consignando que a parte autora responsabilizou-se pelo comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas (fls. 81). Intimem-se.

0005781-39.2013.403.6301 - MARCOS AURELIO TRIGO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais.Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 114/115).O requerido, em contestação (fls. 120/131), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento.A parte requerente apresentou réplica (fls. 180/181).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei.Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 01/12/2000 a 31/03/2012. Do que constou no pedido, o requerido já reconheceu como especiais os períodos de 16/11/1983 a 23/05/1986 e 01/10/1987 a 05/03/1997 (fls. 96). Assim, a controvérsia gira em torno da natureza das atividades exercidas pelo requerente no período de 01/12/2000 a 31/03/2012. Quanto ao período de 01/12/2000 a 31/03/2012, em que a requerente trabalhou na Tyco Eletro Eletrônica Ltda, consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 62/64 e 69/72) e assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, conforme acima exposto, que o requerente realizava atividades como realização de afiação de ferramentaria, operação de retíficas planas, afiar e remanufaturar machos, matrizes e punções, manter máquinas, equipamentos e ferramentas em perfeitas condições de limpeza e uso, atuar em retífica plana e/ou retífica ópticas, de forma a permanecer em exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde (sílica livre cristalizadas). Deste modo, a atividade exercida pela requerente no referido período deve ser considerada especial, uma vez que se encontra relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79, no que diz respeito ao

período anterior a 06 de março de 1997, e, após essa data, restou devidamente comprovada sua efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (cód. 1.0.18 - sílica livre), conforme fundamentação supra. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 7 meses e 19 dias de serviço, conforme tabela abaixo, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (fls. 16), uma vez que já preenchia os requisitos à época: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Ministério Exército 31/01/1983 03/07/1983 - 5 4 - - - 2 OSG Sulamericana Ferram
esp 16/11/1983 23/05/1986 - - - 2 6 8 3 Tyco Eletrics Brasil 20/02/1987 30/09/1987 - 7 11 - - - 4 Tyco Eletrics
Brasil esp 01/10/1987 05/03/1997 - - - 9 5 5 5 Tyco Eletrics Brasil 06/03/1997 01/03/2000 2 11 26 - - - 6 Tyco
Eletrics Brasil esp 01/12/2000 31/03/2012 - - - 11 4 1 7 - - - - - Soma: 2 23 41 22 15 14 Correspondente ao
número de dias: 1.451 8.384 Tempo total : 4 0 11 23 3 14 Conversão: 1,40 32 7 8 11.737,600000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 36 7 19 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos
termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício
de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do
requerimento administrativo (25/04/2012), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da
citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela
Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do
valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula
nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de
Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de
multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença

sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014.

0000820-70.2014.403.6123 - MANOEL MIYASHITA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a requerente a juntada da declaração de hipossuficiência. Justifique, ainda, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias. Intime-se.

0000886-50.2014.403.6123 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001072-10.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002128-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADHEMAR SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Baixem os autos em diligência. Determino à embargada que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 34/34v., optando de forma objetiva sobre o benefício previdenciário que pretende, sob pena de extinção da execução. Após, ouvido o embargante, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-35.2010.403.6123 - AMADEU CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA CAMILO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 177/178 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2014.

0002517-34.2011.403.6123 - ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INACIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/133 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004014-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004014-4) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X LYDIA BERTTI X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X LUZIA DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para individualização dos valores constantes na guia de depósito judicial complementar à fl. 216.2. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco)

dias.3. Após, cumpra-se a sentença de fl. 221.4. Int.

0001342-55.2004.403.6121 (2004.61.21.001342-0) - ANTONIO BENEDITO RUSSI X MARCIA DE MOURA JULIANO BETTIM X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL SANTOS DE PAULA X JOSE MARIA GALVAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para individualização dos valores constantes na guia de depósito judicial complementar à fl. 198.2. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, cumpra-se a sentença de fl. 201.4. Int.

0000844-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000844-1) - ADONIS JOSE DE NARDI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, com a finalidade de apurar o valor correto dos honorários de sucumbência, considerando o depósito efetuado pelo devedor às fls.76 e a planilha apresentada pela exequente às fls.78.3. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003633-86.2008.403.6121 (2008.61.21.003633-3) - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore planilha com o cálculo do tempo de contribuição da parte autora no regime privado, prestados na condição de professora (INSS) e no regime estatutário (documentos de fls. 15/17, 36/37, 41/42, 48/50), com a finalidade de se apurar se o tempo trabalhado em regime privado, somado ao tempo líquido que não foi utilizado para averbação perante a UNITAU (que culminou com a concessão de aposentadoria no regime próprio), é suficiente para concessão do pedido de aposentadoria perante o INSS.2. O Auxiliar do Juízo deverá excluir do cálculo as contribuições recolhidas como segurado facultativo, no período em que a parte autora era servidora pública (fls. 60/61).3. Com a resposta do Contador, dê-se ciência às partes.4. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000160-19.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-94.2001.403.6121 (2001.61.21.005653-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAQUIM MOTTA NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS apresentou embargos à execução movida por JOAQUIM MOTTA NETO, alegando, em síntese, que o exequente pleiteia a execução de parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que em dezembro de 2001 o autor teria obtido na esfera administrativa benefício mais vantajoso, cujo valor de renda mensal inicial teria subsidiado os cálculos de execução, razão pela qual estariam indevidamente majorados, ocasionando excesso de execução.O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 42/44), informando opção pelo benefício concedido administrativamente, mas que, entretanto, entendia fazer jus à cumulação, para efeito de recebimento dos atrasados referentes ao benefício reconhecido judicialmente.Requereu, por fim, a apuração da renda mensal inicial e dos valores vencidos entre 06/05/1999 a 09/01/2005, com a apuração das parcelas em atraso referentes a todo período, assim como da renda mensal inicial.Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Auxiliar do Juízo afirmado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, tendo juntado planilha com os valores devidos (fls. 47/57).Instadas a se manifestarem, o Embargado não concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria, enquanto o Embargante concordou com os cálculos do perito judicial (fls. 64/65).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução

julgados precedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). Pois bem. O INSS ofereceu os presentes embargos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 100.948,89 (cem mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 241.045,92 (duzentos e quarenta e um mil, quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 47/57, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, sendo que com relação aos cálculos do INSS, este está correto em afirmar que o cálculo de liquidação apresentou valor negativo, pois com o prosseguimento da execução resultará saldo favorável ao réu, DESDE QUE considerando a opção pelo benefício judicial, com os descontos dos valores pagos referentes ao benefício concedido administrativamente em 06.12.2001. Ora, uma vez que o Embargado fez opção pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa, ao contrário do que aponta a parte Embargada, importa destacar que inexistem possibilidades de percepção de atrasados do benefício concedido na esfera judicial cumulada com a manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, considerando-se que a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que se afiguraria hipótese de enriquecimento sem causa, inadmitido pela Ordem Jurídica pátria, além de ofensa aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, eis que presentes recursos do Orçamento Público. Assim, o Embargado não faz jus ao recebimento de nenhum valor nestes autos, uma vez que optou pelo benefício concedido administrativamente, tornando-se a sentença título executivo inexigível. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 0006369-34.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. (...) VIII - Agravo legal improvido. (AC

0022242-65.2004.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, j. 07/05/2012, DJ 18/05/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. (AC 0035801-60.2002.4.03.9999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Sétima Turma, j. 16/02/2012, DJ 08/03/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010) (g. n.).De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecuibilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fulcro no inciso I, do artigo 618, e artigo 741, inciso II e V, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo judicial, DECLARAR EXTINTA a execução promovida nos autos n.º 0005653-94.2001.403.6121 em apenso. Condene a parte Embargada ao pagamento, em favor da Embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, arquivem-se ambos. P.R.I.

0002469-13.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001872-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-11.2013.403.6121 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CP e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 48/48-v fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado(a) o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

ALVARA JUDICIAL

0003913-81.2013.403.6121 - BENEDITO HUMMEL(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial requerido por Benedito Hummel em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de efetuar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a justificativa de que é portador de moléstia grave. Argumenta que está em gozo de auxílio-doença e necessita do valor depositado para compra de remédios caríssimos, acrescentando que se dirigiu à agência da CEF e que o pedido sequer foi protocolizado, em razão do pleito não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 23/25), aduzindo que a doença de que o autor é portador não está prevista no rol taxativo da Lei 8.036/90, razão pela qual não é possível a liberação do montante depositado. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Tendo em vista a resistência da CEF à pretensão do autor e a necessidade de realização de perícia médica, entendo que é hipótese de conversão do rito, de procedimento voluntário para o ordinário, máxime em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e que não há qualquer prejuízo às partes. Para a perícia médica nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugenio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos abaixo. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

_____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

_____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

_____ 4) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, a mesma requer constante acompanhamento médico? Qual o custo mensal aproximado do tratamento?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento(s) comprobatório(s) do custo com o tratamento médico, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI retificação da autuação e para alteração da classe processual para ação de procedimento ordinário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.-----Fl. 46: ATO ORDINATÓRIO Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 44/45 fica agendada a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2014, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.-----

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4304

EXECUCAO FISCAL

0001556-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODRIGO RITO FOGUEIRO LANCHONETE ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)
Intime-se a parte executada a comprovar o pagamento do parcelamento requerido, no prazo de 10 dias. Observe que de acordo com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, que regulamenta o pagamento e o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o dia 25 de agosto de 2014, os contribuintes poderão pagar ou pedir parcelamento em até 180 meses dos débitos, com descontos e prazos especiais. Nada sendo requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000324-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-43.2010.403.6124) ALEXANDRE ALVES RENZI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Apresente a parte Embargante contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão e da sentença de fls. 177/178v, para os autos do processo n.º 0001736-43.2010.4.03.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-36.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-42.2013.403.6124) BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Fl.166/167: mantenho a decisão agravada de fls. 115, pelos seus próprios fundamentos.182/183: ciências às partes.Fls. 185/187: defiro a emenda da inicial, e o faço para alterar o valor da causa para R\$ 349.664,95. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Consigno ao embargante que para a interposição de Embargos à Execução, prescinde de custas judiciais.No mais, havendo notícia de a embargante encontra-se em Recuperação Judicial, conforme demonstrado às fls. 53/54, através de cópia da decisão extraída dos Autos nº 3000933-50.2013.8.26.0297, em trâmite pela 2ª Vara Judicial da comarca de Jales/SP, determino a INTIMAÇÃO da EMBARGANTE e de sua Administradora Judicial nomeada, advogada Dra. VIVIANE CARDOSO GONÇALVES CASTANHEIRA OAB/SP 195.620, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação nos autos, bem como ratificar os termos dos presentes embargos, se for o caso.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Cumpra-se. Intime-se.

0000695-02.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-28.2014.403.6124) SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judícia outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-92.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) BANCO SANTANDER S.A.(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP248815 - ANA CAROLINA CHITERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, etc.Fls. 265/270: Esclareça o embargante se pretende, na verdade, a desistência do feito ou apenas a substituição processual tal como sustentada.Sem prejuízo, dê-se vista aos embargados União (Fazenda Nacional) e Valdir Boer para que se manifestem sobre essa petição do embargante.Após, retornem os autos imediatamente

conclusos para deliberação sobre esse controvertido ponto e prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001875-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA X DELVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI

Fls. 248: antes de apreciar o pleito, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se integralmente a determinação do despacho de fls. 231/v, procedendo-se a imputação do valor levantado à dívida, apresentando planilha do débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada da planilha, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 248. Nada requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0000344-97.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP X OMAR LAULETTA ALVARENGA X ILDE GENI NEIMESTER(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

Fls. 154/164: Estando o débito parcelado, nada mais resta à parte exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2015. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias: no caso do parcelamento estar rescindido, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; no caso de pagamento integral, deverá a exequente requerer expressamente a extinção do feito por pagamento da dívida, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita neste sentido. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR ALVES DOS SANTOS LANCHONETE - ME X VALDIR ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X GILDESIA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Fls. 63/71 (exceção de pré-executividade) e 74/92: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001681-24.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 70/82, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 59/60.

0000765-53.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRO LEOPOLDINO

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 44/56, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 36/v.

0001463-59.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA CESAR CASALE & ANDRADE SS LTDA. X WILSON MARCELO DE ANDRADE X MARISA CESAR CASALE DE ANDRADE(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO)

Fls. 48/147: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo especificadamente o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento do feito em caso de inércia. Int.

0001688-79.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIONI - ME X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIONI

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 110/120, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 100/v.

0000717-60.2014.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X NAARA SIMEIA FRANCO DA SILVA

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequite: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): PEDRO BATISTA DE ARAÚJO DA SILVA e OUTRA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) PEDRO BATISTA DE ARAÚJO DA SILVA, CPF. 070.512.448-76; 2) NAARA SIMEIA FRANCO DA SILVA, CPF. 214.080.118-08, ambos residentes na Rua das Margaridas, nº 718, Jd. Paraíso, na cidade de FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 482/2014 Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 9.640,29 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) em 05/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 482/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/05v, 18 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000718-45.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M DE SOUZA MOVEIS - ME X ADEMIR MARQUES DE SOUZA

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): A M DE SOUZA MOVEIS ME e OUTRO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) A M DE SOUZA MOVEIS ME, CNPJ. 08.934.867/0001-26, Rua Rio de Janeiro, nº 3257, bairro Coester; 2) ADEMIR MARQUES DE SOUZA, CPF. 109.303.648-64, residente na Rua Maria Rosa Piubeli, nº 374, bairro Ana Luiza, ambos na cidade de FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 481/2014 Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s)

executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 43.432,48 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) em 05/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 481/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/05v, 33/35, 53/59 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000829-29.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME X FABIO RODRIGUES ROJAIS X LEDA REGINA FABIANO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME e OUTROS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP; JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de VOTUPORANGA/SP; JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP. PESSOA A SER CITADA - 1: FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, CNPJ. 17.162.987/0001-43, Rua São Paulo, nº 2036, centro, FERNANDÓPOLIS/SP; PESSOA A SER CITADA - 2: FABIO RODRIGUES ROJAIS, CPF. 253.920.578-02, residente na Rua Duque de Caxias, nº 4051, Vila Hercília, VOTUPORANGA/SP; PESSOA A SER CITADA - 3: LEDA REGINA FABIANO, CPF. 023.303.598-29, residente na Rua Astolfo Vieira de Rezende, nº 129, Jardim IV Centenário, CEP. 04816-040, SÃO PAULO/SP; DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nºs. 477/2014, 478/2014 e 479/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 35.475,31 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) em 06/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta

Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 477/2014-EF-jev, à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, referente ao(à) executado(a) FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial de fls. 02/05v, 19/20 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 478/2014-EF-jev, à comarca de VOTUPORANGA/SP, referente ao(à) executado(a) FÁBIO RODRIGUES ROJAIS, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial de fls. 02/05v, 19/20 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 479/2014-EF-jev, à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, referente ao(a) executado(a) LEDA REGINA FABIANO, acima qualificado(a), instruída com cópia da inicial de fls. 02/05v e 19/20. As Cartas Precatórias acima deverão ser cumpridas por Oficiais de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000071-36.2003.403.6124 (2003.61.24.000071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Defiro o requerido pela parte exequente às fls. 184. Desta feita, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final dos Embargos à Arrematação, proc. nº 0001611-41.2011.403.6124, ou até provocação das partes, acautelando-se no arquivo sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000330-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
Fls. 198/201: Acolho a rejeição da exequente, quanto ao bem ofertado pelo executado, em substituição ao bem penhorado nos autos. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fls. 166. Int.

0001733-88.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROQUE EVILASIO FERNANDES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

84/87: Defiro o requerido pela exequente. Constatado, na oportunidade, que o bloqueio de numerário realizado via sistema Bacenjud revelou-se frutuoso, o que não implicou, entretanto, ordem para transferência do dinheiro para conta judicial. A transferência supracitada é medida de rigor. É que o numerário, mantido intocado nas contas do executado, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído ano após ano pelo fenômeno inflacionário. Tal proceder, por óbvio, macula severamente a finalidade precípua da medida fiscal, que não é outra senão garantir o eventual e futuro pagamento do crédito fiscal. Há de se destacar, também, que é do interesse do próprio executado que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais. Destarte, determino que se proceda à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, onde permanecerão até ulterior deliberação. Após, estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até MAIO/2015. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-40.2011.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ ROBERTO BOTELHO(SP237632 - MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000557-40.2011.403.6124. Exequente: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Executado: Luiz Roberto Botelho. Execução Fiscal (Classe 99). Vistos, etc. Fls. 43/50 e 230/233: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado alegando a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos, uma vez que se trata de pequena propriedade rural. A exequente, por sua vez, discorda dessa sua pretensão sob a alegação de que caberia ao mesmo interpor embargos à execução, bem como que não estaria devidamente caracterizada a situação apontada. É a síntese do que interessa. DECIDO. As inúmeras provas juntadas aos autos pelo executado, principalmente, a matrícula imobiliária do imóvel penhorado, as várias notas fiscais em seu próprio nome e no nome de seu filho, bem como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural demonstram seguramente de que estamos diante de uma pequena propriedade rural trabalhada pela família, o que a torna impenhorável na forma da lei. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte. II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie. III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN: (STJ - RESP 201102025005 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284708 - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:09/12/2011 RSTJ VOL.:00225 PG:00530 ..DTPB: - REL. MASSAMI UYEDA) Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade interposta pelo executado para determinar a impenhorabilidade do imóvel construído à fl. 43, determinando que a Secretaria providencie o seu imediato levantamento. Ressalto, posto oportuno, que há um outro bem penhorado, à fl. 16, que quase cobre a totalidade da dívida, sendo, portanto, inviável, pelo menos por ora, que se bloqueie toda uma pequena propriedade rural para a satisfação de uma dívida que eventualmente possa ser satisfeita com esse outro bem. No presente caso, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios porque o acolhimento da exceção de pré-executividade refere-se apenas e tão somente ao desbloqueio de bem. Deverá a exequente requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001293-24.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ARMANDO CARDOSO PEREIRA EPP e OUTRO. Apenso: 0001444-53.2013.403.6124 DESPACHO - OFÍCIO Nº 707/2014 - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do PÓLO ATIVO para FAZENDA NACIONAL, e não União Federal como constou. Fls. 83: Defiro o requerido pela parte exequente. Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nºs 0001444-53.2013.403.6124 a esta execução fiscal, que foi primeiro distribuída. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feitos apensados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula nº 15.573. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 707/2014-EF-jev, ao CRI de Jales/SP. Sem prejuízo, DESIGNO os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO dos EXECUTADOS Armando Cardos Pereira EPP e Armando Cardos Pereira, na pessoa do representante, executado

e DEPOSITÁRIO DO BEM, Sr(a) ARMANDO CARDOSO PEREIRA, CPF nº 368.921.658-34, com endereço na Rua Av. Francisco Jales, nº 2646, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) CÔNJUGE do(a) executado(a), Sr(a). JOLINDA MARQUES PEREIRA, RG. 8.018.949-SSP/SP, com endereço na Rua Av. Francisco Jales, nº 2646, centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001321-36.2005.403.6124 (2005.61.24.001321-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JLM(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001321-36.2005.403.6124. Requerente: União Federal. Requerido: JLM. Cautelar Fiscal (Classe 147). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a presente cautelar fiscal atingiu o patrimônio conhecido do requerido por meio da concessão de uma liminar (fl. 202), devidamente confirmada por sentença (fls. 304/300). Não obstante a medida tenha sido encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 506/507) e o consequente trânsito em julgado dessa decisão (fl. 510). Assim, de lá para cá (fls. 518/577), percebe-se, em síntese, que o requerente tenta, por meio de petições, a liberação de parte do patrimônio bloqueado, sendo que, recentemente a requerente informou que o débito está pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa (fl. 576) e que o seu valor atualizado é de R\$ 829.784,01 (fl. 581). É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que o patrimônio bloqueado, em princípio, não é capaz de garantir todo o débito tributário do requerido. Observo, também, que o fato do débito tributário ainda estar pendente de julgamento, não impede deferimento ou mesmo a manutenção dessa medida cautelar. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. - O STJ entende - vide seu mais atual precedente - que o pressuposto processual da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92), que autoriza o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal e consequente decreto de indisponibilidade de bens, direitos e valores do requerido resta atendido se havido o lançamento (art. 142 do CTN), exigência que a só lavratura do auto de infração já caracteriza, não se exigindo, portanto (doutrina nem jurisprudência), a constituição definitiva do crédito tributário, sendo impertinente levar-se em consideração, como no caso, se o processo administrativo decorrente está ou não (ainda) pendente (vide REsp nº 466.723/RS, DJ 22/6/2006). (AC nº 2005.31.00.000599-6/AP - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 19/9/2008 - pág. 234.) 2. É assente na Corte que o redirecionamento(sic) da execução fiscal, e seus consectários legais, para(sic) o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 1º/8/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/5/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/5/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TR1 - AGA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÉTIMA TURMA - DJF1 DATA: 16/05/2014 PAGINA: 688 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Posto isso, rejeito a liberação de parte do patrimônio bloqueado, como pretende o requerido, e determino o imediato retorno dos autos ao arquivo tal como estava (fl. 515). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE FREITAS GARCIA

Fls. 148/149: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento em caso de inércia. Int.

0000118-29.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES LIMA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): MARCIO RODRIGUES LIMA.
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 68 (primeiro parágrafo): Tendo em vista o bloqueio de valores realizado à folha 60, por meio do sistema BacenJud, proceda à transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se Termo de

Penhora, intimando-se o(a) executado(a), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do Termo de Penhora ao executado MARCIO RODRIGUES LIMA, CPF Nº 250.737.628-78, Avenida D Pedro II, nº 1675, centro, Pereira Barreto/SP, CEP. 15370-000, que deverá ser instruído com cópia do Termo de Penhora. Decorrido o prazo acima, sem apresentação de impugnação pela parte executada, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à liberação da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da exequente, da aludida importância bloqueada, devidamente atualizada, devendo a exequente imputá-la ao valor da dívida. Fls. 68 (segundo parágrafo): Após, considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC, defiro o pedido da exequente, e o faço para determinar o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000604-77.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo especificadamente a(s) medida(s) que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 73, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000966-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JEAN CARLOS DE SOUZA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA E SP307776 - NAILA SARAN CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS DE SOUZA nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo especificadamente a(s) medida(s) que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 65, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001396-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 62/68, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 53/v.

0001538-35.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE FALCAO DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FALCAO DA SILVA BARBOSA nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 45/54, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 34/35.

0001666-55.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 46/55, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 35/36.

0000113-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR PEDROSO(SP073407 - JAIR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO Fls. 71: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se eventual decurso de prazo para pagamento do débito, conforme determinado no despacho de fls. 61/62, dando-se vista à exequente

para que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 3427

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000259-14.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X VINICIUS BUZO VILALVA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E DF008716 - LUIS ITAMAR RIBEIRO) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA)

Vistos, etc.Fls. 331/340: O réu Flávio Luiz Renda de Oliveira opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 313 sustentando, basicamente, que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade de Francisco Aparecido de Jesus Gomes não poderia coexistir com o prosseguimento dessa ação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0014632-21.2014.4.03.0000/SP. Ademais, não encontro nenhuma omissão contradição ou incoerência na decisão de fl. 313 (objeto desses embargos de declaração), visto que simplesmente se limitou a cumprir o decidido naquele recurso. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à decisão, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na decisão atacada qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo réu Flávio Luiz Renda de Oliveira e, como forma de promover o imediato andamento do feito, determino que a Secretaria promova o cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 303. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

DESAPROPRIACAO

0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Desapropriação.Autos n.º 0000152-67.2012.403.6124.Autor: Município de Santa Fé do Sul - SP. Réu: Ruben Guimarães de Almeida e outros. SENTENÇATrata-se de ação de desapropriação, originariamente distribuída na Comarca de Santa Fé do Sul/SP, promovida pelo Município de Santa Fé do Sul - SP em face de Ruben Guimarães de Almeida, visando a desapropriação da área descrita pela municipalidade, à fl. 03, como parte do lote nº 4 da Gleba C-1, destacado da matrícula nº 21.684, com os seguintes rumos, distâncias e confrontações: Pela frente mede 23,13 metros e confronta com a Avenida Vereador José Eduardo Casquel Proni (Av. Paraná); pelo lado direito mede 6,42 metros em curva com raio de 5,00 metros mais 2,28 metros de reta, confrontando com o Lote 4 da Gleba C-1 de propriedade do Sr. Ruben Guimarães de Almeida (matrícula nº 21.684); pelo fundo mede 18,44 metros e confronta com a área da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP (MATRÍCULA Nº 17.530) denominada Parte C da Gleba C, cujas todas essas medidas encontram-se na matrícula do imóvel inclusa.Despachando a inicial, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP determinou que a parte autora esclarecesse o polo passivo da demanda em face de haver alienação fiduciária do imóvel em favor da CEF e do réu ser casado. Além disso, a parte autora deveria trazer memorial descritivo com firma reconhecida por profissional (fl. 23).A parte autora, então, emendou a inicial para incluir a CEF e a senhora Vanessa Costa de Almeida no polo passivo da lide (fls. 24/25), trazendo, ainda, o memorial descritivo tal como solicitado (fls. 27/29).O MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP recebeu a emenda à inicial e, considerando a presença de ente federal no polo passivo, determinou a remessa do feito a essa 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 30).Neste Juízo Federal, foi determinado que se aguardasse o comprovante de depósito do preço oferecido (fl. 35), o que acabou sendo cumprido pela parte autora (fls. 36/38). Não obstante esse fato, foi determinado, ainda, que a parte autora trouxesse o exemplar do jornal em que o decreto expropriatório foi

publicado e que a Secretaria providenciasse para que o depósito judicial efetuado fosse transferido para uma conta judicial vinculada ao Juízo Federal na Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 39). Com a cópia do exemplar do jornal trazido pela parte autora (fls. 43/44), foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel em questão e determinada a citação dos réus (fls. 45/46). A Caixa Econômica Federal - CEF comprovou o depósito judicial à ordem desse Juízo Federal (fls. 58/59) e acabou ocorrendo a citação réus Ruben Guimarães de Almeida (fl. 73) e Vanessa Costa de Almeida (fl. 74). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 76), todos compareceram, inclusive a Caixa Econômica Federal - CEF, porém a conciliação restou infrutífera (fl. 86). Pouco tempo depois, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a transferência do valor depositado pelo ente expropriante para fins de amortização parcial do contrato nº 8.5555.0527.223-0, que tem por objeto o imóvel em questão (fl. 94). Entendeu-se pela dispensa de citação da Caixa Econômica Federal - CEF ante o seu comparecimento espontâneo no feito. Nessa mesma ocasião, determinou-se que a Secretaria certificasse o decurso do prazo para o oferecimento de resposta. Determinou-se, também, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.

116). Enquanto a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se expressamente que não tinha provas a produzir, a parte autora e os réus Ruben Guimarães de Almeida e Vanessa Costa de Almeida deixaram de se manifestar (fl. 119). Traslada cópia da sentença proferida nos autos nº 0001323-25.2013.403.6124 (fls. 122/123), o Ministério Público Federal manifestou a sua ciência no feito (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Ora, compulsando os autos, observo que os réus não ofereceram resposta à inicial, razão pela qual concluo que estão de acordo com a desapropriação do imóvel em questão e o valor oferecido por ele. Digo isso até mesmo por força da revelia, visto que um de seus efeitos é tornar verdadeira as alegações da parte autora. Dessa forma, nada mais resta a esse magistrado senão julgar procedente o pedido inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face da parte ré, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma a desapropriar o imóvel objeto desses autos. Providencie a Secretaria da Vara à expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, que deverá ser publicado pela expropriante por duas vezes em jornal de grande circulação. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado às folhas 58/59, na proporção devida para cada um dos réus, mediante prova, por cada um deles, da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (v. art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da expropriante: (1) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado da parte autora; e (2) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (imóvel indicado na inicial, à folha 03, como sendo parte do lote nº 4 da Gleba C-1, destacado da matrícula nº 21.684, com os seguintes rumos, distâncias e confrontações: Pela frente mede 23,13 metros e confronta com a Avenida Vereador José Eduardo Casquel Proni (Av. Paraná); pelo lado direito mede 6,42 metros em curva com raio de 5,00 metros mais 2,28 metros de reta, confrontando com o Lote 4 da Gleba C-1 de propriedade do Sr. Ruben Guimarães de Almeida (matrícula nº 21.684); pelo fundo mede 18,44 metros e confronta com a área da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP (MATRÍCULA Nº 17.530) denominada Parte C da Gleba C, cujas todas essas medidas encontram-se na matrícula do imóvel inclusa). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (v. art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Sem honorários advocatícios (v. art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 19 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001721-69.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA

1ª Vara Federal de Jales/SP. Desapropriação (classe 15). Autos nº 0001721-69.2013.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Ré: Agropecuária Arakaki S/A. Mandado de imissão na posse nº 292/2014-SPDCarta Precatória nº 492/2014-SPDOfício nº 1.028/2014-SPDDecisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki S/A. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 11,4181 has (onze hectares, quarenta e um ares e oitenta e um centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 414.071,32 (quatrocentos e quatorze mil, setenta e um reais e trinta e dois centavos), relativos à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta

documentos. Determinou-se, à folha 73, que a parte autora regularizasse sua representação processual e que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumpridas as determinações, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folhas 47/52: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 65/68: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 83/84, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua (v. art. 15 do Decreto-Lei/ nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 56/58, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item V-8 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial (pátio), em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 292/2014-SPD. Depreque-se a citação da ré, para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o representante da citanda. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 492/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Expedicionários Brasileiros, 950, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. ATENDENDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 31.139, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO Nº 1.028/2014-SPD AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação da ré, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0001722-54.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA

1ª Vara Federal de Jales/SP.Desapropriação (classe 15).Autos nº 0001722-54.2013.403.6124.Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Ré: Agropecuária Arakaki S/A.Mandado de imissão na posse nº 293/2014-SPDCarta Precatória nº 493/2014-SPDOfficio nº 1.029/2014-SPDDecisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício Vistos, etc.Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki S/A. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,6033 has (sessenta ares e trinta e três centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 25.337,47 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), relativos à terra nua (R\$ 22.815,06) e a benfeitorias (R\$ 2.522,41). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinou-se, à folha 75, que a parte autora regularizasse sua representação processual e que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumpridas as determinações, os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folhas 47/52: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 67/69: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 85/86, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua e pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 57/58, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário.Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item V-8 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial (pátio), em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse.1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 293/2014-SPD.Depreque-se a citação da ré, para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o representante da citanda. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 493/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Expedicionários Brasileiros, 950, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE

CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 8.353, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO Nº 1.029/2014-SPD AO CRI DE ESTRELA D'OESTE/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação da ré, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0001723-39.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA

1ª Vara Federal de Jales/SP. Desapropriação (classe 15). Autos nº 0001723-39.2013.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Ré: Agropecuária Arakaki S/A. Mandado de imissão na posse nº 294/2014-SPDCarta Precatória nº 494/2014-SPDOfício nº 1.030/2014-SPDDecisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki S/A. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 21,7972 has (vinte e um hectares, setenta e nove ares e setenta e dois centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 875.615,07 (oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e sete centavos, relativos à terra nua (R\$ 824.307,15) e a benfeitorias (R\$ 51.307,92). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinou-se, à folha 77, que a parte autora regularizasse sua representação processual e que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumpridas as determinações, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folhas 48/53: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 68/71: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 87/88, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua e pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei/ nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 55/56, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é

de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item V-7 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial (pátio), em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse.1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 294/2014-SPD.Depreque-se a citação da ré, para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o representante da citanda. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 494/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Expedicionários Brasileiros, 950, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA.Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 6.010, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO Nº 1.030/2014-SPD AO CRI DE ESTRELA D'OESTE/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Feita a citação da ré, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no exercício da titularidade

0001724-24.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA

1ª Vara Federal de Jales/SP.Desapropriação (classe 15).Autos nº 0001724-24.2013.403.6124.Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Ré: Agropecuária Arakaki S/A.Mandado de imissão na posse nº 295/2014-SPDCarta Precatória nº 495/2014-SPDOfício nº 1.031/2014-SPDDecisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício Vistos, etc.Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki S/A. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 6,5075 has (seis hectares, cinquenta ares e setenta e cinco centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 273.302,90 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e dois reais e noventa centavos), relativos à terra nua (R\$ 246.094,85) e a benfeitorias (R\$ 27.208,05). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinou-se, à folha 79, que a parte autora regularizasse sua representação processual e que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumpridas as determinações, os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse.

A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 72/73: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 89/90, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua (v. art. 15 do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 56/58, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item V-7 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial (pátio), em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 295/2014-SPD. Depreque-se a citação da ré, para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre o representante da citanda. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 495/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Expedicionários Brasileiros, 950, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 288, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO Nº 1.031/2014-SPD AO CRI DE ESTRELA D'OESTE/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Feita a citação da ré, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

MONITORIA

0003483-43.2001.403.6124 (2001.61.24.003483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X APARECIDO JOSE ROTA X MARIA RODRIGUES LIMA ROTA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Monitoria. Autos n.º 0003483-43.2001.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Aparecido José Rota e outro. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecido José Rota e Maria Rodrigues Lima Rota, visando à cobrança de crédito bancário. Não obstante os trâmites processuais de praxe (fls. 30/35), os autos foram arquivados (fl. 36/verso) sem que os réus fossem efetivamente citados (fl. 33). Ocorre que, após o decurso de quase 10 (dez) anos de arquivamento do feito pela exclusiva inércia da autora em movimentá-lo (fls. 36/verso e 37), a mesma pretende agora, em síntese, o seu regular prosseguimento (fls. 39/49). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos,

observo, em síntese, que a autora ajuizou a presente ação no ano de 2001 e até agora não logrou êxito na citação dos réus. Ora, conforme podemos bem observar, o art. 189 do Código Civil assim reza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Diante disso, a prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. Aliás, nesse sentido, o grande doutrinador Carlos Roberto Gonçalves nos diz o seguinte: A prescrição tem como requisitos: a) a inércia do titular, ante a violação de um seu direito; b) o decurso do tempo fixado em lei. (Direito Civil - Parte Geral, 17ª ed. reformulada, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199). No caso concreto, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação dos réus, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ainda não ocorreu. Ora, do acima explanado conclui-se que a ausência de citação dos réus dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu, única e exclusivamente, da inércia da própria autora, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. Saliento, no ponto, que incumbia à própria autora promover a citação dos réus, nos termos do estatuído no Código de Processo Civil que assim reza: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional da ação monitoria) entre o arquivamento (fl. 36/verso) e as manifestações da exequente (fls. 39/49), sem a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário e sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00054863320074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Posto isto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Para melhor adequação da pauta, antecipo a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 02 de setembro de 2014, às 16h20min, para o dia 01 de setembro de 2014, às

18h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-60.2011.403.6124 - APARECIDA SCATELINI VALERIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVINA LUIZA DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 02 de setembro de 2014, às 13h40min, para o dia 01 de setembro de 2014, às 15h30min.Tendo em vista a não localização da testemunha Nilmar Humberto Donini (fls. 238/239), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha, no prazo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, eventual comparecimento à audiência designada (01/09/2014 às 15h30min) independente de intimação por esta Secretaria.Com a vinda das informações, providencie a Secretaria, caso necessário, o suficiente para a intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 02 de setembro de 2014, às 15h00min, para o dia 01 de setembro de 2014, às 16h50min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-55.2013.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 02 de setembro de 2014, às 15h40min, para o dia 01 de setembro de 2014, às 17h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-61.2013.403.6124 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 02 de setembro de 2014, às 14h20min, para o dia 01 de setembro de 2014, às 16h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3) - SIMARA APARECIDA MONTIJO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistas às partes por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0000310-88.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes oferecerem alegações finais, a começar pela parte autora, vindo, oportunamente, conclusos para a prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 209: Defiro a compensação dos valores apurados pelo INSS às fls. 204/205.Proceda à secretaria a expedição de ofício requisitório sucumbencial nos autos 0000716-17.2010.403.6124 com a dedução dos valores apurados pelo INSS (R\$ 15,02).Traslade-se cópia desta decisão e das manifestações de fls. 204/205 e 209 para aqueles autos certificando-se. Com a expedição do ofício requisitório, vista às partes para manifestação sobre a satisfação do

crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0001297-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001297-5) - JOAO FRANCISCO LEME(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001425-18.2011.403.6124 - CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001276-85.2012.403.6124 - CLEUZA LOPES DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000005-07.2013.403.6124 - GERSON CICERO DO AMARAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CICERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP136073 - ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA E SP163228 - DENISE NEFUSSI E SP129125 - MAGALI FAVARETTO PRIETO E SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA E SP199211 - MAÍRA BARBOSA RIBEIRO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Intime-se a exequente Elektro Eletricidade e Serviços S.A. para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001843-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001843-6) - WATARU YAMAMOTO(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WATARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001984-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001984-2) - CLOTILDES CICUTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E

SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLOTILDES CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
intime-se a parte autora para o levantamento, diretamente na agência local da Caixa Econômica Federal - CEF.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a não localização da parte autora (fls. 319/320), informe a advogada dos autos o atual endereço de Osmair Souza Galdino, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, eventual comparecimento à audiência designada (17/09/2014 às 13h00) independente de intimação por esta Secretaria. Com a vinda das informações, providencie a Secretaria, caso necessário, o suficiente para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3431

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Chamo o feito à conclusão. Encaminhem-se às peritas nomeadas nos autos, pelo meio mais expedito, os quesitos já formulados pelas partes (fls. 845/846, 854/856 e 858/859), encaminhando-se também, oportunamente, aqueles que, eventualmente, vierem a ser formulados pelo MPF. As peritas deverão também ser cientificadas da indicação das assistentes técnicas, as quais devem contatar diretamente as profissionais nomeadas caso pretendam acompanhar a produção da prova. Ficam indeferidos os quesitos que digam respeito aos genitores da menor Laura e fujam do objeto da prova, tendo em vista que a perícia pretende apurar a veracidade ou não das alegações da genitora quanto ao suposto abuso sexual praticado contra a menor ou se esta estaria sendo vítima de alienação parental pela mãe. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se, com urgência, facultada a intimação da União por correio eletrônico, dada a urgência que o caso requer. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-94.2011.403.6125 - ANTONIO CORREIA BARBOZA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos do Ofício 7088/2014 juntado às fls. 72/74, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0)) PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL

FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Visto.Autos conclusos para sentença em 08 de novembro de 2013.Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos sem o oferecimento de garantia.O artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, regra especial em relação ao CPC, estabelece a necessidade de penhora, ainda que parcial, para processamento dos embargos. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Assim, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação da parte Embargante para que proceda nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo: 48 horas.Formalizada a penhora, providencie a parte Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do respectivo termo de penhora. Mantendo-se inerte a parte Embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

000054-45.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)) ODETE LAINO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI CARRERE CHIERENTIN) X FAZENDA NACIONAL

À vista do contido na manifestação de fls. 89/91, e a gratuidade judiciária concedida à fl. 72, converto o julgamento em diligência para que seja efetuada a nomeação de patrono à embargante, através do Sistema AJG. Após ciência do causídico nomeado, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001370-93.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-97.2010.403.6125) C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X FAZENDA NACIONAL

Visto.Os autos vieram conclusos para sentença em 14 de março de 2014.Converto o julgamento em diligência, determinando à parte embargante que providencie emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: indicar expressamente a parte embargada, atribuir valor à causa, formular requerimento para a triangularização processual, adequar o pedido formulado, visto que requereu a improcedência, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à FN para ciência e eventual manifestação.Após, tornem conclusos para prolação sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000229-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X U ITO & FILHOS LTDA X KAZUKO ITO FUJIHARA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O)(S): CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS e ROBERTO RIBEIRO DA SILVA. RUA 9 DE JULHO, 76 e RUA DR. CAIO MIZUBUTI, 457, TÉRREO, VL. SOARES, AMBOS EM OURINHOS-SP.FL. 176: expeça-se mandado para fins de LIVRE PENHORA em bens dos devedores acima, tantos quantos bastem para garantia da dívida (R\$ 420.887,76 - fevereiro/2014), NOMEANDO DEPOSITÁRIO E INTIMANDO-O do prazo para o oferecimento dos embargos, haja vista que a arrematação do bem descrito à fl. 144 foi anterior a penhora ocorrida nestes autos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 176/177.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP,

CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002033-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 329), a recair sobre 30% (trinta por cento), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, sendo inclusive, tentada a penhora sobre os ativos financeiros (fl. 309), não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento. Isto posto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada. Nos termos do parágrafo único, artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Advirta-se que em caso de descumprimento das condições impostas pela penhora, possibilitará, eventualmente, que este juízo determine a penhora sobre o próprio estabelecimento em si. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003696-94.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000034-20.2014.403.6125 - IRAMAR FERNANDES DE LIMA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Por meio da petição das fls. 35-36, o requerente informa que a Receita Federal do Brasil não liberou o veículo objeto destes autos em razão da necessidade de prévio pagamento de multa no valor R\$ 15.000,00 imposta pelo órgão fazendário e pleiteia a expedição de novo ofício para que a Receita Federal do Brasil atenda a determinação judicial das fls. 26-27. Ocorre, no entanto, que tal como constou na decisão das fls. 26-27, a restituição do veículo foi decidida unicamente na seara criminal, ressalvada eventual constrição que pudesse existir de natureza administrativa imposta pelo órgão fazendário. Por essa razão, indefiro o pedido formulado às fls. 35-36. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a comprovação da restituição do veículo. Nesse caso, viabilize-se o necessário para o traslado das peças pertinentes para os autos principais. Do contrário, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000566-91.2014.403.6125 - DIVO BRANDAO BATISTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Divo Brandão Batista contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ourinhos-SP, consubstanciado na suposta ilegalidade de lhe conferir o direito à desaposentação. O impetrante sustenta que é beneficiário de aposentadoria especial desde 13.5.1994, mas que após ter se aposentado continuou a trabalhar com vínculo empregatício regular e consequente pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes no período de 6.1994 a 8.2013. Assim, sustenta ter formulado pedido administrativo para homologação da renúncia ao benefício da aposentadoria especial que auferiu e, em consequência, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe possibilitará renda mensal inicial superior a atualmente recebida a título do benefício que está em gozo. Alega que teve seu pedido administrativo indeferido em contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que o direito à desaposentação não encontra impedimento legal. Ao final, requereu a concessão da ordem de segurança a fim de ser determinado ao impetrado que acolha a renúncia ao benefício previdenciário vigente e, em consequência, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente em 6.5.2014. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/36. O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/41. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 53/56 para, em síntese, sustentar que em razão do

ato de concessão da aposentadoria especial percebida pelo impetrante possuir natureza jurídica de ato jurídico perfeito, não seria possível revoga-la a não ser por ordem judicial e, ainda, a concessão de novo benefício previdenciário, conforme pleiteado pelo impetrante, infringiria o disposto nos artigos 11, 3.º e 18, 2.º, da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, o instituto autárquico, às fls. 57/58, manifestou seu interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal, às fls. 51/52, registrou que não há interesse a justificar a intervenção ministerial, motivo pelo qual deixou de apresentar seu parecer e pugnou pelo prosseguimento do feito. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação De início, acolho o pedido do instituto autárquico para que seja incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 54, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que o impetrado seja impelido a homologar seu pedido de renúncia da aposentadoria especial que auferiu e, em consequência, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão deste lhe ser mais vantajoso. O impetrante é beneficiário de aposentadoria especial desde 13.5.1994 (NB 028.110.014-4 - fl. 14). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social, conforme demonstram os documentos das fls. 15/27. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial. Preceitua o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade.... Por sua vez, disciplina o art. 11, 3º da mesma Lei que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social. Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social. De início é importante desmistificar a idéia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma obrigação pecuniária compulsória. Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência. Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total. E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei. Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de

sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua desaposentação para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial. Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social. A primeira é a de que, como regra, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e devolvendo ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF/88). A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Portanto, incabível o deferimento do pedido do impetrante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante, porém, isento-a do pagamento, em razão de deferir, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para inclusão do INSS como assistente litisconsorcial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001057-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA(O)(S): COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ 53.412.581/0001-35. RUA ANTÔNIO PRADO, 419, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.078,20 (JULHO/2010) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ 53.412.581/0001-35, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO (SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)
Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO

Ato de Secretaria:Fica a defesa intimada da designação de audiência por videoconferência para o dia 16 de outubro de 2014, às 16:30h, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, localizado à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-03.2012.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003438-44.2012.403.6127 - CARLOS RICARDO SASSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-25.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-92.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes aos autos nº 0001745-54.2014.403.6127. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001745-54.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada (fls. 35/36) por seus próprios fundamentos, haja vista o comprovante de

interposição de A.I. e pleito de fl. 40. No mais e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo cumpra a Secretaria a determinação contida nos autos principais (0002027-92.2014.403.6127) pensando os feitos, certificando em ambos o ato praticado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos, etc. Tendo em conta a certidão de fl. 742 e a notícia de cancelamento de fls. 745/749, a fim de solucionar a pendência dos presentes autos, determino que a Secretaria providencie a retificação do Ofício Requisitório nº 20140000385, nos exatos termos da minuta de fl. 738, mas constando como requerente apenas o senhor José Inácio Aparecido da Silva. Deixo consignado que o levantamento do crédito estará na pendência da ordem deste juízo, e por se tratar de valores contratuais, será posteriormente liberado à patrona, Dra. Laura Felipe da Silva Alencar, mediante ordem de expedição de alvará, a ser determinada no momento oportuno. Por fim, resta claro que o ofício requisitório de fl. 739, referente aos honorários sucumbenciais, não é devido, motivo pelo qual fora cancelado pela E. Corte. De fato, compulsando os autos, verifico que os honorários sucumbenciais já foram levantados pela patrona, em valor maior que o devido, conforme fls. 503/506, e posteriormente houve a competente devolução de sua diferença, conforme se observa às fls. 593/597, nada mais sendo devido à patrona a título de sucumbência. Cumpra-se imediatamente a determinação supra. Intimem-se.

0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8) - CLAUDINEI DIAS X VILMA REIS DO CARMO X VILMA REIS DO CARMO X IRACI AZARIAS X IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA X NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-86.2006.403.6127 (2006.61.27.002634-7) - ANTONIO LEAL X ANTONIO LEAL(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004681-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004681-8) - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA X NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000517-5) - CLAUDINEIA GOMES SOARES ABREU X CLAUDINEIA GOMES SOARES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO X ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE X OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA X ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA X DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES X MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-66.2011.403.6127 - MIGUEL URBANO X MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO X RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINEI

APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-90.2012.403.6127 - GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DE SOUZA BARBOZA X ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA X MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-64.2012.403.6127 - ANA FRANCISCA GONCALVES X ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES X PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-31.2012.403.6127 - DIVINO MOREIRA X DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-15.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA ZOCOLAN X RITA DE CASSIA ZOCOLAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-21.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 -

RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO X VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002618-25.2012.403.6127 - LUCI BOSQUE CORREA X LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-35.2012.403.6127 - LUIZ SINESIO BATISTA X LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-62.2012.403.6127 - IVANI DE MELLO X IVANI DE MELLO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003258-28.2012.403.6127 - MARLI ALVES DUARTE X MARLI ALVES DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003260-95.2012.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI X MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003354-43.2012.403.6127 - ANA DOS REIS INOCENCIO X ANA DOS REIS INOCENCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO X NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA X APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-34.2013.403.6127 - EDNA GUIMARAES DE ARAUJO X EDNA GUIMARAES DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-82.2013.403.6127 - SEBASTIAO RICARDO X SEBASTIAO RICARDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-44.2013.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE X OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-81.2013.403.6127 - NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI X NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-70.2013.403.6127 - EMANUEL VEDO VATO X EMANUEL VEDO VATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-71.2013.403.6127 - JOSE JEREMIAS X JOSE JEREMIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-18.2013.403.6127 - APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-66.2013.403.6127 - CLEIA DA SILVA CARVALHO X CLEIA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-12.2013.403.6127 - NADIR DIAS X NADIR DIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-81.2013.403.6127 - LEONILDA MARIO SILVA X LEONILDA MARIO SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6863

EXECUCAO FISCAL

0000504-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000504-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X DELVO WESTIN BITTAR X ELIAS WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fls. 613/615: a executada pleiteia que dos valores arrecadados nos autos este Juízo determine, com urgência (fl. 615), a liberação de R\$ 373.826,02 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais, dois centavos) a fim de que seja realizado o pagamento dos débitos constantes das CDAs nº 55629314, 557228557 e 557418062 e honorários advocatícios correspondentes. Contudo, o pleito não comporta acolhimento. O art. 2º da Lei 12.996/2014 reabriu, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no art. 1º, 12 e no art. 7º da Lei 11.941/2009, bem como o prazo previsto no art. 65, 18 da Lei 12.249/2010, atendidas as condições estabelecidas naquele dispositivo legal. O requerimento de adesão ao aludido benefício deve ser submetido, no caso, à Fazenda Nacional, que tem a atribuição de analisar o atendimento das condições legais à fruição do benefício. Ao Poder Judiciário cabe, apenas, verificar a legalidade de eventual indeferimento por parte da Fazenda Nacional. O fato de o prazo estar prestes a esgotar não tem o condão de alterar esse entendimento, pois a Lei 12.996/2014 é de 18 de junho de 2014, enquanto o requerimento da executada é de 21 de agosto de 2014, quando faltavam apenas 04 (quatro) dias para o esgotamento do prazo. Ora, desde 18 de junho de 2014 a executada tinha ciência de que o prazo se esgotaria no mês de agosto de 2014, sendo ônus seu formular o requerimento em momento oportuno a fim de que, em caso de eventual recusa por parte da Administração Pública, o ato administrativo pudesse ser

revisto pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela executada. Intime-se. Manifeste-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-08.2011.403.6140 - APARECIDO DOMINGOS MARQUES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, ou a concessão de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez, inicialmente distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor requer expressamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 516.555.707-0 - espécie 91), conforme atestam os documentos de fls. 24/26 e 63. Além disso, a natureza acidentária do benefício foi expressamente consignada na r. decisão de fl. 27 proferida pelo d. magistrado estadual. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista o manifesto equívoco na remessa dos autos a este Juízo Federal. Contudo, caso seja outro o entendimento do D. Juízo Estadual, serve a presente decisão como informações do conflito negativo de competência a ser suscitado.

0001692-39.2011.403.6140 - JOSE NUNES DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/65). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/76, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/83. Decisão saneadora às fls. 91. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 106/114. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 115). As partes manifestaram-se às fls. 120/121 e 122. Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 123), sendo elaborado o laudo pericial de fls. 124/133. As partes manifestaram-se às fls. 138/143 e 145. Convertido o feito em diligência, sendo determinada a realização de perícia complementar (fls. 152/152-verso), o laudo médico foi encartado às fls. 156/171. As partes manifestaram-se às fls. 176/178 e 188. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional, afastou-a, tendo em vista que, por não ter a parte autora fixado a data de início para a qual postula a concessão do benefício, deve ser esta considerada como a data do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 18/11/2011 (fls. 124/133), concluiu-se pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como servente de obras (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta poliartralgia e lombalgia devido a politraumatismo antigo, referido quadro clínico não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: (...) existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 127). Na segunda perícia, realizada em 07/10/2013 (fls. 84/89), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de servente de obras. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora sofre de transtorno de discos intervertebrais sem quadro agudo no momento, sem que, da mesma forma, tenha sido diagnosticada incapacidade ou redução da capacidade laboral (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ressalte-se que, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto,

com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-20.2011.403.6140 - SEBASTIAO AUGUSTO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: Defiro a habilitação de HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS como sucessora do autor, haja vista a notícia de seu falecimento. Ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda. Segue sentença em separado. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 517.130.058-1) desde a data da cessação administrativa. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedia de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/31, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 44. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 60). Produzida a prova pericial, conforme laudo de fls. 63/71, foi constatada a capacidade para atividade laborativa atual do autor, sob a ótica ortopédica, e sugerida a avaliação pericial com especialista em clínica geral. Manifestação das partes às fls. 74/75. Às fls. 78, foi comunicado o falecimento do autor da demanda e requerida a habilitação de sua única herdeira. Produzida a prova pericial indireta consoante laudo de fls. 84/94, ambas as partes não apresentaram manifestação a seu respeito. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, pois entre a cessação administrativa do benefício (01/05/2008) e a propositura da ação (09/02/2009) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto a tais requisitos inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu auxílio-doença até 30/07/2008 (NB 530.124.417-1), conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica indireta produzida em 13/08/2012 (fls. 84/94) que o autor era portador de hepatocarcinoma com cid C22, era neoplasia maligna, hepatite crônica viral com cid B18.1 e transtornos dos discos intervertebrais com cid M 50. Em resposta ao quesito do INSS, o Sr. Expert assevera que não é possível avaliar a capacidade física ou psíquica do de cujo, porém, é possível determinar que o mesmo apresentou complicações em 10 de julho de 2009, ou seja, apresentou nódulos hepáticos compatíveis com neoplasia maligna a partir desta data, assim, poderíamos dizer que estava com incapacidade total permanente a partir desta data. (quesitos n. 6). Além disso, infere-se da certidão de óbito de fls. 81 que as moléstias descritas no laudo pericial foram as causas determinantes do falecimento do autor. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 30/07/2008, haja vista que o estado de saúde do autor continuava grave. Em suma, o benefício de auxílio-doença (NB 530.124.417-1) cessado em 30/07/2008 deve ser restabelecido até a data da concessão da pensão por morte em 29/04/2012 (NB 160.576.205-6), compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. De igual modo, deverão ser excluídos do mencionado

interregno os períodos em que o autor exerceu atividade laborativa.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença NB 530.124.417-1, desde a data de sua cessação (30/07/2008) até a data da concessão da pensão por morte em 29/04/2012 (NB 160.576.205-6);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença e excluindo-se os períodos em que o autor exerceu atividade laborativa.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 530.124.417-1NOME DO BENEFICIÁRIO: Honelia Pereira Ribeiro Carlos - sucessora de Sebastião Augusto CarlosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/07/2008DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/04/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 097.343.488-09NOME DA MÃE: PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Passagem vinte e quatro de maio, n. 136, Bairro Canhema, DiademaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003343-09.2011.403.6140 - JEHOVAH FRANCELINO DE ARANDAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEHOVAH FRANCELINO DE ARANDAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente previdenciário.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 05/14).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).Réplica à fl. 24.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/22. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Em decisão saneadora (fls. 27), foi determinada a realização de prova pericial.Com a instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 40).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 43/60, as partes manifestaram-se às fls. 65 e 66.O feito foi convertido em diligência para a realização de perícia complementar (fls. 67/67-verso).O laudo pericial complementar foi coligido às fls. 72/74.O INSS manifestou-se às fls. 77 e a parte autora ficou-se silente (fls. 76).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e o auxílio acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 24/10/2011 (fls. 43/60) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante. Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada e sinais de artroscopia tardia do ombro esquerdo, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (quesitos n. 13 e 19). O periciando declarou ao Sr. Perito que trabalhou até 27/09/2011, ocasião em que foi submetido à artroscopia do ombro esquerdo. Ocorre que, em perícia complementar visando a avaliação do quadro de pós-procedimento de artroscopia do ombro esquerdo, o senhor perito não observou alterações significativas na região do deltoide, razão pela qual (...) o exame pericial, exclusivo do ombro esquerdo, não determina incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões anteriores ou aquelas que conforme CTPS apresentada se encontra com contrato de trabalho em aberto (fls. 74). Ressalte-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Em relação à manifestação da parte autora de fls. 66, note-se que o laudo é suficientemente esclarecedor quando se refere à inexistência de qualquer incapacidade, quer total, quer parcial. Ademais, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 540.172.047-1) anteriormente concedido, desde 26/09/2010, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação, quanto dano material correspondente ao valor não recebido do benefício. Juntou documentos (fls. 29/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48-verso/49). Contra esta r. decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 56/73), ao qual foi negado provimento (fls. 82/82-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/79, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização da perícia médica (fls. 80/80-verso), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 87/92. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 98/99 e o INSS, à fl. 118. Réplica às fls. 100/117. O feito foi convertido em diligência para a regularização da representação do polo ativo (fls. 119), sendo antecipada a tutela (fls. 120/122-verso). A parte autora nomeou como curadora especial a Sra. Elizangela Alves Vieira (fls. 130/131). Manifestação do INSS às fls. 146. O feito foi convertido em diligência às

fls. 153/153-verso, determinando-se a vista dos autos ao MPF. Parecer do MPF às fls. 158/161, pugnando pela procedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a alegação formulada pela autarquia de decurso do prazo de prescrição, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (26/09/2010) e a data do ajuizamento da ação (16/03/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/12/2011 (fls. 87/92), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente, em razão do diagnóstico de esquizofrenia residual (questos 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21, o senhor perito fixou a data de início da incapacidade em 26/03/2010. Portanto, a parte autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, consoante fls. 35, a parte autora recebeu auxílio-doença de 26/03/2010 a 26/09/2010. Assim, na data do início de sua incapacidade (26/03/2010), o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 26/09/2010 (data da cessação do benefício de NB: 540.172.047-1 - fls. 35), nos termos do pedido formulado pela parte autora. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo a apreciar o pedido de condenação do INSS ao ressarcimento dos danos morais sofridos. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao pedido de prorrogação de benefício que lhe foi solicitado (fls. 99). O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, resalto que se insere no âmbito de competência da

autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Portanto, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização decorrente de danos morais não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 27/09/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/540.172.047-1 anteriormente concedido), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário, cuja cumulação seja vedada por lei; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 120/122- v. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Ao SEDI, para alteração do pólo ativo da lide. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 021.875.444-27 NOME DA MÃE: Iracema Clementino de Sousa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Viela Alvorada, nº. 24, Jd. Itapark, Mauá/SP. REPRESENTANTE LEGAL: ELIZANGELA ALVES VIEIRA Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010388-64.2011.403.6140 - MILTON LOURENCO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010415-47.2011.403.6140 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/543.766.251-0) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/31, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 38/41. Réplica às fls. 50/55. As partes manifestaram-se às fls. 56/57 e 58. Determinada a realização de perícia complementar (fls. 59/59-verso), o laudo médico foi encartado às fls. 84/89. As partes manifestaram-se às fls. 94/96 e 97. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional, afastou-a, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (10/03/2011 - fls. 18) e a data do ajuizamento da ação (03/08/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 16/11/2011 (fls. 38/41), concluiu-se pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como pacoteira (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta fratura de fêmur consolidada, referido quadro clínico não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora apresenta (...) quadro clínico que evidencia possível fratura de fêmur consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou, usualmente este fraturas tipo de fratura acarreta período de cinco meses de incapacidade após o tratamento cirúrgico que foi realizado em novembro de 2010 (sic - fl. 39). Na segunda perícia, realizada em 18/10/2013 (fls. 84/89), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de operadora de telemarketing. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, razão pela qual referida doença atualmente não a incapacita, sequer reduz sua capacidade laboral (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a Sra. Expert: A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo atualmente. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Está trabalhando desde 10/2008. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e não interferem na sua aptidão para o trabalho. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização de humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. O período anterior de incapacidade total e temporária foi aquele que engloba a data de cessação do último benefício, pois ainda não havia melhorado da depressão, segundo consta em seu prontuário médico, até a recuperação após a internação no Hospital Nardini. Portanto o período anterior foi de 10/03/2011 (data da cessação do benefício) a 11/12/2011 (consulta médica onde consta ter havido melhora dos sintomas) (sic - fls. 86). Logo, houve constatação de incapacidade total e temporária no intervalo de 10/03/2011 a 11/12/2011. Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 31/543.766.251-0 ocorrida em 10/03/2011 foi indevida, porquanto a parte autora recuperou sua capacidade para o trabalho somente em 11/12/2011. Ressalte-se que, nesta data, é incontroverso o preenchimento dos

requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista que houve concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, a parte autora tem direito ao pagamento dos atrasados referentes a benefício de auxílio-doença de 11/03/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício anterior) a 11/12/2011 (data da recuperação da capacidade). Ressalte-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 11/03/2011 e 11/12/2011, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/543.766.251-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/03/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 11/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 033.431.645-69 NOME DA MÃE: Maria Ceci Dias da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Hugo Scachetti, nº. 299, Jd. Zaíra, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011778-69.2011.403.6140 - NANCY DE SOUZA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000642-41.2012.403.6140 - CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a restituição dos valores recolhidos na categoria de segurado facultativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/252). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 254). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 260/265, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, aduz o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora coligiu aos autos documentos médicos (fls. 266/292). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 293/301. Réplica às fls. 306/307. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 308/314 e o INSS, à fl. 316. Designada data para a realização de perícia médica complementar (fls. 317/318). A parte autora encartou aos autos os documentos de fls. 322/422. O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 424/442. As partes manifestaram-se às fls. 456/460 e 461. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas na qualidade de segurado facultativo, presente a ilegitimidade do réu, o qual deixou de exercer a administração tributária da exação nos termos da Lei n. 11.457/2007. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 24/04/2012 (fls. 293/301), concluiu-se pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como diarista/do lar (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta fibromialgia, poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas moléstias não a incapacitam, sequer reduzem sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito: (...) existe a doença (Fibromialgia, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 296). Na segunda perícia, realizada em 15/10/2013 (fls. 424/442), houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades habituais como do lar (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica moderada, quadro de diabetes e obesidade, mas que tais doenças atualmente não a incapacitam, sequer reduzem sua capacidade laboral (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Acerca das alterações acima referidas, esclareceu o Sr. Expert: (...) não justificam incapacidade para atividades de trabalhos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. (fls. 436). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios decorrentes da incapacidade para o trabalho. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora. 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001310-12.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DE MOURA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001777-88.2012.403.6140 - VALDEMIR CORDEIRO (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual VALDEMIR CORDEIRO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte

autora na caderneta de poupança nos meses descritos na inicial, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 18. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 35/36). À fl. 44 foi determinado a adequação do procedimento, porquanto o pedido de alvará judicial inicialmente formulado pelo autor revelou-se incompatível com a resistência oferecida pela CEF. O aditamento de fls. 46/55 foi devidamente recebido, havendo a conversão do procedimento (fls. 56). Citada, a ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e o pagamento administrativo dos índices de março/90 e janeiro/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei e da não comprovação das hipóteses autorizadas do saque do FGTS (fls. 68/75). Réplica às fls. 81/82. **O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à alegada incompetência absoluta, necessário esclarecer a inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, motivo pelo qual reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda. Outrossim, as demais questões preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. De início, passo à análise da consumação do prazo prescricional, tal como autorizado pelo art. 219, 5º, do CPC. No tocante ao reconhecimento de prescrição, cumpre firmar, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Sobre o tema, oportuno observar que tal matéria já foi decidida pelo STJ, no REsp nº 1.107.201-DF, em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, que pacificou o entendimento de que é vintenária a prescrição das ações individuais movidas por depositantes de Cadernetas de Poupança, relativamente a perdas experimentadas em decorrência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ante o exposto, deve ser reconhecida a prescrição das pretensões referentes aos Planos Bresser (Junho e Julho de 1987), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu somente em 18/12/2009. Cumpre destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. No tocante à pretensão referente aos Planos Verão, Collor I e Collor II, a matéria já foi decidida pelo STJ, no REsp nº 1.107.201-DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, que entendeu devido os índices de correção monetária de 42,72% (janeiro/1989), de 84,32% (março/1990) e de 21,87% (março de 1991), respectivamente: **RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.** I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com

aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, Resp n. 1.107.201/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06/05/2011).Diante do exposto:1. julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para decretar a prescrição das pretensões referentes ao Plano Bresser; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta de caderneta de poupança com o índice índices de correção monetária de 42,72% (janeiro/1989), de 84,32% (março/1990) e de 21,87% (março de 1991), respectivamente.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002136-38.2012.403.6140 - LUCAS JOSE NOGUEIRA SANTOS X VALERIA SILVERIO VALIM(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 88/96, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, forneça os dados pessoais do seu genitor bem como esclareça se o mesmo paga pensão alimentícia, conforme requerido pelo INSS às fls. 101.Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.Int.

0002638-74.2012.403.6140 - ROSANGELA SANTANA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA SANTANA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a alta médica indevida.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 07/34).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/36-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/54, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 90/91.Designada data para a realização de perícia médica (fls. 93), o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 102/119.O INSS manifestou-se às fls. 127 e a parte autora quedou-se silente (fls. 126).É o relatório. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20,

de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica iniciada em 16/08/2013 (fls. 102/119), na qual se concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais como empregada doméstica. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta cirurgia pregressa da coluna lombo sacra (artrodese) e sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, tais moléstias não a incapacitam, sequer reduzem sua capacidade para o trabalho (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Esclarece o perito que a parte autora: (...) apresenta cirurgia pregressa da coluna lombo sacra (artrodese) e sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, porém não determinantes de incapacidade, haja vista que se trata de pericianda jovem na faixa etária de 42 anos podendo atuar em atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (fls. 113/114).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL ENCARNACÃO LOPES postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 31/552.332.462-7), desde a cessação ocorrida em 27/01/2013, até a data em que for reabilitado ou em que for concedida aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/79).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 83/84).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 87/102.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/127, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.As fls. 132 e 135, a parte autora reiterou pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício.A tutela foi antecipada, consoante decisão de fls. 137/138-v.Manifestação do INSS à fl. 145.É o relatório. Fundamento e decido.A questão posta em debate depende da correta análise do início da incapacidade pretérita da parte autora.Pela leitura do laudo de fls. 87/102, não é possível inferir se a data da tomografia do crânio apresentada pela parte autora (28/03/2013) consiste na data de início da doença ou na data de início da incapacidade para o trabalho.De outra parte, nota-se que o INSS, às fls. 129, coligiu documento obtido em consulta ao sistema DATAPREV do INSS no qual resta demonstrado que, em exame pericial realizado na via administrativa, em 15/02/2013, houve diagnóstico da doença de código CID 10 G45 (acidente vascular cerebral isquêmico - fls. 130), sem, contudo, ter havido conclusão pela incapacidade do

segurado. Assim, necessário que o perito subscritor do laudo, Dr. Washington Del Vage, seja intimado para que esclareça, com base nos elementos acima referidos, se a data apontada em resposta ao quesito 21 do Juízo, ou seja, 28/03/2013 consiste na data de início da doença ou da incapacidade da parte autora. Necessário que o senhor perito indique, também, se com o documento colacionado às fls. 128 é possível afirmar outra data como sendo a de início da doença e incapacidade. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001110-68.2013.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos fls. 11/72. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 75). À fl. 81, a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002809-94.2013.403.6140 - LUIZ MIRANDA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000127-35.2014.403.6140 - JOSE OSVALDO FIDELIS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta, em síntese, que este Juízo deixou de se pronunciar quanto às alegações de exigência de atualização monetária prevista no art. 2º, da Lei nº. 8.036/90, de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN, dos índices que efetivamente produzem correção monetária e de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. Com efeito, as razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos legais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de

declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-26.2014.403.6140 - MAURO GONCALVES DE AZEVEDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000283-23.2014.403.6140 - GERALDO PEDRO ROSA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 26/34. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença manifestou-se sobre objeto diverso do pretendido pelo autor, o qual pleiteia o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece do defeito apontado. Com efeito, depreende-se do julgado que a questão ventilada na inicial atinente aos critérios de remuneração da caderneta de poupança relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990 não foi apreciada pelo juízo, de modo que a sentença é extra petita, portanto, nula. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes para declarar a nulidade da r. sentença de fls. 26/34. À vista da certidão de fls. 25, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-64.2011.403.6140 - JORGE MANUEL DO NASCIMENTO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à r. sentença de fls. 127/136-verso. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, tendo em vista que a parte autora não foi intimada para se manifestar quanto ao documento de fls. 115/118. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, a questão suscitada pela embargante é procedimental, sendo que sustenta ter havido o cerceamento de sua defesa. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para

ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-37.2011.403.6140 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002883-22.2011.403.6140 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora acerca da averbação do tempo especial, conforme demonstrado pelo INSS às fls. 132/133, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003580-43.2011.403.6140 - ADALBERTO CAETANO ALVES(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALBERTO CAETANO ALVES, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do ajuizamento da ação.Sustenta a parte autora, em síntese, padecer de moléstias físicas que a torna deficiente nos termos da lei assistencial, bem como não possuir meios de manter sua subsistência.Juntou documentos (fls. 14/38).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/78, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 82/89.Decisão saneadora às fls. 91.O laudo socioeconômico produzido foi encartado às fls. 99.A parte autora manifestou-se às fls. 103/106.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 113).Designada data para a realização de provas técnicas (fls. 116).O estudo socioeconômico produzido foi encartado às fls. 120/127 e o laudo médico, às fls. 129/132.O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos, retificação do nome da parte autora e remessa dos autos ao MPF (fls. 147/147-verso).Contra a r. decisão supra, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 153/157).Mantida a decisão de fls. 147/147-verso.Manifestação do INSS às fls. 161.Às fls. 163/164, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora postula o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.

12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 129/132) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sem diagnóstico de deficiência física ou mental.Esclarece o senhor perito que a parte autora: (...) apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou ate tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano natural (fl. 130). Concluiu, por fim, que o demandante encontra-se (...) capacitado ao labor e vida independente (fls. 130).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008784-68.2011.403.6140 - GILVAN DOS SANTOS BELTRAO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILVAN DOS SANTOS BELTRAO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do laudo pericial. Sustenta, em síntese, padecer de doença mental que o torna deficiente nos termos da lei assistencial e não possuir meios de manter sua subsistência. Juntou documentos (fls. 10/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 22/22-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/30, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 35/40. Designada data para a realização de provas técnicas (fls. 42/43), o laudo médico foi encartado às fls. 45/49. A parte autora manifestou-se às fls. 55/57. O estudo socioeconômico produzido foi encartado às fls. 58/67. As partes manifestaram-se às fls. 72/73 e 76. Às fls. 78, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO

POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/09/2012 (fls. 45/49) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sem diagnóstico de deficiência mental. Esclarece o senhor perito que Não há alterações ao exame psíquico que denotem deficiência mental. Não há comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal (fl. 47). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Aponte-se que deixo de acolher a sugestão do perito de avaliação por médico ortopedista (fls. 49), tendo em vista que a parte autora não coligiu aos autos quaisquer exames médicos capazes de corroborar a suposta existência de deficiência física, bem como não a sustentou como razão de seu pedido de concessão de benefício assistencial, vez que este se fundamenta na alegada deficiência mental. Outrossim, instada o se manifestar quanto ao laudo médico produzido nos autos, a parte autora nada requereu (fls. 55/57). Ademais, o próprio demandante relatou no momento da realização a perícia psiquiátrica que, apesar de possuir uma assimetria no comprimento das pernas, (...) sempre conseguiu trabalhar, quase sempre na profissão de pintor (fls. 46). Neste sentido, a própria parte autora afirmou sua capacidade laborativa, apesar de possuir condições ortopédicas específicas. Logo, deixo de determinar a realização de perícia ortopédica. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011358-64.2011.403.6140 - ALMINO MENDES MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 234/244. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padeceria de erro material, pois constou no dispositivo que houve reconhecimento do tempo especial laborado do intervalo de 12/05/1975 a 19/10/1979, enquanto no

relatório do julgado mencionou-se que a parte autora formulou pedido de reconhecimento do intervalo de 12/02/1979 a 19/10/1979. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista ter a parte autora formulado pedido de reconhecimento do intervalo de 12/02/1979 a 19/10/1979, bem como se denota, pela leitura da fundamentação às fls. 241-verso e pela análise da planilha da contagem de tempo apurado na sentença, encartada às fls. 246, que o intervalo reconhecido como especial no julgado foi de 12/02/1979 a 19/10/1979. Destarte, acolho os embargos, razão pela qual, saneando-se o erro material, a sentença passará a conter a seguinte redação: (...) Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 27/08/1968 a 27/01/1975 Servente e operador de moldagem cilindros Empresa Brasilit Ruído de 95 dB PPP fls. 96/99 12/02/1975 a 19/10/1979 Prático e ponteador Empresa Volkswagen Ruído de 91,0 dB PPP fls. 124/125 Passo a apreciar os documentos. (...) O PPP de fls. 124/125 estampa que o obreiro, no período de 12/02/1975 a 19/10/1979 trabalhou exposto a níveis de pressão sonora de 91 dB, superiores, portanto, ao limite de 80 dB vigente à época. Note-se que no precitado intervalo a empresa possuía em seu quadro de funcionários, responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, o agente agressivo permite o reconhecimento do interregno de 12/02/1975 a 19/10/1979 como tempo especial. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 27/08/1968 a 27/01/1975 e 12/02/1975 a 19/10/1979 como tempo especial. (...) Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (27/08/1968 a 27/01/1975 e 12/02/1975 a 19/10/1979); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/123.161.489-4), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 22 dias, majorando o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. 3. pagamento das diferenças devidas desde a data da citação da autarquia (14/12/2011). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/123.161.489-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALMINO MENDES MELO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/01/2002 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 14/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 637.434.508-87 NOME DA MÃE: Joaquina Mendes Leal PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/08/1968 a 27/01/1975 e 12/02/1975 a 19/10/1979 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. Observe-se que a retificação do período acima mencionado não altera a contagem do tempo de contribuição apurado (36 anos, 08 meses e 22 dias), porquanto o intervalo em debate (12/02/1975 a 19/10/1979) foi corretamente lançado na planilha de fls. 246. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-38.2012.403.6140 - SEBASTIAO COPI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 309/312. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padeceria: 1) de erro material, pois constou no dispositivo da que houve reconhecimento de 28 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição total, enquanto o correto seriam 38 anos, 1 mês e 14 dias; b) omissão, porquanto deixou de conceder a tutela antecipada para compelir o réu à imediata revisão do benefício do demandante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido

objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece dos defeitos apontados. Com efeito, nota-se, pela leitura da fundamentação às fls. 302-verso e pela análise da planilha da contagem de tempo encartada às fls. 294, que houve reconhecimento do tempo total de contribuição de 38 anos, 01 mês e 14 dias. Neste aspecto, portanto, acolho os embargos, razão pela qual, saneando-se o erro material, o dispositivo da sentença passará a conter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: (...) 2. a restabelecer e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.817.126), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 38 anos, 1 mês e 14 dias. (...) Em relação à omissão alegada quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os embargos também devem ser acolhidos, porquanto a parte autora formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 287 visando a imediata revisão do benefício, sem que tal pleito tenha sido tratado na sentença. Observe-se que, na parte autora das fls. 305-verso, houve confirmação da tutela antecipada às fls. 125/129 apenas em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria de NB: 42/141.281.712-6. Assim, com razão o embargante ao afirmar que o requerimento de antecipação de tutela cujo objeto é a imediata revisão da aposentadoria deixou de ser apreciado. Logo, ao dispositivo do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela para a imediata revisão do benefício, tendo em vista o requerimento específico de fls. 287. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida, isto porque a parte autora vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi restabelecida em razão da r. decisão de e vem sendo paga pela autarquia, consoante documento de fls. 267. Portanto, indefiro este requerimento específico de antecipação da tutela. Contudo, mantida a confirmação da r. decisão de fls. 125/139. Destarte, acolho os embargos para acrescentar os parágrafos supra. Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-97.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo do benefício indeferido (20/01/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 18/19-verso). O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 30/47. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/55, pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 72/78. Réplica às fls. 79/83. É o relatório. Fundamento e decido. De início, deixo de conceder prazo para que a autarquia se manifeste quanto ao laudo, tendo em vista que, consoante certidão de fls. 48, o réu teve ciência da prova, sendo oportunizado, naquele momento, o contraditório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/05/2013 (fls. 30/47) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante/diarista (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical e lombo sacra,

referido quadro clínico não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Concluiu o senhor perito que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como a análise dos laudos de exames de imagens que consta nos autos pode ser observado que a mesma apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, mais acentuado na lombo sacra, contudo deve ser esclarecido que essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, e no caso da pericianda são alterações peculiares da faixa etária que se encontra, ainda deve ser salientado que o exame de ultra-sonografia descrito no item VII do corpo do laudo, os achados ali mencionados, não determina incapacidade para atuar em atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. (sic - fls. 41). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-27.2012.403.6140 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, em decorrência do acidente sofrido, submeteu-se a procedimento cirúrgico, tendo gozado do benefício de auxílio-doença. No entanto, alega ser portador de seqüelas na perna operada, o que reduz sua capacidade para o trabalho de forma parcial. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 29). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/68. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/42, argüindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora não apresentou manifestação (fls. 82) e o INSS reiterou a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/05/2013 (fls. 54/68) que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das

partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias ou de seqüelas não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração de limitação quantitativa ou qualitativa do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000856-32.2012.403.6140 - WILSON APARECIDA PIASSI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso do autor porquanto intempestivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 64/66. Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-o ao arquivo. Int.

0000945-55.2012.403.6140 - MARIA LUCIA LUCENA DOS SANTOS(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO E SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA LUCENA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a contar do indeferimento administrativo do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 41/41-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 59/63. Réplica às fls. 69/72. As partes manifestaram-se às fls. 75 e 76. É o relatório. Fundamento e decido. De início, quanto à petição de fls. 75, tal requerimento já foi apreciado às fls. 73, operando-se a preclusão consumativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional, afastou-a, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/09/2011 - fls. 33) e a data do ajuizamento da ação (28/03/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/08/2013 (fls. 147/152) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de serviços gerais. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta protrusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. (sic - fls. 60/61). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito

porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-20.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/570.090.736-0) desde 31/08/2007, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/124). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 126/127). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 130/142, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 155/156, o senhor perito informou a necessidade de juntada de exames médicos aos autos. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 160/177. As partes manifestaram-se às fls. 186/192 e 193. O senhor perito respondeu aos quesitos complementares apresentados (fls. 200/209). As partes manifestaram-se às fls. 211/213 e 214. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica iniciada em 29/05/2012 e finalizada em 29/10/2012 (fls. 75/94) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como diarista. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta cirurgia pregressa da coluna lombo sacra e sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, referido quadro clínico não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Concluiu o senhor perito que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame pericial, apresenta cirurgia pregressa da coluna lombo sacra, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais. Contudo, tais alterações não determinam incapacidade. (fls. 171). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do

exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001953-67.2012.403.6140 - CELSO VIEIRA GONCALVES(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO VIEIRA GONCALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anteriormente concedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 27/28). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 30/48. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/57, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte manifestou-se quanto ao laudo às fls. 61. É o relatório. Fundamento e decido. De início, deixo de conceder prazo para que a autarquia se manifeste quanto ao laudo, tendo em vista que, consoante certidão de fls. 52, o réu teve ciência da prova, sendo oportunizado, naquele momento, o contraditório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, sem que a parte autora tenha fixado data para início do pagamento dos atrasados, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação. Assim, não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/05/2013 (fls. 30/48), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como motorista de caminhão (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta cirurgia pregressa na coluna cervical, referido quadro clínico não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Concluiu o senhor perito que o demandante se encontra: (...) apto para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos, ou seja, motorista de caminhão. (fls. 43). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento

de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-88.2012.403.6140 - ROSILENE SILVA OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSILENE SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar de 17/07/2012 (data do indeferimento do benefício de NB: 87/552.292.278-4 - fls. 21). Sustenta a parte autora, em síntese, padecer de doença mental que a torna deficiente nos termos da lei assistencial, bem como não possuir meios de manter sua subsistência ou de tê-la mantida por sua família. Juntou documentos (fls. 11/23). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de provas técnicas (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/50, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico foi coligido às fls. 73/79 e o socioeconômico, às fls. 56/62. As partes manifestaram-se às fls. 84/85 e 88. Parecer do MPF às fls. 91/92, pugnando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2013, na qual houve constatação pelo senhor perito de deficiência física, em razão do diagnóstico de hemiparesia direita com leve afasia de expressão secundária a hemorragia subaracnóidea por aneurisma cerebral roto (quesito 05 do Juízo).Concluiu o senhor perito, ainda, pela incapacidade total e definitiva para o trabalho desde a cirurgia para clipagem do aneurisma, a qual ocorreu em 01/2012 (quesito 07 da parte autora - fl. 79).Nesse panorama, configurado o impedimento da demandante, de natureza física e de longo prazo, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 56/63), extrai-se que a demandante reside com seu cônjuge (Arlivande) e sua filha (Bianca) em imóvel próprio, composto por três cômodos, edificado em alvenaria e localizado em bairro com difícil acesso a serviços públicos.A renda mensal do núcleo familiar da demandante é composta pela renda mensal do benefício recebido por Arlivande (R\$ 800,00) e pela remuneração recebida por Bianca (R\$ 622,00), em razão do trabalho prestado como aprendiz.A somatória de tais valores resulta em uma renda mensal de R\$ 1.422,00, a qual, dividida pelos integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 474,00.Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo.Assim, tendo em vista que a família da parte autora possui meios de prover a sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica, razão pela qual a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-16.2012.403.6140 - ELVIO ALMEIDA DE ABREU(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELVIO ALMEIDA DE ABREU, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 31/554.384.760-9) desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 03/12/2012, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 06/15).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 18/19).O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 22/26.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/37, ocasião em que arguiu, em

prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 44/53. O INSS manifestou-se às fls. 55. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/12/2012) e a data do ajuizamento da ação (19/12/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/01/2013 (fls. 22/26) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como operador de telemarketing, haja vista não ter sido diagnosticado o acometimento de qualquer doença (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Concluiu a senhora perita que: Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados em um quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (sic - fls. 24). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-92.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS BORGES (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000555-51.2013.403.6140 - MOACYR GONCALVES RAMOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 113/116. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão/contradição no tocante à manutenção da

qualidade de segurado da parte autora. Alega que a parte autora não perdeu a condição de segurado, eis que gozava do período de graça, tendo percebido benefício da Previdência Social NB: 504.300.112-3 no período de 21/12/2004 a 04/12/2007 e NB: 527.347.608-5 no período de 20/02/2008 a 21.06.2008.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado.Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-40.2013.403.6140 - LELIZANDE BRITO FREITAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LELIZANDE BRITO FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício decorrente da incapacidade para o trabalho, considerando-se a data da alta médica indevida e a conclusão da perícia médica, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 11/36).Os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 39/40). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 43/58.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/69, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.As partes manifestaram-se às fls. 74/75.Réplica às fls. 79/80.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/04/2013 (fls. 43/58) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de serviços gerais, tendo em vista que não houve diagnóstico de qualquer doença ou moléstia incapacitante (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Concluiu o senhor perito que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. (fls. 54). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista

nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Assim, indefiro tal requerimento. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-39.2013.403.6140 - ILDA DE AQUINO OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 143/145. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, porquanto não foram apreciadas todas as doenças descritas na peça inicial, bem como as condições pessoais da parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada. Promova a Secretaria a remuneração dos autos a partir de fls. 145, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001735-05.2013.403.6140 - ABILIO MAGALHAES LIMA X ANTONIA SANTOS LIMA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002441-85.2013.403.6140 - PEDRO PALILA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003188-35.2013.403.6140 - LUZIA MARTA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente,

revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4 . Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003213-48.2013.403.6140 - JOAO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença.Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4 . Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-22.2014.403.6140 - MARIZA VERRI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000544-85.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO APARICIO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 34/37.O embargante sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, uma vez que não examinado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no julgado.Com efeito, a simples leitura da r. sentença proferida demonstra que o benefício da assistência judiciária gratuita foi expressamente concedido em seu bojo.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-07.2014.403.6140 - CLAUDEMIR COSME(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 38/41.O embargante sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, uma vez que não examinado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame

(art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no julgado. Com efeito, a simples leitura da r. sentença proferida demonstra que o benefício da assistência judiciária gratuita foi expressamente concedido em seu bojo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-89.2014.403.6140 - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 41/44. O embargante sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, uma vez que não examinado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no julgado. Com efeito, a simples leitura da r. sentença proferida demonstra que o benefício da assistência judiciária gratuita foi expressamente concedido em seu bojo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-21.2014.403.6140 - MANOEL CRISPIM DE CARVALHO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL CRISPIM DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a revisão de aposentadoria por invalidez NB 570.910.865-7, decorrente de acidente de trabalho. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) A parte autora requer na inicial a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0001572-88.2014.403.6140 - FRANCISCO SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SOUZA postula a revisão de seu benefício previdenciário (NB: 41/114.737.287-7) mediante a correção dos salários-de-contribuição que integram a respectiva base de cálculo, em especial, a inclusão do IRSM de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% (fl.09). Juntou documentos (fls.11/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos

pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André/SP (autos nº 0009462-42.2008.403.6317), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial, sentença e extrato de consulta disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido reconhecida a ocorrência da decadência e, conseqüentemente, julgado improcedente o pedido da parte autora, com trânsito em julgado em 10/09/2009. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-29.2010.403.6139 - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Fls. 77. Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista em cardiologia, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000630-98.2010.403.6139 - ARISTEU BATISTA MENDES X MARIA CAROLINA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): ARISTEU BATISTA MENDES, CPF 264.058.878-80, representado por Maria Carolina Mendes, Bairro Braganceiro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Mario Oliveira Silva; 2. João Lopes dos Santos; 3. Antonio Ferreira da Silva. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2014, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133: tendo em vista o relatado, fica a perícia médica reagendada para 16.09.2014 às 15h30min, com o Perito Judicial, Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no

Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 121/122.Int.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159-V: defiro uma derradeira tentativa de realização da prova e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0010859-83.2011.403.6139 - RENATO SERGIO CREMOSTIM(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do

CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 76/77.Int.

0012292-25.2011.403.6139 - GUSTAVO RIEDEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Manifeste-se o réu acerca do agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62. Tendo em vista o caráter abstrato da impugnação oferecida pela parte autora ao laudo pericial, rejeito seus argumentos.Tornem conclusos para sentença.Int.

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: officie-se à Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e ao IAMSPE conforme requerido.Int.

0001762-25.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: eventual análise do local de trabalho em nada poderia alterar o resultado da perícia, vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, motivo pelo qual indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento à perita médica. Int.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à perita médica a complementação do laudo pericial, para que esclareça a divergência existente entre a resposta ao quesito 4, fl. 79 (incapacidade temporária) e o apontado na discussão, fl. 78, e quesito 6, fl. 79 (causa incapacidade laborativa total e permanente / o tratamento não reverterá a incapacidade laboral).Prazo: 15 (quinze) dias.Após, vista às partes.Int.

0002951-38.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87. Eventual análise do local de trabalho em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, motivo pelo qual indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento à perita médica. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no quesito 8, fl. 37, do laudo pericial, o médico afirma ser a autora incapaz para os atos da vida civil, esclareça o respectivo patrono se já foi proposta ação de interdição, juntando aos autos termo de curatela, bem como promovendo a regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito médico para que esclareça em que se baseou para fixação da data de início da incapacidade do autor (quesito 8, fl. 47).Int.

0000441-18.2013.403.6139 - WANDA JESUS DOS SANTOS ZIMERMAN(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos dos demais documentos médicos que tem em seu poder. Prazo: 10 (dez) dias. No que tange ao pedido de prova testemunhal, indefiro, vez que a questão posta nos autos depende essencialmente de prova documental e exame pericial. Após, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001042-24.2013.403.6139 - IRACEMA LOUREIRO ANHOL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103. Eventual análise do local de trabalho em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, motivo pelo qual indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento à perita médica. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001536-83.2013.403.6139 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67 e 102/103. Eventual análise do local de trabalho em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, motivo pelo qual indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento à perita médica. No que tange ao pedido de prova testemunhal, indefiro, vez que a questão posta nos autos depende essencialmente de prova documental e exame pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001679-72.2013.403.6139 - RENATO MARQUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Magali Marcondes dos Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16/09/2014, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da

incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0000473-86.2014.403.6139 - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0000503-24.2014.403.6139 - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem

competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Magali Marcondes dos Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16/09/2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000587-25.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Milena Rolim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16/09/2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará

por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo

periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001169-25.2014.403.6139 - VILMA APARECIDA BRUNETI MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as peculiaridades do benefício postulado e os recentes documentos médicos juntados com a inicial, afastando a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Débora Liz Almeida Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer

sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001195-23.2014.403.6139 - GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica e nomeio, para tal, o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer

alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0001289-68.2014.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as peculiaridades do benefício postulado e os recentes documentos médicos juntados com a inicial, afastando a prevenção apontada. Recebo a petição de fls. 34/39 como aditamento à inicial. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fica desde já indeferido o pedido da autora para a realização de perícia médica por especialista, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito Judicial o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001293-08.2014.403.6139 - DANIEL PAES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fica desde já indeferido o pedido da autora para a realização de perícia médica por especialista uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Silvia Regina Gonçalves Serrano. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a comunicação de decisão de fl. 49 refere-se ao benefício previdenciário auxílio doença, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos a apresentação de requerimento administrativo ao INSS do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e o indeferimento de tal pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Int.

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 60 como emenda à inicial.Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Joana de Oliveira. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16/09/2014, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os

atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

0002042-25.2014.403.6139 - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fica desde já indeferido o pedido da autora para a realização de perícia médica por especialista, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito Judicial o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de

incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0002052-69.2014.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fica desde já indeferido o pedido da autora para a realização de perícia médica por especialista uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Silvia Regina Gonçalves Serrano. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de

incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ana Aparecida Fortes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de problema grave da coluna, problema nos ossos, depressão, problema do fêmur - CID M54.5 e outros. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar

totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 16 de setembro de 2014, às 17h15min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações do CNIS e negativa de pedido administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002470-07.2014.403.6139 - JOSE PAES DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 27/29, uma vez que é ônus das partes, e não do juízo, a produção de provas (CPC, art. 333). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo a razão de pedir restabelecimento do auxílio doença que, de plano, foi indeferido (doc. 24). Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem conclusos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS porque a parte autora detém a informação pretendida e, caso não saiba quando cessou o benefício, pode obter, sem intervenção deste juízo, documento nesse sentido. Int.

0002472-74.2014.403.6139 - IZAIRA APARECIDA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Izaira Aparecida Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é deficiente e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido do

benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Diante das alegações de fls. 02/03, bem como dos documentos de fls. 08/09 apontarem doença de ordem psiquiátrica, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da parte autora por médico de confiança do juízo. Para tanto, aguarde-se data para designação de perícia com médico psiquiatria. Em prol da celeridade e, em razão de trata-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio para tal a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações do CNIS e negativa de pedido administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 692

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 610, bem como a falta de tempo hábil, intime-se o advogado da parte ré, para que a testemunha Marcia Regina Oliveira compareça na audiência designada para 25/8/14 às 14h30, independentemente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021779-46.2011.403.6130 - JOAQUIM OTAVIANO EUZEBIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais, alterando a DER para a data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e com juros de 12% ao ano. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 15/02/2007 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.088.082-1), indeferido pelo INSS ao argumento de que o

segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais (fls. 84/85), do que interpôs recurso à Junta de Recursos, pleiteando ainda a mudança da data de entrada do requerimento (DER), tendo sido novamente indeferido, conforme decisão de fls. 94/96, exarada em 06/02/09. Alega a parte autora ter recorrido à Câmara de Recursos da Previdência Social, a qual deu parcial provimento ao pleito (fls. 106/108), não reconhecendo como especial somente o período de 30/09/1996 a 05/03/1997. Diante disso, protocolizou novo pedido em 07/12/2010 sob nº 42/154.646.356-6, a qual foi deferido e concedida aposentadoria em 23/12/2010, conforme fl. 125. Sustenta ter sofrido enorme prejuízo, pois deveria receber o benefício desde 2007, do que requer enquadrar e computar os períodos laborados mediante condições especiais de (1) 11/09/1978 a 02/02/1982, na empresa Indústria Mecano Científica S.A., exposto a ruídos de 87 dB(A); (2) 07/06/1982 a 29/05/1987, na empresa METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exposto a ruídos de 88 a 96 dB(A); (3) 05/10/1987 a 29/06/1992, na empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA, exposto a ruídos de 84 dB(A); (4) 03/06/1993 a 05/03/1997, na empresa RAYTON INDUSTRIAL S.A., exposto a ruídos de 85 dB(A), bem como alterar a DER para a data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, concedendo-lhe a aposentadoria a partir de referida data, revendo-se os proventos mensais com pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e com juros de 12% ao ano. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 11/130. Pela r. decisão de fl. 133 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 135), o INSS apresentou contestação (fls. 137/169), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a revisão da aposentadoria pretendida. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 170). Disto, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 173/186) e o INSS requereu prazo de 30 dias para juntar processo administrativo, apresentando referido documento às fls. 190/283. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Prende-se a controvérsia à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao autor em 07/12/2010 sob nº 42/154.646.356-6, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e retroação da DIB (Data de Início de Benefício) para o momento em que teria implementado 35 anos de contribuição, posto que em 15/02/2007 (DER fl. 84/85) já preenchia as condições necessárias para a concessão da aposentadoria pretendida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 15/02/2007, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. Extraem-se dos autos que não há lide quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de (1) 11/09/1978 a 02/02/1982, na empresa Indústria Mecano Científica S.A., exposto a ruídos de 87 dB(A); (2) 07/06/1982 a 29/05/1987, na empresa METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exposto a ruídos de 88 a 96 dB(A); (3) 05/10/1987 a 29/06/1992, na empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA, exposto a ruídos de 84 dB(A); (4) 03/06/1993 a 05/03/1997, na empresa RAYTON INDUSTRIAL S.A., exposto a ruídos de 85 dB(A), posto que as conversões dos referidos períodos, com exceção do período 30/09/1996 a 05/03/1997, já foram somadas pelo INSS ao tempo comum do autor, mas este, embora tenha cumprido o pedágio, não possuía idade mínima para a aposentadoria proporcional (nascido aos 22/03/1957 - fl. 12, com 49 anos em 15/02/07) conforme se vê às fls. 105/108, tendo sido mantido o indeferimento do benefício. Do compulsar dos autos verifica-se que, quando do requerimento de aposentadoria em 15/02/07, o autor não havia cumprido as exigências legais para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mesmo que fossem considerados os períodos especiais, posto que ele só implementaria os 35 anos de contribuição em data posterior a da DER, como de fato ocorreu por ocasião do deferimento da aposentadoria em 07/12/2010 (fl. 125). No tocante ao pedido de retroação da DIB, incabível tal pleito com fulcro nos termos dos artigos 54 e 49 da lei 8.113/91, conforme transcrevo a seguir: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Nesse diapasão encontramos o seguinte julgado grifado: Processo AC 00012759820044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161189 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.] Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. - O apelante pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço mediante a retroação da data de início do benefício, ao fundamento de que já havia direito adquirido ao benefício e auferiria benefício mais vantajoso. - O autor optou por permanecer em atividade após

preenchidos os requisitos exigidos para aposentação e, ao pleitear o benefício, exerceu seu direito, devendo, pois, subordinar-se às regras que regiam a matéria. - Nesse contexto, a existência do direito adquirido não se sobrepõe ao fato de que o autor requereu o benefício quando entendeu oportuno e a Administração processou e expediu o ato concessivo do benefício, revestido dos elementos que lhe conferem validade, encerrando, portanto, ato jurídico perfeito. Não se pode simplesmente desconsiderá-lo para aplicar a disciplina do Decreto nº 89.313/84, que vigia em janeiro de 1988 e foi revogada pela Lei nº 8.213/91. - A data de início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade. - A legislação pretérita preceituava de maneira idêntica a questão ora discutida, nos termos do artigo 33, 2º, e artigo 32, 1º, do Decreto nº 89.312/84. - Conclui-se, portanto, que tanto na legislação anterior quanto na atual, a data de início do benefício estava vinculada à entrada do requerimento ou ao desligamento do vínculo empregatício, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço. - Compartilho o entendimento adotado pela Sra. Juíza Márcia Hoffmann, no sentido de que a DIB é o marco temporal fixado pelo ordenamento jurídico para indicar o termo a partir do qual o segurado tem direito ao pagamento das prestações mensais do benefício almejado, ainda que se reconheça, porventura, que a reunião dos requisitos necessários para sua obtenção tenha ocorrido anteriormente. São coisas distintas, merecendo, portanto, tratamento diferenciado (AC 2003.61.83.014286-3). - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça proferiram decisão, no sentido da impossibilidade da transformação de aposentadoria com proventos integrais em proporcionais. Precedentes. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Data da Publicação 15/07/2013 Inteiro Teor 00012759820044036183 Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com retroação da DIB. DISPOSITIVO Diante do exposto, diante da ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado mediante condições especiais nos períodos de 11/09/1978 a 02/02/1982, 07/06/1982 a 29/05/1987, 05/10/1987 a 29/06/1992, e 03/06/1993 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de retroação da DIB do NB nº 42/154.646.356-6, com fundamento nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003790-90.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/22). À fl. 25, foi expedida certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 23. Pela decisão de fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Citada (fl. 27-V), a parte ré apresentou contestação (fls. 29/56), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 57), certidão de decurso de prazo à fl. 57. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 58). Disto, a parte autora não se manifestou (fl. 58). A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por se tratar de matéria somente de direito (fls. 60). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. DA DECADÊNCIA Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos

20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição

específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a

equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 26) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1300

MONITORIA

0018319-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOLLAY BERTOLON

Fls. 90/100, quanto ao requerimento de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nada a dizer tendo em vista a sentença homologatória de transação julgando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269 III do Código de Processo Civil. Quanto ao desentranhamento dos documentos originais também pleiteados, indefiro, visto que nos autos só constam cópias. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001330-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLICIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de OLICIO JOSÉ DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 29.753,86. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00326160000020969), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/58. Posteriormente, à fl. 95, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 58, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOMAR BATISTA MALDONADO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de DIOMAR BATISTA MALDONADO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.318,70. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO), colocando uma linha de crédito em favor do cliente. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/30. Mandado de citação expedido à fl. 42. Posteriormente, à fl. 56, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação

havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 42. Custas recolhidas à fl. 30, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-40.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO VASCONCELOS ROSA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ADRIANO VASCONCELOS ROSA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.785,35. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO), colocando uma linha de crédito em favor do cliente. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/27. Mandado de citação expedido à fl. 44. Posteriormente, à fl. 73, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 74/86). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 73, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 74/86, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 44. Custas recolhidas à fl. 27, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 1023/1024. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir as determinações do despacho de fl. 1022, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0003775-24.2012.403.6130 - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gidalto Francisco dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, primordialmente, o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que, indevidamente, o benefício por incapacidade concedido foi cessado, motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato reestabelecimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 07/56). À fl. 59, determinou-se a antecipação da prova pericial, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial acostado às fls. 68/74. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 75/161), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de réplica (fl. 163). Às fls. 166/172, a ré manifestou-se acerca do laudo de fls. 68/74. Às fls. 174/178, o demandante requereu esclarecimentos periciais. Esclarecimentos periciais acostados à fl. 181. A ré manifestou-se sobre os esclarecimentos de fl. 181 (fl. 183-verso). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS esclareceu não haver possibilidade de conciliação (fl. 188). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o estado de saúde humano não é estático, afastado a preliminar de coisa julgada, pois o laudo pericial de fls. 68/74 foi produzido posteriormente ao trânsito em julgado da sentença exarada nos autos n. 0005200-77.2011.4.03.6306. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, em regra, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por sua vez, a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 30/08/2012 (fls. 68/74) perícia judicial, na qual o expert entendeu, fundamentadamente, que o autor possui incapacidade total e temporária, por 60 (sessenta) dias, para o exercício de trabalho formal (fl. 73). Atesta, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em 30/08/2012. Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, nos termos do artigo 11, I, da Lei 8.213/91, os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram devidamente preenchidos, pois o autor, conforme se depreende da CTPS de fl. 16 e das informações do CNIS de fl. 19, desde 01/04/2004, labora para a empresa Wellington da Silva Ramos - ME. Assim, tendo em vista que desde 01/04/2004 o autor mantém sua qualidade de segurado, permanece existente a carência que possibilitou a concessão, em 02/03/2006, do auxílio-doença NB 516.139.307-2. Portanto, tendo em vista que o vínculo empregatício do demandante encontra-se inalterado (fl. 16), inexistindo demissão formal inscrita na CTPS, eventual falta de contribuição, seja patronal ou do segurado, não pode ser imputada à parte autora, pois, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o estabelecimento empregador é o responsável tributário por reter e recolher as contribuições patronais e dos empregados. Nesses casos, o segurado não pode ser prejudicado, cabendo ao Fisco fiscalizar e cobrar do responsável tributário as contribuições que não foram vertidas, investigando, inclusive, se houve cometimento de crime por parte do empregador. Por fim, entendo que o pedido de reabilitação não merece prosperar, pois o expert nomeado por este Juízo, à fl. 181, declarou expressamente que o demandante não necessita do referido instituto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda ao demandante o benefício de auxílio-doença, com data de início em 30/08/2012 e data de cessação em 28/10/2012, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Considerando que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final, o que não ocorre no caso em testilha, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados,

para fins previdenciários: Nome: Gidalto Francisco dos Santos Benefício concedido: Auxílio-Doença Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 30/08/2012 Data final do benefício (DCB): 28/10/2012 Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). À Secretaria, para proceder à renumeração dos autos, a partir da fl. 184. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005822-68.2012.403.6130 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todas CTPSs em seu nome, para fins de instrução processual. Cumprida a diligência, abra-se vista ao réu, pelo mesmo prazo, para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Nilvio André Tarricone propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de 11/03/1980 a 30/11/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/11/2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.359.552-5). Assevera, no entanto, que o réu não teria reconhecido a atividade especial, razão pela qual teria indeferido a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 11/102). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 105). O INSS ofertou contestação às fls. 111/125, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Sem réplica (fl. 128). Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 129), as partes nada requereram (fls. 130/132). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que estaria exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de 11/03/1980 a 30/11/2008. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min.

OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado, desde que demonstrada sua exposição durante toda a jornada de trabalho. Igualmente, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade da atividade desempenhada pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de 11/03/1980 a 30/11/2008, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 05/09/2008, no qual foi atestado que o autor, durante toda a sua vida laboral na empresa, esteve exposto ao agente agressor ruído na intensidade de 82dB (fls. 30/32). O documento, contudo, não aponta que a exposição ao agente ruído na intensidade declarada se dava de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente. Tampouco há nos autos cópia do Laudo Técnico Ambiental em que o PPP foi baseado, elemento que poderia esclarecer de que forma se dava essa exposição.Há indicação, ainda, de que a medição teria sido realizada em via pública, isto é, não há sequer como precisar exatamente em que locais referidos valores foram apurados. Ademais, as atividades desempenhadas pelo autor e descritas no formulário em análise denotam que a exposição não ocorria durante toda a jornada de trabalho, fato que por si só afasta a alegada especialidade da atividade. Portanto, os documentos existentes nos autos não são suficientes para comprovação da exposição do autor ao agente ruído, conforme pleiteado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido.Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 30/11/2008, 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora, pois insuficiente o tempo de serviço para a concessão do benefício.Em face do expedito JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 105).O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-36.2013.403.6130 - CELSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaCompulsando os autos, verifico que o PPP de fls.72/73 não esclarece se a exposição do autor ao agente ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim sendo, para fins de instrução processual, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) ou novo PPP em que conste de que forma a aludida exposição ocorria.Cumprida a diligência, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002209-06.2013.403.6130 - SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual.Requisitem-se os honorários do perito judicial.Tornem conclusos os autos para sentença.Intime-se.

0003520-32.2013.403.6130 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls.216/225 e 226/231, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 228), intime-se a parte autora para fornecer cópia da emenda à inicial. Após, cite-se.

0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 127/134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0000264-47.2014.403.6130 - LEONARDO HENRIQUE SILVEIRA AMARAL - INCAPAZ X MAISA CORREA DA SILVEIRA AMARAL(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leonardo Henrique Silveira Amaral contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 25). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 136/138), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 21).É o relatório. Passo a decidir.Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 136/138, entendo neste momento, calcado nas jurisprudências abaixo transcritas, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 11).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis,

fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000(g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas

somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, ante a renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, revejo posicionamento pessoal anterior, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, e determino o retorno destes autos ao juízo de origem (02ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

0000396-07.2014.403.6130 - LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 204/211, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0000720-94.2014.403.6130 - RANULFO MESSIAS DA LUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 143/151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0001787-94.2014.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 147/151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0001902-18.2014.403.6130 - CLAUDIO OLIVEIRA DE LISBOA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudio Oliveira de Lisboa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 402/403), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 406). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 402/403, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 12.260,00 (doze mil, duzentos e sessenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 14 e 367). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do

juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 408, e suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 367, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 402/403). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001912-62.2014.403.6130 - JOAO DA PAIXAO CARVALHO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por João da Paixão Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 354/355), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 358). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 354/355, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado

especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 15). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar

que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 354/355). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002496-32.2014.403.6130 - WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor às fls. 416/436, ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, nem tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente

calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 443 verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002575-11.2014.403.6130 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ANA CAROLINE PEREIRA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço proporcional. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 724,00 (fls. 06), instado a se a emendar a petição inicial conferindo novo valor à causa (Fls. 51), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 30.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requereu também a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0003033-28.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DO NASCIMENTO

DA SILVA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o LUZIA DO NASCIMENTO DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacados indevidamente título de auxílio maternidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 72.160,03. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0003197-90.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GOLDEN BRASIL COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser decretada pela ré a nulidade dos autos de infração. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.760,02. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Deverá ainda juntar aos autos o comprovante de recolhimento original das custas judiciais. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003198-75.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GOLDEN BRASIL COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser decretada pela ré a nulidade dos autos de infração. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 160.069,53. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Deverá ainda juntar aos autos o comprovante de recolhimento original das custas judiciais. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003226-43.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO PAES(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação promovida por PAULO ROBERTO PAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a condenação da autarquia ré na indenização por danos morais e materiais. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente. No entanto, na instância superior a sentença foi totalmente reformada. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0003237-72.2014.403.6130 - AGNALDO GREGORIO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação promovida por AGNALDO GREGÓRIO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a indenização por danos morais e atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que a parte autora não está discutindo o contrato firmado com a CEF; está, apenas, consignando valores atrasados, diante da recusa da CEF em recebê-los. Diante disso, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, objeto da consignação, acrescidas de doze vincendas. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003361-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacados indevidamente título de auxílio maternidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 88.599,79. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0003388-38.2014.403.6130 - RICARDO RODRIGUES DINIZ X CRISTINA FALCO DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO RODRIGUES DINIZ e OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da autarquia-ré em anular o processo de execução extrajudicial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 230.000,00. Decido. Preliminarmente, recolha a parte autora as custas judiciais, comprovando o seu recolhimento nos autos. Quanto à prevenção aventada às fls. 51, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos (0031087-46.2004.403.6100) se discute revisão contratual - sistema financeiro de habitação enquanto que nestes autos discute-se a anulação de processo de execução extrajudicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumprida a diligência supra mencionada. Intimem-se a parte autora.

0003389-23.2014.403.6130 - MILTON DAS NEVES SAMPAIO(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MILTON DAS NEVES SAMPAIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende provimento jurisdicional para pagamento de apólice de seguro de vida contraído junto à Caixa Seguro. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00. É a síntese do necessário, decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Regularize a parte autora o polo passivo da presente demanda para constar Caixa Seguros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0003435-12.2014.403.6130 - MICAEL CAPPI DE OLIVEIRA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES - CAMPUS OSASCO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MICAEL CAPPI DE OLIVEIRA, em face do UNIVERSIDADE BANDEIRANTES - CAMPUS OSASCO, por meio da qual se postula a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Requereu ainda os a antecipação dos efeitos da tutela, assim como, os beneplácitos da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, indenização por danos materiais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e danos morais o equivalente a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), totalizando o valor global de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo

litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, das despesas desembolsadas até a presente data. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$4.000,00 (quatro mil reais), como fixado pela parte autora (fls. 20), correspondente às despesas desembolsadas até a presente data. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material,

não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 40.000,00 (quarenta e mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$4.000,00 (quatro mil reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$4.000,00 (quatro mil reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0003452-48.2014.403.6130 - JOSE VALDIR LUCAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a

controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0003466-32.2014.403.6130 - RAIMUNDO RENATO NUNES GUIMARAES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0003469-84.2014.403.6130 - LUCIANO POLONI(SP180630 - THIAGO LOPES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a

controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0003484-53.2014.403.6130 - JOAO CARLOS NEGRETTI (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS NEGRETTI, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com desconstituição de indébito. A parte autora pleiteia, indenização por danos materiais no importe de R\$4.097,90 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa centavos) morais, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando o valor global de R\$ 54.097,90 (cinquenta e quatro mil e noventa e sete reais e noventa centavos). Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, de valores que entende cobrados e descontados indevidamente. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$4.097,90 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa centavos), como fixado pela parte autora (fls. 16), correspondente aos valores cobrados e descontados indevidamente. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à

competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE

ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta e mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$4.097,90 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$4.097,90 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 8.195,80 (oito mil cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 8.195,80 (oito mil cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0003521-80.2014.403.6130 - CLAUDINEI ALVARENGA DA CUNHA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela

Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003227-28.2014.403.6130 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CELSO DOMINGUES MORI X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
Trata-se de Carta Precatória oriunda da DÉCIMA NONA VARA FEDERAL CIVIL DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Ré. Designo o dia 01.10.2014 às 14h30, para a oitiva das testemunhas ADALBERTO DOS SANTOS FILHO, nos endereços: Rua Joaquim Lapas Veiga, 640, apto 13, Jd. Dabril - Osasco/SP - CEP 06040-900, ou na Rua Dr. Alberto Schweitzer, 214 - Jd. Umuarama - Osasco/SP - CEP 06036-030. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Ciência à União Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002966-97.2013.403.6130 - UNIAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X SOELI SILVA ALVES
SENTENÇA UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNAFISCO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SOELI SILVA ALVES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 3.585,13. Alega, em síntese, que a executada aderiu ao plano de saúde oferecido pela UNAFISCO - Seccional de Santo André, concordando com o pagamento mediante débito em conta corrente. Contudo, no mês de junho/2012, a executada apresentava débito no importe de R\$ 3.329,34, tendo quitado, em agosto/2012, a importância de R\$ 832,00, restando um saldo devedor de R\$ 2.497,34, objeto da presente demanda. Juntou documentos às fls. 09/27. À fl. 29 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que a exequente juntasse comprovante do pagamento das custas judiciais pertinentes e cópia do título executivo. Determinações cumpridas às fls. 30/33. Citação à fl. 43. Posteriormente, às fls. 44/47, a exequente juntou cópia do acordo entabulado entre as partes, postulando sua homologação. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da manifestação de fl. 44, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 45/47, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 32, na proporção de 1% (um por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002413-16.2014.403.6130 - CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO (SP170216 - SERGIO CONRADO CACAZZA GARCIA) X NAO CONSTA

Para melhor adequar a pauta REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento aprazada para o dia 04/11/2014 às 14h para o dia 30/09/2014 às 14h30. Quanto ao pedido de fls. 19/20, comprove a parte autora suas alegações documentalmente. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive da decisão de fls. 18. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031590-14.1997.403.6100 (97.0031590-8) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA (SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Trata-se de ação ajuizada por K G SORENSEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS. A ação foi distribuída perante o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. O INSS em fase de execução de sentença, requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, inclusive a União (PFN), diante das alterações da Lei. 11.457/2007. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO

LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

Trata-se de ação ajuizada por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS.A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária.O INSS em fase de execução de sentença, requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor, com fundamento no artigo 475 P do CPC.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, inclusive a União (PFN), diante das alterações da Lei. 11.457/2007.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0009718-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009718-2) - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X GOBER ELETRONICA LTDA

Trata-se de ação ajuizada por GOBER ELETRONICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual a parte autora pretende que seja reintegrada ao programa de Recuperação Fiscal (REFIS), declarando indevida a sua exclusão.A ação foi distribuída perante o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP.O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária.O INSS em fase de execução de sentença, requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor, com fundamento no artigo 475 P do CPC.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA

Fls. 355, indefiro, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.354, comparecendo na secretaria deste juízo, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios.Intime-se.

0007170-46.2014.403.6100 - DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(DF015632 - ANA PATRICIA LAFETA DE OLIVEIRA CRIVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG072689 - MARCO ARLINDO TAVARES)

Trata-se de ação ajuizada por DMC CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS.A ação foi distribuída perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília -DF.O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária.O INSS em fase de execução de sentença, requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor, com fundamento no artigo 475 P do CPC.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, inclusive a União (PFN), diante das alterações da Lei. 11.457/2007.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002205-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA DOS SANTOS CRUZ

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de ROSANGELA DOS SANTOS CRUZ, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 12, localizado no Bloco G, Condomínio Residencial Brandão, na Estrada das Acácias,

820, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/29, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.889,22. Às fls. 32/32-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não cumpriu a determinação, requerendo, à fl. 39, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a autora não cumpriu a determinação de emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à lide, consoante determinado às fls. 32/32-verso. No que tange à transação havida pelas partes, considerando que a CEF não trouxe aos autos cópia do acordo celebrado, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11, no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Frise-se que a arrendatária não foi citada, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente dela as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA APARECIDA MAZZO DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de MARIA APARECIDA MAZZO DA SILVA, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 32, localizado no Bloco 06, Condomínio Residencial Vitória, na Rua Urano, 25, Vila Eunice, Jandira/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.144,86. Às fls. 27/27-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não cumpriu a determinação, requerendo, à fl. 34, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a autora não cumpriu a determinação de emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à lide, consoante determinado às fls. 27/27-verso. No que tange à transação havida pelas partes, considerando que a CEF não trouxe aos autos cópia do acordo celebrado, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11, no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Frise-se que a arrendatária não foi citada, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente dela as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-75.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDA ALVES DE MOURA X ALEXANDRE ALVES PEREIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de FERNANDA ALVES DE MOURA e ALEXANDRE ALVES PEREIRA, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 41, localizado no Bloco C, Condomínio Residencial Brandão, na Estrada das Acácias, 820, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pelos arrendatários das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz terem sido os réus notificados extrajudicialmente, mas não promoveram o pagamento nem desocuparam o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.220,56. Às fls. 30/30-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não cumpriu a determinação, requerendo, à fl. 37, a extinção do processo, nos

termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a autora não cumpriu a determinação de emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à lide, consoante determinado às fls. 30/30-verso. No que tange à transação havida pelas partes, considerando que a CEF não trouxe aos autos cópia do acordo celebrado, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11, no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Frise-se que os arrendatários não foram citados, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente deles as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-70.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON CORREA DE OLIVEIRA X ADRIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de ANDERSON CORREIA DE OLIVEIRA e ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 41, localizado no Bloco 06, Condomínio Residencial Vitoria, na Rua Urano, 25, Vila Eunice, Jandira/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pelos arrendatários das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz terem sido os réus notificados extrajudicialmente, mas não promoveram o pagamento nem desocuparam o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.293,74. Às fls. 30/30-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não cumpriu a determinação, requerendo, à fl. 31, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a autora não cumpriu a determinação de emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à lide, consoante determinado às fls. 30/30-verso. No que tange à transação havida pelas partes, considerando que a CEF não trouxe aos autos cópia do acordo celebrado, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11, no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Frise-se que os arrendatários não foram citados, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente deles as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-59.2014.403.6130 - FUNDACAO BRADESCO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FUNDAÇÃO BRADESCO contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restituídos ou compensados os montantes recolhidos a título de contribuição ao PIS relativo às competências de junho de 2009 a fevereiro de 2014. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.188.676,24. É a síntese do necessário. Decido. Esclareça a parte autora a prevenção apontada no termo de fl. 122, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-60.2011.403.6133) JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os efeitos concedidos na admissibilidade do recurso de apelação ofertado nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002063-24.2011.4.03.6133, aguarde-se o julgamento definitivo daqueles em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011771-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011668-91.2011.403.6133) ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que é de direito para cumprimento da sentença de fls. 68/70. Não havendo manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011776-23.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique expressamente o processo administrativo a que se requer a juntada, sob pena de preclusão. Com a informação, oficie-se ao órgão indicado para que apresente ao juízo cópia integral do processo administrativo. Com a juntada, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002464-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)
Fls. 55/65: Manifeste-se a embargante quanto à informação de pagamento do débito da Execução Fiscal nº 0001451-31.2011.403.6119, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000272-49.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-53.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 172/178: Recebo a petição como emenda da inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 180, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 182/199. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 180.

0002219-41.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-63.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL
Por economia processual e, tendo em vista o pedido da embargada contido às fls. 309, item b, dos autos principais, concedo à embargante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 75. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para rejeição liminar destes embargos. Intime-se.

0000647-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000919-10.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001832-89.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-83.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato/estatuto social; e, 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, juntando aos autos cópia do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da penhora e sua respectiva intimação. Após, conclusos. Intime-se.

0001833-74.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-66.2011.403.6133) CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE IV X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE V(SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove a garantia do juízo, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80, bem como a tempestividade destes embargos, juntando aos autos cópia do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da penhora e sua respectiva intimação; e, 2. atribua corretamente valor à causa, indicando-a expressamente e em moeda corrente nacional. Após, conclusos. Intime-se.

0002245-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133) ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução, bem como a tempestividade dos embargos, juntando aos autos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, cópia do depósito, da fiança bancária e de sua certidão de juntada ou da penhora e de sua respectiva intimação. Após, conclusos. Sem prejuízo, proceda-se ao pensamento destes aos autos principais. Intime-se.

0002257-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-03.2014.403.6133) MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia atualizada de seu contrato social; 2. justifique seu pedido de justiça gratuita aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade e juntando aos autos a declaração de hipossuficiência citada em sua petição inicial; e, 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16, da lei 6830/80, juntando aos autos cópia do depósito, da fiança bancária e sua respectiva certidão de juntada ou da

penhora e sua respectiva intimação. Consigno que o oferecimento de bens deve ser realizado nos autos principais. Sem prejuízo, proceda-se ao pensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-76.2011.403.6133) THEO WAGNER RAMIRES GODOY (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a inclusão dos executados constantes nas execuções fiscais n. 0009341-76.2011.4.03.6133 e apenso, no polo passivo destes embargos. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-31.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Ciência da redistribuição. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, o depósito para garantia, bem como a interposição de embargos pela executada, dou por suprida a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista os efeitos do recebimento dos embargos em apenso, suspenda-se a presente execução. Intime-se.

0001983-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA X ADRIANO CLAUDIO SOARES X DELCIO SERVANO DOS SANTOS X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS (SP043840 - RENATO PANACE) X DARVILLE MAGALHAES X ARLETE DE ALVARENGA
Tendo em vista os efeitos concedidos na admissibilidade do recurso de apelação ofertado nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002063-24.2011.4.03.6133, aguarde-se o julgamento definitivo daqueles em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004427-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAD ASSESSORIA DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA X ADILSON DE FARIA X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE V X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE IV

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº: 0004427-66.2011.403.6133 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDO: JAD ASSESSORIA DE SERVIÇOS EM CONDOMÍNIOS LTDA
DECISÃO Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JAD ASSESSORIA DE SERVIÇOS EM CONDOMÍNIOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Certidão à fl. 23-vº lavrada por oficial de justiça informando a impossibilidade de citar a empresa executada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação (fl. 24). Manifestação da exequente pugnando pela citação da executada em novo endereço (fl. 29). Igualmente a citação da executada restou infrutífera (certidão de fl. 39). À fl. 41 a exequente requereu a inclusão no pólo passivo de ADILSON DE FARIA, bem como das empresas CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE V e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE IV, estas últimas a título de sucessão. O pedido para decreto de sigilo dos autos foi deferido à fl. 171. É o que importa relatar. Decido. Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias da empresa, algumas explanações devem ser feitas. Os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada (artigos 1.052 e seguintes do Código Civil), baseados no direito societário, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social - objetivando restringir sua participação no pagamento dos débitos sociais, desde que não pratiquem atos com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. A determinação do sujeito passivo da obrigação tributária principal (pagamento) é determinada pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade dos sócios somente ocorrerá quando demonstrados de forma inequívoca os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Isto significa que, se o empresário ou administrador agir dentro da lei e do contrato social ou estatuto e, por circunstâncias do mercado, a empresa da qual é sócio ou administrador não cumprir com suas obrigações tributárias - seus bens particulares não respondem pela dívida tributária. Trata-se do caso de simples inadimplência de tributos, e não de sonegação ou infração à lei. Esse entendimento está consolidado na Súmula 430 do STJ, a qual diz que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Há que se mencionar ainda a exceção a este entendimento com previsão na Súmula 435 do STJ, a qual diz que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada em sua sede, de forma que se aplica a exceção contida na mencionada súmula, autorizando a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Entretanto, sendo este o ato que deu causa ao redirecionamento da execução, deve-se averiguar se o sócio ainda integrava o quadro societário da empresa no momento do encerramento de suas atividades. Observando as informações obtidas junto à Receita Federal (Dossiê Integrado de fls. 164/170) referentes ao ano-calendário de 2010/2011, verifica-se que o Sr. ADILSON DE FARIA integrava o quadro societário da empresa executada ao tempo em que foi constatada a dissolução irregular da sociedade empresária, ocorrida em 2011, quando da devolução do mandado de citação sem cumprimento, fato este que autoriza o redirecionamento da execução em face do sócio.No que se refere ao pedido da exequente para inclusão no pólo passivo das empresas CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE V e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE IV a título de sucessão, passo a tecer determinadas considerações.Dispõe o art. 133 do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.Na prática, é preciso haver indícios de que houve a dissolução de uma empresa e o estabelecimento de outra com CNPJ diferente, no mesmo endereço, explorando a mesma atividade e tendo os mesmos clientes para que se configure a sucessão empresarial.No caso vertente verifico na documentação carreada aos autos que as empresas em questão são administradas pelo Sr. ADILSON DE FARIA, em endereços distintos, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, e não sucessão empresarial, como mencionado pela exequente.Assim, reconhecida a formação de grupo econômico, incide a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I e II, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária. 3. Nesse sentido, prosseguiu a Turma, consignando que meras alegações não são suficientes a esvaziar a conclusão fundamentadamente extraída dos documentos carreados aos autos, de forma que, para tanto, imprescindível a dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, a qual, nos termos da própria jurisprudência suscitada pela embargante (Súmula 393 do STJ e REsp 1.136.144), só se admite para questionamento de matérias de ordem pública, DESDE QUE não demandem dilação probatória. 4. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou os artigos 50 e 265, do CC; 124, I, do CTN; 128 do CPC, ou o princípio da adstrição, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 5. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 402652 (00102147920104030000), 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 01/06/2012. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de ADILSON DE FARIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE V e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE IV no pólo

passivo da presente execução. Expeça-se mandado de citação e penhora.

0004639-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Fls. 45/64: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Com o cumprimento, e decorrido o prazo para embargos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Fls. 46: anote-se no sistema processual, devendo a executada regularizar o substabelecimento de fls. 64, uma vez que encontra-se sem assinatura. Cumpra-se e intime-se.

0004743-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAMIRA VICCO RIBEIRO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005179-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 115/117: Defiro a substituição do depositário condicionada à apresentação nos autos do contrato social da empresa em que conste a Sra. Maria de Lourdes Amaro como societária, devendo esta comparecer em secretaria para a lavratura do respectivo termo de substituição de depositário. Fica o executado, por este ato, intimado da penhora no rosto dos autos 0025743-36.1994.403.6100 que tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme termo de penhora de fls. 67. Intime-se pela Imprensa Oficial, por meio do procurador constituído nos autos. Proceda-se ao apensamento a este feito dos autos da Execução Fiscal 0006457-74.2011.403.6133. Cumpra-se e intime-se.

0005539-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SANCHES JOSENDE II

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006319-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 233/244 como exceção de pré-executividade. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RECAPAGENS BUDINI LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição do pedido (fls. 248/255). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem

necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a ocorrência de prescrição, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal objetiva a cobrança dos créditos inscritos sob n.ºs 80 2 06 034892-20, 80 6 055212-36 e 80 7 06 018956-60 referente a competências relativas ao período de 1991 a 2000, o que ensejaria, numa análise superficial, a conclusão de que parte dos débitos estariam prescritos. No entanto, não há nos autos documentos que comprovem a data da constituição definitiva do crédito tributário, de forma que não há elementos suficientes para que se reconheça eventual prescrição do valor cobrado, nos termos requeridos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0008513-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008715-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN
Oficie-se ao 1º CRI de Mogi das Cruzes solicitando o integral cumprimento do mandado de registro de penhora prenotado sob n. 193184, conforme documento de fls. 177. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0008743-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HART COMERCIO DE FLORES LTDA ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO X LEDA SANDRA REIS MELO(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fls. 248/181: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0010145-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARTUR ANTONIO TAVARES(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Fls. 120/121: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0010381-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ISABEL CRISTINA ARANTES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da ISABEL CRISTINA ARANTES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. Às fls. 12/14 e 17 o exequente noticiou o óbito da executada e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/08/2011, alusiva a débitos apurados nos períodos compreendidos entre 2007/2008. A execução fiscal foi proposta em 17/11/2011. Diante da tentativa frustrada de citação, o exequente apresentou documentos que informam o óbito da executada em 2009. O exequente requereu a suspensão do processo para retificar a Inscrição da Dívida. Assim, a questão controversa trata, em última análise, da substituição da certidão de dívida ativa, conforme autorizado pelo art. 2.º, 8.º, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 2.º. [...] 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ocorre que a jurisprudência tem delimitado a abrangência desse dispositivo legal, pois, por certo, não é qualquer substituição da certidão de dívida ativa que é possível após a instauração da instância executiva. O entendimento dos tribunais firmou-se, nesse ponto, no sentido de que apenas os vícios formais e erros materiais podem ser objeto de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa. Por outro lado, já com relação aos aspectos substanciais, especialmente àqueles que envolvem o próprio procedimento administrativo, a simples retificação da certidão de dívida ativa não é suficiente para sanar o vício, que não se encontra nela, mas sim no procedimento que lhe deu origem. Ainda que o exequente efetivamente desconheça o óbito do devedor na data em

que inscreveu o débito em dívida ativa, não há como afastar a extinção do processo. Isto porque o feito tramitou de forma irregular, em decorrência de ausência de parte no polo passivo, pois o de cujus não possui personalidade jurídica. Demais disso, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de mero redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes mesmo da inscrição em dívida ativa. A hipótese aqui não é de mera existência de erro material ou formal da CDA, mas sim de verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, como prevê a Súmula n.º 392 do STJ. O procedimento administrativo, no caso, já se iniciou viciado, haja vista que instaurado em face de pessoa já falecida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorrerá, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tornando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2.ª Região, AC 200851170007166, Rel. des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/06/2010 - Página: 145). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 80 1 11 082690-50, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011685-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA

Depreque-se a citação, na pessoa do administrador judicial, penhora no rosto dos autos do processo falimentar e intimação da penhora, também na pessoa do administrador. Após, dê-se nova vista à exequente e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o encerramento do processo de falência. Cumpra-se. Intime-se.

0000979-51.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO REZENDE DOS SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000997-72.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ILZA FATIMA MENDES DE SOUZA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do

parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001001-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JURANDIR DA SILVA CARDOSO (SP209929 - LUÍS GUSTAVO CARDOSO)

Fls. 39/40: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do executado para pagamento do débito em 15 parcelas. Int.

0001633-38.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que é de direito para cumprimento da sentença de fls. 71/73. Não havendo manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002305-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CENTRO DE ULTRASSONOGRÁFIA DO ALTO DO TIETE S/C LTDA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000175-49.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA DANIELLE VITTORETTI FLORINDO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000201-47.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARION GONCALVES DO CARMO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001531-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA DA COSTA CARDOSO LOPES OLIVEIRA(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002159-68.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Fls. 28: intime-se a executada, por seu patrono constituído, a pagar o débito remanescente apontado pelo exequente (R\$ 37,17 - 05/11/2013), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao exequente e tornem conclusos. Intime-se.

0000467-97.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA FARIA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000701-79.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X YOLANDA MASSUE YUASA YAMADA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000859-37.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CHEN YAO CHUNG

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente

exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001165-06.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABERLU CESAR DE SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL L(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a a secretaria ao desentranhamento das peças de fls. 212/233. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001279-42.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 15/28: Tendo em vista a cláusula sétima do contrato social da empresa que estabelece que a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, regularize a executada sua representação processual, acostando nova procuração aos autos outorgada por ambos os sócios. Após, manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001297-63.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

Fls. 51/53 e 54/61: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto à informação de parcelamento do débito. Efetuado o parcelamento do débito, proceda-se à exequente à exclusão deste processo dos apontamentos do Serasa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001485-56.2014.403.6133 - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME

Fls. 29/43: Tendo em vista a cláusula sétima do contrato social da empresa que estabelece que a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, regularize a executada sua representação processual, acostando nova procuração aos autos outorgada por ambos os sócios. Após, manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001505-47.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fls. 33/37: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, manifeste-se a exequente quanto ao efetivo parcelamento do débito. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 345

MANDADO DE SEGURANCA

0002402-75.2014.403.6133 - GUARDA MIRIM DE SUZANO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (DERAT) EM SUZANO

Vistos etc.Inicialmente, verifico que os impetrantes apontaram como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de Suzano/SP.Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Suzano/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.Assim, emendem os impetrantes a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 774

USUCAPIAO

0001740-06.2011.403.6105 - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Às fls. 161, o DNIT afirmou que a pretensão do autor da ação somente poderia ser deferida caso ele providenciasse Planta e Memorial descritivo do imóvel usucapiendo, representando a veracidade dos limites dominiais entre as propriedades, as quais devem ser caracterizadas além das deflexões magnéticas e distâncias, também com a indicação e descrição dos afastamentos do eixo da ferrovia até o limite da propriedade usucapienda, devendo observar os limites indicados pela planta do leito ferroviário ora apresentada.Tal planta se encontra juntada às fls. 171/172.Confrontando a planta apresentada pelo DNIT (fls. 171/172) e a juntada pelo autor (fls. 337/), tenho que, aparentemente, a exigência do DNIT, quanto à delimitação da sua faixa de domínio foi atendida, restando saber se as medidas estão corretas.No entanto, no que tange à delimitação da área non aedificandi, razão assiste ao DNIT, visto que não consta da planta ou do memorial descritivo apresentados pelo requerente.Assim, apresente o autor integralmente os dados faltantes, acrescentando à planta e memorial descritivo a faixa non aedificandi.Após, dê-se nova vista ao DNIT, que deverá se manifestar tecnicamente sobre o material apresentado, ou seja, faixa de domínio e non aedificandi, inclusive quanto às medições.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-94.2011.403.6128 - AFONSO RAMOS BEZERRA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do extrato de pagamento de precatório de fls. 159 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000578-04.2011.403.6128 - MIGUEL GARCIA OLMO NETO X ISABEL NAVARRO ROMAN GARCIA X LETICIA NAVARRO GARCIA PRADO X ANITA NAVARRO GARCIA BONASSI X MARINA NAVARRO GARCIA DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 205 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001711-19.2012.403.6105 - JOSE MILTON COELHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 219 (providenciar a habilitação dos herdeiros).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0002224-15.2012.403.6128 - LUIZ RIBEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 183 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002714-37.2012.403.6128 - ADAIR DE GODOY MOREIRA DE SOUZA X ALICE BOSSI FERRIGATI X ANA CAMPARONI STOCCO X ANA SIBINELLI DE CAMPOS X ANGELINA FERNANDES IOTTE X APARECIDA COSTA ZARATIN X BELIZIA MENDONCA SERVANTES DE JESUS X CARMEM MARTINS PLACA X ELENIR PENTEADO FERREIRA X ELIZABETE DIAZ FRANZON X ELZA VALESE MANTOVANI X ELZIRA VANINI HASSUN X ESTHER MAGALI PERES X IDALINA DELAI DE OLIVEIRA X INGE BERGMANN NEUMANN X IRACI MARTINS ROMERA X ISABEL MARQUES CARILLE X JOANNA SGUILLARO X JOSEPHA MONTEIRO ROSA X JOSEPHINA BENACHIO CARLETI X JOSEPHINA FIORAVANTI ZONARO X LOURACY NALIN FRENHI X LUZIA CUCCHARO FERNANDES X MARIA DE LOURDES SALOMON GRUER X MARIA GODOY DE ARAUJO CINTRA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA POLLO CARBONELLI X MATHILDE BAZZO BOLISAN X NEDY APARECIDA ROMANO X NEUSA PUTTINI DE CARVALHO X ODILA BUSSI X ORLANDO RUOCCO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X SONIA MARIA ORSI OLIVEIRA X VALDOMIRA GERALDO DE FAVARI X VILMA NICCIOLI THOMAZINI X YOLE BELAI DE GODOY(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 584, 3º parágrafo (manifestar-se sobre a petição de fls. 587/598 do INSS).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0002745-57.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP287659 - PRISCILA CALVO GONÇALVES)

Ante a certidão de fls. 138, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo (05 dias), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003616-87.2012.403.6128 - SEBASTIAO DA MOTA PAES NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009284-39.2012.403.6128 - MARCOS DONIZETE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009668-02.2012.403.6128 - JULIA SOARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 93 (manifestar-se sobre cálculos do INSS).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009678-46.2012.403.6128 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 104 (manifestar-se sobre cálculos do INSS).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009880-23.2012.403.6128 - RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000246-66.2013.403.6128 - CATERINA PECORARO DA SILVA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 95 (manifestar-se sobre cálculos do INSS). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001541-41.2013.403.6128 - OSWALDO MORENO SQUARCINA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007214-15.2013.403.6128 - MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA X MIRIAM CRISTINA DE LIMA PELLEGRINI(SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 31 (manifestar-se sobre carta de citação devolvida). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009405-33.2013.403.6128 - OEL INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 71/113 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003333-93.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 36/42 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004520-39.2014.403.6128 - LEANDRO GASPAR DE OLIVEIRA X GIOVANA ROMANO ALVARES(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 178/178 verso (apresentar contrafé). Após, cumpra a Secretaria a determinação de citação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008774-55.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-49.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA CARVALHO LIMA X EMERSON DOUGLAS CARVALHO DE SOUZA PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010750-74.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 900

ACAO CIVIL PUBLICA

0000488-04.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BRASIL DOLACIO MENDES FILHO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)

Providencie a parte ré a juntada de cópia legível de guia de depósito judicial, para que seja expedido o alvará de levantamento.Int..

USUCAPIAO

0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2) - PAULO DE FREITAS(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, anoto que o processo permaneceu arquivado na 9ª Vara Federal de São Paulo por mais de 33 anos, sendo redistribuído para esta 35ª Subseção em maio de 2014.Comprovada a idade dos requerentes, defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Atualizado o valor da causa, sob pena de extinção, promovam os autores o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8) - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fl. 633: Defiro.Providencie a parte autora a informação requerida. Após, envie a Secretaria através de correio eletrônico o numero da inscrição municipal ao Procurador Dr. Onofre Santos Neto.Int..

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR)

Preliminarmente, ao sedi para incluir a Sabesp no pólo passivo e cadastrar os seus representantes.Após, voltem conclusos.

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelos autores de 120 (cento e vinte dias).Outorssim, observem as partes a decisão de fl. 117, sendo certo que o levantamento da área deve ser realizado por engenheiro responsável, recolhido a ART, juntada de memorial descritivo com suas respectivas coordenadas.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 -

Tendo em vista certidão de fl.156, renove-se a citação editalícia. Int..

0007288-81.2012.403.6103 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por Olga Alice de Andrade Pinciroli e seu marido Pedro Pinciroli Júnior, distribuído originariamente em 23/10/2006 perante a Vara Distrital de Ilhabela - SP, com o objetivo de declarar o domínio de imóvel (terreno e benfeitorias), localizado sob nº 11.804 da Avenida Governador Mário Covas Júnior (Rodovia Estadual SP-131), no Bairro das Flechas, Município de Ilhabela - SP, com uma área total unificada de 47.477,80m, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ilhabela sob o nº 3210.0605.1992 (fls. 10, 223-224 e 599). Alegam, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, cujas divisas e confrontações constam da planta planimétrica (fls. 118, atualizada à fl. 528) e memorial descritivo (fls. 116-117, atualizado às fls. 524-527). Esclarece a parte autora que a área pretendida engloba 4 (quatro) imóveis descritos na inicial, os quais foram unificados. Relata com relação ao imóvel 1 que, em 15/02/1984, Ernesto Pombo e Olga dos Santos Pombo cederam a Reinaldo Theodoro Zeifert e José Guilherme Savoy de Castro todos os direitos possessórios sobre o imóvel (fls. 25/27), sendo que em 15/10/1986 o cessionário José Guilherme Savoy de Castro acabou por transferir sua parte na posse para Reinaldo Theodoro Zeifert (fls. 30/32). Por meio de escritura pública de reconhecimento de divisas datada de 29/09/1988, firmada por Jacobo Samuel Brukirer Fajer, Clarisse Fiks Brukirer Fajer, Abraham Meir Eidman, Humberto Kielmanowicz, Leo Kielmanowicz, Jorge Roberto Ritur, Nina Savishna N. Ritur, Peter Wilhelmus Jacobus Derks, Maria Assunta Di Sessa Derks e Mauro Pombo, a posse desse imóvel 1, com 54.000m, foi transferida integralmente para Reinaldo Theodoro Zeifert, posteriormente sucedido por Zygmunt Zeifert e Nilva Soares Zeifert na posse do imóvel (fls. 37). Por nova escritura pública, datada de 04/10/2001, Zygmunt Zeifert e Nilva Soares Zeifert cederam seus direitos de posse do referido imóvel 1 para os autores (fls. 41/42). Quanto ao imóvel 2, indicado como tendo aproximadamente 90.000m, alega que a respectiva posse foi transferida, através da escritura de cessão de direitos em 28/02/1986, por Itale Pombo e Benedicta Cristina do Vale Pombo a Peter Wilhelmus Jacobus Dekers e Maria Assunta Di Sessa Dekers, cujos direitos hereditários foram recebidos, em definitivo, por escritura de reconhecimento de divisas de 29/09/1988, em virtude do falecimento de Manoel Pombo e Maria da Conceição Pombo, sendo que os falecidos a mantinham havia mais de 50 (cinquenta) anos (fls. 48/49). Informam, ainda, que a posse do imóvel 2 foi cedida, em 31/03/1992, por Peter Wilhelmus Jacobus Dekers e Maria Assunta Di Sessa Dekers a Elso Viscaino Fernandes e Suely de Castro Giglio Viscaino, tendo estes últimos transferido a posse aos autores, através da escritura de cessão de direitos possessórios lavrada em 04/10/2001 (fls. 65/99). Esclarecem também, quanto ao imóvel 3, de aproximadamente 90.000m, os direitos de posse de mais de cinquenta anos foram transferidos em 28/02/1986 por Getúlio Pombo e Nilce Terezinha Salinas Pombo para Jorge Roberto Ritur e Nina Savishna Novikov Ritur, cujos direitos possessórios hereditários foram transferidos para os autores pela escritura pública datada de 09/08/2002 (fls. 78/80). Com relação ao Imóvel 4, descrito na petição inicial como sendo um terreno de 6.466,23 m (fl. 08), informa a parte autora que os respectivos direitos de posse lhe foram cedidos por Miguel Carlos Castro, Dulcinéia Carmem Borte Castro, Antonio Roberto Borges da Fonseca Neves e Residencial Baía dos Vermelhos Ltda., através da escritura pública lavrada em 15/01/2004. Esclarece, ainda, que os referidos direitos cedidos foram adquiridos pelos antecessores do imóvel, juntando documentos comprobatórios de fls. 91/98. Enfim, afirmam os autores que as referidas áreas são contíguas, razão pela qual optaram em unificá-las, através de Escritura de Unificação de Terrenos Urbanos Contíguos, lavrada em 12/05/2004, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Ilhabela, Livro 54, Página nº 30, cuja área total resultante da unificação é de 45.289,19m, localizada na Avenida Mário Covas Júnior, nº 11856, Bairro das Flexas, Ilhabela-SP. O imóvel usucapiendo não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme respectivas certidões de fls. 119/120. No ano de 2002, foram expedidos em nome do autor Pedro Pinciroli Júnior, por parte da Prefeitura Municipal de Ilhabela, os alvarás de construção nº 338/02 e 378/02 para edificações no terreno usucapiendo. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Ilhabela-SP, mas que, diante do interesse expressado pela União na petição de fls. 249-259, 312/322, 382/388 e 492/504, reconheceu a incompetência absoluta e declinou o feito para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 570). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 576). Foram citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos e outros interessados, bem como eventuais cônjuges. (fls. 288/290). Na qualidade de confinantes do imóvel usucapiendo, também compareceram espontaneamente Miguel Carlos Castro, Dulcinéia Carmem Borte Castro e Antonio

Borges da Fonseca Neves dizendo não se oporem ao pedido dos autores (fls. 283/285). O confrontante Samuel Mac Dowell de Figueiredo, sucessor possessório de Residencial Baía dos Vermelhos, deu-se por citado, manifestando sua concordância com o pedido, consoante petição e documentos de fls. 341-343. Às fls. 239-240, compareceu espontaneamente o confinante Gerhard Hans Meyer Gleich para manifestar sua concordância com a ação. O DER - Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo compareceu nos autos, informando que seus direitos estão preservados, relativamente à faixa de domínio e a área não-edificável na Rodovia SP-131 (fls. 335/338). Foram juntadas certidões da Distribuição da Comarca de São Sebastião atestando a ausência de processos judiciais possessórios em face dos autores do imóvel no período (fls. 123/125). Foram formalizadas as intimações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC. A Fazenda do Estado de São Paulo informou nos autos sua falta de interesse em ingressar no feito (fls. 242). O Município de Ilhabela apresentou manifestação (fls. 223/225) informando que o imóvel usucapiendo tem uma área de 47.477,80m e está inscrito no cadastro municipal sob nº 3210.0605.1992, não invadindo logradouro público. Em contestação (fls. 249/259, 312/322, 377/387), a União alegou que o imóvel objeto da usucapião abrange terreno de marinha, o que levou ao deslocamento do processo para esta Justiça Federal. Foram juntados comprovantes de recolhimento de IPTU em nome dos autores e de seus sucessores (fls. 121/173). Foi determinada a produção de prova pericial, nomeando-se o Sr. Vitor Bevilacqua como perito do Juízo. Foi apresentado o laudo pericial com documentos e complementações (fls. 425/464 e 555/562) e posteriormente, a requerimento da União, nova planta de levantamento topográfico planimétrico (fls. 561) e respectivo memorial descritivo (fls. 557/560), indicando área alodial a ser usucapida de 40.387,62m (fls. 561) e uma área de terreno de marinha de 6.372,24m de aquisição privada impossível. O perito judicial apresentou levantamento da efetiva posse da parte autora. A União Federal (fls. 586/588), através do seu órgão técnico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), manifestou-se pela concordância com os novos documentos técnicos trazidos no laudo pericial, inclusive com a indicação da área alodial de 40.387,62m, requerendo que a expressa determinação para a exclusão da área considerada terreno de marinha de 6.387,62m (fl. 588). O Ministério Público manifestou-se sobre todos os atos processuais no presente feito (fls. 590-592). Vieram os autos à conclusão, sendo baixados em Secretaria para que fosse a parte autora intimada a se manifestar quanto à divergência existente quanto à correta numeração do imóvel no logradouro público (fls. 595-596). Em resposta, a parte autora manifestou-se, inclusive juntando certidão emitida pela Prefeitura de Ilhabela, informando que, por ocasião da unificação das áreas 1, 2 e 3 (descritas na inicial), ficou definido o número 11804 para o imóvel usucapiendo, sendo que os números inicialmente indicados foram unificados e englobados à referida numeração (fls. 597-599). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. Foi juntada planta do imóvel e respectivo memorial descritivo, posteriormente substituídos (fls. 557-561). O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião emitiu certidão atestando a inexistência de registro imobiliário do imóvel usucapiendo. Foram citados os confinantes e publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas e o Ministério Público entrevistou em todos os atos processuais. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel por usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com animus domini; (3) decurso do prazo de 20 anos. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores no local do imóvel e possuidores anteriores. O animus domini ficou evidenciado pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. Ademais, murou o terreno e construiu benfeitorias, como pode se observar nas fotos carreadas com a inicial e o laudo pericial. A parte autora possuiu o imóvel como se fosse proprietária. O

imóvel constitui objeto hábil para a aquisição originária pretendida. Encontra-se devidamente individualizado e demarcado, não restando qualquer controvérsia a este respeito. Não há nos autos qualquer notícia de turbação ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. Quando do ajuizamento da ação em 23/10/2006, considerando a posse dos seus antecessores nos termos do art. 1.243 do Novo Código Civil, a parte autora já ocupava o imóvel com ânimo de dono por mais de 20 anos em uma posse mansa e pacífica, conforme a sequência de escrituras públicas de cessão de posse juntadas com a inicial. Após 7 (sete) anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e constato que a única resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...)VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação da União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas da preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acréscidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. A União está em mora na sua obrigação legal de demarcar os terrenos de marinha desde pelo menos a promulgação do Decreto-Lei nº 9.760/46, ou seja, há mais de 55 anos. No caso presente, a União por fim concordou expressamente (fls. 586/588) com os novos levantamentos topográfico georreferenciado e memorial descrito apresentados pela parte autora (fls. 557/5618), inclusive com a indicação da área alodial de 40.387,62m, com a exclusão da área considerada terreno de marinha de 6.387,62m. Há portanto concordância entre as partes sobre os limites dos terrenos de marinha no imóvel. Afastada a objeção formulada pela União, ficam preenchidos todos os requisitos do usucapião extraordinário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora declarar a propriedade do um imóvel (apenas terreno) na Avenida Governador Mário Covas Júnior, nº 11.804, município da Estância Balneária de Ilhabela-SP, com uma área total de 40.387,62m (já considerando a exclusão dos 6.387,62m de terrenos de marinha), cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3210.0605.1992, devidamente identificado no memorial descritivo (fls. 557-560) e planta de levantamento topográfico planimétrico (fls. 561), que passam a integrar a presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios e demais despesas judiciais. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos

autos (memorial descritivo de fls. 557-560 e planta de levantamento topográfico planimétrico de fls. 561) para o registro do no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73. Considerando que a própria União concordou com os limites dos terrenos de marinha ora reconhecidos, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001014-47.2012.403.6121 - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA (SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X REINALDO RODRIGUES (SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Preliminarmente, juntem os autores cerdiddões de distribuição da Justiça Estadual e Justiça Federal (site: www.jfsp.jus.br), em seu nome e de Romeu Dichelli Junior e sua esposa Cleide Pacheco Dicheli, relativas aos últimos 15 anos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005810-48.2006.403.6103 (2006.61.03.005810-0) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, para encaminhar os autos do agravo de instrumento nº 0010832-29.2007.403.0000

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO (SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO (SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ (SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Texto publicado em 15/07/2014 Anote-se o procurador da Fazenda Estadual para fins de publicação. Defiro o requerido. Provedenciem os autores as cópias requerida para análise do setor de cadastro da PGE. Após o encaminhamento das cópias, abra-se vista à Fazenda Estadual pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vistos em sentença. Através da escritura pública de compra e venda firmada em 15 de março de 2000 (fls. 15 e verso), Victor Ljubtschenko adquiriu de José Carlos Curi e Irena Teresa Curi um imóvel na praia da Armação, município de Ilhabela/SP. O Cartório de Registro de Imóveis - CRI de São Sebastião se recusou a proceder o registro imobiliário alegando incoerência da descrição primitiva e o fato da área objeto da transação referir-se a dois imóveis distintos, ferindo o princípio da unitariedade, conforme nota de devolução (fl. 17). Na presente ação, a parte autora pleiteia a retificação do registro imobiliário, nos termos do artigo 213 da Lei nº. 6.015/73, possibilitando a abertura de duas novas matrículas e o devido registro da transação imobiliária realizada. Juntou memorial descritivo das futuras matrículas (fl. 18) e levantamento topográfico da área (fl. 10). O processo foi originariamente distribuído perante o d. Juízo da Comarca de São Sebastião, que em face da localização do imóvel na cidade de Ilhabela, remeteu os autos à Vara Distrital daquela localidade (fl. 21). Foram citados a Prefeitura Municipal de Ilhabela e o confrontante Benedito Moreira dos Santos (fl. 35), porém não apresentaram manifestação. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação (fls. 46/68) na qual apresenta preliminar de incompetência daquele Juízo diante da confrontação da área objeto do pedido com terreno de marinha. Foi rechaçada a preliminar apontada pela União Federal e designada perícia judicial (fl. 83). O perito apresentou seu

laudo e levantamento topográfico às fls. 111/145, no qual consta na área A terreno de marinha de 520,50 metros quadrados. Os Requerentes concordaram expressamente com o levantamento realizado pelo perito (fls. 151/152). O CRI de São Sebastião, através do ofício de fls. 226/227, apresentou restrições ao levantamento topográfico realizado pelo perito. O perito judicial, acatando as ponderações do CRI de São Sebastião, apresentou novo memorial descritivo das duas áreas e respectivo levantamento topográfico planimétrico (fls. 242/245). Honorários periciais fixados no valor de R\$ 4.600,00 (fl. 246). Em novo ofício (fl. 267) o CRI de São Sebastião informa que os memoriais de folhas 243/244, em cotejo com a planta de folha 245, contém todos os elementos objetivos necessários para a lavratura da averbação retificatória, se a ação lograr êxito. A União Federal em nova petição de fls. 269/278 reitera a incompetência absoluta do d. Juízo Estadual em virtude do imóvel a ser retificado confrontar com terrenos de marinha. A incompetência da Justiça Estadual foi reconhecida pela decisão de fls. 282/283. Os autos foram enviados à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e redistribuídos à 2ª Vara Federal, onde permaneceram até 05 de setembro de 2012, quando foi determinada a remessa a este Juízo (fl. 299). Recebido os autos, foi dada vista as partes e ao Minis-tério Público Federal. A União Federal informa que o último levantamento do perito respeita a delimitação do terreno de marinha de 525,50 metros quadrados (fls. 314/316). O Ministério Público Estadual (fls. 75, 154, 157, 171 e 281) e, depois, o Ministério Público Federal (fls. 307/309) se manifesta-ram em todas as fases do processo. É o relatório. Passo a decidir. A retificação de registro imobiliário é meio de sanar erros e garantir a segurança jurídica do negócio imobiliário. Quando do ajuizamento da ação, a possibilidade de re-tificação estava prevista no art. 213 da Lei nº 6.015/73, em sua redação original: Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. O referido artigo foi revogado pela Lei nº 10.931/2004, mas a previsão de retificação judicial de registro imobiliário continua prevista no art. 216 da Lei de Registros Públicos: Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declara-ção de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. No caso presente, o imóvel objeto da escritura pública de venda e compra firmada pelos autores (fls. 15) está matriculado sob o nº 12.564 (fls. 14), mas o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião em sua nota de devolução (fls. 17), considerando que o imóvel está dividido em duas glebas separadas pela Av. Leonardo Reale, sustentou a recusa do registro na violação ao princípio da unitariedade. Pelo princípio da unitariedade da matrícula, a todo imóvel deve corresponder uma única matrícula (um imóvel não pode ser matriculado mais de uma vez) e a cada matrícula deve corresponder um único imóvel (não é possível que a matrícula descreva e se refira a mais de um imóvel). A matrícula nº 12.564 descreve duas glebas distintas, razão pela qual precisa ser retificada para possibilitar o devido registro do negócio imobiliário firmado pelos autores. Após mais de treze anos de tramitação, houve consen-so em torno dos memoriais descritivos de fls. 242/245 e o levantamento topográfico planimétrico de fls. 245. A União concordou com os limites dos terrenos de marinha de 520,50 m2 (memorial descritivo de fls. 242). O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião informou os memoriais e levantamento contém todos os elementos necessários à retificação pretendida. Os direitos de terceiros, especialmente da União, estão preservados, razão pela qual não óbice à pretendida retificação com o desmembramento da matrícula. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da para determinar a retificação da matrícula nº 12.564 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, desmembrando-a na forma dos memoriais descritivos de fls. 242/244 e levantamento topográfico planimétrico de fls. 245 e possibilitando o registro da escritura pública de venda e compra firmada pelos autores em 15/03/2000 (fls. 15). Em ausência de oposição à pretensão da parte autora, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, servirá a presente senten-ça, bem como os demais documentos técnicos dos autos (memoriais des-critivos de fls. 242/244 e levantamento topográfico planimétrico de fls. 245), para retificação do registro no competente Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Considerando que a própria União concordou com os limites dos terrenos de marinha, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0) - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO (SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Diante da manifestação do exequente impugnando os cálculos, retornem os autos à contadoria para informar a divergência apontada às fls. 328/320.

Expediente Nº 916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-72.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-87.2012.403.6135) MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS DA SILVA(SP290008 - RUBIA ELOYSA DE OLIVEIRA E SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Pedido apreciado nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000182-69.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Defiro o pedido do Exequente. Fica designado o dia 29/09/2014, às 16h30, para audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste Fórum, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(s) para comparecimento. Havendo acordo entre as partes, fica desde já deferida a suspensão da execução até o final do pagamento do débito. Em sendo realizada a quitação do débito no ato da conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0000285-76.2012.403.6135 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Defiro o pedido do Exequente. Fica designado o dia 29/09/2014, às 14h30, para audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste Fórum, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(s) para comparecimento. Havendo acordo entre as partes, fica desde já deferida a suspensão da execução até o final do pagamento do débito. Em sendo realizada a quitação do débito no ato da conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0000466-77.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GIUSEPPE SALUSSOLIA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GIUSEPPE SALUSSOLIA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 02/09. Ocorre que o executado ingressou com Ação Ordinária na 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando a nulidade da notificação fiscal de lançamento do débito que embasou a presente execução fiscal, a qual foi distribuída sob nº 2000.61.03.001092-6, julgada improcedente, mas que em sede de apelação, teve a sentença reformada e reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário ora executado, por estar este alcançado pela decadência. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento pelo E. TRF da 3ª. Região da decadência, impõe-se a extinção do presente feito. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento da constrição efetivada sobre os ativos financeiros, conforme extrato Bacenjud de fls. 106/107, expedindo-se alvará de levantamento em favor do executado. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000843-48.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X R & S PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 25. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (Informação de Secretaria: resultado negativo)

0001161-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X RODRIGO WALTER SEIFFERT SIMOES ME

Cumpra-se a determinação de inicial, expedindo-se carta com aviso de recebimento, para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço indicado à fl. 87. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o exequente o que for de direito. Em caso de devolução de AR

negativo, por motivo de ausência, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001289-51.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROGARIA WEMAR LTDA X EMERSON LUIZ WEIBER X FRANCISCO CARLOS MARCELINO

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001412-49.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Formule o exequente seu pedido sem apresentar rasuras.Int.

0001983-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAGDA - TELEFONIA E INFORMATICA LTDA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BAGDA - TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04/30. Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 189, face ao pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001992-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (Informação de Secretaria: resultado negativo)

0002263-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ILHA MORENA PRAIA E PESCA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 05/09. Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 111, face ao pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002421-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSOR NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X JACIRA

VICENTE X PEDRO EXPEDITO DE JESUS

Manifeste-se a Exequite quanto ao parcelamento alegado, requerendo o que de direito.

0000401-48.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIONISIO DE VITA NETO ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: único endereço com resultado negativo.)

0000069-47.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA ME

Cite-se o(a) executado(a) por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei 11.941/2009. (Informação de Secretaria: resultado negativo)

0000221-95.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CANTINA FERRUCCIO LTDA ME(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CANTINA FERRUCCIO LTDA ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/11. Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 82, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 82, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000310-21.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 28: Anote-se. Cumpra-se integralmente a determinação inicial.

0000435-86.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 35/54, requerendo o que de direito.

0000545-85.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a garantia do Juízo pelo depósito de fl. 91, aguarde-se a interposição dos embargos noticiados. Defiro o prazo requerido para apresentação do instrumento de procuração.

0000547-55.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOSE RAYMUNDO GONCALVES DE SANTANA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA)

Pedidos de parcelamento do débito exequendo devem ser feitos diretamente junto à Exequente.

0000573-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão da fl. 34, insira a Secretaria, no sistema processual, a determinação das fls. 29/30. Após, intime-se a exequente dela, bem como da diligência negativa para citação da

executada. (Fls. 29/30:Cite(m)-se o(s) executado(s), JOÃO PEREIRA GRANDE ME, CNPJ 71972798/0001-81, com endereço na AVENIDA ANCHIETA, 1030, CENTRO, nesta cidade, por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei. 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a pedido do exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague(m) o débito exequendo, no valor de R\$ 45.326,05 (05/2014), no prazo de 5 (cinco) dias, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, observados os artigos 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei.6.830/80). Citado(s) por qualquer das formas de citação elencadas no artigo 8º da LEF, e Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, servirá cópia desta como mandado ou carta precatória para penhora, observando-se a garantia constitucional da celeridade processual, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC, e devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder às diligências a seguir discriminadas: No caso de devolução da carta com aviso de recebimento negativo por motivo de ausência ou recusa, ou se a exequente assim o requerer, (artigo 8º, incisos I e III da LEF) proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) por oficial de justiça, servindo cópia desta como mandado. PENHORA (ou ARRESTO), conforme o caso, de bem(ns) indicado(s) pela exequente ou outro(s) qualquer(quaisquer) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do artigo 13 da mesma lei, e procedendo à INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, do executado (artigo 12 da LEF), bem como do cônjuge, se casado(s) for(em), e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC). Não sendo encontrado o executado para fins de intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC), dando-se vista dos autos à exequente. CIENTIFICAÇÃO do(s) executado(s), em havendo penhora de bem(ns), de que poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da LEF. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do bem, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s), ou do estado em que se encontre(m). REGISTRO da penhora (artigo 14 da LEF), no caso de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, ou no caso de penhora de veículo(s), o registro será feito pela Secretaria, via Renajud, desde que nomeado depositário do bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) (artigo 13 da LEF), com as respectiva(s) descrição(ões), características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação.Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, proceda a Secretaria à abertura de vista à Exequente da penhora e de sua avaliação para manifestar sua concordância, requerendo o que de direito. Proceda a Secretaria, assim também, na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bem(ns) penhorável(is). No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, notícias sobre bens/devedor. Cumpra-se e Int.)

Expediente Nº 926

USUCAPIAO

0004292-47.2011.403.6103 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL Fica a parte autora intimada, no prazo de 10(dez) dias, providenciar as extrações de cópias autenticadas, necessárias a composição do mandado de registro:copia petição inicial, procuração, laudo pericial, descrição planimétrica , memoriais , sentença, e demais folhas , indicadas na sentença. Todas as copias deverão ser fiéis, inclusive com respectiva numeração de folhas dos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005855-76.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de execução provisória da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008337-65.2009.403.6103, com o objetivo de compelir os executados a cumprirem a obrigação de fazer, consistente na demolição de um deck, escadarias e acessos, bem ainda toda a limpeza do terreno localizado na Avenida Manoel Teixeira, nº 2618, Figueira, no município de São Sebastião - SP.Distribuída originariamente para o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, vieram os autos por redistribuição a esta 35ª Subseção

Judiciária em 02/07/2014 (fl. 326). O presente provimento, previsto no Art. 475-O, e incisos, do Código de Processo Civil, tem por escopo a excecutoriedade antecipada do provimento jurisdicional quando pendente de apreciação recurso recebido sem o efeito suspensivo, correndo os atos praticados sob estrita responsabilidade e interesse do credor.No caso concreto, intimados os réus da sentença (fls. 239-248) que confirmou a decisão liminar (fls. 143-146), estes interpuseram recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, decisão da qual foram interpostos agravos de intrumento pela parte vencida, não só pela não suspensão dos efeitos da sentença, como também pelo recebimento da presente execução provisória, os quais foram improvidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 308-309 e 311-312), ocorrendo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais em 25/09/2012 (fls. 317), com a baixa dos autos ao Juízo de origem, impondo-se o cumprimento definitivo da sentença nos próprios autos.Dada vista ao exequente, foi informado que o cumprimento da sentença trãnsita dar-se-á nos autos da ação principal, requerendo a extinção da presente execução provisória, uma vez que não há mais interesse no prosseguimento do presente feito.Assim, nota-se a falta de interesse processual para a conti-nuidade do presente feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008337-65.2009.403.6103, para que sejam ultimadas as devidas providências para o cumprimento da sentença naquele feito proferida e confirmada em sede recursal.Baixem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 582

MONITORIA

0002189-94.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR COELHO X RITA DE CASSIA GOMES COELHO

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Com a devida indicação, voltem os autos conclusos.Int.

0003822-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO DE SARRO

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Com a devida indicação, voltem os autos conclusos.Int.

0006391-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO NAVARRO

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Com a devida indicação, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-09.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ante a certidão retro, que atesta a inércia da parte autora, intime-se novamente a requerente para que, no prazo

final de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, cumpra as determinações do despacho de fl. 96, indicando nos autos o endereço do local de trabalho onde foi exercida a atividade especial, bem como manifeste se persiste o interesse na designação de audiência de oitiva de testemunhas, justificando-a. Com o devido cumprimento, cumpra a Secretaria as demais determinações do despacho supra referido. Na inércia, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004309-13.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da ANEEL de fl. 134, em que a corré concorda com o pedido de extinção do presente feito se o autor renunciar ao direito em que se funda a ação. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007986-51.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-35.2013.403.6136) BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008104-27.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO X VANESSA GONZAGA VILASBOAS
Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

0008182-21.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PAULA FERREIRA RESTAURANTE ME X VANESSA PAULA FERREIRA
Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

0008211-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)
Diante da ausência de manifestação da exequente, reitere-se a intimação à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo da executada. Em caso de inércia, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 19. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-87.2013.403.6136 - VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X BRUNA JULIANA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X LEILA PAULA PEREIRA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)
Tendo em vista que os coautores Vítor Carlos Júnior Cavallini e Bruna Juliana Cavallini atingiram a maioridade civil, de acordo com as certidões de nascimento às fls. 08/09, intimem-se os coautores a providenciar a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, ficam intimados os requerentes quanto ao pagamento dos RPVs expedidos. Após, com a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o pagamento do precatório expedido, nos termos do despacho de fl. 218. Int. e cumpra-se.

0003813-81.2013.403.6136 - ARLINDO BENINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X AGOSTINHO ZANARDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ARLINDO BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao

arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-49.2012.403.6314 - DENISE APARECIDA GARCIA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Fls. 109/116: diante do peticionado pela parte autora, proceda-se ao cancelamento da perícia designada.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 565

ACAO CIVIL PUBLICA

0000424-06.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DA SILVA PINTO X MILTON ALFREDO X FRANCISCO CARLOS JOVELLI(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

1. Considerando a apresentação do laudo completo pela perita nomeada às fls. 402/416, manifestem-se as partes e o MPF sobre o laudo pericial referente à perícia nos animais objeto deste feito no prazo de dez dias. 2. Após, em termos venham os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001174-71.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO PORTES MALATRASI

Vistos, em liminar.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Adriano Portes Malatrasi visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, ano 2013, modelo 2013, chassi 9BD197163D3099331, placa FFF 9416/SP, Renavam 542765020, por força do Contrato de Abertura de Crédito Veículo nº 24.0292.149.0000136-00 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 04), no qual figura como fiel depositário o requerido, firmado em 06.06.2013, entre a parte ré e a Caixa Econômica Federal -CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25.07.2013.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 23.02.2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls.22/22.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.O interesse de agir da CEF também está

devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 10/16 (notificações extrajudiciais de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 23/27). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, ano 2013, modelo 2013, chassi 9BD197163D3099331, placa FFF 9416/SP, Renavam 542765020, no endereço mencionado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, leiloeiro habilitado pela CEF, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km. 320, Bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, ou através dos empregados da Caixa Econômica Federal, Fabio Cortez Verdu ou Mario Antonio Cunha, conforme informações às fls. 03. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o

prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006536-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

DESPACHO DE 16/07/2014 Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP. Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0007796-80.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO MARQUES

DESPACHO DE 16/07/2014 Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP. Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0008645-18.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA FATIMA PEREZ

1- Fls.72: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Em complementação ao decidido às fls. 56, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 3- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS.60), num total de R\$ 30.091,57, atualizado para 10.02.2014

acrescido da multa no percentual de 10%(dez por cento), totalizando 33.100,72. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.4. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.5. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 7. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 8. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

0002740-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA

1- Fls.48: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Em complementação ao decidido às fls. 39, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento)em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.3- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS.03), no importe de R\$ 22.372,43, atualizado para 07.03.2012 acrescido da multa no percentual de 10%(dez por cento), totalizando 24.609,67. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.4. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.5. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 7. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 8. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

0006952-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

1- Fls. 69: recebo para os seus devidos fins.2- Considerando que o requerido reside no município de Conchas/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.4- Feito, expeça-se Carta Precatória para citação do executado.

0007948-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE GRAZIELA BOSSI FALOSSI

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aline Graziela Bossi Falossi, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 25).A requerida não foi localizada, razão pela qual a parte autora apresentou novo endereço (fls. 47), complementando-o às fls. 53.A parte requerida foi citada (fls. 63).Logo após a requerida ter sido citada, a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a ré renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 53. É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no

curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO CESAR BERTOLLO DA SILVA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000389-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILCEIA FERREIRA

Fls. 58: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 56. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0000569-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CARDOSO JUNIOR

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto Cardoso Junior, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). O requerido não foi localizado, razão pela qual a parte autora foi intimada para que apresentasse novo endereço (fls. 31). Houve audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera pela ausência da parte executada (fls. 32). A CEF apresentou novos endereços (fls. 37 e 44). A parte requerida foi citada (fls. 49). Logo após o requerido ter sido citado, a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 53. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 39: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0008727-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MARCOS ALVES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP. Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-66.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-95.2014.403.6131) AMAURI BAPTISTA RISSIERI - ME X AMAURI BAPTISTA RISSIERI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 12/70: recebo para os devidos fins, dando o feito por sanado. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000877-64.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-80.2014.403.6131) BIANCA FANTASIA CORREA - INCAPAZ X JULIA FANTASIA CORREA - INCAPAZ X CAROLINA LUCIANA FANTASIA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuídos por dependência em autos de execução por título extrajudicial, movimentados por BIANCA FANTASIA CORREA e JÚLIA FANTASIA CORREA, menores absolutamente incapazes (representadas, para o ato, pela mãe CAROLINA LUCIANA FANTASIA), contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam preliminar de irregularidade na representação processual, nulidade do título executivo, e, quanto ao mérito, pretendem a desconstituição do crédito pretendido pela embargada. Juntaram documentos às fls. 11/62. A embargada apresenta contestação, às fls. 69/72 arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, contestando as preliminares opostas à execução, bem como, quanto ao mérito, pugnano pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. A questão versada revolve condições da ação, tema que pode ser conhecido diretamente pelo Juízo, ex officio, sendo por tais razões, dispensada a intercessão prévia do DD. Parquet Federal, até mesmo porque as conclusões que ora se adotam são coerentes com a objetividade jurídica tutelada pela intervenção, nos autos, deste importante Órgão da República. Entretanto, e em reverência à atuação funcional do MPF, delibero no sentido de se dar vista dessa sentença ao Douto Representante Ministerial, oportunamente. Está presente hipótese de ilegitimidade passiva ad causam das executadas indicadas na petição inicial da execução que ora vem a talho. A inicial da demanda satisfativa foi dirigida contra ESPÓLIO DE MISAEL RICARDO CORREA. Ocorre que, como informa a própria exequente, não há registro de abertura de processo de inventário, demonstração efetivada pela documentação acostada à inicial da execução às fls. 45/46 desses autos. Nesta circunstância, não há como admitir o redirecionamento da execução, sem mais, àquele quem, supostamente, seria o administrador provisório da deusa, nem mesmo com base no que dispõe o art. 1.797, II do CCivil. Por evidente, que não se desconhecem os precedentes jurisprudenciais que admitem, até a assinatura do termo de compromisso e posse do inventariante, a legitimatio ad causam do administrador provisório (cf. nesse sentido, v.g.: TAPR, 8ª Câmara Cível, Ap. n. 0220519-4, Rel. Juiz Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, ac. 29.04.2003, DJPR 09.05.2003). Mas isto - bem compreendido - desde que haja processo judicial de inventário já instaurado, ou em vias sê-lo, e que, por qualquer motivo, ainda não nomeou inventariante definitivo. Somente nesses casos, e com esta remarcada característica de transitoriedade é que se admite (nos termos dos arts. 985 e 986, ambos do CPC), a representação processual - precária e transitória - desse administrador que, como o próprio nome diz, há de ser provisório. Digo isto porque essa possibilidade de ajuizamento da ação em face do administrador provisório passa a não mais existir, nas hipóteses em que não há notícia de inventário instaurado ou em vias disso ocorrer. Nesses casos, bem obtempera a jurisprudência dos Tribunais, que não se admite, de forma alguma, o redirecionamento, puro e simples, da execução em face dos

herdeiros. É do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o precedente que indico na sequência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE. 1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada. 3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio. O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário (FIUZA, Cesar. Direito civil: curso completo, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório, de modo que este representa ativa e passivamente o espólio (art. 986). 4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas. 6. Recurso especial desprovido (g.n.). (REsp 200601840124, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008). Até porque, convenha-se que admitir, em casos que tais, o simples e raso ajuizamento da execução em face dos herdeiros (ou o redirecionamento de ação já ajuizada, o que dá no mesmo) implicaria vulneração frontal e imediata dos dispositivos legais constantes dos arts. 1.792 e 1.997, ambos do CC. Isso porque, como cediço, os herdeiros respondem pela dívida do falecido nos limites das forças da herança recebida, e, como diz a lei, verbis cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). Ora, é justamente essa delimitação de responsabilidade dos herdeiros que se prejudica na hipótese aqui adversada, porquanto ela somente é possível a partir do momento em que se torna conhecida a universalidade de bens que compõe a herança, e, via de consequência, a extensão dos quinhões individuais de cada um dos sucessores. E esse conhecimento somente tem lugar a partir da instauração do competente processo de inventário ou, pelo menos, de um arrolamento de bens. Sem esse cuidado, incide-se no risco, não irrelevante, de que as partes executadas acabem respondendo pelo débito como um todo, de forma integral, e sem qualquer limite, decerto para muito além das forças da herança. Justamente por esta razão é que, pelo cuidado que a tanto deve dispensar o Juiz da execução, não há como acatar o ajuizamento da execução forçada em face das pessoas aqui indicadas, nem mesmo na condição de administradoras provisórias da herança (que elas não são porque não existe processo de inventário em curso), porque presente possibilidade concreta de que a execução extrapole aos limites das responsabilidades dos sucessores, aqui acionados diretamente. Bem por esta razão, é que os Tribunais Regionais Federais do País, sensíveis a esta vicissitude têm obstado, nestas hipóteses, o ajuizamento direto da execução, ou seu redirecionamento em face dos sócios. Arrolo, na sequência, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CÔNJUGE SUPERSTÍTE. SUPOSTO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DO ESPÓLIO. FALTA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. REJEIÇÃO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indicação do cônjuge supérstite pelo Fisco é baseada unicamente na ordem preferencial de nomeação de administrador de herança explicitada no art. 1.797 do Código Civil Brasileiro em vigor, quando paira relevante dúvida objetiva em relação ao próprio curso de qualquer inventário, considerando-se o fato de o óbito de NICOMEDES ALVES GUEDES ter ocorrido em 20 de maio de 2003. 2. Diante de tão largo transcurso de tempo, cumpre à Fazenda Nacional diligenciar para obter informações mais concretas quanto à situação patrimonial da empresa devedora e possíveis corresponsáveis. 3. Fundamentos do decisório de primeiro grau: A documentação acostada às fls. 93/98 não comprova a qualidade de representante legal do espólio da pessoa indicada, inviabilizando o pedido da exequente. Ademais, decorridos 10 (dez) anos do óbito, é possível supor que tenha ocorrido partilha de bens do de cujus. Neste caso, caberia a seu(s) herdeiro(s) responder(em) pela dívida, na medida de seu quinhão, a teor do art. 597 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido (g.n.). (AG 00051087720134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/10/2013 - Página:170.) É exatamente a situação que se prenuncia em causa, já que o óbito do devedor deu-se aos 07/03/2010, quase quatro anos antes de ajuizada a execução, conforme certidão de óbito de fls. 44. O que permite supor que não vá mesmo se realizar qualquer inventário, e já até tenha ocorrido a partilha dos bens entre os herdeiros. Sucede que, da forma como veio ao protocolo judiciário, a execução não pode ser aceita, porque, pura e simplesmente, substitui o de cujus, diretamente por seus herdeiros (e não por seu espólio, transitoriamente representado pelo administrador provisório), que, a partir desse momento, passam a

responder de forma pessoal e ilimitada pelo valor total do débito. O que, como visto, contraria o disposto nos arts. 1792 e 1997 do CCivil. Bem por isso, aliás, é que a situação não retrata irregularidade ou ausência de representação processual (falta de pressupostos). A hipótese é de carência de ação por ausência de legitimidade passiva das executadas, que não ostentam legitimação para responder, em nome próprio, por débitos do de cujus. Quem responde pelos débitos do autor da herança é o seu espólio, e não seus sucessores, diretamente. Em remate, pondere-se que, com a superveniência da morte do devedor, deve se seguir, necessariamente, a abertura de inventário (ou qualquer um dos sucedâneos admissíveis) no prazo máximo de 30 dias, conforme determinação do art. 1.796 do CC (art. 983 do CPC). E é claro que, por isso mesmo, a situação denunciada nos autos é obviamente irregular. Irregularidade, entretanto, que não impede a credora de prosseguir no intento se satisfazer o seu crédito, porque detém legitimidade concorrente para a abertura do inventário o credor do autor da herança (art. 988, VI do CPC). Daí porque, em ordem a satisfazer o direito que advém do título, deve a aqui exequente, seguindo os recortes legais aplicáveis, requerer ao Juízo competente a abertura do inventário do de cujus, como forma de exigir o seu crédito, aí sim, em face de um espólio regularmente constituído. Da forma como consta dos autos, outra solução não resta senão o indeferimento da petição inicial da execução (parte manifestamente ilegítima: CPC, art. 295, II), com a conseqüente extinção do processo, sem apreciação do mérito. Sendo esta a solução, que se adota de ofício (art. 267, 3º do CPC), restam prejudicados os embargos de terceiros aqui aviados. Não há necessidade para o processo de embargos, se a execução de que este é dependente foi, embora por outro motivo, extinta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) Reconheço, ex officio, a ilegitimidade passiva ad causam das ora embargantes, executadas nos autos do apenso, e o faço para, com fundamento nos arts. 1792 c.c. 1997, ambos do CC, c/c art. 295, II e 267, VI, c.c. art. 591, do CPC, **JULGAR EXTINTA**, sem resolução do mérito da lide, a execução que tramita no apenso (Processo n. 0000087-80.2014.403.6131), determinando-se, o levantamento de todas as eventuais medidas constritivas ali porventura existentes; e, (2) Em consequência, reputo a prejudicados os presentes embargos de terceiros, e o faço para **JULGAR EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade, tudo com fundamento no art. 295, III c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Tendo em vista que a exequente deu causa ao ajuizamento da presente demanda, deverá responder pela sucumbência. Arcará a embargada/ exequente, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte contrária, e mais honorários advocatícios, que estabeleço, com fundamento no artigo 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às devidas certificações. Ad cautelam, ciência ao MPF. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

1-Defiro o requerido pela CEF às fls. 158.2-Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel localizado na RUA PEREIRA DA SILVA, 178 - VILA APARECIDA - BOTUCATU/SP, conforme transcrição da Matrícula nº 7.676 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP em relação aos coexecutados LUCIANO CARLOS EBUERNO e RONALDO ANTONIO EBUERNO, e arresto, nos termos do art. 653, único do CPC, em relação à parte ideal do imóvel da coexecutada CIBELE APARECIDA EBUERNO, vez que ausente sua citação, conforme informação contida na certidão de fls. 155, bem como intimação pessoal dos executados acerca da penhora, advertindo-os do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.3-Fls. 159/160: considerando que não há nos autos procurações das partes, providencie o i. causídico a juntada das mesmas para a devida regularização dos autos.

0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

DESPACHO DE 16/07/2014Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será

realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Fls. 298: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 285. Após com a manifestação ou silêncio, venham os autos conclusos.

0007384-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS MIRANDA

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação, em face de Luiz Carlos Miranda, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 39). O executado foi citado (fls. 44/45), mas não foi realizada penhora. Foi designada audiência de tentativa de conciliação. Não houve acordo (fls. 50). Foi efetuado bloqueio via BACENJUD (fls. 60/62). O executado liquidou a dívida, conforme certidão de fls. 79 e documentos de fls. 80/82. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Luiz Carlos Miranda, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desta forma determino que a secretaria realize as diligências necessárias para desbloquear a penhora realizada nesses autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007389-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BATISTA ROMUALDO

DESPACHO DE 16 DE JULHO DE 2014. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP. Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF quanto ao bloqueio de valores e à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20(vinte) dias.

0000623-62.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISA J. BAPTISTA SERRALHERIA X MARISA JARILHO BAPTISTA

Ante o noticiado pela exequente quanto ao acordo extrajudicial efetuado pelas partes conforme contido às fls.

60/65, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 12(doze) meses, aguardando manifestação das partes no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o levantamento ou não da penhora efetuada às fls.40.
PRAZO: 10(dez) dias.

0001271-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISLAINE HELENA ZAGO - ME X CRISLAINE HELENA ZAGO

Manifeste-se a CEF quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0001523-11.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ALVES DA SILVA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0003938-64.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO ALCARDE

O artigo 649, inciso IV, e parágrafo 2º, do CPC, impede expressamente a penhora de saldo bancário alimentado por recebimentos de verbas alimentícias por qualquer uma das hipóteses elencadas, estabelecendo uma única exceção a essa regra, permitindo a penhora de valores, mesmo decorrentes de salário, para o pagamento de prestação alimentícia. E nesse sentido, tem entendido a E. Corte do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo ante a possibilidade de desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante em contratos bancários, diverge a situação de bloqueio de salário, ou seja, a penhora sobre proventos e salários recebidos pelo devedor, caracterizando-se assim descumprimento da lei, ante a absoluta impenhorabilidade destes, conforme entendimento colacionado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência da Casa tem entendido que, em contratos bancários, havendo pactuação expressa, é possível o desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante. Situação diversa é a penhora sobre proventos e salários do devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, a qual, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar (2º).2. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1284388/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)O artigo 649, inciso IV, e parágrafo 2º, do CPC, impede expressamente a penhora de saldo bancário alimentado por recebimentos de verbas alimentícias por qualquer uma das hipóteses elencadas, estabelecendo uma única exceção a essa regra, permitindo a penhora de valores, mesmo decorrentes de salário, para o pagamento de prestação alimentícia. O artigo 649, inciso IV, e parágrafo 2º, do CPC, impede expressamente a penhora de saldo bancário alimentado por recebimentos de verbas alimentícias por qualquer uma das hipóteses elencadas, estabelecendo uma única exceção a essa regra, permitindo a penhora de valores, mesmo decorrentes de salário, para o pagamento de prestação alimentícia. E nesse sentido, tem entendido a E. Corte do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo ante a possibilidade de desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante em contratos bancários, diverge a situação de bloqueio de salário, ou seja, a penhora sobre proventos e salários recebidos pelo devedor, caracterizando-se assim descumprimento da lei, ante a absoluta impenhorabilidade destes, conforme entendimento colacionado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência da Casa tem entendido que, em contratos bancários, havendo pactuação expressa, é possível o desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante. Situação diversa é a penhora sobre proventos e salários do devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, a qual, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar (2º).2. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1284388/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)Demais precedentes: AgRg na Rel 12251-DF; AgRg no REsp 1374755-SP; AgRg no REsp 969549-DF; AgRg no REsp 1023015-DFDiante disto, ressaltando posicionamento pessoal contrário, curvo-me a maciça Surisprudência dos E. Tribunais Superiores e indefiro o requerido pela CEF quanto ao bloqueio mensal da conta salário do executado. Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.

0004581-22.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JULIANA APARECIDA SERAFIM DA SILVA

Manifeste-se a CEF ante as informações contidas às fls.38, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 05(cinco) dias.

0004582-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA CRUZ

Fls. 48: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 46.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0004690-36.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDINEIA GONCALVES DE ARRUDA

O artigo 649, inciso IV, e parágrafo 2º, do CPC, impede expressamente a penhora de saldo bancário alimentado por recebimentos de verbas alimentícias por qualquer uma das hipóteses elencadas, estabelecendo uma única exceção a essa regra, permitindo a penhora de valores, mesmo decorrentes de salário, para o pagamento de prestação alimentícia. E nesse sentido, tem entendido a E. Corte do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo ante a possibilidade de desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante em contratos bancários, diverge a situação de bloqueio de salário, ou seja, a penhora sobre proventos e salários recebidos pelo devedor, caracterizando-se assim descumprimento da lei, ante a absoluta impenhorabilidade destes, conforme entendimento colacionado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência da Casa tem entendido que, em contratos bancários, havendo pactuação expressa, é possível o desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante. Situação diversa é a penhora sobre proventos e salários do devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, a qual, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar (2º).2. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1284388/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)Demais precedentes: AgRg na Rcl 12251-DF; AgRg no REsp 1374755-SP; AgRg no REsp 969549-DF; AgRg no REsp 1023015-DFO artigo 649, inciso IV, e parágrafo 2º, do CPC, impede expressamente a penhora de saldo bancário alimentado por recebimentos de verbas alimentícias por qualquer uma das hipóteses elencadas, estabelecendo uma única exceção a essa regra, permitindo a penhora de valores, mesmo decorrentes de salário, para o pagamento de prestação alimentícia. E nesse sentido, tem entendido a E. Corte do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo ante a possibilidade de desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante em contratos bancários, diverge a situação de bloqueio de salário, ou seja, a penhora sobre proventos e salários recebidos pelo devedor, caracterizando-se assim descumprimento da lei, ante a absoluta impenhorabilidade destes, conforme entendimento colacionado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência da Casa tem entendido que, em contratos bancários, havendo pactuação expressa, é possível o desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante. Situação diversa é a penhora sobre proventos e salários do devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade preO artigo 649, inciso IV, e parágrafo 2º, do CPC, impede expressamente a penhora de saldo bancário alimentado por recebimentos de verbas alimentícias por qualquer uma das hipóteses elencadas, estabelecendo uma única exceção a essa regra, permitindo a penhora de valores, mesmo decorrentes de salário, para o pagamento de prestação alimentícia. E nesse sentido, tem entendido a E. Corte do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo ante a possibilidade de desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante em contratos bancários, diverge a situação de bloqueio de salário, ou seja, a penhora sobre proventos e salários recebidos pelo devedor, caracterizando-se assim descumprimento da lei, ante a absoluta impenhorabilidade destes, conforme entendimento colacionado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência da Casa tem entendido que, em contratos bancários, havendo pactuação expressa, é possível o desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante. Situação diversa é a penhora sobre proventos e salários do devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, a qual, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar (2º).2. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1284388/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)Demais precedentes: AgRg na Rcl 12251-DF; AgRg no REsp 1374755-SP; AgRg no REsp 969549-DF; AgRg no REsp 1023015-DFDiante disto, ressaltando posicionamento pessoal contrário, curvo-me a maciça jurisprudência dos E. Tribunais Superiores e indefiro o requerido pela CEF quanto ao bloqueio mensal da conta salário do executado. Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos

do art. 791, III, do CPC.

0004978-81.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON JOSE DA SILVA TOFFOLI

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, aguardando a provocação da parte autora. Intimem-se.

0007286-90.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANTILDE MOLTOCARO

1- Fls. 30/31: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 34.816,72, atualizado para 10.07.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

0008728-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI - ME X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI(SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF quanto aos extratos de bloqueios pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20(vinte) dias.

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

1- Fls. 50/51: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 288.871,08, atualizado para 30.09.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

0009188-78.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELLE MASCHIERI PIRES

Considerando que houve a interposição de embargos a execução pelo executado sob nº 0000813-54.2014.403.6131, conforme certidão de fls. 24v, providencie a secretaria a baixa na certidão aposta às fls. 24.No mais, considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo nos referidos embargos, requeira a CEF o que de oportuno.

0000087-80.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MISAEL RICARDO CORREA - ESPOLIO X BIANCA CORREA - INCAPAZ X CAROLINA LUCIANA FANTASIA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuídos por dependência em autos de execução por título extrajudicial, movimentados por BIANCA FANTASIA CORREA e JÚLIA FANTASIA CORREA, menores absolutamente incapazes (representadas, para o ato, pela mãe CAROLINA LUCIANA FANTASIA), contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam preliminar de irregularidade na representação processual, nulidade do título executivo, e, quanto ao mérito, pretendem a desconstituição do crédito pretendido pela embargada. Juntaram documentos às fls. 11/62. A embargada apresenta contestação, às fls. 69/72 arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, contestando as preliminares opostas à execução, bem como, quanto ao mérito, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. A questão versada revolve condições da ação, tema que pode ser conhecido diretamente pelo Juízo, ex officio, sendo por tais razões, dispensada a intercessão prévia do DD. Parquet Federal, até mesmo porque as conclusões que ora se adotam são coerentes com a objetividade jurídica tutelada pela intervenção, nos autos, deste importante Órgão da República. Entretanto, e em reverência à atuação funcional do MPF, delibero no sentido de se dar vista dessa sentença ao Douto Representante Ministerial, oportunamente. Está presente hipótese de ilegitimidade passiva ad causam das executadas indicadas na petição inicial da execução que ora vem a talho. A inicial da demanda satisfativa foi dirigida contra ESPÓLIO DE MISAEL RICARDO CORREA. Ocorre que, como informa a própria exequente, não há registro de abertura de processo de inventário, demonstração efetivada pela documentação acostada à inicial da execução às fls. 45/46 desses autos. Nesta circunstância, não há como admitir o redirecionamento da execução, sem mais, àquele quem, supostamente, seria o administrador provisório da deusa, nem mesmo com base no que dispõe o art. 1.797, II do CCivil. Por evidente, que não se desconhecem os precedentes jurisprudenciais que admitem, até a assinatura do termo de compromisso e posse do inventariante, a legitimatio ad causam do administrador provisório (cf. nesse sentido, v.g.: TAPR, 8ª Câmara Cível, Ap. n. 0220519-4, Rel. Juiz Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, ac. 29.04.2003, DJPR 09.05.2003). Mas isto - bem compreendido - desde que haja processo judicial de inventário já instaurado, ou em vias sê-lo, e que, por qualquer motivo, ainda não nomeou inventariante definitivo. Somente nesses casos, e com esta remarcada característica de transitoriedade é que se admite (nos termos dos arts. 985 e 986, ambos do CPC), a representação processual - precária e transitória - desse administrador que, como o próprio nome diz, há de ser provisório. Digo isto porque essa possibilidade de ajuizamento da ação em face do administrador provisório passa a não mais existir, nas hipóteses em que não há notícia de inventário instaurado ou em vias disso ocorrer. Nesses casos, bem obtempera a jurisprudência dos Tribunais, que não se admite, de forma alguma, o redirecionamento, puro e simples, da execução em face dos herdeiros. É do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o precedente que indico na sequência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE. 1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada. 3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio. O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário (FIUZA, Cesar. Direito civil: curso completo, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório, de modo que este representa ativa e passivamente o espólio (art. 986). 4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas. 6. Recurso especial desprovido (g.n.). (REsp 200601840124, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008). Até porque, convenha-se que admitir, em casos que tais, o simples e raso ajuizamento da execução em face dos herdeiros (ou o redirecionamento de ação já ajuizada, o que dá no mesmo) implicaria vulneração frontal e imediata dos dispositivos legais constantes dos arts. 1.792 e 1.997, ambos do CC. Isso porque, como cedo, os herdeiros respondem pela dívida do falecido nos limites das forças da herança recebida, e, como diz a lei, verbis cada qual

em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). Ora, é justamente essa delimitação de responsabilidade dos herdeiros que se prejudica na hipótese aqui adversada, porquanto ela somente é possível a partir do momento em que se torna conhecida a universalidade de bens que compõe a herança, e, via de consequência, a extensão dos quinhões individuais de cada um dos sucessores. É esse conhecimento somente tem lugar a partir da instauração do competente processo de inventário ou, pelo menos, de um arrolamento de bens. Sem esse cuidado, incide-se no risco, não irrelevante, de que as partes executadas acabem respondendo pelo débito como um todo, de forma integral, e sem qualquer limite, decerto para muito além das forças da herança. Justamente por esta razão é que, pelo cuidado que a tanto deve dispensar o Juiz da execução, não há como acatar o ajuizamento da execução forçada em face das pessoas aqui indicadas, nem mesmo na condição de administradoras provisórias da herança (que elas não são porque não existe processo de inventário em curso), porque presente possibilidade concreta de que a execução extrapole aos limites das responsabilidades dos sucessores, aqui acionados diretamente. Bem por esta razão, é que os Tribunais Regionais Federais do País, sensíveis a esta vicissitude têm obstado, nestas hipóteses, o ajuizamento direto da execução, ou seu redirecionamento em face dos sócios. Arrolo, na sequência, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CÔNJUGE SUPERSTÍTE. SUPOSTO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DO ESPÓLIO. FALTA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. REJEIÇÃO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indicação do cônjuge supérstite pelo Fisco é baseada unicamente na ordem preferencial de nomeação de administrador de herança explicitada no art. 1.797 do Código Civil Brasileiro em vigor, quando paira relevante dúvida objetiva em relação ao próprio curso de qualquer inventário, considerando-se o fato de o óbito de NICOMEDES ALVES GUEDES ter ocorrido em 20 de maio de 2003. 2. Diante de tão largo transcurso de tempo, cumpre à Fazenda Nacional diligenciar para obter informações mais concretas quanto à situação patrimonial da empresa devedora e possíveis corresponsáveis. 3. Fundamentos do decisório de primeiro grau: A documentação acostada às fls. 93/98 não comprova a qualidade de representante legal do espólio da pessoa indicada, inviabilizando o pedido da exequente. Ademais, decorridos 10 (dez) anos do óbito, é possível supor que tenha ocorrido partilha de bens do de cujus. Neste caso, caberia a seu(s) herdeiro(s) responder(em) pela dívida, na medida de seu quinhão, a teor do art. 597 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido (g.n.). (AG 00051087720134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 170.) É exatamente a situação que se prenuncia em causa, já que o óbito do devedor deu-se aos 07/03/2010, quase quatro anos antes de ajuizada a execução, conforme certidão de óbito de fls. 44. O que permite supor que não vá mesmo se realizar qualquer inventário, e já até tenha ocorrido a partilha dos bens entre os herdeiros. Sucede que, da forma como veio ao protocolo judiciário, a execução não pode ser aceita, porque, pura e simplesmente, substitui o de cujus, diretamente por seus herdeiros (e não por seu espólio, transitoriamente representado pelo administrador provisório), que, a partir desse momento, passam a responder de forma pessoal e ilimitada pelo valor total do débito. O que, como visto, contraria o disposto nos arts. 1792 e 1997 do CCivil. Bem por isso, aliás, é que a situação não retrata irregularidade ou ausência de representação processual (falta de pressupostos). A hipótese é de carência de ação por ausência de legitimidade passiva das executadas, que não ostentam legitimação para responder, em nome próprio, por débitos do de cujus. Quem responde pelos débitos do autor da herança é o seu espólio, e não seus sucessores, diretamente. Em remate, pondere-se que, com a superveniência da morte do devedor, deve se seguir, necessariamente, a abertura de inventário (ou qualquer um dos sucedâneos admissíveis) no prazo máximo de 30 dias, conforme determinação do art. 1.796 do CC (art. 983 do CPC). E é claro que, por isso mesmo, a situação denunciada nos autos é obviamente irregular. Irregularidade, entretanto, que não impede a credora de prosseguir no intento se satisfazer o seu crédito, porque detém legitimidade concorrente para a abertura do inventário o credor do autor da herança (art. 988, VI do CPC). Daí porque, em ordem a satisfazer o direito que advém do título, deve a aqui exequente, seguindo os recortes legais aplicáveis, requerer ao Juízo competente a abertura do inventário do de cujus, como forma de exigir o seu crédito, aí sim, em face de um espólio regularmente constituído. Da forma como consta dos autos, outra solução não resta senão o indeferimento da petição inicial da execução (parte manifestamente ilegítima: CPC, art. 295, II), com a consequente extinção do processo, sem apreciação do mérito. Sendo esta a solução, que se adota de ofício (art. 267, 3º do CPC), restam prejudicados os embargos de terceiros aqui aviados. Não há necessidade para o processo de embargos, se a execução de que este é dependente foi, embora por outro motivo, extinta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) Reconheço, ex officio, a ilegitimidade passiva ad causam das ora embargantes, executadas nos autos do apenso, e o faço para, com fundamento nos arts. 1792 c.c. 1997, ambos do CC, c/c art. 295, II e 267, VI, c.c. art. 591, do CPC, JULGAR EXTINTA, sem resolução do mérito da lide, a execução que tramita no apenso (Processo n. 0000087-80.2014.403.6131), determinando-se, o levantamento de todas as eventuais medidas constritivas ali porventura existentes; e, (2) Em consequência, reputo a prejudicados os presentes embargos de terceiros, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade, tudo com fundamento no art. 295, III c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Tendo em vista que a exequente deu causa ao ajuizamento da presente demanda, deverá responder pela sucumbência. Arcará a embargada/ exequente, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas

pela parte contrária, e mais honorários advocatícios, que estabeleço, com fundamento no artigo 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às devidas certificações. Ad cautelam, ciência ao MPF. P.R.I.

0000765-95.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI BAPTISTA RISSIERI - ME X AMAURI BAPTISTA RISSIERI

Considerando que houve a interposição de embargos a execução pelo executado sob nº 0001045-66.2014.403.6131, conforme certidão de fls. 46v, providencie a secretaria a baixa na certidão aposta às fls. 45.No mais, aguarde-se o recebimento dos referidos embargos para verificação quanto ao prosseguimento deste feito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008194-50.2013.403.6131 - MARIA NEIDA MARQUES DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Fls. 89: defiro o requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0008823-24.2013.403.6131 - MARIA ROSA BUENO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Fls. 76: defiro o requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006315-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO DIAS(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs a presente ação de protesto interruptivo de prazo prescricional em face de Vagner Roberto do Nascimento Dias. O requerido foi notificado por Edital, em razão de encontra-se em local incerto e não sabido, conforme documentos de fls. 85/86. Foi nomeado curador especial, que apresentou manifestação às fls. 92/93. Trata-se de procedimento cautelar nominado, com previsão nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Verifica-se que foi realizada a intimação do requerido via edital e que as custas iniciais e de citação foram pagas, bem como já decorreu 48 (quarenta e oito) horas. Ante o exposto, determino a entrega dos autos à autora, independentemente de traslado, conforme determina o artigo 872 do Código de Processo Civil. Consigno que o requerido foi representado por curador especial. Quanto ao arbitramento dos honorários do curador à lide, defiro, nos moldes do que prevê a Resolução nº 558/2007-CJF e observando-se jurisprudência alusiva ao tema, que entende ser devido honorários ao curador à lide seguindo o regime dos honorários do perito. Desta forma, arbitro, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários ao curador nomeado pela AJG (fls. 88/90) por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Publique-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000699-18.2014.403.6131 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença a UNIÃO/AGU;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007392-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI APARECIDO ZANGARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO ZANGARELI

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000574-50.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALMIR PINTO DA SILVA

Fls. 37: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.

35. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 184

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: União (Advocacia Geral da União) Endereço: Avenida 14 de setembro, 2542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente Réu: Elzio Stelato Junior e outros Ré: Maria Loedir de Jesus Lara- CPF 890.050.741-91 Endereço: Rua O, Qd:21 casa:10, Parque Atalaia-Cep: 78095-150. Advogado: Jose Antonio Contel Anzulim- CPF 360.804.498. Endereço: Rua Luiz Oba, 362, Vila Silves, Birigui- SP Despacho/Carta Precatória/Carta de Intimação. Intimem-se as partes da designação de data para oitiva das testemunhas Wellington Luis da Costa, Júlio Augusto Lopes Moesia Rolim, Marlene Aparecida Mazzo, no Juízo Deprecado (Seção Judiciária de São Paulo, 19ª Vara do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa-SP situada na Avenida Paulista, 1682, 7º Andar) para o dia 03/09/2014, às 15:00 hs, consoante teor dos documentos juntados às fls. 1374/1375. Diante da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a indicação do advogado Jose Antonio Contel Anzulim, OAB/SP 317906 para defesa dos interesses da corré Maria Leodir de Jesus Lara, tendo em vista que o consta a sua nomeação para atuar na defesa dela em outros autos da mesma natureza, visando, desse modo, viabilizar e facilitar a sua defesa. Proceda a secretaria a nomeação pelo sistema da AJG, intimando-se em seguida mencionado patrono, bem como a corré Maria Leodir de Jesus Lara do ato realizado, bem como do teor da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fins de exclusão do corré Leonildo de Andrade, consoante decisão de fls. 747/749. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória, carta de intimação desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; intimar nos termos do art. 227 e seguintes do

CPC.b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. rma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-09.2014.403.6137 - TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer que os réus deixem de gerar energia elétrica nas Usinas Hidrelétricas de Três Irmãos e de Ilha Solteira, devendo restabelecer o calado mínimo para navegação estipulado para a Hidrovia Tietê-Paraná em toda sua extensão, o qual fora rebaixado por deliberação do ONS, o que tornaria impraticável a manutenção das atividades comerciais de transporte hidroviário da requerente. À inicial foram juntados os documentos de fls. 43/133. Preliminarmente verificou-se inadequação da composição do polo passivo, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 136), vindo a requerente manifestar-se em desacordo com o especificado (fls. 137/190), sendo novamente determinada a emenda da inicial (fls. 192), desta feita cumprida pela requerente para inclusão da União Federal e da ANEEL no polo passivo (fls. 193/194). A requerente junta documentos (fls. 195/214), vindo os autos conclusos novamente. Considerando-se o relevante interesse público possivelmente afetado, caso a medida liminar fosse concedida inaudita altera pars, determinou-se a intimação dos requeridos para que apresentassem informações técnicas à respeito da necessidade de rebaixamento do calado no prazo de 72 horas, por analogia ao disposto nos artigos 2º da Lei nº 8.437/1992 c.c. artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 (fls. 215). As informações foram prestadas dentro do prazo estipulado pelo ONS às fls. 224/235 em cópia e fls. 349/360 em originais, pela União às fls. 244/348 e fls. 368/373 e pela ANEEL às fls. 363/367. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados pelas partes é perceptível que a pretensão da requerente esbarra em questões de ordem pública atinentes não apenas ao uso racional dos recursos hídricos, ao custo da disponibilização da produção nacional ao consumidor final se usada outra via de transporte e à hierarquia das normas jurídicas à serem obedecidas pelos entes públicos gestores do sistema elétrico nacional. Diz respeito também à toda coletividade beneficiada pela geração de energia elétrica pelas Usinas mencionadas. Percebe-se que a questão controvertida não é dirimida pela simples manutenção do calado em seu patamar atual ou pela reversão ao seu patamar anterior. Isso, por si só, é suficiente para evitar deliberações preliminares ante a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando-se as razões apresentadas pelos órgãos competentes para amparar a orientação tomada no sentido de rebaixar o calado na forma como realizada, visto que a complexidade dos assuntos envolvidos e as consequências da tomada de decisão num ou noutro sentido antes da regular instrução processual e da produção adequada de provas tendentes a subsidiá-la pode, mesmo tendo caráter provisório, gerar consequências irreversíveis. Ademais, em que pese a parte autora não ter legitimidade para postular a defesa de outros interesses além dos próprios, percebe-se a necessidade de que estes interesses metaindividuais também tenham atenção, sendo pertinente a ciência ao Ministério Público Federal a fim de acompanhar a lide aqui proposta. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE E INTIME-SE o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, a UNIÃO FEDERAL e a AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002424-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DA FONSECA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 102, nomeio ADVOGADO DATIVO a(o) Dr(a). ANA CAROLINA PAULINO ABDO, OAB/SP 230.302. Comunique-se, por qualquer meio idôneo, a nomeação. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 461

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0000055-59.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de Pedido de Homologação da Transação Extrajudicial, na forma postulada pelo Órgão do Ministério Público Federal, tendo como requerido, o Município da Estância Balneária de Ilha Comprida. Aduz o requerente que instaurou procedimento administrativo para se apurar eventuais irregularidades relacionadas à gestão da Saúde no Município de Ilha Comprida, conforme Auditoria do DENASUS 8152 realizada no período de 16 a 09/06/2009, PA 25004.003079/2009-68. Diz que, em atenção ao item 7 do acordo entabulado entre as partes, requer a homologação da transação extrajudicial. Juntou o ICP 1.34.012.000040/201-069.O juízo federal da 1ª Vara em Santos, unidade judiciária na qual foi inicialmente protocolado o pedido, remeteu o processo para esta Vara Federal em Registro/SP, na forma do Provimento nº 387, de 05.06.2013 (fls. 07). Vieram os autos em conclusão.2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, oriundo do ICP nº 1.34.012/000040/2010-69, cujo objeto é o acordo extrajudicial entre o MPF e o Município de Ilha Comprida no qual foi deliberado entre as partes envolvidas sobre as melhorias a serem prestadas no serviço de saúde fornecido pelo município de Ilha Comprida/SP (fls. 124/125, do inquérito civil anexo).2.1 Ausência de interesse processual diante do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.O interesse de agir não se encontra presente. Vejamos.O município de Ilha Comprida/SP firmou um TAC com o Ministério Público Federal em Santos, em 02.07.2012; na sequência, então, foi dado início ao plano de execução das melhorias visando a proporcionar melhor prestação do serviço público de saúde naquele município, plano este que já foi concluído em sua totalidade, como informado na inicial (fls. 132/140; 141/147; 184/189 e 224/226 do ICP).No referido termo consta sobre a eficácia do título extrajudicial, verbis.6. O presente acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.No que tange ao termo de ajustamento de conduta, a Lei 7.347/85, no seu art. 5º, 6, dita:Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. O termo de ajustamento de conduta - TAC, no magistério de Hugo Nigro Mazzilli, é:um título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público legitimado toma do causador do

dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei. (A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 359). Por outro lado, é possível a qualquer legitimado ativo a execução do TAC, na forma do art. 15 da mesma Lei (aplicável por analogia): Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. Assim sendo, deveria o MPF executar, caso necessário, o TAC, fazendo cumprir o que nele foi celebrado, e não propor esta demanda para obter a homologação de transação extrajudicial. Vale frisar que o TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial a partir do momento em que celebrado, independentemente de homologação judicial. Como todo ato jurídico perfeito (objeto lícito, agente capaz e forma prevista em lei) deve ser preservado para fins de segurança jurídica, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. O que de fato, constou expressamente naquele termo (item 6). É a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÕES EM TORNO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MATA CILIAR ÀS MARGENS DO AÇUDE TRUSSU. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. REALIZAÇÃO EM AUDIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TAC DE DOMOLIÇÃO DO IMÓVEL E DE REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS A ELE VINCULADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação da sentença que homologou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre as partes, com a determinação de que, após o trânsito em julgado, o IBAMA procedesse à demolição das construções existentes em torno da área de proteção ambiental objeto desta Ação Civil Pública (mata ciliar às margens do Açude Trussu), às custas do promovido. 2. Do Termo de Depoimento da testemunha Fábio Lima Bandeira, consta que foi nomeado advogado ad hoc, muito embora, dada a palavra ao advogado nomeado para tal ato, este nada respondeu. 3. Tal fato por si não tem o condão de configurar o alegado cerceamento do direito de defesa, seja em razão da presença de advogado constituído, seja em razão da inexistência de arguição de nulidade na primeira vez que a parte ré se pronunciou nos autos, ou, ainda, pela composição da lide, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, posteriormente firmado em audiência. Demais, a parte não especificou, ou demonstrou, o possível prejuízo que adviria da não oitiva desta testemunha, nem mesmo, de forma objetiva, a ocorrência deste, limitando-se a, genericamente, alegar o cerceamento. 4. A mesma sorte se impõe ao alegado cerceamento em razão da não oitiva da testemunha arrolada pela defesa, notadamente quando a assinatura do TAC, implicaria em uma preclusão lógica, diante da incompatibilidade da persistência de oitiva da testemunha e da assinatura do TAC. 5. O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em relevante instrumento para a solução de conflitos de interesses ou direitos difusos e coletivos, a ser firmado pelos legitimados especificados no art. 5º, da Lei nº 7.347/85, e pelos infratores desses interesses, com o propósito de adequar a conduta às exigências legais, sob pena de sanções especificadas no próprio termo, com eficácia de título executivo extrajudicial, por ser utilizado, em regra, no âmbito extrajudicial. 6. O termo de ajustamento possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, consoante posicionamento defendido por Hugo Nigro Mazzilli, com precedentes neste sentido no STJ no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.353 - MG (2013/0214565-8), decisão monocrática do Ministro Relator Humberto Martins datada de 30.08.2013. 8. A despeito de cuidar de título executivo extrajudicial, o que em princípio, tornaria despicenda a homologação judicial, no caso vertente o aludido Termo foi firmado em Juízo, mais precisamente em audiência e homologado na sentença recorrida. Sendo assim, o TAC em questão consiste em um título executivo judicial, por ter sido formalizado nos autos desta Ação Civil Pública. A corroborar esse entendimento está o disposto no Ato Normativo nº 484, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 05.12.2006. 9. (Omissis) (AC 200081000130560, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 458, destaquei.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. e 2 (omissis) 3. OS ÓRGÃOS PÚBLICOS LEGITIMADOS PARA PROPOR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PODEM TOMAR DOS INTERESSADOS COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE SUA CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS MEDIANTE COMINAÇÕES, ATRIBUINDO A ESTE COMPROMISSO A EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF5 - Agravo de Instrumento - 37302. Processo: 200105000322289, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, j. em 26/03/2002, DJ 08/08/2002 p.640). (Grifei). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, 6º, DA LEI N. 7.347/1985. 1. Encontra-se em plena vigência o 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista. 2. A Mensagem n. 664/90, do Presidente da República - a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor -, ao tratar do veto aos arts. 82, 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art. 113, mas não o vetou, razão por que esse dispositivo é aplicável à tutela dos interesses e direitos do consumidor. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 443407, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. em 16/03/2006, DJ 25/04/2006 p. 106). (Grifei). Neste particular, vale citar, novamente, os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli: (...) quem confere eficácia ao compromisso de

ajustamento é o 6º do art. 5 da Lei federal n. 7.347/85 (LACP), dispositivo esse introduzido pela Lei n. 8.078/90 (CDC). Nos termos dessa lei, o compromisso de ajustamento de conduta obviamente tem eficácia de título executivo extrajudicial já a partir do momento em que os interessados chegam a um consenso e o órgão público legitimado toma o compromisso por termo. A lei federal não condicionou sua eficácia à homologação do Conselho Superior do Ministério Público nem, muito menos, ao arquivamento do inquérito civil, nem a qualquer termo ou condição, exceto, naturalmente, aqueles que forem livremente convencionados pelo tomador do compromisso e o causador do dano. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 362). (Grifei). Deste modo, sendo o TAC firmado antes do ajuizamento desta ação, o MPF já não detinha interesse processual (necessidade de buscar a atuação jurisdicional) no aforamento da causa. Também, não há utilidade em continuar com a demanda, pois busca aquilo que já tem, ou seja, o título executivo visando à melhoria da prestação do serviço de saúde em Ilha Comprida/SP, o qual, se assim o desejar, poderá promover a execução (art. 15 da Lei n. 7.347/85). Cumpre salientar, no caso específico dos autos, que o MPF informa o adimplemento total do TAC pelo município requerido, o que reforça o entendimento pela ausência de interesse processual. As condições da ação (interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica) podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 267, 3º, do CPC.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 3º e 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se como tipo C. Intimem-se. Registro, 20 de agosto de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a alegação do réu de que continua residindo no mesmo endereço, juntando inclusive cópia de fatura de energia elétrica como comprovante, expeça-se nova Carta Precatória para a sua citação, onde deve constar inclusive, o telefone de contato informado à fl. 80; o oficial(a) de justiça responsável pela realização da citação deve buscar informações com vizinhos ou contato telefônico com o advogado do réu para sucesso da diligência. Intimem-se.

Expediente Nº 463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-30.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

1. Mantenho a decisão proferida na audiência realizada no dia 03 de julho de 2014, conforme termo de fls. 165/166, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, o MPF não demonstrou, especificamente, o prejuízo alegado. Outrossim, sendo necessário, a mesma testemunha poderá ser ouvida como testemunha do juízo a teor do artigo 209 do Código de Processo Penal. 2. Após a oitiva da testemunha Donizete Aparecido Luccas, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 464

EMBARGOS A EXECUCAO

0001509-96.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-80.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME X GLAUCIA LEITE DE MELO X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP X OSVALDO SERGIO MACHADO X GLAUCIA LEITE DE MELO X OSVALDO SERGIO MACHADO X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos 1. Recebo os Embargos suspendendo o andamento da Execução Fiscal nº 0001232-80 2014 403 6129.2.

Intime-se o Embargado para apresentar resposta.3. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0001232-80 2014 403 6129.Providencie a serventia necessária.Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-75.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV

Vistos.1. Desentranhe-se os embargos de execução de fls. 50/71, atuando-se em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000993-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA X FABIO ARDUINO PORTALUPPI X CARLOS EDUARDO PORTALUPPI(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Vistos.Fls. 446. A Exequite requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimada da presente decisão.

0001494-30.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS

Vistos.Fls. 27 O Exequite requereu a citação da Executada em novo endereço.Defiro a citação no novo endereço informado.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 465

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001202-45.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-57.2013.403.6129) ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

DESPACHO/DECISÃO Sendo a exceção de incompetência autônoma, no caso de interposição de agravo de instrumento, como acontece nos autos (fls. 20 e seguintes) , suspende o andamento do processo (art. 306, do CPC).Em vista disso, aguarde-se a resolução definitiva do recurso no âmbito do e. TRF/3ª Região (consulta processual anexa ao presente). Nesse sentido, temos os julgados abaixo transcritos.Processo civil. Recurso especial. Cautelar. Perda da eficácia. Ação principal não ajuizada no prazo legal. Exceção de incompetência. Suspensão. - Tendo a cautelar natureza satisfativa, a não propositura da correspondente ação principal no prazo legal não implica na perda da eficácia da medida cautelar concedida. - A ação cautelar ajuizada para impedir a inscrição de nome do devedor no CADIN tem natureza preventiva e não satisfativa, daí porque ser necessário a propositura da ação principal correspondente. - A oposição de exceção de incompetência suspende o curso do processo, entretanto, não interfere no cumprimento da exigência estabelecida no art. 806 do CPC. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400265748, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/2004 PG:00323 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. NULIDADE. 1. A simples oposição da exceção de incompetência suspende o processo, até o julgamento definitivo do incidente. 2. Durante o período de suspensão previsto no Art. 306 do CPC, é proibida a prática de atos processuais, salvo aqueles urgentes, imprescindíveis para a conservação do direito objeto da lide. 3. Antes de realizar qualquer ato processual, inclusive audiência de instrução previamente designada, o juízo deve decidir a exceção de incompetência. 4. São nulos os atos praticados pelo juiz, durante a suspensão do processo por efeito de exceção de incompetência. (RESP 200501758669, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00285 ..DTPB:.)Registro, 07 de maio de 2.014.Intimem-se.Registro-SP, 20 de agosto de 2014.

Expediente Nº 466

EXECUCAO FISCAL

0000184-86.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE

AMÔRES) X DEBORA DE ARAUJO VILACA

Tendo em vista o despacho de fls. 66 que determinou o bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s) pelo sistema Bancen-Jud, informo que, conforme planilha juntada às fls. 71/72, o valor foi desbloqueado por tratar-se de quantia irrisória. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000189-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LILIAN MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o despacho de fls. 53/54 que determinou o bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s) pelo sistema Bancen-Jud, informo que, conforme planilha juntada às fls. 57/58, o valor foi desbloqueado por se tratar de quantia irrisória. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000794-54.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NATALICIO FERREIRA IRMAO LTDA X JOSE FERREIRA X NATALICIO FERREIRA

Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, acerca das certidões exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 139-v/140-v, as quais noticiou que deixou de proceder a penhora no rosto dos autos. Int.

0001023-14.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALTENCY NEGRAO DA SILVA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO)

Fls. 60 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que todas as CDAS executadas foram extintas por pagamento. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 60 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-55.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA(SP145451B - JADER DAVIES)

Fls. 135 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que todas as CDAS executadas foram extintas por pagamento. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 135 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-98.2014.403.6129 - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia social com a Assistente Social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO a ser realizada na residência da parte autora no endereço fornecido na petição inicial (fl. 02), a partir do dia 25.09.2014.2. Intimem-se, a perita, via email institucional

0001210-22.2014.403.6129 - SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO1. Designo perícia médica psiquiatra com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI, a ser realizada no dia 18/09/2014, às 15h30min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO.2. Deverá a parte autora levar para a perita todos os documentos médicos que possui na área médica de psiquiatria.3. Intimem-se, a perita, via email institucional.4. Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, devendo o INSS fundamentar a possibilidade ou não de oferecer proposta conciliatória à parte autora.5. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2700

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006286-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELZA NUNES GARAO(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de cinco dias a respeito da diligência realizada às fls.135/139.

0006938-43.2014.403.6000 - NILDO ALVES DE ALBRES(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO nº 0006938-43.2014.403.6000AUTOR: NILDO ALVES DE ALBRESRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DECISÃOTrata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com o consequente impedimento de inscrição em dívida ativa. Como provimento final pugna pela anulação da multa e do processo administrativo nº 02014.000429/2011-34, bem como pela insubsistência do Auto de Embargo/Interdição IBAMA nº 342029-Série C. Como fundamento de tais pedidos, alega que, em 16/05/2011, foi autuado por desmatar a corte raso 176.970 has de vegetação nativa, fora da reserva legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente e que, na mesma data, houve a lavratura de auto de Embargo/Interdição relativa a essa área. Após ser notificado, afirma que apresentou impugnação ao auto de Infração nº 567560, informando que, no caso de entendimento pela inexistência de autorização tácita, se disporia a estudar uma forma de adequação de eventual irregularidade, bem como para redução da multa, dando conta de que havia evidenciada recuperação de pastagens antigas, degradadas na área em questão, o que acusaria a desnecessidade de elaboração e efetivação de PRAD, e que poderia ser constatado por vistoria técnica pelo réu. Todavia, sua impugnação, e seu posterior recurso administrativo, foram negados. Aduz, ainda, a incompetência do IBAMA para aplicação da penalidade administrativa à luz do antigo e do novo Código Florestal Brasileiro; o direito constitucional de propriedade; e a nulidade do auto de infração, em razão da inexistência de prévia advertência, da falta de motivação, da impossibilidade de invocação do art. 70 da Lei nº 9.605/98 e da inexistência de motivação sobre o valor fixado pela multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-191. Intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada (fl. 194), o IBAMA alegou que o pedido deve ser indeferido, ante o não preenchimento dos requisitos legais (fls. 198-208). Juntou os documentos de fls. 209-553. É o relato do necessário. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que não há qualquer nulidade na decisão administrativa que aplicou a pena de multa objurgada pelo autor. Conforme destacado pelo réu, o próprio autor confessa que realizou o desmate da área descrita no auto de infração sem a devida autorização do órgão ambiental competente, uma vez que afirma expressamente ter entendido que, por não ter sido emitida a autorização até o momento, estaria TACITAMENTE autorizado - fl. 201. Com efeito, ao contrário do que afirma o autor, tenho que a ausência da emissão da autorização dentro do prazo legal (40 dias - art. 7º, IV, a, da Lei Estadual nº 2.257/01) gera, no máximo, o direito de exigir a apreciação do seu pedido, uma vez que se mostra descabido, qualquer que seja o pretexto ou a circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita. Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais. Nesse sentido: RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:13/06/2013.De fato, ao se analisar a cópia do processo administrativo que acompanha a manifestação do IBAMA (fls. 209-511), vislumbra-se que o ato administrativo questionado reveste-se dos requisitos formais e materiais necessários. Ressalta-se que, no que tange à legalidade da fixação da multa, a conduta do autor, constatada por agentes de fiscalização do IBAMA, viola, em princípio, o disposto nos arts. 70 c/c 72, II e VII, da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II e VII c/c 52, do Decreto nº 6.514/08, a legitimar a aplicação das sanções aqui questionadas. Por fim, registro que o ato administrativo possui presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Consigno, porém, que a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa em questão, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, independe de autorização do juízo e poderá ser feita nestes autos, assegurando o resultado buscado pelo autor. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0007641-71.2014.403.6000 - LUCIANA CAVALCANTE BARROS COSTA (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO INTERNA DO CONCURSO DO IV COMAR AEREO

Trata-se de mandado de segurança, no qual foi concedida liminar para garantir à impetrante a sua participação na próxima fase do concurso público de seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2014. Naquela ocasião foi consignada a necessidade da prévia manifestação da autoridade impetrada acerca da alegada exclusão indevida da impetrante do referido certame, mas, diante da urgência da medida e da possibilidade de se prejudicar a análise do provimento final vindicado, este Juízo teve por bem conceder a liminar para permitir que a impetrante iniciasse a próxima fase do certame, sub judice, registrando, outrossim, que tal decisum seria reapreciado após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos de fls. 105/191, alegando, em resumo, que não houve qualquer ilegalidade na exclusão da impetrante do certame, eis que o fez com amparo no edital de regência. Defende ainda que a republicação da relação de aprovados ocorreu nos limites do poder de autotutela da Administração. Pois bem. Tenho que, diante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada e dos documentos que acompanham as informações, faz-se necessária a revogação da decisão anterior, que permitiu à impetrante iniciar a próxima fase do certame de que se trata. Consta da Ata nº 12 QOCON TEC 2014, elaborada pela Comissão de Seleção Interna da Base Aérea de Campo Grande (fl. 187), que no dia 04 de agosto de 2014 foi realizada a concentração final de habilitação à incorporação e que a impetrante foi excluída do certame por não atender a um dos requisitos do edital, consistente na apresentação de documento em conformidade com as regras ali pré-estabelecidas (letra K do item 10.3.3). De fato, o Aviso de Convocação que rege o processo seletivo de que se trata assim estabelece (fls. 30/69): 4.5.9 Todos os documentos que contenham a assinatura do candidato, inclusive os previstos nos Anexos a este Aviso de Convocação, deverão ter a firma do candidato reconhecida, por autenticidade, em cartório. 10.3.3 Será também excluído do presente processo seletivo, por ato do Presidente de cada uma das CSI, com registro em ata e posterior homologação do Comandante da Organização Militar responsável pela seleção na localidade em que o candidato está concorrendo à vaga correspondente, sem prejuízo das medidas administrativas e legais previstas, o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das seguintes situações: (...) k) deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para a incorporação ou apresentá-los em desconformidade com o previsto neste Aviso de Convocação; Com efeito, do que se extrai dos documentos de fls. 188/190, a impetrante apresentou declarações (modelos J, O e P dos anexos do referido edital) sem reconhecimento de firma em cartório, ou seja, não atendeu ao disposto no subitem 4.5.9, acima transcrito, o que ensejou a sua exclusão do processo seletivo, nos termos do subitem 10.3.3, letra k, também acima reproduzido. Portanto, agora que esclarecidos os fatos, ao menos em princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo objurgado. Da mesma forma, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no fato de a Administração ter retificado a relação dos candidatos habilitados tão logo constatado o equívoco (o que se deu em apenas 45 minutos após a primeira listagem), eis que é seu dever corrigi-lo de ofício. Registro, por fim, que a ingerência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração, e, no caso, após os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, concluo que, ao menos em princípio, esta agiu dentro dos parâmetros estabelecidos no Aviso de Convocação que rege o certame de que se trata. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 95/98 e indefiro o pedido liminar constante da inicial. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 922

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002996-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002996-0) - CELIA TEREZINHA FASSINA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012853-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012853-5) - SILAS RODRIGUES SICSU(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 443-449, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002712-29.2013.403.6000 - GISELLE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE MATOS(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando que o direito em litígio admite transação e a tendo em vista a possibilidade de sua obtenção nestes autos, já manifestada pelo requerido às fl. 251, quando mencionou a possibilidade de intervenção corretiva no imóvel, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2014 às 15 horas. Intimem-se as partes. Campo Grande, 19 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005533-69.2014.403.6000 - ALEX ALBERTO AGUILAR X CARLA CAROLINE CAVALLARI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X OSMAR ALVES NETO X KENIA QUINTANA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alex Alberto Aguilar e Carla Caroline Cavallari Aguilar ajuizaram a presente ação ordinária com pedido de indenização por danos morais contra Osmar Alves Neto, Kenia Quintana Mendes Alves e a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a realização de perícia judicial por engenheiro civil no imóvel objeto do feito, para avaliar os reparos que devem ser feitos no imóvel. Para tanto, alegam ter adquirido a unidade residencial autônoma descrita na inicial, construída por particular, mediante instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com utilização de carta de crédito individual - FGTS - perante a CEF. Contudo, desde que adentraram no imóvel só tiveram problemas, pois a construção apresenta diversas falhas de construção, goteiras, vazamentos e outros problemas na parte elétrica e na estrutura do imóvel. Tais problemas estão gerando sérios transtornos, aviltando sua dignidade. Alegam, por fim, dentre outros argumentos, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos. Inicialmente, o presente feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual e tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. Aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta e, conseqüentemente, declinou da competência para este Juízo Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, nos termos do art. 109, I, da CF/88 (fls. 31/33). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos:

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos.Compulsando os documentos vindos com a inicial, especialmente os de fls. 24/30, é possível verificar que, aparentemente, há diversos problemas na estrutura do imóvel, sendo possível verificar a existência de rachaduras e outros defeitos nas paredes, no teto e na calçada, situação que pode, eventualmente, se não contornada a tempo, resultar em problemas mais sérios na estrutura geral do imóvel. Desse modo, verifico, a priori, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora é comprovado na inicial, posto os documentos iniciais indicam a possibilidade de serem urgentes os reparos, o que só será efetivamente verificado com a prova pericial buscada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata realização da perícia no imóvel determinado pela Unidade Autônoma, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3788, Bairro Jardim Lucrecia, CEP 79200000, Aquidauana/MS.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Para a realização da perícia no imóvel nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, facultade essa que também assiste ao demandante. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se o requerido de formular quesitos relacionados a matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos.Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, ora deferida, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela - Resolução 440/2005.Citem-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0013465-16.2011.403.6000 (1999.60.00.001352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-50.1999.403.6000 (1999.60.00.001352-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Comprovado o pagamento dos honorários devidos nos autos em apenso e nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-50.1999.403.6000 (1999.60.00.001352-9) - ALBINO COIMBRA FILHO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se para a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferênciado valor dos honorários.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário da conta de f. 176.Oportunamente, aquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X AGUAS GUARIROBA S/A

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 352-353, intime-se a ré para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3035

CARTA PRECATORIA

0007796-74.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DOS SANTOS SILVA(SP113707 - ARIIVALDO

MOREIRA) X OPTINO ADAMI STUTZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 14:15 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum: OPTINO ADAMI STUTZ, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3223

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003165-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X M ANDRADE CONSTRUCOES LTDA

Pelo sistema BacenJud, com relação a Christoffer Jamesson da Silva, foram encontrados os seguintes endereços: Rua Mansour Contar, 967 - Jardim Los Angeles - Campo Grande - MS; Avenida Duque de Caxias, 1551 - Vila Alba - Campo Grande - MS; Rua Moema, 33, Bloco C, Apto. 01 - Jardim Seminário - Campo Grande - MS. Rua Mercedes P. Mayer, 589 - Campo Grande - MS. Já com relação a Debora Marques da Silva, foram encontrados os seguintes endereços: Rua Arapoti, 701 - Conjunto Aero Rancho - Campo Grande - MS Rua Charlotte, 526 - Jardim Aero Rancho - Campo Grande - MS. Rua Arquiteto Vilanova Artigas, 811 - Conjunto Aero Rancho - Campo Grande - MS. Rua Arquiteto Vilanova Artigas, 572 - Conjunto Aero Rancho - Campo Grande - MS. Sítio, Lotes 10 e 12, Quadra 60 - Fátima do Sul - MS.Int.

0013904-56.2013.403.6000 - ALBERTO DE ARRUDA NETO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
DESPACHO PROFERIDO EM 1 DE AGOSTO DE 2014. Diante dos comprovantes de rendimentos acostados aos autos, da qualificação profissional indicada e do padrão do imóvel objeto da ação, defiro o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de eventual impugnação pela parte adversa. Intimem-se. Após, conclusos para decisão acerca das provas a serem produzidas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012401-39.2009.403.6000 (2009.60.00.012401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008916-5)) SIMONE OJEDA CUNHA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se a autora sobre os embargos de declaração interpostos pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004851-95.2006.403.6000 (2006.60.00.004851-4) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008081-48.2006.403.6000 (2006.60.00.008081-1) - DANIELA LIMA DE BRITO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008425-92.2007.403.6000 (2007.60.00.008425-0) - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0012636-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012636-4) - FERNANDO MARIA DOS SANTOS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0001303-86.2011.403.6000 - OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012445 - ISADORA TANNOS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0006544-41.2011.403.6000 - ROSANGELA ROSA DA SILVA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0012917-54.2012.403.6000 - WESLEY MEDEIROS DA COSTA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

Expediente Nº 3228

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

A ré SERVAN Anestesiologia peticionou às fls. 1975 requeendo a transferência dos valores depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, sem, contudo, maiores explicações e comprovações a respeito da urgência da medida. Tendo em vista: A) o objeto desta ACP (item 6.1 - fl. 23 - manter a prestação dos serviços de anestesiologia segundo a tabela fixada p/ o SUS); B) a natureza alimentar e irrepitível da verba; bem como C) em razão de não depender única e exclusivamente desta verba para o sustendo de seus sócios desta capital, INDEFIRO, por ora e como medida de cautela, o requerimento de transferência até decisão final destes autos, que, aliás, já se encontram em fase de alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fl. 1866, intimando as partes para apresentarem alegações finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se os embargados sobre os cálculos de fls. 89/104, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3229

MANDADO DE SEGURANCA

0000286-10.2014.403.6000 - RENAN RODRIGUES MEDEIROS - INCAPAZ X MARISOL RODRIGUES LEITE(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇAI - RELATÓRIO RENAN RODRIGUES MEDEIROS, assistido por sua genitora, Marisol Rodrigues Leite, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Diz ter cursado o 5º semestre do Ensino Médio junto ao IFMS, possuindo pendência na matéria Língua Portuguesa e Literatura Brasileira 5. Afirma que requereu matrícula para cursar as matérias regulares do 6º semestre, mas seu pedido foi negado verbalmente. Entende possuir direito a cursar o 6º semestre do Ensino Médio no 1º semestre de 2014, já que no 2º semestre de 2013 cursou o 5º semestre do Ensino Médio. Do contrário, ficará sem estudar por um semestre, o que ofende o princípio da legalidade e da razoabilidade. Acrescenta que o Regulamento do IFMS permite a abertura de turmas especiais e que a autoridade ofenderia os artigos 205 e 206 da Constituição Federal, caso não disponibilizasse as matérias do 6º semestre. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada realize sua matrícula no 6º semestre do curso Técnico em Mecânica com a oferta das matérias Projeto Integrador 2, Elementos de Máquina 2, Usinagem com Ferramentas de Geometria Definida, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira 6, Matemática 6, Filosofia 6, Sociologia 6, Física 6, Química 6, História 4, Educação Física 6, Higiene e Segurança no Trabalho, Metrologia, Empreendedorismo e Controladores Lógicos Programáveis. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 12/39. Notificada (f. 46), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 50/58). Explicou que a educação profissional técnica de nível médio deve observar as exigências de cada instituição de ensino, observando seu projeto pedagógico, nos termos dos artigos 36-A a 36-C da Lei n.º 9.394/1996. Destacou que o impetrante não atendeu às exigências do regulamento do IFMS, no que se refere às notas mínimas para aprovação, porquanto reprovou em 1 disciplina do 3º semestre, 2 disciplinas do 4º semestre e em 3 disciplinas do 5º semestre, de modo que não está apto a cursar o 6º semestre, que foi oferecido no 2º período de 2013. Disse que o impetrante totalizou 14 horas-aula semanais em disciplinas reprovadas e o regulamento da instituição, no 4º do art. 17, estabelece que, a partir de 12 horas-aula pendentes o aluno não poderá cursar o semestre subsequente, de modo que não foi matriculado para o 6º semestre. Além disso, no 1º semestre de 2014 são oferecidos apenas os semestres ímpares e não há possibilidade de o impetrante cursar o 6º semestre neste momento. Por outro lado, afirmou que, dependendo do número de estudantes que confirmarem matrículas, serão oferecidas, ainda, algumas disciplinas de dependência do 6º semestre, que poderão ser cursadas pelo impetrante. Além disso, aduziu que poderá ser oferecido ao impetrante matrícula antecipada em disciplinas do 7º semestre que podem ser cursadas anteriormente às do 6º semestre sem prejuízos pedagógicos. Indeferi o pedido de liminar às fls. 76-79. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 88-89). II - FUNDAMENTAÇÃO situação fática retratada por ocasião da análise da liminar não se alterou, pelo que transcrevo os fundamentos daquela decisão. Ao final do 5º semestre, o impetrante havia reprovado em seis disciplinas (f. 60), de modo que ultrapassou o limite previsto no 4º do art. 17 do regulamento do IFMS (f. 70), de observância obrigatória nos termos do art. 36-B, III, da Lei n.º 9.394/1996. Desse modo, no 2º semestre de 2013, quando seus colegas cursaram o 6º semestre, o impetrante foi obrigado a cursar as disciplinas pendentes. Como no 1º semestre de 2014 são ministrados os semestres ímpares, descabido, neste momento, compelir a autoridade a oferecer o 6º semestre somente ao impetrante, mormente porque ele próprio deu causa à situação em que se encontra. Não obstante, a própria autoridade esclareceu que poderão ser oferecidas algumas disciplinas do 6º semestre, fato que está a depender da quantidade de matrículas. Ainda há a possibilidade de o impetrante cursar agora as disciplinas do 7º semestre, cuja antecipação não traria prejuízos pedagógicos (Comunicação Técnica, Manutenção Industrial, Máquinas Térmicas, Hidráulica e Pneumática, Usinagem com Ferramentas de Geometria Não Definida, Programa de Comandos Numéricos Computadorizado, Tratamento de Análise de Materiais, Soldagem e Ensaio Destrutivos e Não Destrutivos). Como se vê, não há ilegalidade no ato tido por coator, visto que a impetrada procedeu de acordo com seus regulamentos e regimento interno, aos quais o impetrante deve submeter-se. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Isento de custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-98.2014.403.6000 - RENATO VIEIRA LIMA FARIAS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Vieira Lima Farias em face da Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva sua matrícula no Curso Superior para qual foi aprovado, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Pede, subsidiariamente, reserva de vaga até que possa apresentar os documentos exigidos. Sustenta que, já com 23 anos de idade, submeteu-se à prova do ENEM 2014, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a realizar sua matrícula, ao argumento de que o impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio. Afirma que cumpre os requisitos exigidos para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio pela pontuação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, na forma da Portaria n. 144/2012 do INEP. Todavia, o IFMS asseverou que a emissão do certificado levará até 90 dias, de modo que não apresentou o certificado quando da realização da matrícula. Entende que a negativa por mero entrave burocrático constitui ofensa ao seu direito à educação, materializado no art. 205 da Constituição Federal. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 12-29. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31-33). O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 43-45), os quais foram acolhidos para analisar e indeferir o pedido subsidiário de reserva de vaga (fls. 92-93). Notificada (f. 40), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46-54) e trouxe os documentos de fls. 55-91. Disse que o impetrante reconhece não ter entregue todos os documentos exigidos na data designada para a realização da matrícula. Ademais, os editais previam a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e a perda da vaga em caso de falta de algum dos documentos exigidos. Ressaltou ter agido observando os princípios da legalidade e da isonomia. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99-100). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme reconhece o impetrante, ele não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, sob a alegação de que a emissão do documento levaria 90 dias. Todavia, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Assim, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não aceitação da matrícula sem apresentação do referido certificado). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta do certificado de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) destaquei Na verdade, caberia ao impetrante tomar as providências para obter celeridade ao seu pedido de emissão do certificado de conclusão. Porém, como bem observou o membro do Ministério Público Federal, o prazo de 90 dias já transcorreu e até o momento o impetrante não informou o resultado de seu requerimento. Lado outro, não é razoável obrigar a autoridade à reserva de vaga, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Isento de custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 7 de agosto de 2014.

0000629-06.2014.403.6000 - PATRICIA DA SILVA FERNANDES - INCAPAZ X IZAULINA JANUARIA DOS ANJOS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X

REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - INIGRAN

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia da Silva Fernandes - incapaz, representada por sua genitora, Izaulina Januária dos Anjos, em face do Reitor do INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS e do Reitor do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em que objetiva a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio e sua matrícula no Curso Superior para qual foi aprovada, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio; subsidiariamente, a reserva de vaga até que possa apresentar os documentos exigidos. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Pedagogia, ministrado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Entende que seu desempenho no ENEM justifica a expedição do certificado, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 14-30. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32-37). Notificado (f. 44), o Reitor do IFMS prestou informações (fls. 47-58). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. A Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN também prestou informações (fls. 82-93). Arguiu a perda de objeto da ação. Alegou a inexistência de direito líquido e certo à matrícula. Disse que o estudante deve apresentar todos os documentos no ato de realização da matrícula. Contestou a reserva de vaga e defendeu o requisito de idade mínima para obter o certificado de conclusão do ensino médio com base na portaria do INEP. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 61-76), onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 121-126). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127-129). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar levantada pela impetrada, por entender não ter havido perda de objeto, já que a ação foi impetrada dentro do prazo para matrícula. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 21, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio da impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos aqui objurgados (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS; e, não aceitação da matrícula sem apresentação do referido certificado, pela UNIGRAN). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme

precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta do certificado de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) destaquei Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem. Por fim, quanto ao pedido de reserva da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Isenta de custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 7 de agosto de 2014.

0001836-40.2014.403.6000 - UBIRAJARA JALES DE LIRA (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ubirajara Jales de Lira em face da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, liminarmente, sua matrícula no Curso Superior para qual foi aprovado, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Pede, subsidiariamente, reserva de vaga até que possa apresentar os documentos exigidos. Sustenta que, já com 36 anos de idade, submeteu-se à prova do ENEM 2014, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de História, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a realizar sua matrícula, ao argumento de que o impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio. Afirma que concluiu o ensino médio na cidade de Mossoró, RN, e que apresentou seu histórico escolar, mas o documento não foi aceito para fazer a matrícula. Entende que a negativa por mero entrave burocrático constitui ofensa ao seu direito à educação, materializado no art. 205 da Constituição Federal. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 12-24. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26-28). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 36-50). Notificada (f. 33), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52-63) e trouxe os documentos de fls. 64-75. Alega, preliminarmente, carência de ação por perda de objeto. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato impetrado. Disse que o impetrante não comprovou ter entregue todos os documentos exigidos na data designada para a realização da matrícula. Ademais, os editais previam a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar levantada pela impetrada, por entender não ter havido perda de objeto, já que a ação foi impetrada dentro do prazo para matrícula. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. Conforme reconhece o impetrante, ele não apresentou o certificado de conclusão do Ensino Médio, limitando-se a alegar que seu histórico escolar do 2º grau não foi aceito. Todavia, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Assim, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não aceitação da matrícula sem apresentação do referido certificado). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de

conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta do certificado de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) destaquei Lado outro, não é razoável obrigar a autoridade à reserva de vaga, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Conforme já foi assentado por ocasião da análise da liminar, o prazo para matrícula venceu em 6 de março, segundo informa na inicial. É nessa data que o impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Isento de custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-72.2014.403.6000 - ANA CELLY LEITE DOS SANTOS (MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Celly Leite dos Santos em face do Diretor do INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em que objetiva a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, quando possuía 17 anos, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Estética e Cosmética, ministrado pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Entende que seu desempenho no ENEM justifica a expedição do certificado, mormente porque completou 18 anos um mês após a data da prova. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal e os artigos 24, II, c, III, V, a, c, e 47, 1º, da Lei n. 9.394/1996 para fundamentar sua pretensão. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 15-23. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25-29). Notificado (f. 37), o Diretor do IFMS prestou informações (fls. 38-50). Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio. Explicou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/1996, da Portaria MEC n. 10/2012 e da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou não haver ilegalidade na negativa da expedição do documento, pois foram observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52-54). II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 21, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio da impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que

atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta do certificado de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) destaquei Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Isenta de custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-09.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

1. Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. 2. Ademais, infere-se das alegações do impetrante que os veículos estão sendo utilizados regularmente, o que afasta o alegado perigo na demora. 3. Ao Ministério Público Federal. 4. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. 5. Intimem-se.

0008029-71.2014.403.6000 - JOSE CELSO CORREA GONCALVES JUNIOR (SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Trata-se de liminar para que seja garantido o direito do impetrante a realizar os exames faltantes, especificamente o do dia 18.08.2014, relativamente ao exame de admissão ao estágio de adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2015. Alega ter sido aprovado no exame escrito, mas foi impedido de prosseguir no certame pela norma editalícia que exclui o candidato que atingir 36 anos em 2015, a qual reputa inconstitucional. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar a autoridade que possua poderes para rever ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS). Como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Após as providências de praxe, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008103-28.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requisitem-se as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao Ministério Público Federal.Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0008214-12.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requisitem-se as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao Ministério Público Federal.Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0002302-25.2014.403.6003 - JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Trata-se de mandado de segurança proposto por Junqueira e Maciel Representações COM. Ltda-ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS.Sustenta que o impetrado vem lhe exigindo registro perante o CRMV/MS, tendo também aplicado multa no valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais).Alega ser representante comercial, praticando somente atividades de caráter mercantil de produtos agropecuários, entendendo, deste modo, não se enquadrar nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e não estar sujeita a tal registro.Pede concessão da segurança para que o CRMV/MS se abstenha de efetuar tais cobranças de anuidade. Juntou documentos de fls.13-30.À f. 33 foi declarada a incompetência do Juízo Federal de Três Lagoas, MS, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Campo Grande, MS. Determinou-se a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 35).A autoridade impetrada não prestou informações (f. 42).É o relatório do necessário. Decido. A impetrante pretende a concessão da segurança para impedir que o CRMV/MS efetue cobrança de valores. Dos documentos trazidos pela impetrante, apenas a Certidão de Dívida Ativa de f. 27, lavrada em 06/11/2013, demonstra a exigência de valores pelo CRMV, referindo-se ao auto de multa nº 160/2013 como origem da dívida.Assim, primeiramente, faz-se necessária a anulação do auto de infração nº 160/2013, para que, por decorrência lógica, anule-se a cobrança de valores.Porém, o auto de infração, obviamente, é anterior à inscrição do impetrante na dívida ativa, ocorrida em 06/11/2013, e a ação mandamental foi proposta apenas em 26/06/2014, de modo que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança já havia transcorrido há muito.Isso porque o prazo de decadência conta-se do ato que ameaça ou causa a lesão.Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, reconheço a decadência do direito da impetrante de requerer mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007222-51.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE VIEIRA

1 - Notifique-se o requerido nos termos da inicial.2 - Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5517

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002566-45.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CLAUDEMIR DE TAL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X PAULINHO DE TAL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

DESPACHO1. Considerando a concordância por parte do INCRA em suspender o cumprimento da decisão de fls. 10/12 pelo prazo de 72h (setenta e duas horas), defiro o pedido deduzido pela parte requerida (fls. 20/21), devendo os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ora réus, desocuparem o prédio da Unidade Avançada do INCRA, em Dourados, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar do recebimento da intimação desta decisão, sob pena de responsabilidade penal, ficando autorizada, desde já, caso não haja cumprimento espontâneo após o esgotamento do prazo, a requisição de força policial.2. Intimem-se.3. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 5518

MANDADO DE SEGURANCA

0002561-23.2014.403.6002 - JACONS DE SOUZA MORAIS(MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃOJaccons de Souza Morais impetrou o presente mandado de segurança em desfavor de ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFGD e Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada sua posse e investidura no cargo para o qual foi aprovado em prova escrita. Aduz, em síntese, que foi aprovado em 5º lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório/Área Computação e Informática da Universidade Federal da Grande Dourados, promovido pela Pró-reitoria de Ensino de Graduação da UFGD, conforme Edital Prograd nº 20, de 31 de março de 2014, publicado no DOU n. 62, de 01 de abril de 2014, seção 3. Alega que após apresentar os documentos exigidos pelo edital para a posse do cargo foi surpreendido pelo Parecer 45/14 PROGESP/UFGD com resultado negativo para a posse, sob a justificativa de que não havia preenchido todos os requisitos necessários para o cargo, visto não possuir ensino médio profissionalizante ou curso técnico, exigido no Edital do concurso. Informa que apresentou para a posse: histórico escolar de nível superior no curso Sistema da Informação e demais cursos de informática. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/60. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A ocupação do cargo de Técnico de Informática, em que o impetrante foi aprovado e nomeado, exige como escolaridade/pré-requisito o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo mais curso técnico em Informática, conforme item 3 do edital do certame (fl. 37). O impetrante comprovou estar matriculado no curso de Sistemas da Informação, na UFGD, em Dourados (fl. 22), colacionando o histórico escolar com índice de desempenho acadêmico 6,0181. Comprovou ainda, estar cursando a faculdade desde o primeiro semestre de 2011. Observo que para o curso completo exige-se carga horária mínima de 3.654 horas, tendo o impetrante cursado 2.502 horas. Demais disso, comprova ter realizado dois cursos, sendo um do Programa Nacional de Computação com carga horária de 48 horas e outro de Operador de Sistemas II, com carga horária de 104 horas (fls. 18/19). Portanto, o impetrante demonstrou possuir o ensino superior ao exigido no Edital do concurso. A hipótese vertente se enquadra na situação, já pacificada nos Tribunais Superiores, quando o candidato possui qualificação superior na área correlata à exigida no concurso. Portanto, o impetrante demonstrou estar no quarto ano (próximo à conclusão) de curso superior na área de Sistemas da Informação, denotando, assim, qualificação mais abrangente do que a exigida pelo edital. Não é razoável recusar alguém que tem mais qualificação na área, quase graduado em curso superior, em detrimento

daquele que só possui um curso técnico. Nesse sentido é a jurisprudência assente em nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA FÍSICA. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO. POSSE DO CANDIDATO. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. RAZOABILIDADE. 1. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser analisados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública, pois, diferente do que ocorre com as regras (que são disjuntivas), os postulados devem ser interpretados de forma harmônica, em razão da inexistência de hierarquia entre eles. 2. In casu, a autora (atualmente graduada) encontrava-se, na ocasião da sua posse no cargo de Técnico de Laboratório/Área Física, no 7º período do curso de Licenciatura em Física da UFRPE, restando poucas disciplinas para concluir a sua graduação, e, segundo a grade curricular apresentada pela universidade, a demandante já havia concluído as disciplinas que abrangiam a experiência exigida para a profissão, tais como Laboratório de Física Experimental (I, II e III) e Estágio Curricular Supervisionado (I, II, III e IV). 3. Hipótese em que não seria razoável impedir o ingresso da recorrente no serviço público, eis que esta apresenta, desde a posse, formação superior à exigida no Edital. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 0000156-31.2011.4.05.8308, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJE 12/12/2011, p. 105) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Hipótese em que o recorrido se inscreveu no concurso público para cargo de Técnico Administrativo em Educação, objeto do edital n.º 04/GR - IFCE/2011, restando classificado em 8ª lugar. Aprovado, em razão da falta de habilitação específica (Ensino Médio profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais), requer a segurança para garantir sua nomeação com a apresentação de diploma de nível superior em Ciências da Computação pela Faculdade Lourenço Filho. 2. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag n.º 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Assim, é de se reconhecer a garantia da posse do impetrante, mantendo a sentença de primeiro grau, uma vez que o recorrido possui formação superior à exigida, à vista da Declaração de f. 13, onde se verifica que o impetrante integralizou todos os créditos necessários ao Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, faltando apenas a colação de grau. 4. Precedentes citados: TRF 5ª Região, AMS n.º 91558/RN, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 13/09/2005; APELREEX n.º 15404/AL, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/12/2008; APELREEX n.º 13334/RN, 3ª Turma, Relator p/acórdão: Relator Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJe de 16/12/2010 e REO n.º 505120/RN, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJe de 28/10/2010). 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 5ª Região, APELREEX 201281000006791, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdimir Carvalho, J. 14/05/2013, DJE 11/07/2013). Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de ser empossado no cargo público a que foi nomeado, podendo ser excluído do certame. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando às autoridades impetradas que não impeçam a posse do impetrante no cargo de Técnico de Laboratório: Computação e Informática, por restrição quanto a não apresentação do certificado de curso técnico na área. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002507-57.2014.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DECISÃO Trata-se de ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, promovida por MARIA DO CARMO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA, visando a obtenção de provimento judicial que reconheça o direito de permanecer em gleba de assentamento rural agrário. Relata a autora que se cadastrou junto ao INCRA há muito tempo, assim como no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS e na Fetagri-MS, para o fim de obter um lote para assentar-se. Entretanto, como houve demora por parte do INCRA em conceder-lhe uma parcela rural, resolveu tomar posse do lote n.º 34, do Projeto de Assentamento Aimoré, no início de 2008, sendo que antes de adentrar na posse solicitou autorização de todos os órgãos envolvidos no processo de reforma Agrária. E, durante o período de ocupação explora a parcela rural com plantio de mudas frutíferas e com criação de galinhas para consumo próprio e revenda. Versa ainda a inicial que em 2011 o INCRA notificou a requerente de que sua posse era irregular (documento fl. 18), sendo apresentada defesa administrativa pela requerente, a qual foi recusada pelo INCRA, de tal fato foi a requerente notificada em junho de 2014 (documento fls. 19). Sustenta ainda, que a concessão da liminar é plausível tendo em vista estar demonstrado o fumus boni iuris, uma vez que está ameaçada de ser

turbada em sua posse mansa, pacífica, de boa fé, justa e ininterrupta, bem como está atendendo à função social da terra. Assim como julga presente o periculum in mora, pois o INCRA poderá a qualquer momento expulsá-la do lote, causando-lhe prejuízos. É o breve relatório. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. O artigo 1210 do Código Civil dispõe: Art. 1210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Por outro lado, prevê o artigo 1.200 do mesmo diploma legal: Art. 1200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Logo, em não havendo posse justa do atual ocupante, o legítimo possuidor possui direito consagrado no ordenamento pátrio de ter a posse restituída no caso de esbulho. A controvérsia colocada em discussão cinge-se à legalidade da ocupação de parcela destinada pelo INCRA a projeto de assentamento com escopo de promoção de reforma agrária. Assim, mostra-se pertinente o apontamento sobre a legislação que rege a matéria. Dispõe a Constituição federal, em seu artigo 189, inserido no Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Em consonância com o texto constitucional, da mesma forma restou previsto no artigo 18 da Lei n. 8.629/93: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. É de se anotar, portanto, que o beneficiário do projeto de assentamento ostenta a posse direta do lote na condição de usuário sem contudo, adquirir a sua propriedade, a qual remanesce com o Estado, no caso com o Órgão Federal, responsável pela política agrícola fundiária, pelo prazo de 10 (dez) anos. Do compulso dos autos, extrai-se que a autora simplesmente ocupou o lote 34, do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado no Município de Glória de Dourados-MS, sem embasamento em qualquer título e à revelia do INCRA. Constatada a irregularidade, a Autarquia Federal cientificou a parte requerida para desocupar o imóvel em 05/07/2011 (fls. 18). Ora, como se verifica, a questão debatida, cuida-se de posse velha, de mais de ano e dia, pois a posse ocorreu em 2008, a notificação da irregularidade se deu em 05/07/2011, e a presente ação proposta em 12/08/2014, caracterizada, portanto, a denominada posse velha o que impossibilita a utilização do rito especial da ação possessória, sem contudo inviabilizar o manejo da pretensão pelas vias ordinárias, nos termos previstos no artigo 924 do Código de Processo Civil. Ao manejar a ação pelo rito ordinário, poderá o autor requerer a tutela antecipatória do mérito (CPC 273), com os mesmos efeitos da liminar possessória da ação de rito especial. Assim sendo, em prestígio à economia processual, converto a presente ação para o rito ordinário e analiso o pedido de concessão de liminar como pedido de tutela antecipada. Reza o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz deverá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida na inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, reputo ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Pelo discorrido, a autora ocupa indevidamente o imóvel, sem autorização do INCRA responsável pela distribuição das parcelas do solo, sem que tivessem se submetido a qualquer procedimento administrativo prévio e em detrimento de beneficiários já cadastrados e regularmente autorizados ao uso e aproveitamento do bem. Com efeito, a ocupação de lotes de assentamento precisam obedecer aos regramentos estabelecidos na legislação vigente, justamente para não conceder tratamento mais benéfico a quem ocupou irregularmente a área, em desprezo àqueles regularmente cadastrados conforme os ditames legais. Ademais, tratando-se de área de terra destinada à reforma agrária, a ocupação indevida, em desobediência às disposições da legislação aplicada à espécie, evidencia prática de esbulho possessório, principalmente, quando sobrevir notificação para desocupação do imóvel, momento em que, in casu, a autora tomou ciência da clandestinidade. Deste modo, pelo contexto apresentado, reputo ausentes os requisitos que habilitam a concessão de tutela antecipada, nos termos prescritos pelo artigo 273 do CPC, a saber a existência de prova inequívoca que demonstre veemente a probabilidade de ser o alegado direito, a final, reconhecido em favor da autora da demanda. De tudo o exposto, havendo elementos suficientes indicando tratar-se de posse ilícita INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida pela autora. Cite-se. Ao SEDI para que retifique a classe processual, devendo constar Procedimento Ordinário. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3744

ACAO CIVIL PUBLICA

0002342-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-83.2014.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

RelatórioPor decisão de folhas 15/16, deferiu-se a medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal, determinando-se ao Município réu que se abstinhasse de transferir a gestão e/ou execução dos serviços públicos de saúde de sua alçada, assumindo diretamente tais serviços. Posteriormente, o MPF formulou requerimento objetivando a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da medida determinada, sendo o pleito acolhido por decisão proferida às folhas 27/v, estabelecendo-se multa diária de R\$ 1.000,00.O Município de Aparecida do Taboado interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar. O recurso foi comunicado a este juízo (folhas 31/32), tendo o agravante postulado a reconsideração da decisão liminar ou a suspensão da multa imposta. É o relatório. Como medida preparatória o Ministério Público Federal ajuizou Ação Cautelar Inominada n. 0002033-83.2014-403.6003, em cujo processo foi deferida medida liminar para suspender a realização de processo seletivo simplificado promovido pelo Município de Aparecida do Taboado-MS. Nas razões recursais do agravo interposto contra a decisão de folhas 15/16 o agravante informa a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto na ação cautelar 0002033-83.2014-403.6003. À folha 30 juntou-se cópia do termo de audiência de tentativa de conciliação realizada naquele processo, em que as partes requereram designação de nova data para continuidade das tratativas, sendo designado o dia 23/09/2014, às 14:00 horas (folha 30). A postura das partes indica para possível solução conciliatória do conflito. Desse modo, considerando a possibilidade de as partes entabularem composição quanto ao objeto desta ação civil pública, suspendo a decisão proferida às folhas 15/16 até a data da audiência designada, ou seja, até o dia 23/09/2014. Não sendo entabulado acordo que abranja a pretensão deduzida neste processo, a decisão liminar de folhas 15/16 terá sua eficácia restabelecida. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000220-21.2014.403.6003 - LUCAS FIDELIS PEREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ante o teor das informações de fls. 126/128, considerando que o pedido de dilação de prazo para apresentação do certificado de conclusão foi apresentado dentro do prazo anteriormente concedido (30/7/2014 - fl. 109), e considerando, ainda, que estão mantidos os fundamentos da decisão que deferiu o pedido liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para reinclusão de Lucas Fidelis Pereira no sistema acadêmico e no curso para o qual foi aprovado e convocado.Nos termos do despacho de fl. 117, deverá o impetrante apresentar o certificado de conclusão à Secretaria Acadêmica no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento da matrícula.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3745

EXECUCAO FISCAL

0000002-81.2000.403.6003 (2000.60.03.000002-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA

Fl.380. Defiro.Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública dos bens penhorados às fl.374.Proceda-se as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

Expediente Nº 3746

CARTA PRECATORIA

0003034-06.2014.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Em cumprimento à Carta Precatória, designo audiência para inquirição do informante GIAN CARLO ANTUNES XAVIER, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, para o dia 03 de setembro de 2014, às 14h30min, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Comunique-se e requisite-se o preso ao i. Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao i. Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS a escolta necessária. Comunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência e solicitando-lhe a intimação das partes, além do encaminhamento a este Juízo Deprecado da defesa apresentada pelo réu Anderson José Sicolo. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, utilizando-se cópia da presente como expediente.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001708-11.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Compulsando os autos, verifico que constou na Ata de Audiência realizada no dia 20/08/2014, fls.303, o comando de aguardem-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, entretanto, nenhuma carta precatória, ainda, foi expedida com referida finalidade nestes autos. Assim aguarde-se a realização de audiência no dia 03/09/2014, às 14h00min, para, após, serem expedidas as respectivas cartas precatórias, para que, assim, não haja inversão na oitiva das testemunhas. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3747

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003074-85.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-03.2014.403.6003) DARCIEL FRANCO DE OLIVEIRA X DEJAIR ROBERTO DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Darciel Franco de Oliveira e Dejaire Roberto da Silva, visando livrarem-se de prisão em flagrante imposta contra os mesmos na data de ontem. Alegam, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Quanto a isto, seriam primários, portadores de bons antecedentes e possuíam ocupação lícita e residência fixa. Ocorre que nesta data, nos autos da comunicação em flagrante, o benefício de liberdade provisória já foi concedido, cumulado com medidas cautelares, dentre elas a fiança. Assim, neste momento nada há a decidir, estando a Vara no aguardo do recolhimento das fianças. Diante do exposto, mantenho a decisão proferida nos autos nº 0003073-03.2014.403.6003. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000506-45.2004.403.6004 (2004.60.04.000506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-39.2001.403.6004 (2001.60.04.000164-0)) JOSE ANTONIO DE AMORIM JUNIOR(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X PONTAL ADMINISTRACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos. Traslade-se cópia de fls. 65/67 e 69, verso, para os autos principais nº 0000164-39.2001.403.6004. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000235-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000235-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARIONOL DE SOUZA BRUNO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Intimem-se as partes, para ciência, do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação n. ___/2014-SF ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 994, Jardim dos Estados, CEP 79.020-230, CAMPO GRANDE/MS. Segue cópia de fls. 62/63, 79/80 e 84, verso.

0000284-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000284-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BOLIVIA COMERCIO REPRESENTACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HECTOR PEINADO BARBA X NILDA ALENCAR RIBEIRO(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) Fl. 125/131: defiro o prazo requerido pelo Dr. Marcelo Tavares Siqueira, OAB/MS 12.320 para juntada de instrumento de procuração. Intime-se-o para apresentar o documento e requerer o que de direito. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0001024-30.2007.403.6004 (2007.60.04.001024-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANFAR TRANSPORTE DE DERIV DE PETROLEO LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Intime-se o advogado do executado para ciência que os autos foram desarquivados e para requerer o que de direito. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista a exequente.

Expediente Nº 6716

ACAO PENAL

0000259-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Aos 20 de agosto de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, compareceu o réu Daniel Alfonso Valdez Carrasco. Por contato telefônico o juízo deprecado informou que nem o advogado, nem a testemunha de defesa compareceram ao ato perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande. Veio aos autos mensagem eletrônica do juízo deprecado informando a impossibilidade de comparecimento da testemunha. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Fica cancelada a audiência designada para esta data, haja vista a ausência da testemunha de defesa para inquirição. Concedo à defesa do réu o prazo de 5 dias para esclarecer se persiste o interesse na oitiva desta testemunha. Após, conclusos. Fica intimado o réu Daniel Alfonso Valdez Carrasco, aqui presente. Publique-se esta decisão para intimação do defensor constituído. Ciência ao MPF. NADA MAIS.

Expediente Nº 6717

ACAO CIVIL PUBLICA

0000849-60.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RONNIE DALTON MARINHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 160 e considerando que os autos saíram em carga ao Ministério Público Federal em

15.08.2014, ao passo que a publicação da decisão de fls. 142-146 deu-se em 14.08.2014, defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo réu (fl. 159), de modo que os prazos para eventuais recursos tenham início a partir da publicação do presente despacho.No mais, cumpra-se a decisão anterior.Por fim, tornem os autos conclusos para exame do pedido de fl. 157-158 e demais deliberações.Publique-se.

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL

0000139-69.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRIMO CAYOJA X WILFREDO APAZZA CALLE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Diante do contido na certidão (f.106), designo audiência para oitiva da testemunha GIOVANI GARCIA FRANÇA para o dia 22/10/2014 às 13h00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS.Adite-se a Carta Precatória n. 5005071-92.2014.404.7101.Intimem-se os réus através de sua defensora constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.Consigno que a audiência de instrução designada para o dia 16/10/2014 às 13:00 neste Juízo está mantida.Publique-se.aPA 2,10 Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2014-SC à 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS em aditamento à Carta Precatória n. 211/2014-SC(nosso) e 5005071-92.2014.404.7101(vosso).PARTES:MPF X PRIMO CAYOJA E OUTRO.SEDE DO JUÍZO:RU A XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6719

ACAO PENAL

0000652-08.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do contido na certidão (f.retro), intime-se o réu pessoalmente e por publicação para apresentar alegações finais, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para o réu AKRAM SALLEH, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 335, Centro, Corumbá/MS.SEDE DO JUÍZO:RU A XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6720

EXECUCAO FISCAL

0000038-23.2000.403.6004 (2000.60.04.000038-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X YUNES SMAIL SAHELI

Trata-se a execução fiscal ajuizada pela União.A exequente protocolizou petição requerendo a suspensão do feito (f. 19), o que foi deferido em novembro de 1999 (f. 20).Sucessivas suspensões foram requeridas em petições protocolizadas em janeiro de 2000 (f. 23), deferida em junho de 2000 (f. 27), em dezembro de 2002 (f. 30), deferida em janeiro de 2003 (f. 31), outubro de 2003 (f. 33), deferida em outubro de 2003 (f. 34), em abril de 2005 (f. 36), deferida em maio de 2005 (f. 37).Em 28.11.2008, requereu-se a manutenção do arquivamento (f. 44), igualmente deferido em janeiro de 2009 (f. 47).Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o que importa como relatório. Fundamento e decido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de

2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos desde a decisão que determinou a suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a decisão proferida em 2009 apenas determinou a manutenção do que fora outrora decidido, não servindo como termo inicial da prescrição intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000110-10.2000.403.6004 (2000.60.04.000110-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO JOSE DUARTE ARAUJO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X MAXIMINO DUARTE ARAUJO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CESAR DUARTE DE ARAUJO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X MADEIRAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Trata-se a execução fiscal ajuizada pela União. Sucessivas paralisações do curso do feito foram requeridas em petições protocolizadas em julho de 2002 (f. 134), deferida em setembro de 2002 (f. 135); em setembro de 2003 (f. 137), deferida em setembro de 2003 (f. 138); em fevereiro de 2005 (f. 140), deferida em março de 2005 (f. 141). Em dezembro de 2008, tornou-se a requerer o arquivamento (f. 146), igualmente deferido em janeiro de 2009 (f. 147). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 151). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos desde a decisão que determinou a suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada em 2008 e a decisão proferida em 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000129-16.2000.403.6004 (2000.60.04.000129-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SORAIA GRANCE CESTARI X LUIZ ANTONIO CESTARI X COMERCIAL COMETA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IRTJ

Trata-se a execução fiscal ajuizada pela União. Em junho de 2001, a exequente protocolizou petição requerendo a suspensão do feito (f. 92), o que foi deferido em 28.06.2001 (f. 93). Sucessivas suspensões foram requeridas em petições protocolizadas em janeiro de 2002 (f. 95), deferida em (f. 96), abril de 2002 (f. 97), deferida em junho de 2002 (f. 98), dezembro de 2002 (f. 100), deferida em janeiro de 2003 (f. 101), outubro de 2003 (f. 03), deferida em outubro de 2003 (f. 104). A suspensão deferida em 27.10.2003 foi decidida nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (f. 104). Em abril de 2005, a União requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80 (f. 106), pleito deferido em 13.05.2005 (f. 107). Em outubro de 2006, a União pediu a penhora de um bem (f. 109/112), medida que foi deferida (f. 113), mas não foi efetivada porque o bem estava em nome de outra pessoa (f. 115). Pediu-se, então, o bloqueio de ativos via Bacenjud (f. 117/122), o que foi acolhido (f. 123/127). Novamente, em 28.07.2008, deferiu-se o arquivamento na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (f. 131), com intimação da PFN em 04.08.2008 (f. 132-verso). Os autos foram arquivados (f. 133). Instada a se

manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos desde a decisão que determinou a suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000140-45.2000.403.6004 (2000.60.04.000140-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu a suspensão do feito (f. 292), o que foi deferido em abril de 2005 (f. 293). Em 2008, requereu-se novamente a suspensão (f. 299), igualmente deferida (f. 300). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada e a decisão proferida em 2008 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000320-61.2000.403.6004 (2000.60.04.000320-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SHIRLEY PAIVA

Trata-se a execução fiscal ajuizada pela União. Sucessivas suspensões foram requeridas em petições protocolizadas em AGOSTO DE 2001 (f. 55), deferida em outubro de 2000 (f. 56); em junho de 2001 (f. 57), deferida em junho de 2001 (f. 58); em novembro de 2001 (f. 60), deferida em novembro de 2001 (f. 61); em fevereiro de 2003 (f. 63), deferida em março de 2003 (f. 64). Em janeiro de 2009, tornou-se a requerer o arquivamento (f. 70), igualmente deferido em janeiro de 2009 (f. 71). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 76). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o

prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos desde a decisão que determinou a suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada e a decisão proferida em janeiro de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000324-98.2000.403.6004 (2000.60.04.000324-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NERINDO PELEGRINELLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CIBRAVEL - CIDADE BRANCA VEICULOS LTDA ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. O Dr. José Moacir Gonçalves foi nomeado curador dativo em favor da empresa (f. 72). O Dr. Roberto Rocha foi nomeado curador dativo em favor de Nerindo Pelegrinelli (f. 141). A exequente requereu a suspensão do feito (f. 252), o que foi deferido em maio de 2008 (f. 253). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Arbitro honorários em favor dos curadores dativos no valor máximo previsto para a espécie de ação em pauta (execução fiscal). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos e à solicitação de pagamento dos honorários. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000547-51.2000.403.6004 (2000.60.04.000547-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X JORGE ROJAS CONDE X EDINA SOARES DA SILVA ROJAS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X TORIBIO CONDE X EXPORTADORA IMPERIAL LTDA(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Trata-se de Execução Fiscal na qual a exequente formulou requerimento de extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 214). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito, proceda-se ao levantamento das penhoras existentes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000576-04.2000.403.6004 (2000.60.04.000576-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FERRAN COMERCIO E EXPORTACOES LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu a suspensão do feito (f. 85), o que foi deferido em 2004 (f. 101). Em 2008, requereu-se novamente a suspensão (f. 114), deferida em 2009 (f. 118). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada em 2008 e a decisão proferida em 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000620-23.2000.403.6004 (2000.60.04.000620-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TADEUS BONASSOLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X T. BONASSOLI - ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se a execução fiscal ajuizada pela União. Sucessivas suspensões foram requeridas em petições protocolizadas em janeiro de 2002 (f. 117/118), deferida em fevereiro de 2002 (f. 120); em agosto de 2002 (f. 122), deferida em setembro de 2002 (f. 123); em setembro de 2003 (f. 130), deferida em setembro de 2003 (f. 131). A PFN foi intimada da última delas em outubro de 2003 (f. 137) e o arquivamento ocorreu em dezembro de 2003 (f. 137-verso). Em novembro de 2008, tornou-se a requerer o arquivamento (f. 142), igualmente deferido em dezembro de 2008 (f. 143). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 149). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos desde a decisão que determinou a suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada em 2008 e a decisão proferida naquele mesmo ano apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se

ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000788-25.2000.403.6004 (2000.60.04.000788-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MARCILIO DE FREITAS LINS

Trata-se a execução fiscal ajuizada pela União. A exequente protocolizou petição requerendo a suspensão do feito (f. 19), o que foi deferido em novembro de 1999 (f. 20). Sucessivas suspensões foram requeridas em petições protocolizadas em março de 2001 (f. 14), deferida em março de 2001 (f. 15), em outubro de 2001 (f. 17), deferida em novembro de 2001 (f. 18), em agosto de 2002 (f. 19), deferida em setembro de 2002 (f. 20), em março de 2004 (f. 22), deferida em abril de 2004 (f. 23), em setembro de 2004 (f. 26), deferida em outubro de 2004 (f. 27), em maio de 2006 (f. 30), deferida em junho de 2006 (f. 31). Em 2006, requereu-se o bloqueio de ativos (f. 32), o que foi deferido (f. 35/36), mas resultou em bloqueio irrisório (f. 39). Determinou-se o arquivamento do feito em março de 2007 (f. 39), expedindo-se intimação à PFN em junho de 2007 (f. 56). Novamente, pediu-se a suspensão do feito (f. 57/58), o que foi acolhido em julho de 2007 (f. 59). Em dezembro de 2008, requereu-se a manutenção do arquivamento (f. 66), igualmente deferido em janeiro de 2009 (f. 69). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos desde a decisão que determinou a suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a decisão proferida em 2009 apenas determinou a manutenção do que fora outrora decidido, não servindo como termo inicial da prescrição intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000173-98.2001.403.6004 (2001.60.04.000173-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X APARECIDO ALVES DE JESUS - ME

Trata-se a execução fiscal ajuizada pela União. Em março de 2004, a exequente protocolizou petição requerendo a suspensão do feito (f. 47), o que foi deferido em abril de 2004 (f. 48). Em 2009, requereu-se novamente a suspensão (f. 54), igualmente deferida (f. 55). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada e a decisão proferida em 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz,

razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000177-38.2001.403.6004 (2001.60.04.000177-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RAMAO CESAR VARANIS X ARARA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Em março de 2007, determinou-se o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, na forma da Lei n. 6.830/80, art. 40 (f. 89), seguindo-se a expedição de carta de intimação à PFN (f. 92/94). Em dezembro de 2008, requereu-se a suspensão do feito (f. 101/102), deferida em janeiro de 2009 (f. 103). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada em 2008 e a decisão proferida em 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000408-65.2001.403.6004 (2001.60.04.000408-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X AJ COSTA-ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Sucessivas paralisações do curso do feito foram requeridas em petições protocolizadas em setembro de 1998 (f. 38) e agosto de 2001 (f. 46), deferida em setembro de 2001 (f. 47); em agosto de 2002 (f. 74), deferida em setembro de 2002 (f. 75); em agosto de 2003 (f. 77), deferida em setembro de 2003 (f. 78); em fevereiro de 2005 (f. 84), deferida em março de 2005 (f. 85). Em novembro de 2008, requereu-se a manutenção do arquivamento (f. 90), igualmente deferido em janeiro de 2009 (f. 93). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 97). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada em 2008 e a decisão proferida em 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do

débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Arbitro honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000543-77.2001.403.6004 (2001.60.04.000543-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ATILIO MONTEIRO CALCAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se a execução fiscal ajuizada pela União. Em 04.10.2004, a exequente protocolizou petição requerendo a suspensão do feito (f. 143), o que foi deferido em 28.10.2004 (f. 144). Em 2008, requereu-se a manutenção da suspensão. Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada e a decisão proferida em 2008 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000567-08.2001.403.6004 (2001.60.04.000567-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DORCELINA ZOIN PELEGRINELLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X NERINDO PELEGRINELLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CIBRAVEL - CIDADE BRANCA VEICULOS LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. O Dr. Roberto Rocha foi nomeado curador dativo nestes autos (f. 74). A exequente requereu a suspensão do feito (f. 142), o que foi deferido em 2005 (f. 143). Em 2009, requereu-se novamente a suspensão (f. 149/150), igualmente deferida (f. 151). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão proferida em 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Arbitro honorários em favor do advogado dativo que atuou como curador especial no valor máximo da tabela, previsto para execuções fiscais. Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000630-33.2001.403.6004 (2001.60.04.000630-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANNIE MUZZI BORGES X LUIZ DA SILVA BORGES X BORGES E MUZZI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União.Em abril de 2005, a exequente protocolizou petição requerendo a suspensão do feito (f. 114), o que foi deferido em maio de 2005 (f. 115).Em 2008, requereu-se novamente a suspensão (f. 125), igualmente deferida (f. 126).Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o que importa como relatório. Fundamento e decido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Note-se que a petição protocolizada em 2008 e a decisão proferida naquele mesmo ano apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000724-78.2001.403.6004 (2001.60.04.000724-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X EXPORTADORA KMED LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União.A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 33), o que foi deferido em novembro de 2001 (f. 35).Em 2009, requereu-se novamente a suspensão (f. 41/42), igualmente deferida (f. 43).Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o que importa como relatório. Fundamento e decido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Note-se que a petição e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000725-63.2001.403.6004 (2001.60.04.000725-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X EXPORTADORA KMED LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 33), o que foi deferido em novembro de 2001 (f. 35). Em 2009, requereu-se novamente a suspensão (f. 41/42), igualmente deferida (f. 43). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000726-48.2001.403.6004 (2001.60.04.000726-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X EXPORTADORA KMED LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 36), deferido em 2002 (f. 37). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009, proferida nos autos do processo 0000724-78.2001.403.6004, ao qual esta execução foi apensada, apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000727-33.2001.403.6004 (2001.60.04.000727-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X EXPORTADORA KMED LTDA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 107), deferido em 2004 (f. 108). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa

recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009, proferida nos autos do processo 0000724-78.2001.403.6004, ao qual esta execução foi apensada, apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000765-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000765-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X FERRAM COMERCIO E EXPORTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido em 2002 (f. 58). Em 2009, a presente execução foi apensada aos autos 0000576-04.2000.403.6004 (f. 63). Antes do apensamento, a PFN já havia se manifestado nestes autos (f. 62-verso) para se reportar o pedido de arquivamento formulado em 2008 nos autos 0000576-04.2000.403.6004 (f. 114) e deferido em janeiro de 2009 (f. 118). Nos autos n. 0000576-04.2000.403.6004, a União não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em qualquer dos processos reunidos àqueles autos. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada em 2008 e a decisão proferida naquele mesmo ano, ambos nos autos 0000576-04.2000.403.6004, apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000767-15.2001.403.6004 (2001.60.04.000767-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X FERRAM COMERCIO E EXPORTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido em 2002 (f. 77). Em 2009, a presente execução foi apensada aos autos 0000576-04.2000.403.6004 (f. 82). Antes do apensamento, a PFN já havia se manifestado nestes autos (f. 81-verso) para se reportar o pedido de arquivamento formulado em 2008 nos autos 0000576-04.2000.403.6004 (f. 114) e deferido em janeiro de 2009 (f. 118). Nos autos n. 0000576-04.2000.403.6004, a União não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em qualquer dos processos reunidos àqueles autos. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n.

6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição protocolizada em 2008 e a decisão proferida naquele mesmo ano, ambos nos autos 0000576-04.2000.403.6004, apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000670-78.2002.403.6004 (2002.60.04.000670-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X VALDEMIRO T. DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A presente execução tramitou em conjunto com a execução fiscal 0000140-45.2001.403.6004, com os atos praticados neste último feito, por ser o mais antigo (f. 79). Nos autos n. 0000140-45.2001.403.6004, exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido em abril de 2005 (f. 293). Por força dessa decisão, os presentes autos foram arquivados, com remessa ao setor competente em 2006. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

0000993-83.2002.403.6004 (2002.60.04.000993-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CIBRAVEL-CIDADE BRANCA VEICULOS LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A presente execução tramitou em conjunto com a execução fiscal 0000567-08.2001.403.6004, com os atos praticados neste último feito, por ser o mais antigo (f. 52). Nos autos n. 0000567-08.2001.403.6004, exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido em 2005 (f. 143). Por força dessa decisão, os presentes autos foram arquivados, com remessa ao setor competente em 2006. Instada a se manifestar em 2014, a PFN apresentou petição nos autos 0000567-08.2001.403.6004 afirmando não haver identificado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão proferida em 2009 nos autos 0000567-08.2001.403.6004 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000786-45.2006.403.6004 (2006.60.04.000786-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESPOLIO DE ALVARO DE AMORIM LOPES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSS. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 131). É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Face à informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000996-62.2007.403.6004 (2007.60.04.000996-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MINERASUL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União, na qual a exequente formulou requerimento de extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 155). É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Face à informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000524-22.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS

Trata-se de Execução Fiscal na qual a exequente formulou requerimento de extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 57). É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000474-25.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X D PEREIRA BIJUTERIAS - ME X DURCOLINO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal na qual a exequente formulou requerimento de extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 49). É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000527-06.2013.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo IBAMA, na qual a exequente apresentou pedido de extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 13).É o relatório necessário. Fundamento e decido.Face à informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001081-38.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GREMIO CULTURAL E ESPORTIVO DE CORUMBA

Trata-se de execução fiscal na qual foi apresentado requerimento de extinção, em razão do adimplemento da obrigação (f. 28).É o relatório necessário. Fundamento e decido.Face à informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6329

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001513-20.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001513-20.2014.403.6005Requerente: ADRIANO FERRAZ ROCHA DECISÃOAdriano Ferraz Rocha formula pedido de revogação de prisão preventiva, ante a ocorrência de excesso de prazo, e/ou de extensão dos efeitos da decisão concessiva de liberdade provisória ao corréu Antonio Carlos Banhara. Alega que foi preso em flagrante no dia 23/08/2013, juntamente com Edailson Sales e Antonio Carlos Banhara, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas (226,1 kg de maconha), até a presente data não se concluiu a instrução. Em seu pedido apresenta várias combinações matemáticas possíveis para a aferição do prazo no qual deveria estar encerrada a instrução, com a prolação da sentença, e aduz que o caso presente extrapolou a todas elas, sem que para tanto houvesse a defesa concorrido. Pede o relaxamento/revogação da prisão preventiva, ante a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar.Demais disso, alega fazer jus à ampliação dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Antonio Carlos Banhara, pois entende que de tal decisum ... se verifica a inexistência de requisitos objetivos da lei para a manutenção da prisão, dentre eles trata-se a prisão preventiva decretada com sucedâneo na ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional, apresentando fundamentação ancorada em decisões do Pretório Excelso com notáveis ementas... (fl. 10). Subsidiariamente requer a aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar, pois possui amputação de uma perna e necessita de tratamentos especializados, os quais somente oferecidos em Campo Grande/MS.Juntou procuração à fl. 12 e documentos às fls. 14/47.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 51/53).É o relatório. DECIDO.Prisão em flagrante do requerente Adriano Ferraz Rocha, no dia 23/08/2013, no mesmo contexto fático em que ocorreram as prisões em flagrante de Edailson Soares e Antonio Carlos Banhara, porque estariam praticando o crime de tráfico de 226,1 kg (duzentos e vinte e seis quilos e cem gramas) de maconha. A droga teria sido importada do Paraguai (cfr. Auto de Prisão em flagrante de fls. 02/17 e Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18/19 - AP n. 0001651-21.2013.403.6005).Consta do auto de prisão em flagrante que a prisão de Adriano e dos demais presos decorreram de diligência da Polícia Federal para apurar denúncia de possível ocorrência de crime de tráfico de drogas que seria intentado pela pessoa conhecida como JESUS (alunha de Adriano) que, na companhia dos demais presos, se deslocaria de Campo Grande/MS até Bela Vista/PY, onde

realizariam um carregamento de drogas, utilizando-se de um veículo VW/Saveiro de cor preta e um GM/Celta de cor vermelha. A droga foi localizada na citada VW/Saveiro. Decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva proferida em 23/08/2013 (fl. 70, da AP n. 0001651-21.2013.403.6005). Em 24/10/2013, o MPF ofereceu denúncia contra Adriano Ferraz Rocha, Edailson Sales e de Antonio Carlos Banhara, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 105/108, da AP n. 0001651-21.2013.403.6005). Os denunciados foram notificados (art. 55 da Lei n. 11.343/2006), Edailson em 27/11/2013 (fls. 198/199), Adriano e Antônio Carlos em 28/11/2013 (fls. 200/201 e 202/203). Nomeação de defensora dativa ao réu Adriano em 30/01/2014, a qual apresentou defesa às fls. 211 (em 10/02/2014). Defesa do acusado Edailson às fls. 213/214 (em 11/03/2014) e do réu Antonio Carlos Banhara às fls. 216/230 (em 04/04/2014). Recebimento parcial da denúncia, apenas quanto ao crime tipificado no artigo 33, caput, e artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, em 08/04/2014 (fls. 251/253). Interrogatórios dos réus Adriano e Edailson realizados em 15/05/2014 (fls. 280/283). Interrogatório do réu Antonio Carlos realizado, por meio de precatória, em 20/05/2014 (fls. 304/306). Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação em 25/06/2014 (fls. 337/340), em 03/07/2014 (fls. 416/419 - por meio de videoconferência), em 15/07/2014 (fls. 365/367) e em 30/07/2014 (fls. 439/443 - por meio de precatória). Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Carlos, por meio de precatória, em 30/06/2014 (fls. 401/408). Atualmente aguarda-se a realização de diligências pendentes para abertura de prazo para alegações finais. Do exposto, constata-se que o prazo para a realização dos atos processuais não se deu maneira desarrazoada a indicar descaso, desídia ou inércia dos órgãos estatais, mas está calcada nas particularidades apresentadas pelo caso concreto, donde se conclui que o lapso temporal decorrido se mostra compatível e razoável, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com relação ao excesso de prazo para o término da instrução processual, vale mencionar que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Assim, a configuração do excesso de prazo não decorre da simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo a questão ser aferida segundo critérios de razoabilidade, e considerando as peculiaridades do caso. No presente caso, ainda que não se trate de causa complexa, é de se destacar a necessidade de realização de atos processuais por meio de expedição de cartas precatórias, o que demanda um período de tempo do que o de costume, justificando-se eventual demora, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado e, por consequência, revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. No que se refere ao pedido de ampliação de efeitos da decisão concessiva de liberdade provisória ao réu Antônio Carlos (Autos n.º 0002554-56.2013.403.6005) é de se anotar que do decisum constou expressamente que a ausência de registros criminais em desfavor de Antonio - o que afastava a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Situação pessoal distinta, portanto, da que ostenta o requerente Adriano (com condenação à pena de 06 anos de reclusão na ação penal n. 045.06.000979-3, da 1ª vara da Comarca de Sidrolândia/MS, pela prática do crime tipificado no art. 147, 2º, I e II, do CP, com trânsito em julgado em 03/09/2007). Tal circunstância, por si, já é o suficiente para afastar a pretendida ampliação dos efeitos daquela decisão. Mas não bastasse a distinção da situação pessoal dos réus, destaca-se que, em relação ao requerente, a necessidade da custódia cautelar se justifica em proteção à ordem pública, a fim de evitar a reiteração de práticas delitivas (não apenas pela gravidade concreta da conduta). Por outro lado, verifica-se também não ser indicado ao presente caso a prisão domiciliar, como medida cautelar diversa da prisão, pois o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses expressas no artigo 318 do CPP. Ademais, conforme relatado pelo MPF a COVEP já autorizou a transferência do requerente para Campo Grande/MS, onde o requerente poderá obter o tratamento médico de que necessita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados por ADRIANO FERRAZ ROCHA, uma vez que inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo, bem como não se trata de caso de ampliação de liberdade provisória concedida a corréu com situação pessoal distinta. Tampouco, é adequada à hipótese versada a aplicação de medida cautelar de prisão domiciliar, visto que o requerente não se amolda às situações previstas no art. 318, do CPP. Ademais, ainda se fazem presentes os requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP) autorizadores da custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 21 Agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6330

ACAO PENAL

0001625-23.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011502 -

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2611

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000663-63.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-73.2012.403.6005) INDIANA SEGUROS S/A(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se o patrono constituído pela requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o documento solicitado pelo MPF à folha 25, qual seja: - Procuração ou documento equivalente que comprove ser ROGERIO SOUZA SANTOS o representante da interessada REVISIA SERVIÇOS IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA. Publique-se. Com a juntada do documento, ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001266-39.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FERNANDO NOVAKOSKI(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Trata-se de denúncia ofertada aos 18/08/2014, (folhas 93/75), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO NOVAKOSKI, pela prática em tese dos crimes previstos nos artigos 304, com as penas do artigo 297, e 180, todos do Código Penal Brasileiro. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo todos os fatos em tese delituosos, com todas as suas circunstâncias, apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria dos delitos pelos acusados. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de FERNANDO NOVAKOSKI. À distribuição (SEDI) para as anotações devidas. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá, caso arrole testemunhas, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. Considerando que existe advogada constituída (Dra. Diana Souza Pracz, OAB/MS 11.646) cadastrada nos autos, publique-se o teor do presente despacho, para que fique ciente acerca do recebimento da denúncia, bem como da expedição de mandado para citação do réu FERNANDO NOVAKOSKI, já que ele se encontra preso, apesar de arbitrada fiança. Em seguida, com a apresentação da resposta, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária ou prosseguimento normal do feito). Defiro a cota ministerial de item 2, folha 76. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar, em relação ao réu abaixo qualificado, sendo que as certidões possíveis deverão ser requeridas pela rede mundial de computadores (internet). Autuem-se por linha as certidões requeridas. Resumo das certidões solicitadas: 1. Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; 2. Seção Judiciária do Paraná; 3. Seção de Santa Catarina; 4. Comarca de Ponta Porã/MS; 5. Comarca de Laranjeiras do Sul/PR; 6. Comarca de Palhoça/SC; 7. Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul; 8. Instituto de Identificação do Paraná; 9. Instituto de Identificação de Santa Catarina e 10. Instituto Nacional de Identificação, por meio da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS. NOME: FERNANDO NOVAKOSKI Nascimento: 24/01/1994 Filiação: CATARINA ELIZABETH NOVAKOSKI CPF 092.431.759-04 RG 6298770 SSP/SC DEFIRO a cota de número 3, da folha 76. Expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação do Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina. 1. OFÍCIO Nº 1235/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADO À COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR, SOLICITANDO AS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E DE OBJETO E PÉ DO QUE EVENTUALMENTE CONSTAR. 2. OFÍCIO Nº 1236/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, PARA QUE PROCEDA À INCLUSÃO DO REGISTRO DO PROCESSO EM TELA, BEM COMO PARA QUE FORNEÇA A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU SUPRA. Instruir o

ofício com cópia de folhas 02/07 e 73/75.3. OFÍCIO Nº 1237/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ, PARA QUE PROCEDA À INCLUSÃO DO REGISTRO DO PROCESSO EM TELA, BEM COMO PARA QUE FORNEÇA A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU SUPRA. Instruir o ofício com cópia de folhas 02/07 e 73/75.4. OFÍCIO Nº 1238/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SANTA CATARINA, PARA QUE PROCEDA À INCLUSÃO DO REGISTRO DO PROCESSO EM TELA, BEM COMO PARA QUE FORNEÇA A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU SUPRA. Instruir o ofício com cópia de folhas 02/07 e 73/75.5. OFÍCIO Nº 1239/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, POR MEIO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, PARA QUE FORNEÇA A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU.6. MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 163/2014-SC02/APO, PARA CITAÇÃO DO RÉU FERNANDO NOVAKOSKI, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS, PARA QUE SEJA CITADO DOS TERMOS DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SEU DESFAVOR, DEVENDO-SE APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 396 E 396-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Instruir o mandado de citação com cópia de folhas 73/75. Cumpram-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008760-14.2007.403.6000 (2007.60.00.008760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE E MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE)

INDEFIRO a realização de nova perícia requerida pela defesa às folhas 278/280. Compreendendo que a complementação do laudo acostado às folhas 250/256 já é suficiente para garantir o contraditório e ampla defesa no caso em tela, não havendo necessidade de produção de nova perícia. DETERMINO, com isso, que a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, aponte eventuais quesitos complementares que compreenda necessários de serem respondidos pelo perito oficial. Apresentados os quesitos, proceda a Secretaria ao necessário para que o perito oficial complemente o laudo, ficando desde já autorizada a expedição de ofício com as peças e quesitos necessários para a realização da complementação. Com a apresentação de quesitos, complementado o laudo, façam os autos conclusos. Em caso negativo, ou seja, silenciando a defesa na apresentação de novos quesitos, façam os autos conclusos para a prolação da sentença.

0001434-46.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TIAGO DA SILVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2612

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000763-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ X JOSUE DA SILVA LOPES

É o relatório. Fundamento e decido. Este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado incidiu sobre valores decorrentes de salário depositado no Banco Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção das constrições. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o requerido às fls. 49/61 pelo acusado, determino que seja levantado o valor bloqueado via BacenJud. Dê-se ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2613

ACAO PENAL

0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO

DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO)
AÇÃO PENAL Nº 0002068-03.2001.403.6002IPL nº 0098/2001-DPF/PPA/MSAutor: Ministério Público
FederalRéu: Marcelo Di Domenico Vistos etc.1. Considerando que, na Defesa Prévia de fls. 621/651 das 5 (cinco)
testemunhas que foram arroladas, apenas Sedinemes Gonçalves Teixeira e Jeferson Aparecido de Freitas foram
ouvidas em Juízo (fls. 845), as demais não estavam localizadas nos endereços fornecidos: Nemer Abdallah
Hammoud El Kadri (fls. 794), Ivan Martins Neto (fls. 817) e Humberto Iacci Júnior, substituto de Marco Aurélio
Mouassab (falecido) (fls. 843/847).2. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem
como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá informar,
no prazo de 10 (dez) dias, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas
arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará
no aceite da testemunha como meramente abonatória.3. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1776

ACAO MONITORIA

0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a não concretização da ordem de bloqueio no BacenJud.

0000550-14.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 104.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 150/177), nos termos do despacho de fl. 149.

0000540-67.2011.403.6006 - JORGE NELSON FOGACA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de fl. 94.

0000786-63.2011.403.6006 - JOAO DURVAL DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS (fls. 136/137), bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao memorial de cálculos apresentado pelo INSS às fls. 124/129, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000799-62.2011.403.6006 - PAULO CARMO GONCALVES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) Dias, acerca da proposta de acordo de fls. 94-98.

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 144, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0000908-76.2011.403.6006 - JOELI SIQUEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOELI SIQUEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a autora foi intimada para regularizar sua representação processual (fl. 40), o que foi cumprido às fls. 43-44.Determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos realizados na seara administrativa (fl. 45).A autora apresentou documentos (fls. 46-53).O INSS informou não possuir laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fl. 54).Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, pois a autora não requereu administrativamente o benefício. No mérito, sustentou que a autora não possui qualidade de segurada, uma vez que não possui nenhum vínculo empregatício registrado no Cadastro Nacional de Informações (fls.72-74). Indicou assistente técnico, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 75-80).A autora manifestou-se às fls. 84-85.O laudo pericial foi acostado às fls. 95-104.A parte autora juntou mais documentos (fls. 105-106) e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 108-115).O pedido foi indeferido, determinando-se a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da autora (fl. 116).Renovado o pedido de antecipação de tutela (fls. 119-148).Mantida a decisão, uma vez necessária a oitiva de testemunhas para verificação da qualidade de segurada da autora (fl. 149). Novos documentos acostados (fls. 152-154).Em audiência realizada, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Afastada a preliminar arguida pelo INSS, foi concedido o pedido de antecipação de tutela (fls. 155-161).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPRELIMINARA preliminar de ausência de interesse de agir aventada pelo INSS foi devidamente afastada na decisão de folhas 155-156, proferida em audiência, motivo pelo qual ratifico.MÉRITO.Passo a análise do mérito.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A aposentadoria por invalidez é concedida àqueles que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Verifico que a qualidade de segurada rural da autora é inconteste. Os documentos anexados aos autos (fls. 26-37, 55 e 122-148), notadamente nota fiscal datada de 20/05/2011, recolhimentos para o Sindicato do Agricultor em Regime de Economia Familiar, datados de 2005, 2006 e 2007, e contrato de concessão de crédito de instalação do lote localizado naquele assentamento comprovam a condição da autora de trabalhadora rural, com residência no Projeto de Assentamento na cidade de Itaquirai/MS, pelo menos desde o ano 2010, Ademais, a oitiva das testemunhas corrobora o exercício da atividade rural desempenhada pela autora e, por conseguinte, a qualidade de segurada e cumprimento de carência (fls. 155/159 e 161). Severino Plácido Fonseca disse ser vizinho de Sítio da autora, na Fazenda Santo Antônio, perto da cidade de Itaquirai/MS, há cinco anos. Receberam a terra do INCRA por sorteio. A autora trabalhava com um filho, no sítio de cerca de 7 hectares, com lavoura de mandioca, arroz e feijão. Faz uns três anos que a autora está doente e não conseguiu mais trabalhar. Cornélio Vicente também é assentado na Fazenda Santo Antônio, e mora perto do sítio da autora, onde ela trabalhava na lavoura.No que pertine ao requisito da

incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado pelo perito judicial, a autora é portadora de Neoplasia maligna de útero, em tratamento, com prognóstico ruim e também o diagnóstico de hérnia incisional abdominal, de volume médio. Concluiu que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e que o início da incapacidade é 21/06/2011 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 102). Portanto, a incapacidade da autora também é incontroversa, não havendo como ser reabilitada profissionalmente. Cabe assinalar, por fim, que a disposição do art. 26, II, c/c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91, afasta a necessidade de carência nos casos de segurados acometidos de doenças como neoplasia maligna (câncer). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, já que não intentou com o benefício na esfera administrativa (31/05/2012 - fl. 67). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora **JOELI SIQUEIRA**, retroativamente a data de 31/05/2012 (DIB); e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a citação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício, coincidente com a data da citação, até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada e requisitada, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de julho de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0001095-84.2011.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS016851 - **ANGELICA DE CARVALHO CIONI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA **DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO** propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (30.03.2011). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 27/27-verso). O INSS informou não possuir o autor laudo pericial médico na esfera administrativa (fl. 32). O relatório socioeconômico foi acostado às fls. 40/43. Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/63), alegação prescrição quinquenal das parcelas vencidas e aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício. Elaborado e juntado o laudo médico pericial (fls. 67/73). O INSS manifestou-se à fl. 74-verso, alegando ser a autora beneficiária de pensão por morte (NB 157544460-4), possuindo renda superior ao definido em lei, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial. Acerca do laudo, parte autora manifestou-se pela procedência do pedido inicial (fls. 76/77). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela intimação da autora, a fim de que esta esclarecesse o recebimento ou não do benefício de pensão por morte (fl. 78). Determinada a a intimação da parte autora sobre os extratos do Programa Plenus (fls. 80/81), que comprovam a percepção do benefício de pensão por morte pela parte autora em decorrência do falecimento de seu esposo, Moisés Cardoso (fl. 79). Requisitados os pagamentos dos peritos judiciais (fls. 89/90). Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 91). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O **RELATÓRIO. DECIDO**. Preliminar de Mérito. Afasto a alegação de prescrição. Considerando que a DER do benefício pleiteado remonta a 30/03/2011 (fl. 24) e que a ação foi ajuizada em 06/09/2011 verifico não haver parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-

se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Pois bem. Conforme se observa da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 80), em 16.11.2012 a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o que foi deferido pelo INSS, com DIB em 11.07.2002. Com efeito, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, não pode ser cumulado pelo necessitado com nenhum outro benefício da Previdência Social. Desse modo, o recebimento de pensão por morte pela autora obsta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a teor do dispõe o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. Vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0020172-94.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/05/2013, e-DJF3 12/06/2013) Nessa linha, com a percepção de outro benefício previdenciário de vedada cumulação com aquele buscado nos presentes autos, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Desnecessária, portanto, a análise dos requisitos de incapacidade e hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 30 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001152-05.2011.403.6006 - AMARILDO DE ARAUJO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001152-05.2011.4.03.6006 Autor: AMARILDO DE ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO AMARILDO DE ARAÚJO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/28). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a prova pericial e postergada apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial (fls. 31/31-verso). Juntado o laudo pericial elaborado em seara administrativa (fl. 34). Quesitos pela parte autora (fls. 35/36). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 48/62). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Acostado o laudo pericial judicial às fls. 72/80. Determinada a produção de prova oral, a fim de comprovar a qualidade de segurado do autor (fl. 81). Ouvidas as testemunhas às fls. 100/103. Alegações finais pela parte autora às fls. 105/110. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 111/112). Aceita a proposta de acordo pela parte autora (fl. 115). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor de AMARILDO DE ARAÚJO, com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício -

DIB em 31.03.2011 (data do requerimento administrativo) e data de início do pagamento - DIP no 1º dia da do exercício de outubro de 2013;2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso, feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF;3. Não haverá a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo a verba honorária de um salário-mínimo;4. A parte autora, após o prazo de 02 (dois) anos da aceitação da presente proposta, se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a recuperação insculpida no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor AMARILDO DE ARAÚJO, filho de Juvenal Antonio de Araújo e Carmelita Lourenço de Araújo, nascido aos 07/06/1962, inscrito no CPF sob nº 403.718.081-20, com os seguintes parâmetros: DIB em 31/03/2011, DIP em 01/10/2013, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 111/112. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 6 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO WAGNER MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário - auxílio-doença - NB 520.046.292-0, DIB 29/03/2007, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, por inexistir pedido administrativo; aduz, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 24/27). Houve réplica (fls. 30/36). O feito foi suspenso para comprovar o autor a formulação de pedido administrativo (fl. 41), o que restou comprovado à fl. 48, tendo o INSS apurado diferenças favoráveis em relação ao NB nº 5200462920, sem apontar a data da satisfação do crédito. Instado a se manifestar, o INSS declarou que o benefício da parte autora foi revisto nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com competência prevista para pagamento em 05/2021, conforme cronograma da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 (fls. 51/61). Oportunizada vista, a parte autora requereu a procedência da ação e o afastamento da preliminar (Fls. 64/66). É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a propositura da Ação Civil Pública, autos nº 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e pedido administrativo de revisão (fl. 48), embora tenha determinado o pagamento dos valores atrasados somente em 05/2021, o que não se coaduna com a pretensão autoral. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. Em relação à prescrição, é firme a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível; portanto, a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 29/11/2009 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, prevendo regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II

do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005] Destaquei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Portanto, a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, consideram-se apenas os 80% dos maiores salários-de-contribuição. No entanto, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste: ... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005. Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Portanto, conclui-se que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, pois o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), estabelecendo restrições não previstas na lei, de maneira indevida. Pois bem. Diversamente do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo e, por conseguinte, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Enfim, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, permitindo a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, independentemente do número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de

aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) No presente caso, ao autor foi concedido auxílio-doença previdenciário, com início de vigência a partir de 29/03/2007 (fl. 29/03/2007 (fl. 17) Logo, como o benefício auferido pelo autor possui natureza de auxílio-doença, cuja concessão ocorreu entre 26/11/1999 e 29/11/2009, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que sejam revistas a renda mensal inicial do citado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB n.º 520.046.292-0, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Naviraí/MS, 30 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001300-16.2011.403.6006 - VALDOMIRO FRANCA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0001512-37.2011.403.6006 - FLORIPA SILVA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLORIPA SILVA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da autora para comprovar requerimento e indeferimento administrativos de seu pedido, tendo em vista que o existente nos autos data de 1997 (fl. 32). A autora manifestou-se à folha 34. Indeferido o pedido da autora, pois o requerimento administrativo atual é indispensável à propositura da lide, para configurar o interesse de agir (fl. 35). Nesse sentido, apresentou o indeferimento do pedido administrativo (fls. 36-37). Determinada a antecipação da prova pericial e a requisição do laudo pericial realizado na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 38). Juntado laudo de exame pericial em sede administrativa (fls. 45-46). Acostado laudo pericial judicial (fls. 52-55). Citado, o

INSS apresentou contestação (fls. 56-71), sustentando o não preenchimento dos requisitos, quais sejam comprovação da qualidade de segurado especial e a incapacidade laboral temporária ou permanente. Pediu a improcedência dos pedidos, com a consequente condenação em honorários e custas processuais. Juntou documentos (fls. 72-74). Intimadas as partes sobre o laudo pericial (fl. 75), o INSS requereu a improcedência do pedido, pois a autora não possui a qualidade de segurada desde 1995 (f. 78-verso). A autora manifestou-se pela procedência, às fls. 80-82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, bem assim a hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso concreto, quanto à qualidade de segurado, a autora alega ser lavradora; contudo, não anexou aos autos qualquer documento comprobatório dessa assertiva. Pelo contrário, apresentou cópias de sua CTPS e extratos do CNIS, os quais indicam que a última atividade laborativa desempenhada por ela foi em 20/08/1991, de natureza urbana, como limpadora de sacaria (fls. 16 e 29). Outrossim, verifica-se que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por vários períodos, nos anos de 1992, 1994, e de 1995 a 1997, sendo cessado após 28/05/1997 por conclusão médica contrária (fl. 21). Após esta data, a autora somente requereu novo benefício perante a autarquia previdenciária em 30/05/2012 (fl. 37). Do exposto, nota-se a ausência da qualidade de segurado da parte autora, o que, por si só, é suficiente ao indeferimento do benefício por incapacidade. Por outro viés, no que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, apontou que a autora refere sintomas de lombalgia e cervicalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas próprias da idade, o exame clínico indica limitações próprias da idade (82 anos), sem doença específica incapacitante. (destaquei). Ao responder ao quesito 3 do Juízo o perito foi assente em dizer que Considerando a atual avaliação clínica e as condições gerais de envelhecimento da autora verifica-se que apesar de não apresentar uma doença específica incapacitante para o trabalho, a autora não possui condições de exercer atividades laborativas e não possui condições de reabilitação. Contudo, em relação ao início dessa incapacidade, o Expert disse não ser possível afirmar o início da incapacidade para o trabalho em 28/05/1997 (época da avaliação do INSS), data da cessação do benefício há mais de 17 anos. Portanto, na data do requerimento atual do benefício de auxílio-doença, 30/05/2012, a autora não preenchia os requisitos para sua concessão, pois há muito não ostenta a qualidade de segurada, como fundamentado acima, razão pela qual agiu corretamente a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido administrativo. Portanto, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001572-10.2011.403.6006 - JOAO BATISTA CASTILHO FURTUNA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA CASTILHO FURTUNA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de hérnia umbilical que o impossibilita de exercer atividade laborativa. Informa que requereu o benefício administrativamente em 21/07/2011, o qual foi deferido até o dia 29/08/2011, quando foi indevidamente cessado. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, apresentou quesitos, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/23). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 26/26-verso). Juntos os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 35/40). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 43/53). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Acostado o laudo pericial judicial (fls. 62/63-verso). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 64), o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 64-verso); a parte autora pugnou pela realização de nova perícia (fls. 65/71). À fl. 72, foi indeferida a realização de nova perícia médica. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a alegada incapacidade do autor não restou demonstrada. De acordo com o laudo pericial, o autor refere sintomas de lombalgia com exames de radiografia dentro dos limites da normalidade, sem alterações clínicas ou radiográficas incapacitantes para o trabalho. O autor realizou tratamento cirúrgico de herniorrafia inguinal a direita em 26/10/2011 que causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período aproximadamente 60 dias após a realização da cirurgia, após este período a lesão estava cicatrizada e não havia incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 62-verso); Não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 62-verso). Portanto, resta claro que, apesar dos sintomas referidos pelo autor, o perito verificou inexistir incapacidade laborativa. Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência. Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 4 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Observo que o laudo pericial de fls. 51/53 não aponta com precisão a data de início da incapacidade da parte autora, tendo o perito se restringido a atestar que o autor teve tuberculose há 20 anos e que perguntado refere grave acidente há mais de 20 anos. Desse modo, torna-se necessária a realização de nova perícia para se atestar, com precisão e objetividade, o início da incapacidade do autor. Para tanto, nomeio como perito judicial o médico clínico-geral Dr. Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Assim, designe a Secretaria, após contato com o perito, data para a realização da perícia. Outrossim, nos termos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que, embora o laudo pericial constante dos autos não tenha apontado o início da incapacidade do autor, constatou-se que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que o incapacita total e permanentemente para atividades físicas intensas, não sendo possível a

reabilitação (v. conclusão de fl. 53). Nota-se, por outro lado, que em cognição sumária, o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 48. Outrossim, deve-se ressaltar que o demandante é pessoa idosa na forma da Lei nº 10.741/2003, contando atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, motivo pelo qual o feito em epígrafe deve tramitar com prioridade. Proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu sustento próprio, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da nova perícia judicial, uma vez que a incapacidade total e permanente está constatada. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 1º/7/2014, servindo a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 29 de julho de 2014. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000203-44.2012.403.6006 - ELZA MARIA FORTE (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ELZA MARIA FORTE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (04/10/2004) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição do laudo pericial realizado na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 66). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 71/72). Acostado laudo pericial judicial (fls. 80/81). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de prescrição quinquenal, acaso procedente a demanda, e pedido de realização de audiência necessária à comprovação da qualidade de segurado especial e carência; no mérito, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 84/98). Em relação ao laudo pericial, o autor manifestou-se pela procedência do pedido inicial, pois constatada a incapacidade desde 2002 (fl. 104) e o INSS solicitou esclarecimentos (fl. 83). Após os esclarecimentos do perito judicial (fl. 130), o INSS reiterou o pedido de improcedência do pleito inicial (fl. 131 verso) e a parte autora solicitou a procedência da demanda (fls. 133/134). Requisitado o pagamento do perito judicial (fls. 136/138). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, reconheço, desde já, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da demanda (10/02/2012), ou seja, anteriores a 10/02/2007. Não se discute a condição de segurado especial, pois a autora, na inicial, informa a sua condição de empregada doméstica com registro em CTPS, razão pela qual o pedido do INSS para realização de audiência fica prejudicado. MÉRITO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No presente caso, a autora pleiteia benefício de natureza previdenciária, portanto não se analisará eventual relação da doença/incapacidade

decorrente de acidente do trabalho. A perícia judicial aduz que a autora é portadora de doença, apresentando sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com espondilolistese. Relata, ainda, que a autora faz tratamento para hipertensão arterial e diabetes (resposta ao quesito 1 do juízo - fl. 81). No que tange à incapacidade, informa o perito judicial que pode ser verificada pelo menos desde maio/2002 conforme exame de tomografia, entretanto, considerando os exames de imagem e a evolução da doença, é muito provável que a incapacidade seja anterior a 2002 (resposta ao quesito 2 do juízo - fl. 81). Bem assim, em sede de esclarecimentos, afirmou, ainda, que é muito provável que a incapacidade já estivesse presente em junho/2001 (fl. 130). Desta forma, nota-se que, embora concedidos benefícios de auxílio-doença à autora a partir de 15/05/2002, conforme consulta ao CNIS (fl. 99), ainda que se estabeleça o início da incapacidade em maio de 2002, termo mais favorável à autora e em consonância com a conclusão pericial, depreende-se o não preenchimento do requisito carência. Com efeito, a autora possuía apenas 11 contribuições quando do início da incapacidade, em maio/2002, pois o vínculo, como empregada doméstica, iniciou-se em 16/04/2001 e encerrou-se em 11/10/2001, com novo registro de vínculo laboral com termo inicial em 11/01/2002 e término em 05/2005 (fl. 15). Portanto, entre a data da filiação da autora (16/04/2001) e o início da incapacidade (maio/2002) não houve o mínimo de 12 contribuições, desconsiderando-se os meses de novembro a dezembro/2001, lapso temporal em que inexistiu vínculo empregatício tampouco contribuições na qualidade de contribuinte individual ou facultativo (fl. 99). Assim sendo, não se encontra satisfeito o requisito de carência mínima de contribuições mensais, previsto no artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, as doenças responsáveis pela incapacidade da autora - lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com espondilolistese - não se encontram na lista contida na Portaria Interministerial n.º 2998, de 23.8.2001, do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, razão pela qual não se descarta o necessário cumprimento do período mínimo de carência, consoante previsão no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000471-98.2012.403.6006 - CARLOS ANDRADE LIMA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de setembro de 2014, às 14h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cíntia Santini Larsen.

0000538-63.2012.403.6006 - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - **RELATÓRIO** IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida por doença que se agrava com o passar do tempo, sendo necessário o afastamento laboral, haja vista o risco de crises de epilepsia. Informa que requereu o benefício administrativamente em 09/11/2011, o qual foi indeferido. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/37). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 40/40-verso). Juntado o laudo pericial elaborado em seara administrativa (fl. 47). Citado (fl. 58-verso), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 59/71). Aduz que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Novos documentos juntados pela autora às fls. 73/80, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 56/57. Acostado o laudo pericial judicial (fls. 87/90). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 91), o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 91-verso); a parte autora não se manifestou. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. II - **FUNDAMENTO** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência;

e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a alegada incapacidade da autora não restou demonstrada. De acordo com o laudo pericial, a autora sofre de depressão (F32) e foi submetida a tratamento de epilepsia. Não foram apresentados exames complementares comprobatórios de epilepsia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 88); Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. A autora atualmente não faz uso de anticonvulsivantes. Os sintomas depressivos apresentam resposta adequada com a medicação em uso (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 88). Portanto, resta claro que, apesar da patologia diagnosticada na autora, o perito verificou inexistir incapacidade laborativa. Desnecessária a análise da qualidade de segurada e carência. Diante disso, não se autoriza a concessão de nenhum dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 4 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000649-47.2012.403.6006 - CECILIA ALMEIDA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25 de março de 2015, às 16h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0000684-07.2012.403.6006 - MARIA JOSE CARVALHO RAMOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta inicialmente por MARIA JOSÉ CARVALHO RAMOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo, em 13/02/2012, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial judicial, aplicando-se, se o caso, o adicional de 25%. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos periciais realizados na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 17). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 51-52). Nomeado novo perito (fl. 53). Acostado laudo pericial judicial (fls. 59-60). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61-65). Indicou assistente técnico, formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 66-70). Devidamente intimados, a autora e o INSS manifestaram sobre o laudo (fls. 75-80 e 82-85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo

de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. Na petição inicial, o autor aponta como início de sua incapacidade o ano de 2012. Por sua vez, o requerimento administrativo do benefício foi feito em 13/02/2012 (fl. 16). No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial, elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, atestou que o autor apresenta dor no joelho direito com testes indicativos de lesão menisco e que a doença causa incapacidade para o trabalho. Ao responder ao quesito 4 do Juízo, o Expert afirmou que a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação clínica, por exame físico. E, concluiu, ao responder ao quesito 5 do Juízo, que a incapacidade é temporária e sugeriu afastamento das atividades habituais por aproximadamente 04 (quatro) meses a partir da atual avaliação (v. fl. 59-verso). Conforme laudo pericial, a incapacidade data, portanto, de 13/12/2012 (v. fl. 59). O autor apresentou, ainda, receituários médicos, encaminhamentos a médicos especialistas (fls. 17-19, 21-24, 26-39 e 41-43) e apenas dois atestados médicos, um, datado de 24/04/2012, indicando dor e limitação funcional, dificuldades de realizar suas atividades laborativas (fl. 20), e outro afastamento de suas ocupações habituais, com data de 28/07/2009 (fl. 40). Contudo, tais documentos não foram hábeis a afastar a conclusão do perito do Juízo, mormente quanto ao início da incapacidade parcial da autora. Por outro viés, verifico que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 02/06/2010 (v. fl. 15). Assim, na data do início a incapacidade, em 13/12/2012, ela não preenchia a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91. Isso porque, ainda, que se considerasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a extensão da qualidade de segurado, no caso de desempregados, tal prazo esgotaria em 15/08/2012. Além disso, a autora não possui mais que 120 (cento e vinte) contribuições, o que também seria necessário para tal extensão. Nesse sentido, malgrado o reconhecimento da incapacidade parcial da autora, não há o preenchimento do requisito qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de julho de 2014 **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000995-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO)

Designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalto que as testemunhas arroladas pela parte ré deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cumpram-se o quarto e o quinto parágrafos do r. despacho de fl. 202. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-11.2012.403.6006 - LUCIA ALVES DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA ALVES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, após a conclusão do laudo pericial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos administrativos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51-52). O INSS informou não possuir laudos periciais em nome da autora (fl. 37). O laudo pericial foi acostado às fls. 44/45. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação, juntamente com documentos, pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista o não preenchimento do requisito incapacidade laboral (fls. 46/57). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 60), não houve proposta de acordo, determinando-se a intimação do perito judicial a fim de prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial. Intimado, o perito judicial

informou a data inicial da incapacidade da autora - 09/12/2011- (fl. 62).O INSS manifestou pela improcedência do pedido ante a prova de que a parte autora sequer possui qualidade de segurada da previdência social (64/70). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, em consonância com os termos expendidos na perícia realizadas em 13/12/2012, o perito atestou que a autora apresenta sintomas de lombalgia associados a osteoartrose lombar, com escoliose e estenose de canal lombar. (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 44-v). O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhorada qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade e a autora não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 44-v). Concluiu, portanto, que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, e que esta existe desde 09/12/2011 (v. fl. 62).Em relação à incapacidade, aliás, não há irrisignação do INSS.Por outro viés, a autarquia alega que a parte autora teria perdido a qualidade de segurada em 09/2010 e apenas voltou a contribuir em 10/2011 (4 contribuições), quando já estava incapacitada. O artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(omissis)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 21 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(omissis) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Diante disso, verifico que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 14/08/2009, portanto, ela manteve a qualidade de segurada até 15/10/2011, nos termos do artigo 15, II, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº. 8.213/91. Considero o prazo de 24 meses, tendo em vista que a autora estava desempregada e que possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme extrato do CNIS de folha 55. Ademais, a autora voltou a fazer suas contribuições como contribuinte individual, exatamente no mês em que ela perderia a qualidade de segurada, ou seja, outubro de 2011.Diante de todas essas considerações, a autora possuía, sim, a qualidade de segurada e a carência necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/02/2012 (data do requerimento do benefício na esfera administrativa - fl. 25)Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de LUCIA ALVES DOS SANTOS e ao pagamento dos valores atrasados devidos retroativamente a data do requerimento administrativo do benefício (15/02/2012 - DIP) até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da

Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do requerimento administrativo até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS, por fim, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já requisitadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora LUCIA ALVES DOS SANTOS, portadora do CPF nº. 312.457.811-20 e RG nº. 131.842 SSP/MS. A DIB é 16/02/2012 e a DIP é 01/07/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO ao INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001195-05.2012.403.6006 - ETELVINA CAMPO MATOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO ETELVINA CAMPO MATOS propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/36). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos procuração por instrumento público, regularizando, assim, sua representação processual (fl. 39). Em Secretaria, a autora ratificou todos os termos constantes na procuração por instrumento particular (fl. 40). Indeferido o pedido de tutela antecipada e antecipada a prova pericial (fls. 41/41-verso). Juntados os laudos elaborados em seara administrativa (fls. 46/49). Acostado o laudo pericial judicial (fls. 56/57-verso). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 59/80). Aduz que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 82/84). A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada (fl. 85). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 17/09/2012, no valor de um salário mínimo; 2. A data de início do pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência de março de 2014; 3. Serão pagos 80% do valor a ser apurado entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e sem juros, descontados valores incompatíveis eventualmente recebidos no período. A título de honorários advocatícios serão pagos R\$ 724,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II, da OI 76/2003. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ETELVINA CAMPO MATOS, filha de João Siano de Campo e Malvina Gonçalves de Campo, nascida aos 02/08/1959, inscrita no CPF sob nº 986.567.081-04, com os seguintes parâmetros: DIB em 17/09/2012, DIP em 01/03/2014, e renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 82/84. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das

parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001294-72.2012.403.6006 - ROSELI DE FREITAS FERREIRA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ROSELI DE FREITAS FERREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação (10.04.2012). Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Por meio da decisão de fls. 17/17-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. Determinou-se a citação do INSS. Juntadas cópias dos laudos médicos na esfera administrativa (fls. 23/36). O INSS foi citado à fl. 39. Acostado o laudo pericial judicial (fls. 42/43-verso). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/49). Ciência do laudo pericial pela parte autora à fl. 54. O INSS reiterou o pedido de procedência da inicial (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da incapacidade, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. A carência do citado benefício, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, não há incapacidade, a autora apresentou exames de ultrassonografia sugestivos de tenossinovite (2010) e de bursite (2012) no ombro direito e apresentou ainda exame de ressonância magnética da coluna vertebral sem alterações significativas. Os testes clínicos são negativos. O tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 42-verso). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente, afirmando, categoricamente, o expert que não há incapacidade para o trabalho. Nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 30 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001298-12.2012.403.6006 - MARCIO DE OLIVEIRA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA MARCIO DE OLIVEIRA objetiva, por meio de Embargos Declaratórios, que seja suprida contradição na sentença de mérito proferida às fls. 67-70. Aduz o embargante que a r. decisão teria destacado não haver nenhuma irregularidade na suspensão do recebimento do seguro desemprego amparado na lei nº. 7.998/90, artigo 7º, inciso III. Mas, em que pese tais fatos e fundamentos, o permissivo legal citado não traz em seu rol a percepção de auxílio-doença como requisito/situação para a suspensão do seguro desemprego, ou seja, nenhum dos incisos prevê essa situação, o que ensejaria a contradição. É o relatório. Decido. Embargos tempestivos, pois a publicação por meio de Diário Eletrônico foi disponibilizada em 19/05/2014, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (certidão à fl. 71 verso), 20/05/2014, e os embargos foram interpostos em 26/05/2014. Assim estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535.

Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbro que a decisão embargada enfrentou de maneira satisfatória todos os pontos questionados pelo embargante. No que toca à suposta contradição quanto ao fundamento legal adotado para embasar a legalidade da suspensão da 3ª parcela de seguro-desemprego a ser recebida pelo embargante, entendo que a questão se refere ao próprio mérito da ação. A atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício de contradição apontado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. P.R.I. Naviraí/MS, 24 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA, Juíza Federal Substituta

0001317-18.2012.403.6006 - JOSE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido por doença grave na coluna que o incapacita para exercer atividade laborativa. Informa que requereu o benefício administrativamente em 17/08/2012, o qual foi indeferido. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, apresentou quesitos, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 23/24). Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 30/32). Acostado o laudo pericial judicial (fls. 41/42-verso). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 54/74 e 78/87). Como prejudicial de mérito, pugna pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 75), o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 75-verso); a parte autora não se manifestou (fl. 76). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a alegada incapacidade do autor não restou demonstrada. De acordo com o laudo pericial, o autor refere sintomas de cervicálgia e lombálgia, com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, não incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 41-verso); Não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 41-verso). Portanto, resta claro que, apesar das patologias diagnosticadas na coluna vertebral do autor, o perito verificou inexistir incapacidade

laborativa. Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência. Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 5 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001440-16.2012.403.6006 - MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, apresentou quesitos, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 36/36-verso). Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 39/45). Acostado o laudo pericial judicial (fls. 58/60). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 65/86). Aduz que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 89/91). Aceita a proposta pela parte autora (fls. 94/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. O restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 551.306.468-1, a contar de 08/08/2012, com reavaliação em 21/05/2014, 12 meses após a realização do exame pericial; 2. Serão pagos a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, EM MONTANTE A CALCULAR, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRO BENEFÍCIO INACUMULÁVEL; E O VALOR DE R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo tramite mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para restabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, do benefício de auxílio-doença (NB 551.306.468-1) à autora MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA, filha de Benedito Braz da Rocha e Aparecida Maria Domingos da Rocha, nascida ao 01/10/1983, inscrito no CPF sob nº 016.524.421-62, com os seguintes parâmetros: DIB em 08/08/2012, DIP em 01/08/2014, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 89/91. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001533-76.2012.403.6006 - VANDERLINO FERNANDES (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova testemunhal (fl. 89). A Fazenda Nacional requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 87). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Consoante consignado à fl. 89, saliento

que o autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional).

0001550-15.2012.403.6006 - GUMERCINDO AGUADO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25 de março de 2015, às 17 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0001605-63.2012.403.6006 - JOSE CARLOS CANDIDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS CANDIDO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2012) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Houve emenda à inicial (fl. 28). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição do laudo pericial realizado na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 29). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa, datados de abril a outubro de 2010 (fls. 34/37). Acostado laudo pericial judicial (fls. 46/49). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial por ausência de incapacidade laboral (fls. 51/56). Em relação ao laudo pericial, o autor manifestou-se pela procedência do pedido inicial no que tange à concessão de auxílio-doença (fls. 67/69); o INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 71). Requisitado o pagamento do perito judicial (fls. 72/74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente à análise de mérito, pois não aventadas preliminares pelo INSS. MÉRITO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, Membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, apontou que o autor refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, não incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (resposta ao quesito 1 do juízo - fl. 47). Ao responder ao quesito 2 do Juízo, o perito atestou que: Não há incapacidade para o trabalho habitual de marceneiro. A prova pericial é inequívoca quanto à ausência de incapacidade laboral do autor. Tal constatação foi feita com base nos exames trazidos pelo autor e suas condições físicas, na data da realização da perícia (25/06/2013). Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença (lombalgia); porém, é conclusivo ao afirmar que o tratamento dos sintomas pode ser realizado com medicação quando necessário, sem a necessidade de afastamento do trabalho, nos termos já mencionados acima. No mesmo sentido, o laudo médico pericial realizado pelo perito do

INSS mais atual, de 04/10/2012, assim concluiu: Pelo exame físico, exames de imagens e pela atividade que exerce concluiu não existir incapacidade para o seu trabalho (fl. 34). Cabe registrar que a comprovação de o requerente ser portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho, a qual demanda a presença de fatores outros, isto é, não se restringe tão somente à existência de moléstia do postulante. Outrossim, as conclusões periciais administrativas favoráveis ao autor, mencionadas na petição de fls. 67/69, datam de 25/04/2012 e 04/07/2012 (fls. 36/37), anteriores à cessação do benefício (05/09/2012), conforme consulta ao CNIS (fl. 61). Deste modo, referidas conclusões são inábeis a justificar a prorrogação do benefício após setembro de 2012. Portanto, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de julho de 2014 **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0001684-42.2012.403.6006 - SUELI DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - **RELATÓRIO** SUELI DA SILVA, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada e assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que é acometida de Tenossinovite estilóide radial (CID M.65.4) e Outros cistos de bolsa sinovial (CID M.71.3), que a torna incapacitada para o exercício de atividade laboral. Salienta que recebeu benefício previdenciário nos períodos de 24.08.2012 a 06.09.2012 (NB 552.936.461-2). Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 12/21). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. A antecipação de tutela, por sua vez, foi indeferida (f. 24). Laudos médicos periciais foram juntados às fls. 27 (administrativo) e 36/39 (judicial). Em contestação (fls. 43/56, com os documentos de fls. 57/60), o INSS argumenta, em síntese, que a autora não possui os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porquanto não teria sido constatada incapacidade laborativa. Manifestação da parte autora relativamente ao laudo de exame pericial acostada às fls. 62/64, aduzindo, em síntese, haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, e pugnando pela procedência do pedido de auxílio-doença. Os honorários médicos do perito foram arbitrados, determinando-se o seu pagamento (f. 65), o qual foi requisitado à f. 66. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - **FUNDAMENTO** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a alegada incapacidade do autor não restou demonstrada. A perícia médica relata que a autora apresenta um cisto sinovial no dorso do punho direito. Diz que Não há incapacidade, o tratamento neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios sem a necessidade de afastamento do trabalho (f. 37 - resposta ao quesito n. 3, do Juízo). Relativamente à ausência de incapacidade, o perito volta a concluir nesse sentido em resposta aos quesitos n. 3, 4, 5 e 6, do Juízo (f. 37/38); e quesitos n. 4, 5, 6, 7 e 8, do INSS (fs. 38/39). Com efeito, apesar das alegadas condições de saúde, a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Desnecessária a análise da qualidade de segurado. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Naviraí, 6 de agosto de 2014. **JANIO ROBERTO DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0001745-97.2012.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ELIDIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (04/10/2004) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição do laudo pericial realizado na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 66).Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 71/72). Acostado laudo pericial judicial (fls. 80/81).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de prescrição quinquenal, acaso procedente a demanda, e pedido de realização de audiência necessária à comprovação da qualidade de segurado especial e carência; no mérito, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 84/98). Em relação ao laudo pericial, o autor manifestou-se pela procedência do pedido inicial, pois constatada a incapacidade desde 2002 (fl. 104) e o INSS solicitou esclarecimentos (fl. 83). Após os esclarecimentos do perito judicial (fl. 130), o INSS reiterou o pedido de improcedência do pleito inicial (fl. 131 verso) e a parte autora solicitou a procedência da demanda (fls. 133/134). Requisitado o pagamento do perito judicial (fls. 136/138).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, reconheço, desde já, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da demanda (10/02/2012), ou seja, anteriores a 10/02/2007. Não se discute a condição de segurado especial, pois a autora, na inicial, informa a sua condição de empregada doméstica com registro em CTPS, razão pela qual o pedido do INSS para realização de audiência fica prejudicado. MÉRITO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No presente caso, a autora pleiteia benefício de natureza previdenciária, portanto não se analisará eventual relação da doença/incapacidade decorrente de acidente do trabalho. A perícia judicial aduz que a autora é portadora de doença, apresentando sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com espondilolistese. Relata, ainda, que a autora faz tratamento para hipertensão arterial e diabetes (resposta ao quesito 1 do juízo - fl. 81). No que tange à incapacidade, informa o perito judicial que pode ser verificada pelo menos desde maio/2002 conforme exame de tomografia, entretanto, considerando os exames de imagem e a evolução da doença, é muito provável que a incapacidade seja anterior a 2002 (resposta ao quesito 2 do juízo - fl. 81). Bem assim, em sede de esclarecimentos, afirmou, ainda, que é muito provável que a incapacidade já estivesse presente em junho/2001 (fl. 130). Desta forma, nota-se que, embora concedidos benefícios de auxílio-doença à autora a partir de 15/05/2002, conforme consulta ao CNIS (fl. 99), ainda que se estabeleça o início da incapacidade em maio de 2002, termo mais favorável à autora e em consonância com a conclusão pericial, depreende-se o não preenchimento do requisito carência. Com efeito, a autora possuía apenas 11 contribuições quando do início da incapacidade, em maio/2002, pois o vínculo, como

empregada doméstica, iniciou-se em 16/04/2001 e encerrou-se em 11/10/2001, com novo registro de vínculo laboral com termo inicial em 11/01/2002 e término em 05/2005 (fl. 15). Portanto, entre a data da filiação da autora (16/04/2001) e o início da incapacidade (maio/2002) não houve o mínimo de 12 contribuições, desconsiderando-se os meses de novembro a dezembro/2001, lapso temporal em que inexistiu vínculo empregatício tampouco contribuições na qualidade de contribuinte individual ou facultativo (fl. 99). Assim sendo, não se encontra satisfeito o requisito de carência mínima de contribuições mensais, previsto no artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, as doenças responsáveis pela incapacidade da autora - lombalgia associadas a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com espondilolistese - não se encontram na lista contida na Portaria Interministerial n.º 2998, de 23.8.2001, do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, razão pela qual não se descarta o necessário cumprimento do período mínimo de carência, consoante previsão no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

000032-53.2013.403.6006 - ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 28, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. Juntado laudo de exame médico elaborado em sede administrativa (fls. 36/40). O laudo pericial foi acostado às fls. 45/49. Citado, o INSS apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 51/62), pugnando pela improcedência do pedido. Após vista do laudo pericial, a parte autora solicitou a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a procedência do pedido (fls. 63/67). O INSS não se manifestou (fl. 70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado em perícia realizada em 25/06/2013, o perito relatou que o autor apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores, artrose lombar, com base no exame clínico e em exames complementares, sendo que esta doença lhe causa incapacidade temporária para o trabalho a partir de junho/2012, conforme atestados médicos que se mostram compatíveis com a avaliação realizada. Além disso, informa que a incapacidade pode ser superada por meio de tratamento capaz de permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade (fls. 46/47). Os atestados expedidos por médico particular (Fls. 20 e 22) também comprovam que o autor é portador de doença ortopédica sem condições de trabalho naquele momento (junho de 2012). Portanto, diante das provas produzidas, entendo que sua incapacidade laboral temporária e total é inequívoca desde, pelo menos, 06/2012. Por outro lado, considerando que o autor possui 50 anos e há possibilidade de tratamento com vistas à superação da incapacidade, concordo com a conclusão do laudo no sentido de incapacidade temporária para o trabalho, mormente porquanto o autor deverá ser reavaliado no prazo de 1 ano, da data da segunda perícia (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 47). Quanto à qualidade de segurado e carência, a cópia da CTPS aponta o último vínculo empregatício desde 09/02/2011 (fl. 17) e o extrato do CNIS confirma o recolhimento de contribuições em virtude do referido contrato de trabalho, precedido de outras anotações como empregado (fl. 62). Portanto, o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado para a concessão do benefício auxílio-doença. Não há dúvidas, então, de que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, ao disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-**

DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autora tem direito a receber o auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício NB n.º 552.133.832-9 (27/10/2012) (fl. 62) até, ao menos, 25/06/2014 (um ano após a perícia realizada), data em que deverá ser realizada a reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devidamente compensados os valores percebidos a título de auxílio-doença percebido no período compreendido entre 05/02/2013 e 14/08/2013 - NB n.º 600.563.787-1 (fl. 62). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/10/2012, ao autor ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS até, ao menos, 25/06/2014, data em que deverá ser feita a reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devidamente compensados os valores percebidos a título de auxílio-doença percebido no período compreendido entre 05/02/2013 e 14/08/2013 - NB n.º 600.563.787-1. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data da implantação do benefício ora concedido (28/10/2012) até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já requisitadas (fl. 72), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, Des. Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS, portador do CPF nº. 285.237.841-87 e RG 131.851 SSP/MS. A DIB é 28/10/2012 e a DIP é 01/07/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 29 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

000288-93.2013.403.6006 - JACONIAS FELICISSIMO SOARES (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO JACONIAS FELICISSIMO SOARES propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/28). Determinada à parte autora a constituição de novo patrono, em razão da decisão proferida nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006. Juntado novo instrumento particular de procuração, ratificado pessoalmente pela parte autora em Secretaria (fls. 33/34). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 35/36). Juntados os laudos elaborados em seara administrativa (fls. 45/49). O INSS foi citado à fl. 58. Acostado o laudo pericial judicial (fls. 60/61-verso). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 62/74). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 84/86). A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada (fl. 88). Vieram os

autos à conclusão.É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos:1. A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com DIB 23/10/2012, data do requerimento. 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência março de 2014. 3. Serão pagos, a título de atrasados 80% relativo às diferenças devidas entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente, sem juros e descontados valores incompatíveis eventualmente recebidos no período. A título de honorários advocatícios serão pagos R\$ 724,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, O QUAL SE REQUER EXPEDIÇÃO.5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91;8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;9. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II, da OI 76/2003.Essa proposta foi aceita pela parte autora.O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JACONIAS FELICISSIMO SOARES, filho de Alcire Felicissimo Soares e Abgair Inacio Soares, nascido aos 19/09/1966, inscrito no CPF sob nº 008.595.371-70, com os seguintes parâmetros: DIB em 23/10/2012, DIP em 01/03/2014, e renda mensal de um salário mínimo, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 84/86. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia.Honorários advocatícios na forma acordada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 6 de agosto de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das contestações de fls. 98-129 e 132-193.

0001105-60.2013.403.6006 - AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001485-83.2013.403.6006 - MARIA LUCIA FERNANDES CALDEIRA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 46-56.

0001491-90.2013.403.6006 - PEDRO DOMINGUES FERNANDES(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 70, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pelo autor à fl. 69, mediante cópias no processo.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0001557-70.2013.403.6006 - MARCIOLO FIRME DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação de prazo requerida pela patrona do autor, por 60 (sessenta) dias, para obtenção do endereço atualizado do demandante.Decorrido o período, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em 05 (cinco)

dias.

0001604-44.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 46-56.

0001615-51.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à parte ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000010-58.2014.403.6006 - APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 56-66.

0000019-20.2014.403.6006 - LUIZ BERTI DE ASSIS(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 62-95.

0000074-68.2014.403.6006 - KLEBER RUFINO DE OLIVEIRA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0000102-36.2014.403.6006 - ALEANDRO PEREIRA DALAN(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0000103-21.2014.403.6006 - KARIN PALMA DE OLIVEIRA DALAN(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0000187-22.2014.403.6006 - JULIO CESAR IVARROLA MARTINS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 15-33.

0000231-41.2014.403.6006 - ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO SUMÁRIAProcesso nº 0000231-41.2014.403.6000Autor: ERMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDORG / CPF: 593.466-SSP/MS / 662.671.291-87Filiação: José Inácio Barbosa e Maria Pereira dos SantosData de Nascimento: 10/3/1936Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da autora. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao

INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se. Cite-se.Naviraí/MS, 6 de agosto de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000463-53.2014.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 06 de novembro de 2014, às 11h40min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001018-70.2014.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 172-173.

0001384-12.2014.403.6006 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de setembro de 2014, às 15 horas (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cíntia Santini Larsen.

0001393-71.2014.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de setembro de 2014, às 14 horas (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cíntia Santini Larsen.

0001891-70.2014.403.6006 - AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não restou comprovada a boa-fé da requerente na percepção de dois benefícios inacumuláveis, bem como ser necessária a citação prévia do INSS.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001906-39.2014.403.6006 - CARLA TAINARADA SILVA LIMA - INCAPAZ X CLAUDELICE APARECIDA DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menor impúbere.

0001911-61.2014.403.6006 - ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem acerca das providências a serem empreedidas no feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal a se manifestar se tem interesse em participar

da presente lide, no mesmo prazo. Em seguida, retornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000267-20.2013.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) Dias, acerca dos documentos de fls. 166-192.

0000525-30.2013.403.6006 - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela patrona do autor, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 28.Decorrido o período, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000984-32.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CUSTODIO JACOB(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de setembro de 2014, às 08 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001045-87.2013.403.6006 - LIDIA SOARES DA SILVA(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LÍDIA SOARES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 47).A autora apresentou rol de testemunhas (fl. 48).Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, pedido a improcedência do pedido, pois inexistem documentos que comprovem o trabalho rural da autora (fls. 62-72). Em audiência realizada, foram ouvidas duas testemunhas. Deferido prazo para alegações finais (fls. 76-79).O INSS manifestou-se à folha 80 e a autora às fls. 81-89Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOMÉRITO.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.Ela é nascida em 15/08/1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 15/08/2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento de sua idade. Na inicial, a requerente aduz ser trabalhadora rural e que teria laborado no cultivo do solo, desde sua infância até o presente momento. Em entrevista ao INSS, afirmou que se mudou para Naviraí a partir de 1996, quando começou a exercer a atividade de boia-fria, enquanto seu marido trabalhava de carteira assinada (v. item II - fl. 35). Teria se afastado das atividades rurais somente quando teve seus filhos, em Deodápolis, e, em Naviraí, afastou-se por três vezes por questão de atos cirúrgicos que a autora teria se submetido nos anos de 2001, 2002 e 2005 (v. item III - fl. 35).Como início de prova material, apresentou somente cópia de sua Certidão de Casamento com o Sr. Cândido da Silva, realizado em 30/12/1976, em que está anotada a profissão deste como lavrador e da autora como doméstica (v. fl. 18). Anexou cópias da CTPS de seu marido que comprovam que ele é empregado celetista, urbano e rural, tendo trabalhado, ao longo de sua vida, para diversos empregadores, especialmente na atividade rural (fls. 19-22).Contudo, as anotações dos vínculos empregatícios do marido da autora não são aptas a estender a ela a condição de trabalhadora rural. Para isso, deveria ter acostado outros documentos, o que não aconteceu. Nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.(PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei)Diante disso, o único documento trazido pela requerente remonta ao ano de 1976 e, portanto, não é hábil a constituir início de prova material, até porque não demonstra a contemporaneidade necessária para a comprovação do labor rural exercido por ela.Nesse sentido, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 28 de julho de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0001139-35.2013.403.6006 - ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar suas Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001472-84.2013.403.6006 - CICERA BEZERRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0000105-88.2014.403.6006 - CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Conforme consignado à fl. 87, a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

0000109-28.2014.403.6006 - IVA DOS SANTOS NIERI(MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor à fl. 114. Devolvo ao autor o prazo integral para apresentação de Alegações Finais. Abra-se vista ao postulante após a realização da Correição Geral Ordinária.

0000230-56.2014.403.6006 - CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS - CPF 511.327.101-20RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUSTIÇA GRATUITA - SIMDefiro o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pela autarquia ré (fl. 120). Desta feita, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas e colheita do depoimento pessoal da parte autora. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 160/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, abaixo relacionadas: AUTORA: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS, residente no Assentamento Santa Rosa, Lote 146, Grupo II, em Itaquiraí/MS. TESTEMUNHAS: VALDETE FREITAS BARBOSA, residente no Assentamento Santa Rosa, Lote 91, Grupo IV, em Itaquiraí/MS. EVERALDO CARLOS MARTINS, residente no Assentamento Santa Rosa, Lote 155, Grupo IV, em Itaquiraí/MS. ILMA DA LUZ BARBOSA, residente no Assentamento Santa Rosa, Lote 113, Grupo IV, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-08), procuração (fl. 09) e 113/120 (contestação). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000978-88.2014.403.6006 - LOWGAM BRUNO RICARDO MELLO - INCAPAZ X ROSELI MARIA RICARDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela patrona do autor, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 71. Decorrido o período, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0001578-12.2014.403.6006 - CARMINHA TEREZINHA DE LIMA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CARMINHA TEREZINHA DE LIMA / CPF: 827.711-SSP/MS / 614.714.881-87 FILIAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA e MARIA APARECIDA DE LIMA DATA DE NASCIMENTO: 3/7/1957 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de outubro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001598-03.2014.403.6006 - ORACY MARTINS BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de outubro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

0002128-07.2014.403.6006 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na comprovação de efetivo trabalho prestado no alegado período a ser retroagido em sua CTPS, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ausente a verossimilhança. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 4 de novembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliente-se que o autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos

de documento de identificação com foto. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0001372-95.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X SORAIA DE SANTANA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de setembro de 2014, às 14h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cíntia Santini Larsen.

0002097-84.2014.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO CHELES DE ANDRADE(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Carta precatória n. 0002097-84.2014.403.6006 Incidente de insanidade mental n. 5002698-88.2014.404.7004/PR (1ª Vara Federal de Umuarama/PR) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: MARCELO CHELES DE ANDRADE Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, cuja finalidade é a realização de exame médico de dependência toxicológica e sanidade mental no acusado MARCELO CHELES DE ANDRADE, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí. Nomeio como peritos os médicos Eduardo Pelegrini (CRM/MS 6224) e Ronaldo Alexandre (CRM/MS 2678), cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se, pelo meio mais expedito, os peritos a designar data para a realização da perícia, a ser publicada por esta Serventia. Saliento que as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes a manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se a data da realização do exame ao Juízo deprecante. Expeça-se a secretaria o necessário para a realização do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X NEUZA NABAO SAMPAIO(PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X MONICA ANDRADE SAMPAIO X LINCOLN RAFAEL ANDRADE SAMPAIO

Ciência à exequente do cumprimento parcial da Carta Precatória nº 31/2013-SF (fls. 473/489).

EXECUCAO FISCAL

0001146-61.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALIGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ciência à exequente da citação da executada na pessoa de sua representante legal RAILDA MARIA GIUSTI DE ANDRADE, e intimação para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

0001148-31.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONFECÇOES LURIANN LTDA ME

Ciência à exequente de restou negativa a diligência pelo sistema BacenJud, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito

0001149-16.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AC GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Ciência à exequente da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud e do decurso o prazo para interposição de embargos do executado.

0001472-21.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, de fls. 35/41, manifeste-se o executado/excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à requerida complementação do valor do valor penhorado (fls. 43/45). Após, conclusos para decisão.

0000325-23.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Ciência à exequente de restou negativa a diligência pelo sistema BacenJud, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

0001322-69.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERRALHERIA ACOFER LTDA
Ciência à exequente do retorno do aviso de recebimento da Carta de Citação 26/2014-SF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000910-41.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-22.2012.403.6006) BANCO ITAULEASING S.A(MS011452A - ALESSANDRO TORRES DATTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos vindicados pelo Ministério Público Federal na fl. 38.Registro que cabe ao autor o ônus de provar as alegações da inicial (art. 156 do Código de Processo Penal), sob a consequência de indeferimento do pedido nos termos do parágrafo 1º, in fine, do art. 120 do mesmo Código.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000982-62.2013.403.6006 - ALFREDO GIMENEZ ACHAR(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR027727 - SIMONE VANIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001129-88.2013.403.6006 - JOSIAS DOS SANTOS FARIA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002103-91.2014.403.6006 - LATICÍNIOS VILA REAL LTDA - EPP(PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mandado de Segurança nº 0002103-91.2014.403.6006Impetrante: LATICÍNIOS VILA REAL LTDA-MEImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MSLATICÍNIOS VILA REAL LTDA-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Navirai/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), e da respectiva retenção, prevista no art. 30, III e IV, da mesma lei, nas comercializações que fizer.Narra, em síntese, que se encontra na condição de retentora tributária, portanto, responsável tributária pela retenção e recolhimento da exação, qual seja, o valor equivalente a 2,1% a 2,85% sobre o valor comercializado em decorrência da entrega da produção de seus fornecedores pessoas físicas empregadores rurais. Sustenta que tal exação é inconstitucional, tendo sido considerada assim pelo Supremo Tribunal Federal, por afronta a princípios constitucionais, além de apresentar vício formal. À inicial foram acostados procuração e documentos, além do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/42).É O RELATÓRIO. DECIDO.Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL -

PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 04/11/2011 PAGINA: 328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. No caso, vejo que o depósito dos valores referentes ao Funrural pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, deverá continuar retendo a referida contribuição e efetuando o depósito judicial desse valor, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, a impetrante deverá continuar retendo as contribuições e efetuando o depósito judicial de tais valores, dentro de período da inexistência, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Relativamente à União, dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Naviraí, 19 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000510-27.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tratando-se de incidente criminal que tramita em apartado e já decidido, traslade-se a decisão (fls. 689/689-v) para o processo principal e, em seguida, arquivem-se, nos termos do art. 193 do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0001376-35.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-

30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Tratando-se de incidente criminal que tramita em apartado e já decidido, traslade-se a decisão (fls. 132/134) para o processo principal e, em seguida, arquivem-se, nos termos do art. 193 do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001566-32.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WELLINGTON DUSZEIKO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0302/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001566-32.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:WELLINGTON DUSZEIKO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 17.10.1992 em Londrina/PR, filho de Olivio Duszeiko e Nilda de Oliveira, portador do RG nº. 12719761-0 SESP/PR, e inscrito no CPF sob o n. 082.691.479-90, residente e domiciliado na rua Wadislau Gaida, 455, em Paranavaí/PR; ePEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27.06.1993 em Diamante do Norte/PR, filho de Antonio Alves de Souza e Izabel Fiacadori, portador do RG n. 12.329.740-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua 11, bairro jardim Morumbi, em Paranavaí/PR. ambos recolhidos na Cadeia Pública de Paranavaí/PR, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.Narra a denúncia ofertada na data de 24.01.2014 (f. 94/95):Em 04 de dezembro de 2013, durante fiscalização de rotina realizada por policiais rodoviários federais na linha internacional, por volta das 11h, os denunciados WELLINGTON DUSZEIKO e PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA foram flagrados importando, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 47 Kg (quarenta e sete quilos) da substância vulgarmente conhecida como MACONHA, adquirida no Paraguai e ilicitamente introduzida no território nacional.Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os policiais rodoviários federal Daniel almeida Lima e Rogério Fanti receberam uma ligação do auditor da Receita Federal, Luiz Rafael J. Da Silva, o qual informou que um veículo Chevrolet/Celta, cor preta, placas AWC 3651, havia se evadido de abordagem realizada nas imediações da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, rumando sentido norte da BR 163.Ato contínuo, os policiais rodoviários federais contataram a Polícia Militar de Eldorado/MS, repassando as informações do veículo suspeito. Ao chegaram na cidade de Eldorado/MS, os PRFs constataram que a PM já havia abordado o veículo em testilha. Em seguida, eles (os PRFs) iniciaram as buscas e lograram encontrar diversos tijolos da substância maconha ocultos nas portas laterais e no bagageiro do automóvel. Notou-se também forte odor daquela droga no interior do veículo. Foram identificadas as pessoas de WELLINGTON DUSZEIIKO (como motorista) e PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA (como passageiro).Em interrogatório perante a autoridade policial (f. 07/08), PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA confessou a autoria do crime, informando que adquiriu a substância por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com a finalidade de revendê-la na cidade de Paranavaí-PR.Apesar de WELLINGTON DUSZEIKO ter negado a coautoria do crime em seu interrogatório policial (f. 05/06), as suas declarações, além de insatisfatórias, apresentaram contradições em relação àquelas prestadas por PEDRO, sendo que as demais provas dos autos coligem no sentido de sua participação no engenho criminoso.Destaque que o dolo de WELLINGTON restou evidenciado pelo fato de ele (enquanto motorista do veículo) não ter obedecido à ordem de parada emitida pelos servidores da Receita Federal em Mundo Novo, revelando que detinha pleno conhecimento da carga ilícita.A materialidade delitiva e respectiva autoria estão suficientemente demonstradas pelo seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/10); b) Laudo Preliminar de Constatação (f. 18/19); c) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 22); d) Laudo Pericial Definitivo (f. 84/87); e) Boletim de Ocorrência (f. 14/16); f) depoimento das testemunhas (f. 03/04), sem prejuízo dos demais elementos carreados aos autos e do resultado das diligências pendentes.(...)Em 29.01.2014 foi determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, bem como a incineração dos entorpecentes apreendidos, tendo sido deferidos os requerimentos apresentados em cota pelo Parquet (f. 97).Antecedentes criminais às fs. 108/109, 116/117, 120/121 e 218/219. Juntado laudo de exame pericial veicular (fs. 142/148) e informações pela Receita Federal quanto a qualificação do Auditor Fiscal Luiz Rafael Jofre da Silva (f. 149).Defesa prévia dos acusados Wellington Duszeiko e Pedro Henrique Fiacadori de Souza (fs. 154/156), reservando-se no direito de adentrar ao mérito quando da apresentação de memoriais. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fs. 157/213).Não sendo caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em data de 27 de fevereiro de 2014, determinando-se a citação e interrogatório dos acusados (f. 217).Designou-se data para oitiva das testemunhas defesa, conforme requerido patrono do acusado às fs. 237/238 e 239 (f. 240).Juntado ofício informando o cumprimento da ordem de incineração do entorpecente apreendido nestes autos (fs. 249/251) e missiva contendo o depoimento das testemunhas Rogério Fanti e Luiz Rafael Jofre da Silva (fs. 271/272 e 273). CD na fl. 275.O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Daniel Almeida Lima (f. 295), o que foi homologado por este Juízo (f. 296).Colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa, Adão Dias Martins,

Everton Ricardo Torsani, Terezinha Aparecida dos Santos e Sidnei Pereira de Azevedo, os réus foram interrogados (fs. 297/303). Na oportunidade a defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo. Na ocasião, ainda, as partes manifestaram não haver diligências suplementares a serem requeridas, razão pela qual foi concedido prazo para apresentação de memoriais escritos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo: estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas de ambos os acusados. Wellington Duszeiko é réu confesso. Relativamente a Pedro Henrique, por outro lado, o parquet entende não ser crível sua negativa em juízo quanto à prática delitiva porquanto não seria o proprietário do entorpecente, uma vez que o indigitado teria confessado o delito em sede pré-processual e não teria apresentado provas suficientes de sua inocência. A transnacionalidade restou devidamente comprovada. Por fim, pugnou o órgão acusatório pela condenação dos increpados nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343, devendo a pena-base ser exasperada em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos, mas, por outro lado, devendo incidir a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal, bem assim o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em favor de ambos os réus, e daquela prevista na alínea c do mesmo inciso e artigo, em favor de Wellington Duszeiko. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos alegou que a conduta de Wellington não teria sido um ato voluntário, mas de coação. Aduz, ainda, que o motivo que deu ensejo ao cometimento do delito foi a existência de dívida com narcotraficante que o estaria a exigir o pagamento. No que toca ao acusado Pedro, alega não haver provas suficientes para sua condenação, pugnando seja este absolvido. Requereu, em caso de condenação a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da incidência das atenuantes caracterizadas pela confissão espontânea e menoridade penal na época dos fatos (para Pedro), bem como das causas de aumento previstas pela transnacionalidade, em seu patamar mínimo (1/6 - um sexto), e da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3 - dois terços) e, por fim, aplicação da pena de multa no mínimo legal. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06): Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (02/10); - Boletim de Ocorrência de fs. 14/16 - Laudo Preliminar de Constatação (maconha) de f. 18/19, que conclui apresentando RESULTADO POSITIVO para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (MACONHA), em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 0302/2013-4 - DPF/NVI/MS; - Auto de Apresentação e Apreensão vinculado ao IPL 0302/2013-4 - DPF/NVI/MS, que descreve a apreensão de 47 Kg (quarenta e sete quilos) de substância com coloração e características de maconha (f. 22); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 2009/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 84/87), no qual fez o perito criminal constar: Todos os testes descritos na Seção III - EXAMES resultaram positivos, nas amostras analisadas, para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. (...) A planta da espécie Cannabis sativa Linneu encontra-se inserida na LISTA E (LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS) da Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da saúde e suas atualizações. O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando proscrita no Brasil de acordo com a precitada portaria. 2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que, no dia 04 de dezembro de 2013, por volta das 11h, Wellington Duszeiko e Pedro Henrique Fiacadori de Souza teriam sido flagrados importando, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar 47 Kg (quarenta e sete quilos) de maconha, após se evadirem de abordagem realizada nas imediações da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo. A testemunha Luiz Rafael Jofre da Silva (arquivo de mídia à f. 302) relatou em Juízo que na manhã dos fatos, estava com outros dois servidores na pista; estes dois tentaram a abordagem do veículo; um deles sinalizou para que o veículo parasse, sendo que, inicialmente aparentou-se que o motorista do veículo não havia entendido o sinal; o segundo servidor sinalizou também, tendo o veículo parado, mas arrancou logo em seguida, adquirindo alta velocidade; um dos servidores anotou a placa do veículo e identificou o rumo tomado pelo veículo; após foi efetuada ligação para Polícia Rodoviária, tendo sido informado que haveria viatura em estradas vicinais próximas a linha internacional; posteriormente os servidores se dirigiram até Mundo Novo e tentaram localizar o veículo em determinados locais; após, se dirigiram até o posto da polícia rodoviária federal onde foram informados que o veículo também havia fugido de lá, isto é, havia conseguido passar pelo posto, mas que a viatura que estava na linha internacional já estaria indo atrás do veículo; nesse momento foram encerrados os trabalhos dos servidores da Receita Federal; está seguro de que o veículo que se evadiu era o mencionado pelo

membro do Parquet por conta das anotações quanto à placa, origem e cor do automotor; o veículo veio do Paraguai para o território nacional; não sabe dizer se havia duas pessoas no veículo; não se lembra se havia mercadorias no veículo, apenas os 47 Kg de maconha. Por sua vez, a testemunha Rogério Fanti (arquivo de mídia à f. 302), declarou que recebeu ligação do auditor da Receita Federal solicitando que fosse abordado um veículo que havia fugido da fiscalização, desobedecendo a ordem de parada e rumava para Mundo Novo; no posto da PRF estava uma policial que também deu ordem parada ao veículo, mas que igualmente foi desobedecida; no momento da ligação o depoente estava fazendo fiscalização na linha internacional e não haveria tempo hábil para chegar ao posto do PRF em Mundo Novo; solicitou então a esta policial que estava no posto da PRF em Mundo Novo entrasse em contato com a Polícia Militar de Eldorado para que fizesse barreira na entrada da cidade; se deslocaram até Eldorado, onde a polícia militar já havia conseguido parar o veículo; a fiscalização minuciosa foi feita pela PRF; em uma abordagem inicial os acusados disseram que não sabiam de nada; eles furaram bloqueios da receita federal, da PRF e bloqueio de reforma da pista (pare-e-siga), parando somente com a abordagem da Polícia Militar, mas não apresentaram justificativa para tal atitude; ao entrar no veículo para fazer fiscalização já foi possível sentir o cheiro do entorpecente que estava nas portas laterais; principalmente na parte traseira e no porta-malas havia grande quantidade de droga; havia bastante droga no veículo; após ter dado voz de prisão aos investigados, retornaram ao posto da PRF Mundo Novo onde o condutor assumiu a prática delitiva; relatou o condutor que havia comprado a droga para revender em Paranavaí; o passageiro se recusou a prestar informações; informaram que a droga teria sido adquirida no Paraguai, mas não especificaram o local; acredita que alguma outra mercadoria foi apreendida também; não aparentavam estar sob efeito de entorpecente, mas aparentavam nervosismo. Adão Dias Martins, testemunha compromissada, relativamente sobre os fatos, prestou depoimento (arquivo de mídia à f. 302) no qual apontou que Wellington Duszeiko teria lhe relatado possuir dívida com o tráfico por estar usando entorpecentes, maconha e cocaína, já há alguns meses, no entanto sem entrar em maiores detalhes; afirmou que este se sentia ameaçado de morte pelo traficante, o qual o teria coagido a buscar droga no Paraguai, sendo que por medo, insegurança e ameaças acabou cedendo às determinações do traficante; Wellington teria convidado Pedro, que não sabia se tratar de viagem que objetivava buscar entorpecentes; o veículo teria sido deixado em um lava-car ou oficina, por conta de problemas com o veículo, enquanto os acusados saíram para fazer compras; quando retornaram ao veículo, Pedro teria percebido o cheiro de maconha no carro, mas imaginou que este fosse devido ao fato de que ambos teriam utilizado droga no trajeto de ida para o país vizinho; Pedro só teria tido efetiva ciência da existência da droga quando foram presos. Everton Ricardo Torsani (arquivo de mídia à f. 302), informante, relatou, no que toca ao fato delituoso, que Wellington lhe confessou que estaria devendo para um traficante que o ameaçou de morte por diversas vezes, tendo então que recorrer a atitude que tomou; Wellington revelou que teria ido ao Paraguai junto com Pedro para comprar algumas coisas (presentes, bugigangas), mas Pedro não sabia que Wellington traria droga e é surpreendido com os fatos; Wellington usava maconha e cocaína e teria revelado que sua dívida era de um valor alto. As testemunhas Terezinha Aparecida dos Santos e Sidnei Pereira de Azevedo, testemunhas compromissadas, nada relataram de relevante quanto aos fatos em si tratados (arquivo de mídia à f. 302). Não restam dúvidas quanto a autoria do acusado Wellington Duszeiko. De fato, o autor confessou a prática delitiva relatando em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 303) que alguns meses antes dos fatos era usuário de drogas e já esteve em casa de recuperação; teve problemas com drogas; já teve recaída depois de 4 anos e voltou a usar cocaína; quem vendia a droga lhe dava crédito por saber que ele trabalhava, estudava e possuía amparos financeiros; contava com um dinheiro para quitar a dívida que possuía por conta das drogas, mas não conseguiu; depois de certo tempo o traficante passou a lhe cobrar; o acusado tentou enrolar o traficante para ver se conseguia determinada quantia que havia planejado, mas o traficante passou a cobrá-lo e propôs que o acusado lhe entregasse o veículo que utilizava, mas isso não era possível, pois o veículo não era seu; o traficante fez então a proposta da viagem dizendo que morreria a dívida e lhe daria um pouco de dinheiro para usar com combustível e alimentação; chamou Pedro para lhe acompanhar dizendo que iria ao Paraguai para comprar algumas coisas que precisava; saíram de madrugada e chegaram de manhã no país vizinho; já havia um local planejado onde deixaria o veículo; foi conversando com a pessoa que receberia o veículo por mensagens durante a viagem; deixou o veículo em uma pousada, que é também local onde mexem com carros; disse a Pedro que o veículo ficaria naquele local para conserto em razão de problemas com a bateria e injeção eletrônica; foram fazer compras; quando retornaram, o veículo já estava abastecido; o combinado era uma quantia muito menor de drogas do que a que estava no veículo, e que estaria em uma bolsa, a qual poderia ser jogada fora caso algo acontecesse; o cheiro estava forte e o rapaz que preparou o veículo informou que havia mais quilos do que o combinado; a partir dali não poderia fazer mais nada pois foi informado pela pessoa que acomodou a droga no veículo que ele já havia combinado com aquele que receberia o entorpecente, quanto ao montante que havia abastecido o veículo; quando saíram, passaram pela fronteira e lhe mandaram parar, quando então acelerou o carro; a quantidade combinada era de 12 kg (doze quilos); o valor devido era mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais); não receberia nada com o transporte, a não ser a quitação da dívida, o valor para combustível e alimentação, além de certa quantia para disfarçar a ida ao Paraguai com algumas compras, bem como certa quantidade de maconha para que fumasse posteriormente; Pedro não estava ao lado do interrogando quando este trocava mensagens para saber a localização da mecânica; Pedro perguntou quanto ao cheiro forte, mas

Wellington disse que seria devido ao fato de que eles haviam utilizado droga no trajeto de ida ao país vizinho; a droga foi acoplada nas portas do veículo, e o calor excessivo no dia dos fatos fez com o que cheiro se intensificasse; o acusado não contava com o cheiro forte dentro do veículo; somente explicou a Pedro o que estaria acontecendo após passar a fronteira e ter recebido ordem de parada, quando então acelerou o veículo; Pedro ainda questionou Wellington porque estaria correndo sendo que não havia nada de errado; a declaração de renda de R\$ 1200,00 na delegacia se referia a bolsa do estágio e de seguro desemprego; contava com esse dinheiro para quitar a dívida, mas devido a multa de carro e outras contas não conseguiu quitar o que devia; pensava em pagar uma parcela e completar o restante posteriormente, mas o traficante lhe disse que precisava do dinheiro e precisar adiantar o lado dele também; na data dos fatos negou conhecimento da droga por estar nervoso, por nunca ter sido preso, mas não disse em momento algum que Pedro sabia da existência de droga no veículo; não sabe porque Pedro admitiu na Polícia; posteriormente Pedro teria lhe dito que assumiu somente pelo fato de que os policiais lhe indagaram quem seria o proprietário da droga se Wellington havia negado; afirma ter bebido e se drogado a noite inteira anterior aos fatos, mas ainda assim tinha condições de dirigir; o tutor legal que lhe prestava ajuda financeira era o Padre Adão Dias Martins que o adotou quando era menor de idade e após sua saída da casa de recuperação lhe ofereceu apoio para permanecer na cidade de Paranavaí; após 4 ou 5 anos de sobriedade teve uma recaída pouco tempo após começar a trabalhar na delegacia; não sabe quem pagava o veículo que utilizava, mas o bem estava em nome de seu padrinho da Casa de Recuperação (Dr. Marcos); nunca foi ameaçado claramente de morte, mas o traficante sempre lhe dizia que teria que dar um jeito nisso se ele não arrumasse o dinheiro, teria que pegar o seu carro ou algo de sua casa; não pediu dinheiro ao padrinho e tutor por vergonha; sabe que poderia ter tomado outra atitude para tentar resolver o problema com as drogas, mas não o fez. A riqueza de detalhes na explanação que apontou a dinâmica dos fatos pelo acusado Wellington não faz nascer qualquer dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai do seu depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas por acusação e defesa, convergem para a conclusão de que Wellington se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao adquirir substância entorpecente em território estrangeiro e internalizá-la no Brasil, nos termos narrados na exordial acusatória. De outro lado, no que se relaciona ao acusado Pedro Henrique Fiacadori de Souza, mister uma análise mais detida das provas carreadas aos autos. Em sede inquisitiva, o flagrado relatou (fs. 07/08): QUE na noite do dia 03/12/2013 saiu com o veículo de WELLINGTON para dar umas voltas na cidade de Guairá/PR; QUE conheceu uma pessoa da qual não se lembra o nome que ofereceu maconha ao interrogado; QUE como o interrogado estava com R\$ 2.500,00 referentes ao acerto de seu último emprego, resolveu comprar cerca de cinquenta quilos de maconha (um pouco mais ou um pouco menos), pare revender em Paranavaí/PR; QUE o interrogado resolveu comprar a droga para tentar ganhar dinheiro, pois atualmente passa por sérias dificuldades financeiras, sendo que seus irmãos têm problema mental e sua mãe não pode trabalhar; QUE WELLINGTON não tinha conhecimento da droga; QUE perguntado sobre o forte cheiro de maconha no interior do veículo, o interrogado explica que ele e WELLINGTON sempre fumam maconha dentro do celta e por esta razão acredita que WELLINGTON não tenha percebido a presença da droga; QUE quando carregou o veículo com a droga, WELLINGTON estava no hotel; QUE a droga não tinha destinatário certo; (...) QUE nega que tenha carregado o veículo com a droga no Paraguai; QUE já entraram no Paraguai, na manhã do dia 04/12/2013, com a droga no veículo; QUE em nenhum momento falou para WELLINGTON que o veículo estava carregado com maconha; QUE não falou para WELLINGTON que a droga estava no carro, nem quando foram abordados pela polícia; QUE chegaram a ser abordados na Receita Federal, mas não chegaram a parar o veículo, pois imaginaram que a ordem de parada tinha sido dada a outro carro que vinha atrás. Por outro lado, interrogado em Juízo, alterou a versão dada perante a Autoridade Policial e relatou que a droga não era sua; Wellington teria lhe chamado para ir até o Paraguai para comprar algumas coisas; saíram 04:00 da manhã, ao chegaram, por volta de 07h 07:30h Wellington falou que o carro estava com problema e deixou o veículo em uma mecânica; quando voltaram o réu sentiu um cheiro forte no carro, mas não sabia que havia droga no carro, tendo Wellington lhe dito que o cheiro era por conta de que eles teriam ido ao Paraguai fumando (droga); não passou pela sua cabeça que pudesse haver droga no veículo; 5 minutos depois já passaram pela Receita, quando receberam ordem de parada e Wellington acelerou o veículo, vindo somente então a lhe informar quanto a droga carregada no veículo; ambos ficaram nervosos no momento; o acusado perguntou a Wellington o porquê do cheiro de maconha no carro, que lhe respondeu ser devido ao fato de que eles mesmos haviam fumado dentro do veículo no trajeto de ida; estava um cheiro forte; fumara um ou dois baseados na ida; fuma desde os 15 anos e atualmente possui 21 anos de idade; chegaram 07:30h e ficaram até as 11:00h fazendo compras; saíram de viagem as 04:00h; Wellington dirigia o veículo; assumiu que a droga era sua na polícia pois Wellington havia dito que não sabia de nada, bem como porque estava nervoso; a droga não era sua; Wellington lhe falou que pretendia comprar um parabólica, uma corneta, um uísque e um chandon, mas não pensou se tais compras valeriam a despesa da viagem; resolveram sair mais cedo para voltar antes do almoço; ficou nove meses internado na casa de recuperação; era viciado em crack, maconha e cocaína; no período que antecedeu sua prisão chegou a fumar maconha e cheirar cocaína; no trajeto de ida fumaram maconha e ingeriram bebidas alcoólicas; do momento que entrou no carro até

serem abordados, transcorreu aproximadamente 5 a 6 minutos. Com efeito, verifica-se uma grave disparidade entre o depoimento prestado em sede policial e aquele vertido perante o Juízo. Nada obstante, valho-me das demais provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Primeiramente cumpre registrar que, ainda em sede policial, não há relato de qualquer das testemunhas presenciais do fato ocorrido de que Pedro Henrique tivesse qualquer envolvimento no fato delitivo que não o simples fato de estar de carona com o verdadeiro autor da prática delitiva, qual seja Wellington Duszeiko. O depoimento prestado por Daniel Almeida Lima, não faz qualquer menção às declarações prestadas pelos flagrados no momento da abordagem, em especial quanto a propriedade do entorpecente e a qual seria a participação de qualquer deles na empreitada criminoso. A primeira testemunha da prisão em flagrante, Rogério Fanti, no que pertine a propriedade do entorpecente e a participação de cada um dos envolvidos na conduta criminoso, relatou que ambos teriam alegado desconhecer a existência de droga no veículo. Em Juízo, na condição de testemunha de acusação, Rogério Fanti aduziu que em uma abordagem inicial os acusados disseram não saber de nada, mas após ter dado voz de prisão aos investigados e retornarem ao posto da PRF Mundo Novo, o condutor, Wellington Duszeiko, teria assumido a prática delitiva, relatando ter adquirido a droga para revender em Paranavaí, ao passo que o passageiro, Pedro Henrique Fiacadori de Souza, se recusou a prestar informações. Ademais, a testemunha de defesa e informante, muito embora não estivessem presentes no momento da prática delitiva, relataram que, conforme informações prestadas pelo próprio autor, Wellington Duszeiko, Pedro Henrique teria sido convidado por Wellington para acompanhá-lo na viagem ao Paraguai, mas sem que tivesse conhecimento do objetivado pelo amigo (transporte de entorpecentes). Por fim, não menos esclarecedor é o depoimento prestado por Wellington que, conforme já aludido, traduz em minúcias os motivos que deram ensejo à prática criminoso e suas circunstâncias, afastando a participação de Pedro Henrique no contexto criminoso, ou, ainda, sua ciência quanto ao fato praticado por Wellington. Por sua vez, entendo que a declaração por ambos os acusados de que o veículo estava com forte cheiro de entorpecente quando retornaram de suas compras a fim de retornarem ao Brasil, não é suficiente a caracterizar de qualquer forma eventual concorrência por parte de Pedro Henrique na prática delitiva, mormente porquanto declarado por ambos que haviam se utilizado de entorpecente no trajeto de ida no interior do veículo, cujo odor poderia ter se impregnado nas partes internas do automotor. Noutro giro, mesmo questionando o forte odor, Pedro foi lembrado por seu amigo Wellington quanto ao fato de terem utilizado o entorpecente na viagem e, não havendo outro motivo para desconfiar do que havia sido alegado pelo seu colega, pode ter sido facilmente ludibriado. Com efeito, o Código Penal em seu artigo 18 preleciona que o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, adotando nesse ponto as teorias da vontade e do assentimento que retratam, por conseguinte, aquilo que a doutrina convencionou como dolo direto e dolo eventual, respectivamente. Por sua vez, o dolo, elemento subjetivo da conduta, é composto por dois elementos, quais sejam o volitivo (vontade) e o intelectual (consciência), sendo mister que sejam ambos comprovados, uma vez que cumulativos, para, via de consequência, se caracterizar a conduta dolosa. No caso em tela, relativamente ao acusado Pedro Henrique Fiacadori de Souza, não vislumbro haver provas suficientes que demonstrem a presença de quaisquer dos requisitos do dolo, porquanto não vislumbrava a possível prática do delito, tampouco pretendia sua realização ou teria assumido o risco de sua ocorrência. Calha registrar, nesse ponto, que cabe a acusação demonstrar de forma inequívoca a presença de dolo, uma vez que este não se presume; e não à defesa, a comprovação de inocência do réu, que neste caso é favorecida. Por sua vez, a existência tão somente de indícios da conduta delituosa não é suficiente a prolação de um decreto condenatório e, por fim, considerando a inexistência de provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa no que concerne a tipicidade da conduta de Pedro Henrique, não há falar em condenação com base exclusivamente em elementos indiciários de informação colhidos na seara pré-processual. Desta feita, não tendo sido comprovado o dolo na conduta, elemento do fato típico, e não sendo o caso de incorrer em modalidade culposa por falta de previsão legal, não subsiste a tipicidade da conduta, sendo imperativa a ABSOLVIÇÃO do réu PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA. Noutro giro, devidamente comprovada a autoria delitiva quanto ao acusado Wellington Duszeiko, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 Ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do

fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Por sua vez, no que concerne a tese defensiva de que o crime teria ocorrido em decorrência de coação moral irresistível, não se exigindo, por conseguinte, conduta diversa daquela praticada por Wellington, tal não merece acolhida. Conquanto as testemunhas de defesa tenham relatado que Wellington teria sido ameaçado de morte para que efetuasse o pagamento da dívida e somente em razão desse fato se pôs a traficar entorpecentes vindos do Paraguai para o Brasil, não se pode olvidar que em seu interrogatório Wellington é assente em afirmar que não houve ameaça de morte, mas sim uma cobrança pelo traficante a quem era supostamente devida determinada quantia tendo este inclusive proposto ao acusado que lhe entregasse o veículo que se utilizava para quitar a dívida, não tendo o acusado aceito tal oferta. Outrossim, o acusado relata ainda que era patrocinado por seu tutor legal e padrinho em diversas oportunidades, mas optou por não requerer um empréstimo de valores a estes por se sentir envergonhado. Por fim, calha a menção a alegação vertida pelo próprio denunciado quanto ao fato de que, podendo agir de outra forma, não o fez. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado WELLINGTON DUSZEIKO, às penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2.3 Aplicação da pena. 2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime que foram a quitação de dívida com traficante que vendia ao acusado entorpecente para seu consumo próprio; e) relativamente as circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 47 kg (quarenta e sete quilogramas) de Cannabis sativa Linneu; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/12 (um doze avos), totalizando 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Não é caso de incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea c, do Código Penal, porquanto não restou cabalmente demonstrado ter havido coação moral resistível para a prática do delito, nos termos da fundamentação já expendida no corpo deste decisum, mais especificamente no tópico atinente à culpabilidade do réu (2.2.4). Por outro lado, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduz a pena aplicada ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, tornando a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado de que o entorpecente foi adquirido no país vizinho (Paraguai). Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade de droga apreendida (47 Kg de maconha). Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado se

encontrava desempregado, apenas recebendo determinado valor a título de bolsa por conta do estágio que realizava. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. No entanto, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, é suficiente a modificar essa conclusão, tendo em vista o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja as circunstâncias do delito, mormente no que toca ao quantitativo de entorpecente apreendido, no montante de 47 Kg (quarenta e sete quilos), ensejando, a meu ver, aplicação de regime mais gravoso, devendo a pena ser cumprida em regime semiaberto. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 04.12.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 23.06.2015. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.5 Incineração da Droga O entorpecente apreendido já foi incinerado, conforme se verifica de ofício oriundo da Polícia Federal e acostado as fs. 249/251. 2.5 Do veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1 . [...]. 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença

condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexa entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...] 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa.(ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, resta inuvidosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do veículo Chevrolet/Celta, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placas AWC 3651 de Paranavaí/PR, chassi n. 9BGRG08F0DG150405. 2.6 Outras disposiçõesPor fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia das Carteira Nacional de Habilitação de fls. 12.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu WELLINGTON DUSZEIKO, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e (b) ABSOLVER o réu PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA, das imputações que lhes foram feitas na denúncia, o que faço com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Decreto o perdimento em favor da União Federal:a) do veículo Chevrolet/Celta, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placas AWC 3651 de Paranavaí/PR, chassi n. 9BGRG08F0DG150405. (apreendido à fl. 22), com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal;Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em proporção, sendo metade para o réu WELLINGTON DUSZEIKO e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu:(a) WELLINGTON DUSZEIKO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 17.10.1992, em Londrina/PR, filho de Olivio Duszeiko e Nilda de Oliveira, portador do RG n. 12719761-0 SESP/PR, e inscrito no CPF sob o n. 082.691.479-90, residente na Rua Wadislau Gaida, n. 455, na cidade de Paranavaí/PR, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Paranavaí/PR; e(b) PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27.06.1993, em Diamante do Norte/PR, filho de Antônio Alves de Souza e Isabel Fiacadori, portador do RG n. 12.329.740-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua 11, bairro Jardim Morumbi, na cidade de Paranavaí/PR, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Paranavaí/PR.Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do veículo Chevrolet/Celta, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placas AWC 3651 de Paranavaí/PR, chassi n. 9BGRG08F0DG150405. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento.Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 21 de agosto de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000361-31.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GEOVANI MENHA FEITOZA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E PR061810 - ALCEMIR DA SILVA MORAES) X LENON WILLIAN PORTELA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI MENHA FEITOZA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 11/02/2014, por volta das 10h00, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, os denunciados foram flagrados importando, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, 4kg

(quatro quilogramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha, adquirida no Paraguai e ilicitamente introduzida no território nacional. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, servidores da Receita Federal do Brasil efetuaram a abordagem do veículo Astra/GM de placas CYM-6104, de cor branca, que era ocupado pelos denunciados. Em entrevista, os denunciados confessaram que foram até o Paraguai para comprar maconha e que a droga estava escondida no pneu estepe do veículo. Diante de tal declaração, após vistoria detalhada no veículo, os servidores encontraram no local mencionado alguns tabletes de maconha. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do acusado e, em relação ao pedido de incineração da droga, manifestou-se favoravelmente, após a juntada aos autos do laudo definitivo do entorpecente (fls. 56-v/57). Determinou-se a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar. Na mesma oportunidade, foram nomeados defensores dativos aos acusados (fl. 58). Notificado (fl. 60), o denunciado LENON, por seu advogado dativo nomeado por este Juízo, apresentou defesa preliminar, aduzindo ser inocente das imputações que lhe são feitas na denúncia, o que comprovará durante a instrução processual (fl. 66). Por seu turno, o denunciado GEOVANI, notificado à fl. 62, apresentou sua defesa preliminar, por meio de advogado constituído, reservando-se no direito de adentrar no mérito da questão após a instrução do feito. Arrolou testemunhas (fls. 79/81). A denúncia foi recebida em 09.04.2014, tendo sido determinada a citação dos réus, bem como a sua intimação para a audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas designada. (fl. 82). Citados os réus GEOVANI e LENON, às fls. 91 e 93, respectivamente. Juntado o laudo de perícia criminal federal (veicular) (fls. 100/106). Os réus foram regularmente interrogados em audiência realizada neste Juízo e, na mesma oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa do acusado GEOVANI. (fls. 107/113). Determinada a destruição da droga apreendida, nos termos dos arts. 50, 1º e 50-A, ambos da Lei nº 11.343/06 (fl. 123). No Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, foi ouvida a testemunha de acusação Roni Lenhardt (fls. 154/157). A também testemunha de acusação, Antonio Roberto Ribeiro Machado, foi ouvida em audiência realizada por meio do sistema de videoconferência entres os Juízos Federais de Ponta Porã, Naviraí e Corumbá (fls. 182/183 e 208). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada do laudo pericial definitivo da substância entorpecente e que sejam solicitadas as certidões de antecedentes criminais dos acusados (fl. 163). Juntada cópia do laudo de química forense (fls. 215/217). Indeferido o pedido de solicitação de antecedentes criminais dos acusados formulado pelo MPF (fl. 218). A defesa do réu LENON nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 219-verso). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que a materialidade do delito e a autoria restaram plenamente demonstradas (fls. 222/225-v). Juntou certidões de antecedentes criminais (fls. 226/233). Certificado o decurso de prazo para manifestação da defesa do réu GEVANI quanto à fase do art. 402 do CPP (fl. 234). Informada nos autos a incineração da droga apreendida (fls. 236/238). Em suas alegações finais, a defesa do réu GEOVANI requer a desclassificação do delito do art. 33 para o delito previsto no art. 28 da Lei n 11.343, sob o argumento de que carece os autos de provas da traficância. Em caso de outro o entendimento, pede a aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, haja vista ser o réu primário, de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, além de não integrar organização criminosa. Pugna, ainda, que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto ou semiaberto. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 239/247). Por sua vez, o acusado LENON, em sede de alegações finais, pugna por sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, tendo em vista que não restou demonstrada o tráfico de drogas imputado na denúncia, tendo ambos os réus afirmado tanto em sede policial quanto em Juízo que adquiriram o entorpecente para uso próprio. Em caso de entendimento diverso, requer a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06. Em caso de condenação pelo crime de tráfico, requer sejam considerados a primariedade, os bons antecedentes do acusado, bem como a pequena quantidade de droga e seu menor potencial destrutivo (fls. 248/251). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Da Tipicidade O delito pelo qual os réus foram denunciados está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A substância apreendida (Cannabis sativa Linneu) é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Portaria 344/98 da ANVISA, determinação regulamentar que complementa a norma penal em branco do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme previsto no ar. 66 da referida lei. Da Materialidade A materialidade da aquisição de drogas resta comprovada nos autos: pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/11), laudo preliminar de constatação (fls. 13/14), auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18), e laudo de perícia criminal (química forense) de fls. 215/217. Aliás, neste último laudo, em resposta aos quesitos apresentados, os peritos afirmaram categoricamente que As análises

químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA (v. resposta ao quesito 2, fl. 216-verso). Da Autoria Não há controvérsia acerca do fato de que LENON e GEOVANI trouxeram consigo, do Paraguai, os 4kg (quatro quilos) da substância entorpecente conhecida como Cannabis sativa Linneu, conforme os depoimentos prestados por eles tanto em sede policial quanto em Juízo. Em seu interrogatório policial, o réu LENON assim respondeu: QUE atualmente está desempregado e não auferir renda mensal; QUE na data de hoje foi até o Paraguai para comprar 50 gramas de MACONHA pois é usuário; QUE informado de que os servidores da RFB verificaram em sistemas que o veículo ASTRA passou pela ponte interestadual na data de ontem, o interrogado retifica o que disse e afirma que foi ontem à noite ao Paraguai, juntamente com o GEOVANI MENHA FEITOZA; QUE dormiram em um hotel na cidade de Salto Del Guayrá/PY/ QUE hoje pela manhã procuraram um revendedor de maconha e como o produto estava barato resolveram comprar 4kg da droga por R\$350,00; QUE 2kg pertenciam ao interrogado e 2kg a GEOVANI; QUE ambos são usuários de droga e que a maconha seria utilizada para uso próprio; QUE indagado sobre a grande quantidade de droga, o interrogado afirma que fuma cerca de 20 baseados por dia; QUE o interrogado estava empregado em um frigorífico até terça passada quando foi demitido; QUE trabalhava das 05:00 da manhã às 20:00 da noite; QUE indagado como conseguia fumar 20 baseados por dia, sendo que trabalhava tanto, o interrogado afirma que existem pausas para fumantes durante o trabalho, e utilizava estas para fumar a maconha; QUE nega que iria traficar a droga comprada no Paraguai; QUE perguntado se veio ao Paraguai apenas para comprar drogas para uso próprio, o interrogado afirma que apenas aproveitou para passar no Paraguai pois iria visitar sua tia em Matelândia, aproveitando a viagem; QUE perguntado sobre o desvio de caminho que teve que fazer para chegar até Salto Del Guayrá, o interrogado afirma que se perdeu na estrada; QUE o interrogado perdeu seus documentos de identificação civil; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE o veículo ASTRA pertence a GEOVANI. (fls. 08/09, IPL). Em Juízo, LENON respondeu residir em São Pedro do Ivaí/PR, com seus pais. Antes de ser preso, trabalhava com logística na Big Frango, recebendo em média R\$780,00 mensais. Nunca foi preso ou processado. É solteiro, não tem filhos. Foi ao Paraguai para comprar roupas, porém, uma rapariga ofereceu a droga. E como ambos são usuários resolveram comprar. Compraram o entorpecente no Paraguai, em Salto Del Guayrá. Foi um rapaz moreno de cerca de 20/21 anos que lhes ofereceu a droga na rua. Comprou uma bolsa numa loja e entregou-a para o rapaz que, mais tarde, trouxe a bolsa com a droga. Viu que tinha quatro tabletes na bolsa. Depois disso, foram para o hotel e, à noite, após o jantar, tiveram a ideia de colocar a droga dentro do estepe. Acharam uma borracharia e, no dia seguinte, levaram a droga e o carro até essa borracharia, tendo pago R\$25,00 para acondicionar a droga no estepe. Foram abordados no Leão da Fronteira. Dos 4kg da droga, 2kg eram seus e 2kg do Geovane. Na hora da abordagem, ele próprio e Geovane disseram que estavam transportando a droga dentro do estepe. Tudo ocorreu conforme o narrado na denúncia. Afirmou, por fim, ser usuário de drogas, fuma cigarro e maconha. Começou a usar com 15 anos, estando hoje com 24 anos. No dia em que foi preso não tinha usado droga. GEOVANI, ao ser interrogado pela autoridade policial, disse: QUE é montador industrial e atualmente trabalha com carteira assinada auferindo renda mensal de aproximadamente R\$800,00; que na data de ontem o interrogado foi, juntamente com LENON WILLIAN PORTELA, até Salto Del Guairá/PY para comprar maconha e outros produtos como roupas, sapatos, etc.; QUE na manhã de hoje resolveram comprar apenas a maconha; QUE compraram 4kg da droga por R\$550,00; QUE 2kg da droga pertencem ao interrogado e os outros 2kg a LENON; QUE a droga seria utilizada para consumo próprio; QUE o interrogado fuma maconha o dia todo e por isso precisava de uma grande quantidade de droga que seria armazenada; QUE o interrogado e LENON iriam retornar do Paraguai diretamente para a cidade de Mandaguari/PR, onde residem; QUE não iriam visitar ninguém em Matelândia; QUE o interrogado não iria revender ou repassar a droga para ninguém; QUE o ASTRA utilizado para o transporte da droga é de propriedade do interrogado, no entanto está financiado e por isso ainda não foi transferido para seu nome; QUE nunca foi preso ou processado (fls. 06/07, IPL) Em seu interrogatório judicial, o réu GEOVANI disse que reside sozinho em Mandaguari/PR, onde trabalhava como montador industrial e recebia em média R\$800,00. Nunca foi preso ou processado. É solteiro e não tem filhos. Os fatos aconteceram conforme descrito na denúncia. Decidiu ir ao Paraguai fazer compras. Foram na segunda-feira e, chegando lá, foram para um hotel. Em seguida, saíram para comprar roupas e pesquisar preços. Contudo, foram abordados por um rapaz que ofereceu a droga por R\$150,00 o quilo. Resolveram, então, levar 2kg para cada um, o que daria R\$600,00, no entanto, o rapaz fez por R\$550,00. Compraram uma bolsa e desceram com o carro para a vila do rapaz. Lá ficaram esperando numa quadra e, no local, tinha amigos do rapaz que estava fumando maconha, momento em que passaram a fumar também. O rapaz chegou numa moto, levando a bolsa com quatro tabletes do entorpecente. Pagaram R\$550,00 pelo entorpecente. Cada tablete continha 1kg da droga, de acordo com o vendedor. Pôde sentir o peso. Em seguida, foram para o hotel e decidiram colocar o entorpecente no estepe. No dia seguinte, foram a uma borracharia para a droga ser posta no estepe e, para tanto, pagaram o valor de R\$25,00. Foram abordados no Leão da Fronteira, em Mundo Novo. As testemunhas de acusação RONI LENHARDT e ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO, ouvidos pela autoridade policial, disseram, respectivamente, que: (...) QUE no dia 11/02/2014, juntamente com o analista Antonio Roberto Ribeiro, realizava fiscalização de rotina no setor de bagagem da Inspeção em Mundo

Novo/MS, vistoriando veículos e pessoas que ingressavam no Brasil, vindo do Paraguai; QUE por volta de 10h00min deu ordem de parada a um veículo GM/Astra branco de placas CYM6104 que ingressava em território nacional; QUE o veículo era ocupado por dois homens; QUE o depoente pediu para os ocupantes do veículo descerem e passou a vistoriar o Astra; QUE chamou a atenção do depoente o fato de o veículo estar vazio, sem qualquer mercadoria aparente; QUE os ocupantes do Astra se identificaram como LENON WILLIAN PORTELA (não portava documentos de identificação civil) e GEOVANI MENHA FEITOZA; QUE em entrevista, os ocupantes do veículo afirmaram que estavam tentando chegar à cidade de Matelândia, mas erraram o caminho e foram parar no Paraguai onde teriam ficado por somente meia-hora; QUE o depoente achou muito estranha a versão apresentada pelos abordados e realizou pesquisa no sistema SINIVEM, verificando que o Astra havia passado pela ponte que liga os Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná na data de ontem; QUE o depoente voltou a entrevistar os abordados e os mesmos acabaram por confessar que tinham ido ao Paraguai comprar maconha. QUE os abordados afirmaram que a droga estava escondida no pneu estepe do veículo; QUE o depoente realizou vistoria detalhada no veículo e, de fato, encontrou ocultos no estepe alguns tabletes de substância com características de maconha; QUE deu voz de prisão a LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI MENHA FEITOZA; (...) (fls. 02/03, IPL). (...) QUE no dia 11/02/2014, juntamente com o analista tributário Roni Lenhardt, realizava fiscalização de rotina no setor de bagagem da Inspetoria da RFB, vistoriando veículos e pessoas que ingressavam no Brasil, vindo do Paraguai; QUE por volta de 10h00min o analista Roni deu ordem de parada a um veículo Astra que ingressava em território nacional; QUE os ocupantes do veículo se identificaram como LENON WILLIAN PORTELA (não portava documentos de identificação civil) e GEOVANI MENHA FEITOZA; QUE após entrevista e pesquisas em sistemas que mostraram que o veículo tinha chegado à região na data de ontem, os abordados acabaram por confessar que tinha ido ao Paraguai para comprar maconha; QUE o analista tributário Roni encontrou, de fato, ocultos no estepe do veículo alguns tabletes de substância com características de maconha; QUE foi dada voz de prisão a LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI MENHA FEITOZA; (...) (fl. 04, IPL). Quando interrogadas em Juízo, as referidas testemunhas ratificaram os depoimentos prestados em seara investigativa. A testemunha RONI afirmou que, na data descrita na denúncia, estava fazendo fiscalização de rotina no posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS. O carro dos réus ao passar levantou suspeita, por serem dois jovens que não apresentavam características normais às pessoas que comumente frequentam o Paraguai em um carro que não é muito barato. Lembra que foi um dia em que o movimento estava um pouco fraco, tendo sido mais tranquilo fazer a abordagem. Disse que os dois jovens aparentaram nervosismo logo no início. Durante a entrevista, disseram que erraram o caminho e que estavam tentando ir para Matelândia, estando no Paraguai somente há cerca de 30/40 minutos. Porém, segundo o SINIVEM, foi possível verificar que o carro entrou no Paraguai um dia antes. Dito isso aos réus, estes confessaram que estavam transportando a droga, indicando que estava no estepe. Havia cerca de 4kg no estepe. Ambos os réus afirmaram ter adquirido a droga no Paraguai. Por sua vez, a testemunha Antonio ao ser indagada em Juízo, respondeu que quem abordou o veículo foi o colega RONI, entrevistando duas pessoas. Notou que estavam nervosos e passou a ajudar na busca no veículo. Verificou que o estepe estava mais pesado que o normal, sendo praxe daquele posto fiscal verificar o estepe. Disse que RONI abriu o pneu e encontrou a droga dentro dele. Disse que ambos os réus confessaram o crime espontaneamente. Não se recorda qual, mas um deles disse que a droga era para uso. Porém, não acreditaram, em razão da quantidade. O réus disseram que compraram o entorpecente para estocar a droga, porém, isso não é comum. O comum para uso próprio é a pessoa comprar de 400/500g a 1kg. Ou a pessoa leva pouco ou muito. Quem faz a segurança do posto e dos servidores, são os policiais militares. Foi dada voz de prisão aos réus, que foram conduzidos por policiais militares e servidores da Receita Federal para a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Não se lembra se foi feito uso de algemas, mas destacou que servidores da Receita não fazem esse tipo de abordagem. Disse que no transporte normalmente é feito o uso de algemas, ante a necessidade de segurança até a chegada em Naviraí, distante cerca de 100km. Não houve resistência dos réus. A defesa do réu LENON não arrolou testemunhas. A defesa do réu GEOVANI, no entanto, desistiu das testemunhas arroladas, tendo sido ouvidas em Juízo, na condição de informantes, Paulo Cesar Cordeiro dos Santos e Francisco Aparecido Feitoza, primo e pai do réu GEOVANI, respectivamente. Ambos os informantes não presenciaram a abordagem dos réus feita pelos servidores da Receita Federal, tampouco estiveram no Paraguai com os acusados. Às perguntas da defesa, o informante Paulo respondeu que GEOVANI era usuário de drogas, o que era de conhecimento da família, porém, não soube dizer se os pais sabiam de tal condição. Disse que o primo usava somente maconha e que nunca soube se o mesmo vendia drogas. Por sua vez, o informante Francisco, afirmou nunca ter ouvido falar que GEOVANE, seu filho, fosse traficante, porém, sabia que fazia uso de drogas, tendo conversado com a psicóloga da firma para que GEOVANE passasse por tratamento. Porém, ressaltou que quando tudo estava pronto para o tratamento, GEOVANE foi preso. Verificada, assim, toda a prova produzida em Juízo, passo a analisar o pedido da defesa de ambos os réus quanto à desclassificação da conduta. Os réus pedem a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, relativo às condutas de adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em seus interrogatórios, ambos os réus afirmaram terem adquirido 4kg de entorpecente que seriam destinados unicamente para o consumo próprio, sendo metade (2kg) para cada um. O 2º do art. 28 da Lei

nº 11.343/2006 dispõe que o juiz, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, atenda à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No que toca aos antecedentes, verifico que não há contra os réus condenações com trânsito em julgado, seja por tráfico de drogas ou por qualquer outro crime (fls. 226/233), tampouco processos criminais ou inquéritos policiais em andamento, que não o presente feito. Outras circunstâncias sociais e pessoais pouco contribuem para informarem da intenção dos réus na importação do entorpecente. A quantidade e qualidade do entorpecente adquirido, bem como as circunstâncias em que essa aquisição se deu, contudo, lhes são desfavoráveis, e afastam a incidência do art. 28 da Lei de Drogas. Primeiramente, no que toca à quantidade, verifico que se trata da aquisição de 4kg de maconha, quantidade incompatível com a tese de que a droga destinava-se exclusivamente ao consumo próprio, ainda que dividida por igual essa quantidade para cada um dos réus. Em seu interrogatório policial, LENON afirmou fumar 20 baseados por dia, porém, em Juízo, disse que no dia de sua prisão não fumou nenhum. GEOVANE disse também ser usuário e que ele e LENON teriam fumado maconha no Paraguai. Assim, mesmo que os réus tenham um consumo acima da média, para que consumissem toda a droga levariam cerca de quatro meses e meio, considerando que LENON alegou consumir diariamente 20 baseados, sendo que cada cigarro contém, em média, 1g do entorpecente, perfazendo o total de 20g por dia, o equivalente a aproximadamente oito vezes a média estabelecida pela Portaria nº 97, de 26 de março de 1996, do Ministério da Saúde, que define os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicod dependência que é de 2,5g por dia. O consumo diário de 20 (vinte) cigarros de maconha representaria um altíssimo consumo de substância proscriba, o que provavelmente dificultaria a vida normal de um jovem como ambos os réus disseram ter antes da prisão - trabalho e vida independente. Ainda, o fato dos flagrados transportando drogas serem usuários não exclui, de imediato, a situação de traficância. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 (CONSUMO PRÓPRIO) DA MESMA LEI. DESCABIMENTO. O fato de o adquirente/transportador da droga ser usuário não exclui, de imediato, a possibilidade de destinação dessa droga ao comércio. A alegação de que o porte de 1 kg (um quilograma) de maconha destinava-se a uso próprio e de que consomem 12 (doze) cigarros de maconha por dia merece sonora repulsa, pois representaria altíssimo consumo, de todo incompatível com o não explicado abandono do vício pelos réus. (TRF4, RSE 5006618-81.2011.404.7002, Desembargador Relator Artur César de Souza, 8ª T, D.E. 13/07/2012). Acrescento que os réus não trouxeram aos autos nenhuma prova efetiva da condição de usuários de drogas, além de seus depoimentos pessoais e dos informantes trazidos pelo réu GEOVANE, sendo imperioso destacar, nesse ponto, que o pai de GEOVANE disse, em Juízo, que estaria providenciando o tratamento do filho juntamente com a psicóloga da firma, porém, nada foi trazido aos autos de forma a respaldar tal afirmação. É de se observar, ainda, que nenhum dos acusados requereu a este Juízo a produção de prova pericial de modo a comprovar a alegada dependência toxicológica. Por fim, a diferença entre o valor que os réus dizem ter pago pela droga (R\$550,00) no Paraguai, e o valor comercial de 4kg de maconha no Brasil (R\$ 8.000,00), de cerca US\$2,00 o grama (<http://almanaquedasdrogas.com/2013/12/10/12-perguntas-que-todo-mundo-faz-sobre-a-legalizacao-da-maconha-no-uruguai/>), demonstra a grande lucratividade do empreendimento, justificando os réus terem se deslocado de suas cidades de origem, São Pedro do Ivaí/PR e Mandaguari/SP, até o município de Salto del Guayra, no Paraguai, para adquirir a droga. Assim, embora sendo certo que a quantidade de entorpecente encontrada em poder dos réus, isoladamente não baste para caracterizar o tráfico, a versão defensiva de aquisição para uso próprio, como dito, não se sustenta em si mesma. Mostra-se de todo inverossímil, seja pela considerável quantidade da droga e sua natureza (2kg para cada acusado), o que importaria num alto consumo pessoal, por meses, seja pelas condições pelo valor do produto e a relação com as condições econômicas dos réus, não sendo crível que a droga não se destine ao tráfico. Tais circunstâncias, inexoravelmente, denotam o intuito de traficância na conduta praticada, e a fazem incidir no art. 33 da Lei nº 11.343/06, na modalidade de importar e transportar drogas sem autorização. Ademais, assevero que as circunstâncias do crime, em especial a razoável quantidade de droga apreendida, incompatível com o uso pessoal, e o cuidado dos réus em ocultarem o entorpecente adquirido no Paraguai, indicam que a conduta foi dolosa e que, como dito, destinava-se à traficância. Da Transnacionalidade No que tange à procedência da droga apreendida, a transnacionalidade do delito é evidente (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), uma vez que ambos os réus foram presos em flagrante no Posto da Receita Federal em Mundo Novo quando retornavam da cidade paraguaia de Salto Del Guairá. Além disso, os próprios réus admitiram terem adquirido a droga no Paraguai. Da Ilícitude e Culpabilidade As circunstâncias do crime: a razoável quantidade de droga apreendida (4kg), incompatível com o uso pessoal, o local da apreensão, a ocultação, revelam que o delito foi perpetrado com inequívoca destinação à traficância. Tampouco há dúvidas quanto ao dolo dos acusados, o que é revelado pela própria ocultação do entorpecente. Sendo a tipicidade indiciária da ilícitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois os réus são imputáveis e dotados de potencial consciência da ilícitude. Desse modo, impõe-se a condenação aos denunciados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena dos condenados. Da Aplicação das Penas A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco)

e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto às vetoriais do art. 59 do Código Penal: A culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são favoráveis aos réus. Quanto à conduta social, nada há nos autos que a desabone. Inexistem elementos suficientes para a aferição da personalidade dos réus. Os motivos e as circunstâncias foram normais à espécie. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime em questão ter como sujeito passivo a coletividade. Ademais, a quantidade de droga apreendida (4kg de Cannabis sativa Linneu - menor potencialidade lesiva em relação a outras drogas), apesar de incompatível com o uso pessoal, não é expressiva quanto ao destino de traficância, justificam, tudo isso, a aplicação da pena-base no mínimo legal. Assim, considerando tais circunstâncias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis aos réus, e atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo o dia-multa para cada um dos acusados, dadas as informações acerca da situação econômica destes. Na segunda fase de aplicação da pena, deixo de considerar a atenuante da confissão, tendo em vista os réus negarem a traficância. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria, incide a majorante prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), pelo quê aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto) para cada um dos acusados, na medida em que ocorre apenas uma causa de aumento, não havendo circunstâncias excepcionais que determinem o aumento maior (ACR 00000292120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012; ACR 00102165920094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2012), o que resulta na pena provisória de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, considerando serem os réus primários, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedicam a atividades criminosas e nem de que integrem organização criminosa, diminuo as penas em 1/2 (metade), aplicando-se o disposto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. À vista disso, a pena fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 11 onze meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato delitivo. Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 97256/RS (Rel. Min. Ayres Brito, 01.09.2010), por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no aludido art. 44 do mesmo diploma legal. Diante de tal entendimento, em 15.02.2012, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 05/2012, in verbis: R E S O L U Ç Ã O Nº 5, DE 2012 Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sendo assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade fixada para ambos os réus, o art. 42, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Para não haver uma cumulação de multas (a prevista no tipo penal e a substitutiva da privativa de liberdade) prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos. No caso em tela, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta aos réus por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações de R\$200,00 (duzentos) reais, a serem pagas por cada um dos réus a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo Juízo de Execução. Do Direito de Apelar em Liberdade Em que pese terem os acusados permanecido presos durante todo o processo, o regime inicial de cumprimento de pena imposto - aberto - torna-se incompatível com a segregação cautelar. Ademais, a liberdade dos réus, neste momento, não afeta a garantia da ordem pública, requisito este que inicialmente autorizou a decretação de sua prisão preventiva. Diante disso, defiro aos condenados o benefício de recorrerem

desta sentença em liberdade. Da Incineração da Droga Verifico que já houve a incineração da droga apreendida, com o armazenamento de amostras para contraprova (fls. 236/238). Desse modo, com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição das amostras guardadas para contraprova, conforme determina o disposto no art. 72 da Lei nº 11.343/2006, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.961/2014.

Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexó de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexó de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexó entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. Do Efeito da Condenação Tendo em vista que os acusados se utilizaram de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos réus LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI MENHA FEITOZA, ambos qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com início no regime aberto, e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Decreto o perdimento em favor da União Federal do veículo GM/Astra GL, cor branca, ano 1999/1999, de placas CYM 6104, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Declaro como efeito da condenação a inabilitação dos acusados para dirigirem veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expendida. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na proporção de 50% para cada um. Indefiro o pedido de justiça gratuita ao réu GEOVANI ante a ausência nos autos de declaração de hipossuficiência. No que tange ao réu LENON, como foi este patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu LENON, Dr. Fabrício Berto Alves - OAB/MS nº 17.093, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Faculto aos condenados o benefício de recorrerem em liberdade, de modo que DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de GEOVANI MENHA FEITOZA, nascido em 15.08.1992, natural de São Pedro do Ivai/PR, filho de Francisco Aparecido Feitoza e Maria Helena Menha Feitoza, portador do RG nº 10.782.375-1 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 088.205.159-89; e LENON WILLIAN PORTELA, nascido em 26.10.1989, natural de Jandaia do Sul/PR, filho de Almerindo Portela e Selma Aparecida Pereira Portela, inscrito no CPF sob nº 072.141.299-81, salvo se estiverem presos por outro motivo. Expeçam-se guias de recolhimento provisória ao Juízo da Execução Penal, certificando-se nos autos, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; oficie-se

à autoridade policial para que proceda à destruição das amostras do entorpecente apreendido guardadas para contraprova, conforme determina o disposto no art. 72 da Lei nº 11.343/2006; remeta-se à Senad, por ofício, a relação do bem declarado perdido em favor da União, indicando o local em que se encontra e a entidade ou o órgão em cujo poder esteja, para os fins de sua destinação, nos termos do art. 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006; oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes à inabilitação dos condenados para dirigirem veículo automotor pelo prazo da pena imposta; e, por fim, expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000458-9) - AGUINALDO MARQUES LOURO (PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DORIGON X UNIAO FEDERAL

Fica o sucumbente intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000459-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000459-0) - ANTONIO LUIZ TAVARES (PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DORIGON X UNIAO FEDERAL

Fica o sucumbente intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000248-87.2008.403.6006 (2008.60.06.000248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre retorno dos autos da superior instância. Após, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005534-20.1992.403.6002 (92.0005534-6) - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA (DF010918 - ANA VALERIA N. ARAUJO LEITAO E DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO

Informa o subscritor da petição de fls. 388/390, Armando Albuquerque - OAB/MS 2.628, que não mais representa o espólio de José Fuentes Romero, porquanto requer que a intimação, de fl. 787, seja feita a quem de direito, Dr. Luiz Sérgio de Toledo Barros - OAB/PR 2.430. Compulsando os autos, não se verifica qualquer informação que afaste o requerente da condição de representante do espólio de José Fuentes Romero. Contudo, observando-se que os substabelecimentos de fls. 641/642 e 660 se deram com reserva de iguais poderes, defiro, após inclusão no cadastro destes autos do advogado Luiz Sérgio de Toledo Barros, a republicação do despacho de fl.

787. Igualmente, intime-se o advogado Armando Albuquerque de que a exclusão de seu nome do cadastro destes autos, somente se dará mediante a juntada de novos instrumentos de mandato ou da comprovação do cumprimento do art. 45 do Código de processo Civil. Após, com manifestação ou o decurso do prazo, intimem-se, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, as exequentes União Federal, Fundação Nacional do Índio/FUNAI e Comunidade indígena de Jaguapiré/Índios Guarani do Grupo Kaiowa, ocasião em que esta última deverá, ainda, esclarecer a informação de pagamento parcial e o pedido de suspensão (fl. 381). Cumpra-se.

0000150-97.2011.403.6006 - NILSON LIRA (PR028131 - NILTON LUIS MARCHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON LIRA
Intime-se o sucumbente, NILSON LIRA, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000373-16.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INDIANA BERSI DUARTE(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE^o DO JUÍZO DEPRECADO: 0001036-

26.2014.812.0051 Considerando que a ré requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 118 - item 1) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 54), defiro tal pedido, por estarem presentes os requisitos legais. Informe-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí o teor deste despacho e solicite-se o prosseguimento da Carta Precatória. Servirá o presente como Ofício n° 112/2014-SD. Outrossim, intimem-se as partes da designação de audiência de instrução no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS para o dia 30 de setembro de 2014, às 08h30min. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

ACAO PENAL

0002475-49.2000.403.6000 (2000.60.00.002475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR X WILMER VIANA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Diante da ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC n. 120.711 (fls. 1654/1656), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região. Oficie-se aos juízos da execução penal, a fim de que suspendam a execução e a fiscalização das penas impostas a GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO, WILMER VIANA, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR e MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM. Para tanto, trasladem-se cópias deste despacho aos autos de n. 0001164-14.2014.403.6006, 0001165-96.2014.403.6006, 0001166-81.2014.403.6006 e 0001167-66.2014.403.6006. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 9.c da fl. 508, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as certidões solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito. Ademais, intime-se a defesa dos acusados ERCILIO DE SOUZA CARVALHO e ANDREJ MENDONÇA para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista ao MPF e, em seguida, aos réus, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000129-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000129-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X OSVALDO MAFRA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 301/2014 Folha(s) : 66 SENTENÇAI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OSVALDO MAFRA pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 16 de outubro de 2006, por volta das 17h30min, na estrada rural internacional, situada nas proximidades de zona limítrofe entre o município de Mundo Novo/MS e o Paraguai, o denunciado OSVALDO MAFRA transitava em zona secundária aduaneira e foi surpreendido, durante atividade de repressão, por três equipes compostas por servidores da 1ª e 9ª região fiscal da Receita Federal, em conjunto com o Departamento de Operações de Fronteira - DOF, do Estado de Mato Grosso do Sul, importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mercadorias de origem estrangeira (entre elas um veículo automotivo), em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias no país e lesando o erário. Na abordagem ao veículo utilitário Ford, modelo Silverado, cor branca, placa Paraguai AKV 763, chassi n° 8A244RZWVA146096, ano de fabricação 1998., foi encontrada quantidade expressiva de mercadorias de origem estrangeira acondicionadas sob fundo falso do citado veículo. O Sr. Osvaldo Mafra confessou na presença dos policiais e servidores participantes da operação, a procedência estrangeira (paraguaia) do veículo, bem como das mercadorias. Acrescentou, na ocasião, que tanto as mercadorias quanto o veículo que as transportavam pertenciam ao seu filho Sr. VANDERLEI MAFRA, portador

do RG nº 5.307.612-2. O valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 54.005,00 (cinquenta e quatro mil e cinco reais). O veículo apreendido tem um valor estimado de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo o montante da apreensão totalizando em 89.005,00 (oitenta e nove mil e cinco reais), de acordo com a Receita Federal (fl. 06). As mercadorias e o veículo estavam desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, e, em razão disso foram apreendidos, sendo que posteriormente decretou-se o perdimento na esfera administrativa (fl. 15). (...) A denúncia foi recebida em 23.02.2007 (fl. 27). Instado a se manifestar, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 47/48). O réu foi citado (fl. 155), e apresentou resposta à acusação (fs. 158/160). Requisitado o tratamento tributário das mercadorias apreendidas à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (fls. 162/163), o que foi juntado nos autos à fl. 165. Determinou-se a expedição de carta precatória para propositura de suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 168), a qual foi por este aceita (fl. 176). Diante das informações de fls. 175/178, determinou-se a intimação do MPF para manifestação (fl. 179), tendo este pugnado pela revogação do benefício (fl. 180/180-verso). Nada obstante, foi dada nova vista dos autos ao Parquet para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 181), tendo o órgão ministerial apresentado parecer opinando pela declaração de extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 115, ambos do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Assim, no caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição quanto ao réu Osvaldo Mafra. Com efeito, deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso IV do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 2 (dois) e não excede a 4 (quatro) anos, como é o caso dos autos, eis que a pena máxima ditada pelo art. 334, caput, do Código Penal é de 4 (quatro) anos. É de se observar, ainda, que o artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o réu OSVALDO MAFRA nasceu em 18/07/1943 (fl. 18), contando, na presente data, com 70 (setenta) anos de idade, não tendo havido, ainda, sentença condenatória. Portanto, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando este, portanto, no patamar de 4 (quatro) anos. Desta forma, do recebimento da denúncia - 23.02.2007 - até a presente data passaram-se mais de 4 (quatro) anos, sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu OSVALDO MAFRA. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...) XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal. (Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 245 - Destaquei). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu OSVALDO MAFRA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e no artigo 115, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às comunicações e alterações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Verifico que o interrogatório do réu se deu em data de 25.06.2009 (fs. 214/216), isto é, oportunidade na qual já estava em vigor a Lei 11.719/08 que promoveu alterações no Código de Processo Penal, em especial neste caso naquilo que se refere ao momento do interrogatório do acusado. Com efeito, o aludido diploma legal modificou a sistemática processual penal para que o réu fosse ouvido tão somente

ao final da instrução processual, mais precisamente após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, em claro favorecimento à sua defesa. Uma vez que o acusado foi interrogado previamente à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, é clara a inobservância do rito processual penal imposto pela Lei 11.719/08. Desta feita, tendo em vista que a não observância do rito processual, mormente no que tange ao direito de o réu se manifestar diretamente ao julgador sobre os fatos e alegações vertidas por acusação e testemunhas, é causa de nulidade absoluta do feito por conta de possível cerceamento de defesa; considerando que a defesa prontamente se manifestou nestes termos quando lhe era devido, tanto em sua defesa preliminar quanto em sede de alegações finais, e; considerando ainda, que o órgão acusatório já havia se manifestado pela realização do interrogatório do acusado ao final de instrução (v. fs. 238/242), determino seja deprecado o interrogatório do acusado. Cumprido o ato, deverão as partes ser novamente intimadas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 04 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000591-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)
Conforme determinado no despacho da fl. 518, expedi à carta precatória nº 543/2014-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Paulo Furtado Soares Filho. (Súmula 273 - STJ)

0013035-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013035-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu JAFERSON CESAR DIAS a se manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP, conforme determinado na fl. 357.

0000325-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000325-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Deve o advogado subscritor da resposta à acusação de fls. 123/124, bem como das alegações finais oferecidas às fls. 238/246, Dr. Luiz Cláudio N. Lourenço (OAB/PR 21.835), juntar aos autos, em 5 (cinco) dias, instrumento procuratório outorgado pelo réu, regularizando, assim, sua representação processual. Com a regularização do feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 5 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)
Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas EZEQUIEL NEVES BARBOSA e JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, conforme consignado às fls. 410-verso e 418/420, respectivamente. Assim, uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 330, 354/355 e 371), exceto aquelas de cujo depoimento houve desistência (fls. 315, 410-verso, 418/420, depreque-se o interrogatório do réu ISAIAS VALÉRIO DE LIMA. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:- CARTA PRECATÓRIA N. 578/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS.- Finalidade: Interrogatório do réu ISAIAS VALÉRIO DE LIMA, nascido em 27/11/1974, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 256, Mundo Novo/MS, telefones 67 9211 5758 e 9102 1636.- Anexos: fls. 2/8, 235/236, 239, 289/292. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000641-41.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 6.b da fl. 156-verso, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as certidões solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito. Ademais, intime-se a defesa do acusado para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao réu, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000927-19.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X MARIO DOMINGUES X SIDNEI GUIMARAES(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI E PR048303 - ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO)

Fls. 147/156. A resposta à acusação apresentada pelo acusado SIDNEI GUIMARÃES não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações preliminares do acusado, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Dessa forma, mantenho recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas (acusação e defesa) arroladas nos autos. Depreque-se, sem prejuízo, a citação do réu MARIO DOMINGUES, bem assim a realização de audiência admonitória para propositura do benefício da suspensão condicional do processo, ficando o Juízo deprecado, em caso de aceitação do sursis processual pelo acusado, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em caso de recusa, o réu deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 593/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 1.1 - Finalidade: oitiva das seguintes testemunhas: a) GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, qualificado na fl. 83; b) JOÃO NELSON LYRIO FILHO, qualificado na fl. 83. 1.2 - Anexos: fls. 45/46, 82/83, 86, 147/157. 1.3 - Observação: o réu SIDNEI GUIMARÃES é assistido por defensor constituído neste Juízo, conforme procuração anexa. 2. Carta Precatória n. 594/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. 2.1 - Finalidade: oitiva das seguintes testemunhas: a) GILVANI RECTOR, qualificado na fl. 156; b) JEAN PIERI VAGLIATI, qualificado na fl. 156. 2.2 - Anexos: fls. 45/46, 82/83, 86, 147/157. 2.3 - Observação: o réu SIDNEI GUIMARÃES é assistido por defensor constituído neste Juízo, conforme procuração anexa. 3. Carta Precatória n. 595/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. 3.1 - Finalidades: a) Citação do réu MARIO DOMINGUES, qualificado na denúncia; b) Realização de audiência admonitória para propositura do benefício da suspensão condicional do processo ao réu MARIO DOMINGUES. *Em caso de recusa do sursis processual, deverá o acusado apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. *Fica nomeado, desde já, o advogado Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.0933.2 - Anexos: fls. 82/83, 86, 192. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

000022-77.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANE DE FREITAS BARROS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS012328 - EDSON MARTINS)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CRISTIANE DE FREITAS BARROS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e EDSON GABRIEL pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, caput, do Código Penal. Relata a exordial acusatória que: Aos 16 dias de 2009, por volta das 23 horas, na BR 163, KM 150, sentido Navirai/Dourados, no município de Juti/MS, agentes da polícia federal, após perseguição, encontraram abandonados três caminhões cavalo trator e quatro semirreboques, que em tese seriam de propriedade de VALDIR DRUZIANI, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, CRISTIANE DE FREITAS BARROS e LEONARDO ROLON FRANCISCO, carregados, ao todo, com 122.800 (cento e vinte e dois mil e oitocentos) cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, sem o pagamento de tributos federais devidos pela entrada de mercadorias no território nacional. VALDIR DRUZIANI, quando de sua oitiva, declarou que havia alienado o veículo há algum tempo e que, assim, o veículo não era mais de sua propriedade. Para comprovar, juntou os documentos de fls. 38 e 64, onde figura como adquirente EDSON GABRIEL. MARIA DE FÁTIMA prestou declarações às fls. 34 e disse: Que a declarante afirma no ano passado, em data da qual não se recorda, recebeu a visita de um desconhecido em sua residência; Que o homem desconhecido, alto branco, com aproximadamente 38 anos, ofereceu à declarante R\$ 1.000,00 em dinheiro para que assinasse alguns documentos e oferecesse cópia de seus documentos pessoais para que o homem utilizasse seus dados para inserir em cadastro junto ao Detran (...). No mesmo sentido caminhou o depoimento de CRISTIANE (fl. 47): Que seu ex-namorado RENATO pediu a declarante para que assinasse documentos para que fosse feita a transferência para seu nome de um cavalo trator ALR 9700 e respectivos semirreboques; QUE a declarante aceitou o pedido de seu ex-namorado forneceu assinatura e seus dados; ... não sabendo dizer aonde ele se encontra(...) EDSON GABRIEL negou ser proprietário do veículo (fl. 85), afirmando que também desconhece o fato de ser dono de outros. Contudo, compulsando os autos, nota-se que referidas alegações foram para eximir-se de responsabilidade. Através de

diligências, foi descoberto que EDSON GABRIEL vive maritalmente com MARIA DE FÁTIMA, o que reforça a ideia de que também teria emprestado seus documentos. Por fim, LEONARDO ROLON FRANCISCO, que em tese era proprietário de um dos veículos, foi ouvido às fls. 52 e 113, disse que exerce a função de servente de pedreiro e que não possui vínculo algum com o fato. Assim, juntou-se cópia de transferência (fls. 103-111) e fez-se o laudo de exame documentoscópico - Grafoscópico (fls. 192-202). Referido laudo conclui que as convergências/divergências constatadas no confronto das assinaturas questionadas com os padrões gráficos fornecidos pro Leonardo Rolon Francisco (f. 114-114) são insuficientes para a determinação inequívoca da autenticidade/inautenticidade das assinaturas questionadas, deixando os Signatários de emitir um pronunciamento conclusivo (f. 202). Logo, não há indícios de autoria suficientes para denunciar LEONARDO. Insta esclarecer que não restam dúvidas acerca do delito tipificado no artigo 334, caput, já que as provas do contrabando/descaminho são indiscutíveis. Ainda forçoso reconhecer que os denunciados praticaram o crime de falsidade ideológica, figurando como laranjas. Assim, verifica-se que, de fato, CRISTIANE, MARIA DE FÁTIMA e EDSON GABRIEL, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram, de forma indireta, para a prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, do Código Penal, na condição de laranjas. Recebida a denúncia em 17/02/2011 (fl. 215). A acusada CRISTINA apresentou sua resposta à acusação (fls. 220-221). Os acusados foram devidamente citados (fl. 225-verso). EDSON GABRIEL e MARIA DE FÁTIMA apresentaram suas defesas preliminares às fls. 226-227 e 229-230. Em decisão proferida à fl. 236, deu-se seguimento à ação penal. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, deprecado o interrogatório dos acusados ao Juízo de Eldorado. Anexados termos de interrogatórios às fls. 242-244. Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (v. fls. 246-247). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 209/210) pugnando pela condenação dos acusados na iras dos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal, neste porque concorreram de forma indireta para a prática desses delitos na condição de laranjas. Nesse sentido, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adquiriram/receberam e ocultaram, em proveito próprio e/ou de terceiros, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) que sabiam serem produto de introdução clandestina no território nacional, eis que desacompanhadas de documentação legal de importação. Comprovou-se, ainda, que os réus, ao aceitarem emprestar seus nomes para terceiros adquirirem veículos para transportar mercadorias, inseriram declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita no certificado de registro de veículo, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, os verdadeiros proprietários dos veículos, bem como os proprietários da carga de cigarros, incidindo, com suas condutas, no artigo 299, do Código Penal (fls. 248-250). EDSON GABRIEL, em derradeiras alegações, pugnou pela aplicação do artigo 21, do Código Penal, pois o erro inevitável acerca da ilegalidade do fato, que se refere ao erro de proibição, determina a aplicação de medida de segurança, ou seja, é o erro sobre os limites normativos da conduta, não se tratando necessariamente de desconhecimento da lei, mas sim de falsa noção de justiça/injustiça, podendo excluir a culpabilidade por não preencher a condição de possível conhecimento da ilicitude. Destaca que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, não podendo sua pena base ser fixada acima do mínimo legal. Por fim, pede a improcedência da denúncia (fls. 254-258). MARIA DE FÁTIMA também pleiteou a aplicação do artigo 21, do Código Penal, a aplicação da pena no mínimo legal, e a fixação de penas alternativas, nos termos do artigo 44, do CP. Por fim, pediu a improcedência do pedido feito na denúncia (fls. 259-264). Por fim, CRISTIANE pediu a improcedência da peça acusatória pela ausência de provas ou pela incerteza delas, na força do artigo 386, III ou VII, do CPP. Quanto ao delito de documento falso, caberia ao representante ministerial provar que a denunciada inseriu dados falsos, o que não ocorreu, mesmo com sua confissão. Não pode ser condenada, ainda, pelo delito do artigo 334, do CP, porque não há qualquer prova de que seja proprietária dos bens forâneos apreendidos. Caso haja condenação, a pena deverá ser fixada no mínimo legal e regime aberto (fls. 265-268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Crime de contrabando 2.1.1 Materialidade Entendo estar suficientemente comprovada a materialidade pelos seguintes documentos: a) Auto de Apreensão (fls. 06-07 do IPL); b) Relatório Fotográfico dando conta da apreensão das cargas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fls. 16-19, IPL); c) Laudo de Exame Merceológico (fls. 40-45), dando conta que os maços de cigarros apreendidos são de fabricação paraguaia, e foram avaliados em R\$ 1.596.400 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais); d) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 22-24). 2.2.2. Autoria Quanto ao delito do art. 334, caput, do Código Penal, a prática é imputada aos réus porquanto, segundo a acusação, MARIA DE FÁTIMA e CRISTIANE teriam emprestado seus nomes e documentos pessoais para que os veículos apreendidos, transportando os cigarros de origem paraguaia, fossem registrados em seus nomes, e EDSON GABRIEL por ser proprietário formal de um dos veículos também apreendido. De fato, conforme elementos colhidos no inquérito policial, o caminhão A/C Trator M. Benz, de placas ALR 9700, está registrado em nome de CRISTIANE DE FREITAS BARROS (v. fl. 08 do IPL), enquanto os demais veículos estão em nome de terceiros (Júlio Cesar Pinto, Valdir Druziani, Rosa Maria da Silva de Oliveira e Leonardo Rolon Francisco) conforme fls. 08-10 do IPL. A acusada MARIA DE FÁTIMA, ouvida na Delegacia de Polícia Federal, declarou que: (...) a declarante afirma no ano passado, em data da qual não se recorda, recebeu a visita de um desconhecido em sua residência; QUE, o homem desconhecido, alto, branco, com aproximadamente 38 anos, ofereceu à

declarante R\$ 1.000,00 em dinheiro para que assinasse alguns documentos e oferecesse cópias de seus documentos pessoais para que o homem utilizasse seus dados para inserir em cadastro junto ao DETRAN, visando utilizá-los como documentos aptos para transferência do veículo semirreboque RANDON, placas AFM 1727; QUE a declarante esclarece que jamais foi proprietária efetivamente de tal veículo, somente aceitou a oferta do homem desconhecido porque necessitava de dinheiro; QUE, a declarante não tem conhecimento de que o veículo que está em seu nome, acima referido, foi abandonado por desconhecidos no KM 150 da BR 163, no município de Juti, no dia 16 de novembro de 2009, carregado de cigarros de origem estrangeira (...).O veículo Trator M. Benz, placas KAG 1055, em nome de Valdir Druziani (fl. 37) estava com Autorização para Transferência do Veículo em nome do acusado EDSON GABRIEL conforme documento de fl. 38.Quando ouvido na Delegacia de Polícia Federal, EDSON GABRIEL disse não possuir nenhum caminhão em seu nome e negou ter adquirido o veículo de Valdir Druziani. Negou conhecimento sobre os proprietários dos cinco veículos apreendidos e que nunca forneceu seus dados e sua assinatura para que terceiras pessoas pudessem utilizar de alguma forma (fl. 85 do IPL). Contudo, em nova oitiva, confirmou ser casado com a acusada MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (fl. 90 do IPL). Em que pese essas assertivas quanto à propriedade dos veículos, no curso da instrução, nada foi apurado no sentido da participação dos acusados CRISTIANE, MARIA DE FÁTIMA e EDSON GABRIEL no delito de contrabando/descaminho. Com efeito, não houve oitiva de testemunhas; e os réus, ao serem interrogados, não mencionaram ter conhecimento de que os veículos seriam destinados para este fim.Ora, conforme o inquérito policial, os réus não se encontravam presentes no momento da apreensão das mercadorias. Nesse caso, o simples fato de serem proprietários dos veículos apreendidos (se é que isso restou provado em relação a todos) sem outros indícios de sua ciência/aquiescência/participação consciente n o delito, não é apto a caracterizar a sua participação criminosa. Entendimento contrário levaria à responsabilidade penal objetiva, não admitida no ordenamento jurídico pátrio, pois, ao contrário do que ocorre no procedimento fiscal, no processo penal não há como se admitir a presunção de que o réu, proprietário do veículo transportador, seja o dono das mercadorias apreendidas. Uma coisa é estender a ação fiscal ao proprietário do veículo, outra distinta é fazer essa extensão gerar consequências penais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. DESCAMINHO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.

MANUTENÇÃO. 1. No Direito Penal inexistente presunção de que o proprietário do veículo em que foram encontradas as mercadorias seja o titular desses produtos irregulares. 2. Não há nos autos indícios de participação do réu na infração penal, sendo insuficiente para caracterizar autoria do delito a mera condição de proprietário do caminhão. 3. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 5000663-24.2011.404.7017, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 16/08/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL.

CONTRABANDO/DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, III, CPP. 1. Ineficaz concluir-se pela responsabilidade do denunciado tão-somente por sua qualidade de proprietário das mercadorias apreendidas. 2. O princípio in dubio pro societate não prescinde de indícios bastantes de autoria.(TRF-4, RSE Nº 2006.70.02.007536-8/PR, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 08/07/2008, SÉTIMA TURMA)Logo, quanto a esse delito, à míngua de provas da efetiva participação dos réus a qualquer título, a absolvição se impõe.2.2. Crime de Falsidade ideológica2.2.1. MaterialidadeNo tocante ao delito do art. 299 do Código Penal, entendo demonstrada a materialidade somente em relação à acusada CRISTIANE. Com efeito, conforme se deduz da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de fl. 08, o nome da acusada CRISTIANE DE FREITAS BARROS foi utilizado para a realização de transferência do Trator M. Benz, LS 1935, placas ALR 9700, tanto que o veículo está devidamente registrado em seu nome. De outro lado, não há nos autos quaisquer documentos (materialidade) que comprovem a assertiva narrada na exordial acusatória contra os acusados MARIA DE FÁTIMA e EDSON GABRIEL.Existe, nos autos, apenas uma cópia indicando que o veículo Trator M.Benz, de placas KAG -1055, tinha Autorização para Transferência ao acusado EDSON GABRIEL, cujos dados pessoais estavam preenchidos (v. fl. 38). Mas, não se sabe quem os preencheu, já que não há sua assinatura no nome destinado ao comprador, e não foi realizado qualquer exame grafotécnico para tal comprovação. Quanto à acusada MARIA DE FÁTIMA também inexistente qualquer documento indicando ser ela a proprietária dos veículos apreendidos no bojo do inquérito policial apenso. Assim, ainda que não esteja comprovado se a acusada CRISTIANE, por si própria, inseriu ou fez inserir declaração falsa no documento público (CRLV), fato é que conscientemente concorreu para essa prática, emprestando os documentos e, portanto, fornecendo os recursos necessários para tanto e aquiescendo na prática do delito.Ademais, a alteração deu-se sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, não há como negar a relevância jurídica do controle do registro de propriedades de veículos, tanto assim que, malgrado se trate de bens móveis, têm instituída a obrigatoriedade do registro no DETRAN, para fins de controle estatal sobre diversos aspectos a exemplo da responsabilidade por infrações. Corrobora essa informação o fato de que a falta de informação sobre o real proprietário dos automóveis em questão prejudica, no caso em apreço, em última análise, as investigações sobre o proprietário das mercadorias descaminhadas. 2.2.2. AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada apenas a autoria de CRISTIANE.Quando ouvida na fase policial, a acusada CRISTIANE admitiu que: (...) no ano passado, foi procurada por seu ex-namorado de nome RENATO, cujo nome completo não sabe dizer e também não sabe atualmente onde ele se encontra, sabendo apenas que tal pessoa possa ter residido em

Itaquiraí, embora a declarante não saiba seu endereço; QUE seu ex-namorado RENATO pediu a declarante que assinasse documentos para que fosse feita a transferência para seu nome de um cavalo trator placas ALR 9700 e respectivos semirreboques; QUE a declarante aceitou o pedido de seu ex-namorado e forneceu assinatura e seus dados; QUE a declarante nunca foi proprietária dos veículos a pouco mencionados; QUE a declarante nunca chegou a ver se os veículos estavam indevidamente em seu nome; QUE a declarante não tem conhecimento de que no dia 16/11/2009 policiais federais desta delegacia apreenderam um caminhão em nome da declarante abandonado às margens da rodovia BR 163 no município de Juti/MS (...). Em juízo, CRISTIANE ratificou a acusação contida na denúncia (fl. 244-verso). Por outro lado, a autoria em relação aos acusados MARIA DE FÁTIMA e EDSON GABRIEL não restou comprovada. MARIA DE FÁTIMA, em seu depoimento em sede policial (fl. 34), relatou que: (...) o homem desconhecido, alto, branco, com aproximadamente 38 anos, ofereceu à declarante R\$ 1.000,00 em dinheiro para que assinasse alguns documentos e oferecesse cópias de seus documentos pessoais para que o homem utilizasse seus dados para inserir em cadastro junto ao DETRAN, visando utilizá-los como documentos aptos para transferência do veículo semirreboque RANDON, placas AFM 1727; QUE a declarante esclarece que jamais foi proprietária efetivamente de tal veículo, somente aceitou a oferta do homem desconhecido porque necessitava de dinheiro (...) EDSON GABRIEL, também ouvido na Delegacia da Polícia Federal, negou possuir qualquer caminhão em seu nome e disse que não adquiriu veículo de Valdir Druziani (fl. 85). Limitou-se a confirmar seu casamento com a acusada MARIA DE FÁTIMA (fl. 91). Em juízo, ambos os acusados MARIA DE FÁTIMA e EDSON GABRIEL disseram ser verdadeira a acusação contida na denúncia, contudo essas confirmações restaram isoladas do conjunto probatório existente. Destarte, os acusados MARIA DE FÁTIMA e EDSON GABRIEL devem ser absolvidos da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal.

2.3. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.4. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré CRISTIANE é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

2.2.5. Da aplicação da pena Circunstâncias judiciais (1ª fase) Passo à fixação da pena da acusada CRISTIANE. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 299, caput, do Código Penal é de 01 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, se o documento é público, como no caso destes autos. Da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, infere-se que: a) culpabilidade da réu não extrapola aquela inerente ao próprio tipo; b) o réu não possui maus antecedentes; c) os elementos dos autos não trazem elementos negativos quanto a conduta social da agente e sua personalidade; d) os motivos do crime são ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do delito, de igual modo, não desbordam daquelas normalmente ocorrentes em crimes dessa espécie, não sendo idôneas à majoração da pena-base; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por conta disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea para a ré, contudo diante da fixação da pena no mínimo legal, deixo de considerá-la, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: $P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato$ $360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)$ Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, tem-se o resultado de 10 (dez), como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior

salário mínimo vigente na data do fato, dadas às informações acerca da situação econômica da acusada constantes nos autos. Regime de cumprimento da pena Diante da quantidade de pena aplicada e da primariedade da ré, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e o fato de as circunstâncias judiciais dos réus indicarem que a substituição é suficiente (art. 44, III, do CP). Em se tratando de condenação superior a um ano, a substituição deve ser feita por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP). Fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a entidade privada de destinação social a ser definida no momento da execução. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de apelar em liberdade Tendo em vista que a ré CRISTIANE respondeu solta ao processo e não constam atualmente, nos autos, elementos que determinem a necessidade de sua prisão preventiva, poderá apelar em liberdade.

2.2.6 Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos Caminhão Mercedes Benz L 1938, placas KAG -1055; semirreboques Randon SR GR TR, placas AFM - 1727 e AFM-1732; Caminhão Cavalotratador, Mercedes Benz LS 1935, placas ALR -9700, semirreboques Guerra, placas AHT -7365 e AHT 7367; Caminhão Cavalotratador Volvo NL 12, placas JXA - 6958 e reboques LZK-7101, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 68-75, não apontaram que os veículos tenham sido adrede preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produtos do crime ou obtidos com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:

- a) CONDENAR a ré CRISTIANE DE FREITAS BARROS, qualificada nos autos, como incurso no art. 299 do Código Penal, a pena 01 (um) ano de reclusão, com início no regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direito consistente no pagamento de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) à entidade privada de destinação social a ser definida no momento da execução; e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no país na data do fato; e b) ABSOLVÊ-LA em relação ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do CPP;
2. ABSOLVER os réus MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e EDSON GABRIEL, em relação aos delitos dos artigos 334, caput, e 299, ambos do Código Penal, que lhes foram imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré CRISTIANE e pelo Ministério Público Federal, em proporção, sendo metade para o réu CRISTIANE e metade para o Ministério Público Federal, dada a sucumbência parcial deste. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000539-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIRO ALVES DO REGO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Fls. 171-verso/172. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de CIRO ALVES DO REGO. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 577/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. 1.1 - Finalidade: oitiva dos policiais JACKSON LOPES KLEIN, matrícula n. 1301348, e VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, matrícula n. 1461757, lotados na Polícia Rodoviária Federal de Maringá/PR. 1.2 - Anexos: fls. 2/6, 156/157, 162, 171/172. 1.3 - Observação: a defesa do réu é patrocinada pelo advogado constituído Emerson Guerra de Carvalho, OAB/MS 9.727. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000636-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

1. Tendo em vista que o MPF insiste na oitiva da testemunha ANDRÉ SALES ISSA VILAÇA, depreque-se o seu depoimento ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis. 2. Ademais, solicitem-se informações ao

Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR acerca do cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 5001294-94.2013.404.7017/PR .3. Expeça-se o necessário.4. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:4.1 Carta Precatória n. 586/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.- Finalidade: oitiva da testemunha ANDRÉ SALES ISSA VILÇA, lotado na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Produção Mineral de Santa Catarina (DNPM/SC), localizada na Rua Álvaro Milen da Silveira, 104, Centro, CEP 88.020-180, Florianópolis/SC.- Anexos: fls. 6/11, 62/63, 70, 89/93, 94.4.2 Ofício n. 841/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR.- Finalidade: informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 5001294-94.2013.404.7017/PR.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000791-51.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CICERO BATISTA DOS SANTOS(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS) X CLOVIS GERALDO TENORIO(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS)

Citado, o réu CLÓVIS GERALDO TENÓRIO não apresentou resposta à acusação. Assim, intime-se o advogado MARCELO MARK DE FREITAS, OAB/MT 15.143, para que apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, nomeie o advogado dativo Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, a fim de que patrocine a defesa do acusado CLÓVIS. Registro que o causídico anteriormente nomeado (fl. 191 - Dr. Roney Pini Caramit) não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo. Quanto ao mais, depreque-se a citação do réu JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS ao Juízo de Direito da Comarca de Jaciara/MT - ver folhas 204 e 213/216. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 596/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACIARA/MT. 1.1 - Finalidade: Citação do réu JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS, no endereço informado na fl. 204. 1.2 - Anexos: fls. 188/189, 191, 204. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001366-25.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERTON ALVES COUTINHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Conforme determinado no termo de audiência da fl. 188, expedi a carta precatória nº 490/2014-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade das testemunhas de defesa do réu Everton Alves Coutinho: Jurandir dos Santos e Charles dos Santos. (Súmula 273 - STJ)

0000427-11.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em conta que até a presente data não consta nos autos o cumprimento da determinação contida no mandado de intimação expedido na fl. 118 e, considerando-se que não haveria tempo hábil para o cumprimento da carta de solicitação no país rogado, cancelo a audiência aprazada para o dia 20/8/2014, às 14 horas (fl. 102), e a redesigno para o dia 25 DE MARÇO DE 2015, às 14 horas. Expeça-se nova carta de solicitação, nos mesmos moldes da expedida na folha 114. Intime-se a tradutora nomeada no feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verta para língua espanhola o conteúdo deste despacho, da carta de solicitação a ser confeccionada pela Secretaria e dos documentos indicados no anexo do mandado de intimação n. 41/2014-SC (fl. 118). Por economia, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à experta. Cumprida a determinação supra pela tradutora, requirite-se seu pagamento, nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF. Oportunamente, expeça-se a carta de solicitação, juntamente com seus anexos, ao setor competente do Ministério da Justiça. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nas fls. 112 e 113. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)

Primeiramente, anoto que o Ministério Público Federal informou três possíveis endereços em que a testemunha ANA PAULA JOAQUIM GOMES poderia ser encontrada (fl. 187) e, por tratar-se de feito de RÉU PRESO, foram expedidas, simultaneamente, cartas precatórias para os endereços informados (fls. 193/195). Assim, diante da solicitação do Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR (fl. 212), designo para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 14 horas (horário de Brasília), videoaudiência de oitiva da testemunha ANA PAULA JOAQUIM GOMES, mesma data e horário designados para o ato com Joinville/SC (fl. 209), pois caso a testemunha não seja encontrada pelo Juízo Federal de Joinville/SC, o ato possa ser viabilizado com a 3ª Vara Federal de Maringá/PR. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Joinville/SC e a 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifestar-se quanto ao pedido formulado por WILLAMS FERNANDO VENCESLAU (fls. 220/225). Por

economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 854/2014-SC: ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Referência: autos n. 5011499-93.2014.404.7003.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 19 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto